



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120205608162

Nome original: Provimento 42.20220-CGJ - CNGCE.pdf

Data: 30/12/2020 08:21:34

Remetente:

MARIA NELICE MARTINS

Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento cópia do Provimento n. 42 2020-CGJ e anexo- Aprova o Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial - CNGCE, para conhecimento. Cuiabá, data registrada no sistema Maria Nelice Martins



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 42 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aprova o Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial - CNGCE.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, com fulcro nos artigos 31 e 39, “c”, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Mato Grosso - Coje/MT:

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial - CNGCE, nos termos do Anexo Único deste Provimento.

Art. 2º O Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial - CNGCE pode ser alterado por meio de provimento, a ser elaborado sem prejudicar a sistemática e a numeração existentes.

Art. 3º Esta norma, suas alterações e todos os formulários padronizados serão disponibilizados no *site* da Corregedoria-Geral da Justiça (<http://corregedoria.tjmt.jus.br/>) em duas vias: uma sem as referências e remissões e outra tachada, com todas as alterações existentes.

Art. 4º Ficam revogados os provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça editados anteriormente à publicação deste Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial - CNGCE, exceto aqueles que tratam sobre:

- I - atualização da Tabela de Emolumentos;
- II - Fundo de Compensação de Registro Civil de Pessoas Naturais - FCRCPN;
- III - Regimento Interno da Comissão de Assuntos Fundiários e Registros Públicos da Corregedoria-Geral da Justiça - CAF/MT;
- IV - Comissões de Assuntos Fundiários de âmbito municipal;
- V - aprovação de manuais com temática relacionada ao foro extrajudicial.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
(*documento assinado digitalmente*)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I
DO CÓDIGO E SEU USO

Art. 1º Este Código dispõe sobre normas, recomendações e orientações expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - CGJ/TJMT, como órgão fiscalizador superior, que deverão ser observadas pelos responsáveis pelo expediente dos serviços notariais e de registro do Estado, independentemente da natureza de suas designações (delegatário, interino ou interventor) e respeitada a autonomia funcional da classe, sob pena de responsabilização, na forma da legislação em vigor, especialmente o disposto no art. 19 da Lei estadual n. 6.940/1997.

Parágrafo único. As disposições deste Código deverão ser aplicadas supletiva e subsidiariamente à legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Este Código tem caráter de norma geral, abstrata e estável, sendo alterado apenas por provimento no qual conste expressa determinação nesse sentido.

§ 1º As matérias que não tratam diretamente da orientação e da fiscalização do foro extrajudicial, inclusive aquelas relativas às funcionalidades do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, serão objeto de atos normativos autônomos, para garantir independência delas em relação às normas deste Código.

§ 2º Incumbe ao Departamento do Foro Extrajudicial - DFE/CGJ:

I - consolidar as alterações realizadas neste Código, as quais devem ser mencionadas ao final do dispositivo modificado, mediante a indicação do provimento que ensejou a respectiva alteração;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - disponibilizar 2 (dois) arquivos para consulta pública após a entrada em vigor deste Código, sendo um consolidado e o outro tachado para fins de registro histórico, ambos com as posteriores alterações realizadas nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Quaisquer modificações, supressões e/ou acréscimos no texto deste Código serão realizadas em estrita observância às regras contidas na Lei Complementar estadual n. 06, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei Complementar federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 4º Não serão incluídos neste Código:

I - matérias que demandem detalhamentos concernentes à tramitação ou que careçam de alterações e otimizações contínuas, as quais devem ser abordadas em manuais a serem aprovados por meio de instrução normativa ou outro ato correlato;

II - a mera reprodução de textos de lei ou outros atos normativos que vinculem a atuação da Corregedoria-Geral, que serão objeto de simples divulgação para ciência dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais.

Art. 3º A contagem de prazos relacionados aos processos e procedimentos afetos às atividades notariais e registrais deve ser computada:

I - em dias corridos quando tramitarem no âmbito das serventias extrajudiciais, nos termos do art. 132 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em sentido contrário;

II - em dias úteis quando tramitarem no âmbito da Corregedoria-Geral e nas Diretorias do Foro, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei estadual n. 7.692/2002, salvo expressa disposição legal em sentido contrário.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A fiscalização do serviço extrajudicial brasileiro, prevista no § 1º do art. 236 da Constituição Federal, é exercida por todas as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, tendo como órgão de cúpula o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, atua na orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País, inclusive no que concerne à regulamentação e fiscalização da atividade extrajudicial (inciso III do § 4º do art. 103-B da CF/1988).

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em âmbito estadual, adota as mesmas determinações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 5º A fiscalização administrativa do foro extrajudicial estadual mato-grossense é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos termos dos arts. 31, 31-A e 106-A do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - Coje/MT (Lei estadual n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985), e dos arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e, nos limites da comarca, caberá ao juiz de Direito que estiver no exercício da Direção do Foro, aqui denominado de Juiz Corregedor Permanente, o exercício dessa função, nos termos do art. 18 da Lei estadual n. 6.940, de 29 de outubro de 1997.

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Permanente da comarca exerce com primazia as funções administrativas que envolvam sua jurisdição, quais sejam, orientação, fiscalização, inspeção e correição constante das serventias extrajudiciais, sendo permitido ao Corregedor-Geral da Justiça avocá-las, em caráter excepcional e diante de motivos relevantes e devidamente justificados, a depender do caso concreto.

Art. 6º Cabe ao Juiz Corregedor Permanente processar e decidir as dúvidas levantadas com fundamento no art. 198 da Lei n. 6.015/1973, bem como os demais expedientes e processos protocolizados diretamente na Diretoria do Foro da comarca concernentes ao foro extrajudicial de sua jurisdição.

Art. 7º O Departamento do Foro Extrajudicial - DFE é o setor da Corregedoria-Geral da Justiça responsável pelo acompanhamento e controle do fiel cumprimento da legislação, dos atos, das decisões e das deliberações das matérias relativas ao foro extrajudicial, bem como pela execução dos demais serviços de apoio necessários à orientação e fiscalização dos serviços notariais e de registro de todo o Estado.

Parágrafo único. Incumbe ao Departamento do Foro Extrajudicial - DFE promover, constituir e manter banco de dados atualizados sobre os serviços notariais e de registro, integrados a banco de dados central do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, inclusive no que concerne ao acompanhamento da respectiva produtividade e arrecadação das serventias



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

extrajudiciais, possibilitando a geração de relatórios, o diagnóstico e a adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correccional.

Art. 8º A Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT fará, anualmente, o levantamento de todas as serventias extrajudiciais do Estado, a fim de manter atualizadas as informações referentes aos titulares, seus substitutos automáticos, bem como aqueles que estiverem designados em caráter precário e excepcional, sem qualquer vinculação com o cargo, conforme previsto no art. 8º do Provimento n. 12/2013-CM.

Art. 9º Os procedimentos administrativos alusivos ao foro extrajudicial serão registrados e autuados no sistema de Controle de Informações Administrativas - CIA, em observância às regras estabelecidas nas Portarias n. 1.021/2019-PRES, n. 59/2020-CGJ e n. 425/2020-PRES, sendo que todos os processos e expedientes originários da Corregedoria-Geral da Justiça deverão ser protocolizados de forma virtual no mencionado sistema, observando-se a seguinte metodologia:

I - considera-se expediente todo documento protocolizado com o objetivo de ser juntado a um processo/expediente principal ou que envolva a realização de atos sequenciais não decisórios para a resolução da providência nele veiculada;

II - considera-se processo todo documento protocolizado e autuado que envolva a realização de atos sequenciais de teor decisório para a resolução da providência nele veiculada.

Parágrafo único. Dos despachos, decisões e atos normativos do Corregedor-Geral da Justiça e dos Juízes Auxiliares por ele delegados, em qualquer caso, será dada ciência ao interessado, pela imprensa oficial e por meio pessoal, mediante certificação nos autos, devendo ser priorizado o uso do correio eletrônico existente no sistema CIA, ante a funcionalidade de remessa eletrônica do citado sistema, com posterior confirmação de leitura automática, de modo a viabilizar o registro de todo o procedimento por meio de uma única ferramenta, especialmente no que tange ao acompanhamento dos prazos.

Art. 10. Os recursos das decisões prolatadas pelos Juízes Corregedores Permanentes relativos ao foro extrajudicial serão interpostos à Corregedoria-Geral da Justiça, sendo o Conselho da Magistratura - CM o órgão competente para apreciar, apenas, recursos interpostos contra:

I - decisão do Corregedor-Geral da Justiça que envolva matéria administrativa disciplinar (inciso XII do art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal);



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - sentença em sede de suscitação de dúvida (art. 202 da Lei n. 6.015/1973, combinado com a alínea “f” do inciso XXVIII do art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal);

III - ato do Corregedor-Geral da Justiça, ainda que em matéria disciplinar (inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal);

IV - decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar (alínea “c” do inciso XXVIII do art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal).

§ 1º O prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 75 e do § 2º do art. 87 da Lei estadual n. 7.692/2002.

§ 2º O recurso será interposto por petição dirigida à autoridade que prolatou a decisão, sendo os autos, após as formalidades legais, remetidos ao órgão competente para sua apreciação, independentemente de juízo de admissibilidade.

§ 3º Os recursos poderão ser recebidos com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, mediante pedido do recorrente, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

§ 4º Nos casos de destituição de interino, os recursos serão recebidos somente no efeito devolutivo, considerando que este ocupa o cargo de forma precária, temporária e provisória, sendo possível a destituição da interinidade por decisão fundamentada, na qual fique demonstrada a quebra da confiança e a preservação do interesse público.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

Seção I
Da função orientativa

Art. 11. A função orientativa será exercida através de mecanismos e meios para o bom desempenho das atividades extrajudiciais, mediante contato direto com os envolvidos na orientação, coordenação e execução de políticas voltadas ao foro extrajudicial, dentre as quais destacam-se:

I - expedição de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro de competência da Corregedoria-Geral da Justiça estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - proposição ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para que sejam expedidas recomendações e editados atos regulamentares que proporcionem a melhor prestação de serviço por parte das serventias extrajudiciais de sua circunscrição;

III - promoção de encontros periódicos para estudo, acompanhamento e elaboração de sugestões com os responsáveis pelo expediente da serventia extrajudicial e magistrados com o encargo de Juiz Corregedor Permanente da comarca;

IV - promoção de medidas com vistas à eficácia dos serviços notariais e de registro afetos às serventias.

Art. 12. A consulta, em tese, será permitida em casos de interesse e repercussão geral de abrangência estadual concernentes à matéria do foro extrajudicial.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente, com demonstração de ocorrência de interesse geral para todo o Judiciário e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo deste Tribunal, poderá ter caráter normativo geral.

§ 3º Não se conhecerá da consulta:

I - quando já houver entendimento firmado sobre a matéria;

II - quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto;

III - quando emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário;

IV - quando configurar situações individuais ocultadas na formulação hipotética.

Art. 13. Será declinado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca o processamento das consultas quando questionar assuntos inerentes à sua jurisdição.

Seção II

Da função fiscalizatória

Art. 14. A função fiscalizatória será exercida pelo acompanhamento e controle do fiel cumprimento da legislação, de atos, de decisões e de deliberações das matérias relativas ao foro extrajudicial, inclusive no que se refere à análise de eventual falta funcional dentro do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

poder disciplinar, mediante a apuração de irregularidades e aplicação das sanções administrativas-disciplinares cabíveis aos responsáveis pelo expediente da serventia (titulares, interinos e interventores).

Art. 15. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos serviços notariais e de registro e ao exercício da delegação desempenhada pelo responsável pelo expediente da serventia extrajudicial, determinando o arquivamento sumário daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;

III - declinar ao Juiz Corregedor Permanente da comarca o processamento das reclamações que ensejem maiores esclarecimentos e possibilitem eventual instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração.

§ 1º Sem prejuízo das providências a serem adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, diante da inexistência de informações de que a denúncia já foi objeto de apreciação pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, os autos serão declinados à autoridade, a fim de coibir eventual alegação de supressão de instância a ensejar futuras causas e alegações de nulidade.

§ 2º Caberá ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, na posição de juízo competente, adotar as medidas necessárias para apuração das irregularidades e aplicação das sanções administrativas e disciplinares aos responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais de sua jurisdição, independentemente da ordem de gradação e conforme a gravidade do fato, nos termos dos arts. 31 a 36 da Lei n. 8.935/1994, combinados com os arts. 20 a 23 da Lei estadual n. 6.940/1997.

§ 3º No processo administrativo disciplinar ou na sindicância instaurados em face dos delegatários não se constitui comissão processante, aplicando-se, no que couber, o sistema de controle das infrações disciplinares previsto para os servidores do Poder Judiciário (Provimento n. 05/2008-CM).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º O interino ocupa o cargo de forma precária, temporária e provisória, sendo possível a destituição da interinidade por mera decisão fundamentada, na qual fique demonstrada a quebra da confiança e a preservação do interesse público, independentemente de processo administrativo disciplinar ou sindicância.

§ 5º Incumbe ao Departamento do Foro Extrajudicial - DFE/CGJ a adoção das medidas concernentes ao controle e acompanhamento dos aludidos procedimentos até que seja prolatada decisão final pelo Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca.

§ 6º Caso o Corregedor-Geral da Justiça verifique serem insubsistentes as razões que lastreiam a duração do processo, poderá avocá-lo, de forma justificada, fundamentada e excepcional.

Art. 16. As partes e/ou interessados poderão registrar suas reclamações, sugestões, pedidos de informação ou, ainda, elogios, referentes às serventias extrajudiciais, por intermédio da Ouvidoria Judiciária, cujos canais de acesso e demais informações podem ser encontradas no *site* do Poder Judiciário de Mato Grosso (<http://www.tjmt.jus.br/OutrasAreas/Ouvidoria/>).

§ 1º Todos os registros previstos no *caput* deste artigo serão remetidos via sistema ao Juiz Ouvidor para análise da procedência ou não do relato.

§ 2º Se procedente o registro, o Juiz Ouvidor encaminhará os autos ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para as providências administrativas, mediante o devido processo e informação de seu resultado à Ouvidoria, a qual deverá remeter relatório trimestral à Corregedora-Geral da Justiça, que será disponibilizado no *site* oficial da CGJ/TJMT.

Art. 17. Das decisões prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca e pelo Corregedor-Geral da Justiça em matéria administrativa e disciplinar, caberá recurso administrativo, nos termos do art. 10 deste Código.

Art. 18. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares as disposições previstas na Lei n. 8.935/1994, combinada com a Lei estadual n. 6.940/1997, bem como, no que couber, o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar estadual n. 04, de 15 de outubro de 1990) e o Provimento n. 05/2008-CM.

Seção III

Da função correcional



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 19. A função correcional será exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca ou por aquele que for por eles designado, por meio da realização de inspeções ou correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, devendo ser determinadas, desde logo, as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou proposta a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

§ 1º A equipe correcional disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades sob inspeção ou correição, podendo, se entender conveniente, requisitar e acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para aos propósitos da vistoria em questão.

§ 2º No exercício da função correcional, a autoridade dirigente poderá ser acompanhada de outras autoridades e demais servidores do próprio Poder Judiciário ou, mediante cooperação, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, para auxiliarem nos trabalhos de função correcional.

Subseção I
Da inspeção

Art. 20. A inspeção tem por finalidade a apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação da prestação dos serviços notariais e de registro e do funcionamento das serventias extrajudiciais, havendo ou não evidências de irregularidades.

Art. 21. A inspeção será realizada independentemente de convocação ou comunicação prévia, na presença dos responsáveis pelo expediente das serventias inspecionadas, podendo colher-se a manifestação de interessados e de outras autoridades, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para os fins da inspeção.

Art. 22. Concluída a inspeção, será lavrado o auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos propósitos da vistoria, sendo que a autoridade dirigente da ação poderá, desde logo, adotar as medidas cabíveis e de sua competência ou iniciar qualquer proposição que tenha por necessária e adequada aos objetivos da inspeção, à vista das necessidades ou deficiências nela evidenciadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 23. O Corregedor-Geral da Justiça poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção, regulamentar práticas administrativas em âmbito estadual, uniformizando procedimentos nas serventias extrajudiciais, com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços notariais e de registro.

Subseção II

Da correição

Art. 24. A correição tem por finalidade a apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. As correições previstas no *caput* deste artigo serão realizadas sem prejuízo da correição ordinária anual no foro extrajudicial prevista pelo art. 86 do Coje/MT.

Art. 25. A correição será precedida de ato convocatório, com indicação dos fatos a apurar e realizada na presença dos responsáveis pelo expediente das serventias correcionadas, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente da ciência do responsável pelo expediente da serventia extrajudicial.

Art. 26. Concluída a correição, será lavrado o auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos propósitos da vistoria, sendo que a autoridade dirigente da ação poderá, desde logo, adotar as medidas cabíveis e de sua competência ou iniciar qualquer proposição que tenha por pertinente e adequada aos objetivos da correição, à vista das necessidades ou deficiências nela verificadas.

Parágrafo único. Quando apurada qualquer irregularidade que constitua ilícito penal, tal fato será imediatamente comunicado ao Ministério Público local.

Art. 27. A correição ordinária no foro extrajudicial prevista pelo art. 86 do Coje/MT deve ser realizada anualmente pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, até o mês de agosto de cada ano, com subsequente inserção do relatório competente no sistema de correição eletrônica, localizado no Portal do Magistrado, no *site* do Poder Judiciário de Mato Grosso, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da correição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º O Juiz Corregedor Permanente que constatar má qualidade na prestação dos serviços delegados, decorrente da falta ou ineficiência no gerenciamento da serventia submetida à correição, solicitará ao Corregedor-Geral da Justiça a implantação de sistema de gestão da qualidade (art. 12 do Provimento n. 12/2013-CM).

§ 2º Para realização da correição poderá o magistrado solicitar o apoio do Departamento de Controle e Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - DCA/TJMT, na forma do art. 279 deste Código.

§ 3º O Corregedor-Geral, de ofício ou mediante solicitação do Juiz, poderá, por motivos justificáveis, dispensar a realização da correição prevista no *caput* deste artigo (§ 2º do art. 86 do Coje/MT).

§ 4º O Corregedor-Geral poderá, mediante solicitação do Juiz, em caráter excepcional e diante de motivos relevantes devidamente justificados, prorrogar por igual prazo a inserção do relatório no aludido sistema, previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Os esclarecimentos e orientações quanto aos procedimentos a serem observados durante as inspeções e correições estão disponibilizados no Manual de padronização da correição extrajudicial nas serventias do Estado de Mato Grosso, cujo teor especifica os tópicos alusivos às partes geral e especial do ofício, conforme atribuição de cada serventia, com o escopo de auxiliar a condução dos trabalhos da equipe correcional.

§ 6º Incumbe ao Departamento do Foro Extrajudicial - DFE/CGJ relacionar, no primeiro dia útil do ano judiciário, as comarcas que não realizaram a correição, especificando os casos em que o magistrado requereu prorrogação ou dispensa para submeter à apreciação do Corregedor.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELOS JUÍZES CORREGEDORES PERMANENTES E
PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 28. Compete ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, mediante acesso virtual ao sistema de Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF:

I - fiscalizar o recolhimento das obrigações impostas ao responsável pelo expediente da serventia extrajudicial, para fins de cumprimento do art. 98-A do Coje/MT e das Leis estaduais n. 7.550/2001 e 8.033/2003;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - cancelar o livro Diário Auxiliar dos cartórios extrajudiciais sob sua jurisdição, até o 10º (décimo) dia útil do mês, para fins de cumprimento do art. 98-B do Coje/MT;

III - fazer apontamentos ou pedidos de esclarecimentos à Corregedoria-Geral da Justiça, sempre que entender necessário, em relação às informações lançadas no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF;

IV - registrar observações quanto aos comprovantes apresentados no aludido sistema.

Parágrafo único. A solicitação prevista no inciso III deste artigo deve ser direcionada à Auditoria de Gestão da Primeira Instância do Foro Judicial e do Foro Extrajudicial, para análise por parte da equipe técnica encarregada de atender ao foro extrajudicial.

Art. 29. A Auditoria de Gestão da Primeira Instância do Foro Judicial e do Foro Extrajudicial é responsável pela análise da gestão contábil, financeira, trabalhista, tributária e previdenciária das serventias extrajudiciais de todo o Estado, e pela fiscalização do cumprimento das demais obrigações contidas e decorrentes do Provimento n. 45/2015-CNJ, dentre as quais se destacam:

I - fiscalizar a regularidade da manutenção e escrituração dos livros utilizados na organização contábil, financeira, tributária, trabalhista e previdenciária das serventias extrajudiciais;

II - verificar as informações relativas ao gerenciamento administrativo e financeiro do serviço público delegado, principalmente no que tange às despesas de custeio, investimento e pessoal descritas no livro Diário Auxiliar;

III - elaborar estatísticas e arquivos padronizados, apresentando o detalhamento concernente ao valor das receitas e das despesas mensais de cada serventia extrajudicial e evidenciando a situação financeira atualizada de cada uma delas;

IV - excluir das prestações de contas, justificadamente, os documentos que não possuem valor fiscal e contábil;

V - determinar as glosas necessárias, a devolução dos valores correspondentes e, sempre que necessário, ordenar a apresentação, por parte do responsável pela serventia extrajudicial, dos documentos pertinentes ao exercício dessa competência da Auditoria de Gestão da Primeira Instância do Foro Judicial e do Foro Extrajudicial;

VI - analisar os comprovantes das receitas e das despesas contidos nas prestações de contas das serventias extrajudiciais vagas, a fim de identificar, por meio do resultado obtido,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

se há valor excedente ao teto remuneratório a ser recolhido em favor do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris;

VII - suscitar a atuação dos órgãos de controle competentes, atuantes no âmbito do foro extrajudicial, diante da constatação da existência de quaisquer pendências ou irregularidades na documentação examinada pela Auditoria de Gestão da Primeira Instância do Foro Judicial e do Foro Extrajudicial.

§ 1º Os trabalhos da equipe técnica destinada ao foro extrajudicial serão norteados pelas disposições insertas no Manual de Prestação de Contas do Foro extrajudicial, que deverá ser objeto de Instrução Normativa a ser editada pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º O rol expresso nos incisos do *caput* deste artigo é meramente exemplificativo e não exclui outras atividades decorrentes de ulteriores determinações ou outras normativas da Corregedoria-Geral.

§ 3º Incumbe à Auditoria de Gestão da Primeira Instância do Foro Judicial e do Foro Extrajudicial fiscalizar os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro, em consonância com as alíneas “e” e “f” do art. 8º do Provimento n. 45/2015-CNJ e nos termos do Provimento n. 74/2018-CNJ, sendo permitido eventual apoio *in loco* por parte do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

§ 4º O Corregedor-Geral da Justiça, os Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral, o Juiz Corregedor Permanente ou outro magistrado designado pelo Corregedor-Geral poderão solicitar o auxílio da Auditoria de Gestão da Primeira Instância do Foro Judicial e do Foro Extrajudicial para demandas com objeto relacionado à prestação de contas do foro extrajudicial.

Art. 30. Incumbe ao Departamento do Foro Extrajudicial - DFE/CGJ extrair do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre do ano, uma lista das serventias inadimplentes em relação ao recolhimento alusivo ao valor excedente ao teto remuneratório constitucional, com subsequente autuação de processo para controle e acompanhamento de cada período, para as providências cabíveis ao Corregedor-Geral da Justiça em relação ao art. 6º do Provimento n. 77/2018-CNJ.

TÍTULO III



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os serviços de notas e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e das seguintes leis:

I - Lei n. 8.935/1994, que regulamenta suas atividades, a responsabilidade civil e penal dos notários, registradores e seus prepostos, bem como a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário; além disso, prevê a exigência de concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade, não permitindo a permanência de serventias vagas por mais de 6 (seis) meses sem a abertura de concurso público para o seu preenchimento por provimento ou remoção;

II - Lei n. 10.169/2000, que estabelece as normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos notários e registradores;

III - Lei estadual n. 7.550/2001, que rege a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, em observância aos termos da Lei n. 10.169/2000.

Art. 32. As serventias extrajudiciais, também denominadas de cartórios extrajudiciais, são as unidades onde funcionam os serviços notariais (tabelionatos) e de registro (ofícios de registro) destinados à prática de diversos atos jurídicos sobre os registros públicos, em consonância com o que estabelece a legislação em vigor (Leis n. 6.015/1973 e n. 8.935/1994).

Art. 33. Os serviços notariais e de registro do Estado de Mato Grosso serão identificados conforme as seguintes atribuições:

I - tabelionato de notas;

II - tabelionato de protesto de títulos e outros documentos de dívida;

III - registro de imóveis;

IV - registro de títulos e documentos;

V - registro civil das pessoas jurídicas;

VI - registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. As denominações poderão ser agrupadas e deverão estar acompanhadas da indicação da comarca, da circunscrição e do Município, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 8.935/1994 E SUAS APLICAÇÕES NAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Seção I

Dos responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais

Art. 34. Os responsáveis pelo expediente da serventia extrajudicial são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (art. 3º da Lei n. 8.935/1994).

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Código, os responsáveis pelas serventias extrajudiciais são denominados notário ou tabelião e oficial de registro ou registrador, bem como considera-se responsável pelo expediente da serventia extrajudicial o titular, o interventor ou o interino, nos seguintes termos:

I - titular ou delegatário, aquele que teve sua responsabilidade originária de concurso público de provas e títulos, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal;

II - interino, aquele que teve sua responsabilidade decorrente da extinção da delegação do notário ou registrador legalmente prevista, resultando na vacância da serventia extrajudicial, com vistas à prevalência da continuidade da prestação do serviço público até posse de novo titular/delegatário (por remoção ou concurso público);

III - interventor, aquele que teve sua responsabilidade designada nos termos do art. 36 da Lei n. 8.935/1994.

Art. 35. As atividades desempenhadas pelo responsável pelo expediente da serventia extrajudicial não se distinguem em decorrência da classificação exposta no parágrafo único do art. 34 deste Código, uma vez que as funções são intrínsecas ao expediente do ofício, independentemente de quem esteja na administração do serviço notarial e/ou registral.

Parágrafo único. O responsável pelo expediente da serventia, independentemente de sua natureza (delegatário, interino ou interventor), responde civil, administrativa e penalmente pelos atos que praticar durante o exercício da delegação notarial e/ou de registro, por culpa ou dolo, pessoalmente ou pelos atos praticados pelos substitutos que designarem ou pelos escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 36. O responsável pelo expediente da serventia sujeita-se às incompatibilidades e impedimentos previstos na legislação em vigor (arts. 25, 26 e 27 da Lei n. 8.935/1994 e Provimento n. 78/2018-CNJ).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 27 da Lei n. 8.935/1994, diante da inexistência de substituto nomeado ou se ambos forem impedidos ou suspeitos, o responsável pelo expediente solicitará ao Juiz Corregedor Permanente da comarca a designação de um substituto para a prática do ato.

Art. 37. O responsável pelo expediente da serventia extrajudicial será substituído nos períodos de afastamento ou ausência, sendo que nas hipóteses em que o período for maior que 10 (dez) dias, o fato deverá ser previamente comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, informando o motivo do afastamento ou ausência, bem como indicando quem será o responsável, em substituição, para responder pelo ofício.

Art. 38. Objetivando a eficiência e a eficácia dos serviços notariais e de registro, incumbe ao responsável pelo expediente da serventia extrajudicial realizar a autocorreção nos meses de janeiro e de julho de cada ano, da qual elaborará relatório que deverá ser inserido até o dia 10 (dez) do mês seguinte no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, para chancela do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Parágrafo único. Se houver a necessidade de conserto ou de repetição do ato, convocar-se-ão os interessados que devem assistir ou dele tomarem conhecimento, sendo permitido ao Juiz Corregedor Permanente da comarca determinar as glosas necessárias ao responsável.

Subseção I

Da delegação da função notarial e/ou de registro

Art. 39. A delegação da função notarial e/ou de registro constitui ato administrativo complexo, estabelecido pela outorga (a cargo do Presidente do Tribunal de Justiça), pela investidura (de competência do Corregedor-Geral da Justiça) e pelo efetivo exercício (a ser formalizado perante o Juiz Corregedor Permanente da comarca), consubstanciando uma série de providências a serem adotadas por diferentes autoridades.

Art. 40. Os concursos realizados pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são de competência da Presidência deste Tribunal, em consonância com as normas previstas no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Capítulo I do Título II da Lei n. 8.935/1994, na Lei estadual n. 6.940/1997 e na Resolução n. 81/2009-CNJ.

Parágrafo único. Incumbe à Gerência Setorial de Concursos Públicos deste Tribunal, departamento que integra a estrutura organizacional da Presidência, as providências relativas ao concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado de Mato Grosso.

Art. 41. Os procedimentos alusivos à transmissão do acervo da serventia extrajudicial para a entrada em exercício deverão observar o Manual de vacância, de designação de interino e de transmissão do acervo de serviço notarial e/ou de registro que se encontra no anexo da Instrução Normativa n. 04/2020-CGJ.

Subseção II

Da intervenção

Art. 42. Incumbe ao Juiz Corregedor Permanente da comarca designar interventor para responder pela serventia extrajudicial quando for necessário o afastamento do delegatário para apuração de faltas imputadas, nas hipóteses de afastamento cautelar (art. 36, *caput*, da Lei n. 8.935/1994) ou em caso de aplicação da pena de suspensão do delegatário do serviço (inciso III do art. 33 da Lei n. 8.935/1994).

Parágrafo único. Durante o período de afastamento, o delegatário perceberá metade da renda líquida da serventia, enquanto a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária, cujo montante lhe será entregue no caso de sua absolvição, ou será convertido em favor do interventor na hipótese de condenação do titular.

Subseção III

Da interinidade

Art. 43. A designação de responsável interino pelo expediente, quando da vacância de serventia extrajudicial, deverá observar as diretrizes contidas no Provimento n. 77/2018-CNJ e atenderá, no que couber, aos critérios previstos no art. 4º do Provimento n. 12/2013-CM.

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Permanente da comarca deverá consignar no ato de compromisso e posse do interino que, quando o Tribunal de Justiça der provimento à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

serventia por este ocupada, a vaga será preenchida pelo candidato aprovado em concurso público de ingresso ou remoção, não conferindo ao designado direito ou indenização (art. 5º do Provimento n. 12/2013-CM).

Art. 44. Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro ocupam o respectivo cargo de forma precária e temporária, como verdadeiros presentantes do Poder Público, sempre em confiança do poder delegante, devendo observar as obrigações específicas preconizadas no Provimento n. 45/2015-CNJ, mormente no que se refere ao recolhimento do excedente ao teto remuneratório constitucional.

§ 1º O interino recebe, tão somente, uma remuneração limitada ao teto remuneratório constitucional, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, devendo lançar no livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente e proceder ao subsequente recolhimento do montante na conta do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris.

§ 2º O interino ocupa de forma precária, temporária e provisória, o cargo vago, até que a serventia seja provida por concurso público, sempre em confiança do Poder Público delegante, e a cessação da interinidade é possível mediante mera decisão fundamentada na qual se explicita a quebra da confiança e a preservação do interesse público.

§ 3º Os procedimentos alusivos à prestação de contas do interino deverão ser objeto de diretrizes específicas a serem estabelecidas em conteúdo de instrução normativa sobre o tema.

Seção II

Da vacância da serventia extrajudicial

Art. 45. Diante dos casos de extinção da delegação previstos pelo art. 39 da Lei n. 8.935/1994, quais sejam, morte, aposentadoria, invalidez, renúncia, perda da delegação, descumprimento comprovado da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534/97, bem como na hipótese de desconstituição do ato de outorga por decisão judicial ou administrativa do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 80/2009-CNJ), competirá ao Juiz Corregedor Permanente da comarca dar ciência imediata à Corregedoria-Geral da Justiça para designação de novo responsável pelo expediente, nos termos do Provimento n. 77/2018-CNJ, bem como principiar o procedimento alusivo à inclusão da serventia na relação geral de vacâncias, a fim



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

de cumprir o disposto no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/1994, combinado com o art. 11 da Resolução n. 80/2009-CNJ.

§ 1º Competirá ao Juiz Corregedor Permanente da comarca a decisão inicial do procedimento, até a comunicação ao setor responsável, para que sejam implementadas providências para a abertura de concurso público para o preenchimento das vagas do foro extrajudicial, devendo ser adotada a seguinte sistemática:

I - constatação de nova vacância de unidades do serviço notarial e/ou de registro;

II - o Juiz Corregedor Permanente da comarca (juízo competente) reconhecerá a vacância e fará publicar portaria declarando-a; esse ato declaratório poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias;

III - concomitantemente à publicação, o Juiz Corregedor Permanente da comarca (juízo competente) deverá dar ciência imediata à Corregedoria-Geral da Justiça para designação de novo responsável pelo expediente, nos termos do Provimento n. 77/2018-CNJ;

IV - caso haja impugnação, esta deverá ser decidida no mesmo prazo (15 dias) pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca (juízo competente);

V - cumpridos os trâmites previstos nos incisos anteriores, o Juiz Corregedor Permanente da comarca (juízo competente) deverá comunicar a prática do ato, em sua integralidade, ao Corregedor-Geral da Justiça, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para que seja determinada a inclusão da serventia vaga no rol daquelas a serem ofertadas no próximo concurso público;

VI - duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, a Corregedoria-Geral da Justiça publicará a relação geral de vacâncias das unidades dos serviços notarial e de registro atualizada, com indicação do número que a vaga tomará na relação geral de vacâncias, o critério que deverá ser observado (provimento ou de remoção), por ocasião de futuro concurso; apresentando, outrossim, as demais informações relacionadas no art. 10 da Resolução n. 80/2009-CNJ;

VII - a Corregedoria-Geral da Justiça informará ao setor competente para que proceda à abertura de concurso público, a fim de cumprir o disposto no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/1994.

§ 2º Os procedimentos alusivos à vacância, designação de interino e de transmissão do acervo de serviço notarial e/ou de registro deverão observar o manual que se encontra no anexo da Instrução Normativa n. 04/2020-CGJ.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Os questionamentos alusivos ao acompanhamento e à atualização permanente da relação geral de vacâncias das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso deverão observar a decisão prolatada nos autos do Expediente CIA n. 0021080-42.2020.8.11.0000.

Art. 46. A assunção do novo responsável pelo expediente da serventia poderá ser fundamentada na Resolução n. 20/2019-TJMT/OE, que tem por objeto estabelecer a operacionalização e o controle dos procedimentos de quitação das rescisões trabalhistas oriundas de serventias extrajudiciais sob designação de interinidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as devidas disposições acerca da responsabilidade, formalização dos procedimentos mediante baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e sobre os registros contábeis dos valores utilizados para pagamento com recursos do Fundo de Apoio ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris.

Seção III

Do atendimento, funcionamento e localidade das serventias extrajudiciais

Art. 47. Cada serventia extrajudicial funcionará em um só local, que deverá ser de fácil acesso ao público e com instalação que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, sendo vedada a instalação de sucursal.

Parágrafo único. Incumbe ao responsável pelo expediente da serventia extrajudicial a guarda e a responsabilidade dos livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas, físicos ou eletrônicos, de modo a zelar pela ordem, segurança e conservação de todo o acervo, especialmente no que se refere à cautela com subtrações ou incêndios, devendo, para tanto, realizar as necessárias manutenções das instalações elétrica e hidráulica.

Art. 48. O atendimento ao público nas serventias extrajudiciais será de, no mínimo, 6 (seis) horas diárias e será prestado em dias úteis, das 9h (nove horas) às 17h (dezessete horas), enquanto o serviço de registro civil das pessoas naturais atenderá, também, aos sábados, domingos e feriados, em sistema de plantão (art. 4º da Lei n. 8.935/1994, combinado com o § 6º do art. 68 do Coje/MT).

§ 1º O horário de funcionamento das serventias extrajudiciais do interior poderá ser modificado em casos especiais, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca, para atendimento a solicitações de expediente em dias e horários diferenciados e mais apropriados para o acesso do público interessado, conforme as peculiaridades da cidade,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

do distrito ou do bairro em que estiver localizada a unidade extrajudicial, desde que atendidos os motivos justificadores apresentados e a carga horária mínima diária.

§ 2º Entende-se por peculiaridade da comarca o horário de atendimento ao público pelo comércio, por repartições públicas, por instituições bancárias locais, e a possibilidade de acesso da população pelas linhas de transporte disponíveis, dentre outros fatores.

§ 3º As portarias editadas pelo Juiz Corregedor Permanente nas comarcas do interior do Estado que influenciem na jornada de trabalho das serventias extrajudiciais deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º Ante a estreita relação entre os serviços do tabelionato de protestos e os bancários, visando garantir maior segurança na movimentação financeira dos envolvidos, o expediente externo das serventias que prestam estes serviços deverá coincidir com o horário bancário local, devendo o Juiz Corregedor Permanente da comarca regulamentar essa situação específica.

§ 5º O horário de atendimento ao público deverá constar em local visível nas dependências da serventia extrajudicial.

Art. 49. Aos sábados e domingos e nos dias 24 e 31 de dezembro, bem como nos feriados nacionais, estaduais e municipais, assim declarados em lei, os serviços notariais e de registros não serão prestados, com exceção do registro civil das pessoas naturais, que atenderá em regime de plantão.

§ 1º O fechamento da serventia extrajudicial sem autorização antecedente da Corregedoria-Geral da Justiça ou do Juiz Corregedor Permanente da comarca sujeitará o responsável às sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º Não se estendem ao foro extrajudicial os pontos facultativos eventualmente declarados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, exceto por motivo excepcional justificado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Seção IV

Dos empregados da serventia extrajudicial

Art. 50. Incumbe ao responsável pelo expediente da serventia extrajudicial, independentemente de ser vaga ou provida, o poder de contratação de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

empregados, denominado legalmente de prepostos, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.935/1994.

§ 1º As relações de trabalho serão livremente celebradas entre o responsável pela serventia e seus colaboradores (auxiliares, escreventes e substituto), sob o regime celetista, sem nenhuma relação de cunho empregatício com o Estado.

§ 2º Os serviços notariais e de registros somente poderão ser prestados por empregados e seus respectivos responsáveis, sendo vedada qualquer prestação ou vinculação funcional entre os empregados da serventia e eventual prestador de serviços característicos de despachante.

§ 3º O responsável pela serventia e seus colaboradores (auxiliares, escreventes e substituto) deverão usar crachá relativo à serventia extrajudicial, para fins de identificação no local.

§ 4º Todos os empregados das serventias extrajudiciais deverão cumprir rigorosamente os ditames decorrentes de leis, regulamentos, provimentos, portarias e instruções procedimentais típicas, sob pena, inclusive, de responsabilidade disciplinar.

§ 5º Ressalvados os casos expressamente previstos, nenhum empregado receberá quantias referentes a recolhimentos devidos que não sejam da alçada de seu próprio cartório.

§ 6º A renovação dos atos emanados dos serviços notariais e de registro, por força de dolo ou erro atribuíveis aos empregados, não onerará o interessado de qualquer despesa pertinente à nova prática do ato, respondendo o responsável pela serventia pelos danos causados ao interessado ou a terceiro, sem prejuízo das consequências administrativas decorrentes da legislação.

Art. 51. Compete aos responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais efetuar o cadastramento das informações relativas aos seus empregados contratados nos sistemas competentes do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal (Justiça Aberta e Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF), bem como manter atualizados os dados diante de qualquer mudança na situação dos colaboradores.

Art. 52. Os ocupantes de serventias extrajudiciais na qualidade de interinos, não concursados, devem abster-se de contratar cônjuge ou companheiro, parente em linha reta ou colateral ou por afinidade até o 3º (terceiro) grau nos cargos ou funções a eles submetidos, no âmbito de abrangência da serventia extrajudicial, em obediência ao teor da súmula vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Veda-se, de igual forma, o nepotismo cruzado, cuja prática consiste na nomeação, pelos interinos, reciprocamente, de seus parentes, cônjuge ou companheiro, em cartórios extrajudiciais um do outro, com o objetivo de burlar a norma proibitiva do nepotismo.

§ 2º A vedação mencionada no § 1º deste artigo estende-se a prestação de serviços ou relação comercial com empresas, assessoria, advogados ou sociedade de advogados, pessoas jurídicas que tenham em seus quadros parente do oficial de registro interino em função de direção.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 53. Para organização e execução dos serviços notariais e de registro, as serventias extrajudiciais deverão dispor de padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade, nos termos do Provimento n. 74/2018-CNJ.

§ 1º As serventias extrajudiciais poderão adotar sistema informatizado ou de microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução na execução de atos próprios de sua unidade, bastando observar a utilização de procedimentos que garantam a segurança e facilitem a busca de documentos nos arquivos do cartório, bem como cientificar e fornecer ao Juiz Corregedor Permanente da comarca os dados necessários para acesso ao programa quando indispensável para o exercício da função correccional.

§ 2º Todo o banco de dados e de programas de informática utilizados, independentemente do sistema de escrituração adotado, faz parte do acervo integrante da respectiva unidade extrajudicial.

§ 3º O sistema informatizado deve adotar, no mínimo, 2 (duas) cópias de segurança (*backup*), em locais distintos, para armazenamento dos atos praticados diariamente, observadas as cautelas previstas no *caput* deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º Havendo extravio ou dano ao acervo, esse fato deve ser prontamente comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para as providências, nos termos do art. 96 deste Código.

§ 5º As perícias, se necessárias, ocorrerão na sede da serventia, em dia e hora previamente designados, mediante precedente e expressa autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca nesse sentido, devendo a vistoria ser acompanhada do responsável pelo expediente.

Art. 54. As partes terão direito aos recibos de todos os pagamentos efetuados junto aos serviços notariais e de registro, de acordo com a tabela de emolumentos, de forma clara e precisa, visando a melhor identificação dos atos, que serão, obrigatoriamente, assinados ou rubricados por empregado com fé pública.

§ 1º Os recibos pertinentes ao pagamento de reconhecimento de firmas e autenticações de documentos poderão ser fornecidos por máquinas registradoras.

§ 2º O valor dos emolumentos, em qualquer hipótese, constará do próprio documento (independentemente do ato).

Art. 55. É recomendada a utilização de papel padronizado com timbre, a ser formulado pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, que deverá optar por empresa idônea e apta a fornecê-lo, condicionada à prévia homologação da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º A Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT encaminhará ao fabricante a relação de todos os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais do Estado, independentemente de sua natureza, bem como a manterá atualizada.

§ 2º O papel padronizado será adquirido pelo responsável da serventia e, exclusivamente, junto ao fornecedor aprovado pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT.

§ 3º É obrigatório constar no papel padronizado o Código Nacional de Serventias - CNS, atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 56. Os serviços notariais e de registro estão autorizados a realizar atos reprográficos de cópia de documento para atendimento dos interessados, mas somente quando se referirem a atos que serão praticados em sua unidade, sendo vedada a realização por pessoas estranhas às serventias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. As cópias dos documentos expedidos pela serventia com valor de certidão, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 6.015/1973, deverão conter o número de série dos respectivos selos de controle.

Art. 57. É vedado ao responsável pela serventia extrajudicial e a seus prepostos fornecer cópias dos documentos que embasaram a lavratura da escritura, registro e averbação a terceiros que não sejam as partes do ato.

Parágrafo único. A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos títulos objeto de registro ou averbação realizados nos cartórios extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, vez que após a confecção dos mencionados atos tais títulos se tornam públicos.

Art. 58. Sob prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca e observadas as normas de segurança aprovadas pela Corregedoria-Geral da Justiça/TJMT, poderá ser adotado o sistema de chancela mecânica, a qual valerá como assinatura do responsável pela serventia e do seu substituto legal, tão somente.

Parágrafo único. A ordem para o uso da chancela mecânica poderá ser suspensa ou revogada de ofício pelo magistrado ou pela Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive com a apreensão de máquinas e clichês.

Art. 59. As rubricas e as assinaturas dos empregados serão reproduzidas mecanicamente em letra de forma ou carimbos para a melhor identificação do subscritor de papéis e documentos ou de atos do serviço extrajudicial.

Art. 60. Na lavratura de escrituras e nos registros públicos que impliquem ônus ou alienação de bens imóveis de propriedade das firmas individuais, os responsáveis pelo expediente deverão observar as mesmas exigências referentes à pessoa física de seu constituinte, inclusive exigindo outorga uxória ou vênua marital nos casos previstos em lei, exceto na hipótese de bens que constem no contrato social da empresa individual como destinados ao exercício da atividade mercantil, caso em que poderá o empresário, sem o consentimento do cônjuge, aliená-los ou gravá-los de ônus reais (art. 978 do Código Civil); caso contrário, deverá o responsável pelo expediente atentar para a necessidade da outorga uxória ou vênua marital, qualquer que seja o regime de bens do casamento, exceto no de separação absoluta (art. 1.647 do Código Civil).

Art. 61. Fica autorizada a substituição das cópias de documentos apresentadas na serventia extrajudicial para instrução de lavratura de atos notariais e registrais, mediante a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

substituição por arquivo digital, observando-se sempre as medidas de segurança constantes nas Recomendações n. 9 e n. 11 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a organização dos documentos ter correspondência entre os documentos arquivados digitalmente e o ato lavrado ou registrado.

Art. 62. As certidões serão fornecidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do pedido (art. 19 da Lei n. 6.015/1973).

§ 1º As despesas postais, as diligências e os emolumentos em decorrência da emissão de certidões referentes aos pedidos realizados por intermédio de via postal ou telegráfica, da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT ou de correio eletrônico deverão ser satisfatoriamente adimplidos antes do atendimento do pleito.

§ 2º Os pedidos de certidão formulados de qualquer parte do País, por ordem judicial ou a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outros órgãos públicos, serão atendidos, e as certidões fornecidas independem de pagamento de emolumentos, sendo tais atos ressarcidos pelo Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN, devendo o solicitante satisfazer somente as despesas postais.

§ 3º Os pedidos de certidão por via postal, telegráfica, bancária ou correio eletrônico serão obrigatoriamente atendidos depois que satisfeitas as despesas postais (com Sedex ou Aviso de Recebimento - AR) e as diligências para postagem, bem como recolhidas as taxas e os emolumentos devidos.

§ 4º Para a entrega da certidão no domicílio do usuário serão cobradas:

I - a tarifa do correio e de outras formas de envio, no valor estabelecido na tabela das empresas que farão o transporte;

II - a despesa despendida pela serventia para entrega do documento na empresa, o valor corresponde à alínea “a”, item 42 da Tabela E da Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 5º Os valores pagos pelos serviços relacionados no § 4º deste artigo não serão considerados renda da serventia, não incidindo sobre eles quaisquer tributos de responsabilidade do cartorário.

Art. 63. Nos atos registraes relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, contado da data em que ingressar na serventia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do *caput* do art. 32 da Lei n. 8.935/1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 64. Dispensa-se a obrigatoriedade do envio, em fotocópia, da Certidão Negativa de Débito - CND pelos tabelionatos e registros de imóveis ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a condição de ser verificada pelos serviços notariais e de registro a sua validade via *internet* (<https://www.gov.br/receitafederal>) ou em qualquer agência da Previdência Social, devendo também ser observada a finalidade para a qual foi emitida.

Art. 65. Os mandados relativos a atos do registro civil que devam ser cumpridos em outra jurisdição serão encaminhados, via malote digital, pela autoridade judicial competente ao Juiz Corregedor Permanente da comarca destinatária, o qual poderá determinar o seu cumprimento na forma do § 5º do art. 109 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 66. Na realização dos atos típicos da serventia extrajudicial deverão ser observadas as prescrições legais a respeito das testemunhas, não sendo aceitas como tais as que mantiverem relação de subordinação ao responsável pelo expediente.

Seção II

Da qualificação dos interessados

Art. 67. Em todos os termos e atos em geral, a qualificação dos interessados será a mais completa possível, contendo o nome por inteiro, a naturalidade, a data do nascimento, o estado civil, a profissão, a filiação, o número do documento de identificação utilizado, aceito nos termos da legislação de identificação em vigor, bem como o do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a residência e o domicílio devidamente especificados (rua, número, bairro, cidade).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 68. Os nomes são compostos por prenome e sobrenome, vedadas abreviaturas nos atos notariais e registrais.

Parágrafo único. A qualificação do interessado deverá ser realizada, prioritariamente, pelo nome constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB no caso de pessoa jurídica e na certidão de nascimento e/ou de casamento no caso de pessoa física; na impossibilidade, utilizar-se-á a grafia posta em outro documento oficial.

Art. 69. O interessado poderá identificar-se por meio de:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, modelo atual, mesmo com a data do documento expirado;
- III - carteira de exercício profissional, reconhecida em lei;
- IV - carteiras de identidade expedidas pelo Exército, pela Marinha e pela Aeronáutica;
- V - passaporte, que, no caso de estrangeiro, não esteja com visto vencido;
- VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, modelo atual e informatizado, podendo ser aceito o modelo antigo, desde que não seja provisória e não contenha qualquer indício de adulteração;
- VII - qualquer outro documento que possua, por lei, valor idêntico ao dos elencados anteriormente.

Parágrafo único. O estrangeiro será identificado por seu passaporte, salvo se houver tratado internacional que permita a aceitação do documento de identificação de seu país.

Seção III

Da mediação e conciliação extrajudicial

Art. 70. Fica autorizada a realização de mediação e conciliação nas dependências das serventias extrajudiciais, em ambiente reservado, durante o horário de atendimento ao público, observando-se as disposições previstas na Lei n. 13.140/2015, na Resolução n. 125/2010-CNJ e no Provimento n. 67/2018-CNJ.

§ 1º A serventia extrajudicial que optar por prestar esse serviço deverá instituir um livro específico para registrar os atos concernentes à mediação e à conciliação.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça manterá em seu *site* uma listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados a realizar procedimentos de conciliação e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, a serem escolhidos livremente pelas partes.

Art. 71. Podem atuar como mediador ou conciliador até 5 (cinco) escreventes habilitados em curso de formação, sob supervisão do responsável pelo expediente da serventia extrajudicial, desde que expressamente autorizados pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, em decisão fundamentada, na qual aponte as razões para deferir ou indeferir o pleito, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do pedido.

§ 1º O curso de formação será ofertado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução Enfam n. 6/2016, facultado o credenciamento de associações, escolas e institutos não integrantes do Poder Judiciário para realizarem curso de formação.

§ 2º O mediador e o conciliador deverão, a cada período de 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Nupemec a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e mediação.

§ 3º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo nas hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

Art. 72. O mediador e o conciliador têm por função facilitar o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso para a resolução do conflito.

§ 1º Aplicam-se ao mediador e ao conciliador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, previstas no inciso II do art. 148, no § 5º do art. 167, no art. 172 e no art. 173, todos do Código de Processo Civil, e nos arts. 5º a 8º da Lei n. 13.140/2015.

§ 2º A pessoa autorizada a atuar como mediador ou conciliador tem o dever de revelar às partes, ante a aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar ou conciliar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer das partes.

§ 3º O mediador ou o conciliador ficarão impedidos de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuou.

§ 4º O mediador ou o conciliador não poderão atuar como árbitros nem funcionar como testemunhas em processos judiciais ou arbitrais relativos aos conflitos em que tenham atuado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 73. O mediador ou o conciliador observarão, no exercício do seu mister, as seguintes diretrizes:

I - confidencialidade: toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação ou conciliação será protegida em relação a terceiros, ficando vedado, para fins diversos daqueles expressamente deliberados pelas partes, o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento;

II - decisão informada: dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - competência: dever de possuir a formação que o habilita às funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução n. 125/2010-CNJ, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 08 de agosto de 2016 (Provimento n. 67/2018-CNJ);

IV - imparcialidade: dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - independência e autonomia: dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - respeito à ordem pública e às leis vigentes: dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - empoderamento: dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência da justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - validação: dever de estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito;

IX - isonomia entre as partes: dever de tratar as partes com igualdade de direitos e obrigações.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, ao conciliador, às partes e a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação ou de conciliação, alcançando:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte a outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação ou conciliação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador ou conciliador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação ou de conciliação.

§ 2º Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador ou o conciliador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Art. 74. Poderão ser objeto de mediação e conciliação os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação e a conciliação podem versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, na forma do inciso VIII do art. 725 do Código de Processo Civil e do § 2º do art. 3º da Lei n. 13.140/2015.

§ 3º As partes poderão ser assistidas por advogados ou por defensores públicos.

§ 4º Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou de defensor público, o mediador ou o conciliador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 75. Podem participar da mediação e da conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a quem a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante cópia dos seus atos constitutivos, bem como cópia da certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 76. Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, aplica-se às mediações e conciliações extrajudiciais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 7 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, independentemente da especialidade da serventia escolhida pelo interessado.

§ 1º A base de cálculo dos emolumentos obedecerá às disposições contidas nos arts. 36 a 39 do Provimento n. 67/2018-CNJ.

§ 2º É assegurada a gratuidade da mediação e da conciliação diante da verificação de que se trata de parte hipossuficiente, mediante juntada de declaração de hipossuficiência.

§ 3º O mediador e o conciliador poderão exigir o depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e às despesas pertinentes aos atos, sendo pagos emolumentos referentes a 1 (uma) sessão de mediação ou de conciliação de até 60 (sessenta) minutos, no ato do requerimento.

Art. 77. É dever do mediador e do conciliador informar ao requerente sobre os meios idôneos de comunicação permitidos, escolhidos sob critério exclusivo do interessado, e seus respectivos custos.

§ 1º O custo do envio da carta com Aviso de Recebimento - AR não deverá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

§ 2º O custo da notificação realizada pelo registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos anexa à Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 3º Caso o interessado opte por meio eletrônico, não serão cobradas as despesas pela intimação.

Art. 78. Em caso de arquivamento sem acordo, será restituído ao requerente o valor recebido a título de depósito prévio, observadas as seguintes escalas:

I - 90% do total recebido, se o arquivamento do pedido ocorrer antes da sessão de mediação ou de conciliação;

II - 50% do total recebido, quando infrutífera a sessão de mediação ou de conciliação;

III - 40% do total recebido, quando a sessão de mediação ou de conciliação, depois de iniciada, foi prorrogada para outra data.

§ 1º Os valores pagos para suportar as despesas de intimação não serão restituídos em qualquer hipótese, salvo quando o requerente desistir do procedimento antes de a serventia extrajudicial realizar o respectivo gasto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º É vedado ao mediador e ao conciliador receber qualquer objeto ou quantia das partes, exceto os valores relativos às despesas de intimação e emolumentos.

Art. 79. O requerimento de mediação ou de conciliação poderá ser dirigido a qualquer serventia extrajudicial que ofereça o serviço, devendo-se resguardar a pertinência das atribuições.

§ 1º São requisitos mínimos do requerimento de mediação ou de conciliação:

I - qualificação do requerente, em especial nome ou denominação social, endereço, telefone e *e-mail* de contato, número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;

II - dados da outra parte suficientes para identificá-la e intimá-la;

III - indicação do meio de intimação da outra parte;

IV - narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V - assinatura;

VI - outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 2º Cabe ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantos forem os requeridos, caso não opte pela intimação por meio eletrônico.

§ 3º A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo, observando-se a ordem cronológica de apresentação, oportunidade em que será adotada uma das seguintes hipóteses:

I - ao receber o requerimento, o mediador ou o conciliador designará, de imediato, data e hora para a realização de sessão de conciliação ou de mediação, dando ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

II - após o recebimento e o protocolo do requerimento, se o mediador ou o conciliador, em exame formal, reputar ausente alguma das informações elencadas no § 1º deste artigo, poderá notificar o requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 80. O convite para iniciar o procedimento de mediação ou de conciliação extrajudicial deverá estipular o escopo proposto para negociação, bem como a data e o local da primeira reunião.

§ 1º O convite formulado por uma parte a outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data do seu recebimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação ou de conciliação, as partes deverão comparecer à primeira sessão de mediação ou de conciliação.

§ 3º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação ou de conciliação.

Art. 81. A previsão contratual de mediação ou de conciliação deverá conter, necessariamente:

I - prazos mínimo e máximo para a realização da primeira sessão, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira sessão;

III - critérios de escolha do mediador ou do conciliador ou de equipe de mediação ou de conciliação.

§ 1º Para a eficiência dos trabalhos, o mediador ou o conciliador poderão contatar as partes até encontrar data comum para a sessão.

§ 2º O não comparecimento de qualquer das partes implicará o arquivamento do requerimento.

§ 3º A fim de obter o acordo, o mediador ou o conciliador poderão designar novas datas para continuidade da sessão.

Art. 82. O procedimento de mediação ou de conciliação será encerrado com a lavratura do seu termo final, cuja cópia deverá ser arquivada no livro de mediação e conciliação, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador ou do conciliador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Art. 83. O requerente poderá a qualquer tempo comunicar, por escrito, a desistência do pedido, independentemente da anuência da parte contrária.

§ 1º Comunicada a desistência, o requerimento será arquivado pelo mediador ou pelo conciliador em pasta própria, exceto quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presume-se a desistência do requerimento sempre que o requerente deixar de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 84. A contagem dos prazos será computada em dias corridos (art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 85. Considerar-se-á realizada a intimação eletrônica via correio eletrônico (*e-mail*) no dia em que o intimando efetuar a sua leitura.

§ 1º Nos casos em que a leitura ocorra em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A leitura da intimação eletrônica via *e-mail* deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 86. O termo final de mediação ou de conciliação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, constitui título executivo judicial.

§ 1º Não obtido o acordo ou em caso de desistência do requerimento, o procedimento será arquivado e essa circunstância ficará registrada no livro de mediação e conciliação.

§ 2º Os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão de mediação ou de conciliação.

§ 3º O mediador e o conciliador observarão o prazo mínimo de 3 (três) anos para conservar os documentos relativos à sessão, em forma física ou digital.

Seção IV

Da audiência de conciliação e de mediação no âmbito das serventias extrajudiciais

Art. 87. Diante de manifestação de interesse prévio do responsável pela serventia extrajudicial e mediante edição de portaria pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, fica autorizada a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por notários e registradores vinculados a cada uma das Diretorias do Foro da comarca, desde que devidamente habilitados na forma da Lei n. 13.140/2015 e do Provimento n. 67/2018-CNJ, ficando o ato sujeito a ulterior homologação judicial.

§ 1º O cálculo dos emolumentos previstos para a realização da sessão de conciliação e de mediação serão regidos pelos arts. 78, 79 e 80 deste Código.

§ 2º As custas e os emolumentos necessários para a realização da sessão de conciliação e mediação serão recolhidos de forma antecipada pela parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso em que deverão ser recolhidos pela parte



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

demandada, exceto se ela apresentar prova idônea de sua hipossuficiência, a justificar a ulterior concessão do benefício pelo magistrado do processo.

§ 3º Em conformidade com o § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil, os serviços notariais e de registro deverão realizar sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender a demandas beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, na proporção de 10% (dez por cento) de todos os processos que lhe forem encaminhados, como contrapartida da autorização para prestar o serviço, nos termos do parágrafo único do art. 39 do Provimento n. 67/2018-CNJ.

§ 4º Na forma do § 8º do art. 98 do Código de Processo Civil, diante de dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o responsável pela serventia, após praticar o ato, pode requerer ao juízo competente a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º do citado artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

CAPÍTULO IV DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS

Art. 88. A escrituração dos atos deverão ser instituídos com estrita observância das normas legais, sempre em vernáculo e sem abreviaturas, utilizando-se tinta indelével, de cor preta ou azul, e, ainda, meios digitados ou, quando possível, eletrônicos, sendo que os algarismos referentes aos valores do negócio realizado serão expressos também por extenso, facultando-se, ainda, ao notário e/ou registrador escrever por extenso outras cifras que entender necessárias à segurança e para maior clareza do ato praticado.

§ 1º Nos livros não serão admitidas entrelinhas, erros ortográficos, omissões, emendas e rasuras, de modo que, caso estes ocorram, deverá ser feita a respectiva ressalva antes do encerramento do ato e da aposição das assinaturas.

§ 2º É proibido o uso de raspagem por borracha ou por outro meio mecânico, assim como a utilização de corretivo ou de outro produto químico, devendo ser evitadas anotações a lápis nos livros, mesmo que a título provisório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 89. Todas as assinaturas serão apostas logo em seguida ao encerramento do ato, não se admitindo espaços em branco, devendo os espaços não aproveitados ser inutilizados, preferencialmente, com traços horizontais ou diagonais.

§ 1º Nas assinaturas colhidas pelos responsáveis da serventia e por seus prepostos nos autos e termos, serão lançados, abaixo, os nomes por extenso dos respectivos signatários.

§ 2º Em nenhuma hipótese será permitida a assinatura de atos ou termos em branco, total ou parcialmente.

Art. 90. A serventia extrajudicial deverá manter em local adequado e seguro os livros e documentos, devidamente ordenados, respondendo por sua guarda e conservação, de modo que qualquer danificação, bem como eventuais desaparecimentos, deverão ser comunicados imediatamente ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para as providências cabíveis.

Art. 91. Todos os livros serão abertos e encerrados pelo responsável pelo expediente da serventia extrajudicial ou por seu substituto legal, que rubricará as suas folhas.

§ 1º No termo de abertura constarão o número de série do livro, a sua finalidade, o número de folhas, a declaração de estas serem rubricadas e a serventia, bem como a data, o nome e a assinatura do responsável pelo expediente da serventia extrajudicial ou por seu substituto legal.

§ 2º Os livros notariais e registrais, nos modelos existentes, em folhas soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo responsável pelo expediente da serventia extrajudicial ou por seu substituto legal, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 3º Será lavrado o termo de encerramento somente por ocasião do término do livro, consignando-se qualquer fato relevante, como folha em branco, certidões de cancelamento de atos, dentre outros.

Art. 92. Cada serventia possuirá classificadores para organização do expediente, em ordem cronológica, de maneira a facilitar a localização em caso de necessária requisição, podendo estes ser armazenados em meio virtual, obrigatoriamente sobre os seguintes conteúdos:

- I - documentos relativos à vida funcional dos notários ou registradores e seus prepostos;
- II - ofícios expedidos e recebidos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - guias de custas devidas ao Estado e contribuições à carteira de previdência das serventias;

IV - guias de recolhimentos aos institutos de previdência;

V - guias de recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

VI - folhas de pagamento dos prepostos e acordos salariais;

VII - guias de recolhimento de impostos e taxas devidos aos atos notariais, regularmente quitados, juntamente com os documentos utilizados para lavratura da escritura.

Art. 93. O Juiz Corregedor Permanente da comarca ou o Corregedor-Geral da Justiça, quando do exercício da função correcional, conforme o caso, analisará a regularidade dos livros e classificadores, podendo determinar as providências que se fizerem necessárias.

Seção I

Dos livros administrativos

Art. 94. São obrigatórios os seguintes livros administrativos:

I - Visitas e Correições;

II - Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;

III - Controle de Depósito Prévio, nas unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos.

Parágrafo único. Os livros constantes neste artigo deverão observar as normas previstas no Provimento n. 45/2015-CNJ, combinadas com as disposições deste Código.

Seção II

Dos livros e pastas atinentes à atividade-fim

Art. 95. Os livros e pastas atinentes à atividade-fim serão especificados na Parte Especial deste Código, no tópico correspondente à cada atribuição, comumente denominado de “Livros”.

Seção III

Da restauração de livro do serviço extrajudicial



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 96. O extravio ou a danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço notarial e/ou de registro deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, que, sendo o caso, autorizará a restauração do livro desaparecido ou inutilizado.

§ 1º Para a instrução do procedimento de autorização de restauração poderá o magistrado requisitar ao responsável pelo expediente da serventia extrajudicial novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia, bem como demais elementos essenciais para o ato.

§ 2º A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada pelo responsável competente para a restauração ou poderá ser requerida pelos demais interessados.

§ 3º A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, registro ou ato notarial específico, e será efetuada desde logo pelo responsável da serventia extrajudicial, depois de autorizada pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca.

CAPÍTULO V

DOS SISTEMAS E CENTRAIS REFERENTES AO FORO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 97. As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso deverão observar e fazer uso dos sistemas e das centrais referentes ao foro extrajudicial, no tempo e modo previstos na legislação em vigor e nas normas correlatas aos serviços de notas e registro.

§ 1º As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso de protesto de títulos e outros documentos de dívida deverão alimentar e utilizar a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos - Cenprot, nos termos do Provimento n. 87/2019-CNJ e na forma estabelecida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, conforme art. 474 e parágrafos deste Código.

§ 2º Deve ser fomentado o uso do sistema de penhora eletrônica de imóveis da Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp (penhora *on-line*), no intuito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

de que magistrados e servidores dos ofícios judiciais dos tribunais pesquisem pela *internet* a existência de bens em nome do executado, formalizem o mandado para inscrição da penhora no registro de imóveis competente e obtenham a respectiva certidão, visando garantir agilidade e efetividade nas ações de execução, com rapidez e segurança, por meio do acesso com uso de certificado digital.

§ 3º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais do País, ainda que travestidas de contribuições ou taxas, pela prestação de seus serviços, se não houver previsão legal, de modo que os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser suportados pelos delegatários, interinos e interventores vinculados às entidades associativas coordenadoras, nos termos do Provimento n. 107/2020-CNJ.

§ 4º Os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registras devem cumprir as obrigações impostas pelo Provimento n. 88/2019-CNJ, de forma que incumbe às Corregedorias locais supervisionar o cumprimento dessa norma por parte dos tabelionatos e ofícios de registro por meio de relatório extraído do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, no campo denominado “Relatório de Inexistência de Comunicação ao COAF”, nos termos do art. 17 do mencionado Provimento; igualmente, compete ao Juiz Corregedor Permanente da comarca observar o cumprimento da citada norma durante a realização das correições ordinárias no foro extrajudicial, conforme previsto no art. 86 do Coje/MT.

Seção II

Da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT

Art. 98. Fica criada e implantada a Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, de propriedade e operacionalidade da Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, com apoio desta Corregedoria, constituída de informações, recebimentos e remessas de arquivos eletrônicos, contemplando as seguintes atribuições:

- I - registro de imóveis;
- II - tabelionato de notas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - registro civil de pessoas naturais;

IV - registro de pessoa jurídica;

V - títulos e documentos;

VI - protestos de títulos e outros documentos de dívida, sendo vedada a cessão do seu arquivo para outras instituições.

Art. 99. O responsável pelo expediente da serventia extrajudicial enviará todos os dias, pessoalmente ou por meio dos seus prepostos, as informações constantes nos livros de cada atribuição, com a finalidade de manter alimentada a central, a partir do 10º (décimo) dia da prática do ato, sob pena de responder administrativamente pela omissão.

§ 1º As informações eletrônicas deverão ser enviadas atendendo aos requisitos de assinatura digital, vinculada à autoridade certificadora, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, atendendo ao padrão XML, por ser o padrão primário de intercâmbio de dados com usuários públicos ou privados.

§ 2º Caso haja necessidade de alteração ou correção de informações já enviadas à central de forma incorreta, o preposto poderá alterá-las ou corrigi-las e reenviá-las, nos termos do *caput* deste artigo, e o sistema permitirá que a Corregedoria-Geral da Justiça faça auditoria, por meio de relatório, das alterações e correções dos arquivos enviados pelas serventias extrajudiciais.

§ 3º A central deverá manter um banco de dados para os arquivos alterados, com a finalidade de preservar a segurança das informações, de modo que as buscas serão realizadas de acordo com a última informação enviada.

§ 4º A central deverá manter um banco de dados para as informações do tabelionato de protestos pelo período de 10 (dez) anos, com a finalidade de preservar a segurança das informações, contudo as buscas ocorrerão nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 5º As serventias extrajudiciais localizadas em locais sem conexão com a *internet* deverão alimentar a central regularmente no prazo de 10 (dez) dias, ficando estabelecida como termo inicial a data de 02 de março de 2015.

§ 6º Os dados enviados ficarão armazenados no *data center* (central eletrônica), localizados em ambiente seguro e controlado pela Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, sob a responsabilidade da Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, com no mínimo 3 (três) cópias de segurança.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 100. Incumbe aos responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso proceder à alimentação diária da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT com cargas das informações obrigatórias.

§ 1º O termo inicial da obrigação prevista no *caput* deste artigo é a data de 02 de março de 2015, abrangendo a data inicial dos livros escriturados a partir de 1º de janeiro de 1976, com exceção do tabelionato de protesto, cujas informações devem abranger os livros escriturados somente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Para cumprimento do exposto no *caput* e no § 1º deste artigo, subentende-se que as serventias extrajudiciais se adequaram às normas e aos padrões do provimento originário da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, em observância ao cronograma de implantação fixado pelo precedente ato normativo (Provimento n. 81/2014-CGJ), que estabelece como prazo final a data de 28 de fevereiro de 2015.

Art. 101. A Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT deverá fornecer *software light* para o cadastro das informações constantes na plataforma e para o gerenciamento de documentos eletrônicos às serventias deficitárias de registro civil das pessoas naturais.

Art. 102. Os atos de registro civil das pessoas naturais que constarão da central são os registros lavrados nos livros A (nascimento), B (casamento), B - Auxiliar (casamento religioso para efeitos civis), C (óbito) e, para os registros de sede de comarca, o livro E (interdição, ausência, emancipação, transcrições de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos no estrangeiro e opção de nacionalidade).

§ 1º Para cada registro será informado o nome do registrado, a data do registro, a data da ocorrência do ato ou fato registrado, o livro, as folhas, o número de termo, as partes envolvidas (declarante, pai, mãe, contraentes), as testemunhas legais, a naturalidade e o número do selo, de modo que, havendo matrícula anterior, ela também deverá ser informada.

§ 2º No registro de casamento deverá ser informada a data de nascimento dos nubentes, evitando-se a homonímia.

§ 3º A proibição de divulgação contemplada em exceções legais do registro civil de pessoas naturais deverá obedecer às regras impostas nos dispositivos legais pertinentes e, por



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

consequente, não deverão ser enviadas à Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.

Art. 103. Os atos dos tabelionatos de notas que constarão da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT são os lavrados nos seguintes livros:

- I - livro de escrituras e atas notariais;
- II - livro de procurações;
- III - livro de substabelecimentos de procurações e cartões de reconhecimento de firmas.

§ 1º As informações sobre testamentos continuarão sendo administradas pela Central de Testamentos mantida pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, na forma estipulada neste Código.

§ 2º Para cada ato lavrado, conforme consta no *caput* deste artigo, será informado o número do livro, as folhas, a data da lavratura, o nome do outorgante, do outorgado e os seus respectivos números de inscrição no CPF e/ou no CNPJ, além do número do selo.

§ 3º Os cartões de assinaturas a serem informados devem abranger apenas os últimos 5 (cinco) anos, não sendo necessário o envio de suas imagens, devendo contemplar, no entanto, as seguintes informações:

- I - data da abertura;
- II - número da ficha;
- III - nome do cliente;
- IV - número de inscrição no CPF.

Art. 104. Os atos dos tabelionatos de protestos que constarão na Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT são os lavrados no livro de registro de protestos dos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para cada ato lavrado será informado o número do livro, as folhas, a data da lavratura, o nome do devedor e seu respectivo número do CPF ou CNPJ, a data do apontamento, o número do apontamento e o número do selo.

Art. 105. Os atos de registro civil das pessoas jurídicas que constarão na central são os registros lavrados nos livros A e B.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Para cada ato lavrado será informado o número do livro, as folhas, a data do registro, o nome da pessoa jurídica constituída, a data do protocolo e os números do protocolo, do registro e do selo.

Art. 106. Os atos de registro de títulos e documentos que constarão na central são os registros lavrados nos livros B e C.

Parágrafo único. Para cada ato lavrado será informado o número do livro, as folhas, quando existir, a data do registro, a espécie, o nome do outorgante, do outorgado e de seus respectivos números do CPF e/ou CNPJ, a data do protocolo e os números do protocolo, do registro e do selo.

Art. 107. Os atos de registro de imóveis que constarão na central são os registros lavrados nos livros n. 2 (registro geral) e n. 3 (registro auxiliar).

Parágrafo único. Para cada ato lavrado será informado o número do livro, as folhas, quando houver, a data do registro, o nome do outorgante, do outorgado e seus respectivos números do CPF e/ou CNPJ, a data do protocolo e os números do protocolo, do registro e do selo.

Art. 108. Os números de selos serão indicados apenas para as informações enviadas a partir da implantação da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, não se aplicando às informações retroativas.

Art. 109. O envio das informações à central deverá seguir o padrão definido no manual do usuário da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT disponível nos *sites* da CGJ/TJMT e da Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT.

Art. 110. Para a integração entre os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais de todo o Estado, o documento constante na central ficará liberado para consulta e visualização de cada responsável, mas sem a possibilidade de importar arquivos de outras unidades extrajudiciais.

§ 1º Deverá constar no documento a informação de origem, integridade e elementos de segurança do certificado digital com que foi assinado.

§ 2º Deverá constar no documento a seguinte informação “não tem valor de certidão”.

§ 3º Diante de eventual extravio ou danificação do acervo da serventia extrajudicial, o responsável deverá solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça autorização para importação dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

arquivos e índices armazenados na Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, com motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 111. O cidadão terá acesso às informações básicas da plataforma, mediante buscas ou consultas na Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, após o pagamento do valor estipulado no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A busca ou consulta referida no *caput* deste artigo será permitida pelo respectivo cartório após a comprovação do pagamento dos emolumentos correspondentes ao ato constante na Tabela A, item 05, da Lei estadual n. 7.550/2001, cujo valor será revertido para o responsável pelo expediente da serventia extrajudicial que detém o acervo.

Art. 112. Dos atos informados na Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, o interessado poderá requerer certidão eletrônica diretamente ao cartório extrajudicial correspondente, mediante solicitação específica na própria central.

Parágrafo único. A certidão será fornecida pelo respectivo cartório, após a comprovação do pagamento dos emolumentos correspondentes ao ato, os quais deverão ser pagos diretamente ao responsável pelo expediente da serventia extrajudicial que detém o acervo.

Art. 113. Os atos digitalizados informados na Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT poderão ser disponibilizados para visualização dos usuários pelos tabeliães de notas e de protestos, registradores civis das pessoas naturais, pessoas jurídicas e título e documentos, sendo, contudo, obrigatória a disponibilização pelos registradores de imóveis, ressalvando que o documento visualizado não tem valor de certidão.

Parágrafo único. A visualização será disponibilizada pelo respectivo cartório extrajudicial após a comprovação do pagamento dos emolumentos correspondentes ao ato, os quais serão revertidos ao responsável pela serventia extrajudicial que detém o respectivo acervo.

Art. 114. O usuário, para ter acesso ao sistema da central, deverá ser cadastrado no *site* da plataforma (<https://suporte.anoregmt.org.br/ajuda/pt-br/84-area-docliente-cpf-cnpj>), de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

modo que uma vez realizado o cadastramento, receberá seu *login* e senha no *e-mail* cadastrado no sistema.

§ 1º Para acessar as informações da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, os usuários deverão adquirir créditos junto à referida central, salvo nos casos de gratuidade previstos neste Código.

§ 2º Em caso de revisão contratual imotivada, fica a Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT autorizada a reter, a título de multa, 20% (vinte por cento) do valor adquirido como crédito, para acesso às informações da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.

Art. 115. A pesquisa de informação e a solicitação de certidões e documentos será disponibilizada de forma gratuita, conforme legislação em vigor, às instituições do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado, obrigatoriamente, por meio de certificação digital, restando aos demais interessados o ônus do pagamento dos emolumentos.

§ 1º Todas as comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário e os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais deverão ser realizadas por intermédio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, sem prejuízo dos demais sistemas alusivos ao foro extrajudicial.

§ 2º Consideram-se comunicações oficiais no âmbito da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT a busca, as certidões e a solicitação vinculadas aos atos de cada serventia extrajudicial.

Art. 116. Fica franqueada a adesão à Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT por parte dos órgãos da administração pública em geral, mediante comprovação de pertinência e legitimidade com a legislação em vigor e autorização expressa da CGJ/TJMT, vinculando-se às condições e aos prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º Fica terminantemente vedado o fornecimento de informações, por parte dos órgãos constantes no *caput* deste artigo, a entidades privadas ou a terceiros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Será descredenciado qualquer interessado vinculado ao sistema que se utilize de meios impróprios ou ilegais para obtenção de qualquer informação, mediante constatação exclusiva da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, até que haja nova autorização de habilitação pela CGJ/TJMT.

Art. 117. Os atos gerados por meio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT deverão ser assinados digitalmente com a utilização de certificados emitidos por autoridade certificadora oficial e credenciada, obedecidos os padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Parágrafo único. Constitui requisito para deferimento, aos órgãos públicos interessados, do pedido de autorização de acesso à Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT a utilização de certificado digital para acesso à plataforma.

Art. 118. Todos os procedimentos e obrigações decorrentes do regular funcionamento da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT serão de responsabilidade concorrente da Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT e de seus filiados, vinculando-se, para todos os efeitos, às condições técnicas expressas no manual do usuário da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, redundando seu uso incorreto em responsabilidade administrativa, civil e penal no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Incorrerão em infração disciplinar os responsáveis pelo expediente da serventia extrajudicial que descumprirem qualquer condição técnica ou prazos expressos nos manuais de utilização da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT ou deste Código.

§ 2º O manual do usuário da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT está disponível no *site* da plataforma (<https://suporte.anoregmt.org.br/ajuda/pt-br/84-area-docliente-cpf-cnpj>), contemplando as adaptações necessárias.

Art. 119. Os procedimentos e relatórios gerenciais vinculados à Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso -



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CEI/MT serão controlados e fiscalizados pela CGJ/TJMT, que acessará a central por meio de certificado digital.

Parágrafo único. Será disponibilizado à Corregedoria-Geral da Justiça um módulo de relatório para correição *on-line* das informações constantes na plataforma.

Art. 120. A base de dados deverá ser alimentada diariamente pelas serventias extrajudiciais, com a verificação das solicitações e prazos pendentes, incidindo a regra do protocolo diário previsto nas Leis n. 6.015/1973 e n. 8.935/1994.

§ 1º A cada mensagem será automaticamente expedido um identificador da remessa que valerá como comprovante de envio, prova para todos os efeitos, vinculando-se ainda ao posterior encerramento.

§ 2º As solicitações encaminhadas às serventias extrajudiciais, por meio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, conterão prazo automático para resposta, que poderá ser redefinido pelo solicitante em caso de comprovada impossibilidade técnica, caso fortuito ou força maior.

Art. 121. As certidões emitidas por meio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT deverão ser fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observada a exceção prevista no § 1º deste artigo, contado do primeiro dia útil posterior à data constante no identificador de remessa eletrônica, com prejuízo dos demais prazos fixados pelos solicitantes.

§ 1º Caso o pedido ou a remessa não seja lido, a central automaticamente dará como lida no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, excetuando-se a serventia que não dispõe de conexão com a *internet* no Município, a qual terá prazo de até 10 (dez) dias para fornecer a certidão.

§ 2º As certidões deverão permanecer disponíveis aos requisitantes pelos prazos mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 122. A Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT permitirá o recebimento e a remessa de arquivos eletrônicos entre os usuários e os cartórios extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

Art. 123. Os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais deverão seguir rigorosamente as normas pertinentes para fins de integração e funcionalidade do sistema, obrigações decorrentes do manual do usuário da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT e demais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

orientações das entidades de classe ou de pessoa jurídica por ela indicada, sob pena de caracterizar infração disciplinar punível na forma da lei.

Art. 124. A emissão de certidões eletrônicas será precedida de pedido encaminhado por meio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, com observância dos seguintes procedimentos:

I - identificação da unidade organizacional requerente, por meio de certificado digital e/ou de credenciais de acesso autorizadas;

II - consulta de informações constantes na Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, a fim de localizar o registro ou o documento público;

III - comprovação do pagamento dos emolumentos pela parte interessada, salvo hipótese de isenção legal, devendo, neste caso, ser informado em campo próprio na plataforma, sendo autorizado o cancelamento nos casos que não se enquadrem como isenção;

IV - solicitação do pedido com descrição do objeto do registro ou informação cartorária.

Art. 125. Os usuários das instituições conveniadas e que gozam de isenção do Poder Público zelarão pelo sigilo das informações obtidas por meio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, bem como não permitirão que terceiros tenham acesso a esse sistema e, em caso de descumprimento, serão responsabilizados civil, penal e administrativamente, mediante informação à autoridade competente.

Art. 126. Todas as disposições e obrigações dos usuários estão descritas no manual do usuário da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, disponível no *site* da plataforma (<https://suporte.anoregmt.org.br/ajuda/pt-br/84-area-docliente-cpf-cnpj>), vinculando, para todos os efeitos, os beneficiados e os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Diante do descumprimento das disposições e obrigações descritas no manual do usuário da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, por parte dos usuários, a Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT fica autorizada a proceder à suspensão do acesso, fato que deverá ser noticiado e justificado de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

imediatamente à CGJ/TJMT, de forma que o retorno do uso da plataforma ficará condicionado a nova autorização por parte desta Corregedoria.

Art. 127. As solicitações e determinações judiciais dependem do pagamento de emolumentos, salvo nas hipóteses de isenção.

§ 1º Será acrescido ao valor do emolumento o custo da emissão de boleto, caso a serventia extrajudicial opte por esse serviço.

§ 2º Nos processos judiciais, quando a prova a ser produzida for de responsabilidade da parte interessada, não serão requisitadas informações ou certidões de atos notariais e de registros pelo magistrado; no entanto, se qualquer uma delas não for produzida em razão de obstáculo criado pelo próprio cartório, ou se houver interesse relevante para o âmbito judicial, deverão ser prestadas, cotando-se os emolumentos devidos para posterior pagamento, desde que informada pelo magistrado a dispensa do depósito prévio.

Art. 128. As atualizações e as modificações do Manual de Utilização e de Integração da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT são de responsabilidade da Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT e dispensam a prévia aprovação do Corregedor-Geral da Justiça, mas devem ser formalmente comunicadas, para conhecimento deste, ficando a associação responsável pelos atos que excederem a autorização que lhe foi dada, bem como pela disponibilização dessas alterações na plataforma Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.

Art. 129. É permitida a interligação dos dados com outras centrais, as quais poderão aderir à Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT mediante celebração de convênio padrão com a Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT e com o TJMT.

Art. 130. O pedido de autorização para acesso à pesquisa de informação e solicitação de certidões e documentos eletrônicos por meio da plataforma deverão ser instruídos com:

- I - indicação da autoridade ou do servidor que terão acesso à central;
- II - documentos pessoais e ato de posse do representante do órgão;
- III - termo de compromisso referente à utilização de certificado digital para acesso à central.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 131. Fica criado na Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT o módulo denominado “Intimações”, destinado à tramitação de intimações extrajudiciais decorrentes da Lei n. 9.514/1997, por meio do qual se permitirá o acompanhamento em tempo real da movimentação do processo de intimação.

§ 1º A Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT poderá firmar convênio com as entidades financeiras que tenham interesse na utilização do módulo.

§ 2º Fica autorizada a tramitação dos documentos decorrentes do processo de intimação exclusivamente pela Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.

§ 3º Aplica-se ao módulo previsto no *caput* deste artigo, no que for cabível, o disposto no *caput* do art. 117 deste Código.

§ 4º Os registradores de imóveis e/ou de títulos e documentos deverão observar o manual de procedimento de intimação do devedor e/ou fiduciante da alienação fiduciária pela Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, desenvolvido pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT.

§ 5º O procedimento CEI-alienação fiduciária poderá sofrer alterações ou inserções para o melhor andamento da plataforma, ficando a Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT responsável por divulgar as atualizações para as serventias de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, bem como deverá disponibilizá-las na plataforma CEI-alienação fiduciária.

§ 6º Os registradores de imóveis e de títulos e documentos deverão seguir os prazos estabelecidos na tabela de prazos constante no item 13 do manual a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 7º O valor recebido pelo registrador de imóveis e/ou de títulos e documentos como depósito prévio, quando não utilizado para pagamento dos emolumentos, deverá ser devolvido, com a indicação, de forma individual, dos seguintes dados do contrato: protocolo, número do contrato e valor.

§ 8º As atualizações e as modificações do Manual do Procedimento de Intimação do Devedor-Fiduciante da Alienação Fiduciária pela Central Eletrônica de Integração e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT são de responsabilidade da Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT e dispensam a aprovação prévia do Corregedor-Geral da Justiça, mas devem ser formalmente comunicadas para conhecimento deste, ficando a associação responsável pelos atos que excederem a autorização que lhe foi dada, bem como pela disponibilização dessas alterações na plataforma CEI.

Art. 132. Os casos não previstos neste Código serão oportunamente regulamentados pela Corregedoria-Geral da Justiça/TJMT.

Seção III

Do sistema malote digital

Art. 133. O envio ou o recebimento eletrônico das correspondências compartilhadas entre os cartórios extrajudiciais e as unidades judiciárias do País, bem como entre os cartórios extrajudiciais do Estado e a CGJ/TJMT poderão ser realizados por meio do malote digital, nos termos do Provimento n. 25/2012-CNJ, sendo vedado o encaminhamento físico de correspondências.

Parágrafo único. A utilização do malote digital não substitui outros sistemas para a remessa de documentos eletrônicos, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Provimento n. 25/2012-CNJ, de modo que os sistemas existentes continuarão sendo utilizados para determinadas ações e comunicações desta Corregedoria.

Seção IV

Do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Art. 134. O Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - SRTDPJ, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos, deve observar especialmente as seguintes normas:

I - arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - art. 16 da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

III - art. 837 do Código de Processo Civil;

IV - art. 185-A do Código Tributário Nacional;

V - parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.015/1973;

VI - Lei n. 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e seus regulamentos;

VII - incisos II e III do art. 3º e art. 11 da Lei n. 12.965/2014, que dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil;

VIII - Lei n. 11.598/2007, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, e suas alterações;

IX - Manual de orientação do *layout* da Escrituração Contábil Digital - ECD, emitido pela Receita Federal do Brasil.

Art. 135. O Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - SRTDPJ deverá ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas do Estado de Mato Grosso, e compreende:

I - o compartilhamento de documentos eletrônicos e de informações entre o registro de títulos e documentos e o registro civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II - a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV - a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Art. 136. O compartilhamento de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará disponível no endereço eletrônico www.rtdbrasil.org.br/mt.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º A gestão das informações, das finanças e do tráfego de dados será de responsabilidade do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ Brasil e do IRTDPJ do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Todos os custos relativos a pessoal, infraestrutura e quaisquer outros serão de responsabilidade do IRTDPJ Brasil.

§ 3º A central de serviços eletrônicos compartilhados cobrará dos usuários, para sua manutenção, uma taxa para cada operação realizada que envolva emissão de boletos e transferência eletrônica para os cartórios.

§ 4º A central de serviços eletrônicos compartilhados conterà indicadores somente para os registros de títulos e documentos e registro civil de pessoas jurídicas que as integrem.

§ 5º Todos os serviços executados fisicamente no balcão poderão ser realizados de forma eletrônica, desde que atendam aos padrões de assinatura e comunicação elencados neste Código e no Provimento n. 48/2016-CNJ, sendo cobrados os valores integrais de custas e emolumentos.

§ 6º Em todas as operações da central de serviços eletrônicos compartilhados, será obrigatoriamente preservado o direito à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

§ 7º A central de serviços eletrônicos compartilhados observará os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING.

§ 8º A central de serviços eletrônicos efetuará todas as intercomunicações com a Receita Federal do Brasil e com as entidades conveniadas para troca de informações e aprimoramento dos serviços.

Art. 137. Todas as solicitações feitas por meio da central de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas aos competentes registros de títulos e documentos e ao registro civil de pessoas jurídicas, que serão os únicos responsáveis pelo processamento e atendimento.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais com atribuição de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

os classificadores, os documentos e os dados eletrônicos, respondendo por sua guarda e conservação.

Art. 138. Os documentos eletrônicos apresentados aos registros de títulos e documentos e ao registro civil de pessoas jurídicas ou por eles expedidos serão assinados com uso de certificado digital, a teor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING.

Parágrafo único. Os cartórios extrajudiciais terão a faculdade de materializar o documento eletrônico e de anexar uma verificação da autenticidade das assinaturas que compõem o documento através da respectiva central eletrônica.

Art. 139. Os livros do registro de títulos e documentos e do registro civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos de acordo com o previsto na Lei n. 6.015/1973, podendo ser adotados sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução, consoante art. 41 da Lei n. 8.935/1994 e normas deste Código, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrais eletrônicos.

Art. 140. Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, a atualização, a manutenção e a guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos devem ser observados:

I - a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, a teor das recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - as recomendações para digitalização de documentos arquivísticos permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq;

III - os atos normativos baixados por esta Corregedoria.

Art. 141. É vedado aos registros de títulos e documentos e ao registro civil de pessoas jurídicas:

I - receber ou expedir documentos eletrônicos por *e-mail* ou por serviços postais ou de entrega;

II - postar ou baixar (*download*) documentos eletrônicos e informações em *sites* que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - prestar os serviços eletrônicos referidos neste Código, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Art. 142. Os títulos e os documentos eletrônicos assinados com o uso de certificado digital, nos termos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e com a observância da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING podem ser recepcionados diretamente no cartório, caso o usuário assim requeira e compareça na serventia com a mídia eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos em que o oficial de registro recepcionar quaisquer títulos e documentos diretamente no cartório, deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviar esses títulos e documentos para a central de serviços eletrônicos compartilhados para armazenamento dos indicadores, sob pena de infração administrativa.

Art. 143. Os livros confeccionados digitalmente via Sistema Público de Escrituração Digital - Sped ou por outro meio serão autenticados ou registrados a pedido do interessado.

§ 1º Compete exclusivamente às serventias de registros civis de pessoas jurídicas promover a autenticação ou o registro dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas registradas em seu ofício, para a sua eficácia diante de terceiros.

§ 2º A autenticação de livro implicará arquivamento dos termos de abertura e encerramento, do termo de dados das assinaturas, do termo de verificação de autenticidade e do recibo de entrega de escrituração contábil digital, em se tratando de escrituração via Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, gerando termo de autenticação do livro.

§ 3º Todas as operações serão feitas na central estadual por meio da central integradora nacional interligada à Receita Federal do Brasil.

Art. 144. Compete aos registros civis de pessoas jurídicas, por ocasião da autenticação ou do registro de livro, verificar no termo de abertura e encerramento a assinatura do contador, a sequência de numeração do livro e do exercício, de forma que não haja lacunas nem duplicidades, a correspondência do conteúdo com o título do livro enunciado nos termos, o número do CNPJ, o nome da pessoa jurídica e a regularidade do registro na serventia de Registro Civil de Pessoa Jurídica - RCPJ do local da sede ou da filial.

§ 1º Os livros e os documentos digitais deverão ser assinados, inclusive pelo registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§ 2º O livro será identificado pelos termos de abertura e de encerramento e não pode compreender mais de um exercício, mas é admissível, em relação a um mesmo exercício, a escrituração de mais de um livro.

§ 3º Os livros produzidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped só poderão ser autenticados ou registrados após regular recebimento e validação pela Receita Federal do Brasil, que será comunicada eletronicamente sobre as exigências e registros, nos termos requeridos em instrução normativa da Receita Federal do Brasil.

§ 4º As pessoas jurídicas que escrevem livros auxiliares para suas filiais deverão apresentá-los para autenticação ou registro no registro civil de pessoa jurídica onde a filial estiver registrada.

§ 5º Os livros contábeis em padrões diferentes daqueles previstos no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped ou quaisquer outros documentos também poderão ser registrados em formato eletrônico, desde que estejam em formato PDF ou outro regulamentado no padrão ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 145. As serventias extrajudiciais poderão receber eletronicamente quaisquer documentos e informações relativos à inscrição, alteração e baixa de empresas interligadas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, da Receita Federal do Brasil, devendo sua autenticidade ser verificada através de interligação com os computadores da Receita Federal do Brasil, de forma eletrônica e somente através da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Central RTDPJ Brasil.

§ 1º Os documentos digitais serão assinados, inclusive pelo registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§ 2º Os registros civis de pessoas jurídicas deverão deferir ou indeferir as inscrições, alterações ou baixas de CNPJ em sua central estadual, por meio da central eletrônica



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

integradora nacional, seguindo os padrões e procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e IRTDPJ Brasil.

Art. 146. Fica autorizada a recepção de documentos eletrônicos para quaisquer fins, desde que em formato PDF ou em quaisquer outros regulamentados pela ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Seção V

Da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec

Art. 147. As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso com atribuição de tabelionato de notas deverão remeter, rigorosamente, os dados pertinentes para a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec, nos termos estabelecidos pelo Provimento n. 18/2012-CNJ.

Parágrafo único. Os dados informados visam alimentar os seguintes módulos operacionais:

I - Registro Central de Testamento *on-line* - RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no País;

II - Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI, destinada à pesquisa de escritura a que alude a Lei n. 11.441/2007;

III - Central de Escrituras e Procurações - CEP, destinada à pesquisa de procurações e de atos notariais diversos;

IV - Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

Seção VI

Da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 148. As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso com atribuição de registro civil das pessoas naturais deverão remeter, rigorosamente, os dados pertinentes para a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, conforme estabelecido no Provimento n. 46/2015-CNJ.

Seção VII

Do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC

Art. 149. As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso com atribuição de registro civil das pessoas naturais deverão remeter, rigorosamente, ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia, bem como no caso de não haver sido registrado nenhum dos atos, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.212/1991.

§ 1º O responsável pelo expediente da serventia extrajudicial situada nos Municípios que não dispõem de provedor de conexão à *internet* ou de qualquer meio de acesso à essa rede, fica autorizado a remeter a relação aludida no *caput* em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o número de inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e o número de inscrição no CPF da filiação, sendo este último requisito dispensado no caso de registro de nascimento de natimorto.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o número de inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, caso disponíveis, os seguintes dados:

- I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;
- II - Número de Identificação do Trabalhador - NIT;
- III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

IV - número de registro da Carteira de Identidade e indicação do respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, casamento, óbito, natimorto ou averbações, anotações e retificações no mês, o oficial de registro deverá comunicar esse fato ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Seção VIII

Do sistema Justiça Aberta

Art. 150. As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso deverão inserir, rigorosamente, os dados no sistema Justiça Aberta, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho (ou até o dia útil subsequente), devendo, também, manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 (dez) dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo abrange, ainda, os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais unidades interligadas que conectem unidades de saúde e serviços de registro civil, nos termos do Provimento n. 24/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Seção IX

Da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB

Art. 151. As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso deverão consultar, rigorosamente, o banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, conduta esta obrigatória para todos os responsáveis pela serventia no desempenho regular de suas atividades e para a prática dos atos de ofício, inclusive para interinos e interventores, nos termos da lei e das normas específicas, especialmente o Provimento n. 39/2014-CNJ.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso não receberá expedientes contendo solicitação para comunicar aos oficiais de registro de imóveis sobre a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

indisponibilidade de bem decretada, visando a sua inscrição na matrícula do imóvel, devendo essa comunicação ser feita diretamente pelo órgão solicitante às serventias, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB ou do malote digital, utilizado pelas unidades judiciárias do País.

§ 2º Se o interessado na decretação de indisponibilidade ou no pedido de busca de bens não estiver cadastrado no sistema de malote digital, as determinações e os pedidos devem ser feitos às serventias extrajudiciais por meio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.

§ 3º A autoridade judiciária que decretar, de forma específica, a indisponibilidade fará a comunicação diretamente ao cartório de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso, indicando nome e número do CPF do titular do domínio ou dos direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula ou transcrição.

Seção X Do sistema Rural Net

Art. 152. As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso com atribuição de registro de imóveis deverão, trimestralmente e sob as penas da lei, remeter à Corregedoria-Geral da Justiça e ao órgão federal responsável pelo controle de política agrária (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra) a relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, na qual constem os dados exigidos por lei (art. 16 do Decreto n. 74.965/1974).

§ 1º A obrigação prevista no *caput*, em face da Corregedoria-Geral da Justiça, deve ser cumprida mediante a alimentação do sistema informatizado Rural Net até o 10º (décimo) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mencionando os meses do trimestre findo, sobre os atos praticados relativamente ao arrendamento de imóvel rural:

- I - por pessoa física estrangeira residente no Brasil;
- II - por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;
- III - por pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa estrangeira, física ou jurídica, que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º O envio da relação deve ser realizado ainda que inexista aquisição de bem imóvel na forma prevista no *caput* deste artigo.

Seção XI

Da inadimplência das serventias extrajudiciais

Art. 153. As comunicações de inadimplência de qualquer dos sistemas informatizados do foro extrajudicial serão objeto de procedimento específico para averiguar a conduta do responsável pelo expediente da serventia extrajudicial.

§ 1º Incumbe ao Departamento do Foro Extrajudicial - DFE/CGJ consolidar, extrair os relatórios pertinentes e formalizar toda a situação por meio de procedimento de controle e acompanhamento (foro extrajudicial), para subseqüentes diligências quanto à cobrança e à reiteração desta antes das providências por parte dos Juízes Corregedores Permanentes das comarcas.

§ 2º Competem aos Juízes Corregedores Permanentes das comarcas as providências em face dos responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais de sua jurisdição quanto à regularização das pendências e irregularidades nos sistemas e centrais, assim que tomarem conhecimento das irregularidades, seja por ato próprio (em virtude do dever de fiscalização permanente), seja por meio de comunicação oriunda da Corregedoria-Geral da Justiça ou de outro órgão censor.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 154. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registros é de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo expediente da serventia extrajudicial (delegatários, interinos ou interventores), inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhes estabelecer normas, condições e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

obrigações relativas à atribuição de funções e à remuneração de seus prepostos/empregados, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços, conforme previsto no art. 21 da Lei n. 8.935/1994.

Parágrafo único. As disposições previstas no *caput* deste artigo terão aplicabilidade mitigada nos casos de gerenciamento, por responsável interino, de serventia vaga, cuja administração sofre ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito da autonomia do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ao qual pertence a renda da unidade extrajudicial vacante.

Art. 155. Os livros Diário Auxiliar, Visitas e Correições e Controle de Depósito Prévio do serviço extrajudicial de notas e registros públicos devem ser mantidos e escriturados na forma prevista no Provimento n. 45/2015-CNJ.

§ 1º Incumbe ao responsável pelo expediente da serventia extrajudicial lançar nos sistemas Justiça Aberta e Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF todas as receitas e despesas contabilizadas na unidade, bem como reunir e arquivar periódica e ordenadamente os documentos concernentes a tais lançamentos, de modo que essa documentação esteja disposta em ordem cronológica e tenha sido gerada nos termos e prazos preconizados na legislação.

§ 2º Os livros de Visitas e Correições, bem como os de Controle de Depósito Prévio, serão auditados nas dependências da serventia, pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, durante as correições e inspeções por ele designadas, ou no decorrer da realização da correição ordinária anual (art. 86 do Coje/MT).

Seção II

Do Provimento n. 45/2015-CNJ e sua incidência no funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso

Art. 156. Todos os responsáveis pelo expediente dos serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público deverão observar as normas constantes do Provimento n. 45/2015-CNJ.

Art. 157. O responsável interino por serventias vagas de notas e registros lançará no livro Diário Auxiliar, quando existente, o valor correspondente à renda líquida excedente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios de Ministro do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal - STF, devendo também gerar a guia respectiva diretamente no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, no qual será lançado o correspondente comprovante de pagamento.

§ 1º A periodicidade do recolhimento do excedente ao teto remuneratório constitucional é trimestral e a apuração dessa verba será realizada a partir da contabilização das receitas e despesas da serventia vaga no citado período, bem como das seguintes ações contábeis efetivadas no âmbito do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF:

I - transferência automática do saldo concernente ao valor do excedente ao teto remuneratório constitucional apurado no balancete mensal apresentado pelo responsável interino pela serventia, de modo a considerar tão somente o período referente ao trimestre, esclarecendo-se que, ao final desse prazo, o saldo a transferir será zerado;

II - fechamento trimestral, com a devida apuração do campo denominado “salário do interino”, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do STF.

§ 2º Será facultado, ao responsável interino pela serventia que se enquadrar na categoria de grande porte, fazer o repasse mensal ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do valor excedente ao teto remuneratório constitucional, permanecendo para as demais classes de serventias a exigência do repasse trimestral previsto no § 1º deste artigo (art. 8º da Lei estadual n. 8.033/2003, combinado com o art. 276 deste Código).

§ 3º As despesas que onerem a renda da serventia vaga elencadas nos incisos II e III do art. 13 do Provimento n. 45/2015-CNJ somente serão realizadas, respectivamente, após a expedição de prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça ou depois da aprovação do correlato projeto no âmbito da Corregedoria-Geral.

§ 4º As despesas citadas exemplificativamente no art. 8º do Provimento n. 45/2015-CNJ devem ser realizadas pelo responsável interino da serventia, nos termos estipulados no *caput* do art. 13 do aludido Provimento, com a observância destas diretrizes:

I - as despesas elencadas nas alíneas “a”, “c”, “l” e “m” dependem de prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça;

II - as despesas relacionadas nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “h” e “j” dependem de aprovação de projeto pelo Corregedor-Geral da Justiça;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - as despesas mencionadas nas alíneas “g”, “i” e “k” dispensam a apresentação de projeto ou autorização prévia, nos termos do § 5º deste artigo;

IV - as despesas devem ser orçadas e realizadas em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para proibir excessos, exigir bom senso do responsável interino pela serventia na avaliação dos fatores concernentes à necessidade e adequação desses gastos, bem como para garantir a prestação de um serviço de padrão mediano.

§ 5º As despesas ordinárias, úteis e necessárias à continuidade da prestação do serviço extrajudicial relacionadas neste parágrafo e inerentes à atividade notarial e/ou de registro podem ser realizadas pelo responsável interino da serventia, independentemente de autorização prévia do Corregedor-Geral da Justiça e do Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, desde que tais gastos sejam objeto de lançamentos verossímeis em campos específicos no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, com a inserção dos documentos comprobatórios dos dispêndios e dos pagamentos dedutíveis, sendo este o rol exemplificativo dos dispêndios:

I - os salários e encargos trabalhistas dos prepostos/empregados somados aos benefícios ofertados, desde que devidamente discriminados (qualificação profissional na área específica da atividade notarial e/ou de registro, auxílios alimentação, transporte e saúde);

II - as contratações meramente repositórias e os reajustes salariais dos prepostos/empregados realizadas em virtude de convenções coletivas das categorias, desde que não impliquem oneração da serventia vaga, ressaltando que tais gastos devem apenas ser informados pelo responsável interino da serventia à Corregedoria-Geral para fins de alteração e atualização do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF;

III - as despesas decorrentes da prestação de serviços de manutenção e conservação do bem imóvel, necessárias à manutenção das instalações físicas da serventia vaga e sua segurança, tais como as de condomínio, energia elétrica, água, esgoto, seguro, vigilância e serviços de telefonia;

IV - as despesas com a aquisição de materiais utilizados para limpeza e conservação, incluídos aqueles utilizados no âmbito dos serviços terceirizados;

V - as despesas com a aquisição de materiais para o expediente, utilizados nas dependências da serventia vaga durante os trabalhos, tais como papéis, carimbos, tintas e canetas, assim como os materiais de copa, cozinha e higiene pessoal, observados os padrões mínimos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VI - as despesas relativas ao pagamento de aluguel, tributos incidentes sobre o imóvel onde funciona a serventia vaga, tal como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e tributos correlatos ao funcionamento da atividade notarial e/ou de registro;

VII - as despesas com a contratação de serviços de manutenção em informática, tais como de equipamentos (*hardware*), sistemas (*softwares*), rede, *internet*, banco de dados e os gastos necessários para a formação/manutenção de arquivo de segurança, observados os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro previstos no Provimento n. 74/2018-CNJ;

VIII - as despesas com a manutenção e conservação do mobiliário, inclusive no que se refere ao inventário patrimonial atualizado.

Art. 158. As normas estaduais concernentes ao controle dos recolhimentos relativos à taxa de fiscalização, ao selo ou a outro valor que constituir receita do Tribunal de Justiça e dos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos (art. 8º da Lei n. 10.169/2000) estão disciplinadas neste Código e nas Leis estaduais n. 7.550/2001 e n. 8.033/2003.

Parágrafo único. Incumbe à Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, entidade arrecadadora dos recursos do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais - FCRCPN, nos termos do art. 5º da Lei estadual n. 7.550/2001 e sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 9º da mesma lei, informar, discriminadamente, à Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 12 (doze) de cada mês, os valores repassados pelos responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais, relativos ao mês anterior.

Seção III

Do balancete mensal

Art. 159. O balancete mensal previsto no art. 9º do Provimento n. 45/2015-CNJ é o demonstrativo financeiro utilizado para a fiscalização das prestações de contas realizadas pelo responsável interino pela serventia de notas e registro.

§ 1º No balancete mensal serão incluídas, separadamente, todas as receitas e despesas da serventia vaga ocorridas no mês, com a apuração do saldo positivo ou negativo do período.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Os lançamentos das despesas constantes no balancete mensal devem corresponder, de modo fiel, aos comprovantes desses mesmos gastos, que devem ser anexados ao sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF pelo responsável interino pela serventia.

§ 3º O balancete mensal não se confunde com o balanço anual de que trata o art. 10 do Provimento n. 45/2015-CNJ.

Art. 160. Incumbe ao responsável interino pela serventia preencher mensalmente o formulário eletrônico do balancete mensal de prestação de contas disponível em ambiente restrito do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF e submetê-lo à apreciação da Corregedoria-Geral da Justiça até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao período de referência.

§ 1º Constatada a existência de valor excedente ao teto remuneratório constitucional a ser recolhido, o comprovante de pagamento da respectiva guia de recolhimento dessa verba será lançado juntamente com o formulário.

§ 2º Os documentos e demonstrativos pertinentes às despesas lançadas no balancete mensal serão inseridos no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF no formato PDF, mesmo na hipótese de a serventia vaga não ter registrado saldo de caixa a recolher.

§ 3º O lançamento da receita no formulário atenderá aos seguintes termos:

I - no que tange ao saldo de caixa (remanescente do mês anterior), deve ser informado o saldo final do período imediatamente anterior àquele que está sendo prestado, se diferente de zero, nos casos em que:

a) a receita líquida apurada resultar em um valor negativo entre as receitas e as despesas do período;

b) a receita líquida apurada entre as receitas e as despesas do período anterior, descontada a remuneração bruta do responsável interino pela serventia correspondente ao teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, resultar em um valor positivo, devendo ele comprovar, se for o caso, a existência de decisão que o desobrigue do recolhimento da verba referente ao excedente do teto remuneratório constitucional;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - no que tange à receita do mês (emolumentos mais aplicações financeiras) deve ser informado o total de receitas auferidas pela unidade extrajudicial, incluindo os seguintes lançamentos:

a) emolumentos arrecadados/percebidos: corresponde ao total da receita percebida pela serventia no período, demonstrado por meio de recibos sequenciais, datados diariamente, com a descrição de todos os itens dispostos na tabela de emolumentos do foro extrajudicial;

b) emolumentos advindos do ressarcimento: corresponde ao total da receita derivada da prática de atos cujos emolumentos foram ressarcidos à serventia no período, por meio do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais - FCRCPN, devendo tal receita ser lançada juntamente com o rol dos selos pagos com essa receita;

c) ajuda de custo: corresponde ao total da receita oriunda de ajuda de custo destinada à serventia no período, por meio do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais - FCRCPN, valor que será lançado no caixa da serventia, devidamente instruído com o extrato da conta na qual foi realizado o depósito;

d) aplicações financeiras: corresponde ao total de receitas derivadas de aplicações financeiras, eventualmente autorizadas pela CGJ/TJMT, cujos valores integram o balancete mensal e são extraídos de extratos individuais que discriminem a quantia dos rendimentos auferidos em cada aplicação.

Art. 161. É obrigatória a comprovação das despesas lançadas em livro Diário Auxiliar no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, no qual devem ser inseridos os respectivos comprovantes de pagamento, a exemplo de cupons fiscais, notas fiscais e/ou boletos bancários atinentes a produtos/serviços, com a indicação, entre outras informações, do nome da serventia, da data para a identificação do período da prestação de contas e com a descrição do produto, mercadoria ou serviço prestado, ressaltando que, em casos de preenchimento mecânico (manual ou datilografado) e/ou eletrônico, esses documentos devem estar legíveis, sem emendas, rasuras ou indícios de alteração.

§ 1º As despesas com pessoal relativas ao cumprimento de obrigações trabalhistas também deverão ser lançadas no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF; e, em campos específicos desse sistema, serão inseridos os seguintes documentos para cada gasto desse tipo, dentre outros:

I - holerites, recibos de salário, férias, verbas rescisórias, que serão apresentados de modo ordenado e nos quais constarão a assinatura dos prepostos/empregados, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

todas as informações relativas à remuneração e aos respectivos descontos, em sintonia com as regras estabelecidas pelo Direito do Trabalho;

II - guias previdenciárias e fiscais, relativas aos encargos dos prepostos/empregados, acompanhadas do comprovante de quitação, dentre as quais se destacam:

a) Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf concernente ao pagamento do Imposto de Renda - IR;

b) Guia da Previdência Social - GPS, referente à quitação junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

c) guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acompanhada do relatório geral da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com as informações de vínculos empregatícios e remunerações, bem como seus relatórios anexos gerados pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - Sefip.

§ 2º O custeio de benefícios eventualmente concedidos aos prepostos/empregados deverá ser comprovado da seguinte forma:

I - assistência médica e/ou odontológica: comprovação mediante apresentação de contrato, acompanhado do rol dos prepostos/empregados aderentes e do comprovante de pagamento de cada um, devidamente quitados;

II - vale-transporte: comprovação mediante apresentação de comprovante de compra das passagens da empresa concessionária do serviço;

III - vale-alimentação: comprovação mediante apresentação de nota fiscal da empresa fornecedora dos vales.

§ 3º A prestação de contas será instruída com a Relação Anual de Informações Sociais - Rais, juntamente com o recibo de entrega (ainda que seja o recibo provisório), e, no caso de a serventia não ter prepostos/empregados, deve ser anexada a Rais negativa.

§ 4º Será lançado o valor total das despesas ordinárias relativas à manutenção e à conservação do bem imóvel, do mobiliário, dos equipamentos, das atividades laborais e do funcionamento interno da serventia, em consonância com os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 5º do art. 157 deste Código.

§ 5º Os contratos de locação e de prestação de serviços contínuos, bem como as apólices de seguro serão anexados no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Judicial - GIF, em campo próprio, a partir da contratação ou da renovação da avença, em consonância com as disposições do § 3º do art. 157 deste Código.

§ 6º A remuneração do responsável interino pela serventia é considerada como despesa ordinária e será lançada no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, observando-se as seguintes diretrizes:

I - os pagamentos do IR e da GPS concernentes à remuneração do responsável interino pela serventia não são considerados despesas da serventia, contudo, deverá ser comprovada a regularidade dos mencionados recolhimentos;

II - a remuneração do responsável interino pela serventia será definida após a apuração da receita líquida mensal da serventia, realizada em duas etapas:

a) na etapa inicial, todas as receitas e despesas do mês serão lançadas para verificação do excedente ao teto remuneratório constitucional;

b) na segunda etapa, a receita líquida será apurada nos limites do teto remuneratório constitucional, cujo valor será revertido em favor do responsável interino pela serventia e contabilizado como despesa da serventia a título de remuneração bruta deste;

III - diante da inexistência de excedente ao teto remuneratório constitucional a ser recolhido, o saldo de caixa do mês estará zerado;

IV - verificado que foi ultrapassado o teto remuneratório constitucional na receita líquida, haverá dedução de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do STF, devendo esse valor ser lançado como despesa de remuneração bruta do responsável interino pela serventia, que se obriga a fazer o recolhimento do excedente ao Tribunal de Justiça/MT como saldo transferido para o Poder Público, com a devida emissão da guia de recolhimento;

V - os valores referentes aos investimentos devem ser lançados juntamente com os comprovantes de seu pagamento e com os documentos que comprovam a concessão da prévia autorização por parte do Corregedor-Geral para realizá-los.

§ 7º A despesa será lançada no dia em que se efetivar, tanto no que concerne aos lançamentos no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF quanto no livro Diário Auxiliar.

Art. 162. Os recolhimentos relativos à taxa judiciária do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris, ao Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN e à contribuição em favor das associações e entidades de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

classe devem ser lançados discriminadamente e em campos específicos no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, devidamente acompanhados do respectivo comprovante de pagamento.

Art. 163. Na hipótese de recolhimento a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em razão da prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos percebidos pelo responsável interino da serventia nos termos da legislação municipal, o valor deve ser lançado em campo específico no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, acompanhado pela respectiva guia de pagamento.

Art. 164. As receitas oriundas de emolumentos devem ser comprovadas por recibos numerados sequencialmente, datados diariamente, constando a indicação do solicitante, do usuário e da descrição dos atos praticados, com valores individuais e globais de cada ato.

Art. 165. Os documentos originais comprobatórios dos lançamentos da prestação de contas devem ser arquivados adequadamente pela serventia, em ordem cronológica, pelo período de 10 (dez) anos, com o escopo de permitir eventual requisição por parte do Juiz Corregedor Permanente da comarca ou da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 166. Não serão objeto de dedução para a apuração da receita líquida as despesas que:

- I - não fizeram parte da operacionalização da serventia;
- II - não foram instruídas com documentos hábeis;
- III - foram realizadas em período diferente do apurado;
- IV - foram objeto de glosa.

Parágrafo único. O saldo das despesas não dedutíveis será revertido ao Poder Judiciário por meio de recolhimento realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do responsável interino pela serventia pela Auditoria de Gestão da Primeira Instância do Foro Judicial e do Foro Extrajudicial ou pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DOS EMOLUMENTOS

Seção I

Das disposições gerais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 167. A Lei estadual n. 7.550/2001 rege a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei n. 10.169/2000, bem como dispõe acerca do Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN e dá outras providências.

§ 1º Os responsáveis pelo expediente da serventia têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, conforme definido na legislação estadual.

§ 2º Os responsáveis pelo expediente da serventia darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela de emolumentos vigente ao tempo da prática do ato.

§ 3º É vedado cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável ao respectivo serviço notarial ou de registro.

§ 4º As intervenções ou anuências de terceiros não autorizam acréscimos de emolumentos, a não ser que impliquem a prática de outros atos.

§ 5º Os atos lavrados fora do horário normal do expediente, por solicitação escrita do cliente, terão os respectivos preços acrescidos da metade.

Art. 168. Na hipótese de ser constatada uma diferença a maior no recolhimento de emolumentos, gerando crédito para os usuários do serviço registral e/ou notarial, o Juiz Corregedor Permanente da comarca, após decisão não mais sujeita a recurso, determinará que o responsável pelo expediente da serventia extrajudicial adote todas as providências necessárias à localização da parte no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Diante da ausência de localização da parte, o aludido responsável será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a importância remanescente no Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris, mediante juntada do comprovante do depósito no respectivo pedido de providências, identificando o titular do crédito e o respectivo valor, de modo que o referido numerário permanecerá à disposição do usuário.

Art. 169. Os serviços notariais e de registro deverão observar, nas determinações oriundas de processos judiciais que tramitam sob o pálio da gratuidade da justiça, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

circunstância específica de extensão dos efeitos dos benefícios aos emolumentos devidos em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (inciso IX do art. 98 do Código de Processo Civil).

§ 1º A justiça gratuita é benefício de cunho eminentemente pessoal, que não abrange outras partes para as quais não tenha havido expressa concessão de gratuidade pela autoridade judiciária.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, ou seja, caso se verifique evolução patrimonial que possibilite a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil, o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a taxa judiciária deverá ser recolhida ao Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris, proporcionalmente ao valor realizado na parcela respectiva.

§ 4º Salvo se deferida a gratuidade da justiça nos processos judiciais, quando a prova a ser produzida for de responsabilidade da parte interessada, não serão requisitadas informações ou certidões de atos notariais e de registros pelo magistrado.

§ 5º Se as informações ou certidões referidas no § 4º deste artigo não forem produzidas em razão de obstáculo criado pelo próprio serviço, ou se houver interesse relevante para o âmbito judicial, deverão ser prestadas ou emitidas, cotando-se os emolumentos devidos para posterior pagamento, desde que informadas pelo juiz a dispensa do depósito prévio.

§ 6º São isentas de emolumentos as certidões requeridas pela Corregedoria-Geral da Justiça/TJMT.

§ 7º Nos atos requeridos pelo Poder Público, não serão cobrados os emolumentos referentes às atividades desempenhadas pelas serventias extrajudiciais, que, no entanto, não estão obrigadas a arcar com as despesas de remessa postal em relação às missivas dirigidas ao próprio Poder Público.

§ 8º Os Municípios não são agraciados pela gratuidade prevista no § 7º deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 170. Cada tabela de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro deverá ser afixada em lugar visível ao público, em quadro com letras e números de tamanho mínimo de 0,5 (meio) centímetro.

Parágrafo único. No caso de setores separados para prática de atos, observar-se-á novamente a disposição do *caput* deste artigo quanto aos atos típicos, bem como serão prestados a qualquer interessado esclarecimentos sobre o valor de cada serviço executado ou a executar, mediante indicação do dispositivo legal.

Art. 171. A confirmação da autenticidade e/ou a materialização de todo e qualquer documento e/ou título eletrônico, exigido exclusivamente para prática de ato próprio do cartório e/ou para uso interno deste, bem como a desmaterialização de atos produzidos ou existentes em meio físico, poderão ser realizadas tanto pelas serventias extrajudiciais de notas quanto pelas de registro, cobrando-se os emolumentos previstos nos itens 03 e 05 da Tabela A (autenticação com busca), anexa à Lei estadual n. 7.550/2001, para cada documento digital conferido e/ou materializado e para cada documento físico que seja desmaterializado.

§ 1º O ato de busca poderá ser cobrado pelo serviço notarial ou de registro, independentemente do valor a ser pago pela certidão, conforme itens 05 e 06 da Tabela A de emolumentos, exceto se a parte informar o número do ato; a sua data de realização, com dia, mês e ano; e o número de folhas e o livro no qual está inscrito o ato a ser certificado.

§ 2º Quando o usuário requerer tão somente busca, as informações devem ser prestadas verbalmente, sendo vedada a exigência casada de busca com certidão.

§ 3º Os responsáveis pelo expediente da serventia ou seus prepostos devem orientar a parte interessada que os resultados obtidos em busca, quando expressados em certidão, são mais vantajosos para o usuário.

§ 4º A única hipótese de dispensa da cobrança de buscas está no caso em que o usuário forneça todos os dados necessários à localização da documentação que se pretende encontrar, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º No tabelionato de protestos e outros documentos de dívida, quando se tratar de pedido de buscas diversas daquela disposta no item 31 da Tabela D do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, os emolumentos serão cobrados em conformidade com o *caput* deste artigo.

Art. 172. No registro de imóveis, para confecção de certidão de filiação, além do valor da certidão, deve ser cobrada busca nos seguintes parâmetros:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - para matrícula ou transcrição com até 5 (cinco) filiações será cobrado o valor de 1 (uma) busca;

II - para matrícula ou transcrição de 6 (seis) a 10 (dez) filiações será cobrado o valor de 2 (duas) buscas;

III - para matrícula ou transcrição de 11 (onze) a 20 (vinte) filiações será cobrado o valor de 3 (três) buscas;

IV - para matrícula ou transcrição de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) filiações será cobrado o valor de 4 (quatro) buscas;

V - para matrícula ou transcrição de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) filiações será cobrado o valor de 5 (cinco) buscas;

VI - para matrícula ou transcrição de 41 (quarenta e uma) a 50 (cinquenta) filiações será cobrado o valor de 6 (seis) buscas;

VII - para matrícula ou transcrição de 51 (cinquenta e uma) a 60 (sessenta) filiações será cobrado o valor de 7 (sete) buscas;

VIII - para matrícula ou transcrição de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) filiações será cobrado o valor de 8 (oito) buscas;

IX - para matrícula ou transcrição de 71 (setenta e uma) a 80 (oitenta) filiações será cobrado o valor de 9 (nove) buscas;

X - para matrícula ou transcrição de 81 (oitenta e uma) a 90 (noventa) filiações será cobrado o valor de 10 (dez) buscas;

XI - para matrícula ou transcrição de 91 (noventa e uma) a 100 (cem) filiações será cobrado o valor de 11 (onze) buscas;

XII - para matrícula ou transcrição com mais de 100 (cem) filiações será cobrado o valor de 12 (doze) buscas.

Art. 173. No registro de imóveis, para confecção de certidões de penhor, além do valor da certidão, deve ser cobrada uma busca para cada quesito informado pelo interessado e necessário para atendimento do pedido de certidão, limitando a cobrança máxima em 20 (vinte) buscas na emissão da citada certidão.

Art. 174. A parte interessada pelos serviços extrajudiciais antecipará o pagamento dos emolumentos a eles correspondentes, incumbindo ao responsável pela serventia providenciar os seus serviços e os de outras serventias, discriminando cada valor cobrado ao usuário, nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

termos do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 6.015/1973, de modo a repassar o equivalente aos serviços da outra serventia quando este for solicitado.

Parágrafo único. Havendo diferença a recolher após a qualificação do título, caberá à parte proceder à complementação do pagamento das custas, dentro do prazo de validade do protocolo.

Art. 175. São isentos de emolumentos a União, os Estados e as respectivas autarquias e fundações, excluído o Município, exceto nos casos de regularização fundiária, de interesse social, nos termos das Leis n. 11.977/2009 e n. 13.465/2017.

Parágrafo único. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são isentas de emolumentos, independentemente do Ente Federativo ao qual estejam vinculadas.

Art. 176. Fica dispensado o prévio pagamento dos valores referentes aos emolumentos cobrados em razão das atividades do serviço notarial e de registro quando se tratar de atos provenientes de ações em curso perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º Os valores previstos no *caput* deste artigo deverão ser contabilizados pelo responsável da serventia encarregado da realização do ato, com remessa de cópia da memória do cálculo ao Juízo Trabalhista competente, a fim de que tais valores sejam incluídos entre as despesas processuais a serem ressarcidas ao final do processo.

§ 2º As despesas processuais recebidas perante a Justiça do Trabalho referente aos atos praticados deverão ser repassadas ao responsável da serventia encarregado da realização do ato, que, por sua vez, repassará a alíquota percentual de até 20% (vinte por cento) destinados ao Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do recebimento.

§ 3º O cancelamento do ato praticado pressupõe o prévio pagamento dos emolumentos pendentes, na forma do parágrafo anterior, os quais serão atendidos pela parte interessada.

§ 4º Na hipótese de ser declarada prescrição dos emolumentos pela Justiça do Trabalho, deverá o responsável pela serventia proceder à exclusão do ato na declaração, indicando o código específico, não incidindo a taxa judiciária nem o Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN.

Art. 177. As despesas realizadas para a conferência da autenticidade e vigência de procurações, de escrituras, de certidões, de títulos judiciais e demais documentos necessários à prática de atos solicitados por correio eletrônico (*e-mail*), telefone ou *fac simile* serão cobradas com base no item 13 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

excetuando-se as pesquisas realizadas na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec.

Art. 178. O preço do ato praticado será calculado de acordo com os valores determinados pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelos interessados;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela prefeitura municipal para efeito de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

Parágrafo único. O responsável pelo expediente da serventia deve exigir a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios, inclusive o que concerne ao cálculo ou à certidão de avaliação do imóvel pelo órgão tributante.

Art. 179. Se o valor declarado pelo interessado estiver em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, caberá ao responsável pelo expediente da serventia extrajudicial esclarecer as partes:

I - sobre a necessidade de indicação correta do valor real ou de mercado do bem ou do negócio;

II - sobre o fato de que a declaração fraudulenta do valor da operação caracteriza crime contra a ordem tributária;

III - sobre o direito de ressarcimento contra eventual evicção (perda do direito de propriedade), que será pautada no valor do negócio declarado no título;

IV - sobre o fato de que em se tratando de alienação de imóvel em condomínio, ou objeto de contrato de locação ou arrendamento, com cláusula de preferência, deve o adquirente estar ciente da prioridade havida a favor de terceiro, bem como sobre a possibilidade de este adquirir o domínio do bem mediante o depósito judicial do valor declarado no título de aquisição;

V - sobre o fato de que o valor constante do título pode ser utilizado como base para a fixação de eventual indenização, no caso de desapropriação pelo Poder Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Nas escrituras e/ou registros relativos a atos jurídicos, cujo objeto não tiver conteúdo econômico imediatamente apurável ou valor declarado, a parte interessada ou interveniente estimará valor para efeito de base de cálculo dos emolumentos devidos em razão da tabela de custas e emolumentos do Estado de Mato Grosso, quando então declarará referido valor no próprio ato notarial, quando for o caso, ou em documento apartado quando for ato de registro.

Art. 180. O responsável pelo expediente da serventia extrajudicial deverá solicitar a prova documental do ato jurídico celebrado pelos interessados sempre que o valor por eles declarado não corresponder ao de mercado e, em caso de recusa, suscitar dúvida ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei n. 6.015/1973.

Art. 181. A atualização da tabela de emolumentos e do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais - FCRCPN não atinge os atos protocolizados antes da sua vigência, sendo aplicada apenas aos atos a serem protocolizados após sua entrada em vigor.

Parágrafo único. A atualização da tabela de emolumentos ocorrerá até o último dia útil do ano, calculada com base no INPC obtido no período de primeiro de janeiro até o último dia útil do ano corrente ao da atualização, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 182. O responsável pelo expediente da serventia extrajudicial que violar as regras de cobrança estabelecidas na tabela de emolumentos restituirá em dobro o valor pago indevidamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir do caso.

Seção II

Da Tabela A - Atos dos tabeliães

Art. 183. Os valores dos emolumentos concernentes aos atos praticados pelos tabeliães estão previstos na Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 e obedecem às regras ali estipuladas, acrescidas das orientações verificadas nos artigos seguintes desta seção.

Art. 184. No valor previsto no item 06, alínea “a”, da Tabela A de emolumentos estão incluídas a frente e o verso do documento, diferentemente do que ocorre no valor previsto na alínea “b” do mesmo item, que, por se referir à página, pode ser cobrado integralmente pelo conteúdo da frente e do verso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. A autenticação de cópia de documento cujo original tenha sido impresso via *internet* será cobrada com base no disposto no item 03, acrescido ao item 05 da Tabela A de emolumentos (autenticação com busca).

Art. 185. A expressão “outras”, mencionada no item 11, alínea “a”, da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, refere-se às procurações que em momento algum caracterizam negócio, outorgando poderes de mera representação, como as destinadas à realização de matrículas escolares, inscrições em vestibular, recebimentos de salários, PIS/Pasep, pensões, entre outras.

Art. 186. Na lavratura, num só procedimento, de dois atos de procurações ou substabelecimento, com poderes *ad judicium* e *ad negotia*, independentemente do número de outorgantes, deverá ser cobrado o de maior valor.

Parágrafo único. Pela procuração ou substabelecimento declarado sem efeito será devida a metade do emolumento.

Art. 187. Os atos que forem assinados fora das dependências do serviço notarial, por solicitação escrita do cliente, serão acrescidos da metade do valor, além da condução, a qual deverá ser fornecida pelo interessado.

Art. 188. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida no registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, serão reduzidos em:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Parágrafo único. Os registros de imóveis que não cumprirem o disposto no *caput* deste artigo ficarão sujeitos a multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como às demais sanções previstas na Lei n. 8.935/1994.

Art. 189. Pela escritura declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer das partes, será devido um quarto (1/4) do preço, não podendo exceder ao valor mínimo.

Art. 190. Nas escrituras nas quais constar mais de um contrato de qualquer natureza, ainda que se refiram às mesmas partes, contar-se-á por inteiro o emolumento de cada ato,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

podendo, neste caso e na hipótese de permuta, ultrapassar o valor máximo estabelecido na tabela de emolumentos.

§ 1º A confissão ou a assunção de dívida garantida por hipoteca ou penhor agrícola corresponde a um só ato.

§ 2º A escritura de desmembramento de imóvel e a apuração de remanescente combinada com alienação de parte desmembrada correspondem a dois atos distintos, devendo ser cobrados emolumentos por dois contratos com valor declarado, podendo, ainda, neste caso ultrapassar o valor máximo estabelecido na tabela de emolumentos.

Art. 191. O valor da escritura que contenha mais de um imóvel será cobrado da seguinte forma: pelo primeiro imóvel será cobrado o valor integral dos emolumentos, enquanto por imóvel que acrescer, será cobrado um quarto (1/4) dos emolumentos, podendo neste caso ultrapassar o valor máximo estabelecido na tabela de emolumentos.

Art. 192. Na escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca são devidos emolumentos integrais pelos dois contratos, mesmo se versarem apenas sobre um imóvel.

Parágrafo único. Se houver mais de um imóvel, são devidos valores integrais pelo primeiro imóvel, acrescido de um quarto (1/4) dos emolumentos para cada um dos demais imóveis no contrato de compra e venda, acrescidos dos valores do contrato de hipoteca, que serão cobrados pelo valor integral pelo primeiro imóvel, acrescido de um quarto (1/4) dos emolumentos para cada um dos demais imóveis hipotecados.

Art. 193. Na procuração em causa própria que contenha os mesmos requisitos e elementos exigíveis para a compra e venda, como as relativas a objeto, preço e condições de pagamento, por suas normas serão regidas; os emolumentos deverão corresponder aos da escritura com valor declarado, por tratar-se de título translativo da propriedade no registro de imóvel, sem necessidade de escritura.

Art. 194. Os emolumentos das atas notariais serão cobrados de acordo com a alínea “c” do item 02 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, quando não houver referência acerca do valor financeiro (sem valor declarado), sendo que os demais casos estão previstos pelas alíneas “a” e “b” da Tabela A do Anexo I da referida Lei.

Seção III

Da Tabela B - Atos dos oficiais do registro civil das pessoas naturais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 195. Os valores dos emolumentos concernentes aos atos praticados pelos oficiais do registro civil de pessoas naturais estão previstos na Tabela B do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 e obedecem às regras ali estipuladas, acrescidas das orientações verificadas nos artigos seguintes desta seção.

Art. 196. Nos atos de averbação e retificação, quando o erro for atribuível ao serviço registral, nada será devido, inclusive pelo fornecimento da certidão contendo a retificação.

Art. 197. Os escrivães de paz terão direito à condução, fornecida pelos interessados, para se deslocarem até a sede do juízo, a fim de submeterem as habilitações do casamento à fiscalização do Ministério Público local.

§ 1º Quando o casamento não for realizado nas dependências da serventia, por impossibilidade de comparecimento de um dos nubentes, devidamente comprovada, a diligência será cobrada pela metade do preço.

§ 2º Caso a condução não seja fornecida pelo interessado, o valor corresponderá ao previsto na tabela de diligências dos oficiais de justiça da respectiva comarca.

Art. 198. O responsável pelo expediente da serventia extrajudicial poderá cobrar até a metade dos emolumentos referentes à certidão se for prestada informação verbal ao interessado e este dispensar a certidão.

Parágrafo único. A cobrança da busca será dispensada quando o usuário fornecer todos os dados necessários à localização da documentação que se pretende encontrar, a saber: o número do ato; a sua data de realização, com dia, mês e ano; o número da folha e o livro onde inscrito o ato a ser certificado.

Art. 199. No processo de habilitação para o casamento, a declaração dos atos devidamente registrados em livro pela serventia e o recolhimento do valor devido ao Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris deverão ser efetuados na data da instauração do processo.

Art. 200. O valor dos emolumentos devidos pela conversão de união estável em casamento será o estipulado no item 16, alínea “a”, da Tabela B do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 201. No caso de traslado dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros realizados em país estrangeiro, os emolumentos serão cobrados com base no valor fixado no item 18 da Tabela B de emolumentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 202. O valor do serviço de averbação de divórcio será estipulado conforme o item 15 da Tabela B do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, sendo que neste valor está inclusa 1 (uma) certidão.

Parágrafo único. Caso o divórcio esteja averbado à margem do assento de casamento, o valor da certidão é estipulado conforme o item 17 da Tabela B do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

Seção IV

Da Tabela C - Atos dos oficiais do registro de imóveis

Art. 203. Os valores dos emolumentos concernentes aos atos dos oficiais do registro de imóveis estão previstos na Tabela C do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 e obedecem às regras ali estipuladas, acrescidas das orientações verificadas nos artigos seguintes desta seção.

Art. 204. As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro de carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (arts. 42 e 43 da Lei n. 11.977/2009) serão reduzidos nas seguintes proporções:

I - em 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

§ 1º A redução prevista no inciso I deste artigo também será aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O não enquadramento nas condições do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

redução das custas, na forma do § 2º deste artigo, implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades.

§ 4º O § 1º do art. 237-A da Lei n. 6.015/1973 aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Art. 205. No valor previsto no item 22, alínea “a”, da Tabela C do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 estão incluídas a frente e o verso do documento, diferentemente do que ocorre no valor previsto na alínea “b” do mesmo item, que, por se referir à página, pode ser cobrado integralmente pelo conteúdo da frente e do verso.

Art. 206. No âmbito do convênio firmado com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp, o valor dos emolumentos das ordens e das certidões de penhora de bens imóveis e das solicitações de certidões digitais dirigidas aos cartórios de registro de imóveis será o montante equivalente a uma certidão de 8 (oito) folhas, aplicando-se o que dispõe o item 22, alíneas “a” e “b”, da Tabela C de do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, como pagamento único, independentemente da quantidade de folhas ou páginas da certidão *on-line*, que será atualizado na forma e na mesma periodicidade dos emolumentos em geral.

Parágrafo único. Os valores dos emolumentos correspondentes a pesquisa eletrônica e a visualização da matrícula corresponderão, respectivamente, a 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor devido pela expedição da certidão digital.

Art. 207. No âmbito da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT serão cobrados os emolumentos previstos na respectiva tabela vigente neste Estado.

Art. 208. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - o registro de título de legitimação de posse concedido pelo Poder Público de que trata a Lei n. 13.465/2017 e sua conversão em propriedade.

Parágrafo único. O registro e a averbação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Subseção I

Do registro

Art. 209. Os emolumentos devidos pelo registro de Cédula de Crédito Rural e dos atos subsequentes são aqueles previstos na Lei estadual n. 7.550/2001, atualizados pelos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 210. Aplica-se à Cédula de Crédito Bancário garantida por imóvel ou penhor rural, criada pela Lei n. 10.931/2004 (arts. 26 a 45), o disposto no item 27, alínea “d”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, por não depender de registro para ser considerada válida e eficaz, mas as garantias reais (bem imóvel ou penhor rural, industrial e mercantil) por elas constituídas, para valerem contra terceiros, ficam sujeitas aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável.

Art. 211. Nos casos de refinanciamento de Cédulas e Notas de Crédito Rural, sem alterar a garantia, a base de cálculo será a diferença entre o valor atual da dívida e o valor originário, porque o valor originário já foi utilizado como base de cálculo para o registro do título principal.

§ 1º Havendo a alteração da garantia, será utilizado como base de cálculo para a cobrança dos emolumentos o valor da garantia nova que exceder o valor da garantia originária, desde que as garantias sejam da mesma espécie.

§ 2º No caso de adição de garantia nova ao instrumento contratual, ou de prorrogação de penhor para a safra imediatamente seguinte, os emolumentos serão cobrados com base no valor da nova garantia constituída.

§ 3º Tratando-se de aditivo que reduza a garantia, ou o valor da dívida contraída (sem reforço da garantia anteriormente prestada), os emolumentos serão cobrados como “aditivo” que não altera a garantia, incluído a certidão da averbação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º Aos aditivos de cédulas que alteram a garantia, bem como se houver substituição da garantia, ainda que a nova garantia seja menor que a anteriormente ofertada, os emolumentos deverão ser cobrados como novo registro, na forma do item 27, alínea “d”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 212. Os registros de contratos particulares de compromisso de venda e compra, oriundos de loteamentos inscritos conforme o Decreto n. 58/1937 e legislação posterior aplicável à espécie, sofrerão descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre a Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 213. Os registros e averbações relativos às aquisições de casa própria em que for parte cooperativa habitacional serão considerados, para efeito da cobrança de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança ao limite fixado na Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001 (*vide* item 27, nota II, da referida Tabela C).

Art. 214. Os emolumentos e as custas devidas pelos atos de aquisição de imóveis pelas cooperativas habitacionais e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações fixadas na Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001 (*vide* item 27, nota III, da referida Tabela C).

Art. 215. Na compra e venda de área externa da unidade autônoma do condomínio (vaga de garagem), considerar-se-á o valor declarado pelos interessados, limitando-se, contudo, ao mínimo de 5% (cinco por cento) e ao máximo de 15% (quinze por cento) do preço final do imóvel.

Parágrafo único. Havendo dúvida sobre o valor declarado, o responsável pelo expediente da serventia extrajudicial procederá na forma prevista nos arts. 179 e 180 deste Código.

Art. 216. A cobrança dos emolumentos para o registro de contrato de compra e venda de grãos deve ser feita com base no item 27, alíneas “a” e “b”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, de acordo com o valor do negócio jurídico.

Art. 217. Há incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, devido ao Estado, na instituição do usufruto e em sua extinção, nos termos da Lei estadual n. 7.850/2002.

Art. 218. Fica estabelecida no Estado de Mato Grosso a redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de emolumentos de registro de escritura de imóveis derivados de crédito fundiário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Entende-se como crédito fundiário todo e qualquer tipo de empréstimo oneroso destinado ao contrato de compra de imóveis rurais, derivado do programa do Governo Federal complementar à reforma agrária, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado em parceria com o Governo do Estado, entidades de representação e coordenação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, prefeituras municipais e demais entidades ligadas à agricultura familiar.

§ 2º Fica o beneficiário responsável por apresentar ao cartório de registro de imóveis todos os documentos necessários comprobatórios de que o imóvel rural é oriundo de crédito fundiário.

Art. 219. Para o registro “das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis”, previsto no item 21 do inciso I do art. 167 da Lei n. 6.015/1973, serão cobrados os emolumentos previstos no item 27, alíneas “a” ou “b”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 220. Sem prejuízo do registro no livro n. 3, para o registro no livro n. 2, no que se refere às cédulas de crédito especificadas no item 27, alínea “d”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, que constituam mais de uma hipoteca, será cobrado o registro de apenas uma das garantias, em uma das matrículas, devendo as demais serem isentas, na forma do item 27 da Tabela C da mesma lei.

Parágrafo único. As Cédulas de Créditos Bancários que não são registráveis no livro 3, mas suas garantias são registradas no livro n. 2 ou n. 3, dependendo de ser hipoteca, alienação fiduciária ou penhor, enquadrando-se os emolumentos para cada garantia no item 27, alínea “d”, ou seja, dependendo da quantidade de garantias, uma Cédula de Crédito Bancário poderá originar vários registros, e em cada registro poderá variar entre o valor mínimo e máximo estabelecido no item 27, alínea “d”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 221. O valor a ser cobrado nos registros das penhoras de imóveis nos processos de execução deve ser baseado no do item 27, alínea “c”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, incidindo sobre cada matrícula, ressalvados os casos de isenção legal.

Art. 222. Na instituição do bem de família, para fins de registro integral no livro n. 3, serão cobrados os emolumentos constantes no item 27, alínea “b”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, até o limite máximo da tabela, enquanto para os emolumentos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

relacionados à inscrição na matrícula no livro n. 2 serão cobrados os emolumentos estabelecidos no item 27, alínea “d”, subitem III, da mesma tabela, por contrato ou cédula.

Art. 223. A cessão ou o endosso de crédito deverão ser cobrados conforme o item 27, alínea “d”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 224. Nos contratos de abertura de crédito rural fixo deverá ser cobrado conforme o item 27, alíneas “a” ou “b”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, quando não se tratar de negócio jurídico específico, apto a ser enquadrado na alínea “d” do item 27 da mesma tabela.

Subseção II

Da averbação

Art. 225. A averbação sem valor declarado, prevista no item 19, alínea “a”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, compreende os atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo econômico, também encontrados no inciso II do art. 167 da Lei n. 6.015/1973, assim como nos seguintes atos:

I - averbação de correção de nome;

II - alteração de estado civil;

III - nome de via pública;

IV - número de cadastro de imóvel, rural ou urbano;

V - atualização de confrontantes;

VI - encerramento de matrícula;

VII - anúncio de existência de ação de anulação de ato jurídico, quando do mandado não constar valor da causa;

VIII - existência de pacto antenupcial devidamente registrado no livro n. 3 - Auxiliar, mesmo que de outra comarca (art. 224 da Lei n. 6.015/1973);

IX - cancelamento de ônus e gravames;

X - restabelecimento da sociedade conjugal;

XI - cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Art. 226. A averbação com valor declarado prevista no item 19, alínea “b”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, compreende os atos relativos a situações jurídicas com



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

conteúdo econômico, também encontrados no inciso II do art. 167 da Lei n. 6.015/1973, assim como nos seguintes atos:

I - contrato de locação;

II - arrendamento;

III - caução;

IV - cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

V - extinção de usufruto;

VI - partilhas judiciais ou extrajudiciais que envolvam imóveis ou direitos reais sujeitos a registros;

VII - divisão amigável;

VIII - extinção de condomínio;

IX - unificação, desdobro, desmembramento ou apuração de remanescente (art. 167, II, item 04, da Lei n. 6.015/1973);

X - averbações de georreferenciamento;

XI - retificação de matrícula ou registro.

§ 1º Na averbação de georreferenciamento e/ou de retificação de matrícula de imóvel urbano ou rural, divisão e extinção de condomínio, unificações, desdobro, remembramento, fusão e apuração de remanescente, além dos emolumentos mencionados no *caput* deste artigo, será cobrado um valor pelo encerramento de cada uma das matrículas envolvidas (item 19, alínea “a”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001) e outro pela abertura de cada nova matrícula (item 27, alínea “c”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001).

§ 2º Os emolumentos constantes no item 26 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001 referem-se ao registro especial do parcelamento do solo urbano ou rural, regido pela Lei n. 6.766/1979 e pelo Decreto-Lei n. 58/1937.

§ 3º Serão devidos para o registro de regularização fundiária de interesse específico e dos loteamentos e desmembramentos implantados até a data de 19 de dezembro de 1976 os mesmos emolumentos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º Também serão cobrados pelo item 26, alíneas “b” e “c”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, a intimação ou notificação de devedores fiduciários, quando os credores fiduciários solicitem ao registrador, com base no art. 26 da Lei n. 9.514/1997, excluídas as despesas de ofício de qualquer natureza, buscas, despesas de postagens, despesas de condução ou diligência e certidão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 5º Proceder-se-á da mesma forma estabelecida no § 4º deste artigo para cobrança de notificações ou intimações decorrentes de procedimentos de retificação imobiliária, prevista no art. 213 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 227. Na averbação com valor declarado prevista no item 19, alínea “c”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, quando o termo emitido pelo órgão ambiental exigir mais de uma averbação na mesma matrícula ou em matrículas diferentes, o valor do emolumento deverá incidir sobre cada uma das averbações a serem efetuadas, independentemente da natureza destas.

Art. 228. No valor previsto para o ato de averbação de encerramento de matrícula em virtude de abertura de uma nova matrícula em outra circunscrição imobiliária (item 19, alínea “d”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001) não estão incluídos os valores do ofício (item 10 da Tabela A da Lei estadual n. 7.550/2001), nem das despesas com postagem, necessários à notificação e à remessa do valor pago pela averbação à circunscrição anterior, que também deverão ser depositados pela parte interessada.

Art. 229. Nos valores previstos no item 19 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001 não está incluído o valor da certidão, salvo nas hipóteses de abertura de matrícula (item 27, alínea “c”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001) e registro de cédula.

Art. 230. O item 21 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001 refere-se aos atos de averbação de baixa de cédulas rural, comercial e industrial dos livros n. 2 (registro geral) e n. 3 (auxiliar), podendo ser cobrado o valor integral para cada averbação autorizada no instrumento de cancelamento apresentado.

Art. 231. No registro da penhora (art. 844 do Código de Processo Civil) deverá ser observado o valor constante do item 27, alínea “c”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 232. Os emolumentos decorrentes da averbação e suas despesas e de comunicação serão pagos pela parte interessada, ao registrador da circunscrição, que irá proceder à nova matrícula, incumbindo a este repassar ao registrador de origem o valor referente à averbação.

Art. 233. Para os atos de desmembramento, remembramento, parcelamento, apuração de área remanescente, fusão, divisão e extinção de condomínio, no registro de imóveis, tal como ocorre no procedimento de retificação de matrícula, proceder-se-á à averbação com o valor declarado na matrícula objeto da operação, utilizando-se como base de cálculo o valor



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

do imóvel correspondente, conforme declaração firmada pelas partes, ou os critérios estabelecidos no art. 178 deste Código.

Art. 234. Na forma do § 6º do art. 18 da Lei n. 10.931/2004, a averbação da emissão da Cédula de Crédito Imobiliário - CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos, de forma que, sendo apresentados os títulos em data diversa, proceder-se-á ao registro como atos independentes, inclusive para efeitos de cobrança de emolumentos.

Art. 235. Sobre a solicitação de averbação da emissão da CCI, quando apresentada em momento distinto da solicitação de registro da garantia real, incidirão emolumentos com valor correspondente ao da averbação sem valor declarado.

Art. 236. Os emolumentos para simples averbação de baixa de ônus por motivo de quitação serão cobrados com base no item 21 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 237. Para se realizar a averbação premonitória, prevista pelo art. 828 do Código de Processo Civil, à margem da matrícula do imóvel serão cobrados emolumentos constantes da alínea “a” do item 19 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 238. A cobrança da averbação da portabilidade de crédito imobiliário seguirá a forma prevista no item 19, alínea “b”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001 (averbação com valor declarado), consignando que a cobrança do referido emolumento deverá ter como base somente o valor que está sendo transferido de instituição bancária, ou seja, se o financiamento inicial era no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas o valor da portabilidade for de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), calcula-se a averbação com valor declarado em relação ao montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ou seja, o valor da portabilidade.

Subseção III

Do valor

Art. 239. O valor referente ao ato previsto no item 23 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001 deverá ser cobrado no momento da prenotação da dívida (inciso I do art. 198 da Lei n. 6.015/1973).

Art. 240. Para o registro de hipoteca judiciária deverão ser cobrados os emolumentos constantes no item 27, alíneas “a” e “b”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 241. Na escritura de distrato ou de cancelamento deverá constar o valor declarado da escritura de compra e venda, cujos emolumentos serão calculados conforme a Tabela A, item 7, e respectivas “notas”, da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 242. O preço do registro de imóvel será calculado com base no maior parâmetro dentre os valores previstos na nota I do item 27 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Seção V

Da Tabela D - Atos dos oficiais de registros de protestos de títulos e outros documentos de dívida

Art. 243. Os valores dos emolumentos concernentes aos atos dos oficiais de registros de protestos de títulos e outros documentos de dívida estão previstos na Tabela D do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 e obedecem às regras estipuladas nessa lei, acrescidas das orientações dispostas nesta seção.

Art. 244. As despesas de condução nos atos de protesto não estão incluídas na Tabela D do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 e deverão ser custeadas pelo próprio interessado.

§ 1º As despesas com intimação do devedor deverão ser suportadas pelo interessado, mesmo nos casos em que a lei isenta do pagamento de emolumentos.

§ 2º Os títulos com valor especificado na nota explicativa II do item 32 da Tabela D do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 não estão sujeitos ao depósito prévio de custas pelo apresentante e, em caso de protesto, as custas serão pagas quando do seu cancelamento, independentemente dos emolumentos do cancelamento.

Art. 245. No protesto de sentença líquida, os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos constantes do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida judicial; contudo, o pagamento das despesas relativas a deslocamento, postagem da intimação pelo correio e publicação de editais deverão ser efetuadas quando do protocolo do título.

Art. 246. No protesto de dívida ativa, os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos constantes do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada.

Art. 247. Na aplicação dos itens 29 (Apontamento e averbação dos títulos pagos no tabelionato ou retirados sem protesto) e 32 (Protestos) da Tabela D do Anexo I da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

estadual n. 7.550/2001 sobre os títulos com valores fracionados, que se situem nos intervalos dos valores finais de uma letra e iniciais da subsequente, cobrar-se-á o valor remuneratório desta faixa.

Art. 248. Fica vedada a aplicação cumulativa dos valores remuneratórios previstos nos itens 29 (Apontamento e averbação dos títulos pagos no tabelionato ou retirados sem protesto) e 32 (Protestos) da Tabela D do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

Seção VI

Da Tabela E - Atos dos oficiais do registro de títulos e documentos e do registro civil de pessoas jurídicas

Art. 249. Os valores dos emolumentos concernentes aos atos dos oficiais do registro de títulos e documentos e do registro civil de pessoas jurídicas estão previstos na Tabela E do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 e obedecem às regras estipuladas nessa lei, acrescidas das orientações dispostas nesta seção.

Parágrafo único. Quando houver cancelamento de protocolo em virtude de inércia da parte interessada em cumprir as exigências ou se o interessado requerer o cancelamento do protocolo, os emolumentos pelo lançamento no livro Protocolo serão correspondentes ao valor da busca.

Art. 250. No caso de autenticação de cópia de documento extraído de microfilme, será cobrado o valor da fotocópia, por folha.

Art. 251. Não estão incluídas nos valores dos emolumentos da notificação (item 42 da Tabela E do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001) as despesas de postagem, condução, publicação de edital e registro do título ou documento apresentado.

Parágrafo único. Conforme previsto no art. 160 da Lei n. 6.015/1973, primeiramente será feito o registro ou a averbação do documento para, posteriormente, se efetivar a notificação, acerca do seu teor, da pessoa indicada pelo interessado.

Art. 252. Não sendo o valor do contrato expresso em reais, os emolumentos devidos serão calculados mediante conversão da quantidade da mercadoria expressa no documento, conforme cotação da Bolsa de Mercadorias e Futuros e feito o cálculo de acordo com o item 44 da Tabela E da Lei estadual n. 7.550/2001.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 253. Se o valor expresso no contrato, título ou documento for em moeda anterior ao real, far-se-á a conversão para a moeda atual com base na tabela oficial de conversão, considerando o último valor publicado em junho de 1994, sendo que o valor obtido em real servirá como base de cálculo para a cobrança dos emolumentos.

Art. 254. Para o cálculo dos emolumentos devidos pelo registro de contrato, título ou documento, cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio oficial do dia em que foi apresentado o título ao registro.

Art. 255. O registro de documento que envolva conteúdo financeiro, cujo valor não puder ser apurado pela conversão prevista no art. 253 deste Código, será cobrado com base em declaração expressa firmada pelo interessado acerca do seu valor.

Art. 256. As traduções que acompanharem os documentos em língua estrangeira serão consideradas com conteúdo financeiro quando constituírem contratação onerosa de serviços, compra e venda, financiamento ou qualquer outra obrigação.

Art. 257. O registro de Cédula de Crédito Bancário sem garantia real será cobrado na forma prevista na alínea “c” do item 44 da Tabela D do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 258. O registro de alienações fiduciárias será cobrado na forma prevista nas alíneas “a” e “b” do item 44 da Tabela E do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, sendo inaplicável a este tipo de registro o disposto na alínea “c” do mesmo item.

Art. 259. No registro de recibo de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal e não o valor total do contrato.

Art. 260. Nas cessões de crédito e de direitos, a base de cálculo será o valor do crédito ou do direito cedido, mesmo que no documento não esteja expressamente consignado o valor.

Art. 261. O registro do contrato de parceria agrícola será cobrado com base no preço dos frutos partilhados vigente à época da apresentação do título a registro, apurado pela cotação divulgada em jornal de circulação estadual ou, quando esta apuração não for possível, pela declaração firmada pelos interessados.

Art. 262. A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos aluguéis mensais.

§ 1º Nos contratos de locação com prazo indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 (doze) aluguéis mensais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Nos contratos que contenham cláusulas de reajuste, considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

Art. 263. Os contratos que contenham penhor comum serão registrados tomando-se por base o valor da garantia.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver atribuição de valor para a garantia, tomar-se-á por base o valor da dívida consolidada.

Art. 264. No registro de penhor, quando dois ou mais bens forem dados em garantia e cada um deles estiver em circunscrições diferentes e não estiverem avaliados individualmente, a base de cálculo para cobrança de emolumentos será o valor da avaliação total dos bens oferecidos em garantia ou, na ausência da avaliação total dos bens, o valor do mútuo, dividido pelo número de bens empenhados.

Art. 265. Os aditivos relacionados a contratos já registrados, com ou sem garantia, geram um novo registro no livro B e a averbação de tal circunstância no registro anterior, fazendo incidir a cobrança de emolumentos integrais pelos dois atos; quanto às garantias, será observado o disposto no art. 211 deste Código.

Parágrafo único. Para a averbação remissiva procedida à margem do registro anterior, em registro de títulos e documentos, os emolumentos serão cobrados na forma de “averbação sem valor declarado”, conforme prevê o item 35 da Tabela E da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 266. O registro de títulos e documentos sem valor declarado será feito mediante cobrança dos emolumentos previstos no item 45 da Tabela E do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, vedada a extração de valores por vias oblíquas para tal fim.

Art. 267. As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária ao Código Civil, consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei n. 9.790/1999, conforme estabelece o art. 1º da Lei n. 12.879/2013.

Art. 268. No cálculo do emolumento constante no item 41 da Tabela E do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, será cobrado metade do valor previsto para o registro de cada imagem microfilmada e metade para o registro de cada imagem digitalizada.

Parágrafo único. Caso o interessado opte pela microfilmagem e pela digitalização ao mesmo tempo, será cobrado o valor integral do emolumento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 269. No registro eletrônico no Registro de Títulos e Documentos para guarda e conservação por lote, poderão ser recepcionados pelo registrador no mínimo 500 (quinhentos) e no máximo de 2.000 (dois mil) documentos por lote.

Parágrafo único. No cálculo dos emolumentos devidos pelo registro eletrônico mencionado no *caput* deste artigo, cobrar-se-á um registro para cada lote, na forma da alínea “a” do item 45 da Tabela E do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 270. Ao serviço do novo registro por transferência ou por abertura de filial serão devidos emolumentos como registro inicial.

Parágrafo único. Em se tratando de retorno ou reabertura de filial, serão cobrados emolumentos correspondentes à averbação.

Art. 271. O registro das Cédulas de Produto Rural Financeiro cujo objeto for bens móveis será cobrado na forma da alínea “c” do item 44 da Tabela E do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

Seção VII

Das Tabelas A e C – cobrança dos emolumentos referentes ao processamento e registro da usucapião extrajudicial

Art. 272. No tabelionato de notas, a ata notarial será considerada ato de conteúdo econômico, devendo-se tomar por base para a cobrança de emolumentos o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.

Art. 273. No registro de imóveis, pelo processamento da usucapião, serão devidos emolumentos equivalentes à integralidade dos emolumentos conforme o valor previsto na respectiva tabela para o registro e, caso seja deferido o pedido, também serão devidos emolumentos pela aquisição da propriedade equivalentes à integralidade do valor previsto na tabela para o registro, tomando-se por base o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Para fins de cobrança de emolumentos, considera-se completada a primeira fase de processamento da usucapião quando houver o relatório final do oficial pelo deferimento ou não deferimento do pedido, ou antes, quando houver impugnação de qualquer das partes envolvidas e o processamento seja encerrado e/ou remetido ao juízo competente.

§ 2º Em qualquer das fases da usucapião (processamento ou registro), havendo desistência voluntária do requerente ou não cumprindo as exigências formuladas, serão devidos emolumentos na proporção de um quarto (1/4) do valor total previsto na respectiva tabela relativamente a cada uma das fases, devendo o restante ser restituído à parte requerente mediante recibo ou comprovante equivalente.

§ 3º Os editais de intimação e notificação das partes envolvidas no processamento da usucapião poderão ser feitos e publicados, em meio eletrônico, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou em outro diário eletrônico de circulação estadual devidamente autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça e, nesses casos, as despesas relativas à edição e publicação, quando devidas, correrão às expensas da parte interessada.

§ 4º Diligências, reconhecimentos de firma, escrituras declaratórias, notificações e atos preparatórios e instrutórios para a lavratura da ata notarial, certidões, buscas, averbações, notificações e editais relacionados ao processamento do pedido da usucapião serão considerados atos autônomos para efeito de cobrança de emolumentos, nos termos da legislação local, devendo as despesas, em todos os casos, ser adiantadas pelo requerente.

Art. 274. Nos casos em que a parte interessada esteja representada pela Defensoria Pública em razão da sua insuficiência de recursos para pagamento dos emolumentos devidos para o processamento e para o registro da usucapião, estará isenta do recolhimento dos emolumentos, sem prejuízo de aplicação do disposto no § 8º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não estão incluídos na gratuidade prevista no *caput* deste artigo os atos preparatórios e instrutórios necessários à lavratura da ata notarial e os preparatórios e instrutórios necessários ao processamento e registro da usucapião.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE E SEGURANÇA DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 275. O controle e a segurança dos atos extrajudiciais serão realizados por meio do selo de controle dos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei estadual n. 8.033/2003 e das disposições deste Código.

§ 1º Os valores provenientes do fornecimento dos selos serão revertidos ao Fundo de Apoio ao Judiciário de Mato Grosso - Funajuris.

§ 2º Cada ato notarial ou de registro praticado receberá selo de controle, que terá sequência alfanumérica, composta de três letras e cinco algarismos aleatórios (por exemplo: AAA55555), e será fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme Modelo 1, disponibilizado no final deste Código.

§ 3º O selo de controle aplicado em cada documento que constitui um ato notarial ou de registro conterá o valor do emolumento cobrado, em conformidade com as tabelas de emolumentos constantes do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 4º A vinculação do selo de controle ao ato praticado pela serventia extrajudicial dar-se-á pela ordem sequencial alfanumérica.

§ 5º Na hipótese de o documento possuir mais de uma folha e constituir um só ato, o selo de controle será colocado onde houver a assinatura do servidor responsável pelo ato.

§ 6º Na hipótese de o documento possuir mais de uma folha com vários atos, será utilizado um único selo de controle, contendo os códigos dos atos utilizados.

§ 7º Para maior segurança e transparência do ato praticado, os responsáveis pelo expediente da serventia, assim como os seus prepostos, deverão carimbar parte do campo do selo colado no documento com carimbo identificador da especificidade do respectivo serviço notarial ou de registro, lançando, em seguida, sua assinatura, em diagonal, entre o carimbo e o selo.

§ 8º É obrigatória a utilização dos selos, de modo que o primeiro lote de cada modalidade deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo lote da mesma modalidade, e assim sucessivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 9º As cópias dos documentos expedidos pela serventia com valor de certidão, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 6.015/1973, deverão conter o número de série dos respectivos selos de controle.

§ 10 Em caso de selos cancelados ou outros, deverá a serventia inserir a informação correlata no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF.

§ 11 O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo expediente da serventia (delegatário, interino ou interventor) à apuração de eventual falta funcional e aplicação das sanções administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 276. Incumbe às serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso proceder ao recolhimento mensal da taxa judiciária ao Fundo de Apoio ao Judiciário de Mato Grosso - Funajuris, em tempo e modos devidos, nos termos do art. 7º da Lei estadual n. 8.033/2003, em até 20% (vinte por cento) do total dos emolumentos cobrados em razão dos serviços pagos pelos usuários, previstos nas tabelas constantes no Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, cujo percentual está vinculado ao valor de receita apurada pela serventia extrajudicial, não se tratando, portanto, de um valor fixo a ser pago independentemente da receita auferida, mas sim de uma alíquota instituída sobre o *quantum* mensal dos emolumentos cobrados, em observância às categorias estabelecidas no art. 8º da Lei 8.033/2003, a saber:

I - serventias pequenas e deficitárias: ficam isentas do pagamento;

II - serventias médias: 17,50% (dezesete inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor total dos emolumentos cobrados no mês;

III - serventias grandes: 20% (vinte por cento) sobre o total dos emolumentos cobrados no mês.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência tributária, mediante guia própria do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris, fornecida pelo sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, dividir-se-ão as serventias extrajudiciais conforme as seguintes categorias:

I - pequenas e deficitárias: serventias cujo total mensal dos emolumentos somem até a importância de R\$ 6.056,10 (seis mil e cinquenta e seis reais e dez centavos);



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - médias: serventias cujo total mensal dos emolumentos somem uma importância acima de R\$ 6.056,10 (seis mil e cinquenta e seis reais e dez centavos) até o valor de R\$ 25.174,80 (vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos);

III - grandes: serventias cujo total mensal dos emolumentos somem uma importância acima do valor de R\$ 25.174,80 (vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

§ 3º A falta ou o atraso no recolhimento em destaque acarretará atualização monetária automática do valor devido, bem como sujeita o responsável pelo expediente da serventia extrajudicial às infrações disciplinares e penalidades cabíveis, nos termos do parágrafo único do art. 35 deste Código.

Art. 277. Os responsáveis pelo expediente da serventia extrajudicial poderão fazer quantos recolhimentos desejarem durante o mês de competência tributária, devendo, contudo, fazer o recolhimento do valor residual devido, se houver, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 1º Até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês, os responsáveis pelo expediente da serventia extrajudicial deverão enviar a declaração de atos notariais e registrais ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em relação às atividades praticadas no mês anterior, com indicação dos respectivos valores cobrados, conforme modelos aprovados e disponibilizados pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo de eventual revisão a ser exercida pelos controladores de arrecadação do Fundo de Apoio ao Judiciário de Mato Grosso - Funajuris, pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca no exercício de suas atribuições.

§ 2º Apenas diante de situações excepcionais será admitida a entrega da declaração de atos notariais e registrais em data posteriormente assinalada, mediante deferimento do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º Permanece a exigibilidade do envio da declaração de atos notariais e registrais por parte das serventias pequenas e deficitárias, apenas deixando de apurar o valor a recolher.

§ 4º Após o prazo determinado, o sistema de informatização do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deverá fazer o fechamento automático da declaração de atos notariais e registrais.

Art. 278. A relação dos atos notariais e de registro prestados à Justiça do Trabalho só integrarão a declaração mensal enviada ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

mês de seu recebimento, devendo a quantidade de selos utilizados constar na declaração mensal, no mês relativo ao da prestação do serviço.

Seção II

Do suporte e auxílio do Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT na fiscalização dos atos notariais e registrais

Art. 279. Para fins de suporte no exercício de suas atribuições, o Corregedor-Geral da Justiça, o Juiz Corregedor Permanente da comarca ou aquele que por eles for designado poderá solicitar ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA do Tribunal de Justiça de Mato Grosso o auxílio de um ou mais controladores de arrecadação do Departamento na fiscalização dos atos notariais e registrais, os quais terão a atribuição específica de levantar os emolumentos cobrados em razão das atividades do serviço notarial e registral e efetuar os cálculos necessários durante o período determinado pela fiscalização, objetivando verificar a regularidade dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais e o correto recolhimento da taxa judiciária ao Fundo de Apoio ao Judiciário de Mato Grosso - Funajuris.

§ 1º Compete aos controladores de arrecadação do Departamento de Controle e Arrecadação - DCA exercer a fiscalização e o controle da arrecadação dos valores devidos pelos responsáveis pela serventia extrajudicial, cabendo-lhes constituir o crédito tributário pelo lançamento, sem prejuízo das demais atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

§ 2º O controlador de arrecadação poderá, eventualmente, no desempenho regular de suas funções e mediante prévio conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça, visitar as serventias extrajudiciais do Estado para verificação das atividades por elas exercidas.

Seção III

Da planilha de levantamento e fiscalização dos atos notariais e registrais

Art. 280 As planilhas de levantamento e fiscalização dos atos notariais e registrais serão utilizadas para coleta de dados individualizados dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais do Estado e devem obedecer aos parâmetros indicados abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - devem ser elaboradas em programa *Excel*, conforme modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal;

II - devem ser separadas mensalmente e trazer a seguinte frase de identificação: “Demonstrativo referente à apuração do mês de _____ (mês por extenso) do ano de _____ (ano por extenso)”;

III - devem ser distribuídas pelos controladores de arrecadação do Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT.

§ 1º As planilhas mencionadas no *caput* deste artigo conterão os seguintes elementos:

I - título (nome da serventia e denominação dos atos praticados);

II - tabela com os seguintes dados:

a) protocolo;

b) data do protocolo;

c) data da realização do ato;

d) natureza;

e) tipo;

f) registro de matrícula;

g) protocolo anterior;

h) valor da transação;

III - valor cobrado.

§ 2º No final de cada tabela deverá constar o “total geral”, em reais, e o número de linhas deverá ser correspondente ao total de atos registrados, podendo passar de uma folha para outra, desde que se conservem os elementos indicativos dos dados das colunas (cabeçalho).

§ 3º Deverão ser utilizadas as seguintes abreviaturas:

I - AV, para averbação;

II - AV IBAMA, para termo celebrado com o IBAMA;

III - AV RET, para averbação de retificação;

IV - C. ANUÊN, para carta de anuência;

V - CERT, para certidão, verbo *ad verbum* ou em breve relatório;

VI - CERT TIT, para certidão de título;

VII - CR, para correio;

VIII - DIL, para diligência;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- IX - FLS, para folhas acrescer;
- X - MAT, para matrícula;
- XI - NOT, para notificação;
- XII - PACTO, para pacto antenupcial;
- XIII - PAG, para página a acrescer;
- XIV - PROT, para protocolo;
- XV - REG CV, para registro com valor declarado;
- XVI - REG SV, para registro sem valor.

§ 4º Na tabela referente à “CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA”, deverá ocorrer a totalização, também, na coluna referente ao “valor da transação”.

§ 5º Com relação às “PROCURAÇÕES”, a planilha deverá:

I - conter os dados mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 1º deste artigo, seguidos de:

- a) livro;
- b) folhas;
- c) natureza (*ad judicium* ou *ad negotia*);

II - indicar o “VALOR COBRADO”, que deverá ser subdividido da seguinte forma:

- a) emolumentos;
- b) Tabela F;
- c) total;

III - apresentar a totalização ao final das colunas mencionadas nos incisos I, “c”, e II deste parágrafo; além disso, em separado, na mesma página, a totalização dos atos *ad judicium*, dos atos *ad negotia* e o total de procurações em reais.

§ 6º A tabela relativa aos “SUBSTABELECIMENTOS” seguirá a forma estabelecida no § 1º deste artigo, exceto no que se refere ao item “natureza”, que será denominado “valor do substabelecimento”.

§ 7º A tabela das “ESCRITURAS” seguirá a forma estabelecida no § 1º deste artigo, exceto no que se refere ao item “valor da transação”, que será inserido após o item “natureza” e será denominado “valor da escritura”, devendo ser totalizado no final da coluna.

§ 8º A tabela dos “APONTAMENTOS” deverá seguir a forma estabelecida no § 1º deste artigo, exceto no que se refere ao item “valor da transação”, que será inserido após o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

item “natureza” e será denominado “valor do título”, devendo ser totalizado no final da coluna.

§ 9º Com relação aos tópicos “CERTIDÃO DE PROTESTO”, “CERTIDÃO DE PESSOA NATURAL”, “CERTIDÃO OU TRASLADO”, estes deverão apresentar as seguintes informações:

I - os dados mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 1º deste artigo, seguidos de:

- a) quantidade;
- b) valor;

II - a coluna “valor”, indicada no inciso I deste parágrafo, deverá ser totalizada a cada ato e, ao final, deverá prever o total geral, sempre em reais;

III - na mesma folha, deverá estar indicado o total das certidões de protesto em reais.

§ 10 Com relação ao “REGISTRO OU INSCRIÇÃO DAS PESSOAS NATURAIS”, a planilha deverá conter os dados mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 1º deste artigo, seguidos de:

- I - livro;
- II - folhas;
- III - natureza;
- IV - valor.

§ 11 Com relação ao tópico “CASAMENTO”, a planilha terá a mesma forma do § 1º deste artigo, exceto quanto ao item “natureza”, que será substituído por “termo/assento”.

§ 12 A coluna de “valor” deverá ser totalizada a cada ato e, no final, deverá estar previsto o total geral, sempre em reais.

Seção IV

Do selo de controle digital nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro

Art. 281. Todas as serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso deverão utilizar o selo de controle digital e se adequar ao sistema de informatização do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme manual de especificações técnicas disponível no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º As serventias extrajudiciais, munidas de um certificado digital adquirido de empresa idônea, deverão acessar o *site* www.tjmt.jus.br/gif, valendo-se do *login* e da senha utilizados no sistema de declaração *on-line*, a fim de associarem o referido certificado digital ao sistema do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para, assim, obterem permissão para futuros acessos.

§ 2º O selo de controle digital deverá ser solicitado diretamente ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, via *internet*, por meio do *site* www.tjmt.jus.br/gif, até 72 (setenta e duas) horas antes de sua utilização, e estará disponibilizado à respectiva serventia, na quantidade solicitada, por meio do sistema desenvolvido especialmente para esse fim, assegurada a identidade única de cada selo, em sequência alfanumérica.

§ 3º O selo de controle digital, primeiramente, será utilizado apenas nos atos devidamente registrados em livros pela serventia extrajudicial.

§ 4º A utilização do selo de controle digital deverá ser informada diariamente ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, até a zero hora do dia seguinte da realização do ato, consistindo tal prática em atualização automática da declaração dos atos notariais e registrais.

§ 5º Quando num mesmo documento for praticado mais de um ato, poderá ser utilizado o selo de controle digital, desde que ocorra o registro em livro de pelo menos um deles, somando-se, nesse caso, os valores individuais dos atos e imprimindo-se no documento o valor total.

Art. 282. O selo de controle digital deverá ser impresso diretamente no documento referente ao ato praticado e/ou em etiqueta colada ao ato, comumente utilizada para identificação da serventia extrajudicial, conforme previsto na Lei estadual n. 8.033/2001.

§ 1º A impressão deverá ser legível e dela constar as expressões: “Estado de Mato Grosso”, “Poder Judiciário”, “Ato de Notas e de Registro”, “Código de Cartório”; na sequência deve constar o respectivo código: “Código do Ato”, seguido do respectivo ato; “Selo de Controle Digital”, seguido da numeração alfanumérica fornecida em série pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; e o “valor do ato” praticado, precedido do cifrão “R\$”, ou a expressão “gratuito” para os atos isentos de emolumentos; no final, a expressão “consulte: www.tjmt.jus.br/selos”.

§ 2º A serventia extrajudicial deverá utilizar um carimbo localizador com a expressão “selo de controle digital” apontada para o campo de impressão deste.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º As expressões “Poder Judiciário-MT” e “Código do Cartório”, esta seguida do respectivo código, poderão vir lançadas no referido carimbo, em substituição à impressão dessas expressões no campo destinado ao selo de controle digital.

§ 4º A serventia extrajudicial poderá, quando necessário, reutilizar a sequência alfanumérica do selo de controle digital enquanto não enviados os dados dos atos movimentados ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; caso contrário, deverá a serventia cancelar o selo utilizado.

§ 5º Caso ocorra problema no envio de dados ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e/ou haja a necessidade de cancelamento do ato praticado, a serventia extrajudicial deverá, por meio do próprio sistema, justificar o fato e solicitar autorização à Corregedoria-Geral da Justiça para as providências pertinentes à sua regularização.

§ 6º O responsável pelo expediente da serventia extrajudicial deverá seguir as regras já estabelecidas neste Código, observando as características obrigatórias que devem constar na etiqueta do selo.

Art. 283. Se, em decorrência de problemas técnicos no sistema, a serventia estiver impedida de realizar atos com selo digital, deverá o responsável pelo expediente da serventia extrajudicial, imediatamente, solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça a autorização para praticá-los sem selo, devendo o requerimento ser acompanhado de parecer técnico.

Parágrafo único. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a serventia extrajudicial deverá enviar a relação dos atos praticados, com as descrições pertinentes.

Art. 284. As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a desenvolver o selo digital com a funcionalidade de *QR Code* para todos os atos praticados pela unidade, possibilitando ao usuário atestar a validade e a autenticidade do ato notarial e/ou de registro e de seu conteúdo, localizar o livro público em que foi lançado, indicar o cartório extrajudicial do Município a que pertence, o tipo de selo, a série e o valor pago, servindo, ainda, de ferramenta eletrônica de eficiência ao processo de fiscalização e correição remota pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O usuário dos serviços notariais e de registro do Estado de Mato Grosso poderá efetuar consulta e obter certidão detalhada acerca da autenticidade e da procedência do selo de controle digital mediante acesso ao *site* www.tjmt.jus.br/selos, bem como pela leitura do *QR Code*, devendo a serventia dar ciência dessa funcionalidade aos usuários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 285. As serventias extrajudiciais com atribuição de tabelionato de notas observarão as seguintes diretrizes:

I - nos atos de reconhecimento e abertura de firma, na etiqueta do selo deverá constar também o nome da pessoa que está praticando o ato;

II - nos atos de autenticação realizados em um documento com várias folhas, deverá ser colada uma etiqueta com a descrição e a numeração, para cada folha;

III - nos atos de autenticação e de reconhecimento de firma, os dados do selo digital poderão ser impressos na etiqueta na qual a própria serventia certificará a veracidade de tais atos, observando sempre o estabelecido nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 281 deste Código.

Seção V

Do acesso das serventias pequenas e deficitárias

Art. 286. A serventia extrajudicial pequena e deficitária, sem acesso à *internet*, deverá possuir um certificado digital adquirido de empresa idônea para fazer o pedido de selo digital, baixá-lo e enviar os lotes de retorno ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O acesso deverá ser realizado por meio do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, mediante *login* e senha, que serão disponibilizados pelo departamento competente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Após a realização do pedido de selo digital por meio do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, a serventia deverá providenciar o pagamento da guia em instituição bancária para que, depois da confirmação da baixa do arquivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, os selos sejam disponibilizados.

§ 3º As serventias pequenas e deficitárias que não possuem *internet* no Município deverão buscar a localidade mais próxima com acesso à rede para efetivar o pedido por meio do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, efetuar o pagamento da guia em instituição bancária e encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça, via *e-mail*, o comprovante do recolhimento.

Art. 287. A serventia extrajudicial pequena e deficitária poderá utilizar carimbos para preenchimento do selo digital nos atos realizados, observando as características obrigatórias estabelecidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Quando da realização do ato, o responsável pelo expediente preencherá no espaço em branco dos carimbos o código do cartório, o código do ato realizado, a sequência alfanumérica do selo e o respectivo valor do ato ou a informação de que é gratuito, nos casos de isenção.

§ 2º Nos atos de reconhecimento e abertura de firma, no carimbo do selo deverá constar também o nome da pessoa para quem está praticando o ato.

§ 3º Ao decodificar os selos, a serventia anotará ou imprimirá a sequência alfanumérica disponibilizada e, após cada uso, deverá registrar em livro próprio em qual documento foi utilizado, bem como as descrições pertinentes a cada ato.

§ 4º O responsável pelo expediente deverá manter controle diário dos atos realizados e dos selos utilizados pela serventia para, posteriormente, inseri-los no sistema, conforme disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º O lançamento dos atos praticados poderá ser feito de qualquer lugar que tenha *internet* ou na própria Diretoria do Fórum da comarca.

§ 6º Nas serventias que possuem *internet*, o movimento da utilização do selo digital deverá ser informado diariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, até a zero hora do dia da realização do ato.

§ 7º As serventias localizadas em Municípios que não possuem acesso à *internet* deverão lançar os atos no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 288. Mesmo com a regularidade estabelecida para o lançamento dos atos, a serventia pequena e deficitária deverá observar o prazo de envio da declaração de atos notariais e registrais.

§ 1º Com a utilização do sistema do selo digital, a serventia estará dispensada de enviar a declaração dos atos via papel.

§ 2º Se serventia estiver impedida de inserir e enviar os dados no sistema em decorrência de eventuais problemas técnicos, o responsável pelo expediente deverá comunicar o fato imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça e à Diretoria do Foro local.

§ 3º No caso de cancelamento de selo e de ato praticado já encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o responsável pelo expediente deverá informar o motivo do cancelamento no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, que gerará a condição de selo cancelado na certidão de autenticidade fornecida no *site*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º A serventia poderá, quando necessário, reutilizar a sequência alfanumérica do selo de controle digital, desde que ainda não enviados os dados dos atos movimentados ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 5º A ausência ou o atraso de envio dos lotes no prazo assinalado, sem motivo justificável, sujeitarão o responsável pelo expediente da serventia (delegatário, interino ou interventor) à apuração de eventual falta funcional e aplicação das sanções administrativas e disciplinares cabíveis.

Seção VI

Do selo cancelado ou extraviado, do ato cancelado e da inutilização e/ou extravio do papel de segurança utilizado para o apostilamento de outra unidade da Federação e/ou do Estado de Mato Grosso

Art. 289. Nos casos de selos cancelados ou extraviados, atos cancelados e papéis de segurança de apostilamento inutilizados ou extraviados, recebidos de outra unidade da Federação, essa informação será inserida pelo setor responsável da Corregedoria-Geral da Justiça no *site* www.tjmt.jus.br, *link* “Serviços”, *sublink* “Selos e Papel de Seg. Cancel/Extrav. fora do Estado de MT”, no prazo de 12 (doze) horas após seu recebimento.

§ 1º Nos casos de extravio e inutilização do papel de segurança para o apostilamento pelas serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso, deverá o registrador ou notário inserir no sistema de Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF a série alfanumérica e os motivos, para que a informação seja disponibilizada, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º As informações para a realização dos atos previstos no § 1º deste artigo constam no Manual de Selos Cancelados, Extraviados e Papel de Segurança de outra Unidade da Federação, disponível no *site* da Corregedoria-Geral da Justiça, *link* “Foro Extrajudicial”, *sublink* “Manuais/tutoriais”.

§ 3º Os cartórios extrajudiciais do Estado de Mato Grosso deverão acessar diariamente o *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para obtenção das informações de que trata o *caput* deste artigo, ficando dispensada a remessa de documentos para conhecimento do foro extrajudicial via malote digital ou qualquer outro sistema de comunicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARTE ESPECIAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

**DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE
REGISTROS**

Art. 290. As atribuições e competências dos notários e oficiais de registros são reguladas nos arts. 6º a 13 da Lei n. 8.935/1994 e os serviços concernentes aos registros públicos ficam sujeitos ao regime estabelecido na Lei n. 6.015/1973, sem prejuízo dos atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme determinam os incisos I, II e III do § 4º do art. 103-B e o § 1º do art. 236 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DO TABELIONATO DE NOTAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291. Compete ao tabelião de notas realizar os seguintes atos notariais, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.935/1994:

- I - lavrar escrituras públicas;
- II - lavrar procurações e testamentos públicos;
- III - aprovar testamentos cerrados;
- IV - lavrar atas notariais;
- V - reconhecer firmas e chancelas;
- VI - autenticar cópias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 292. O tabelião de notas, também denominado de notário, consiste em profissional do Direito dotado de fé pública, o qual exerce atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.

§ 1º Além das atribuições e competências previstas em lei, incumbe ao tabelião de notas:

I - orientar os interessados pelos princípios e regras do Direito na atividade dirigida à consecução do ato notarial;

II - atuar mediante provocação da parte interessada, momento no qual não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo se houver impedimento legal ou competência notarial diversa;

III - recusar, por escrito e de forma motivada, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou de dúvidas sobre as manifestações de vontade;

IV - lavrar atos fora do horário normal de expediente mediante solicitação escrita e justificada do usuário, inclusive aos sábados e domingos ou no período noturno, situações que devem consignar no ato notarial para justificar a urgência, podendo, neste caso, acrescer o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor normal dos emolumentos, nos termos da nota explicativa II do item 07 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001;

V - guardar sigilo sobre os documentos e os assuntos de natureza reservada, a respeito dos quais, durante a averiguação notarial, na fase prévia à formalização instrumental, tomar conhecimento em razão do exercício de sua atividade;

VI - prestar consultoria e orientação acerca dos atos notariais por meio de informações e de esclarecimentos objetivos, tais como o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e as consequências dos fatos, dos atos e dos negócios jurídicos a serem documentados;

VII - visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, os portadores de necessidades especiais e as futuras gerações;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VIII - zelar pela urbanidade na prestação dos serviços notariais, atuando nos dias e nos horários estabelecidos nesta norma, observadas as peculiaridades locais, de modo eficiente e adequado.

§ 2º Em todos os casos, deverá ser observada a territorialidade estabelecida no art. 9º da Lei n. 8.935/1994.

§ 3º A função pública notarial contempla a audiência das partes, a orientação jurídica, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, dos atos e dos negócios jurídicos, devendo ser exercida com independência e imparcialidade.

Art. 293. O tabelião de notas, ao desenvolver atividade pública identificada pela confiança, tanto do Estado como dos particulares que o procuram, é escolhido livremente pelas partes, independentemente da residência e do domicílio delas e do lugar de situação dos bens objeto dos fatos, atos e negócios jurídicos, dentro dos limites territoriais do Município para o qual recebeu a delegação.

§ 1º A atividade deve ser norteada pelos princípios da legalidade, probidade, moralidade e lealdade, bem como deve ser pautada na qualidade do interesse público ofertado à coletividade, para a efetivação da dignidade humana, da ética, da eficiência da função pública delegada e das instituições notariais e de registro.

§ 2º No intuito de verificar a existência de impedimento por qualquer das partes envolvidas na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos, deve ser consultada a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB antes da prática do ato.

§ 3º Embora de livre escolha pelas partes, o tabelião de notas não pode desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação.

§ 4º O tabelião de notas pode lavrar o ato notarial dentro da sua circunscrição territorial, em qualquer lugar, dia e hora, desde que requerido por escrito pelo interessado, devendo consignar no documento o lugar e horário no qual o ato será praticado, colher as assinaturas dos interessados e das testemunhas, se exigidas ou não dispensadas pela parte, sempre que se queira dar forma de instrumento público aos atos que envolvam as partes.

§ 5º A leitura do ato e a coleta de assinaturas poderão ser realizadas por empregado do tabelionato que possua fé pública, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 6º Serão arquivadas as cópias dos respectivos documentos de identificação pessoal fornecidos pelas partes e intervenientes, devidamente conferidos, podendo referidas cópias serem mantidas em meio digital.

Art. 294. O ato notarial deverá ser assinado por interessados, intervenientes e testemunhas na presença do responsável pelo expediente ou de seus prepostos com fé pública, sendo vedada a coleta de assinaturas de forma antecipada ou isolada, devendo todos os envolvidos no ato assinar na mesma ocasião.

Art. 295. Os serviços notariais sediados em distritos não estão limitados à realização de atos de valores restritos.

Art. 296. Os substitutos podem praticar todos os atos próprios do tabelião de notas, incluindo lavrar testamentos, independentemente da ausência ou de impedimento do titular.

Art. 297. São requisitos essenciais ao testamento público, ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos.

§ 1º O tabelião de notas é o responsável pelo ato notarial praticado, pela sua redação e por seu conteúdo jurídico, mesmo quando lavrado pelos substitutos.

§ 2º É vedado constar, no instrumento público, a expressão “sob minuta” ou qualquer alusão no sentido de que foi lavrada mera minuta.

Art. 298. Constitui ato típico e exclusivo do tabelião de notas dar fé pública a assinaturas e documentos eletrônicos, aqui denominados “certificações eletrônicas”.

§ 1º Além das atribuições e competências previstas em lei, é permitido ao tabelião de notas proceder:

I - ao registro e à manutenção de cadastro de certificado digital na serventia, mediante pedido da parte interessada, visando à prática de atos notariais eletrônicos, cujos emolumentos para abertura do cadastro corresponderão ao item 01 e alínea “b” do item 11 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, sendo que o prazo de validade do cadastro corresponderá ao da validade do certificado digital do usuário, limitado a 3 (três) anos;

II - ao reconhecimento de firma digital impressa em documento ou de firma ou assinatura aposta por certificado digital em meio eletrônico ou documento eletrônico, desde que conferida a autenticidade da assinatura por certificado digital válido e depositado em suas notas, cujo emolumento corresponderá ao item 12, acrescido da alínea “a” do item 11 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - ao reconhecimento de origem de página eletrônica segura ou até mesmo autenticando a fonte de documentos apresentados, desde que dotado de tecnologia para tanto, cujos emolumentos corresponderão, para cada ato, à alínea “c” do item 07 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 2º A formalização de escrituras públicas eletrônicas obedecerá ao disposto no item 07 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/01, sem prejuízo dos emolumentos correspondentes à certificação eletrônica necessária, devendo o tabelião de notas materializá-la junto ao seu livro de notas, observadas as formalidades previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS

Art. 299. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, são livros e arquivos obrigatórios no tabelionato de notas:

- I - livro de escrituras diversas ou notas;
- II - livro de compra e venda e constituição de direitos reais;
- III - livro de atas notariais;
- IV - livro de testamento;
- V - livro de procurações;
- VI - livro de substabelecimentos de procurações;
- VII - arquivos de procurações, oriundas de outras serventias;
- VIII - livro índice (fichário ou índice eletrônico via computador);
- IX - livro-caixa;
- X - livro de movimento de controle de selos (somente para serventias deficitárias e que não possuem *internet* no local);
- XI - livro de mediação e conciliação, quando autorizado;
- XII - livro de carta de sentenças.

§ 1º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente e atenderão aos requisitos constantes no art. 215 do Código Civil, na Lei n. 7.433/1985 e no Decreto n. 93.240/1986.

§ 2º Serão admitidos 2 (dois) livros de testamento, um pelo sistema manuscrito, destinado à lavratura do ato fora do serviço notarial e outro informatizado, cabendo ao tabelião a adoção do critério de dualidade de livros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Os substabelecimentos de procurações poderão ser lavrados no livro de procurações, ficando, neste caso, dispensada a obrigatoriedade do livro mencionado no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 4º Os livros terão destinação e utilização únicas, sendo vedada qualquer utilização diversa.

§ 5º No livro de escrituras diversas ou notas serão lavrados os atos concernentes a separação, divórcio, inventário e partilha.

§ 6º As compras e vendas e constituição de direitos reais poderão ser lavradas no livro de escrituras diversas ou notas, ficando, neste caso, dispensada a obrigatoriedade do livro mencionado no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º No tocante à utilização dos livros, em relação ao livro de procurações junto com substabelecimentos, serão estes remissiva e obrigatoriamente anotados no instrumento da procuração assim que lavrados.

§ 8º Se o instrumento de procuração substabelecida for da lavra de outra serventia extrajudicial, o ato deverá ser comunicado para anotação, sendo possível haver a cobrança dos valores correspondentes ao ofício e às despesas postais.

Art. 300. Com permissível legal, havendo mais de um livro em utilização, haverá um livro-carga, no qual se consignará a qual preposto corresponde cada livro, ou se é de uso comum, sendo que nenhum preposto poderá ter sob sua responsabilidade mais de um livro de procuração ou mais de um de escritura em geral, em utilização.

§ 1º Enquanto não encerrado o livro anterior, o preposto não poderá receber novo livro e, se posto sob a sua responsabilidade, este é de seu uso privativo, de modo que somente com prévia e expressa autorização do tabelião poderá ser transferida a sua utilização.

§ 2º O livro de uso comum ficará sob a responsabilidade imediata do tabelião responsável pelo expediente da serventia extrajudicial.

Art. 301. Os livros de folhas soltas atenderão ao modelo próprio e possuirão 200 (duzentas) folhas, podendo ser esse limite reduzido ou ultrapassado; no entanto, no caso de escritura ou procuração, poderá ocupar mais folhas do que o limite estabelecido, tantas quantas forem necessárias para a conclusão do ato, fato este que constará no termo de encerramento do livro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Em todas as folhas serão lançados o timbre do serviço notarial, o número do livro a que corresponde e a numeração ininterrupta e crescente, por meio de sinal mecânico ou informatizado.

§ 2º O responsável pelo expediente da serventia extrajudicial poderá corrigir erro material na numeração das folhas, mas deverá fazer constar do termo de encerramento do livro, com subsequente comunicação ao Juiz Corregedor Permanente da comarca.

§ 3º Se o responsável pelo expediente optar pelas folhas soltas, estas deverão ser encadernadas no prazo de 60 (sessenta) dias após a data do encerramento do livro, devendo, antes do encadernamento, ser guardadas em pasta própria relativa ao livro a que pertençam.

Art. 302. As partes rubricarão necessariamente as folhas que não contiverem as suas assinaturas.

Art. 303. Para diferenciá-los de acordo com a destinação, os livros poderão ser encadernados em cores diferentes.

Art. 304. Na escrituração dos livros, não serão permitidas rasuras e emendas, como também nos traslados e nas certidões dos livros decorrentes, de modo que diante de inevitáveis reparos e desde que não comprometam a fidelidade do ato, serão ressalvadas e, se cometidos equívocos durante a escrituração, lançar-se-á em seguida a palavra “digo”, continuando-se o ato.

§ 1º As corrigendas serão postas no final da escrituração do ato, sempre antes da assinatura dos intervenientes.

§ 2º A nota “em tempo” destinar-se-á a suprir omissões, devendo ser subscritas pelos intervenientes do ato.

§ 3º Nos serviços notariais que utilizam o sistema informatizado é vedado o uso de ressalvas na escrituração.

CAPÍTULO III
DOS ATOS NOTARIAIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 305. Antes da lavratura da escritura, deverão ser observados os seguintes pontos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - se os documentos comprobatórios da titularidade do direito estão em perfeita ordem e, tratando-se de imóveis, se estão registrados e acompanhados de certidão de ônus;

II - nos casos de procuração, se o instrumento continua em vigor, se confere os necessários poderes e se os nomes das partes coincidem com os correspondentes aos do ato a ser lavrado, de modo que:

a) na hipótese de ter sido lavrada no Estado de Mato Grosso, o instrumento deverá ser conferido pela Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais - CEI (tanto o teor do documento quanto a firma do preposto da serventia com aquela depositada em seus arquivos);

b) na hipótese de ter sido lavrada em outra comarca, o instrumento deverá ser conferido para constatar se tem a firma de quem o assinou naquele serviço notarial no Estado de Mato Grosso, sendo que, em caso de inexistência, a conferência deverá ser feita via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec;

c) diante da impossibilidade de conferência dos itens “a” e “b” deste inciso, o instrumento deverá ser conferido por correio eletrônico oficial (*e-mail*) disponível no *site* do sistema Justiça Aberta do CNJ;

d) no caso de haver sido tomada nos Consulados Brasileiros, o instrumento deverá ser conferido para constatar se a procuração atende a todas as exigências legais, inclusive no que tange à tradução para o vernáculo por tradutor público, à assinatura do Cônsul e ao registro em cartório de títulos e documentos;

III - se as partes interessadas aceitam celebrar o ato com fundamento na procuração apresentada;

IV - se o alvará judicial diz respeito exatamente ao negócio jurídico pretendido e se a firma do magistrado em questão está autenticada pelo cartório judicial, no caso de processo físico, ou se foi assinado por certificado digital;

V - se há regularidade na guia quitada do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR ou na certidão emitida no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil - RFB;

VI - se há regularidade da prova do pagamento do Imposto de Transmissão e se os vendedores estão quites com a Previdência Social, nos termos da lei;

VII - se há a regularidade da representação da pessoa jurídica, quando esta for parte, devendo o tabelião exigir a apresentação de certidão atualizada da Junta Comercial ou do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

órgão onde houver sido registrado seu ato constitutivo, podendo, inclusive, exigir, se esta não for clara ou suficiente, o contrato social com as alterações posteriores;

VIII - se não existem débitos condominiais;

IX - se foram observadas as disposições referentes à Lei n. 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto n. 74.965/1974, à Lei n. 6.634/1979 e à Lei n. 8.629/1993, quando da aquisição e/ou arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros.

Parágrafo único. Deverá ser formado um processo com cópia dos documentos de identificação pessoal das partes e intervenientes e dos documentos que forem exigidos de todos os atos que praticar, arquivando-os na serventia, bem como deverá ser consignado no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

Art. 306. Depois de conferidos os elementos que constem dos documentos, deverão ser consignadas nas escrituras as seguintes informações:

I - o lugar onde foi lido e assinado o ato notarial, com indicação do endereço completo, em não se tratando da sede do serviço notarial e/ou de registro;

II - a data do ato, com indicação, por extenso, de dia, mês e ano;

III - o nome e a qualificação completa das partes, intervenientes e testemunhas, com indicação de nacionalidade, estado civil, nome e qualificação completa do cônjuge, regime de bens e data do casamento, vedada a utilização da expressão “regime comum”, profissão, domicílio, número do documento de identificação, indicação da respectiva repartição expedidora, número de inscrição no CPF, quando for o caso; tratando-se de pessoa jurídica, certidão simplificada da Junta Comercial, sua denominação, sede, número de inscrição do CNPJ e inscrição estadual, se obrigatória, a qualificação do respectivo representante e referência aos elementos comprobatórios da regularidade da representação;

IV - a qualificação completa do cônjuge do adquirente do imóvel nas escrituras públicas e no registro;

V - a natureza do negócio jurídico e do seu objeto, sendo que, especialmente no caso de imóveis, deverão ser feitas as seguintes menções:

a) individualização do imóvel com todas suas características, número da matrícula no registro de imóveis, a circunscrição a que pertence e, na hipótese de não estar matriculado, o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

lugar, as características e as confrontações, exceto tratando-se de imóvel urbano, quando então deverá observar o disposto no art. 2º da Lei n. 7.433/1985;

b) título de aquisição do alienante, mencionando-se a natureza do negócio, o instrumento que o documenta, o valor, o número do registro se houver e em qual serventia foi registrado, além de observar a regra do § 2º do art. 1º da Lei n. 7.433/1985;

c) declaração de que o imóvel se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais e, caso contrário, especificá-los;

d) cientificação das partes sobre a possibilidade de obtenção prévia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme Orientação n. 3/2012 do CNJ;

VI - o valor ou preço, diante da declaração de que foi feito em dinheiro o pagamento, forma e condições deste; se for em cheque, no todo ou em parte, o seu valor, o número e o banco contra o qual foi sacado;

VII - a declaração de que foi dada a quitação da quantia recebida, quando for o caso;

VIII - a declaração de que a escritura foi lida em voz alta diante dos contratantes, que a aceitaram como está redigida;

IX - a indicação da documentação apresentada e o arquivamento dos documentos exigidos em lei;

X - o documento comprobatório original do pagamento do imposto de transmissão ou, em caso de extravio, a apresentação de certidão do órgão tributante, consignando a regularidade do pagamento, o número da guia, o valor e a data da quitação;

XI - o documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, se for o caso, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, certidão de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, ou certidão positiva com efeito negativo ou comprovante de quitação do ITR relativo aos últimos 5 (cinco) exercícios, se for exigido;

XII - a declaração do alienante sobre a inexistência de débitos;

XIII - a declaração do alienante sobre a inexistência de débitos junto ao condomínio ou a quitação expedida pelo síndico;

XIV - o código de consulta gerado (*hash*) na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, quando for o caso;

XV - o número do selo e o valor dos emolumentos devidos pela prática do ato;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

XVI - as notas de “em tempo”, se necessárias;

XVII - as assinaturas das partes e demais intervenientes;

XVIII - o encerramento do ato.

§ 1º A apresentação das certidões previstas no inciso IV do art. 1º do Decreto n. 93.240/1986 não eximirá o outorgante da obrigação de declarar na escritura pública, sob pena de responsabilidade civil e penal, a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel e de outros ônus reais, incidentes sobre ele, exceto a certidão de feitos ajuizados.

§ 2º As certidões referidas na alínea “a” do inciso III do art. 1º do Decreto n. 93.240/1986 somente serão exigidas para a lavratura das escrituras públicas que impliquem a transferência de domínio e a sua apresentação poderá ser dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.

§ 3º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados todos os elementos de identificação constantes do respectivo alvará.

§ 4º Quando se tratar de escrituras de bens imóveis, na qualificação das partes deverá constar declaração de que convive, ou não, em união estável, e, em caso positivo, a qualificação completa da(o) convivente.

§ 5º Sendo o vendedor pessoa jurídica, de direito público ou privado, deverá expressamente constar na escritura pública a Certidão Negativa de Débito - CND da Previdência Social e a certidão conjunta, emitida pela Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa a tributos federais e dívida ativa da União, sendo dispensada a apresentação das mesmas, quando se tratar de empresa que explore, exclusivamente, atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa, devendo tal declaração ser consignada expressamente na escritura.

§ 6º A escritura deverá consignar, com relação a cada uma das certidões emitidas por intermédio da *internet*, a sua denominação, se certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, o seu código respectivo, data de emissão e data de validade.

Art. 307. Não se lavrará a escritura de instituição de fundação sem expressa intervenção do Ministério Público, excepcionadas as entidades de previdência privada, de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

modo que igual restrição se impõe no caso de interesse de fundação, como outorgante, outorgada ou interveniente.

Art. 308. Fica expressamente proibida a lavratura de escritura a respeito da adoção ou guarda de filho menor ou incapaz, mesmo que os pais declarem concordância.

Art. 309. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastante.

Parágrafo único. Deverá ser mencionado no documento a participação do tradutor com a sua identificação, bem como deve ser feita referência ao registro na Junta Comercial, caso seja tradutor público, e ao compromisso tomado, se este não for matriculado na referida junta.

Art. 310. Os atos serão lavrados no mínimo em fonte de tamanho 12, com o espaçamento entre as linhas e as tabulações rigorosamente iguais, até o encerramento do ato, salvo se houver tabelas neles contidas.

Parágrafo único. Não se permite a lavratura sequer de parte do ato a lápis, ainda que seja imprescindível reservar-se um espaço para acrescentar dados antes do lançamento da assinatura.

Art. 311. Se comparecente não souber ou não puder assinar, circunstância que será mencionada e especificada no ato, será tomada a impressão digital do polegar direito, se possível, bem como será tomada a assinatura de pessoa idônea, a rogo, no lugar do mencionado comparecente.

Art. 312. Considera-se documento de identidade, somente para os efeitos deste Código, a Carteira expedida na forma da Lei n. 7.116/1983 ou outra que possua legalmente idêntico valor, podendo ser recusado documento que esteja replastificado, danificado ou documento em que a foto não identifique o cidadão.

Art. 313. Encerrada a lavratura do ato, as assinaturas das partes e do responsável pelo expediente da serventia serão lançadas nas linhas imediatamente seguintes.

Art. 314. Os atos notariais que não sejam privativos do tabelião serão encerrados da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - aqueles que o preposto com fé pública lavrou, leu e encerrou e colheu as assinaturas, por meio da seguinte declaração: “Eu, (assinatura, nome e cargo), lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião, dou fé e assino”;

II - aqueles que o preposto com fé pública lavrou, conferiu, leu para as partes, delas colheu as assinaturas e encerrou, mediante a seguinte declaração: “Eu, (assinatura, nome e cargo), lavrei o presente ato. Eu, (assinatura, nome e cargo), conferi, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião, dou fé e assino”;

III - aqueles que o preposto com fé pública lavrou, leu, mas cujas assinaturas foram colhidas na presença do Tabelião, por meio da seguinte declaração: “Eu, (assinatura, nome e cargo), lavrei e li o presente ato. E eu, Tabelião, o encerro, colhendo as assinaturas. Dou fé e assino”.

§ 1º As declarações de que tratam os incisos do art. 314 seguir-se-ão sempre, antes do recolhimento de quaisquer assinaturas, da inutilização do restante da linha, fixando os limites físicos do ato, sendo que, nos atos datilografados ou praticados por meio de processo informatizado, a inutilização será feita mediante uma sequência de pontos e traços.

§ 2º O recolhimento das assinaturas, uma em cada linha, será feita após terem sido indicados os nomes dos signatários e a condição em que cada um participa do ato.

§ 3º O tabelião responsável pelo expediente da serventia deverá certificar que o ato notarial não foi concluído por fato de responsabilidade das partes, se ausente assinatura da(s) parte(s) em até 10 (dez) dias após a finalização, tornando sem efeito o ato respectivo, devendo constar essa circunstância no termo de encerramento.

§ 4º No caso previsto no § 3º deste artigo, os emolumentos recolhidos deverão corresponder ao valor previsto na nota explicativa III do item 07 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 315. Não serão devidos emolumentos pelas partes nos casos de erros materiais ou resultantes de desatendimento de exigência legal, cometidos pelo responsável pelo expediente da serventia ou por seus prepostos, que exigirem escrituras de rerratificação.

Art. 316. As escrituras públicas ou escrituras particulares que tenham por objeto imóvel hipotecado à entidade do Sistema Financeiro da Habitação somente serão lavradas ou registradas com a interveniência pessoal do credor hipotecário no próprio título (Lei n. 8.004/1990).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 317. O valor da escritura que contenha mais de um imóvel será cobrado na forma prevista na nota explicativa V do item 07 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 318. Ao ato correspondente à lavratura de escritura que tenha por finalidade transmissão do domínio ou de direito e, bem assim, a constituição ou sub-rogação de direitos reais ou de garantia, exigir-se-á sempre o alvará judicial se:

I - houver interesse de espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, incapaz e acervo em concordata;

II - for interessado viúvo, na alienação ou oneração de bens que não os adquiridos após a viuvez, ou quando não comprovar ser o titular exclusivo do direito;

III - não tiver sido ultimado o inventário do divorciado ou judicialmente separado, e o direito houver integrado a comunhão.

§ 1º O alvará judicial não será necessário se os envolvidos no negócio forem maiores e capazes, bem como no caso de a obrigação ter sido adimplida e comprovada documentalmente.

§ 2º Caso não seja contemplado com a outorga do instrumento correspondente, arrolado e reconhecido no inventário pelos herdeiros e pelo viúvo meeiro, e se enquadrar no disposto da Súmula n. 590 do STF, o ato deverá ter o inventariante como representante do espólio no adimplemento da obrigação.

Art. 319. Ao ato correspondente à lavratura de escritura de emancipação concedida, no caso de pais separados ou divorciados, deverá ser exigida a anuência de ambos os pais.

Art. 320. Ao ato correspondente à lavratura de escrituras de pacto antenupcial, a nomeação de bens ficará dependente de manifestação dos contratantes.

Art. 321. As exigências relativas a imóveis urbanos previstas no art. 225 da Lei n. 6.015/1973 estarão atendidas desde que a descrição e caracterização constem da certidão de registro imobiliário, se mencionado, exclusivamente, o número do registro ou a matrícula no registro de imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade e unidade da Federação.

Art. 322. As certidões também poderão ser extraídas por meio informatizado, além das datilografadas, ou, ainda, por outro meio legal de reprodução, precedida de autorização pela Corregedoria-Geral da Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 323. Constarão dos traslados e das certidões a assinatura do tabelião responsável pelo expediente da serventia extrajudicial ou do seu substituto legal, os nomes e as assinaturas daqueles prepostos que os extraíram e conferiram, podendo o tabelião ou escrevente certificar a assinatura das partes no ato notarial constante do livro de notas, informando o nome de cada parte signatária do ato.

§ 1º À exceção do § 2º deste artigo, será emitido somente 1 (um) traslado do ato notarial; as demais extrações serão denominadas certidões.

§ 2º Das escrituras públicas de divórcios, separações e dissoluções de uniões estáveis serão emitidos 2 (dois) traslados aos outorgantes e reciprocamente outorgados, sem custo adicional às partes.

§ 3º Poderá ser fornecida certidão integral do ato notarial mediante fotocópia certificada, desde que devidamente requerido pelo interessado.

Art. 324. O traslado de ato que se destine ao registro de imóveis será extraído dentro de 24 (vinte e quatro) horas e as certidões não podem ser retardadas por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 325. Somente se procederá à retificação “de ofício” de erro material ocorrente na lavratura de escritura e de procurações se não houver alteração da substância do ato.

Parágrafo único. No caso de correção de erro substancial a que se refere o art. 139 do Código Civil, somente será possível a retificação mediante outra escritura, com a presença das partes comparecentes, ou, se isso não for possível, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Art. 326. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB deverá ser consultada para verificar a existência de indisponibilidade em nome das partes envolvidas na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 327. O indígena que procurar os serviços do foro extrajudicial tem o direito de obter a documentação civil nos moldes exigíveis a todos os cidadãos brasileiros, inexistindo protocolos adicionais para acessar a documentação civil universal.

Art. 328. É vedado ao tabelião lavrar escritura de compra e venda para aquisição de imóvel, sem a devida autorização judicial, quando o numerário pertencer ao menor e este figurar como outorgante comprador.

Parágrafo único. Não se enquadra na exigência prevista no *caput* a hipótese de o menor receber doação em dinheiro para aquisição do bem, fazendo constar na escritura tal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

fato, com o devido recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Seção II

Das escrituras relativas a bens imóveis

Art. 329. As escrituras relativas a bens imóveis e direitos reais a eles referentes deverão conter, ainda:

I - para imóveis rurais georreferenciados, o número do registro ou da matrícula no cartório de registro de imóveis, sua localização, denominação, área total, o número do cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra constante do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e o Número de Imóvel Rural na Receita Federal - Nirf; enquanto para os demais imóveis rurais, especialmente os não georreferenciados e os objeto de transcrição, a descrição deve ser integral e pormenorizada, com referência precisa, inclusive, às suas características e confrontações;

II - para imóveis urbanos cujas descrições e caracterizações constem da certidão do registro de imóveis, o número do registro ou da matrícula no registro de imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade e Estado; enquanto para os demais imóveis urbanos, principalmente aqueles objeto de transcrição, a descrição deve ser integral e pormenorizada, com referência precisa, inclusive, às suas características e confrontações;

III - o título de aquisição do alienante, com referência à natureza do negócio jurídico, ao instrumento que o documenta, à matrícula e ao registro anterior, ao seu número e ao registro de imóveis;

IV - o exame da documentação da propriedade do imóvel, obrigando a apresentação de certidão atualizada do registro de imóveis competente, bem como a de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais, com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

V - a indicação dos alvarás ou mandados, nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial;

VI - a apresentação das certidões dos distribuidores do foro das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, ou a expressa dispensa pelo adquirente e declaração do alienante, sob pena de responsabilidade civil e penal, de que o imóvel se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, e sobre a existência de outras ações reais e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo;

VII - quando se tratar de bem imóvel urbano, a indicação do número de contribuinte dado ao imóvel pela prefeitura municipal, se feito o lançamento;

VIII - a indicação das certidões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e de órgãos públicos, quando exigidas por lei, ou, se as partes não estiverem sujeitas às contribuições devidas à seguridade social ou forem dispensadas por lei, a declaração desta circunstância, sob as penas da lei;

IX - a indicação do valor do negócio jurídico, do atribuído pela Fazenda e do recolhimento do imposto de transmissão, ou menção à imunidade e isenção, se for o caso, e com ressalva das hipóteses nas quais a lei autoriza a efetivação do pagamento após a sua lavratura;

X - nas escrituras relativas à transferência do domínio útil, a referência ao comprovante de pagamento dos três últimos foros anuais, se a enfiteuse recair sobre propriedade privada;

XI - nas escrituras relativas à transferência do domínio útil de terrenos da União, de direitos sobre benfeitorias neles construídas e nas relacionadas com a cessão de direitos a eles relativos, a referência à apresentação da certidão da Secretaria de Patrimônio da União - SPU referida no inciso I do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987;

XII - a alusão ao pacto antenupcial e aos seus correspondentes ajustes, ao número de seu registro no registro de imóveis, quando o ato disser respeito a objeto de convenção antenupcial, e, caso o pacto antenupcial não tenha sido registrado, a expressa menção à necessidade do seu registro antes do ato de registro relativo à alienação ou à oneração;

XIII - a prova da quitação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou a dispensa expressa pelo adquirente que, neste caso, deverá declarar que se responsabiliza pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.

§ 1º Quando os contratos forem exequíveis no Brasil, não poderão estipular pagamento em ouro, em moeda estrangeira ou outra forma que venha a restringir ou a recusar, nos seus efeitos, o curso legal da moeda nacional, ressalvados os casos previstos no art. 2º do Decreto-Lei n. 857/1969.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso I do art. 47 da Lei n. 8.212/1991, faculta-se aos tabeliães de notas, por ocasião da qualificação notarial, dispensar a exibição das



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

certidões negativas de débitos emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, bem como da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando inexistir justificativa razoável para condicionar o registro de títulos à prévia comprovação da quitação de créditos tributários, contribuições sociais e outras imposições pecuniárias compulsórias.

§ 3º Qualquer questionamento referente à exigência de prévia quitação ou comprovação acerca do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI deve ser dirimido pelas partes, por vias próprias, a fim de conceder uma análise devida ao caso concreto.

Art. 330. É recomendável, se for o caso, o esclarecimento às partes da necessidade de averbação da construção ou do aumento de área construída no registro imobiliário, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios exigíveis.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, é recomendável o esclarecimento às partes da necessidade de averbação da demolição do imóvel, alteração de cadastro de contribuinte, número do prédio, nome da rua, mencionando no título a situação antiga e a atual, mediante apresentação dos documentos comprobatórios exigíveis.

Art. 331. Para preservação do princípio da continuidade, deve-se evitar os atos relativos a bens imóveis, sempre que o título anterior não estiver transcrito ou registrado nas matrículas correspondentes, salvo em casos necessários a regularizar situações formalizadas de modo simultâneo na mesma data e na mesma serventia notarial e desde que os interessados assumam a responsabilidade pelo registro dos atos anteriores.

Art. 332. Os tabelionatos de notas deverão fazer referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que trasladadas as procurações de origem estrangeira nos atos que praticarem, acompanhadas das respectivas traduções, a que tenham de reportar-se.

Parágrafo único. As procurações lavradas em Consulado Brasileiro no exterior não precisam do registro em títulos e documentos para terem validade, devendo ser verificados os casos expressos na Resolução n. 155/2012-CNJ.

Art. 333. Os tabelionatos de notas deverão consignar no instrumento o inteiro teor da autorização emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, devendo esta ser igualmente averbada à margem do registro de aquisição no registro de imóveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 334. Os tabelionatos de notas não exigirão autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra para desmembramento de imóveis rurais com área inferior à fração mínima de parcelamento, quando:

I - houver demonstração de que a alienação da área se destina, comprovadamente, a sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;

II - houver emissão de concessão de direito real de uso ou de título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;

III - se tratar de imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultores familiares, nos termos da Lei n. 11.326/ 2006;

IV - houver comprovação de que o imóvel rural tenha sido incorporado à zona urbana do Município;

V - ocorrer desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, previstos no art. 2º do Decreto n. 62.504/1968.

Seção III

Das escrituras relativas a bens rurais

Art. 335. O tabelionato de notas não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de imóvel rural se as áreas resultantes não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento ou módulo, ou que for menor do que a fração mínima de parcelamento, impressa no certificado de cadastro correspondente.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à alienação que, comprovadamente, for destinada à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

§ 2º Não estão sujeitos às restrições do § 1º os desmembramentos previstos no art. 2º do Decreto n. 62.504/1968, devendo, nessas situações, ser consignado no instrumento e averbada no cartório de registro de imóveis o inteiro teor da autorização emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Art. 336. Na escritura de compra e venda de imóvel rural por pessoa física estrangeira, constarão, obrigatoriamente, os dados do documento de identidade do adquirente, a prova de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

residência no território nacional e a transcrição do ato que lhe concedeu a autorização para a aquisição da área rural, ou assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso, observado o disposto nas Leis n. 5.709/1971 e 6.634/1979.

Parágrafo único. Cuidando-se de pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada, a escritura conterà a transcrição do ato que lhe concedeu a autorização para a aquisição da área rural, dos documentos comprobatórios de sua constituição e da licença para seu funcionamento no Brasil, além da autorização do Presidente da República, nos casos previstos no Decreto n. 74.965/1974, devendo ser aplicada essa disposição, inclusive, nos casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

Art. 337. Deverá ser consignado no instrumento e averbada à margem do registro de aquisição no registro de imóveis o inteiro teor da autorização emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Art. 338. Os tabelionatos de notas deverão observar o disposto no art. 23 da Lei n. 8.629/1993, no art. 92 e seguintes da Lei n. 4.504/1964, no Decreto n. 59.566/1966 e no art. 215 do Código Civil, ao lavrar escrituras públicas relativas a:

- I - arrendamento de imóvel rural por pessoa física estrangeira residente no Brasil;
- II - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;
- III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social.

Art. 339. Será exigida a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, mediante requerimento do interessado em arrendar imóvel rural, nas hipóteses previstas no Decreto n. 74.965/1974, em relação à aquisição de imóvel rural por estrangeiro.

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra é de 30 (trinta) dias, período em que deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se o registro obrigatório na circunscrição da situação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do instrumento público.

Seção IV

Da escritura pública de separação, divórcio, inventário e partilha e, por extensão, de sobrepartilha e de restabelecimento da sociedade conjugal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 340. A possibilidade de lavrar escrituras de separação, divórcio, inventário e partilha e, por extensão, de sobrepartilha e de restabelecimento da sociedade conjugal, na separação, antes do divórcio, não impede que os respectivos atos sejam realizados judicialmente, podendo ser iniciados pela via judicial e, desistindo as partes, reiniciados pela via notarial, sendo que, uma vez iniciados os procedimentos para a escritura, as partes podem, a qualquer momento, solicitar a suspensão do procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias ou desistir e ingressar com a ação competente pela via judicial.

§ 1º As escrituras públicas previstas no *caput* deste artigo não necessitam da homologação de autoridade judiciária e deverão ser levadas diretamente pelas partes aos serviços competentes para averbação ou registro, conforme o caso, sem necessidade de processo judicial.

§ 2º As partes escolherão livremente o tabelionato de notas onde desejam lavrar as escrituras, devendo ser observados os critérios de territorialidade somente para os atos de averbação do registro civil e do registro de imóveis.

§ 3º A escritura pública de divórcio ou inventário não se realizará em cartório quando haja filho menor de idade ou incapaz, bem como em casos de testamento válido.

§ 4º Nos termos do art. 47 da Resolução n. 35/2007-CNJ, alterado pela Resolução n. 220/2016-CNJ, a escritura pública de separação consensual deverá observar os seguintes requisitos:

- I - um ano de casamento;
- II - manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;
- III - ausência de filhos menores, não emancipados ou incapazes do casal;
- IV - inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca dessa circunstância;
- V - assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 341. Para lavratura da escritura, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado, de modo que, na ausência de condições econômicas para a contratação do profissional, o tabelionato de notas deverá orientá-las a buscar assistência da Defensoria Pública ou dos Núcleos Jurídicos das Faculdades de Direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. A gratuidade da justiça se estende às partes acompanhadas por advogado particular quando este comprovar, mediante declaração sob pena da lei, que atua sem ônus para o mister.

Art. 342. As partes deverão comparecer pessoalmente, sendo permitido, de forma excepcional, quando for impraticável a presença, fazer-se representar por procuração por instrumento público, com poderes específicos para o ato.

Art. 343. O tabelionato de notas deverá exigir a apresentação das guias de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI sempre que um cônjuge transferir ao outro a propriedade de bem imóvel em fração maior que a da meação devida, pagando-lhe pela diferença.

§ 1º Incidirá o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD quando um cônjuge transferir ao outro a propriedade de bem imóvel em uma fração maior do que a da meação devida, sem que haja pagamento pela diferença.

§ 2º As exigências previstas no *caput* e no § 1º deste artigo também se aplicam aos casos de escrituras de inventário e partilha sempre que um herdeiro transferir a outros bens em quantidade superior ao quinhão devido.

§ 3º Não são devidas as exigências do § 2º deste artigo quando houver renúncia em favor do monte-mor, hipótese em que não se configura a renúncia translativa, incidindo, assim, somente o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Art. 344. As escrituras de separação e divórcio poderão ser registradas no livro E da sede da comarca onde forem lavradas e devem ser averbadas no registro civil de pessoas naturais do local onde se realizou o casamento e, havendo bens imóveis partilhados, também no registro de imóveis; nesta última hipótese, a escritura servirá como documento hábil para o registro da transferência dos bens junto ao serviço de registro de imóveis.

§ 1º Nas escrituras em que houver partilha, deverá ser acrescentado ao seu final, por cautela, a declaração de que “ficam ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros”.

§ 2º Deverá também constar das escrituras lavradas as advertências de que o ato só produzirá efeitos em relação a terceiros após a sua averbação ou registro no serviço competente, no que tange aos bens e/ou direitos passíveis de registro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 345. É admissível a realização de separação e inventário dos bens de estrangeiros, localizados no Brasil, quando o casamento realizado em país estrangeiro for registrado no registro de títulos e documentos do Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, o documento deverá estar acompanhando da respectiva tradução para o vernáculo, feita por tradutor juramentado, salvo nos casos de documentos elaborados, desde a sua formação, já com a versão em português.

Art. 346. O momento da análise da incapacidade do herdeiro será quando da lavratura da escritura pública e não da abertura da *saisine*.

Art. 347. No inventário extrajudicial é vedada a alienação de quaisquer bens do acervo hereditário antes da partilha, salvo se for precedida de autorização judicial.

Parágrafo único. Não se enquadra na vedação prevista no *caput* deste artigo a cessão de direitos hereditários e de meação, desde que tal fato conste na cessão do inventário extrajudicial.

Art. 348. Os emolumentos devidos pela lavratura das escrituras serão os previstos no item 7 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 1º Quando não houver bens partilháveis, deverá ser cobrado, a título de emolumentos, o valor correspondente ao da escritura sem valor declarado, na forma da alínea “c” do item 7 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 2º Se houver partilha, os emolumentos serão calculados pelo valor total do montemor, na forma das alíneas “a” e “b” do item 7 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 3º Àqueles que se declararem pobres na forma da lei ou estiverem assistidos por defensor público, Núcleo Jurídico de Faculdade de Direito ou por advogado particular, quando este comprovar que atua sem ônus para o mister, os atos notariais e registrais serão gratuitos.

Art. 349. Para a lavratura de escrituras de separação consensual sem partilha de bens, deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

- I - apresentação de documento de identificação dos cônjuges;
- II - apresentação de certidão de casamento;
- III - declaração quanto à existência ou não de filhos; havendo-os, serão consignados seus nomes e datas de nascimento, verificando-se se todos são maiores e capazes, ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

emancipados, sendo que havendo filhos comuns, menores ou incapazes, o tabelião deverá recusar a lavratura do ato, recomendando às partes a via judicial, exceto se as questões de guarda, visita e pensão alimentícia já tiverem sido decididas judicialmente, o que deverá ser devidamente comprovado e expressamente assinalado na escritura pública;

IV - declaração, na mesma ocasião, de que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico ou, ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição;

V - opção pela manutenção ou não dos nomes de casados, de forma que, havendo discórdia quanto à manutenção ou troca dos nomes, o tabelião não poderá lavrar a escritura, salvo na hipótese de a parte optar pelo uso do nome de solteiro;

VI - fixação ou dispensa da pensão alimentícia, de modo que as partes podem desistir dos alimentos, mas não podem renunciá-los (arts. 1.704 e 1.707 do Código Civil), sendo que, havendo fixação, deverá ser indicado a quem se destinará e alertado, neste caso, acerca das consequências da fixação de forma individualizada ou conjunta, o prazo, as condições, a data e a forma de pagamento e os critérios de correção; ainda, com o escopo de evitar sucessivas revisões, recomenda-se que, no caso de assalariados, sejam os alimentos fixados em percentual da remuneração, estabelecendo-se o desconto em folha de pagamento, e nos demais casos que o sejam em salários mínimos;

VII - declaração das partes de que não são proprietárias de bens em comum.

§ 1º Para lavratura da escritura e comprovação dos requisitos necessários acima indicados, serão exigidos dos cônjuges os seguintes documentos:

I - cópia de Carteira de Identidade e do comprovante de inscrição no CPF dos cônjuges e dos filhos, ou certidões de nascimento ou de casamento destes, se houver (Lei n. 13.726/2018);

II - certidão de casamento original ou cópia;

III - cópia da escritura de pacto antenupcial, registrada, se houver (Lei n. 13.726/2018);

IV - cópia do documento de identidade profissional do assistente, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei n. 13.726/2018);

V - cópia da sentença judicial a respeito de guarda, visita e pensão alimentícia, referente aos filhos menores ou incapazes, conforme hipótese elencada na parte final do inciso III deste artigo (Lei n. 13.726/2018).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º O valor dos emolumentos deverá ser correspondente ao da escritura sem valor declarado.

§ 3º A escritura pública de separação consensual será expedida em dois traslados, um para cada parte, sendo que ao registro civil de pessoas naturais e aos demais órgãos nos quais deva produzir efeitos, deverá ser apresentada cópia autenticada para a devida averbação.

Art. 350. Para lavratura de escrituras de separação consensual com partilha de bens deverão ser observados os mesmos requisitos e condições concernentes à separação consensual, somados aos seguintes pressupostos:

I - comprovação da quitação dos impostos de transmissão, quando devidos;

II - para lavratura da escritura e comprovação dos requisitos necessários acima indicados, serão exigidos dos cônjuges os seguintes documentos:

a) cópia da Carteira de Identidade e do comprovante de inscrição no CPF dos cônjuges e dos filhos, ou certidões de nascimento ou de casamento destes, se houver (Lei n. 13.726/2018);

b) certidão de casamento original ou cópia (Lei n. 13.726/2018);

c) cópia da escritura de pacto antenupcial, registrado, se houver (Lei n. 13.726/2018);

d) certidão de propriedade dos bens imóveis ou documentos que comprovem a sua posse;

e) inventário dos bens, ou seja, sua descrição com os respectivos valores e, sendo o caso, comprovante de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD ou Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI;

f) cópia do documento de identidade profissional do assistente, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei n. 13.726/2018).

§ 1º O valor dos emolumentos deverá ser calculado na forma do art. 348 deste Código.

§ 2º A escritura pública de separação consensual com partilha será expedida em dois traslados, um para cada parte, sendo que perante os registros civil das pessoas naturais e de imóveis, bem como perante demais órgãos onde deva produzir efeitos, deverão ser apresentadas cópias para a devida averbação (Lei n. 13.726/2018).

Art. 351. Para lavratura de escrituras de divórcio consensual deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

I - apresentação da certidão de casamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - declaração quanto à existência ou não de filhos e, havendo-os, serão consignados seus nomes e datas de nascimento, verificando-se se todos são maiores e capazes, ou emancipados, sendo que na hipótese de filhos comuns, menores ou incapazes, o tabelião deverá recusar a lavratura do ato, recomendando às partes a via judicial, exceto se as questões de guarda, visita e pensão alimentícia já tiverem sido decididas judicialmente, o que deverá ser devidamente comprovado e expressamente assinalado na escritura pública;

III - opção pela manutenção ou não dos nomes de casados, sendo que havendo discórdia quanto à manutenção ou troca dos nomes, o tabelião não poderá lavrar a escritura, salvo na hipótese de a parte optar pelo uso do nome de solteiro;

IV - fixação, ou dispensa de pensão alimentícia, de modo que as partes podem desistir dos alimentos, mas não podem renunciá-los (arts. 1.704 e 1.707 do Código Civil), sendo que, havendo fixação, deverá ser indicado a quem se destinará e alertado, neste caso, acerca das consequências da fixação de forma individualizada ou conjunta, o prazo, as condições, a data e a forma de pagamento e os critérios de correção, sendo que, para evitar sucessivas revisões, recomenda-se que, no caso de assalariados, sejam os alimentos fixados em percentual da remuneração, estabelecendo-se o desconto em folha de pagamento, e nos demais casos que o sejam em salários mínimos.

V - declaração de que as partes são proprietárias ou não de bens em comum, devendo inventariá-los, ou seja, descrevê-los e estimar os respectivos valores, sendo que, havendo bens comuns a partilhar e não sendo feita a divisão dos mesmos, deverão declarar que ficarão em condomínio;

VI - comprovação da quitação dos impostos de transmissão nos casos de partilha de bens, sempre que não haja igualdade na partilha.

§ 1º Para lavratura da escritura e comprovação dos requisitos necessários indicados nos incisos do *caput* deste artigo, serão exigidos dos cônjuges os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade e do comprovante de inscrição no CPF, bem como das testemunhas (Lei n. 13.726/2018);

II - certidão de nascimento ou de casamento, original ou cópia (Lei n. 13.726/2018);

III - cópia de escritura de pacto antenupcial, registrada, se houver (Lei n. 13.726/2018);

IV - certidão de propriedade de bens imóveis ou documentos que comprovem a sua posse, de bens móveis, de bens semoventes, certidão da Junta Comercial respectiva para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

comprovação de cotas de empresa e qualquer outro documento necessário à comprovação de propriedade ou de direito sobre os bens ou patrimônio a ser partilhado;

V - inventário dos bens, ou seja, sua descrição com os respectivos valores e, sendo o caso, comprovante de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD ou Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI;

VI - cópia da sentença judicial a respeito de guarda, visita e pensão alimentícia, referente aos filhos menores ou incapazes, conforme hipótese elencada na parte final do inciso III do art. 349 deste Código;

VII - cópia do documento de identidade profissional do assistente, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei n. 13.726/2018).

§ 2º O valor dos emolumentos deverá ser calculado na forma do *caput* do art. 348 deste Código.

§ 3º A escritura pública de divórcio consensual será expedida em dois traslados, um para cada parte, sendo que aos registros civis das pessoas naturais e de imóveis, bem como aos demais órgãos nos quais deva produzir efeitos, deverão ser apresentadas cópias para a devida averbação, conforme previsto na Lei n. 13.726/2018.

Art. 352. Para lavratura de escrituras de inventário e partilha deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

I - as pessoas elencadas como sucessoras legítimas, na ordem indicada no art. 1.829 do Código Civil, serão partes na escritura;

II - a escritura deverá mencionar o nome do autor da herança no título;

III - as partes capazes, inclusive por emancipação, podem estar representadas por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, que poderá ser outorgada a único procurador que represente os herdeiros ausentes e participe do ato como assistente;

IV - o autor da herança deverá ser devidamente identificado e qualificado;

V - à vista da certidão de óbito, deverão ser indicados a data e o local do falecimento, o estado civil do autor da herança, se este deixou ou não herdeiros, inclusive companheiro ou companheira, e bens a inventariar;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VI - a indicação do inventariante deverá ser feita segundo a ordem estabelecida no art. 617 do Código de Processo Civil, que poderá ser alterada pelo tabelião somente se houver a concordância de todos os herdeiros e do cônjuge sobrevivente;

VII - o tabelionato deverá distinguir os bens particulares dos bens do casal;

VIII - as partes deverão declarar que a existência de ônus incidentes sobre os imóveis não constitui impedimento para a lavratura da escritura; excluídos os fiscais, municipais ou da Receita Federal, de forma que eventuais certidões positivas de débitos fiscais impedem a lavratura do ato;

IX - a sucessão e a partilha devem obedecer ao disposto no art. 1.829 e seguintes do Código Civil.

§ 1º Para lavratura da escritura e comprovação dos requisitos necessários acima indicados, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da Carteira de Identidade, do comprovante de inscrição no CPF, da certidão de casamento e pacto antenupcial registrado dos herdeiros, do *de cujus* e do inventariante, bem como certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

II - cópia da certidão de óbito do autor da herança (Lei n. 13.726/2018);

III - declaração acerca da existência ou inexistência de bens;

IV - documentos que comprovem o domínio dos bens móveis ou imóveis, se houver;

V - declaração dos interessados acerca do valor dos bens a inventariar;

VI - comprovantes de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD e, quando devido, do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI;

VII - certidão negativa de débitos da Fazenda Pública federal, estadual e municipal em relação aos bens imóveis e à pessoa do autor da herança;

VIII - certidões solicitadas na Central de Testamento do Estado de Mato Grosso e pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec.

§ 2º O valor dos emolumentos deverá ser calculado na forma do § 2º do art. 348 deste Código.

§ 3º A escritura pública de inventário e partilha será trasladada em uma única via, que será entregue ao inventariante, fornecendo-se cópias a todos os herdeiros, sendo que para o registro de imóveis deverá ser apresentada a via original, arquivando-se cópia na serventia (Lei n. 13.726/2018);



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º Para conhecimento de terceiros, o notário que lavrar a escritura de inventário e partilha ou sobrepilha deverá comunicar o ato ao oficial do registro civil das pessoas naturais que lavrou o óbito, para averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

§ 6º A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

§ 7º A incapacidade do herdeiro será analisada quando da lavratura da escritura pública de inventário e partilha e não da abertura da *saisine*.

Art. 353. É admissível o inventário negativo por escritura pública, na qual também pode ser lavrada a cessão de direitos.

Parágrafo único. É possível em uma mesma escritura a realização de vários atos, não havendo irregularidade na lavratura de escritura pública de inventário, cessão de direitos hereditários e partilha.

Art. 354. Aplica-se a Lei n. 11.441/2007 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 355. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião de notas fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação própria.

Art. 356. O tabelionato de notas poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, devendo fundamentar a recusa por escrito.

Art. 357. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o tabelião de notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário far-se-á judicialmente.

Art. 358. É vedada a realização de inventário nas seguintes hipóteses:

I - em testamento;

II - quando a esposa ou companheira do autor da herança estiver grávida;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - quando houver herdeiro ou cônjuge-meeiro incapaz;

IV - quando os bens estiverem localizados no exterior.

Parágrafo único. Diante da expressa autorização do juízo competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Art. 359. Quando se fizer necessário qualquer ato preparatório ao inventário, será nomeado inventariante pelo meeiro e pelos herdeiros, mediante escritura pública declaratória lavrada com a presença de todos os interessados, prévia à escritura pública de inventário e partilha, que deverá ser acatada por quaisquer órgãos públicos ou privados nos quais for apresentada, para os fins previstos no inciso IV do art. 620 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A escritura referida no *caput* deste artigo conterà obrigatoriamente o compromisso do meeiro e/ou dos herdeiros de realizar a escritura pública de inventário e partilha no prazo improrrogável de 2 (dois) meses.

Art. 360. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados ou por procurador constituído no ato, bem como por procuração pública autônoma.

Art. 361. A escritura declaratória previamente lavrada deverá ser mencionada na escritura de inventário e partilha, que será arquivada na serventia.

Art. 362. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 363. O inventariante apenas poderá movimentar a conta corrente do falecido no limite do valor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, a ser calculado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso - Sefaz/MT.

Art. 364. Na hipótese de a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso - Sefaz/MT não concluir o cálculo definitivo da guia do ITCMD cadastrada pelo interessado acerca dos bens tributáveis, o prazo de 2 (dois) meses estipulado no parágrafo único do art. 359 deste Código será prorrogado até que haja a devida avaliação pelo órgão fazendário.

Art. 365. Para o levantamento de verbas bancárias e das previstas na Lei n. 6.858/1980 é admissível a escritura pública de inventário e partilha.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 366. Aplicam-se as disposições desta seção aos casos de escrituras de sobrepilha e restabelecimento de sociedade conjugal, na separação, antes do divórcio.

§ 1º Nos casos de restabelecimento de sociedade conjugal, será exigida dos interessados a apresentação da certidão de casamento, com a averbação da separação, no original ou cópia (Lei n. 13.726/2018).

§ 2º A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

§ 3º Da escritura deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

§ 4º É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

§ 5º Os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as condições ou alterando-as, tornando-se, nesse caso, dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.

Seção V

Dos atos de autenticação de documentos avulsos e eletrônicos

Art. 367. Dos atos de autenticação, constarão os nomes legíveis e as assinaturas de todos os prepostos que dele participarem, sendo que em nenhuma circunstância se autenticará cópia de documento que proporcione a mínima dúvida de não retratar fielmente o original.

§ 1º Salvo no caso de apostilamento, consoante previsto em seção própria, é terminantemente proibida a autenticação de cópia de cópia, mesmo que autenticada, sendo que, no caso de tratar-se de pública-forma, inexistente essa restrição e não se sujeita à mesma restrição a cópia ou conjunto de cópias reprográficas oriundas e autenticadas por autoridade ou órgão público, integrando o respectivo título.

§ 2º Se oriunda de outra comarca, a pública-forma será extraída independentemente do reconhecimento da firma do signatário da autenticação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º É proibida a autenticação quando, em uma mesma folha, diversos documentos se apresentarem reprografados e o interessado não apresentar algum dos originais.

§ 4º Documento com frente e verso será considerado um ato quando se tratar de documento de identificação pessoal.

§ 5º Na hipótese de o documento conter inúmeras páginas, sendo que cada uma delas contenha uma informação, cada confrontação será um ato, a exemplo de monografia, livro e outros.

§ 6º É vedado ao tabelionato de notas conferir fé pública a documento que não é idêntico ao original, sobretudo quando tem ciência acerca da substituição das folhas.

Art. 368. O tabelionato de notas, ao fazer o confronto entre os originais e as cópias, deverá observá-los com a maior acuidade possível e se recusar a autenticar cópia que possua trecho apagado, danificado ou rasurado que proporcione dúvida, que seja ilegível ou de difícil leitura ou em que tenha sido utilizado corretivo.

Art. 369. O tabelionato de notas recusará o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos quando o teor ofender as leis, a soberania nacional e os bons costumes.

§ 1º É terminantemente proibida a autenticação de cópia obtida por meio de *fac simile* que utilize papel térmico.

§ 2º A autenticação de documentos extraídos via *internet* é permitida no caso em que seja possível a verificação de sua autenticidade no *site* oficial correspondente, devendo constar do ato de autenticação a expressão “conferida a autenticidade via Internet”, sendo que o emolumento deste ato notarial corresponderá à soma dos itens 03 e 05 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001 (autenticação com busca).

§ 3º É permitida autenticação de cópia de documento cujo original tenha sido impresso via *internet*, desde que autenticada por autoridade ou órgão público, ou vistada por qualquer das pessoas que fazem parte do documento.

§ 4º É permitida igualmente autenticação de cópia obtida por intermédio de original que tenha sido impressa em papel térmico, desde que esteja totalmente legível na data da autenticação.

Art. 370. Cumpridas as exigências do Decreto n. 1.799/1996, o tabelionato estará autorizado a autenticar microfimes de documentos e cópias ampliadas de imagem microfilmada, desde que conferidas mediante aparelho leitor apropriado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 371. Caso registradas na serventia notarial, as chancelas mecânicas poderão ser autenticadas, de modo que o registro antes mencionado compreenderá o preenchimento do cartão de chancelas, o arquivamento do *fac simile* da chancela, a declaração do dimensionamento do clichê e a descrição pormenorizada da chancela, com especificação das características gerais e particulares do fundo artístico.

Art. 372. Diante da autenticação realizada por juízos e tribunais, é defeso às serventias notariais autenticar os mesmos documentos.

Art. 373. Define-se como materialização a geração de documentos em papel, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade.

§ 1º A materialização de documentos poderá ser realizada por tabelião de notas ou oficial de registro civil das pessoas naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral, aposição da data e hora da autenticação, indicação do *site* de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital, ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documentos eletrônicos.

§ 2º Define-se como desmaterialização a geração de documentos eletrônicos, com aplicação de certificado digital, a partir de documento em papel.

§ 3º A desmaterialização de documentos poderá ser realizada por tabelião de notas ou oficial de registro civil das pessoas naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, com uso dos meios técnicos da própria serventia.

§ 4º Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da Central Notarial de Autenticação Digital - Cenad, módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec.

§ 5º O código *hash*, gerado no processo de certificação digital, deverá ser arquivado na Central Notarial de Autenticação Digital - Cenad, de forma que possa ser utilizado para confirmação da autenticidade do documento eletrônico.

§ 6º Para confirmação de autenticidade e integridade, o usuário acessará a Central Notarial de Autenticação Digital - Cenad no portal de *internet* da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec e fará o *upload* do documento; e a verificação de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

autenticidade e de integridade decorrerá da confrontação do *hash* calculado para esse documento com o *hash* arquivado no momento da certificação.

§ 7º A mídia a ser utilizada para arquivamento do documento digital deverá ser virgem ou formatada, fornecida ou custeada pelo usuário.

§ 8º A pedido do usuário, a mídia (do tipo *pen drive*) poderá ser fornecida pela serventia, pelo valor de custo.

§ 9º O custo da materialização e da desmaterialização de documentos corresponderá ao mesmo valor para o *fac simile*.

Seção VI

Do depósito e reconhecimento de letras, firmas e chancelas

Art. 374. O depósito de firmas nos tabelionatos de notas conterà os dados abaixo, que, a não ser em casos comprovadamente necessários, serão obtidos no local do serviço e não fora dele, sob responsabilidade imediata do responsável pela serventia extrajudicial:

I - nome do depositante, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento, requerimento de próprio punho no cartão de assinatura contendo a expressão: “requero abertura de cartão de assinatura em meu nome”;

II - indicação do número do documento de identidade, data de emissão e repartição expedidora daquele e do número de inscrição no CPF, quando for o caso;

III - data do depósito e da validade da firma, que será de 5 (cinco) anos;

IV - assinatura do depositante, aposta no mínimo 2 (duas) vezes;

V - nome e rubrica do auxiliar que colheu as assinaturas e identificou o firmatário;

VI - rubrica do preposto, com fé pública, que verificou a regularidade do preenchimento da ficha.

§ 1º Podem ser utilizados para fins de abertura e reconhecimento de firma os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - passaporte, que no caso de estrangeiro não esteja com visto vencido;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH (modelo atual, mesmo com a data do documento expirado);

IV - carteira de exercício profissional (reconhecida);



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

V - carteiras de identidade expedidas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica;

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, modelo atual e informatizado, sendo aceitável o modelo antigo, desde que não seja provisória e não contenha qualquer indício de adulteração;

VII - qualquer outro documento que possua, por lei, valor de documento de identidade.

§ 2º O tabelião de notas deve recusar a abertura da ficha quando o documento de identidade contiver caracteres morfológicos geradores de insegurança (documentos replastificados, documentos com foto muito antiga, dentre outros).

§ 3º À pessoa não alfabetizada não é dada a possibilidade de firmar documentos particulares, eis que não detém o conhecimento necessário para ler e entender o conteúdo do que está sendo firmado, motivo pelo qual não pode abrir cartão de assinaturas e reconhecer firmas; sendo necessária uma procuração pública dando poderes a um procurador alfabetizado, para que este firme o documento necessário sob a forma particular, ou que a pessoa não alfabetizada declare ou contrate sob a forma pública, eis que o tabelião detém a fé pública necessária a formalizar a vontade das partes através do ato notarial.

Art. 375. Os cartões de reconhecimento de firma nos tabelionatos de notas deste Estado serão obrigatoriamente feitos por meio do sistema de biometria, ressalvadas as serventias pequenas e deficitárias, que deverão se adequar no prazo de 1 (um) ano, ficando estabelecido que:

I - o reconhecimento biométrico não afasta a possibilidade de reconhecimento de firma por semelhança e não invalida os cartões de firma já existentes;

II - o reconhecimento biométrico não determina que as pessoas que já possuem cartão de firma válido aberto na serventia retornem ao cartório para abertura de novo cartão dentro do prazo de validade;

III - as firmas já existentes ficam todas mantidas enquanto válidas;

IV - na hipótese de reconhecimento de firma por autenticidade, mesmo que o subscritor possua cartão válido, deverá comparecer à serventia para apor sua assinatura no respectivo documento, na presença do responsável pela serventia extrajudicial ou de preposto.

§ 1º As fichas de firma, após serem preenchidas, cadastradas e assinadas pelo usuário, deverão ser digitalizadas e gravadas eletronicamente, sendo que será feita a coleta da impressão digital por meio de sensor de alta precisão, que, após converter e armazenar os



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

traços da superfície da digital como um dado numérico criptografado, será gravada em um banco de dados, juntamente com a ficha eletrônica que contém as informações do usuário.

§ 2º Na ficha padrão, poderão ser utilizadas a biometria digital e a imagem facial do interessado no sistema eletrônico.

§ 3º Os autógrafos e as assinaturas, o registro e a leitura biométrica da impressão digital do dedo, para registro de firmas, serão colhidos, exclusivamente, na presença do responsável pela serventia extrajudicial, ou seu substituto ou, ainda, de escrevente regularmente autorizado pelo responsável a proceder ao reconhecimento de firmas, cujo registro e digitalização serão gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico e inviolável, possibilitando, dessa forma, uma maior segurança na prática do reconhecimento de firma.

§ 4º O registro ou a leitura biométrica da impressão digital do dedo serão colhidos utilizando-se, inicialmente, o dedo indicador ou, na sua falta, em ordem preferencial, o dedo polegar, médio, anelar e mínimo da mão direita ou, na sua falta, da mão esquerda.

§ 5º A ausência de certeza quanto à identidade da pessoa no reconhecimento biométrico é de responsabilidade do responsável pela serventia extrajudicial.

§ 6º Constatada a ausência de digitais, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, fica o tabelião autorizado a utilizar a abertura e reconhecimento da forma tradicional.

Art. 376. O reconhecimento por abono é proibido, salvo no caso de documento assinado por pessoa presa e desde que a ficha-padrão seja preenchida pelo Diretor do Estabelecimento Penal, indicado o sinal ou carimbo de identificação.

Art. 377. É defeso o reconhecimento da firma não depositada, mesmo que o subscritor do documento compareça para o reconhecimento de firma por autenticidade.

§ 1º O reconhecimento de firma, qualquer que seja a sua forma, não válida ou invalida o ato jurídico no qual a assinatura tiver sido lançada.

§ 2º O reconhecimento, embora seja um ato revestido de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia no que tange à autoria do negócio jurídico, não possui a função de convalidar o ato nulo.

§ 3º É permitido o reconhecimento de firma em documento redigido em língua estrangeira, sem realizar a prévia tradução.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º No reconhecimento de firma em fichas cadastrais e cartões de assinatura, se o notário verificar a necessidade, procederá ao reconhecimento na presença da pessoa (reconhecimento por autenticidade).

Art. 378. O reconhecimento de firma, em se tratando de atos e negócios que envolvam pessoas jurídicas, alcançará somente a pessoa física, sendo proibido o reconhecimento de firma de pessoa física na qualidade de sócio ou representante da pessoa jurídica, sendo que, da mesma forma, a falta de apresentação do mandato não impede o reconhecimento de firma do procurador no documento, devendo ser analisada a legitimidade de representação pela parte contratante ou pelo destinatário do documento, eis que compete ao responsável pela serventia extrajudicial somente identificar a firma aposta.

Art. 379. Somente o responsável pela serventia extrajudicial ou o seu preposto, previamente autorizado, poderão realizar reconhecimento de firma.

§ 1º Quando se tratar de oneração, transmissão ou promessa de transmissão de propriedade de bem imóvel ou de veículo, ou desalienação de veículo, independentemente do valor, o reconhecimento de firma deverá ser feito por autenticidade, obrigando a presença do signatário, munido de documento de identificação.

§ 2º Garantida a prerrogativa do tabelião nos demais instrumentos, a critério das partes interessadas e sob a responsabilidade destas, poderá ser realizado o reconhecimento de firma por semelhança, desde que não seja exigida para validade do ato o reconhecimento de firma por autenticidade.

Art. 380. É proibido o uso de expressões como “supra” e “retro”, dentre outras, no caso de reconhecimento de firmas lançadas em contrato, qualquer que seja sua natureza, em instrumento de procurações com a cláusula *ad negotia*, em papéis ou documentos que veiculem translação de propriedade de bens imóveis, confissões de dívida, recebimento de quantias e em quitação.

Art. 381. O tabelionato de notas exigirá a presença do signatário ou a apresentação do documento de identidade e da inscrição no CPF quando do reconhecimento da firma, sempre que entender justificada a necessidade.

Art. 382. É vedado ao tabelionato de notas o reconhecimento de firma em documentos sem data, datas futuras, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Se o instrumento contiver todos os elementos do ato, pode o responsável pela serventia extrajudicial ou escrevente autorizado reconhecer a firma de apenas uma das partes, não obstante faltar a assinatura da outra, ou das outras, descrevendo a situação.

§ 2º O responsável pela serventia extrajudicial poderá efetuar o reconhecimento de letra ou firma em papel parcialmente preenchido, quando a responsabilidade para o preenchimento for exclusivo do órgão ou estabelecimento que o emitiu, descrevendo o verificado e indicando os espaços não preenchidos.

Art. 383. É terminantemente proibido reconhecimento de firma em documento que utilize papel térmico, ressalvado se a autenticação da cópia obtida por intermédio do original tenha sido impressa em papel térmico e esteja totalmente legível na data da autenticação.

Art. 384. Quando o documento for redigido em outro idioma, o tabelionato de notas exigirá a presença do signatário para reconhecer a firma e também fará constar, se for o caso, desconhecer o seu teor.

Art. 385. Ao reconhecer a firma de pessoa cega, surda ou muda, em sendo ela alfabetizada e capaz, o tabelionato de notas procederá a abertura de ficha na qual consignará a deficiência do autor e deverá, em todos os casos, alertá-la sobre possíveis fraudes e consequências de que pode ser vítima.

Parágrafo único. Mostrando-se favoráveis as condições pessoais do cego quanto à compreensão do conteúdo do documento, após a leitura em presença dele, feita pelo responsável pela serventia extrajudicial, o reconhecimento de firma será considerado por autenticidade.

Art. 386. Quando o interessado for portador de deficiência visual, esta circunstância será anotada na ficha-padrão.

Art. 387. Os cartões de assinatura destinados ao reconhecimento de firma terão validade pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do depósito.

§ 1º Os cartões de assinatura que permanecerem inativos por mais de 10 (dez) anos poderão ser eliminados, com autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca, desde que microfilmados ou digitalizados.

§ 2º O preenchimento do cartão de assinaturas será feito na presença do notário ou do escrevente, que deverá conferi-lo e visá-lo.

Art. 388. Nos casos de reconhecimento de firma em que se exigir desta mais de uma assinatura no mesmo documento, será cobrado o valor de cada assinatura reconhecida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 389. Os maiores de 16 (dezesesseis) anos podem abrir firma, devendo o responsável pela serventia extrajudicial consignar a incapacidade relativa do menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Nos casos de documentos firmados por pessoa maior de 16 anos e menor de 18 anos, o reconhecimento deverá ser feito por autenticidade, mediante as seguintes observações:

I - o tabelionato deverá fazer a leitura do documento ao signatário, verificando as suas condições pessoais para compreensão de seu conteúdo;

II - o tabelionato o alertará sobre as possíveis fraudes de que pode ser vítima, ao assumir a autoria de um escrito.

§ 2º Tratando-se de pessoa relativamente incapaz, o reconhecimento não será feito em documentos cuja validade exija a assistência dos pais e dos responsáveis.

Art. 390. É facultado ao tabelião, sob a sua responsabilidade, reconhecer ou não firma aposta no Certificado de Registro de Veículos - CRV que se encontra rasurado, por entender que o documento está totalmente íntegro, sem indício de fraude.

Art. 391. Considera-se sinal público a assinatura e a rubrica adotadas pelo responsável da serventia extrajudicial, ou ainda por seus escreventes, que deverá constar em todos os instrumentos notariais ou de registro por eles expedidos.

Art. 392. Os responsáveis pelo expediente de serventias extrajudiciais com atribuições notariais remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões.

Art. 393. O responsável pela serventia extrajudicial não poderá exigir a remessa física de cartão de autógrafos contendo o sinal público do delegatário e de seus escreventes se o referido sinal público constar da CNSIP/Censec.

Parágrafo único. Pela Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT podem ser remetidos os sinais públicos entre os notários e registadores mato-grossenses, dispensando-se o envio do sinal público pelo correio.

Seção VII
Da procuração pública



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 394. Toda pessoa capaz é considerada apta para outorgar procuração mediante instrumento público, desde que pessoalmente identificada e qualificada pelo tabelionato, substituto ou preposto, com a aposição, por autenticidade, da sua assinatura no livro de procuração.

Parágrafo único. O maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos não emancipado pode ser procurador, mas o outorgante do mandato não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

Art. 395. A pessoa jurídica somente pode outorgar poderes quando devidamente representada pelos seus órgãos de direção, nos termos do contrato ou do estatuto social respectivo e das atas de eleição dos seus administradores.

Parágrafo único. O sócio ou acionista de sociedade pode outorgar poderes de representação em seu nome pessoal, como quotista, acionista ou na condição de administrador da sociedade, desde que assim esclarecido e formalizado no instrumento de mandato.

Art. 396. Para alienar, dispor, transferir domínio, direito e ação, hipotecar, gravar ou praticar quaisquer outros atos que exorbitem os poderes da administração ordinária, será exigida procuração com poderes especiais e expressos, mesmo que não conste todos os dados dos bens de forma especializada e pormenorizada, desde que haja referência e determinação dos bens e a vontade do outorgante esteja clara e específica para o ato a ser praticado.

Art. 397. Deverá constar da procuração se o mandato é conferido por prazo determinado ou indeterminado e se poderá ele ser objeto de substabelecimento, com o devido esclarecimento do outorgante quanto a tais efeitos.

Art. 398. Uma mesma pessoa poderá praticar atos notariais, simultaneamente, como representante do outorgante e do outorgado, ainda que os interesses das partes sejam aparentemente conflitantes, desde que investido de poderes específicos ou especiais de mandatário pela parte a ser representada.

Art. 399. Nas procurações outorgadas por pessoas idosas, recomenda-se aos tabelionatos de notas, especialmente quando insinuado risco concreto de comprometimento patrimonial do idoso, que as lavrem com prazo de validade não superior a 1 (um) ano, com atribuição de poderes para prática de negócios jurídicos específicos e determinados e sem previsão de cláusula de irrevogabilidade, ressalvadas as hipóteses em que esta for condição de um negócio jurídico bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do outorgante.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 400. Na lavratura de procuração pública que verse sobre transferência, alienação e disposição de veículos automotores, quando não for apresentado o certificado de propriedade do veículo ou documento equivalente, deverá ser consignado no instrumento que as características do veículo foram declaradas pelo outorgante, que por elas se responsabiliza nos termos da lei, devendo a prova da propriedade ser comprovada junto ao órgão competente, quando da efetivação da transferência.

Parágrafo único. Na lavratura de procuração pública que verse sobre transferência, alienação e disposição de veículos automotores por pessoa jurídica, deverá constar no instrumento público a menção expressa, no ato constitutivo, da cláusula que confere ao outorgante a possibilidade de outorga de poderes para a prática do ato.

Art. 401. Nos atos de substabelecimento e naqueles em que as partes sejam representadas por procurador substabelecido, o tabelionato deverá exigir a apresentação dos instrumentos originais de procuração e substabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas notas do cartório, arquivando-os.

Parágrafo único. Ao lavrar atos de substabelecimento relativamente à procuração outorgada em outra serventia, o tabelionato deverá exigir, ainda, o reconhecimento do sinal público.

Art. 402. O responsável pela serventia extrajudicial, assim como seus substitutos ou escreventes autorizados, ao lavrar instrumento público de substabelecimento de procuração escriturado em sua própria serventia, deverá anotar essa circunstância, mediante a cobrança de uma averbação sem valor declarado, à margem do ato revogado ou substabelecido.

§ 1º Quando o ato que deu origem ao substabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o tabelionato, imediatamente, comunicará essa circunstância ao tabelionato que lavrou o ato original, encaminhando-lhe cópia do substabelecimento de mandato que lavrou.

§ 2º A cópia da escritura de substabelecimento escriturada em outra serventia, de procuração lavrada na sua própria serventia, será arquivada em pasta própria, anotando o tabelionato à margem do ato substabelecido essa circunstância.

§ 3º A comunicação a que se refere no § 1º deste artigo deve ser realizada por malote digital ou pela Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, e arquivada em pasta própria.

Art. 403. Aplicam-se ao substabelecimento as mesmas regras relativas à capacidade, requisitos e conteúdo do mandato, previstas nas normas relativas à outorga de procuração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 404. A procuração em causa própria pode ser outorgada em solução definitiva de negócio jurídico pelo outorgante em favor do outorgado, com natureza contratual, autorizando a transferência de domínio de bem móvel ou imóvel pertencente ao outorgante.

Art. 405. Outorgado o mandato com a cláusula “em causa própria”, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário ou procurador dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Art. 406. A procuração em causa própria deve se referir a objeto certo e específico, representado por bens móveis ou imóveis individualizados, devidamente transcritos no instrumento de mandato.

Art. 407. A procuração em causa própria relativa a bem imóvel deverá conter os mesmos requisitos e elementos exigíveis para a compra e venda, como aqueles relativos ao objeto, preço e condições de pagamento, e por suas normas serão regidas.

§ 1º Quando contiver todos os elementos próprios da compra e venda, os emolumentos de procuração em causa própria deverão corresponder aos da escritura com valor declarado, por se tratar de título translativo da propriedade no registro de imóvel, sem necessidade de escritura.

§ 2º Conferido o mandato em causa própria, com a possibilidade de o mandatário transferir o imóvel para outrem, desde que não tenha sido registrado no registro de imóvel competente, poderá ser lavrada a escritura por representação, mesmo que ocorrida a morte do mandante.

Art. 408. Quando lavrado instrumento público de revogação de mandato, escriturado na própria serventia, o ato será anotado imediatamente à margem do ato revogado e lançado no sistema informatizado, mediante a cobrança de uma averbação sem valor declarado.

Parágrafo único. A morte do outorgante comunicada ao tabelião de notas por qualquer pessoa, comprovada por documento autêntico, deve receber igual tratamento.

Art. 409. Se o ato revocatório versar sobre atos lavrados em outra serventia de qualquer unidade da Federação, será imediatamente comunicado ao notário que lavrou o instrumento revogado.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo deve ser realizada nos termos deste Código e arquivada em pasta própria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º As averbações e comunicações de que trata este artigo serão procedidas de imediato, independentemente do pagamento antecipado dos correspondentes emolumentos ou despesas.

Art. 410. Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do mandatário, desde que inexista cláusula de irrevogabilidade e o interessado expressamente assuma a responsabilidade de promover a notificação do outorgado, por intermédio de carta registrada e/ou de publicação nos jornais de circulação e/ou qualquer outro meio fidedigno para tanto, dando-lhe ciência da revogação.

§ 1º Em qualquer hipótese, deverá o interessado ser alertado da necessidade da notificação da revogação.

§ 2º Embora ciente da morte, da interdição ou da mudança de estado civil do mandante, poderá ser lavrada escritura de transferência do imóvel, na situação em que o mandatário declarar que o está fazendo para concluir negócio já começado, sem que haja necessidade de inventariar o imóvel, exceto se não tiver ocorrido o pagamento total do preço, situação em que se inventariará tão somente o saldo credor no momento da abertura da sucessão, na forma da Súmula n. 590 do Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII

Da ata notarial

Art. 411. A ata notarial tem por objeto fatos jurídicos narrados ocorridos no mundo natural, os quais produzem efeitos jurídicos e fazem parte do mundo jurídico, presenciado ou constatado pelo tabelionato, com finalidade de pré-constituição de prova.

Art. 412. A ata notarial não poderá deixar de conter:

- I - local, data de sua lavratura e hora;
- II - nome e qualificação do solicitante;
- III - narração circunstanciada dos fatos;
- IV - declaração de haver sido lida ao solicitante e às testemunhas, se for o caso;
- V - assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e das testemunhas, se for o caso;
- VI - assinatura e sinal público do responsável pela serventia extrajudicial.

Art. 413. A ata notarial será lavrada em livro próprio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Quando se referir a documentos, o seu teor será transcrito integralmente na ata, podendo-se substituir a transcrição do documento pela inserção de sua imagem diretamente no livro, mediante cópia reprográfica ou gravação eletrônica.

§ 2º Nas atas notariais poderão ser anexados documentos, inclusive eletrônicos, além de imagens coloridas e expressões em outras línguas ou alfabetos.

Art. 414. É possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito.

Art. 415. Para a lavratura da ata notarial não se exige a capacidade da parte solicitante, tendo em vista que não se está realizando nenhum ato ou negócio jurídico.

Seção IX

Do testamento público

Art. 416. O testamento público será escrito pelo responsável pela serventia extrajudicial ou por seu substituto legal, este no impedimento eventual ou legal do responsável, observados os requisitos previstos nos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.

Art. 417. Os testamentos públicos, suas revogações e as aprovações de testamentos cerrados poderão ser escritos mecanicamente ou com a utilização de sistema informatizado.

Parágrafo único. Quando, na lavratura do testamento público, for adotado livro de folhas soltas, este terá todas as suas folhas rubricadas pelo titular ou substituto do tabelionato de notas, pelo testador e por demais intervenientes ao ato.

Art. 418. O testamento cerrado, escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, deve ser apresentado ao tabelião de notas, na presença de duas testemunhas, com a declaração de que se trata de seu testamento e que o quer aprovado.

Art. 419. O responsável pela serventia extrajudicial ou o seu substituto legal, na presença do testador e das testemunhas, iniciará, imediatamente após a última palavra e no próprio instrumento do testamento, a lavratura do auto de aprovação.

Parágrafo único. Se, para início da aprovação, não houver espaço em branco na última folha do testamento, o tabelião de notas aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto, a ser lavrado em instrumento separado.

Art. 420. O tabelionato de notas deverá numerar e rubricar todas as páginas do testamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 421. Após a lavratura, o auto de aprovação será lido e assinado pelo responsável da serventia extrajudicial, pelo testador e pelas testemunhas.

Parágrafo único. Depois de assinado, o tabelião de notas passará a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Art. 422. Costurado e devolvido o testamento ao testador, o responsável pela serventia extrajudicial, sem necessidade da presença das testemunhas, lançará no livro de notas termo do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e devolvido, sugerindo-se, na falta de outra forma consagrada, o modelo seguinte: “Aprovação de testamento cerrado - Declaro, de acordo com o disposto no artigo 1.874 do Código Civil, ter lavrado hoje, nas dependências deste Tabelionato de Notas (ou no lugar onde tiver sido aprovado), nesta cidade de ..., o auto de aprovação de testamento de ..., que pelo mesmo me foi apresentado na presença das testemunhas ..., que com ele o assinaram. Depois de lacrado e costurado, guardadas as demais formalidades legais, entreguei-o ao testador. Data e assinatura do tabelião”.

Parágrafo único. O testamento cerrado é vedado aos que não sabem ou não podem ler.

Art. 423. O testamento pode ser revogado, a qualquer tempo, pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Parágrafo único. A revogação do testamento poderá ser lavrada por qualquer tabelionato de notas, de livre escolha da parte, não ficando vinculado à serventia que celebrou o ato revogado.

Art. 424. A revogação do testamento pode ser total ou parcial, sendo que na hipótese de parcial, caso o testamento posterior não contenha cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Art. 425. Ao ser lavrada escritura de revogação do testamento, seja total ou parcial, a serventia responsável pela revogação deverá comunicar o ato por carta registrada, às expensas do interessado, via malote ou Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, à serventia que lavrou o testamento, para que assim seja averbada a sua ineficácia.

Seção X

Da Central de Testamentos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 426. A Central de Testamentos, de suas revogações e dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, instituída e denominada “João Pereira Leite”, funcionará num local escolhido pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT.

Art. 427. Os serviços notariais remeterão à Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, relação em ordem alfabética dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros, de suas revogações e dos instrumentos de aprovação dos testamentos cerrados.

§ 1º Constarão da relação:

I - nome por extenso do testado, número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF;

II - espécie e data do ato;

III - livro e folhas em que o ato foi lavrado.

§ 2º As relações serão elaboradas em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada à Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT e a segunda arquivada na serventia, em pasta própria, com o comprovante de remessa.

§ 3º Juntamente com a apresentação da relação mensal, a serventia remeterá à Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT a importância correspondente a 4 (quatro) UPFs/MT por ato comunicado, cujo valor poderá ser cobrado do outorgante, para pagamento das despesas de registro do ato notarial.

Art. 428. Os juízes de todo o Estado deverão oficializar à Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT solicitando informação, às expensas do inventariante, sobre a eventual existência de testamento.

§ 1º A informação sobre a existência ou não de testamento de pessoa comprovadamente falecida somente será fornecida mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca, a pedido do interessado ou do notário que esteja lavrando escritura de inventário e partilha, após o recolhimento da importância equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do item 22, alínea “a”, da Tabela C do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, permitindo-se o arredondamento até a segunda casa decimal.

§ 2º Os valores mencionados no § 1º deste artigo serão recolhidos em favor da Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, na agência



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

0046-9, na conta corrente 25.660-9, do Banco do Brasil, inclusive por vale postal ou ordem de pagamento, salvo em caso de assistência judiciária (Lei n. 1.060/1950).

§ 3º O recolhimento previsto no § 2º deste artigo não contraria o Provimento n. 107/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, dado que não versa sobre uma central propriamente dita, mas sim acerca de um banco de dados que consolida as informações a respeito da existência ou não de testamento.

Art. 429. Os ofícios de solicitação de informação serão respondidos e assinados pelo presidente da Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT ou por seu substituto legal, sob responsabilidade pessoal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser feito por certificado digital.

Art. 430. Os tabelionatos de notas que ainda não adotaram as providências necessárias quanto ao disposto nesta seção efetuarão a revisão em seus livros de todos os testamentos lavrados em suas notas, a partir de 1º de janeiro de 1970, remetendo relação, em ordem alfabética, na forma estabelecida no Provimento n. 02/2009-CGJ, à Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Código.

§ 1º As informações referentes aos atos mencionados nesta Seção são fornecidas pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do pedido contendo todos os requisitos necessários.

§ 2º As despesas com a manutenção da Central de Testamentos correrão por conta da Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, que realizará o rateio do custo total entre os notários de todo o Estado, conforme as respectivas condições econômico-financeiras.

Art. 431. Compete ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Cuiabá, no exercício da função correccional, a fiscalização dos respectivos livros e papéis, assim como a regularidade do funcionamento da Central de Testamentos.

Art. 432. O não cumprimento de qualquer das normas deverá ser comunicado pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT à Corregedoria-Geral da Justiça, para as providências cabíveis.

Seção XI



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Das doações

Art. 433. Na escritura de doação, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou direitos para outra pessoa, denominada donatário.

Parágrafo único. A doação far-se-á por escritura pública ou por instrumento particular, obedecendo à forma do art. 108 do Código Civil.

Art. 434. A escritura de doação de bem móvel ou imóvel em favor de descendente pode ser:

I - realizada em adiantamento da legítima; neste caso, o bem doado deve voltar ao monte e ser descontado da legítima do beneficiário;

II - realizada em caráter definitivo, desde que o bem doado saia da parte disponível do doador, e este, de modo expreso na escritura, venha a dispensar o bem de colação em futuro inventário.

§ 1º Na escritura de doação de ascendente para descendente, não é necessária a intervenção ou a autorização dos demais descendentes não contemplados pelo ato de liberalidade, pois a ausência do consentimento dos demais descendentes, por si só, não implica nulidade do ato.

§ 2º Cabe ao cartorário alertar ao doador que a doação deve revestir-se de outras formalidades, sob pena de nulidade, notadamente, a necessidade de reserva para subsistência do doador e a limitação à parcela disponível de seu patrimônio, que constituem limitações legais ao poder de disposição gratuita conferido ao proprietário de bens, sujeitando a doação às normas civis pertinentes (arts. 548 e 549 do Código Civil), o que deve constar na escritura.

Art. 435. A escritura de doação pode ser celebrada em caráter unilateral, sem a participação do donatário, desde que o doador venha a fixar prazo para que o donatário declare se aceita ou não o bem doado.

§ 1º Se o donatário, ciente do prazo de aceitação, não formalizar a declaração de concordância com a doação, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

§ 2º Se o donatário for pessoa absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

§ 3º Se o donatário for nascituro, é necessária a aceitação do representante legal.

Art. 436. Pode a escritura de doação estabelecer que, se o doador sobreviver ao donatário, os bens doados retornem ao patrimônio do doador.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 437. Na lavratura da escritura de doação deverá constar o lançamento e o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD devido à Fazenda estadual, seja com relação a bens móveis ou imóveis, inclusive nos seguintes casos:

I - doação de numerário necessário à aquisição de imóvel por menor;

II - doação de quotas ou ações de sociedade empresarial, pelo valor do patrimônio líquido avaliado em balanço especial.

Art. 438. Será considerada nula a escritura de doação se o doador vier a realizar a doação de bens sem reserva de parte ou de renda suficiente para a sua subsistência.

§ 1º Não poderá ser lavrada escritura de doação se o bem doado exceder à parte disponível que o doador, no ato da liberalidade, poderia dispor por meio de testamento.

§ 2º A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, nas hipóteses previstas no art. 557 do Código Civil, ou por inexecução do encargo, por intermédio de escritura pública.

Seção XII

Da instituição, cessão e renúncia do usufruto

Art. 439. O usufruto pode ser constituído por meio de escritura pública, por ato oneroso ou gratuito, que deverá discriminar, detalhadamente, os bens que por ele serão gravados.

Parágrafo único. Na instituição do usufruto em ato gratuito, por doação ou sucessão, a escritura deverá consignar o prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, devido à Fazenda estadual.

Art. 440. Não se pode transferir o usufruto por alienação, mas o seu exercício, após instituído e registrado no cartório de imóveis competente, poderá ser cedido por intermédio de escritura pública, por título gratuito ou oneroso.

§ 1º Sendo o exercício do usufruto cedido gratuitamente, a escritura de cessão deve consignar o prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Na cessão onerosa do exercício do usufruto, a escritura pública somente será lavrada após o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, com a devida transcrição dos documentos fiscais respectivos.

Art. 441. A escritura pública de renúncia do usufruto será lavrada quando o usufrutuário, voluntariamente, decidir pela extinção do gravame, de modo que a propriedade plena do bem fique, integralmente, consolidada no domínio do nu-proprietário.

§ 1º Formalizada em ato gratuito, a renúncia do usufruto importa recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, calculado sobre o valor atribuído pela Fazenda estadual ao exercício desse direito.

§ 2º É possível a aquisição da nua-propriedade por uma pessoa e o usufruto por outra, sendo que, nesse caso, comparecem em uma mesma escritura, de um lado, o proprietário pleno transmitindo a propriedade e, de outro, duas pessoas, uma adquirindo a nua-propriedade e a outra adquirindo o usufruto.

§ 3º Não se admite, depois de instituído usufruto, o usufrutuário aliená-lo para terceira pessoa, mas o seu exercício poderá ser cedido por título gratuito ou oneroso.

§ 4º No caso previsto no *caput* deste artigo, o usufrutuário terá de renunciar a favor do nu-proprietário, que, em virtude de ter se tornado proprietário pleno, poderá alienar onerosamente o imóvel de forma bipartida (usufruto para A e nua-propriedade para B).

Seção XIII

Das cartas de sentença notariais

Art. 442. O tabelionato de notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença egressas das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.

Art. 443. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

§ 1º O acesso dos tabelionatos de notas ao processo judicial eletrônico e ao sistema Apolo Eletrônico será regrado por ato a ser editado quando de sua efetiva implantação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

§ 3º O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença, sendo que ambos serão considerados como um único ato de certidão para fins de cobrança de emolumentos, sem prejuízo da cobrança pelas folhas eventualmente excedentes à primeira.

§ 4º O responsável pelo expediente da serventia deverá criar livro para armazenar as cartas de sentença, que serão instrumentalizadas por escritura pública, podendo ser físico ou eletrônico, sendo cobrados emolumentos na forma do item 7 da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 444. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

Art. 445. O responsável pelo expediente da serventia, ou seu preposto, poderá devolver os autos ao respectivo cartório judicial, caso o advogado não proceda à retirada no prazo de 15 (quinze) dias da sua apresentação, sendo que, caso já tenha sido elaborada a carta de sentença, o notário poderá se habilitar nos autos para recebimento dos seus emolumentos integrais ou parciais.

Art. 446. O responsável pelo expediente da serventia, ou seu escrevente, somente poderá entregar os autos ao advogado atuante na causa, salvo com a apresentação da procuração com poderes especiais, a qual ficará arquivada.

Art. 447. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

- I - sentença ou decisão a ser cumprida;
- II - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado) ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Art. 448. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - certidão de óbito;

IV - plano de partilha;

V - termo de renúncia, se houver;

VI - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII - manifestação da Fazenda do Estado de Mato Grosso, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, bem como sobre eventual doação de bens a terceiros e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X - sentença homologatória da partilha;

XI - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 449. Em se tratando de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - plano de partilha;

IV - manifestação da Fazenda do Estado de Mato Grosso, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, bem como sobre eventual doação de bens a terceiros e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, bem como sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros e sobre a incidência do tributo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VI - sentença homologatória;

VII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 450. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e à desmaterialização de documentos pelo serviço notarial.

Art. 451. Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado um documento com múltiplas páginas, como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

Art. 452. Após a formação da carta de sentença, o notário certificará a realização do procedimento nos autos, nos seguintes termos: “Certifico e dou fé que, a pedido de ____, OAB n.º ____, procedi nesta data à extração da carta de sentença do ____ (Formal, Carta, mandado, retificação ou ratificação).”

Seção XIV

Do apostilamento de Haia

Art. 453. A apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção de Haia, aposto em um documento público, na serventia extrajudicial do país em que foram emitidos os documentos originais, para atestar sua origem (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição), devendo ser observados, rigorosamente, a Resolução n. 228/2016-CNJ e o Provimento n. 62/2017-CN/CNJ, sob pena de, em caso de descumprimento, o responsável sujeitar-se à instauração de procedimento disciplinar, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal às autoridades apostilantes, nos termos da Lei n. 8.935/1994.

§ 1º Com a entrada em vigor do Decreto n. 8.660, em 14 de agosto de 2016, os cidadãos dos países signatários devem recorrer a um único procedimento, que consiste na emissão da apostila, ao invés de percorrer toda uma cadeia de legalização para garantir a origem do ato.

§ 2º É obrigatória a realização do procedimento de apostilamento em todas as serventias das capitais do País que possuem a atribuição de tabelionato de notas e de registros,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

bem como em qualquer das sedes das comarcas do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 19 da Resolução n. 228/2016-CNJ.

§ 3º Os documentos estrangeiros que foram legalizados anteriormente à data mencionada na Resolução n. 228/2016-CNJ, por embaixadas e repartições consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila, deixarão ter validade no Brasil.

§ 4º Os documentos emitidos pelos países membros da Convenção somente poderão ser utilizado no Brasil se devidamente apostilados.

§ 5º Permanece regido pelas normas do Ministério das Relações Exteriores o procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países que não sejam parte da Convenção da Apostila, ou que se enquadrem nas exceções dispostas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 454. A apostila deverá ser realizada em documentos emitidos no país de emissão e que necessitem ser apresentados em outro país.

§ 1º O apostilamento não deverá ser utilizado para reconhecimento da autenticidade do conteúdo material do documento, mas apenas da autenticidade das autoridades, instituições, cargos e assinaturas respectivas.

§ 2º A apostila certifica apenas a origem do documento público e não o próprio documento, isto é, certifica a autenticidade da assinatura (reconhecimento de firma) da pessoa, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.

Art. 455. Para que o documento seja apostilado, o interessado procurará uma das serventias de tabelionato de notas e de registro em qualquer das sedes das comarcas do Estado de Mato Grosso, sendo que na comarca da capital todos os tabelionatos poderão realizar o apostilamento.

§ 1º O ato de apostilamento deve ser feito em uma via física e outra eletrônica; a primeira será emitida junto ao documento, a ele afixada, enquanto a segunda ficará registrada no sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento - SEI Apostila), no qual será utilizada tanto para o controle das autoridades brasileiras quanto para a consulta de autoridade estrangeira.

§ 2º O responsável pelo expediente da serventia deverá comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça a adesão à realização do apostilamento perante a Casa da Moeda e seguir a normatização pertinente (Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Documentos Públicos Estrangeiros - Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, Decreto n. 8.660/2016, Resolução 228/2016-CNJ, dentre outros).

§ 3º O documento que receberá o apostilamento pode ser apresentado na serventia por meio de cópia, desde que autenticada na mesma serventia do apostilamento.

§ 4º Qualquer pessoa poderá solicitar o apostilamento na serventia, independentemente de ser signatário ou apenas portador do documento.

§ 5º Para a emissão da apostila, a autoridade competente realizará a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou função exercida pelo signatário e, quando cabível, da autenticidade do selo ou do carimbo aposto.

§ 6º No caso de apostilamento de cópia autenticada, a autoridade competente responsabiliza-se também pela autenticidade da assinatura aposta, do cargo ou da função exercida pelo signatário e, quando cabível, pela autenticidade do selo ou do carimbo constantes do documento original.

§ 7º Em caso de apostilamento de cópia autenticada por autoridade apostilante, a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido a ser lançada na apostila é a do tabelião ou a do seu preposto que após a fé pública no documento, dispensado o reconhecimento de firma do signatário do documento.

§ 8º O documento eletrônico apresentado ao ofício competente ou por ele expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para *upload* no sistema do Conselho Nacional de Justiça e assinado mediante certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING.

§ 9º Se o documento original eletrônico não possuir assinatura com uso de certificado digital ou se for emitido em formato incompatível para *upload* no sistema do Conselho Nacional de Justiça, o documento eletrônico deverá ser impresso em papel pela autoridade apostilante, com aposição da data e hora da autenticação, indicação do *site* de confirmação, inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação.

Art. 456. A apostila será emitida por documento, não importando a quantidade de páginas que possuir; todavia, poderá ser emitida por folha se o solicitante do serviço assim o exigir.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º No ato de digitalização do documento, a autoridade competente deverá utilizar-se de *software* que minimize o tamanho do arquivo.

§ 2º Na impossibilidade de digitalização pela autoridade competente em razão da natureza do documento, o ato poderá ser praticado por terceiros mediante declaração de responsabilidade civil e penal pelo conteúdo.

Art. 457. Em caso de dúvidas sobre a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional, as autoridades competentes para a aposição da apostila deverão orientar o solicitante do serviço a esclarecê-las à embaixada do país no qual o documento será utilizado.

§ 1º Se a dúvida persistir, deve-se realizar procedimento específico prévio para a segurança do ato de aposição da apostila, conforme previsto no § 2º do art. 3º da Resolução n. 228/2016-CNJ.

§ 2º Finalizado o procedimento específico prévio, a autoridade competente, em caso de persistência de dúvida sobre a autenticidade do documento, poderá, por meio de decisão fundamentada, que deverá ser entregue ao solicitante do serviço, recusar a aposição da apostila.

§ 3º A instauração de procedimento específico prévio ou a decisão de recusa da aposição de apostila poderão ser impugnadas no prazo de 5 (cinco) dias perante a autoridade competente, que, não reconsiderando a decisão, remeterá o pedido à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado ou do Distrito Federal para decisão sobre a questão duvidosa.

Art. 458. O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira, nos moldes do Decreto n. 13.609/1943, deve ser traduzido por tradutor juramentado, devendo essa qualidade constar expressamente da apostila.

§ 1º Visto que alguns países signatários da Convenção da Apostila não exigem que a tradução seja realizada por tradutor juramentado ou certificado, bem como em vista de que alguns países se reservam o direito de não aceitar traduções realizadas fora de seu território, caso haja dúvidas sobre a aposição da apostila, as autoridades competentes deverão orientar o solicitante do serviço a esclarecê-las à embaixada do país no qual o documento será utilizado.

§ 2º No caso de apostilamento de documentos exarados em língua estrangeira traduzidos por tradutor não juramentado, deverão constar da apostila a identificação do tradutor e a declaração de responsabilidade civil e penal pelo conteúdo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Por sua conta e risco, o solicitante do serviço poderá requerer a aposição de apostila em documento exarado em língua estrangeira sem tradução juramentada.

§ 4º O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira será realizado em uma única apostila, dela constando, se for o caso, o documento original e sua tradução; no entanto, se assim desejar o solicitante, a tradução poderá ser objeto de apostilamento próprio e autônomo.

§ 5º Em caso de apostilamento de documento original, o reconhecimento da assinatura do signatário ou o sinal público do notário de cartório distinto daquele que irá apostilar o documento, será por semelhança.

Art. 459. Encerrado o procedimento de aposição de apostila e constatado erro, as autoridades competentes para o ato devem refazer o procedimento para a aposição de outra apostila.

§ 1º Constatado que o erro ocorreu devido a falha do serviço da autoridade competente para o ato, o novo apostilamento deverá ser realizado sem custo para o solicitante do serviço.

§ 2º Constatado que o erro ocorreu devido a falha de informações por parte do solicitante do serviço, o novo apostilamento será por ele custeado.

Art. 460. Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades competentes deverão comunicar o fato imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça, que dará ampla publicidade do acontecido e comunicará o incidente à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Ministério das Relações Exteriores e à Casa da Moeda do Brasil.

Parágrafo único. Em caso de inutilização do papel de segurança, a autoridade apostilante deverá destruí-lo mediante incineração ou procedimento semelhante, registrando o incidente em certidão.

Art. 461. O valor dos emolumentos a ser cobrado no ato de apostilamento, tanto a realizada pelos notários e registradores, quanto pelo Poder Judiciário, será o correspondente à alínea “b” (com poderes *ad negotia*) do item 11 (procuração e substabelecimento) da Tabela A do Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 1º Sobre o valor da cobrança do ato não incidirá a cobrança do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais - FCRCPN.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Será isenta da cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgão do Poder Executivo federal e estadual para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

§ 3º Em caso de apostilamento de documento original, com a respectiva tradução, serão cobrados 2 (dois) atos.

§ 4º A partir da solicitação do serviço, que pode se dar de forma escrita ou oral (verbal), a serventia terá 5 (cinco) dias para entregar o ato e a autoridade apostiladora dará recibo de protocolo no momento do requerimento.

Art. 462. Os documentos públicos assinados digitalmente poderão ser submetidos ao apostilamento desde que seja possível ao notário reconhecer a autenticidade do referido documento, caso em que a emissão da apostila se dará conforme o reconhecimento realizado pelo notário.

Art. 463. O código utilizado para identificar o ato de autenticação de apostilamento no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF é o 232, até que a informática providencie alteração no sistema para trazer na identificação do ato o nome da autoridade, o cargo, a instituição e a numeração única do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Enquanto não efetivar a alteração citada, o cartório deverá guardar cópia do documento em pasta virtual.

§ 2º O papel de segurança deve ser adquirido e utilizado nos termos da Resolução n. 228/2016-CNJ.

Art. 464. São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

I - a Corregedoria-Geral da Justiça e os Juízes Corregedores Permanentes das comarcas, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário;

II - os responsáveis pelo expediente dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.

§ 1º O exercício da competência para emissão de apostilas pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Consideram-se documentos de interesse do Poder Judiciário aqueles destinados a produzir efeitos institucionais do respectivo órgão em países signatários da Convenção da Apostila.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Os responsáveis pelo expediente dos serviços notariais e de registro, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.935/1994, são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila, nos limites de suas atribuições, conforme prevê o inciso II do art. 6º da Resolução n. 228/2016-CNJ.

§ 4º Os responsáveis pelo expediente dos serviços notariais e de registro poderão solicitar à Corregedoria Nacional de Justiça autorização específica para que o serviço de apostilamento seja prestado, sob sua supervisão, por até 5 (cinco) substitutos ou auxiliares.

§ 5º Na ausência do responsável pelo expediente dos serviços notariais e de registro, por impedimento ou afastamento, o serviço será prestado pelo substituto designado.

Art. 465. A Corregedoria-Geral da Justiça e os responsáveis pelo expediente dos serviços notariais e de registro deverão contratar diretamente com a Casa da Moeda do Brasil a aquisição do papel-moeda, de modo a manter estoques para viabilizar a continuidade do serviço.

§ 1º A aquisição do papel-moeda é de responsabilidade das autoridades competentes para a aposição de apostila, permitindo-se a realização de convênios e parcerias para redução do custo.

§ 2º O papel-moeda adquirido por uma autoridade competente para a aposição de apostila não pode ser alienado ou cedido a outra autoridade.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Justiça aguardará a elaboração do contrato a ser entabulado entre o ordenador de despesas no âmbito do Judiciário estadual, qual seja, a Presidência do Tribunal de Justiça, e a Casa da Moeda para a realização do apostilamento no âmbito desta Corregedoria e nas Diretorias de Foro das comarcas do Estado.

Art. 466. Diante da perda da eficácia, a partir de 14 de fevereiro de 2017, dos documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, conforme previsto no art. 20 da Resolução n. 228/2016-CNJ, o interessado poderá ratificar o apostilamento mediante o atual procedimento.

Parágrafo único. O ato de ratificação cingir-se-á a atestar a autenticidade do apostilamento realizado anteriormente.

Art. 467. O descumprimento das disposições contidas na Resolução n. 228/2016-CNJ e no Provimento n. 58/2016-CN/CNJ, pelas autoridades competentes para a aposição de apostila, sujeitará o responsável pelo expediente da serventia (delegatário, interino ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

interventor) à apuração de eventual falta funcional e à aplicação das sanções administrativas e disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE VENDA DE VEÍCULOS
A SER REALIZADA PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO FORO EXTRAJUDICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 468. É permitido o procedimento de comunicação eletrônica de venda de veículos, a ser realizado pelos serviços notariais do foro extrajudicial do Estado de Mato Grosso e operacionalizado pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT e pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - Detran/MT.

§ 1º A realização do procedimento previsto no *caput* deste artigo não dispensa a observância das formalidades estabelecidas em lei, tampouco substitui qualquer protocolo nela previsto.

§ 2º O procedimento é de adesão facultativa e discricionária, tanto pelo público quanto pelos serviços notariais do foro extrajudicial, incumbindo aos serventuários prestar todas as informações necessárias ao usuário do serviço, antes da prática do ato, mormente no que se refere ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A comunicação eletrônica somente será possível mediante o reconhecimento de firma por autenticidade dos documentos exigidos por lei, tanto do vendedor quanto do comprador, sob pena de redundar na não concretização do negócio jurídico a ausência do ato notarial em relação à firma de qualquer das partes.

§ 4º O serviço notarial responsável pela realização do último reconhecimento de firma, independentemente de se tratar do vendedor ou do comprador, será a serventia responsável pela comunicação eletrônica de venda de veículos para o Detran/MT.

§ 5º O reconhecimento de firma não convalida ato nulo, portanto, nos casos em que as partes se fizerem representadas, a responsabilidade pela conferência dos poderes e da legitimidade do representante é do órgão de trânsito, sendo sua incumbência exigir a documentação comprobatória quando da efetiva transferência do veículo.

Art. 469. A comunicação eletrônica de venda de veículos ao Detran/MT poderá ser solicitada pela parte interessada, a seu exclusivo critério, após o serventuário realizar o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

reconhecimento de firma por autenticidade no Certificado de Registro de Veículos - CRV, ou documento que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O requerimento de comunicação eletrônica deverá ser preenchido em formulário próprio, fornecido pela serventia, e será encaminhado virtualmente ao Detran/MT, com observância das normas e diretrizes da Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e de outros mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, integridade, autenticidade e eficácia, com o emprego, no que couber, de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, oportunidade em que serão emitidos recibos digitais da comunicação eletrônica.

Art. 470. As informações constantes da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, somadas àquelas descritas no verso do Certificado de Registro de Veículos - CRV, deverão ser objeto de comunicação eletrônica, bem como outros dados que forem estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 471. O requerimento deverá ser arquivado pelas serventias em pasta própria, em ordem cronológica, sendo facultado o arquivamento por intermédio de meio eletrônico seguro, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser extraída, a qualquer tempo, certidão do conteúdo dos arquivos aos interessados.

Art. 472. A comunicação eletrônica de venda de veículos somente será efetuada pelos serventuários após o pagamento pelos usuários dos emolumentos e das custas devidos pela prática do referido ato.

§ 1º A serventia expedirá certidão do ato praticado, na qual serão inseridos o valor dos emolumentos e o respectivo selo.

§ 2º O valor dos emolumentos da comunicação eletrônica corresponderá àquele atribuído pela certidão expedida ao Detran/MT, sem prejuízo da contraprestação pecuniária devida pelo ato de reconhecimento de firma, nos termos previstos na tabela de emolumentos do foro extrajudicial.

TÍTULO III
DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE
DÍVIDA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 473. Compete privativamente ao tabelionato de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, observando a legislação federal.

Parágrafo único. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS

Art. 474. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, são livros e arquivos obrigatórios no tabelionato de protesto:

I - livro de Protocolo de Títulos Apresentados;

II - livro de Registro de Protesto;

III - índice (§§ 1º e 2º do art. 34 da Lei n. 9.492/1997).

§ 1º Os livros de protocolo e de registro de protesto e o índice podem ser escriturados mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado.

§ 2º Com a escrituração em meio eletrônico, é obrigação do tabelião manter arquivadas cópias de segurança atualizadas (*backup*), com redundância, fora da serventia extrajudicial, em local seguro e de preferência em *data center*.

Art. 475. O livro de Protocolo de títulos e de outros documentos de dívida servirá para anotação, em rigorosa ordem cronológica, de todos os títulos apresentados para protesto, sendo de 3 (três) anos seu prazo de arquivamento.

§ 1º O livro de Protocolo deve conter:

I - a data de entrada do título;

II - as características principais do título, sua natureza, seu valor ou saldo devedor, o nome e endereço completo do devedor, o número do seu documento de identidade ou de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

inscrição no CPF, bem como, quando fornecidos, outros dados que possibilitem sua exata qualificação;

III - em se tratando de duplicata ou duplicata de serviço, a comprovação da prestação do serviço e do vínculo que o autorizou (§ 3º do art. 20 da Lei n. 5.474/1968), exceto quando se tratar de duplicata de serviço por indicação;

IV - se o protesto de duplicata tiver que ser tirado por indicação do portador, menção a sua espécie (duplicata de venda mercantil ou de serviço ou Cédula de Crédito Bancário).

§ 2º Nos casos de títulos apresentados por indicação, mencionados nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, o apresentante deve entregar declaração dotada de veracidade, sob pena de cometimento de crime, a qual assegure que os documentos originais ou as suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação de serviço, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos.

§ 3º No protesto de Cédula de Crédito Bancário por Indicação - CBI, no requerimento serão indicados o valor original da cédula, o saldo devedor atualizado, nos termos art. 28, os requisitos do art. 29, ambos da Lei n. 10.931/2004, além da seguinte declaração: “Declaramos, para os devidos fins, sob as penas da lei, que estamos de posse da única via negociável da cédula de crédito bancário acima indicada”.

Art. 476. O livro de Registro de Protesto, cujo prazo de arquivamento é de 10 (dez) anos, servirá para a transcrição dos instrumentos de protestos, os quais deverão conter:

- I - data e número da protocolização;
- II - nome do apresentante e endereço;
- III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
- IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
- V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
- VIII - data e assinatura do tabelião do protesto, de seus substitutos ou de escrevente autorizado.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VII deste artigo, entende-se por documento de identificação a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Pessoas Físicas - CPF do Ministério da Fazenda, a Carteira de Identidade e outros documentos a que a lei conferir igual valor.

Art. 477. O livro de Registro de Protesto poderá ser escriturado em folhas soltas, sendo formado com os originais dos instrumentos, e poderá conter até 500 (quinhentas) folhas, as quais serão numeradas e rubricadas pelo tabelião de protestos, por seus substitutos ou por escrevente autorizado, sendo permitido o uso de termos impressos, desde que contenham todos os requisitos exigidos em lei.

Art. 478. Dos índices constarão, em ordem alfabética, os nomes dos emitentes, sacados ou aceitantes de notas promissórias, letras de câmbio ou duplicatas, e dos devedores de outros títulos, com a indicação do CNPJ, do CPF e de outros documentos que se fizerem necessários, além do número do livro e da folha em que foram lavrados o protesto e a averbação do cancelamento, se ocorrer.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados por fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

Art. 479. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - 1 (um) ano para as intimações, editais correspondentes a documentos protestados, ordens de cancelamento, arquivo de pedidos de certidão e extratos bancários;

II - 6 (seis) meses para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - 30 (trinta) dias para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, solicitações de retirada dos apresentantes e comprovantes de devolução, por irregularidade, dos títulos e documentos de dívida.

Parágrafo único. Vencidos os prazos mencionados nos incisos deste artigo, os documentos indicados poderão ser incinerados ou destruídos por outra forma, resguardado e preservado o sigilo.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO

Art. 480. Todos os títulos e documentos de dívidas apresentados no horário regulamentar serão protocolizados até o primeiro dia útil subsequente e obedecerão à ordem



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

cronológica de entrega, aplicando-se o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Provimento n. 87/2019-CN/CNJ para fins de competência territorial, bem como a legislação específica.

§ 1º Para fins de protesto, quando o título apresentar mais de um devedor, com domicílios em Estados diferentes, elege-se como praça de pagamento o domicílio do devedor principal, cabendo ao tabelionato intimar os demais devedores fora da competência territorial, nos termos do § 5º do art. 3º do Provimento n. 87/2019-CN/CNJ.

§ 2º Os títulos executivos judiciais, as custas judiciais, as taxas judiciais e extrajudiciais e as multas de processos administrativos deverão ser protestados na localidade de tramitação do processo, exceto ser houver decisão judicial diversa ou previsão em lei.

§ 3º É vedado ao tabelião de protesto recusar o protesto de títulos e de outros documentos de dívidas, salvo quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - título ainda não vencido;
- II - título que não contenha os requisitos essenciais previstos na lei que o regula;
- III - título sem valor no mercado.

§ 4º Para os fins desta norma, ao tabelionato de protesto cumpre apenas examinar as formalidades e os requisitos do título, incluindo-se neste exame a verificação da existência das cláusulas sem despesa, sem protesto ou outras equivalentes, não lhe cabendo investigar a ocorrência da caducidade ou da prescrição.

Art. 481. O protesto para fins falimentares está sujeito às mesmas regras do protesto comum, com as seguintes alterações:

- I - a competência territorial é a do tabelionato do local do principal estabelecimento do devedor, ainda que outra seja a praça de pagamento;
- II - o protesto especial depende de comprovação do prévio cancelamento de eventual protesto comum, lavrado anteriormente, do mesmo título ou documento de dívida;
- III - o termo de protesto especial deve indicar o nome completo de quem recebeu a intimação, salvo se realizada por edital.

Parágrafo único. Nos casos de deferimento judicial de suspensão de protesto em ações falimentares e de recuperação judicial (art. 6º da Lei n. 11.101/2005), diante da omissão no teor do *decisum*, incumbe à parte interessada instruir o requerimento com a comprovação de que não há óbice em relação ao apontamento mediante juntada de certidão de objeto e pé ou equivalente, a fim de certificar que permanece suspensa a possibilidade de protesto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 482. O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

Art. 483. Não cabe ao tabelionato de protesto consultar a Receita Federal do Brasil - RFB sobre o número de identificação do devedor (CPF ou CNPJ), cuja providência é da inteira responsabilidade do apresentante, exceto em hipótese de justificada dúvida no título.

Art. 484. Poderão ser protestados títulos de crédito emitidos em moeda estrangeira, fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data da apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou de documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, o tabelionato deverá observar as disposições do Decreto-Lei n. 857/1969 e a legislação complementar ou superveniente.

Art. 485. É vedado aos cartórios de protesto de títulos deste Estado protestar letras de câmbio sem aceite.

Parágrafo único. Os protestos de letras de câmbio sem aceite, já efetuados, devem ser cancelados.

Art. 486. Tratando-se de título sujeito a algum tipo de correção, o apresentante deve anexar ao título demonstrativo de cálculo, e o pagamento dar-se-á no exato valor indicado pelo apresentante, sendo de sua inteira responsabilidade a correspondente atualização e o valor resultante, e, em caso de protesto, o valor protestado corresponderá igualmente ao indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO IV DOS TÍTULOS

Seção I

Do protesto de documentos de dívida



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 487. Qualquer documento representativo de dívida, desde que dotado dos atributos de certeza e liquidez, pode ser levado a protesto:

I - para prova da inadimplência do devedor;

II - para fixação do termo inicial da mora, quando se tratar de obrigação sem prazo de vencimento estipulado;

III - para interromper o curso do prazo prescricional.

Art. 488. Podem ser objeto de protesto todos os títulos extrajudiciais elencados no art. 784 do Código de Processo Civil, bem como os demais títulos que, por expressa disposição de lei, possuam força executiva.

§ 1º Para o protesto de contratos de locação (comercial, residencial, para temporada) não há necessidade de que o documento esteja assinado por 2 (duas) testemunhas, podendo ser protestadas, também, as obrigações acessórias nele contratadas (por exemplo, contas de telefone, água, energia elétrica, etc.).

§ 2º O crédito decorrente de aluguel e as suas obrigações acessórias deverão sempre vir demonstrados em memória de cálculo que indique o valor atualizado do débito, incluídos os consectários da mora.

§ 3º Tratando-se de crédito decorrente de cotas condominiais, para o protesto, o tabelionato deverá solicitar do apresentante:

I - ata de assembleia (ou cópia autenticada) de eleição do síndico;

II - planilha, assinada pelo síndico, na qual conste a especialização do crédito condominial, com indicação do valor de cada cota condominial, dos consectários da mora, da qualificação: nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino devedor;

III - estatuto (ou convenção) do condomínio, atestando a legitimidade do síndico e o rol de obrigações pecuniárias (e as eventuais penalidades) relativas aos condôminos.

§ 4º Em caso de contrato de seguro de vida, poderão ser protestados o contrato em si, a sua apólice ou o bilhete de seguro, exigindo-se para o ato, tão-somente, prova da inadimplência (para o segurador) ou a prova do óbito e da recusa em pagar (para o segurado).

§ 5º No caso do § 3º deste artigo, o lugar do protesto é o local da situação do imóvel ou o domicílio do devedor, a critério do credor apresentante.

§ 6º Se o condomínio tiver por representante administradora de condomínio, deve-se apresentar a ata da assembleia que outorgou poderes de responsabilidade do síndico para a administradora, nos termos do § 2º do art. 1.348 do Código Civil, ou uma procuração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 7º Na qualificação dos títulos de crédito deverá ser observada a legislação específica de cada título em questão.

Art. 489. Nos termos do art. 2º do Provimento n. 87/2019-CN/CNJ, serão recepcionados a protesto por simples indicação as duplicatas mercantis e de serviços, a certidão de dívida ativa e as cédulas de crédito, bem como os demais títulos e documentos de dívida de propriedade de entidades vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional e de seus clientes, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos e dos apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado, sem necessidade de envio aos tabeliões de protesto de qualquer imagem, cópia de documento digitalizado ou qualquer outro anexo que não o próprio requerimento, salvo os créditos cartulares referentes a cheques e notas promissórias, cujas cópias digitalizadas deverão acompanhar as respectivas indicações.

Parágrafo único. As indicações constantes *caput* deste artigo serão feitas por declaração, dotada de veracidade, sob pena de cometimento de crime, a qual assegure que os documentos originais ou as suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação de serviço, da via não negociável da cédula são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

Art. 490. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato, observando o disposto nesta seção.

Seção II

Do protesto de cheque

Art. 491. É vedado o protesto de cheques devolvidos pelo banco sacado:

I - por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou talonários, ou por fraude;

II - nos casos dos motivos 20, 25, 28, 30 e 35, previstos em normas do Banco Central do Brasil, e daqueles constantes na Circular n. 3.535, de 16 de maio de 2011, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

§ 1º A pessoa que figurar como emitente de cheque referido no *caput* deste artigo, já protestado, poderá solicitar diretamente ao tabelião, sem ônus, o cancelamento do protesto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

tirado por falta de pagamento, instruindo o requerimento com prova do motivo da devolução do cheque pelo banco sacado, situação na qual o tabelião, sendo suficiente a prova apresentada, promoverá, em até 30 (trinta) dias, o cancelamento do protesto e a comunicação dessa medida ao apresentante, pelo correio ou outro meio hábil.

§ 2º Existindo, nos cheques referidos no *caput* deste artigo, endosso ou aval, não constarão nos assentamentos de serviços de protesto os nomes e números do CPF dos titulares da respectiva conta corrente bancária, anotando-se nos campos próprios que o emitente é desconhecido e elaborando-se, em separado, índice pelo nome do apresentante.

Art. 492. Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após sua emissão será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente.

§ 1º Igual comprovação poderá ser exigida pelo tabelionato quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da comarca em que apresentado (ou do Município em que sediado o tabelião), ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

§ 2º A comprovação do endereço do emitente, quando a devolução do cheque decorrer dos motivos 11, 12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos em normas do Banco Central do Brasil, será realizada mediante apresentação de declaração do banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, fornecida nos termos do art. 6º da Resolução n. 3.972/2011, do Banco Central do Brasil, sendo que diante da certificação do banco sacado de que não pode fornecer a declaração, poderá o apresentante comprovar o endereço do emitente por outro meio hábil.

§ 3º Devolvido o cheque por outro motivo, a comprovação do endereço poderá ser feita por meio da declaração do apresentante ou por outras provas documentais idôneas.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o apresentante de título para protesto preencherá formulário de apresentação, a ser arquivado na serventia, em que informará, sob sua responsabilidade, as características essenciais do título e os dados do devedor, de forma que:

I - o formulário deverá ser assinado pelo apresentante ou seu representante legal, se for pessoa jurídica, ou, se não comparecer pessoalmente, pela pessoa que exibir o título ou o documento de dívida para ser protocolizado, devendo constar os nomes completos de ambos, os números de suas Carteiras de Identidade, os seus endereços e números de telefone;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - para a recepção do título, deverá ser conferida a Carteira de Identidade do apresentante visando à apuração de sua correspondência com os dados lançados no formulário de apresentação;

III - sendo o título exibido para recepção por pessoa distinta do apresentante ou de seu representante legal, além de conferida sua Carteira de Identidade, será o formulário de apresentação instruído com cópia da Carteira de Identidade do apresentante, ou de seu representante legal se for pessoa jurídica, a ser arquivada na serventia;

IV - nas localidades onde houver mais de um tabelionato de protesto, o formulário de apresentação será entregue ao distribuidor de títulos, ou ao serviço de distribuição de títulos;

V - o formulário poderá ser preenchido em duas vias, uma para arquivamento e outra para servir como recibo a ser entregue ao apresentante, e poderá conter outras informações conforme dispuser norma da Corregedoria-Geral da Justiça ou do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Art. 493. O tabelionato de protesto recusará o protesto de cheque quando tiver fundada suspeita de que o endereço indicado como sendo do devedor é incorreto.

Parágrafo único. O tabelionato comunicará o fato à autoridade policial quando constatar que o apresentante, agindo de má-fé, declarou endereço incorreto do devedor.

Art. 494. Nos casos em que o recolhimento dos emolumentos for diferido para data posterior à da apresentação e protesto, o referido protesto facultativo será recusado pelo tabelionato quando as circunstâncias da apresentação indicarem exercício abusivo de direito.

§ 1º Além da hipótese prevista no *caput* deste artigo, o tabelionato verificará se os cheques apresentados foram emitidos em datas antigas e com valores irrisórios; se foram apresentados isoladamente ou em lote, por terceiros que não sejam seus beneficiários originais; se foram emitidos sem indicação do favorecido, bem como se a indicação do endereço onde o emitente não residir foi feita de modo a inviabilizar a intimação pessoal.

§ 2º Para apuração da legitimidade da pretensão, o tabelionato poderá exigir, de forma escrita e fundamentada, que o apresentante preste esclarecimentos sobre os motivos que justificam o protesto, assim como apresente provas complementares do endereço do emitente, arquivando na serventia a declaração e os documentos comprobatórios que lhe forem apresentados.

Art. 495. A recusa da lavratura do protesto deverá ser manifestada em nota devolutiva, por escrito, com exposição de seus fundamentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Não se conformando com a recusa, o apresentante poderá requerer, em processo administrativo, sua revisão pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, que poderá mantê-la ou determinar a lavratura do instrumento de protesto.

Art. 496. As declarações e documentos comprobatórios de endereço previstos nesta seção poderão ser arquivados em mídia eletrônica ou digital, inclusive com extração de imagem mediante uso de *scanner*, fotografia ou outro meio hábil.

Seção III

Do protesto de títulos de microempresa e de empresa de pequeno porte

Art. 497. No protesto de título que tenha como parte devedora uma microempresa ou uma empresa de pequeno porte, conforme definição estabelecida no art. 3º da Lei Complementar federal n. 123/2006, não devem incidir sobre os emolumentos do tabelião quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN, Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris, outros fundos criados ou que venham a ser criados, sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação, de acordo com o disposto no inciso I do art. 73 da Lei Complementar federal n. 123/2006.

§ 1º A regra prevista no *caput* deste artigo deve ser aplicada aos atos de pagamento e protesto dos títulos e aos de cancelamento do registro de protesto.

§ 2º Para comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do inciso IV do art. 73 da Lei Complementar federal n. 123/2006, o devedor deverá apresentar documento expedido pela Junta Comercial ou pelo cartório de registro civil das pessoas jurídicas, em via original ou cópia autenticada, referente ao exercício fiscal vigente, podendo o mesmo documento ser utilizado mais de uma vez para a obtenção do benefício.

§ 3º Os tabelionatos de protesto deverão arquivar o documento de comprovação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 498. Os atos praticados nos termos do art. 73 da Lei Complementar federal n. 123/2006 deverão ser lançados em relatório próprio, que será encaminhado mensalmente ao



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, nos moldes solicitados pelo departamento, juntamente com a declaração dos atos notariais e de registro.

Seção IV

Do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa

Art. 499. Os tabelionatos de protesto de títulos e documentos do Estado de Mato Grosso ficam autorizados a receber, para fins de protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, incluindo os conselhos corporativos de classe e fundações públicas, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada no art. 151 do CTN, será emitida declaração de anuência para que o interessado requeira o cancelamento do registro do protesto.

§ 2º Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada.

§ 3º Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto ou sua extinção por qualquer das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, serão devidas as custas e emolumentos relativos ao ato cartorial.

§ 4º Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem as custas notariais.

Art. 500. Os protestos de Certidões de Dívida Ativa - CDA poderão ser feitos por indicação, sem necessidade de envio aos tabeliões de protesto de qualquer imagem, cópia de documento digitalizado ou qualquer outro anexo que não o próprio requerimento.

§ 1º As Certidões de Dívida Ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante a simples indicação do órgão público competente.

§ 2º A indicação será feita por declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e de que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

§ 3º Os emolumentos de protesto de CDA por indicação serão pagos quando houver a quitação no tríduo legal pelo devedor ou o seu cancelamento, cabendo ao tabelionato arcar com as despesas iniciais para posterior ressarcimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º É possível exclusão, no caso de retirada sem protesto e/ou cancelamento do protesto, quando enviado equivocadamente por parte das entidades mencionadas no art. 499 deste Código, por meio do código “remessa indevida de protestos”, sem que incida a taxa do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris nem do Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN.

Seção V

Do protesto de sentença líquida

Art. 501. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º Atendidas as exigências do *caput* deste artigo, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo:

I - se houver mais de um advogado e não houver entre eles sociedade civil, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.906/1994;

II - se o advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

§ 3º Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida judicial, inclusive o pagamento das despesas relativas ao deslocamento e postagem de intimação pelo correio, sendo as intimações por edital realizadas por meio do jornal eletrônico criado para essa finalidade.

Art. 502. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo único. No requerimento de expedição da certidão de dívida judicial, deverá o requerente apresentar o comprovante de recolhimento das custas correspondentes, na forma da Tabela B, item 3, da Lei estadual n. 7.603/2001.

Art. 503. Para a efetivação do protesto, o tabelionato deverá exigir a apresentação de certidão de trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 517 do Código de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Civil, expedida pela secretaria da unidade judiciária onde tramitou o processo, devidamente selada pela secretaria, quando se tratar de processo físico, ou devidamente assinada eletronicamente, nos casos de processos eletrônicos, que deverá conter, notadamente, os seguintes itens:

- I - nome ou razão social do credor e do devedor;
- II - número do CPF ou CNPJ do credor e do devedor;
- III - endereço completo do devedor;
- IV - unidade judiciária em que tramitou o processo;
- V - número do processo;
- VI - data do trânsito em julgado da sentença;
- VII - valor do crédito a ser protestado;
- VIII - praça de pagamento;
- IX - data de decurso do pagamento voluntário;
- X - data e assinatura do gestor da secretaria.

Parágrafo único. O credor deverá apresentar planilha de cálculo atualizada quando protestar valor diverso do existente na certidão.

Art. 504. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato, observado o disposto nesta seção e na Lei n. 9.492/1997.

§ 1º O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e sob sua responsabilidade, anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

§ 2º A sentença líquida de outros Estados, prolatada em processo eletrônico, poderá ser protestada desde que venha acompanhada da certidão do cartório judicial contendo as informações necessárias para tal mister, possibilitando à serventia, mediante acesso ao endereço eletrônico, realizar consulta para confirmação e comprovação do documento.

§ 3º No protesto de sentença líquida, os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de crédito judicial, inclusive o pagamento das despesas relativas ao deslocamento e postagem de intimação pelo correio, sendo as intimações por edital realizadas por meio de jornal eletrônico criado para essa finalidade.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, por meio eletrônico ou mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 505. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o magistrado poderá enviá-las ao tabelionato de protesto, caso não haja o pagamento, nos termos do § 1º do art. 528 do Código de Processo Civil.

§ 1º A decisão encaminhada ao cartório extrajudicial deverá estar acompanhada de certidão do cartório judicial, nominada certidão de crédito judicial, que deve indicar os requisitos previstos no art. 517 do Código de Processo Civil e no art. 503 deste Código.

§ 2º Os emolumentos serão cotados pelo tabelião de protesto e remetidos ao juiz da causa para serem acrescidos ao valor da dívida por ocasião da execução.

§ 3º De igual forma, poderá o credor requerer emissão de certidão judicial da existência da dívida para registro em tabelionato de protesto de títulos e documentos.

§ 4º A cobrança de emolumentos se dará quando da quitação do débito, nos termos do § 3º do art. 504 deste Código.

§ 5º Para os efeitos do cancelamento do protesto, o juiz deverá disponibilizar a ordem por meio do *site* www.ieptbmt.org.br, o qual remeterá a referida ordem aos tabelionatos de protesto, que se incumbem de realizar o cancelamento, desde que pagos os emolumentos e demais despesas, devendo ser observado que a assistência judiciária gratuita do autor somente se estenderá ao devedor mediante expressa determinação judicial.

Seção VI

Do protesto de saldo devedor de custas processuais, taxas e multas judiciais e extrajudiciais decorrentes de processos administrativos e judiciais

Art. 506. Esta seção visa à padronização dos procedimentos para remessa e cobrança de protesto extrajudicial das certidões de débitos consistentes em custas processuais, taxas e multas decorrentes de processos administrativos e de processos judiciais oriundas de sentenças que tenham como sucumbentes partes condenadas ao pagamento de valores em favor do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris.

Parágrafo único. O protesto independe de prévio depósito de emolumentos ou quaisquer outras despesas, inclusive de intimação do devedor, cujos valores serão pagos pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

devedor no ato do pedido de cancelamento do registro do protesto, devendo o cálculo ser feito com base na tabela de emolumentos em vigor na data em que ocorrer o efetivo cancelamento ou no ato do pagamento elisivo.

Art. 507. São passíveis de protesto os documentos dotados dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade e as certidões emitidas pelos gestores.

§ 1º São títulos dotados dos atributos previstos no *caput* deste artigo:

I - as custas processuais, as taxas e as multas fixadas nas sentenças condenatórias prolatadas nos processos civis;

II - as custas processuais, as taxas e as multas fixadas nas sentenças condenatórias transitadas em julgado;

III - as custas processuais, as taxas e as multas fixadas nas sentenças homologatórias de transações ou de conciliações.

§ 2º Caso o protesto do documento de dívida se refira a valor diverso do constante na parte dispositiva da sentença, deverá ser apresentada planilha de cálculo elaborada em conformidade com ela.

§ 3º A remessa dos documentos de dívida será feita, exclusivamente, por meio da Central de Remessa de Arquivos - CRA/MT, serviço disponibilizado pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT a todos os tabelionatos de protesto do Estado.

§ 4º Para fins do protesto, conforme consta do termo de cooperação, os valores a serem protestados referentes a custas processuais, multas e taxas administrativas fixadas no título executivo judicial serão representadas por certidão de débito emitida pela secretaria da respectiva unidade judiciária ou pela secretaria do Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto na Lei n. 9.492/1997.

§ 5º É defeso aos tabelionatos de protesto o recebimento dos documentos de dívida objeto de protesto diretamente em suas serventias.

§ 6º O protesto dos documentos de dívida, especificados no § 1º deste artigo, será efetuado unicamente pelo Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT e do Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, enviando as informações ao cartório via Central de Remessa de Arquivos - CRA/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 7º O Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, na qualidade de representante dos tabelionatos de protesto do Estado de Mato Grosso, bem como nos termos do inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, fará a divulgação, a padronização e a implantação dos procedimentos necessários ao registro do protesto para fins de efetivo cumprimento.

Art. 508. Os documentos de dívidas terão que preencher os requisitos formais que, nos casos de certidão de débito relativa a custas processuais, taxas e multas administrativas, para fins de protesto, são os seguintes dados:

I - nome ou razão social do credor (ou credores) e do devedor (ou devedores), com seus respectivos números de CPF ou CNPJ;

II - endereço completo do devedor, com indicação de cidade, Estado e CEP;

III - nome da unidade judiciária em que tramitou o processo;

IV - número do processo;

V - data da publicação da sentença;

VI - data do trânsito em julgado da sentença;

VII - valor do débito referente a custas processuais, taxas e custas finais do Tribunal de Justiça, a ser protestado;

VIII - praça de pagamento;

IX - data e assinatura do gestor da secretaria.

Parágrafo único. O credor deverá apresentar planilha de cálculo atualizada quando protestar valor diverso do existente na certidão.

Art. 509. O Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT está autorizado a digitar e inserir no sistema as certidões de débito encaminhadas à Central de Remessa de Arquivos - CRA/MT para serem distribuídas aos tabelionatos de protesto, sem custo algum para o cooperado.

§ 1º A remessa de certidão de débito deverá ser realizada pelo referido instituto, via sistema malote digital, no 5º (quinto) dia de cada mês, para que possa inserir a certidão e distribuí-la para os respectivos cartórios até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 2º Após a distribuição da certidão de débito à Central de Remessa de Arquivos - CRA/MT, nos moldes estipulados no *caput* deste artigo, o Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT informará ao Tribunal de Justiça deste Estado o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

número do respectivo protocolo e o tabelionato para o qual o documento foi distribuído para fins de protesto.

§ 3º Os valores recebidos do devedor, decorrentes de certidão de débito, serão automaticamente repassados ao credor com o pagamento da guia de recibo de quitação, que será disponibilizado para o Tribunal de Justiça via sistema.

§ 4º O instrumento de protesto pode ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 5º Admite-se o cancelamento mediante declaração de anuência, formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital daquele que figurou no registro do protesto como credor originário, ou por endosso translativo, no âmbito ICP-Brasil ou por outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato.

Art. 510. Após a intimação do devedor e durante o tríduo legal, o qual se encerra com o protesto do documento de dívida, o pagamento dos débitos referidos neste instrumento será efetuado pelo devedor diretamente no tabelionato competente, por meio de sistema de compensação da rede bancária (boleto bancário) ou via *internet* (transferência bancária), observados o valor e a data de vencimento constantes da intimação encaminhada ao devedor, fornecendo o tabelionato ou a instituição bancária recebedora o recibo de quitação.

Art. 511. Após o protesto da certidão de débito, o pagamento deverá ser feito, unicamente, no Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, o qual fica responsável pela autorização/anuência eletrônica do cancelamento via sistema e pelo encaminhamento de intimação do devedor ao tabelionato, para que efetue o pagamento de emolumentos e de despesas de intimação, bem como para que requeira o cancelamento do protesto.

§ 1º As certidões de débito apresentadas pelo Tribunal de Justiça ao Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, por meio da Central de Remessa de Arquivos - CRA/MT, e os respectivos instrumentos de protesto ficarão sob custódia do respectivo tabelionato de protesto.

§ 2º Com a dívida protestada, para efetivar o cancelamento do ato, o devedor poderá enviar o comprovante de pagamento diretamente via *e-mail* ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT (departamento.controle@tjmt.jus.br) ou à comarca de origem do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

pagamento na Diretoria do Foro, a qual deverá remeter o comprovante imediatamente ao referido departamento, para que este envie ao instituto de protesto.

§ 3º O cancelamento do protesto lavrado em decorrência de equívoco cometido pelo Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT não implicará o pagamento de emolumentos e demais despesas, renunciando, desde logo, os tabelionatos ao seu recebimento.

§ 4º A solicitação de cancelamento a que se refere o *caput*, ou seja, em decorrência do envio indevido, será enviada via sistema.

§ 5º As solicitações de desistência de protesto dar-se-ão por sistema eletrônico, por intermédio do número de protocolo disponibilizado via sistema, e serão acatadas pelos tabelionatos dentro do tríduo legal, sem ônus para o Tribunal de Justiça e para o devedor.

Art. 512. Os gestores judiciários das 1ª e 2ª Instâncias do Estado de Mato Grosso, após a constatação da inadimplência do pagamento de custas judiciais e taxas judiciais e extrajudiciais, multas de processos administrativos e judiciais e após a devida intimação para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, deverão encaminhar ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, por intermédio de ofício, os seguintes documentos:

I - certidão de débito para taxa judiciária;

II - certidão de débito para custas judiciais;

III - certidão de débito para multas de processo administrativo ou judicial;

IV - demonstrativo de cálculo com os valores de custas e taxas dos foros judicial e extrajudicial e multas de processo administrativo ou judicial elencados separadamente, atualizados e corrigidos monetariamente, conforme tabela de atualização não expurgada, disponível no *site* www.gilbertomelo.com.br.

§ 1º O levantamento dos processos com saldo devedor de custas será realizado pelo Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, conforme plano de gestão aprovado pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

§ 2º A certidão expedida, proveniente do levantamento de processos com saldo devedor de custas, deverá ser encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT para que possa controlar o saneamento do procedimento e o registro contábil, bem como deverão ser informados em “forma de relação” os processos em que foi impossibilitada a emissão da certidão por ausência de informação necessária para a inscrição



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

na dívida ativa, não cumprindo o disposto nas Instruções Normativas n. 9/2014-PRES/DGTJ e n. 10/2014-PRES/DGTJ.

Art. 513. A Coordenadoria Administrativa, após a constatação de inexecução do contrato e inadimplência da multa e devida intimação para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, deverá encaminhar ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, por intermédio de ofício, os seguintes documentos:

I - certidão de débito para multas de processo administrativo ou judicial;

II - decisão presidencial.

Art. 514. Caberá ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT:

I - a análise dos documentos advindos das 1ª e 2ª Instâncias;

II - o controle e gerenciamento dos valores protestados;

III - a remessa do título, que será feita exclusivamente por meio da Central de Remessa de Arquivos - CRA/MT, serviço disponibilizado pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT;

IV - o encaminhamento dos comprovantes da quitação da dívida às unidades judiciárias das 1ª e 2ª Instâncias, para baixa nos sistemas do Poder Judiciário deste Estado.

Art. 515. A guia de recolhimento da dívida na fase de apontamento será encaminhada ao Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, sendo que no momento da realização do pagamento de título protestado, deverá ser solicitada a guia atualizada no Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT por meio do *e-mail* “dca@tjmt.jus.br”.

Art. 516. Os saldos devedores pendentes de pagamento relativos às multas de processos criminais deverão ser encaminhados diretamente à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Art. 517. Todos os tabelionatos de protestos que ainda não participam da Central de Remessa de Arquivos - CRA/MT deverão aderir a essa central, bem como acatar todos os convênios e termos de cooperação firmados pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT.

Art. 518. Caso haja pagamento das dívidas tratadas nesta seção após a certidão ter sido remetida ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, caberá à secretaria informar, urgentemente, a esse Departamento, para que promova a devida exclusão da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

listagem a ser protestada antes do envio ao Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT.

Art. 519. Caso o tabelionato de protesto não consiga efetuar a intimação do devedor em até 3 (três) dias úteis antes do término do mês de envio ao protesto ou perceba que, uma vez efetuada a intimação, não haverá tempo hábil para que o recolhimento da guia própria seja feito dentro do vencimento, o trâmite do protesto deverá ser automaticamente obstado, significando a desistência por parte do Tribunal de Justiça em prosseguir com o procedimento.

Parágrafo único. As certidões de débito que forem objeto de desistência, nas condições previstas no *caput* deste artigo, serão devolvidas ao Tribunal de Justiça acompanhadas de código específico que possibilite a sua identificação e o seu reenvio nos meses seguintes.

Art. 520. As demais regras constam no Termo de Cooperação Técnica n. 49/2014 e os casos omissos serão regulamentados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO V
DAS INTIMAÇÕES

Art. 521. Protocolizado o título ou o documento de dívida, o tabelião de protesto, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por intermédio de protocolo, Aviso de Recebimento - AR ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter:

- I - o número do protocolo;
- II - o endereço da serventia;
- III - o nome e o endereço do devedor;
- IV - o nome do credor e do apresentante;
- V - o motivo do protesto;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VI - a data para o cumprimento da obrigação na serventia ou o vencimento do boleto bancário;

VII - a indicação do item 32 da Tabela D da Lei estadual n. 7.550/2001, correspondente à faixa de valor em que se refere.

§ 3º A intimação por edital será realizada por meio de jornal eletrônico criado para essa finalidade e deve atender aos mesmos requisitos formais de intimação.

§ 4º O tabelionato de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante, tais como *e-mail*, *WhatsApp*, *SMS* e equivalentes, desde que não haja exposição gratuita em mídia pública.

§ 5º Conforme item 5º do art. 3º do Provimento n. 87/2019-CNJ, no caso excepcional de intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei n. 9.492/1997.

Art. 522. É autorizado aos tabelionatos de protesto do Estado de Mato Grosso realizar a publicação dos editais de intimação, que ficarão disponíveis até a data do registro do protesto, por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, de forma pública, gratuita e centralizada, na *internet*.

§ 1º A plataforma eletrônica deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou no CNPJ do devedor ou do sacado não aceitante.

§ 2º Os tabelionatos de protesto remeterão diariamente os editais em modelo padrão e em horário definido pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, mediante utilização de assinatura por certificado digital ICP-Brasil, tipo A-3, ou superior, devendo os tabeliões divulgar, em suas unidades e respectivos *sites*, quando houver, o *link* para o jornal eletrônico de publicação de editais de protesto.

§ 3º Os editais de intimação serão publicados e disponibilizados para consulta pública no endereço eletrônico respectivo, na *internet*, no dia seguinte ao do envio ao Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º A consulta será sempre gratuita e aberta a todos os usuários até a data do registro do protesto, devendo o tabelionato informar, em *layout* próprio disponibilizado pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, a data limite em que o edital poderá ser consultado pelos usuários.

§ 5º Além da publicação por meio eletrônico, os tabelionatos de protesto afixarão cópia do edital no local de costume, nas dependências da respectiva serventia.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO

Art. 523. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no tabelionato competente ou por meio de boleto bancário no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido apenas dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido no prazo legal, desde que feito no tabelionato de protesto competente ou em estabelecimento bancário, dentro do horário de funcionamento.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente, o tabelionato de protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, sob pena de perda de delegação, nos termos da Lei n. 8.935/1994.

§ 3º O pagamento deve, preferencialmente, ser feito por intermédio de depósito em agência bancária, dentro do horário de funcionamento dos bancos, por meio de guia de depósito devidamente preenchida pela serventia ou de boleto.

§ 4º De posse da guia de depósito ou do boleto, o devedor ou sacado deverá efetuar, no mesmo dia, o pagamento na agência bancária indicada, recebendo do banco uma via comprobatória do depósito efetuado ou do pagamento e, com a apresentação desta, a serventia receberá imediatamente o título, se o pagamento foi efetivado em dinheiro, ou após a compensação, se tiver sido feito em cheque.

§ 5º A simples emissão da guia de depósito ou do boleto e sua entrega ao devedor ou sacado não interrompe o prazo para lavratura do protesto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 6º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que este seja emitido por estabelecimento bancário (cheque administrativo), a quitação dada pelo tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 7º O tabelionato de protesto poderá adotar o sistema de recebimento do pagamento por meio de documento compensável na rede bancária, com código de barras, emitindo o correspondente boleto, que deverá conter a especificação do banco conveniado, a identificação necessária acerca do devedor e do título sob protesto, a forma e o prazo de pagamento, bem como a expressa observação de que o seu recebimento após o prazo ou em valor inferior ao constante do documento não evitará o protesto, pois não implicará quitação, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei n. 9.492/1997, devendo a quantia paga ser devolvida ao devedor.

Art. 524. Os pagamentos efetuados pelos tabeliões de protesto aos credores ou apresentantes de títulos poderão ser feitos em cheques nominais ou por meio de transferência bancária (Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Documento de Ordem de Crédito - DOC), na quantia correspondente ao valor do título e das custas reembolsáveis, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 523 deste Código.

Parágrafo único. Quando houver expedição de cheques, estes serão registrados em livro próprio no qual constará, obrigatoriamente, além de outros dados considerados importantes, o número do cheque, o valor, o nome do favorecido, a data da emissão e da compensação.

Art. 525. O pagamento do título levado a protesto será comunicado ao apresentante ou à pessoa por ele indicada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para cumprimento desta norma, o responsável pelo expediente ou preposto encarregado exigirá, no ato da apresentação do título, a indicação do *e-mail* do credor, endereço para o qual a comunicação do pagamento deverá ser, preferencialmente, encaminhada.

§ 2º Na inviabilidade da utilização da intimação eletrônica, proceder-se-á pelo correio, no endereço apresentado pelo credor.

§ 3º Sendo devolvida a comunicação, via correio, por falta de localização do endereço ou por outra circunstância razoável (greve da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, não atendimento do local pelo correio, não localização do endereço, por exemplo), o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

tabelionato certificará o fato e fará publicar, em jornal de grande circulação, comunicado ao apresentante do título ou à pessoa por ele indicada.

§ 4º As despesas de publicação correrão por conta dos credores, e neste comunicado não se fará constar o nome do devedor nem de qualquer obrigado.

CAPÍTULO VII
DA LAVRATURA, DO REGISTRO E DAS CERTIDÕES

Art. 526. O tabelionato de protesto fará o registro rigorosamente no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da protocolização do título ou do documento da dívida, excluindo-se o dia da protocolização e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Quando a intimação do devedor for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo, ou em data posterior a este, por motivo de força maior, o protesto será registrado, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente, após o encerramento do expediente bancário (arts. 12 e 13 da Lei n. 9.492/1997).

§ 2º Quando a intimação for realizada por meio de edital, no último dia do prazo, ou em data posterior a este, considerar-se-á intimado o devedor no dia da circulação do jornal, registrando-se o protesto no primeiro dia útil subsequente, após o encerramento do expediente bancário.

§ 3º O instrumento de protesto poderá ser lavrado em extrato, com uso de termos impressos, desde que dele constem os elementos essenciais do título, na forma da legislação específica.

§ 4º No instrumento do protesto deverá constar o inteiro teor da resposta dada pelo responsável, que recusou o aceite ou pagamento do título, a qual será transcrita integralmente na certidão do protesto que venha a ser fornecida.

§ 5º O protesto da duplicata de serviço “sem aceite” somente será registrado se esta vier acompanhada do contrato ou de outra prova documental do vínculo que lhe deu causa e da prova, também documental, da efetiva prestação do serviço a que se refere, exceto quando se tratar de duplicata de serviço por indicação.

§ 6º No instrumento de protesto de que trata o parágrafo anterior, será mencionado o comprovante apresentado pelo portador e anexada cópia deste, autenticada pelo tabelião.

§ 7º A data do protesto será imediatamente consignada no título e no livro de registro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 8º O instrumento de protesto poderá ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

§ 9º Constitui título executivo extrajudicial a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei.

§ 10 A certidão mencionada no § 9º deste artigo deverá conter, para fins de protesto, os dados do notário ou do oficial de registro da serventia, o nome e a qualificação do devedor, a discriminação do ato praticado, inclusive contendo a data e o valor da dívida.

Art. 527. Nos termos do Provimento n. 87/2019-CNJ, o tabelionato poderá fornecer informações sobre o protesto da seguinte maneira:

I - por solicitação dos interessados, poderá fornecer certidão da situação do apontamento do título, dos protestos lavrados e não cancelados, individuais ou em forma de relação;

II - por solicitação de qualquer pessoa que requeira informações, inclusive fornecendo cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados.

§ 1º Os pedidos de informações simples ou complementares, de certidões e de cópias podem ser realizados pela *internet*, bem como atendidos e expedidos pelos tabelionatos por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica.

§ 2º As informações relativas a protesto de títulos já efetivado serão fornecidas mediante certidão, a pedido do detentor do título, do portador, daquele que efetuou o pagamento ou de terceiros, de modo que da certidão constará:

I - o motivo do protesto (falta de pagamento, de aceite ou de devolução), figurando o nome da pessoa ou empresa contra quem foi registrado o protesto, ficando, desse modo, excluídos os nomes do coobrigado ou dos avalistas ou endossadores, se houver;

II - se a pessoa física tiver firma em nome individual e tiver títulos protestados desta, constará também esse fato e o número do seu CNPJ, sendo que o mesmo deverá ocorrer quando o titular de firma individual tiver título protestado constando o número do seu CPF.

§ 3º Fica proibido o fornecimento a terceiros de relações de títulos protestados, mesmo em forma de certidões, requeridas indiscriminadamente, somente podendo ser prestadas informações sobre nome ou nomes expressamente indicados.

§ 4º Em caso de solicitações feitas por associações comerciais, estabelecimentos bancários e entidades de proteção ao crédito, poderão os tabelionatos fornecer certidões, em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, anotando tratar-se de informações reservadas, das quais não se pode dar publicidade pela imprensa, mesmo parcialmente.

§ 5º O fornecimento das certidões de que trata o § 4º deste artigo será imediatamente suspenso se o interessado desatender seu caráter sigiloso ou vir a fornecer informações sobre protestos cancelados.

§ 6º Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas tanto o protesto como seu cancelamento, salvo em decorrência de solicitação por escrito do devedor ou em atendimento a requisição judicial.

§ 7º As certidões individuais serão fornecidas pelo tabelionato de protesto de títulos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pedido escrito ou verbal de qualquer pessoa interessada, abrangendo o período mínimo dos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado período maior ou referente a protesto específico.

CAPÍTULO VIII

DA DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS E DOS DOCUMENTOS PROTESTADOS

Art. 528. A devolução do título protestado será feita ao portador, contra a entrega do comprovante de recebimento passado pela serventia no dia da apresentação e do pagamento dos emolumentos.

§ 1º Em caso de extravio do comprovante, poderá o título ser entregue ao portador, mediante declaração escrita dele atestando o extravio e com as cautelas necessárias a serem tomadas pelo tabelionato.

§ 2º No caso de títulos apresentados por indicação, de forma eletrônica, os tabelionatos deverão imprimir as ordens de protesto e encaminhá-las juntamente com os instrumentos de protesto à Central de Remessa de Arquivos - CRA/MT para que sejam enviadas aos apresentantes, caso em que a apresentação da ordem de protesto contendo o carimbo de “protestado” será suficiente para o cancelamento do protesto.

§ 3º Caso o apresentante extravie o instrumento de protesto, o tabelionato poderá, mediante requerimento do apresentante, expedir certidão do protesto, vedando-se o fornecimento de segunda via de instrumento de protesto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO IX
DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

Art. 529. O cancelamento do registro do protesto poderá ser feito a pedido de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou do documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada em tabelionato.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou do documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação daquele que figurou no registro do protesto como credor originário, ou por endosso translativo, de modo a ser insuficiente para o cancelamento a simples apresentação do instrumento de protesto.

§ 2º Nos casos de cancelamento de protestos de títulos de documentos de dívidas remetidos por meio da Central de Remessa de Arquivos - CRA/MT do Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, fica dispensada a carta de anuência, sendo suficiente a autorização de cancelamento encaminhada pelos credores apresentantes via sistema eletrônico.

§ 3º O tabelionato de protesto poderá exigir a comprovação dos poderes de representação do signatário do documento de quitação, sendo desnecessária a autenticação dos atos constitutivos das pessoas jurídicas credoras (originárias ou endossatárias), para o cancelamento de protestos de títulos e documentos de dívida paga, quando não for possível a apresentação dos originais.

Art. 530. Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

Art. 531. Admite-se o cancelamento mediante declaração de anuência, formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital daquele que figurou no registro do protesto como credor originário, ou por endosso translativo, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT.

Art. 532. O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou do documento de dívida, somente será efetivado por ordem judicial, depois de pagos os emolumentos devidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. O cancelamento de protesto poderá decorrer da autorização do credor, no âmbito das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas, na forma disposta neste Código.

Art. 533. Quando a extinção da obrigação decorrer de sentença judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação de certidão expedida pelo juízo sentenciante, com atestação de seu trânsito em julgado, a qual substituirá o título ou o documento da dívida protestado.

Art. 534. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo responsável pelo expediente do tabelionato de protesto, por seu substituto ou por escrevente autorizado.

Art. 535. Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou de gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

Art. 536. O tabelionato de protesto não é responsável pela inclusão ou retirada do nome do devedor do cadastro das empresas, devendo apenas fornecer certidão em forma de relação, quando solicitada.

CAPÍTULO X
DAS MEDIDAS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS
PROTESTADAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 537. As medidas de incentivo à quitação ou de renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão consideradas fase antecedente à possível instauração de procedimento de conciliação ou de mediação, mediante observância dos requisitos previstos no Provimento n. 72/2018-CNJ e nesta seção.

Parágrafo único. Caso não haja solução nessa fase, as partes poderão requerer a instauração dos procedimentos de mediação e conciliação, cujas medidas serão adotadas pelos tabeliões, por seus substitutos ou por seus escreventes autorizados, sendo que as sessões de conciliação e de mediação deverão observar as regras previstas no Provimento n. 67/2018-



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CNJ, mediante realização do curso de formação e capacitação específica por parte da serventia, devendo a cópia do certificado de conclusão ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça.

Art. 538. Todos os tabelionatos de protesto do Estado de Mato Grosso estão autorizados a realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nas suas respectivas unidades.

Art. 539. O procedimento para a quitação ou a renegociação de dívidas protestadas observará o disposto na seção II deste Capítulo.

Art. 540. A prática dos atos no âmbito das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas é incumbência dos tabeliães responsáveis pela serventia, substitutos ou escreventes autorizados.

Seção II

Do procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas

Art. 541. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas terá início mediante requerimento do credor ou do devedor.

Art. 542. O requerimento deverá ser formalizado:

I - pessoalmente, no tabelionato onde foi lavrado o protesto;

II - por meio eletrônico, em ambiente seguro disponibilizado pelo tabelionato ou, caso a iniciativa seja do devedor, por correio eletrônico (*e-mail*) ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação;

III - por intermédio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.

Parágrafo único. O requerimento conterá:

I - em se tratando de pessoa jurídica: a qualificação, em especial, o nome, a razão ou denominação social, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (*e-mail*), e o número de inscrição no CNPJ, bem como o número da Carteira de Identidade e do CPF do representante contratual ou estatutário ou procurador com os devidos poderes;

II - em se tratando de pessoa física: a qualificação, em especial, o nome, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (*e-mail*), bem como o número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - os dados da outra parte que sejam suficientes para sua identificação e envio da proposta;

IV - a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

V - a proposta de renegociação;

VI - outras informações relevantes, a critério do requerente.

Art. 543. O procedimento de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas não poderá ser adotado se o protesto tiver sido sustado ou cancelado.

Art. 544. O procedimento previsto nesta seção permanece condicionado ao prévio pagamento das custas, dos emolumentos e, se for o caso, das despesas de notificação da outra parte.

Art. 545. Enquanto não editada norma específica relativa aos emolumentos na esfera estadual, aplica-se, ao procedimento em comento, o item 31 da Tabela D da Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 1º Não incidirão emolumentos na hipótese de mera informação, pelo credor, dos critérios de atualização do valor ou das condições especiais de pagamento, sem que tenha sido solicitada a expedição de notificação ao devedor.

§ 2º O pagamento dos emolumentos pelas medidas de quitação ou a renegociação de dívidas não dispensarão o pagamento de emolumentos devidos pelo eventual cancelamento do protesto.

§ 3º É vedado aos tabelionatos de protesto receber das partes qualquer vantagem referente às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, exceto os valores previstos no art. 552 deste Código, os emolumentos previstos no *caput* deste artigo e as despesas de notificação.

§ 4º Não haverá despesas de notificação se realizada por contato eletrônico (*e-mail*).

Art. 546. O requerimento de instauração do procedimento deverá ser recebido e protocolizado pela serventia.

§ 1º O requerimento será apreciado no prazo de 2 (dois) dias úteis, e caso não seja preenchido algum dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 542 deste Código, o requerente será notificado, por meio do endereço eletrônico informado no requerimento, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se persistir o descumprimento de quaisquer dos requisitos, o requerimento será indeferido e arquivado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do requerimento por ausência de interesse.

Art. 547. Os documentos serão arquivados em pasta própria, caso não seja adotado sistema de microfilmagem ou de gravação por processo eletrônico de imagens.

Art. 548. No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelionato de protesto para:

I - expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito e eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;

II - receber o valor do título ou do documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;

III - receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;

IV - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto.

Art. 549. O valor recebido em dinheiro será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Parágrafo único. Se o devedor efetuar o pagamento mediante cheque, o valor será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao da compensação bancária.

Art. 550. Os encargos administrativos referidos no inciso II do art. 548 incidirão somente na hipótese de quitação *on-line* da dívida ou de pedido de cancelamento por intermédio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT e serão reembolsados pelo devedor na forma e conforme os valores que forem fixados pela serventia extrajudicial.

Parágrafo único. Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (*SDK, framework*, certificado de atributo e de carimbo de tempo) e outras que forem previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço por meio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 551. A autorização de renegociação das dívidas protestadas deverá especificar o prazo de vigência, devendo o credor atualizar os dados cadastrais fornecidos, especialmente os bancários.

Art. 552. Se ajustado o parcelamento da dívida, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida.

Art. 553. A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que ser-lhe-á expedido aviso acerca das condições da proposta, arcando o proponente com o pagamento dos emolumentos e de outras despesas decorrentes desse procedimento.

Art. 554. Os convênios com a União, quando não homologados pelo Corregedor Nacional de Justiça, bem como aqueles firmados com o Estado de Mato Grosso e Municípios para adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, deverão ser homologados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 555. Independe de homologação do Corregedor-Geral da Justiça os atos normativos expedidos pela União, pelo Estado de Mato Grosso e pelos Municípios que autorizem o recebimento da dívida pelo tabelião de protestos referente a certidão da dívida ativa protestada, caso em que este repassará àqueles os valores recebidos no dia útil seguinte, arquivando-se o respectivo comprovante.

CAPÍTULO XI
DOS EMOLUMENTOS

Art. 556. Pelos atos que praticarem, os tabelionatos de protesto perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados.

§ 1º A apresentação a protesto de títulos, documentos ou dívidas e indicações independe de prévio depósito dos valores dos emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido de cancelamento do respectivo registro ou no da sustação judicial do protesto, que serão cobrados do sucumbente quando tomada em caráter definitivo.

§ 2º O pagamento das custas e dos emolumentos atenderá aos seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - por ocasião do aceite, da devolução, do pagamento do título ou da desistência do protesto em cartório, será realizado com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data da protocolização do título;

II - por ocasião do pedido de cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto ou de seus efeitos, será realizado com base nos valores da tabela e nas despesas em vigor na data em que ocorrer os respectivos recebimentos, hipótese em que, para fins do cálculo, será considerada a faixa de referência do título da data de sua protocolização para protesto.

§ 3º Na vacância da serventia com atribuição de tabelionato de protesto e outros documentos de dívida, deverão ser contabilizados e repassados, ao final de cada mês, ao responsável pela lavratura do protesto, qual seja o delegatário da época, ou, na falta deste, a quem de direito, os emolumentos referentes ao mencionado ato, cabendo ao novo responsável titular ou interino perceber, somente, os emolumentos recebidos pela serventia por ocasião do cancelamento do registro do protesto.

§ 4º Pelo ato de digitação e de gravação eletrônica dos títulos e de outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 557. Na forma do § 1º do art. 8º e do art. 41 da Lei n. 9.492/1997, as indicações de duplicatas mercantis e de serviços poderão ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou por gravação eletrônica de dados, desde que haja convênio entre as partes interessadas e o Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB, e a indicação da duplicata será substituída por ordem de protesto impressa pelo respectivo tabelionato.

Art. 558. O protesto não será registrado:

- I - se for verificada qualquer irregularidade formal após a protocolização do título;
- II - se o apresentante desistir do protesto;
- III - se o título for pago no prazo legal;
- IV - em caso de sustação por ordem judicial;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

V - quando a duplicata de “prestação de serviço” não aceita deixar de atender à exigência estabelecida nesta norma, exceto quando se tratar de duplicata de serviço por indicação;

VI - se, nos casos de falta de aceite do título, houver declaração de recusa do sacado.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a desistência deverá ser formalizada por pedido escrito do apresentante, após o pagamento das despesas, excetuando os casos de convênio, de termo de cooperação ou de contrato firmado pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT.

Art. 559. O título cujo protesto houver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou cancelado com autorização judicial.

Art. 560. Revogada a ordem de sustação, não haverá necessidade de nova intimação do devedor, aceitante ou emitente para prosseguimento do ato interrompido.

Art. 561. Os tabeliães de protesto deverão alimentar a central nacional de dados de protesto, administrada pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, com a base de protestos dos últimos 5 (cinco) anos, com remessa diária ou semanal dos protestos e cancelamentos, utilizando o arquivo *layout* da Federação Brasileira de Bancos - Febraban.

§ 1º O controle da remessa de arquivos à central nacional de protestos será feito pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil - Seção Mato Grosso - IEPTB/MT, que informará mensalmente a Corregedoria-Geral da Justiça acerca dos tabelionatos de protesto que se encontram inadimplentes com as respectivas remessas.

§ 2º A alimentação da central nacional de protestos não gera custos para os tabeliães de protesto.

§ 3º Os dados constantes da referida central poderão ser visualizados por qualquer interessado, inclusive pelos tabeliães de protesto, no *site* www.pesquisaprotesto.com.br.

§ 4º Os dados fornecidos pela central não terão valor de certidão, sendo que eventual solicitação deverá ser realizada por intermédio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.

TÍTULO IV DO REGISTRO DE IMÓVEIS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 562. Nos cartórios de registro de imóveis serão realizados os atos concernentes ao registro e à averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, seja *inter vivos* ou *causa mortis*, para fins de constituição, transferência e extinção de direitos, bem como para sua validade em relação a terceiros e plena disponibilidade.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS

Art. 563. Além dos livros obrigatórios constantes na Lei n. 6.015/1973, haverá nos registros de imóveis os que forem exigidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, que deverão ser abertos, rubricados, numerados e encerrados pelo oficial de registro ou seu substituto nos impedimentos ocasionais ou por escreventes juramentados autorizados para este mister.

Art. 564. São livros e arquivos obrigatórios no registro de imóveis:

I - livro de Recepção de Títulos para Exame e Cálculo de Emolumentos;

II - livro n. 1 - Protocolo;

III - livro n. 2 - Registro Geral;

IV - livro n. 3 - Registro Auxiliar;

V - livro n. 4 - Indicador Real;

VI - livro n. 5 - Indicador Pessoal;

VII - livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros.

§ 1º Os livros n. 2, 3, 4 e 5 serão escriturados mecanicamente ou por processador de texto, na forma de fichas.

§ 2º O livro de Recepção de Títulos para Exame e Cálculo de Emolumentos e o livro n. 1 (Protocolo) poderão ser escriturados eletronicamente em bases de dados relacionais, desde que contenham os requisitos previstos para o sistema de registro eletrônico (Lei n. 11.977/2009), devendo fechar o relatório diário e emitir relatórios impressos.

§ 3º Os livros n. 4 e 5 e o livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros poderão adotar sistema informatizado de base de dados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º O livro n. 2 (Registro Geral) e o livro n. 3 (Registro Auxiliar) serão compostos por fichas, escrituradas nos termos do parágrafo único do art. 173 da Lei n. 6.015/1973.

§ 5º As fichas deverão ser escrituradas com esmero, arquivadas com segurança e, de preferência, em invólucros plásticos transparentes, vedada sua plastificação.

Art. 565. Entende-se por escrituração eletrônica a escrituração dos atos registrais em mídia totalmente eletrônica.

§ 1º A migração para escrituração eletrônica será feita de forma gradativa, nos prazos e condições previstos na Lei n. 11.977/2009, em seu regulamento e em normas a serem editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, sempre atendidos os critérios de segurança da informação.

§ 2º Até a implantação plena do sistema de registro eletrônico, a escrituração em meio eletrônico, sem impressão em papel, restringe-se a indicadores reais e pessoais, livro para recepção de títulos para exame e cálculo de emolumentos, títulos contraditórios, certidões e informações registrais e cadastro de aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, mantidos os demais livros na forma e modelos previstos na Lei n. 6.015/1973.

Seção I

Do livro de Recepção de Títulos para Exame e Cálculo de Emolumentos

Art. 566. No livro de Recepção de Títulos para Exame e Cálculo de Emolumentos serão lançados exclusivamente os títulos apresentados para exame e cálculo dos respectivos emolumentos, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 6.015/1973, os quais não gozam dos efeitos da prioridade.

§ 1º É vedado lançar no livro n. 1 (Protocolo) e prenotar títulos apresentados exclusivamente para exame e cálculo.

§ 2º Quando a apresentação de títulos for exclusivamente para exame e cálculo, os emolumentos pelo lançamento no livro de Recepção de Títulos serão os correspondentes ao valor de busca, vedando-se o recebimento prévio de emolumentos pelos atos registrais futuros.

Art. 567. O livro de Recepção de Títulos para Exame e Cálculo de Emolumentos será escriturado, mesmo quando eletronicamente, em colunas ou campos, nos quais constarão, pelo menos, os seguintes elementos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- I - número de ordem, que seguirá indefinidamente;
- II - data da apresentação, apenas no primeiro lançamento diário;
- III - nome do apresentante;
- IV - natureza formal do título;
- V - data da devolução do título;
- VI - data da entrega ao interessado.

Art. 568. A recepção de títulos somente para exame e cálculo é excepcional e sempre dependerá de requerimento escrito e expresso do interessado, no qual declare ter ciência de que a apresentação do título na forma escolhida não implica prioridade e preferência dos direitos, e que será arquivado em pasta própria.

Art. 569. Deverá ser fornecido ao apresentante recibo-protocolo de todos os títulos ingressados para exame e cálculo, contendo numeração de ordem idêntica à lançada no livro de Recepção de Títulos para Exame e Cálculo de Emolumentos, a qual, necessariamente, constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo, nos títulos em tramitação.

Parágrafo único. O recibo-protocolo de títulos ingressados na serventia apenas para exame e cálculo deverá conter a natureza do título, o nome do apresentante, a data em que foi expedido, a data prevista para devolução, a expressa advertência de que não implica prioridade prevista no art. 186 da Lei n. 6.015/1973.

Seção II

Do livro n. 1 - Protocolo

Art. 570. O livro n. 1 - Protocolo servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, com exceção daqueles que o tiverem sido, a requerimento expresso do interessado, apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

§ 1º A apresentação de título apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos não produzirá outro efeito e dependerá de requerimento expresso do interessado, de acordo com modelo existente na serventia.

§ 2º O título deverá ser lançado no protocolo no momento da sua recepção na serventia, em rigorosa ordem numérica, independentemente de o ato ser praticado nos livros n. 2 ou n. 3.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 571. O livro Protocolo será escriturado, mesmo quando eletronicamente, em colunas ou campos, nos quais constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - número de ordem, que seguirá indefinidamente;
- II - data da apresentação, apenas no primeiro lançamento;
- III - nome do apresentante;
- IV - natureza formal do título;
- V - atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data;
- VI - devolução com exigência e sua data;
- VII - data de reingresso do título, se na vigência da prenotação.

Art. 572. Quando da recepção do título, o apresentante receberá ordem de serviço contendo o número do protocolo, a data em que o interessado deverá retornar à serventia para inteirar-se do andamento do título, podendo, para cumprimento do disposto no inciso III do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, ser exigido o endereço do apresentante, admitida a notificação por via postal, por *e-mail* e mensagem de texto.

Art. 573. Apresentado ao cartório o título, este será imediatamente protocolizado e tomará o número de ordem que lhe competir, em razão da sequência rigorosa de sua apresentação.

§ 1º É vedado o recebimento de títulos para prenotação ou exame sem o regular ingresso no livro de Protocolo ou no livro de Recepção de Títulos.

§ 2º Protocolizado o título, proceder-se-á ao seu registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

§ 3º A serventia deverá proceder ao exame do título no prazo de 15 (quinze) dias corridos, indicando, se necessário, todas as exigências que o apresentante deverá satisfazer para o respectivo registro ou averbação, com a comunicação por escrito ao juízo competente, para que a parte interessada, intimada, possa, diretamente perante o cartório, satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo, devendo, ainda, ser observadas as seguintes situações específicas:

I - em protocolos da Fazenda Pública, o prazo para exame do título é de 5 (cinco) dias corridos, e havendo exigências a cumprir, a serventia as comunicará por escrito ao juízo da execução competente para que a Fazenda Pública, intimada, possa, diretamente perante o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

cartório, satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo.

II - as Cédulas de Crédito Industrial, Comercial, Rural e à Exportação, bem como as Cédulas de Produto Rural e Produto Rural Financeiras serão examinadas, registradas ou devolvidas no prazo de 3 (três) dias úteis, no entanto, o protocolo só se encerrará no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja exigências a serem atendidas.

§ 4º Os ofícios de comunicação de indisponibilidade de bens imóveis não individuais serão objeto de protocolo, que ficará postergado até ordem de cancelamento.

§ 5º As exigências, caso necessárias, deverão ser indicadas em memorando e de uma só vez, de forma clara, objetiva e fundamentada, em papel timbrado do cartório, que deverá ser datado e assinado pelo oficial ou por seu preposto, sendo vedada a simples alusão a artigo de lei.

§ 6º A devolução do título ao apresentante e/ou interessado deverá ficar documentada em cartório, mediante recibo, podendo o comprovante ficar arquivado em mídia digital, devendo idêntica providência ser adotada em relação à restituição total ou parcial dos valores correspondentes ao depósito prévio, e os comprovantes, em ambos os casos, deverão permanecer arquivados pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 7º Quando a exigência tiver de ser satisfeita fora do serviço, o título, mediante recibo, deverá ser entregue à parte e/ou interessado, que será advertida de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação, para o seu cumprimento; decorrido esse prazo, se houver omissão do apresentante, cessam automaticamente os efeitos da prenotação (art. 205 da Lei n. 6.015/73), ficando o cartório autorizado a proceder, de ofício, ao seu cancelamento, ressalvadas as hipóteses legais.

§ 8º A inércia do interessado em requerer que o oficial suscite dúvida ao Juiz Corregedor Permanente da comarca caracteriza-se como omissão, para o fim previsto no § 7º deste artigo, cessando os efeitos da prenotação.

§ 9º Sendo impossível o registro do título, ou se o interessado não quiser a ultimação dele, a respectiva prenotação será, a seu requerimento, cancelada.

§ 10 O requerimento será elaborado de acordo com o modelo existente no serviço, assinado por quem tiver solicitado o registro ou a averbação ou, no caso de contrato, por quem neste figurar como outorgado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 11 O cancelamento da prenotação, requerido por procurador, somente será procedido se esse houver sido constituído com poderes expressos para tal fim, ficando arquivado o instrumento do mandato juntamente com o requerimento.

§ 12 Cancelada a prenotação, o oficial restituirá as custas recolhidas, deduzindo o valor correspondente às buscas.

§ 13 O título não reclamado, após cancelada a prenotação, ficará à disposição do interessado para retirada.

Art. 574. A cada título corresponderá um número de ordem do protocolo, independentemente da quantidade de atos que gerar, de modo que após cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte.

Art. 575. Havendo várias vias de um mesmo título, o número do protocolo será apenas um.

Art. 576. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, salvo nas hipóteses de incidência do depósito prévio de emolumentos.

Art. 577. Para o controle da tramitação simultânea de títulos contraditórios ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel, o oficial deverá utilizar mecanismos informatizados, admitindo-se concomitante controle por meio de lançamento em fichas nos indicadores pessoal e real.

Art. 578. Deverá ser fornecido às partes recibo-protocolo de todos os documentos ingressados, contendo numeração de ordem idêntica à lançada no livro n. 1 (Protocolo), a qual, necessariamente, constará anotada, ainda que por cópia do mencionado recibo, nos títulos em tramitação.

Art. 579. O recibo-protocolo deverá conter, necessariamente, os nomes do apresentante, do outorgante e do outorgado, a natureza do título, o valor do depósito prévio, a data em que foi expedido, a data prevista para eventual devolução do título com exigências, a data prevista para a prática do ato, a data em que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, o número do protocolo ou a senha, e o endereço para acompanhamento do procedimento registral pela *internet*, se esse último for disponibilizado pela serventia.

Art. 580. Quando ocorrer protocolo tradicional de título em papel, uma via da nota de exigência será mantida em cartório para entrega concomitante com a devolução do título e dos valores correspondentes ao depósito prévio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 581. Cópias das notas de devolução serão arquivadas em ordem cronológica para o controle da formulação de exigências e da observância do prazo legal, sendo que o arquivamento poderá ser feito apenas em microfilme ou em documentos eletrônicos derivados de digitalização.

Art. 582. A ocorrência de devolução com exigência, após a elaboração da nota, será imediatamente lançada na coluna própria do livro Protocolo; entretanto, reingressando o título no prazo de vigência da prenotação, será objeto do mesmo lançamento, em coluna própria, recebendo igual número de ordem.

Art. 583. O protocolo, quando em folhas soltas, deverá ser datilografado ou impresso.

Art. 584. A escrituração e subscrição do protocolo incumbe ao oficial, por seu substituto legal ou por escrevente expressamente designado.

Art. 585. O protocolo deverá possuir termo diário de encerramento, mencionando-se os números dos títulos protocolizados.

Art. 586. É dispensável lavrar-se termo diário de abertura do protocolo.

Art. 587. Na coluna “natureza formal do título”, bastará fazer referência à circunstância de se tratar de escritura pública, de instrumento particular, de termos administrativos ou de ato judicial, conforme disposto no art. 221 da Lei n. 6.015/1973.

Parágrafo único. O nome do apresentante será grafado por extenso no livro Protocolo, podendo ser escrita de forma abreviada a natureza do título e a denominação legal dos atos formalizados.

Art. 588. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados, serão lançados, em forma resumida, os atos praticados nos livros n. 2 e n. 3, bem como as averbações efetuadas nos livros anteriores ao atual sistema de registro ou outras ocorrências do procedimento registral.

Art. 589. Quando o livro Protocolo for escriturado por sistema informatizado, com impressão do termo de encerramento diário, e não houver possibilidade de lançamento do resultado do procedimento registral, seu lançamento será realizado no termo de encerramento do dia em que for praticado, mediante remissão à data, para facilitar sua localização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser observado na escrituração eletrônica do livro Protocolo, hipótese em que a remissão às datas e aos atos será feita na base de dados, nos respectivos campos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 590. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro ou de averbação, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no número mais baixo, protelando-se o registro ou a averbação dos apresentados posteriormente pelo prazo correspondente a, pelo menos, 1 (um) dia útil, ressalvado o disposto no art. 192 da Lei n. 6.015/1973.

Parágrafo único. Não serão registrados no mesmo dia títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel, conforme dispõe o art. 190 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 591. Na contagem de prazo, exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último dia, não se postergando seus efeitos para além da data final, ainda que esta ocorra em sábado, domingo e feriados.

Art. 592. Será prorrogado o prazo de prenotação nas hipóteses previstas nos arts. 189, 198 e 260 da Lei n. 6.015/1973 e art. 18 da Lei n. 6.766/1979, nos casos de procedimento de retificação imobiliária, inclusive de georreferenciamento, com fulcro no inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, de regularização fundiária e de registro dela decorrente, quando houver expedição de notificação, publicação de edital, audiência de conciliação e remessa ao juiz.

Parágrafo único. Será também prorrogado o prazo da prenotação por 5 (cinco) dias se a protocolização do reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, der-se na vigência do protocolo.

Art. 593. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição, sendo que uma vez esgotado esse prazo, cujo início será a data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 594. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida, de inscrição de instituição de bem de família, de inscrição de memorial de loteamento, de regularização fundiária urbana e em outros descritos em lei e neste Código, nos quais o decurso do prazo ocorrerá somente após 30 (trinta) dias.

Seção III

Do livro n. 2 - Registro Geral



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 595. O livro n. 2 - Registro Geral será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos atribuídos ao registro de imóveis e não atribuídos ao livro Registro Auxiliar, previstos no art. 167 da Lei n. 6.015/1973.

Parágrafo único. A escrituração do livro Registro Geral obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da Lei n. 6.015/1973;

II - são requisitos da matrícula:

a) número de ordem, que seguirá ao infinito;

b) data;

c) identificação do imóvel, que será feita com indicação: se rural, da denominação e suas características, das confrontações, da localização, da área, do código do imóvel constante do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e do Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF; se urbano, de suas características e confrontações, da localização, da área, do logradouro, do número e de sua designação cadastral, se houver;

d) nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como, tratando-se de pessoa física: estado civil, profissão e número do CPF, documento de identificação ou, à falta deste, sua filiação; se casado, deverá constar a data do casamento, o regime de bens adotado, o nome do cônjuge e sua nacionalidade, e nas situações em que o regime patrimonial for diverso do comum, as informações sobre a escritura de pacto antenupcial e do respectivo registro imobiliário e, se em união estável, deverá constar a qualificação completa do companheiro, devidamente comprovada por escritura pública ou termo de reconhecimento judicial;

e) tratando-se de pessoa jurídica ou empresário individual, o número do seu registro constitutivo no registro competente, a sede social e o número do CNPJ;

f) número do registro anterior;

III - são requisitos do registro:

a) data do protocolo e do registro;

b) nome, domicílio, residência e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como, tratando-se de pessoa física: estado civil, profissão e o número do CPF, documento de identificação ou, à falta deste, sua filiação; se casado, deverá constar a data, o regime de casamento, o nome do cônjuge e sua nacionalidade, e nas situações em que o regime patrimonial for diverso do comum, as informações sobre a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

escritura de pacto antenupcial e do respectivo registro imobiliário e, se houver representantes, sua qualificação e as especificações do documento que comprova a representação; se em união estável, deverá constar a qualificação completa do companheiro;

c) tratando-se de pessoa jurídica ou empresário individual, o número do seu registro constitutivo no registro competente, a sede social e o número do CNPJ, a qualificação dos seus representantes, bem como as especificações do documento que comprova a representação;

d) qualificação, nos mesmos moldes, dos comparecentes (anuentes e/ou intervenientes) nos respectivos títulos;

e) título da transmissão ou do ônus;

f) forma do título, sua procedência e caracterização;

g) valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

Art. 596. Para a matrícula e o registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n. 4.857/1939, não serão observadas as exigências da atual legislação, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior, em observância ao item 5 do inciso III do § 1º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 597. Não poderá ser realizado no livro n. 2 - Registro Geral qualquer outro tipo de lançamento, por certidão, anotação, comunicação ou observação, pois o ato deve ser registrado ou averbado, inexistindo previsão legal diversa.

Art. 598. Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até 10 (dez) livros de Registro Geral, obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final 1 feitas no livro n. 2-1, as de final 2 no livro n. 2-2, as de final 3 no livro n. 2-3, e assim sucessivamente.

§ 1º Também poderão ser desdobrados, a critério do registrador, os livros Registro Auxiliar, Indicador Real e Indicador Pessoal.

§ 2º Cada lançamento de registro será precedido pela letra “R” e o da averbação pelas letras “AV”, seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (por exemplo: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1, etc.), e em cada ato constará a data e o número do protocolo, devendo ser datado e subscrito pelo registrador ou por seu preposto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 599. O lançamento e a escrituração dos atos nas fichas ou nos formulários do livro n. 2 - Registro Geral, por sistema ou programa informatizado, devem observar as seguintes regras:

I - se esgotado o espaço no anverso da ficha e for necessária a utilização do verso, será consignado ao final da ficha impressa a expressão “continua no verso”;

II - se necessário o transporte para nova ficha, proceder-se-á assim:

a) na base do verso da ficha anterior, deve ser usada a expressão “continua na ficha ou na folha n. ...”;

b) deve-se repetir o número da matrícula na ficha ou na folha seguinte, acrescentando-se, também, a ordem sequencial correspondente à ficha (por exemplo: matrícula n. 325, ficha 2, e assim sucessivamente).

Art. 600. No sistema ou no programa informatizado de escrituração do livro n. 2 - Registro Geral, as regras e os procedimentos constantes nesta seção deverão estar armazenados nos arquivos eletrônicos das respectivas fichas ou em relatório impresso correspondente à ficha de cada matrícula.

Art. 601. Os modelos de fichas ou de registro em banco de dados informatizado serão elaborados de forma a permitir a escrituração correta e completa dos requisitos exigidos pela Lei n. 6.015/1973.

Art. 602. No caso de ser utilizado livro encadernado ou de folhas soltas para a escrituração do livro n. 2 - Registro Geral, com preenchimento mecanizado ou manual, deverão ser atendidas as seguintes regras:

I - no alto da face de cada folha ou ficha, será lançada a matrícula do imóvel, com seus requisitos previstos em lei, e no espaço restante e verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes aos imóveis matriculados;

II - o número da matrícula será repetido na nova folha ou ficha, sem necessidade do transporte dos dados constantes da folha ou ficha anterior;

III - exceto no sistema de fichas, preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, no qual continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 603. A ordem sequencial dos gravames hipotecários do bem regula a sequência lógica da preferência de credores em relação ao imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. A indicação do grau da hipoteca no título constitutivo é relevante ante a prevalência para o mundo jurídico, de acordo com o grau verificado na matrícula do imóvel pelo número de hipotecas registradas.

Seção IV

Do livro n. 3 - Registro Auxiliar

Art. 604. O livro n. 3 - Registro Auxiliar destina-se ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao registro de imóveis por disposição do art. 178 da Lei n. 6.015/1973, não digam respeito diretamente aos imóveis matriculados, sem prejuízo de outros atos atribuídos em lei.

Parágrafo único. O Registro Auxiliar será escriturado no sistema de fichas ou de livros e o seu arquivamento será feito segundo a ordem numérica dos próprios registros.

Art. 605. Deve-se registrar no livro n. 3 - Registro Auxiliar:

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, da anticrese ou do penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as Cédulas de Crédito Rural e de Crédito Industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo dos atos praticados no livro n. 2.

Parágrafo único. Compreende-se como ato de registro no livro n. 3 as hipóteses previstas nos incisos V e VII do *caput* deste artigo, as escrituras que convencionem o regime de bens da união estável e a Cédula de Crédito Bancário, respectivamente, desde que apresentado requerimento do interessado.

Art. 606. O registro do tombamento definitivo de bem imóvel decretado pela União, pelo Estado ou pelo Município, requerido por meio de ofício do órgão competente, será



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

efetuado no livro n. 3 - Registro Auxiliar, além de averbado à margem da respectiva transcrição e na matrícula, na qual constará a remissão ao registro.

Parágrafo único. O tombamento provisório de bem imóvel deverá ser averbado à margem da transcrição ou da matrícula.

Art. 607. Os atos do livro de Registro Auxiliar serão registrados de forma resumida, salvo se o interessado, previamente avisado, requerer o contrário, caso em que o requerimento original do instrumento particular será arquivado na serventia de registro de imóveis, certificando-se circunstanciadamente a ocorrência.

Art. 608. Quanto aos condomínios, a escrituração do registro das incorporações imobiliárias está disciplinada na Lei n. 4.591/1964, e as suas convenções e minutas poderão ser lavradas por instrumento público ou particular, devendo ser registradas no livro n. 3 - Registro Auxiliar.

Parágrafo único. Caso a parte interessada não requeira o registro em inteiro teor, este poderá ser lavrado de forma resumida, desde que se archive na serventia o instrumento da convenção.

Art. 609. O registro do pacto antenupcial, sem prejuízo das averbações previstas no item 1 do inciso II do art. 167 e no art. 244 da Lei n. 6.015/1973, será realizado, após a celebração do casamento, na circunscrição do domicílio conjugal declarado na escritura ou a requerimento da parte interessada.

Seção V

Do livro n. 4 - Indicador Real

Art. 610. O livro n. 4 - Indicador Real constitui o repositório de todos os imóveis registrados nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

Parágrafo único. O livro n. 4 deverá ser escriturado de forma a identificar os imóveis por suas denominações e características e, ainda, organizado pelo nome das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes identificadores da sua situação, quando rurais, de modo que facilite a busca.

Art. 611. Se não for utilizado o sistema de fichas, o livro n. 4 conterà, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Para auxiliar a consulta, os oficiais deverão ter um livro-índice ou fichas pelos nomes das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais, sendo facultada sua manutenção apenas em formato eletrônico.

Art. 612. A serventia que utilizar o sistema de fichas, quando houver mudança do nome do logradouro ou de numeração do imóvel, deverá abrir nova ficha, na qual serão anotadas as novas ocorrências, e será feita referência recíproca em ambas, anterior e atual, para possibilitar a correta e ágil identificação do imóvel.

§ 1º Idêntico procedimento deverá ser adotado quando o imóvel passar a ter seu cadastramento imobiliário municipal vinculado a outro logradouro preexistente.

§ 2º Os programas informatizados dos escritórios de registro imobiliário devem assegurar que o programa de processamento de dados seja utilizado e realize a mesma rotina de identificação recíproca dos imóveis, os quais venham a ser alterados por mudança de nome do logradouro ou de numeração.

Seção VI

Do livro n. 5 - Indicador Pessoal

Art. 613. O livro n. 5 - Indicador Pessoal, organizado alfabeticamente, é o repositório dos nomes de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros do registro de imóveis, fazendo-se referência ao respectivo número de ordem.

Art. 614. A escrituração deve ser realizada por meio de fichas ou de registros informatizados em programa ou aplicativo próprio, organizados na estrita ordem alfabética.

Parágrafo único. Os cartórios de registro imobiliário deverão adotar, para auxiliar e facilitar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética, ou rotina de pesquisa ou busca por intermédio do sistema informatizado.

Art. 615. Para facilitar as buscas, deverá constar nos registros e nas remissões do livro n. 5 - Indicador Pessoal, ao lado do nome do interessado, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou da Carteira de Identidade, quando se tratar de pessoa física, ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando pessoa jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Sempre que houver alteração no nome da pessoa, deve ser aberta nova ficha com o novo nome adotado, fazendo-se remissão ao nome antigo, cuja indicação será mantida.

§ 2º Se alguma das partes for casada, ou conviver em regime de união estável, assim declarado ou juridicamente reconhecido, será lançado no livro n. 5 o nome do respectivo cônjuge ou convivente.

Art. 616. É obrigatório o lançamento no livro n. 5 - Indicador Pessoal ou a organização de fichário, com criação de procedimento ou rotina no programa informatizado, de controle de tramitação simultânea de títulos contraditórios ou excludentes de direitos sobre um mesmo imóvel.

Parágrafo único. As fichas e os registros serão finalizados à medida que os títulos correspondentes forem registrados ou devolvidos com exigência.

Art. 617. Quando o registrador receber comunicações de indisponibilidade de bens, deverá efetuar o lançamento no livro n. 5, ainda que a pessoa não possua imóvel ou direitos reais sobre imóveis registrados na serventia.

Seção VII

Do livro de Registro de Aquisição de Imóveis por Estrangeiros

Art. 618. Os cartórios de registro de imóveis em cuja circunscrição existam imóveis rurais manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, na forma do art. 10 da Lei n. 5.709/1971, no qual deverá constar:

I - menção ao documento de identidade das partes contratantes ou aos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - denominação do imóvel e remissão ao número da matrícula no livro n. 2;

III - o número de módulos para aquisição de imóvel rural por estrangeiro;

IV - remissão ao número da autorização do órgão competente, quando for o caso.

Parágrafo único. O lançamento desse registro não dispensa a devida escrituração no livro n. 2 - Registro Geral e na respectiva ficha de matrícula.

Art. 619. O livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros deverá ser escriturado pelo sistema de fichas em sistema informatizado, adotados os mesmos elementos de autenticidade das matrículas constantes do livro n. 2 - Registro Geral.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. A serventia que ainda não esteja operando com sistema informatizado de escrituração poderá, excepcionalmente, adotar livro mecânico ou manual de registro de aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras.

Art. 620. As serventias de registro de imóveis inscreverão, no livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, os contratos de arrendamento de imóvel rural celebrados, com os requisitos previstos no art. 15 do Decreto n. 74.965/1974, com as seguintes pessoas:

- I - pessoa física estrangeira residente no Brasil;
- II - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;
- III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social.

Art. 621. Os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes serão feitos em todas elas, devendo constar dos registros esta circunstância.

Art. 622. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, será necessário o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Seção VIII

Dos livros suplementares

Art. 623. Além dos livros obrigatórios e necessários ao exercício das funções registrais, toda serventia deverá lançar e manter arquivamento de indisponibilidades judiciais e extrajudiciais, nos termos do § 2º do art. 14 do Provimento n. 39/2014-CNJ, seja em registros no Indicador Pessoal (livro n. 5), em fichas, em base de dados informatizada *off-line*, ou mediante solução de comunicação com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, via *web service*, que serão destinados ao controle das indisponibilidades e às consultas simultâneas com a pesquisa sobre tramitação de títulos representativos de direitos contraditórios.

Art. 624. As serventias de registro imobiliário deverão manter em arquivo eletrônico ou em meio físico, escriturado por fichas, arquivo denominado de “indisponibilidades judiciais e extrajudiciais”, destinado aos ofícios e/ou mandados das Corregedorias-Gerais da Justiça, dos Juízes Federais, do Trabalho e Estaduais e dos interventores e liquidantes de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

instituições financeiras em intervenção ou liquidação extrajudicial, comunicando a indisponibilidade dos bens de sócios, diretores e administradores das referidas sociedades.

Parágrafo único. As hipóteses e procedimentos de indisponibilidade de bens em processo de intervenção e liquidação extrajudicial são aquelas previstas e reguladas na Lei n. 6.024/1974.

Art. 625. O registrador, a partir da comunicação publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE ou do recebimento da ordem judicial, relativa à indisponibilidade de bens decretada pela autoridade competente, efetuará as buscas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Em sendo positiva, realizará a averbação e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão, por meio físico ou digital, ao juízo do processo.

§ 2º A averbação de indisponibilidade de bens e do levantamento, bem como a remessa de certidão, por requisição judicial, está isenta de pagamento de taxas e emolumentos quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Art. 626. Os registros, constantes de sistema informatizado ou lançados em fichas mecânicas ou excepcionalmente em livro manual, conterão o número de ordem, a data de sua efetivação, a indicação do ofício que lhe deu origem, os nomes e a qualificação das pessoas cujos bens foram declarados indisponíveis.

§ 1º A indisponibilidade de bens será averbada à margem da respectiva matrícula dos imóveis.

§ 2º Todas as comunicações serão arquivadas em arquivo eletrônico ou em pasta ou classificador próprio, depois de certificado, no verso da via física ou impressa, o respectivo registro ou averbação.

§ 3º Os nomes das pessoas que figurem no registro de indisponibilidade também deverão constar do livro n. 5 - Indicador Pessoal.

Art. 627. As serventias de registro de imóveis deverão manter em arquivo eletrônico ou meio físico, com os registros relativos às incorporações e loteamentos, com remissão aos respectivos arquivamentos dos relatórios e documentos, plantas e outros documentos pertinentes.

CAPÍTULO III
DA MATRÍCULA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 628. A matrícula compreende o registro individualizado do imóvel, do modo como deve constar no livro n. 2 - Registro Geral, compreendendo as suas características identificadoras, de natureza pessoal e material, como o nome do proprietário ou do titular do domínio e dos direitos reais de garantia ou fruição, as especificações de áreas, cômodos, se houver, e regime jurídico, estando representada pela respectiva ficha reproduzida ou duplicada em arquivo eletrônico ou físico.

Art. 629. São requisitos da matrícula, do modo como deve constar do lançamento ou escrituração informatizada no livro n. 2 - Registro Geral e da ficha respectiva no arquivo físico:

- I - o número de ordem, que seguirá ao infinito;
- II - a data de abertura da matrícula;
- III - a identificação precisa e detalhada do imóvel;
- IV - o nome e a qualificação do proprietário, inclusive do domínio direto, quando houver;
- V - o número e a data do registro anterior.

Art. 630. A matrícula e o registro não terão que conter a qualificação das partes nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de títulos lavrados ou homologados ainda na vigência do Decreto n. 4.857/1939, caso em que os atos serão submetidos ao disposto naquele diploma;

II - quando se tratar de títulos lavrados na vigência da Lei n. 6.015/1973, mas que o compromisso firmado tenha sido efetivado antes dela, e nos casos em que a parte se tenha feito representar por procurador constituído à época do compromisso.

Art. 631. Quando a parte já está qualificada, dispensa-se a repetição de seus dados na mesma matrícula, bastando que se faça remissão ao ato anterior.

Art. 632. Para a identificação precisa e detalhada do imóvel na matrícula, esta deverá conter:

- I - nos imóveis urbanos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

a) as características básicas definidoras do imóvel, se de natureza residencial, comercial ou industrial, e a sua individualização como unidade imobiliária autônoma, seja casa, apartamento, sala, loja, *box*, galpão, terreno ou tipo de construção, se averbada a licença do “habite-se”;

b) o número de identificação do imóvel no logradouro, quando se tratar de prédio, ou o número da unidade imobiliária autônoma, com o nome do respectivo edifício, conjunto ou empreendimento;

c) o endereço completo do imóvel, o nome do logradouro, o bairro e o Município;

d) a descrição dos cômodos, sua divisão interna, a área construída, a área exclusiva, a área comum e a fração ideal de terreno, neste caso em se tratando de condomínio edilício;

e) sendo terreno sem construção, a descrição na matrícula deverá indicar se fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, ou número do lote e da quadra, se houver;

f) a situação jurídica do terreno, se alodial ou próprio, enfiteútico ou terreno de Marinha ou acrescido e respectivo regime de ocupação ou aforamento;

g) em se tratando de casa, lote ou imóvel individual, as suas confrontações, com os terrenos contíguos e áreas ou logradouros públicos, sua localização, metragem da frente, dos lados e fundos, ângulos do perímetro, se irregular, e área total do terreno e área construída;

h) o número do cadastro imobiliário na prefeitura municipal;

II - nos imóveis rurais:

a) a caracterização e localização do imóvel rural e sua denominação como empresa rural, fazenda, sítio, granja ou chácara, se houver; o endereço do imóvel, com o nome do logradouro ou rodovia de acesso, Código de Endereçamento Postal - CEP, localidade, distrito e Município;

b) o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; as confrontações, áreas, limites e rumos do imóvel, obtidas por meio de sistema de coordenadas geodésicas ou georreferenciamento, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do profissional responsável;

c) a descrição das benfeitorias e construções e bens de raiz, tais como casas, galpões, depósitos, reservatórios, poços, viveiros, currais e outras acessões, com referência, se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

existente, da área construída, se na matrícula ou transcrição anterior constarem averbações de tais obras, nos termos do inciso II do art. 47 Lei n. 8.212/1991;

d) a área de reserva florestal ou reserva ambiental averbada na matrícula ou transcrição anterior, nos termos do § 8º do art. 16 do Código Florestal revogado ou, nos termos do art. 18 da Lei n. 12.651/2012 (atual Código Florestal), desde que o proprietário requeira e apresente o termo administrativo hábil, expressamente, ante a facultatividade disposta no § 4º do art. 18 da referida Lei.

§ 1º A identificação dos confrontantes deverá ter como referência a caracterização do imóvel e sua denominação, não podendo ser empregados termos variáveis, equívocos ou imprecisos, suscetíveis de alteração, tais como plantações, acessões ou outros indicadores não registráveis na matrícula do confrontante.

§ 2º Na matrícula, preferencialmente, não existindo registro correlato do imóvel lindeiro, devem ser mencionados, como confrontantes, os próprios prédios e suas respectivas matrículas, e não o nome dos seus proprietários.

§ 3º O nome ou a identificação dos proprietários ou possuidores confrontantes poderá ser referido na matrícula dos imóveis rurais se assim estiver registrado na matrícula do imóvel lindeiro ou confinante.

§ 4º Na especificação e na descrição das confrontações dos imóveis urbanos ou rurais é vedado o uso de expressões genéricas, tais como “com quem de direito” ou “com sucessores” de determinadas pessoas.

§ 5º Nos loteamentos regulares, a indicação dos confrontantes deverá ter como referência os lotes contíguos da mesma quadra, com a indicação do número da matrícula respectiva no livro n. 2 - Registro Geral.

Art. 633. Para os fins do disposto no § 2º do art. 225 da Lei n. 6.015/1973, entende-se por “caracterização do imóvel” a indicação, as medidas e a área, não devendo ser considerados irregulares os títulos apresentados para correção de omissões ou para atualização do nome dos confrontantes.

Parágrafo único. Ocorrerá a atualização dos nomes dos confrontantes quando, nos títulos, houver referência expressa aos anteriores e aos que os substituírem ou sucederem.

Art. 634. Somente em cumprimento de ordem ou mandado de juiz com competência em registros públicos, a serventia procederá a registro ou averbação de título relativo a imóvel



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

com características ou elementos divergentes daqueles constantes dos assentamentos da respectiva matrícula.

Art. 635. A descrição do imóvel não poderá incluir construção que não conste do registro anterior ou que nele não tenha sido regularmente averbada.

Art. 636. Não deve constar da matrícula a indicação de rua ou qualquer outro logradouro público sem que tal circunstância conste do registro anterior, ainda que ocorra alteração no nome do logradouro, salvo se constar de título público.

Art. 637. Quando, na matrícula de unidade autônoma condominial, constar a inscrição fiscal de todo o terreno e no título público figurar o número de inscrição fiscal da unidade, a averbação da nova inscrição independerá de apresentação de certidão ou guia expedida pelo órgão fiscalizador, podendo ser feita com base nos elementos e dados constantes do título.

Art. 638. As escrituras referentes a imóveis e a direitos a eles relativos devem conter, além dos requisitos previstos na Lei n. 6.015/1973, a circunscrição a que pertença o imóvel, para fins do respectivo registro.

Seção II

Da abertura da matrícula

Art. 639. Quanto aos imóveis rurais, não poderá o registrador, sob pena de responsabilidade, abrir matrículas se a área desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento, impressa no certificado de cadastro correspondente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que a alienação da área se destina, comprovadamente, a sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou a título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultores familiares, nos termos da Lei n. 11.326/2006;

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

V - aos casos de desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, previstos no art. 2º do Decreto n. 62.504/1968.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, não será exigida autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra para desmembramentos de imóveis rurais com área inferior à fração mínima de parcelamento.

§ 3º A matrícula será aberta à vista da certidão fornecida pelo registro de imóveis da outra circunscrição referida nesta norma e do documento que autoriza o desmembramento, expedido pela prefeitura municipal, se urbano, ou pelo órgão federal responsável pela política agrária (Incra), se rural, sendo que, neste caso, será aceita como autorização a menção ao número da certificação constante nos mapas e memoriais expedidos pelo Sistema de Gestão Fundiária - Sigef do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Art. 640. Caberá ao notário consignar no instrumento o inteiro teor da autorização emitida pelo Incra, devendo esta ser igualmente averbada à margem do registro de aquisição no registro de imóveis, sendo aceita como autorização a menção ao número da certificação constante nos mapas e memoriais expedidos pelo Sistema de Gestão Fundiária - Sigef do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Art. 641. Continuarão a ser feitas nos antigos livros n. 2, 3, 4 e 8, à margem das respectivas transcrições ou inscrições, as averbações relativas a registros neles efetuados.

Parágrafo único. Não havendo mais espaço para averbação à margem do registro anterior, será aberta, de ofício, a matrícula do imóvel, fazendo-se a necessária remissão, com todas as indicações pertinentes àquele registro.

Art. 642. Nos casos de abertura de matrícula em que o registro anterior haja sido efetuado em outra circunscrição, dela deverão constar todos os elementos do título apresentado, assim como de certidão em original e atualizada daquele registro, a qual deverá ser arquivada na serventia.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, o oficial deverá informar a serventia, mediante certidão ou ofício, que procedeu ao registro do número da nova matrícula no registro anterior, para que se proceda à devida anotação, bem como repassar-lhe o valor do emolumento equivalente ao ato de averbação da transferência.

§ 2º A serventia que expedir a informação de que trata o § 1º deste artigo, assim como o receptor, deverá arquivar a cópia dela e a original, para fins de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 643. Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior, com exceção dos casos previstos em lei.

Art. 644. É vedada a abertura de nova matrícula para imóvel tendo como base apenas certidão de matrícula, de transcrição ou de inscrição expedida pela mesma unidade do serviço extrajudicial de registro de imóveis em que a nova matrícula será aberta, sem que se promova a prévia conferência da existência e do inteiro teor da precedente matrícula, transcrição ou inscrição contida no livro próprio.

Parágrafo único. Em se tratando de registro anterior de imóvel efetuado em outra circunscrição, aplicar-se-á para a abertura de matrícula o disposto nos arts. 229 e 230 da Lei n. 6.015/1973, com arquivamento da respectiva certidão atualizada daquele registro.

Art. 645. O extravio ou a danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, assim considerado aquele definido no âmbito estadual como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 646. É vedada a abertura pelo oficial de registro, no livro n. 2 - Registro Geral, de matrículas para imóveis distintos com uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto (por exemplo: matrícula 1, matrícula 1-A, matrícula 1-B), sendo vedada a prática no livro n. 3 - Registro Auxiliar, do registro de imóveis, de ato que não lhe for atribuído por lei.

Parágrafo único. O oficial de registro que mantiver em sua serventia matrículas para imóveis com o mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto, deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral da Justiça, com identificação expressa de cada uma dessas matrículas e do imóvel a que se refere, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 647. É vedada a expedição de nova certidão de inteiro teor ou de parte de registro de imóvel (transcrição, inscrição, matrícula e averbação) tendo como única fonte de consulta anterior certidão expedida por unidade do serviço extrajudicial.

Art. 648. Sendo impossível a verificação da correspondência entre o teor da certidão já expedida e a respectiva matrícula, transcrição ou inscrição mediante consulta ao livro em que contido o ato de que essa certidão foi extraída, por encontrar-se o livro (encadernado ou escriturado por meio de fichas), no todo ou em parte, extraviado ou deteriorado de forma a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

impedir sua leitura, deverá o oficial da unidade do registro de imóveis em que expedida a certidão, para a realização de novos registros e averbações e para a expedição de novas certidões, promover a prévia restauração da matrícula, da transcrição ou da inscrição mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Art. 649. É facultada a abertura de matrícula, de ofício, desde que não acarrete despesas para os interessados, nas seguintes hipóteses:

I - para cada lote ou unidade de uso exclusivo, logo em seguida ao registro de loteamento, desmembramento, condomínio edilício ou incorporação imobiliária;

II - no interesse do serviço.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo serão devidos emolumentos quando o empreendedor ou outro interessado expressamente requerer a abertura de tais matrículas.

§ 2º A matrícula, no interesse do serviço, será aberta com os elementos constantes da transcrição do imóvel que lhe servir de objeto, devendo ser lançado no protocolo sob o título “matrícula de ofício” e arquivado pela ordem cronológica, averbando-se, no protocolo e na transcrição utilizada, o número de ordem da matrícula aberta, observando-se também o seguinte:

I - nessa matrícula serão previamente averbados não só os ônus reais e gravames outros que acaso preexistirem, como também qualquer alteração posterior que haja sofrido o imóvel de que trata a transcrição utilizada;

II - as possíveis omissões da transcrição do imóvel a ser matriculado de ofício, em face do que prescreve o inciso II do § 1º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, não impedem a abertura da matrícula, suprindo-se tais omissões, oportunamente, com os elementos constantes do instrumento público ou particular que tiver como objeto o imóvel assim matriculado, mediante ato averbatório que precederá o registro ou a averbação.

Art. 650. A matrícula deve compreender o imóvel em sua integralidade, sendo irregular a abertura de matrícula para parte ideal, excetuados os casos de extinção de condomínio *pro diviso* previstos neste Código.

Art. 651. Será igualmente irregular a abertura de matrícula de parte do imóvel sobre a qual tenha sido instituída servidão, que deverá ser corretamente registrada na matrícula do imóvel todo.

Art. 652. O ônus que gravar parte do imóvel deve ser registrado na matrícula do imóvel todo, sendo incorreta a abertura de matrícula da parte onerada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 653. É vedado constar da matrícula a indicação de rua ou qualquer outro logradouro público sem que tal circunstância conste do registro anterior, exceto nos casos previstos neste Código.

Art. 654. Uma vez aberta matrícula, não mais poderão ser feitas averbações à margem da transcrição anterior, exceto quando se tratar de cancelamentos da própria transcrição.

Art. 655. Quando for apresentado título anterior à vigência do antigo Código Civil (Lei n. 3.071/1916), referente a imóvel ainda não registrado, a matrícula será aberta com os elementos constantes desse título e aqueles constantes de documentos oficiais.

Art. 656. A inoccorrência dos requisitos previstos no art. 176 da Lei n. 6.015/1973 não impedirá a matrícula e o registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n. 4.857/1939, devendo tais atos obedecerem ao disposto na legislação anterior.

Art. 657. Todas as matrículas dos imóveis localizados em fronteira com a Bolívia deverão ser confeccionadas em papel amarelo.

Parágrafo único. As medidas determinadas neste artigo serão aplicadas nas matrículas cujos imóveis tenham sua descrição georreferenciada, com eficácia *ex nunc*, a partir de 9 de janeiro de 2014.

Art. 658. A serventia deverá extrair cópias dos atos, sempre atualizadas, autenticadas e arquivadas em classificador próprio, a ser criado para tal desiderato.

Art. 659. O sistema eletrônico dos cartórios deve ser mantido atualizado, a fim de otimizar o acesso às matrículas nele cadastradas e que pertençam à fronteira internacional do Estado de Mato Grosso

Art. 660. Sem prejuízo do registro obrigatório em títulos e documentos, os contratos de arrendamento rural poderão ser averbados na matrícula para efeito de publicidade, desde que preencham os requisitos definidos na Lei n. 6.015/1973.

Art. 661. Averbar-se-ão, ainda, na matrícula:

- I - os atos de tombamento definitivo de imóveis promovidos pelo Poder Público;
- II - os decretos que declarem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação;
- III - os contratos de comodato;
- IV - as escrituras públicas e as sentenças de constituição ou dissolução de união estável.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 662. A requerimento do proprietário, fica facultado aos responsáveis pelos registros imobiliários procederem à “limpeza de matrícula” quando houver diversas averbações e registros já cancelados, lançando em uma nova matrícula tão somente os atos vigentes.

Art. 663. No caso de imóvel ainda objeto de transcrição ou matriculado na circunscrição imobiliária anterior, desde que a descrição seja suficientemente adequada para a sua identificação e afastado o risco de sobreposição, a matrícula poderá ser aberta com base nos elementos já existentes, ainda que faltantes alguns dos dados referidos no art. 176 da Lei n. 6.015/1973, que deverão ser inseridos em momento posterior.

§ 1º Em relação à descrição do imóvel, os dados serão inseridos antes da alteração de sua configuração, como nos casos de desdobro, divisão, unificação, parcelamento, incorporação ou instituição de condomínio.

§ 2º Quanto aos elementos de identificação pessoal, os dados serão inseridos antes do registro do título de transmissão ou do cancelamento de ônus ou restrições.

§ 3º A matrícula de imóvel remanescente também poderá ser aberta quando, dadas as regularidades geométricas das áreas envolvidas, as medidas perimetrais resultarem de simples cálculo aritmético.

Art. 664. Quando a retificação de área for cumulada com a solicitação de abertura de matrícula, o procedimento de que trata o art. 213 da Lei n. 6.015/1973 poderá ser realizado na circunscrição da situação do imóvel.

Seção III

Da comunicação entre oficiais de registro na prática de atos em razão da transferência de matrícula para outra circunscrição imobiliária por alteração da competência territorial ou quaisquer outras formas previstas em lei

Art. 665. Nos casos em que houver transferência de matrícula para outra comarca em razão de alteração da competência territorial por quaisquer formas previstas em lei, as comunicações entre os oficiais de registro das serventias extrajudiciais nas quais se encontrem os respectivos registros, deverão ser realizadas por meio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º O oficial de registro responsável pelo expediente da serventia, ao receber o pedido de transferência para seu cartório, deverá comunicar o fato ao oficial de registro da comarca de origem, por escrito e por intermédio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do primeiro dia útil à data constante no identificador de remessa eletrônica, observada a exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º A serventia que não dispuser de *internet* no Município ou que apresentar uma conexão precária terá prazo diferenciado para efetuar a comunicação de que trata o § 1º deste artigo, qual seja, de 3 (três) dias úteis, admitida sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias da localidade assim o exigirem.

§ 3º Caso a informação expedida não seja lida dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, será contada a “leitura automática” ao fim do referido período.

Art. 666. Na comunicação feita ao registrador da comarca de origem deverá constar o número e a data do protocolo oficial gerado no ato do requerimento, bem como as solicitações de informação acerca da situação atualizada da matrícula, do último ato registrário praticado e de eventual prenotação em andamento.

Art. 667. O oficial de registro da comarca de origem deverá, após receber a comunicação, responder ao oficial de registro que solicitou as informações, nos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 665 deste Código, e, concomitantemente, fazer anotação na matrícula sobre tal circunstância, para fins de publicidade e conhecimento de terceiros.

Art. 668. Para se alcançar a segurança almejada com essas providências, enquanto perdurar o procedimento de transferência para a nova comarca, é permitido ao oficial de registro antigo praticar apenas os atos previstos no inciso I do art. 169 da Lei n. 6.015/1973.

Parágrafo único. Havendo necessidade de expedição de certidões pelo oficial de registro da comarca de origem em relação à matrícula que se encontra em procedimento de transferência para outra unidade judiciária, deverá constar na referida certidão a seguinte anotação: “A presente matrícula encontra-se em procedimento de transferência para outra comarca”.

Art. 669. Ao finalizar o procedimento de transferência da matrícula para a comarca de destino, o oficial de registro fará comunicação à serventia de origem para que seja averbada a transferência, nos termos do art. 642 deste Código, devendo o comprovante deste ato ser arquivado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 670. Excepcionalmente, diante da impossibilidade de utilização da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT para realizar as comunicações prevista nesta seção, poderá ser empregado o sistema do malote digital do Poder Judiciário, mediante arquivamento do respectivo comprovante de remessa da comunicação.

Seção IV

Da fusão de matrículas

Art. 671. Quando ocorrer fusão de matrículas, a serventia de registro de imóveis deverá verificar, além das características e confrontações resultantes da fusão, com precisão, áreas e medidas dos imóveis, evitando assim que sejam feitas retificações sem o procedimento legal próprio ou atingidos efeitos só alcançáveis mediante processo de usucapião.

§ 1º Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas, nos termos do art. 234 da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Podem, ainda, nos termos do art. 235 da Lei n. 6.015/1973, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I - 2 (dois) ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores à essa lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II - 2 (dois) ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no inciso anterior, e as matrículas serão encerradas na forma do § 1º deste artigo;

III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal.

§ 3º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao cancelamento da matrícula, nos termos do inciso II do art. 233 da Lei n. 6.015/1973.

§ 4º A hipótese de que trata o inciso III deste artigo somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos em área urbana ou de expansão urbana e com a finalidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

implementar programas habitacionais ou de regularização fundiária, o que deverá ser informado no requerimento de unificação.

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, a unificação das matrículas poderá abranger um ou mais imóveis de domínio público que sejam contíguos à área objeto da imissão provisória na posse.

Art. 672. Em casos de desmembramentos, para perfeita caracterização do imóvel, deverão ser descritos no título todas as circunstâncias detalhadas no item 3 do inciso II do § 1º do art. 176 e no art. 225 da Lei n. 6.015/1973, tanto do imóvel desmembrado como do remanescente, com a abertura da respectiva matrícula, encerrando-se a matrícula primitiva.

Parágrafo único. Quando mais de um imóvel for utilizado para incorporação de edifício em condomínio, é indispensável a unificação deles, com a abertura da matrícula, observando-se o disposto neste Código, salvo se até a data de entrada em vigor da Lei n. 6.015/1973 tiver sido registrado o memorial de incorporação com a descrição prévia do prédio ou, ainda, averbada a sua constituição sem a efetivação do desmembramento dos terrenos.

Art. 673. No caso de retificação de matrícula e georreferenciamento, fusão e unificação, desmembramento, remembramento, parcelamento, loteamento e apuração de área remanescente, os notários e os registradores imobiliários, havendo necessidade, poderão exigir mapa da situação anterior, com indicação da situação pretendida, bem como os respectivos memoriais descritivos e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente quitada, para possibilitar o devido controle da disponibilidade qualitativa e quantitativa do imóvel.

Art. 674. No caso de fusão de matrículas de imóveis pertencentes ao mesmo proprietário, por remembramento, o registro imobiliário deverá:

I - exigir a planta ou comprovante da aprovação, pelo órgão competente do Município, do projeto de remembramento;

II - verificar a área, as medidas, as características e as confrontações do imóvel resultante da fusão, não podendo realizar a retificação de área sem o procedimento legal próprio.

Art. 675. Na fusão ou unificação de imóveis rurais é exigida a apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, acompanhado de planta elaborada por sistema de georreferenciamento, nos termos da Lei n. 10.267/2001 e do Decreto n. 4.449/2002.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção V

Do princípio da concentração na matrícula

Art. 676. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 828 do Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus, quando previstos em lei;

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso IV do art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no registro de imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º Nas seguintes hipóteses não se aplica o disposto no § 1º deste artigo:

I - aos atos ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores, conforme disposto no art. 129 da Lei n. 11.101/2005;

II - aos atos revogáveis praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida, nos termos do art. 130 da Lei n. 11.101/2005;

III - na aquisição e extinção da propriedade que independem de registro de título de imóvel.

Art. 677. A alienação ou a oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registradas, não poderão ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 678. Na hipótese de averbação prevista no inciso IV do art. 676 deste Código, observar-se-á o seguinte:

I - deverá constar a identificação das partes, o valor da causa e o juízo em que tramita a ação;

II - os emolumentos devidos serão cobrados de acordo com os valores dispostos no item 19, alínea “a”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

III - será gratuita àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

IV - o oficial do registro de imóveis deverá comunicar ao juízo a averbação, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da sua concretização;

V - a averbação recairá preferencialmente sobre imóveis indicados pelo proprietário e se restringirá a quantos sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.

Art. 679. O prazo para qualificação do título, na forma prevista no *caput* do art. 676 deste Código, bem como para a respectiva averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação, não poderá ultrapassar a 5 (cinco) dias, contados da data em que a determinação prevista no *caput* do mencionado artigo ingressar na serventia.

Art. 680. O disposto nesta seção não se aplica a imóveis que façam parte do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas fundações e autarquias.

Art. 681. Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores à Lei n. 13.097/2015 devem ser ajustados aos seus termos em até 2 (dois) anos, contados da sua vigência.

Seção VI

Do bloqueio da matrícula

Art. 682. Se a Corregedoria-Geral da Justiça ou a autoridade judiciária competente entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

poderá determinar, de ofício, a qualquer momento, ainda que sem a ouvida das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel, nos termos do § 3º do art. 214 da Lei n. 6.015/1973.

Parágrafo único. Realizado o bloqueio da matrícula, o cartório de registro imobiliário não poderá mais praticar quaisquer atos naquela, salvo por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça ou por autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio, nos termos do § 4º do art. 214 da Lei n. 6.015/1973.

Seção VII

Do cancelamento e encerramento da matrícula

Art. 683. A matrícula só será cancelada por decisão judicial emanada de juiz competente.

Art. 684. A matrícula será encerrada:

I - quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

II - pela fusão;

III - pela constatação de erro evidente na sua abertura, tal como duplicidade de matrícula, desde que não acarrete prejuízo a terceiros;

IV - quando houver abertura de matrícula em nova circunscrição imobiliária, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 169 da Lei n. 6.015/1973.

CAPÍTULO IV

DA SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Art. 685. Se o apresentante do título a registro não se conformar com as exigências formais que lhe são feitas, o documento deverá, mediante requerimento da parte interessada, ser remetido ao juízo competente para dirimi-las, qual seja, o Juiz Corregedor Permanente da comarca (inciso XXXIV do art. 52 do Coje/MT), observando o disposto no art. 198 e seguintes da Lei n. 6.015/1973.

Art. 686. O responsável pelo expediente do registro imobiliário, quando suscitar dúvida, deverá fazê-lo de forma fundamentada, expondo os motivos da impugnação e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

apresentando solução, sempre que possível, sendo defeso simples referência a textos legais e falhas encontradas no documento.

Art. 687. O procedimento de suscitação de dúvida deverá ser instaurado por meio de petição ou de requerimento assinado pelo interessado ou por procurador com instrumento de mandato, dirigido à serventia de registro de imóveis, contendo as razões ou justificativas de oposição às exigências, conforme procedimento previsto nos incisos abaixo:

I - recebido o requerimento do interessado, o responsável pelo expediente da referida serventia anotará no livro n. 1 - Protocolo, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida, reservando espaço para a anotação do resultado;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, o cartório de registro imobiliário rubricará todas as folhas do processo e dos documentos anexados;

III - recebido e certificado no título o requerimento da dúvida, o cartório de registro imobiliário dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugnar a dúvida, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - com o cumprimento do disposto no item antecedente, o cartório de registro imobiliário deverá remeter os autos do procedimento administrativo ao juízo competente, mediante carga, com as razões da dúvida, acompanhadas do título respectivo;

V - ainda que o interessado não impugne a dúvida no prazo referido no inciso III deste artigo, ainda assim, esta será julgada por sentença.

Art. 688. Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 200 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 689. Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos, consoante disposto no art. 201 da Lei n. 6.015/1973.

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Permanente da comarca deverá encaminhar os autos do procedimento ao oficial do cartório de registro de imóveis, após o trânsito em julgado da decisão, para proceder às providências de praxe.

Art. 690. Contra a sentença, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado poderão interpor recurso, nos termos do art. 10 deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º O registrador de imóvel não é parte legítima para proposição de recursos, sendo desnecessária sua intimação nos autos de dúvida.

§ 2º Após o trânsito em julgado, o Juiz Corregedor Permanente da comarca devolverá ao registro de imóveis as vias originais de todos os documentos recebidos e arquivará as cópias.

§ 3º A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

§ 4º No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 691. Se a serventia de registro de imóveis não encaminhar ao juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de dúvida devidamente protocolado e instruído, a parte interessada poderá suscitar dúvida inversa, por intermédio de petição dirigida ao próprio Juiz Corregedor Permanente da comarca.

§ 1º Ocorrendo suscitação direta pelo próprio interessado como dúvida inversa, o título também deverá ser prenotado, assim que o oficial receber do juízo notificação para prestar suas informações.

§ 2º Após a manifestação do oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a dúvida inversa, o procedimento administrativo deverá seguir o mesmo trâmite aplicável à dúvida acionada pelo cartório de registro imobiliário.

Art. 692. Quando a suscitação da dúvida registral estiver fundada em qualificação negativa, operada em relação à escritura pública apresentada ao registro, o responsável pelo expediente do cartório de registro de imóveis, na mesma oportunidade em que der ciência da dúvida ao apresentante, entregando-lhe cópia da suscitação, na forma estabelecida no inciso III do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, dará ciência dos termos da dúvida ao tabelião responsável pela serventia de notas que lavrou o ato notarial, fornecendo-lhe cópia das razões da suscitação apresentada.

§ 1º O responsável pelo tabelionato de notas disporá do prazo de 15 (quinze) dias para, se julgar oportuno, habilitar-se, perante o juízo competente, como assistente simples do apresentante do título, oferecendo, nesse mesmo prazo, as razões que sustentam a validade e o acerto do ato notarial por ele lavrado, previamente à prolação da sentença.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º O cumprimento do disposto nos artigos deste capítulo deverá ser certificado, antes da remessa das razões da dúvida, acompanhadas do título, ao juízo competente, na forma prevista no inciso IV do art. 198 da Lei n. 6.015/1973.

CAPÍTULO V
DA RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO

Seção I
Das hipóteses de retificação

Art. 693. O procedimento de retificação no registro imobiliário atende as disposições dos arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015/1973 e as normativas estabelecidas nesta seção, sem prejuízo de eventuais alterações legislativas sobre o tema.

Parágrafo único. O procedimento de retificação no registro imobiliário mencionado no *caput* deste artigo aplica-se ao registro, à averbação e à matrícula, não obstante os arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015/1973 mencionarem, apenas, o registro e a averbação.

Art. 694. No registro de imóveis, em conformidade com as hipóteses descritas no art. 213 da Lei n. 6.015/1973, podem ser retificados:

I - os direitos, quando o descompasso entre o registro e a realidade se referir ao direito inscrito;

II - os fatos, quando houver necessidade de correção de imprecisões nas características do imóvel, medidas, descrição (intramuros);

III - a identificação do titular do direito real (estado civil e números de documentos de identificação).

Seção II
Da retificação dos direitos e/ou fatos

Art. 695. Nas hipóteses de retificação dos direitos e/ou fatos dos casos elencados nas alíneas do inciso I do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, deverão ser observados os seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - nos casos de omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título:

- a) é preciso atentar ao princípio da fidelidade;
- b) em caso de erro material, é prudente que a averbação retificatória de ofício seja comunicada ao interessado;
- c) em situações de maior complexidade que exijam interpretação do conteúdo do título judicial, a averbação retificatória deve dar-se a requerimento do interessado, podendo o oficial encaminhá-la ao Juiz Corregedor Permanente da comarca;
- d) se houver necessidade de diligências ou novas provas, o oficial deverá indeferir, orientando o interessado a buscar a retificação pela via judicial;

II - nos casos de indicação ou atualização de confrontação:

- a) exige-se análise apurada, pois a mudança dos confrontantes poderá alterar a localização do imóvel;
- b) nas descrições que indicam apenas o nome do proprietário confrontante, pode-se exigir a indicação do número da matrícula do imóvel confinante, certidão de inteiro teor e cadeia dominial deles;
- c) só deve ser praticado a requerimento do interessado.

III - nos casos de alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial:

- a) exige-se a apresentação do documento oficial (certidão atualizada da lei que alterou a denominação);
- b) não envolve a abertura de novas ruas, pois este procedimento exige minucioso levantamento, com apuração das matrículas e/ou transcrições desfalcadas pelo logradouro;
- c) pode ser realizada de ofício pelo registrador;

IV - nos casos de retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais:

- a) é necessário que a matrícula apresente todas as medidas do imóvel, com indicação das perimetrais e de sua área, não podendo haver alterações das medidas perimetrais, sendo que caso não sejam preenchidos tais requisitos, será o caso da retificação bilateral prevista no inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

b) depende de requerimento e documentos que comprovem o exato formato geográfico do imóvel (planta aprovada e/ou certificada pelo órgão público competente, que será a prefeitura ou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, se a área se enquadrar nos prazos do Decreto n. 4.449/2002);

c) é necessária a verificação pelo oficial se a inserção de rumos ou ângulos de deflexão não alterarem a figura do imóvel, pois, mesmo com a manutenção das medidas perimetrais pode ocorrer sensível variação da área do imóvel e até de sua base física;

V - nos casos de alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro:

a) não pode ser modificada a base descritiva do imóvel;

b) é viável apenas nos casos em que as medidas possam ser deduzidas do contexto registral;

c) a inserção por maior facilidade em terrenos retangulares ou quadrados, em terrenos triangulares ou em forma de trapézios, exige maior cautela;

d) a alteração somente é possível quando flagrante o desacerto existente e a modificação da área concorrer para a harmonização das informações tabulares;

e) por cautela, é necessário que o requerimento esteja acompanhado de elementos suficientes comprobatórios que permitam concluir que o formato do imóvel retificando sempre foi o mesmo, tais como: fotos, plantas, plantas oficiais de parcelamento, entre outros;

f) é preciso apresentar planta, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, elaborados por profissional competente;

VI - nos casos de reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação:

a) é possível a migração de medidas de um imóvel já retificado para o imóvel confrontante (retificando);

b) exige-se que os imóveis sejam confrontantes laterais ou com divisa estabelecida aos fundos, desde que estas sejam coincidentes, com absoluta coerência e simetria de medidas;

c) exige-se a comprovação de simetria dos documentos usados para a retificação do imóvel confrontante, com apresentação da planta de loteamento regular arquivada em cartório (desde que o imóvel paradigma não tenha alterado o desenho poligonal do imóvel);

d) por prudência, é necessário o requerimento do interessado, devido a sua natureza, pois é capaz de interferir em dado estrutural do ato de registro ou mesmo alterá-lo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VII - nos casos de inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas:

a) por cautela, é necessário exigir documentos oficiais ou documentos públicos dotados de fé pública ou de autenticidade comprobatórios, para a qualificação presente e a qualificação feita à época da aquisição (pode ser que na qualificação constem apenas números de documentos, sendo necessário verificar filiação, data e local de nascimento, entre outros dados);

b) os documentos úteis são certidões, declarações ou protocolos, bem como provas emprestadas ou extraídas de processos judiciais;

c) é possível quando decorrer de mera correção comprovada por certidões de casamento, nascimento, passaporte, Carteira de Identidade, formal de partilha, pode ser feita de ofício, mesmo que existam pretensos reflexos na esfera de direitos de terceiros;

d) na correção de estado civil, observar que tal correção poderá provocar alterações patrimoniais, bem como a exigência de pacto antenupcial registrado;

e) na correção ou complementação de qualificação de titular que ostente nome comum, atentar para os riscos ligados à homonímia, que podem provocar transferência patrimonial indevida;

f) só pode ser feita diretamente no registro de imóveis se houver provas preexistentes, caso contrário, deverá ser promovida a retificação judicial.

Seção III

Da retificação bilateral ou consensual

Art. 696. A retificação bilateral ou consensual dos fatos descritos no inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973 aplica-se nas seguintes hipóteses:

I - em caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área:

a) o procedimento sempre deverá ser instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, bem como com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura - Crea ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

b) os confrontantes e/ou outros interessados participam, devendo expressar sua anuência na própria planta ou em documento apartado inequívoco;

II - em caso de apuração de remanescentes de áreas parcialmente alienadas, serão observados os mesmos critérios descritos nas alíneas do inciso I deste artigo, exceto quanto aos confrontantes, situação em que serão considerados como confrontantes tão somente aqueles que confinam com a área remanescente;

III - pelo mesmo procedimento e critérios descritos nas alíneas do inciso I deste artigo, as áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados, desde que constem do registro imobiliário ou sejam logradouros devidamente averbados;

IV - independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

Art. 697. O procedimento para a retificação bilateral ou consensual prevista no inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/197, poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - Retificação de Área: procedimento destinado a adequação à realidade do texto do registro imobiliário, corrigindo a descrição ou suprimindo omissões relativas a confrontações e a dimensões lineares, angulares e de superfície, sempre observando o respeito às áreas públicas e aos limites registrários dos imóveis confrontantes, devendo-se, para tanto, observar os seguintes requisitos:

a) confirmação da identidade entre o imóvel descrito no registro retificando e o imóvel objeto das peças técnicas;

b) identificação dos confrontantes fáticos e sempre que possível a confirmação da correlação destes com os confrontantes do registro retificando;

c) presunção de que a descrição resultante da retificação não se sobrepõe a outros registros e não avança sobre áreas públicas;

II - Unificação de Imóveis: procedimento destinado à caracterização da área resultante da fusão de dois ou mais imóveis, corrigindo a descrição ou suprimindo omissões relativas a confrontações e a dimensões lineares, angulares e de superfície de cada um dos registros a unificar, quando não for possível apurar com precisão, individualmente, a área das matrículas envolvidas, sempre observando o respeito às áreas públicas e aos limites registrários dos imóveis confrontantes, devendo-se, para tanto, observar os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- a) confirmação da contiguidade dos imóveis a serem unificados;
- b) confirmação da homogeneidade dominial e da proporcionalidade de cada um dos titulares;
- c) confirmação da homogeneidade dos eventuais ônus que gravem os registros unificandos;
- d) aplicação dos mesmos requisitos da Retificação de Área para o perímetro do todo unificado;

III - Apuração de Remanescente: procedimento destinado à descrição do remanescente de imóvel que, após desfalques decorrentes de alienações ou desapropriações, tem sua caracterização inviabilizada se utilizadas exclusivamente as informações do Registro Imobiliário, sempre observando o respeito às áreas públicas e aos limites registrários dos imóveis confrontantes, devendo-se, para tanto, cumprir os seguintes requisitos:

- a) confirmação de que o imóvel em análise está localizado dentro dos limites registrários da área maior;
- b) confirmação de que o imóvel em estudo não é atingido, total ou parcialmente, por qualquer dos desfalques já registrados, com origem na área maior;
- c) aplicação dos mesmos requisitos de Retificação de Área;

IV - Averbação de Abertura de Estrada/Rua: procedimento destinado a indicar no registro a alteração de confrontação, que passa a ser o logradouro público, e consignar a eventual redução de disponibilidade, ressalvando que esse procedimento não se aplica ao parcelamento do solo previsto na Lei n. 6.766/1979, a qual exige procedimento próprio, devendo-se, para tanto, observar os seguintes requisitos:

- a) confirmação de que o logradouro a ser averbado é oficial;
- b) confirmação da identidade entre o imóvel descrito no registro retificando e o imóvel objeto das peças técnicas;
- c) comprovação de que o imóvel descrito confronta ou é seccionado pelo logradouro a ser averbado.

Seção IV

Da análise qualitativa e quantitativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 698. Com o objetivo de atender aos requisitos apresentados nos artigos precedentes é essencial que seja utilizada a metodologia exposta a seguir:

I - análise qualitativa, que se refere à correspondência entre o registro e a situação fática, ou seja, entre o imóvel descrito no registro e o imóvel descrito nas peças técnicas, pela comparação com as informações constantes do registro retificando (nomes dos confrontantes, números do prédio e/ou do lote, acidentes geográficos perimetrais, faixas de domínio perimetrais, cadeia dominial do imóvel, transcrição e/ou matrícula do título originário, entre outros);

II - análise quantitativa, que se refere à verificação dimensional entre o imóvel retificando, as peças técnicas apresentadas e os imóveis confrontantes, atentando ao fato de que, na verificação dimensional, deve-se assegurar que o imóvel retificando não avance sobre imóveis de outros registros, podendo haver a necessidade de comparar as dimensões registrárias com as fáticas, tanto do imóvel retificando, quanto dos imóveis vizinhos e de logradouros públicos.

§ 1º A confirmação dos nomes dos confrontantes tabulares do imóvel retificando pode ser obtida por intermédio do estudo da cadeia filiatória dos registros dos imóveis confrontantes.

§ 2º Caso o registro retificando seja omissivo ou impreciso quanto às confrontações, a aferição da correspondência poderá ser feita a partir dos dados registrários dos imóveis confrontantes.

§ 3º Nos casos de os registros retificados indicarem as confrontações por intermédio de lotes, quinhões, acidentes geográficos, entre outros aspectos, a confirmação da correspondência poderá ser feita com a utilização de plantas oficiais de loteamento, arruamento, divisão, expropriação, restituições aerofotogramétricas e de aerofotos.

Art. 699. Quando as informações tabulares não forem suficientes para uma conclusão segura ou se a descrição tabular fizer referência a elementos específicos, poderão também ser obtidas informações a partir de:

I - restituições aerofotogramétricas para obtenção dos traçados de córregos e outros acidentes naturais, inexistentes ou eventualmente alterados à época da vistoria;

II - plantas de loteamentos oficiais para identificação da distribuição dos lotes na quadra (retificando e lindeiros) e obtenção de dimensões oficiais dos logradouros públicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - plantas de faixas de domínio de linhas de telégrafos, transmissão de energia, de ferrovias, de rodovias, de adutoras, para exame das dimensões oficiais e posicionamento das faixas, em relação à área em estudo;

IV - plantas de desmembramento e divisão, não inscritas e/ou não regularizadas, arquivadas nas serventias e/ou nos órgãos públicos, desde que haja correspondência com as informações constantes de outros registros existentes na serventia, para auxiliar no estudo dominial e, eventualmente, no estudo dimensional;

V - plantas de desapropriação para identificação dos limites das áreas públicas e dos confrontantes.

Art. 700. O procedimento de retificação no registro de imóveis, no mínimo, deverá conter:

I - requerimento;

II - memorial descritivo, planta, laudo ou parecer técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT quitados;

III - declaração de confinantes e/ou interessados;

IV - certidões fiscais;

V - outras certidões e/ou provas, se houver necessidade.

Art. 701. O requerimento deve contemplar os seguintes requisitos:

I - ser firmado pelo interessado (entende-se como interessado o cônjuge ou quem prove interesse legítimo);

II - ser firmado, em caso de condomínio, por todos os proprietários, e se não tiver a assinatura de algum deles, a ausência poderá ser suprida por notificação;

III - apresentar as razões ou os motivos do pedido, bem como conter declaração, sob pena de responsabilidade civil e criminal, de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, além da declaração do valor do imóvel.

§ 1º Todas as assinaturas constantes no requerimento deverão ser reconhecidas por tabelião de notas, por semelhança ou por autenticidade.

§ 2º Quando o requerente não for alfabetizado, o requerimento deverá ser apresentado por instrumento público ou o requerente poderá ser representado por mandatário constituído por procuração pública.

Art. 702. O memorial descritivo, a planta, o laudo ou o parecer técnico devem contemplar os requisitos a seguir elencados:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - ser subscritos por profissional credenciado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e/ou Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, se a certificação tiver ocorrido antes da implantação do Sistema de Gestão Fundiária - Sigef, acompanhados pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT quitados;

II - estar aprovados pela municipalidade quando se tratar de imóvel urbano e, tratando-se de imóvel rural, caso se enquadrem nos prazos do Decreto n. 4.449/2002, atender aos requisitos constantes da seção sobre georreferenciamento;

III - identificar todos os confrontantes (nomes das fazendas, lotes, números das matrículas, estradas, rios, nome do titular e, se possível, número do contribuinte/cadastro).

Art. 703. A declaração de anuência do confinante deve contemplar os seguintes requisitos:

I - pode ser dada na própria planta ou em declaração apartada, desde que contenha informações que não deixem dúvidas de que a anuência dada refere-se à planta apresentada, com inserção na declaração das coordenadas e/ou medidas perimetrais da confrontação;

II - ter a anuência do Poder Público nas hipóteses em que ostente interesse.

§ 1º As declarações deverão ser firmadas pelos proprietários e por eventuais ocupantes, com indicação dos números das matrículas dos imóveis confrontantes.

§ 2º Entende-se por confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas também seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, tratado no art. 1.314 e seguintes do Código Civil, que será representado por qualquer dos condôminos; e o condomínio edilício, tratado no art. 1.331 e seguintes do Código Civil, que será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela comissão de representantes.

§ 3º Sempre que houver confrontação com imóveis ocupados por possuidores (não figuram como proprietários do imóvel) que não possuam justo título (escritura e/ou outro título passível de registro imobiliário, mas ainda não realizado), entende-se que o Poder Público deverá anuir com os trabalhos:

I - o Município, nos casos de imóvel urbano;

II - o Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat, em casos de imóvel rural, se o imóvel estiver titulado em área originariamente do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 704. Em caso de inexistência de declaração de confinantes e/ou interessados, o requerente poderá solicitar ao oficial do registro de imóveis que proceda à sua notificação para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nos casos em que o prazo legal para a manifestação for diverso, promovendo-a pessoalmente, pelo correio ou por solicitação ao oficial do registro de títulos e documentos, no endereço do confrontante constante do registro de imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente.

Art. 705. Tratando-se de retificação de área rural, deverão ser apresentadas as seguintes certidões fiscais:

I - certificado de cadastro de imóvel rural vigente, quitado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.947/1966;

II - certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural ou prova da entrega da declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e comprovante da quitação do imposto correspondente aos 5 (cinco) últimos exercícios, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei n. 4.947/1966, combinado com o art. 20 da Lei n. 9.393/1996;

III - certidão conjunta negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, em nome dos proprietários do imóvel, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei n. 147/67, combinado com a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/2007.

Art. 706. A qualificação no procedimento de retificação pode depender de resgate da formação original do imóvel, caso em que o oficial do registro de imóveis poderá exigir outras certidões a fim de formar sua convicção, desde que haja fundamentação, tais como:

I - certidão filiatória do imóvel (cadeia dominial completa);

II - certidão de inteiro teor e ônus da matrícula retificada e dos títulos primitivos que compõem a cadeia dominial;

III - certidão de legitimidade de origem/estudo cadastral;

IV - cadeia dominial dos imóveis confrontantes;

V - outras que se fizerem necessárias.

Art. 707. O interessado poderá apresentar, bem como o oficial de registro de imóveis poderá requerer-lhe, de forma fundamentada, a apresentação de quaisquer outras provas que entender necessárias para a qualificação, desde que admitidas em direito, colhidas ou obtidas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

por fontes lícitas: documental, oral e técnica de todas as naturezas (laudos técnicos, fotografias, mapas antigos, entre outros).

Seção V

Do procedimento da retificação imobiliária no registro de imóveis

Art. 708. O procedimento de retificação imobiliária, ao ser apresentado no registro de imóveis, será prenotado no livro n. 1, destinado ao protocolo da serventia, salvo quando o interessado apresentar requerimento escrito, solicitando apenas o exame do título, situação em que deverá estar consignado que tem ciência de que não ocorrerá a prenotação do título e de que não obterá a prioridade prevista no art. 186 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 709. O protocolo não impede a qualificação e o registro e/ou a averbação dos demais títulos não excludentes ou contraditórios nos casos em que, diante da precedência destes últimos, decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Art. 710. Protocolado o pedido de retificação, sua existência deverá constar em todas as certidões da matrícula, nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I - até que seja encerrado o protocolo, em virtude de ter sido efetuada a averbação;

II - até que o protocolo seja cancelado, em virtude de ter sido negada a pretensão pelo oficial registrador e de não terem sido atendidas as exigências;

III - até que seja julgada suscitação de dúvida, cuja decisão não esteja passível de recurso.

Art. 711. Se durante a tramitação do pedido for apresentado ou estiver em tramitação título de transmissão do imóvel que está em procedimento de retificação, deverá o adquirente ser notificado da existência do procedimento em curso para que se manifeste em 15 (quinze) dias, caso não tenha se manifestado no respectivo pedido.

Parágrafo único. Será presumida a anuência desse adquirente caso não venha a se manifestar de forma contrária dentro do prazo previsto na notificação.

Art. 712. São admitidos como autores do pedido, além dos proprietários, outros interessados, devendo a serventia, nesse caso, exigir anuência dos legítimos proprietários, podendo fazer uso da notificação para que se manifestem sobre tal pedido no prazo de 15 (quinze) dias, desde que requerido pelo interessado, a quem caberá o depósito prévio dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

emolumentos, inclusive para a efetivação da notificação, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.015/1973.

§ 1º Será presumida a anuência dos proprietários caso não venham a se manifestar de forma contrária dentro do prazo previsto na notificação.

§ 2º Quando o interessado possuir justo título, que para ser registrado depende da retificação requerida, é dispensável a notificação dos proprietários do imóvel que figuram na matrícula.

§ 3º O prazo para a qualificação do pedido será de 15 (quinze) dias, a contar da data de prenotação no protocolo.

Art. 713. O prazo para a prática do ato requerido (averbação ou abertura de matrícula) será de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo, quando o título tiver sido qualificado positivamente.

Parágrafo único. Admite-se a dilação desse prazo somente quando for necessário o recurso da notificação, por meio de:

I - registro de imóveis;

II - correio;

III - títulos e documentos;

IV - publicação de edital;

V - nos casos em que o protocolo tenha seus efeitos suspensos por procedimento de suscitação de dúvida;

VI - se o procedimento for remetido ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para decisão, nas formas estabelecidas nos arts. 198 e 213 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 714. Se a planta omitir a assinatura de algum confrontante e/ou interessado ou não for apresentada a anuência inequívoca em documento apartado, sua notificação não poderá ser feita *ex officio* pelo oficial, mas somente à vista de requerimento do interessado, na forma prevista no art. 213 da Lei n. 6.015/1973.

§ 1º Notificado o confinante por qualquer meio que não seja o do edital, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a retificação pretendida, a partir da data em que tomou ciência do expediente.

§ 2º Não sendo encontrado, o oficial promoverá a notificação mediante edital, nos seguintes termos:

I - conterá os nomes dos destinatários e, resumidamente, a finalidade da retificação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - será publicado por duas vezes, em jornal de grande circulação (local), com intervalo inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Se a notificação ocorrer por edital, o prazo para impugnação também será de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado a partir da data da segunda publicação.

§ 4º As despesas da notificação por edital serão arcadas pelo interessado.

Art. 715. As pessoas jurídicas de direito público serão notificadas, caso não tenham manifestado prévia anuência, sempre que o imóvel objeto do registro a ser retificado confrontar com outro imóvel público (de uso comum do povo ou de uso especial), ainda que bem dominical (passível de alienação), ou sempre que não for possível identificar os proprietários e/ou o registro do imóvel confrontante.

§ 1º A União, o Estado, o Município, suas autarquias e fundações poderão ser notificadas por intermédio da sua Advocacia-Geral ou da Procuradoria que tiver atribuição para receber citação em ação judicial.

§ 2º Serão anexados ao procedimento de retificação os comprovantes de notificação pelo correio ou pelo oficial de registro de títulos e documentos e/ou cópias das publicações dos editais, sendo que no caso de ser promovida pelo oficial de registro de imóveis, deverá ser por este anexada ao procedimento a prova da entrega da notificação ao destinatário, com a nota de ciência por este emitida.

§ 3º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 4º Se houver impugnação fundamentada (assentada sobre propriedade e não sobre a posse), o oficial intimará o requerente e o profissional técnico que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 5º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para decidir.

Art. 716. Sendo necessário para a retificação, o oficial de registro de imóveis realizará diligências e vistorias externas e utilizará documentos e livros mantidos no acervo da serventia, independentemente da cobrança de emolumentos, lançando no procedimento da retificação a certidão relativa aos assentamentos consultados.

Parágrafo único. As diligências e as vistorias externas, assim como a conferência do memorial e da planta, poderão ser realizadas pessoalmente pelo responsável do cartório de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

registro de imóveis, ou sob sua responsabilidade, por preposto ou por técnico que contratar para seu assessoramento, devendo o resultado ser certificado no procedimento de retificação, com assinatura e identificação de quem efetuou a diligência ou a vistoria.

Art. 717. Consistindo a prova complementar na simples confrontação do requerimento apresentado com elementos contidos em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia, competirá ao oficial de registro promovê-la, *ex officio*, sem incidência de emolumentos; no entanto, se tais provas constituírem peça dos autos do procedimento, caberá ao interessado requerê-las e satisfazer os emolumentos devidos pelos atos de buscas e certidões.

Art. 718. A retificação será negada pelo registro de imóveis sempre que não for possível:

I - verificar se o registro corresponde ao imóvel descrito na planta e no memorial descritivo;

II - identificar todos os confinantes tabulares do registro a ser retificado;

III - implicar transposição, para o registro retificando, de imóvel ou parcela de imóvel particular ou de domínio público, ainda que, neste último caso, não seja impugnada pelos confrontantes e/ou por outros interessados.

Art. 719. Constituem impedimentos para a averbação de retificação:

I - a inclusão de área não titulada ou não arrecadada à área registrada;

II - o levantamento de fração ideal de imóvel;

III - as várias matrículas numa única poligonal sem que seja possível sua unificação;

IV - a inclusão de área pública no levantamento;

V - a inclusão de área não constante da matrícula retificanda no momento do levantamento;

VI - quaisquer outras situações que indiquem potencialidade de danos a terceiros.

Art. 720. Findo o prazo sem impugnação e ausente impedimento para sua realização, o registro imobiliário averbará a retificação em, no máximo, 30 (trinta) dias do lançamento do título no protocolo, podendo exceder tal prazo apenas nas hipóteses legalmente previstas.

Art. 721. Averbada a retificação, a prática do ato será lançada, resumidamente, na coluna do livro n. 1 - Protocolo, destinada a anotação dos atos formalizados, e certificada no procedimento administrativo da retificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 722. Averbada a retificação pelo oficial e lançada no protocolo, será o procedimento respectivo, formado pelo requerimento inicial, pela planta, pelo memorial descritivo, pelo comprovante de notificação, pelas manifestações dos interessados, pelas certidões e demais atos que lhe forem lançados, arquivado em fichário, classificador ou caixa numerada, da forma que o oficial considerar necessária para o arquivamento.

Art. 723. Além de arquivar tais documentos, a serventia poderá utilizar outros meios de armazenamento da imagem deles (digitalização ou microfilmagem).

Art. 724. Oferecida impugnação motivada por confrontante ou pelo titular do domínio do imóvel objeto do registro de que foi requerida a retificação, o registro imobiliário intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Será considerada impugnação motivada aquela que contiver a exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada.

Art. 725. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a formalização de transação para solucionar a divergência ou, sendo formalizada transação, se o registro imobiliário constatar a existência de impedimento para a retificação, os autos do procedimento serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, para a finalidade prevista no inciso II do *caput* e no § 6º do art. 213 da Lei n. 6.015/1973.

§ 1º O prazo para a remessa do procedimento ao Juiz Corregedor Permanente da comarca poderá ser prorrogado a requerimento do interessado, para permitir que seja celebrada transação destinada a afastar a impugnação.

§ 2º A remessa do procedimento administrativo de retificação ao Juiz Corregedor Permanente da comarca será efetuada por meio de ato fundamentado, em que serão prestadas todas as informações de que o oficial de registro de imóveis dispuser, relativas ao imóvel objeto do registro a ser retificado e aos imóveis confinantes, bem como outras que puderem influenciar na solução do requerimento, juntando aos autos todas as certidões, documentos e cópias de plantas, croquis e outros documentos que forem pertinentes, apresentados e/ou utilizados.

Art. 726. O registro de imóveis manterá na serventia cópia de todos os documentos que compõem os autos do procedimento e lançará na coluna de atos formalizados, contida no livro n. 1 - Protocolo, a remessa efetuada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 727. Determinada a retificação pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, o mandado respectivo será anotado no mesmo protocolo efetivado por ocasião da apresentação do pedido de retificação no livro n. 1 - Protocolo.

Art. 728. Importando a transação em transferência de área, deverão ser atendidos os requisitos do inciso II do *caput* e do § 9º do art. 213 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 729. Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

Parágrafo único. Essa modalidade pode ser utilizada para:

I - limitar uma só divisa ou várias;

II - pactuar ajuste de divisa comum;

III - englobar diversos ou todos os confrontantes do imóvel, que, em consenso, firmam o ajuste, a correção ou a retificação da descrição tabular do imóvel central.

Art. 730. A escritura de retificação se submete, como qualquer outro título, à qualificação registral, de forma que se o oficial entender que a retificação interfere em outros imóveis, poderá exigir a rerratificação da escritura, com a participação e anuência dos confrontantes potencialmente atingidos.

Art. 731. Caso o confrontante atingido não venha a participar voluntariamente, é possível aproveitar a retificação por escritura como peça vestibular para pedido de retificação consensual, sendo que, neste caso, a notificação deve limitar-se aos confrontantes potencialmente atingidos pela medida.

Art. 732. O procedimento de retificação que, de qualquer modo, possa alterar a descrição do imóvel, após a averbação de retificação, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior no registro de imóveis competente.

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

Seção I

Das disposições gerais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 733. Todos os atos enumerados no art. 167 da Lei n. 6.015/1973 são obrigatórios e devem ser efetuados no registro da situação do imóvel, salvo aqueles descritos no art. 169 da mencionada Lei.

Art. 734. Quando o imóvel estiver registrado nos atuais escritórios de registro de imóveis, o novo título, devido à criação de outros escritórios e à fixação de nova competência territorial, será apresentado a registro no escritório da circunscrição onde o imóvel esteja situado, juntamente com a certidão atualizada comprobatória do registro anterior e dos ônus existentes.

§ 1º Será feita pelo serviço onde estiver registrada, que fornecerá certidão correspondente, a averbação do cancelamento de registro de ônus reais, desde que a matrícula não tenha sido transferida para a nova circunscrição imobiliária, na forma do inciso I do art. 169 da Lei n. 6.015/73.

§ 2º Os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou em circunscrições limítrofes serão feitos em todas elas, devendo os registros de imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência, na forma do inciso II do art. 169 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 735. Deverão ser previamente corrigidas pelo interessado as falhas sanáveis encontradas em qualquer documento levado a registro, na forma esclarecida pelo oficial.

Art. 736. O comprovante de recolhimento de tributo incidente sobre o ato a ser registrado e as certidões negativas exigidas por lei devem ser mencionados de maneira sucinta no registro quando se tratar de título particular ou judicial; em se tratando de escritura pública, é obrigação do tabelião de notas fazer constar tais itens na escritura, sem prejuízo de, facultativamente, o registrador solicitá-los da parte quando julgar necessário à complementação do registro.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal, consoante dispõe o art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.751/2014, nas seguintes hipóteses:

I - na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis*;

III - nos demais casos previstos em lei.

Art. 737. Constando do título de transmissão o valor da negociação superior ao valor utilizado como base de cálculo para a cobrança do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, deverá ser exigida a complementação do pagamento do imposto devido à municipalidade, salvo se a legislação municipal apontar somente o valor venal como base de cálculo do imposto de transmissão, reconhecida a não incidência por documento oficial.

Art. 738. A fusão, a cisão e a incorporação de bens imóveis por empresas mercantis e atividades afins serão regidas pela Lei n. 8.934/1994.

Art. 739. Serão obrigatoriamente arquivados os documentos particulares que acompanham o título levado a registro, bem como aqueles oriundos de outra comarca, ainda que públicos.

Art. 740. Será averbada, à vista de requerimento instruído com documento comprobatório do óbito e do imposto devido, se for o caso, a extinção do usufruto por morte do usufrutuário.

Art. 741. Quando o instrumento, público ou judicial, indicar o número da matrícula do imóvel, poderá o registro imobiliário considerar cumpridas as exigências do art. 225 da Lei n. 6.015/1973 nos atos que contiverem a transmissão do domínio ou de direitos, bem como a constituição de ônus reais e de garantia.

Art. 742. Sempre que registrados no cartório de registro de imóveis títulos definitivos de domínio emitidos pela União, Estado ou Município, deverá ser comunicado o ente público acerca do registro do título.

Art. 743. Nenhum título expedido pelo Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat poderá ser levado a registro se estiver desacompanhado do Documento de Informação do Registro Imobiliário - DIRI.

Art. 744. É possível o registro, no ofício imobiliário, de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrendimento, celebrado por instrumento particular.

Art. 745. A sentença de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando decidir sobre partilha de bens imóveis ou direitos reais sujeitos a registro,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

deverá ser registrada, a teor do disposto no item 25 do inciso I do art. 167 da Lei n. 6.015/1973, e a sentença referente às ações supracitadas que não decidir sobre a partilha dos bens dos cônjuges ou que apenas afirmar que, em sua totalidade, permanecerão em comunhão, deverá ser averbada.

Art. 746. Se, no formal de partilha ou na escritura pública de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis*, houver mais de um beneficiário da herança para uma mesma matrícula imobiliária, o valor dos emolumentos corresponderá a somente um registro cobrado com base no valor do imóvel, conforme previsto nas alíneas “a” e “b” do item 27 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, independentemente da quantidade de títulos expedidos, da instituição, ou não, de regime de condomínio e da especificação, ou não, de quotas dos beneficiários.

§ 1º Nos casos nos quais o beneficiário requerer, de forma expressa, o registro apenas de sua quota parte, os emolumentos serão cobrados com base no valor correspondente ao registro único, de modo proporcional ao quinhão de cada um.

§ 2º Aplicar-se-ão as regras previstas neste artigo a quaisquer outras hipóteses de registros de títulos de sucessão *causa mortis*, a exemplo daqueles que envolvem legatários e cessionários nos quais haja, em comunhão, mais de um beneficiário para a mesma matrícula imobiliária, incidindo uma ou outra regra a depender da situação concreta.

Art. 747. O testamento e a cessão de direitos hereditários não são títulos que ensejam registro de transmissão na matrícula do imóvel.

Art. 748. É vedado o registro da cessão enquanto não registrado o respectivo compromisso de compra e venda.

Seção II Das certidões

Art. 749. Os cartórios extrajudiciais deverão utilizar, em relação aos pedidos de certidões, sistema de pedido com numeração e controle semelhante ao previsto para a recepção de títulos.

Parágrafo único. É obrigatório o fornecimento, pelo cartório, de documento numerado, físico ou eletrônico, relativo ao requerimento de certidão, do qual deverá constar a identificação da serventia, com endereço da sede, número de telefone e endereço eletrônico, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

data do pedido e a data prevista para a entrega da certidão, bem como o valor dos emolumentos e das taxas pagos, podendo facultativamente ser substituído pelas ordens de serviços que contenham todos esses dados.

Art. 750. É defeso às partes, bem como aos advogados ou às pessoas interessadas, procederem buscas em livros ou retirá-los das serventias.

Art. 751. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro ou da ficha de inteiro teor da matrícula do imóvel, sem necessidade de informar o motivo ou o interesse do pedido.

§ 1º Os pedidos de certidão por via postal, telegráfica, bancária ou correio eletrônico serão, obrigatoriamente, atendidos, satisfeitas as despesas postais (Sedex ou Aviso de Recebimento - AR), diligências para postagem, bem como as taxas e os emolumentos devidos.

§ 2º Para a entrega da certidão no domicílio do usuário será cobrado:

I - o custo do correio e de outras formas de envio, no valor estabelecido na tabela das empresas que farão o transporte;

II - a despesa despendida pela serventia para entrega do documento na empresa, o valor corresponde ao item 42, alínea "a", da Tabela E da Lei estadual n. 7.550/2001.

§ 3º Os valores pagos pelos serviços relacionados no § 2º deste artigo não serão considerados renda da serventia, não incidindo sobre eles quaisquer tributos de responsabilidade do notário ou registrador.

Art. 752. As certidões emitidas pelas serventias serão lavradas em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, devidamente autenticadas pelo oficial, seu substituto ou preposto autorizado, expedidas no prazo de 5 (cinco) dias a contar do protocolo do pedido e deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permita a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

§ 1º A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, manuscrito, reprográfico ou informatizado.

§ 2º Com exceção da certidão que reproduz a ficha de inteiro teor da matrícula, as demais certidões poderão ter os prazos de entrega prorrogados, por até 2 (dois) dias, quando relativas a:

I - imóveis ainda sujeitos ao regime de registro anterior à Lei n. 6.015/1973;

II - pedidos de certidão com buscas nos livros n. 3 - Auxiliar, 4 - Indicador Real e 5 - Indicador Pessoal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - pedidos de certidões cuja expedição dependa de buscas que importem levantamentos.

§ 3º No caso de retardamento injustificado ou mesmo de recusa na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar diretamente ao Juiz Corregedor Permanente da comarca.

§ 4º Para a verificação do retardamento, ao receber algum pedido, o registro de imóveis fornecerá à parte uma nota de entrega.

Art. 753. A certidão mencionará, além da descrição detalhada do imóvel, a data em que foi lavrado o assento, o livro do registro ou o documento arquivado na serventia.

§ 1º Serão emitidas as certidões mediante escrita capaz de permitir a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

§ 2º As certidões serão devidamente conferidas com os atos respectivos antes de serem entregues aos interessados.

§ 3º É vedado o fornecimento de certidão com rasura, emenda ou entrelinha não ressalvada expressamente.

Art. 754. O prazo de validade das certidões expedidas pelo registro de imóveis é de 30 (trinta) dias e será, obrigatoriamente, nelas consignado.

Art. 755. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e criminal, ressalvadas as restrições legais.

§ 1º A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição: "...a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo feitos em data de ...".

§ 2º Idêntica providência será adotada ainda que a alteração não modifique a situação jurídica do fato registrado.

§ 3º Quando da expedição de certidões negativas de ônus e alienações, os registradores de imóveis deverão abster-se de ressaltar prenotações, caso não constem dos livros específicos e, por outro lado, em caso contrário, deverão as prenotações ser detalhadamente descritas no instrumento de certificação.

Art. 756. A extração de cópias reprográficas conferidas somente se fará dos originais.

§ 1º Será facultada a reprodução de cópias se estas estiverem arquivadas na serventia, devidamente autenticadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, a reprodução declarará expressamente ser cópia de cópia arquivada na serventia e reproduzirá também a conferência.

§ 3º Para conferência e certidão, poderão ser utilizados carimbos específicos por parte do ofício.

Art. 757. Em toda certidão expedida, o registrador ou seus prepostos farão constar, obrigatoriamente, se for o caso, a informação de que o imóvel passou à circunscrição de outra serventia, em decorrência de desmembramento territorial.

Art. 758. Quando solicitada com base no livro n. 4 - Indicador Real, a serventia somente expedirá certidão após cuidadosas buscas, efetuadas com os elementos de indicação constantes da descrição do imóvel.

Art. 759. Os responsáveis pelos cartórios de registros gerais de imóveis só poderão expedir certidões negativas comprobatórias da inexistência de domínio particular quando de posse de circunstanciado relatório da autoridade que proceder à pesquisa nos registros públicos ou de certidão do próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, do Serviço de Patrimônio da União, da Secretaria de Planejamento Urbano ou do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat, declarando a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional, ficando assim a responsabilidade por possíveis erros em tais certidões a serem expedidas pelo registro de imóveis transferida à autoridade ou ao órgão fornecedor dos elementos de convicção utilizados pelo cartório.

Art. 760. Deve-se evitar fazer constar na certidão de imóvel expressões que não coincidam com o objetivado no pedido, bem assim o uso de expressões que aparentem ausência ou insegurança das buscas.

Art. 761. Sendo impossível a verificação da correspondência entre o teor da certidão já expedida e a respectiva matrícula, transcrição ou inscrição mediante consulta do livro em que esteja contido o ato de que essa certidão foi extraída, quando encontrar-se o livro (encadernado ou escriturado por meio de fichas), no todo ou em parte, extraviado ou deteriorado de forma a impedir sua leitura, deverá o oficial da unidade do registro de imóveis em que foi expedida a certidão, para a realização de novos registros e averbações e para a expedição de novas certidões, promover a prévia restauração da matrícula, transcrição ou inscrição mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 762. Será exigida, para a averbação da emancipação, certidão de sua prévia anotação no assento de nascimento do emancipado.

Art. 763. Das certidões dos registros atingidos pela ordem de indisponibilidade constará, obrigatoriamente, a existência de títulos com prenotação, aguardando solução definitiva.

Art. 764. Salvo se houver possibilidade de confirmação mediante consulta virtual no *site* do órgão competente ou tratar-se de certidões ou títulos encaminhados diretamente pelo ente público, os registradores imobiliários deverão consultar o Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat ou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, conforme o caso, sempre que lhes forem apresentadas pelo particular certidões ou títulos desses órgãos, devendo estas consultas ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III

Dos títulos judiciais

Art. 765. Para o registro de carta de arrematação, adjudicação e alienação, serão observadas as seguintes normas gerais:

I - as cartas observarão, no que for pertinente, aos requisitos previstos no § 1º do art. 877 e do § 2º do art. 901 do Código de Processo Civil, de modo que se a venda for a prazo, na carta de alienação deverá constar o débito remanescente, que será, necessariamente, garantido por hipoteca sobre o próprio bem, nos moldes do disposto no art. 895, incisos e parágrafos, do CPC;

II - nas cartas constarão os números da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF dos interessados e todos os elementos necessários à sua identificação, não se admitindo referências dúbias ou vagas (por exemplo: “também conhecido por”, “que também assina”);

III - quando tiverem por objeto bem imóvel, serão rigorosamente observadas as exigências do art. 225 da Lei n. 6.015/1973, não se admitindo referências e descrições que não coincidam com as constantes dos registros imobiliários anteriores.

Art. 766. A carta de arrematação, na forma do § 2º do art. 901 do Código de Processo Civil, conterà:

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos registros;

II - a cópia do auto de arrematação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- III - a prova de quitação do imposto de transmissão;
- IV - o título executivo;
- V - a indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Parágrafo único. Para o registro da carta de arrematação é dispensável a exigência da certidão negativa de débitos federais (RFB e INSS), estaduais e municipais, já que, no caso de arrematação em hasta pública, o débito tributário sub-roga-se no preço da arrematação, conforme prevê o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional.

Art. 767. A carta de adjudicação decorrente de execução conterà a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e aos registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão, na forma do § 2º do art. 877 do Código de Processo Civil.

§ 1º Para o registro da carta de adjudicação decorrente de execução, dispensa-se a apresentação das certidões fiscais (Certidão Negativa de Débito - CND emitida nas esferas federal, estadual e municipal), ficando, no entanto, o adquirente responsável pelo débito relativo aos tributos diretamente incidentes sobre o imóvel.

§ 2º Também são dispensáveis as certidões previstas no § 1º deste artigo nos atos relativos à transferência de bens e à desapropriação de bens imóveis de qualquer valor, assim como nas ações de usucapião de bens imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis*.

Art. 768. Havendo direitos reais e outras constrições incidentes sobre o imóvel, observar-se-á o seguinte:

I - caberá ao juízo da execução que procedeu à “alienação” a ordenação da baixa das restrições, desde que o título esteja acompanhado de certidão atestando que os credores titulares de prelação de direito material e processual, devidamente qualificados, foram intimados para abertura do concurso de preferências, na forma dos arts. 908 e 909 do Código de Processo Civil;

II - não havendo prova da intimação dos credores titulares de direito processual, caberá ao juízo que determinou a penhora a competência para determinar a baixa da constrição;

III - não havendo prova da intimação dos credores titulares de direitos reais, subsistirá para todos os efeitos o gravame, nos termos do art. 1.501 do Código Civil, ficando



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

condicionado o cancelamento do ônus à apresentação de autorização do credor ou à decisão judicial transitada em julgado proferida em processo específico.

Art. 769. Mesmo que não baixados os ônus e as restrições, o título poderá ser levado a registro mediante declaração expressa, firmada pelo adquirente, de que os ônus existentes na matrícula subsistirão após o registro até que seja dado baixa, na forma prevista no art. 768 deste Código.

Art. 770. É passível de averbação na matrícula imobiliária, mediante apresentação de mandado judicial, o protesto contra alienação de bens, na forma prevista no art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 771. Na forma do art. 225 da Lei n. 6.015/1973, os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as características, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

Parágrafo único. As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 772. Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais, conforme descrito no § 3º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 773. Tratando-se de usucapião, nos termos do art. 226 da Lei n. 6.015/73, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 774. Deve a serventia registrar os mandados de registros de desapropriação, mesmo que a área remanescente fique sem especificidade.

Art. 775. Somente será admitido o registro de formal de partilha com doação se acompanhado da respectiva escritura de doação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 776. O instrumento judicial, extraído de originais arquivados pelo órgão expedidor, total ou parcialmente reprografado, poderá ser registrado.

Art. 777. Figurando como locador, massa falida, concordatário, herança jacente ou vacante, ou havendo cláusula de vigência contra o adquirente do imóvel locado, não se fará o registro de instrumento do contrato de locação sem que haja alvará judicial.

Art. 778. Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis*.

Seção IV

Dos instrumentos públicos e administrativos

Art. 779. O instrumento público, extraído de originais arquivados pelo órgão expedidor, total ou parcialmente reprografado, poderá ser registrado, inclusive mediante arquivo digital, com as anotações de praxe nas fichas e/ou livros físicos.

Seção V

Dos direitos reais

Art. 780. Para o registro ou a averbação da constituição e da extinção do usufruto, deverá ser apresentada a guia de recolhimento do imposto de transmissão, cabendo ao ente público tributante reconhecer eventual não incidência ou isenção da exação.

Parágrafo único. No caso de reserva de usufruto, não havendo transferência patrimonial, dispensa-se a apresentação da guia de recolhimento do tributo pela reserva, devendo ser submetido ao fisco a transferência da nua propriedade.

Art. 781. É da essência do ato a escritura pública para a reversão a qualquer dos sócios de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nos casos de extinção ou redução do capital social, cabendo ao ente público municipal, se for o caso, reconhecer a incidência de eventual imunidade ou isenção na operação.

Seção VI



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Dos instrumentos particulares

Art. 782. Quando se tratar de instrumento particular, a confirmação de procedência e validade da procuração, quando houver, e a exigência de apresentação de documentos de qualificação das partes e verificação de sua autenticidade deverão ser realizadas pelo registrador de imóveis, sendo devidamente arquivado.

Art. 783. O documento particular firmado por pessoa jurídica só será admitido a registro à vista da prova da representação legal do signatário, salvo se tratar-se de agente do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Parágrafo único. Será extraída cópia reprográfica do documento particular apresentado em uma só via, que será devolvida à parte.

Art. 784. Assinados e rubricados pelas partes contratantes e pelas testemunhas, depois de extraídos, os instrumentos particulares reprografados valerão como os originais para o registro.

Parágrafo único. Os registradores do Estado não poderão efetuar registro de instrumentos particulares de contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, quando celebrados entre particulares, sem que seja apresentada a expressa anuência do agente financeiro credor.

Seção VII

Da escritura pública

Art. 785. Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas por certidão, em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás, nos termos do art. 224 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 786. Os emolumentos pelo registro de formais de partilha ou instrumentos de adjudicação serão cobrados na forma do art. 746 deste Código.

CAPÍTULO VII

**DO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL NAS HIPÓTESES EM
QUE O IMÓVEL USUCAPIENDO NÃO SE ENCONTRE MATRICULADO OU
TRANSCRITO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 787. Nos casos em que o pedido de reconhecimento da usucapião extrajudicial não contemplan o número da matrícula e/ou a transcrição do imóvel usucapiendo, o procedimento será instruído pelo interessado com certidão para fins da usucapião, fornecida pelo Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat.

Art. 788. Com a comprovação de que a área usucapienda se situa integralmente em áreas já tituladas pelo Poder Público, o pedido de reconhecimento da usucapião extrajudicial será admitido ainda que não haja registro do título originário.

Art. 789. A prova da inexistência de registro do título originário será feita por meio de certidões expedidas pelo registro de imóveis da comarca de localização do imóvel e, caso o imóvel já tenha pertencido a outro Município ou comarca, também serão apresentadas certidões dos cartórios de registro de imóveis da comarca anterior.

Art. 790. Nos casos em que haja título originário registrado, no qual tenham ocorrido destaques e alienações, mas que apresente área remanescente, mesmo que esgotada a disponibilidade quantitativa (intramuros), o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião sobre título primitivo será admitido desde que o proprietário seja notificado.

Art. 791. Comprovada a incidência parcial ou total do imóvel usucapiendo sobre áreas públicas, não se admitirá o pedido de reconhecimento da usucapião extrajudicial.

Art. 792. Revelando-se infrutíferas as notificações de pessoas no procedimento da usucapião extrajudicial, estando o notificado em lugar incerto, não sabido ou inacessível, o oficial de registro de imóveis certificará o fato e promoverá a notificação por edital, publicado por duas vezes, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada uma, em jornal de grande circulação ou por meio eletrônico, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, conforme procedimento autorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, interpretando o silêncio do notificado como concordância.

CAPÍTULO VIII
DO REGISTRO

Seção I

Da instituição do bem de família



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 793. A instituição do bem de família pode ser constituída pelo cônjuge ou entidade familiar, por meio de escritura pública, desde que o valor não ultrapasse a um terço (1/3) do patrimônio líquido do instituidor, existente ao tempo da instituição, nos termos do art. 1.711 do Código Civil.

Parágrafo único. Além da hipótese prevista no *caput* deste artigo, a instituição pode ser promovida por terceiro, por meio de testamento público ou particular ou por doação, ficando dependente a eficácia da aceitação expressa de ambos os cônjuges ou de entidade familiar beneficiados.

Art. 794. O requisito para instituição do bem de família é que o instituidor seja proprietário e resida no imóvel há pelo menos dois anos.

§ 1º O bem pode ser prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

§ 2º O valor mobiliário não poderá ultrapassar o valor do imóvel à época de sua instituição, devendo ser individualizado no instrumento de instituição de bem de família.

Art. 795. Recebida a escritura, o registro imobiliário dará recibo ao apresentante, protocolizando o título no livro n. 1 - Protocolo Geral, conforme determina o art. 182 da Lei n. 6.015/1973.

§ 1º O instrumento público e os demais documentos apresentados serão autuados; em seguida, será certificado no processo, formalizado no cartório, o recebimento da documentação, que será numerada.

§ 2º O registro imobiliário terá 30 (trinta) dias para examinar o título e, se verificar que não está em conformidade, apresentará recusa por escrito, de forma clara e objetiva, e de uma só vez, indicando todos os motivos, para que o apresentante cumpra as exigências para regularização, se for de sua vontade.

§ 3º O apresentante que não se conformar ou não puder cumprir com as exigências poderá requerer ao responsável pelo registro imobiliário que suscite dúvida ao juízo competente, nos termos do art. 198 e seguintes da Lei n. 6.015/1973.

§ 4º Inexistindo razão para dúvida ou sendo sanadas ou julgadas improcedentes, o registro imobiliário elaborará edital, a ser publicado na imprensa local ou, na falta desta, na capital do Estado, contendo os requisitos do art. 262 da Lei n. 6.015/1973, quais sejam:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - o resumo da escritura, o nome, a naturalidade e a profissão do instituidor, a data do instrumento e o nome do tabelião responsável pela lavratura, a situação e as características do prédio;

II - o aviso de que, julgando-se alguém prejudicado, deverá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o registro imobiliário.

Art. 796. Findo o prazo previsto no § 2º do art. 795, e diante da inexistência de reclamação, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - registrar-se-á a escritura, integralmente, no livro n. 3 - Registro Auxiliar;

II - proceder-se-á a inscrição no livro n. 2, na matrícula do imóvel objeto da instituição, com remissões recíprocas;

III - arquivar-se-á um exemplar do jornal com a publicação exigida;

IV - restituir-se-á o instrumento ao apresentante, com a nota de registro.

Art. 797. Para registro integral no livro n. 3, serão cobrados os emolumentos constantes no item 27, alínea “b”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, até o limite máximo da tabela, enquanto os emolumentos para inscrição na matrícula no livro n. 2 serão cobrados conforme estabelecidos no item 27, alínea “d”, subitem III, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, por contrato ou cédula.

Art. 798. Caso seja apresentada reclamação, dela será fornecida, ao instituidor, cópia autêntica, restituindo-se-lhe a escritura, com a declaração de suspensão do registro e cancelamento da prenotação.

§ 1º O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, independentemente da reclamação.

§ 2º Se o magistrado determinar o registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de se tratar de dívida anterior à instituição.

§ 3º Do despacho do juiz não caberá recurso, no caso de o magistrado determinar o registro da instituição.

Art. 799. No registro imobiliário, deverá constar da escritura a apresentação da certidão do imóvel objeto da instituição devidamente atualizada, bem como declaração do instituidor sobre a inexistência de dívida de qualquer natureza.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Responderá o instituidor, sob as penas da lei, acerca da declaração firmada na escritura pública.

Art. 800. O bem de família, instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no registro de imóveis.

Seção II Das hipotecas

Art. 801. O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo 30 (trinta) anos, findo o qual somente será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único. A prorrogação ou o alongamento do prazo de pagamento da dívida garantida pela hipoteca, requerida por ambas as partes, será objeto de simples averbação, obedecendo ao limite de até 30 (trinta) anos da data do contrato original.

Art. 802. Há necessidade de pedido de renovação da especialização da hipoteca legal quando o registro completar 20 (vinte) anos.

Art. 803. O registrador recusará pedido de registro de escritura pública de hipoteca lavrada se tiver sido descumprido o disposto no art. 1.424 do Código Civil, se não expressar o valor do crédito, sua estimação ou seu valor máximo.

Art. 804. O registro da hipoteca representa, em favor do credor, direito real de garantia, somente podendo ser constituída pelo proprietário com poderes de disposição e oneração sobre o imóvel.

Art. 805. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.

Art. 806. A hipoteca será registrada no cartório do lugar do imóvel ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

Parágrafo único. Compete ao credor ou interessado, exibindo o título, requerer o registro da hipoteca.

Art. 807. Os registros e averbações sobre o imóvel hipotecado seguirão a ordem em que forem requeridos, verificados pela numeração sucessiva no livro n. 1 - Protocolo.

Parágrafo único. O número de ordem no livro n. 1 - Protocolo determina a prioridade, e esta, a preferência entre as hipotecas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 808. O proprietário ou titular do domínio sobre o imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor dele ou de outro credor.

Parágrafo único. As hipotecas serão graduadas de acordo com a ordem estabelecida no título de constituição, por um ou por diferentes credores, como hipoteca de primeiro grau, segundo grau, terceiro grau, e assim por diante.

Art. 809. Não serão registradas, no mesmo dia, duas hipotecas ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem, em caráter excepcional, a hora em que foram lavradas.

Art. 810. Na escritura ou no contrato de constituição da hipoteca, deverão constar, sob pena de não ter eficácia e não ser admitida para registro:

I - o valor do crédito, sua estimação ou seu valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento da dívida;

III - a taxa dos juros e a atualização monetária, se pactuada;

IV - o bem dado em garantia com as suas especificações;

V - o valor do imóvel hipotecado, o qual, devidamente atualizado, servirá de base para a arrematação, a adjudicação e a remição, dispensada nova avaliação.

Parágrafo único. No caso de o proprietário do imóvel dado em hipoteca ser pessoa jurídica, deverá apresentar, na celebração da escritura, a Certidão Negativa de Débito - CND da Previdência Social e a certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, não sendo exigíveis para a empresa devedora quando não for a hipotecante do imóvel.

Art. 811. O registro imobiliário fará a prenotação do pedido de registro de hipoteca, ainda que exista dúvida sobre a legalidade.

§ 1º Se a dúvida for julgada improcedente, o registro será efetuado com o mesmo número que teria na data da prenotação.

§ 2º Em caso contrário, sendo julgada procedente a dúvida e cancelada a hipoteca, esta receberá o registro com o número correspondente à data em que se tornar a requerer.

Art. 812. A hipoteca convencional é livremente constituída pelo proprietário, por meio de acordo entre credor e devedor da obrigação principal, podendo ser submetida ao registro imobiliário.

Parágrafo único. A hipoteca legal será registrada nos moldes do Código Civil e da Lei n. 6.015/1973.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 813. A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

Art. 814. São requisitos do mandado para o registro da hipoteca legal ou judicial:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - a natureza e o número do processo;

III - o nome e a qualificação das partes envolvidas, de forma completa (CPF, identidade, regime de casamento, profissão, residência e domicílio, etc.);

IV - a indicação do imóvel, com suas características essenciais, inclusive com o número da matrícula e/ou da transcrição ou inscrição;

V - a especificação do valor do débito que se pretende garantir;

VI - a conferência das peças que acompanham o mandado, assinadas pelo juiz ou pelo escrivão.

Art. 815. Para o cancelamento da hipoteca proveniente de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional, sistema hipotecário, Cédulas de Créditos Hipotecários (rural, comercial, industrial e de exportação), basta a simples apresentação do ofício do credor hipotecário, determinando expressamente o número do “registro, cédula ou averbação” a ser cancelado.

Parágrafo único. O ofício do credor deverá estar assinado por pessoa devidamente habilitada para autorizar o cancelamento do ônus hipotecário, juntando-se cópia autenticada da procuração na qual estejam especificados, com clareza, os poderes do representante do credor hipotecário.

Art. 816. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou a adjudicação sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários que não forem de qualquer modo partes na execução.

Art. 817. O cancelamento da hipoteca somente pode ser promovido:

I - à vista de autorização expressa ou de declaração de quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso no qual o credor tenha sido intimado;

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) anos sem a renovação da hipoteca, esta poderá ser cancelada, por requerimento do devedor ou de terceiro interessado.

Seção III

Das cédulas de crédito

Art. 818. Para o registro das Cédulas de Crédito Industrial, à Exportação, Comercial, Cédula de Produto Rural e Cédula de Produto Rural Financeiro, bem como de seus aditivos, é dispensável o reconhecimento de firma, sendo que também será dispensável o reconhecimento de firma das Cédulas de Crédito Bancário para o registro das garantias reais ali versadas.

Art. 819. No entanto, tal providência deve ser exigida, para fins de averbação, em relação aos respectivos instrumentos de quitação, comprovando-se, por documento autêntico, os poderes do signatário para dar quitação.

Art. 820. Nas Cédulas de Crédito Hipotecárias, elencadas no art. 178 da Lei n. 6.015/1973, além de seu registro no livro n. 3, será efetuado o registro da hipoteca no livro n. 2 e na matrícula será feita remissão ao número do registro da cédula no livro n. 3 - Auxiliar, com respectiva remissão ao número do registro da hipoteca no livro n. 2.

Art. 821. Os bens objeto de penhora ou de hipoteca constituídos por Cédula de Crédito Rural, Industrial, Comercial ou pela Nota de Crédito Comercial, ainda em vigor, não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos decorrentes dessa omissão.

Art. 822. Aplicam-se as disposições dos arts. 823 a 833 deste Código à Cédula de Crédito Rural, à Cédula de Crédito à Exportação, à Cédula Comercial, à Cédula de Produto Rural e à Cédula de Produto Rural Financeiro, no que couber, nos termos do art. 178 da Lei n. 6.015/1973.

Subseção I

Das Cédulas de Crédito Rural - CCR



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 823. Admite-se o registro de Cédulas de Crédito Rural estabelecidas no Decreto-Lei n. 167/1967, cujo prazo de vencimento da operação seja superior à data estipulada para o pagamento, quando estiver amparada em seu texto a cláusula de renovação simplificada.

Art. 824. Em nota promissória rural ou duplicata rural, são nulas quaisquer garantias reais, pessoais ou fiduciárias, salvo o aval prestado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas, conforme dispõe o § 2º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967.

Art. 825. As Cédulas de Crédito Rural admitem quaisquer garantias prestadas pelo emitente ou por terceiros, reais ou pessoais, nos termos dos arts. 11, 17, 68 e 69 do Decreto-Lei n. 167/1967.

Art. 826. Todas as Cédulas de Crédito Comercial, à Exportação, Industrial e Rural, exceto a Cédula de Crédito Bancário, deverão ser registradas em livro de Registro Auxiliar do competente cartório de registro de imóveis.

§ 1º É imprescindível o registro da garantia real, nos seguintes termos:

I - quando se tratar de bem imóvel, deverá ser feito em sua matrícula;

II - quando se tratar de outro bem, deverá ser feito junto ao registro de títulos e documentos do domicílio do credor e do devedor;

III - quando credor e devedor possuem domicílios em comarcas diversas, deverá ser feito no registro de títulos e documentos de todas elas, à vista do disposto no art. 130 da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Para qualquer uma das cédulas aludidas no *caput* deste artigo, com garantias localizadas em comarcas diversas, o registro no livro n. 3 será obrigatório perante todos os registros de imóveis, independentemente da natureza da garantia que está sendo ofertada.

Art. 827. Os títulos de crédito indicados nos incisos deste artigo, exceto a Cédula de Crédito Bancário, as Cédulas de Crédito Rural e as Cédulas de Produto Rural, para terem eficácia contra terceiros deverão ser registráveis no livro n. 3 - Auxiliar do Registro de Imóveis da situação dos bens dados em garantia, nos seguintes termos:

I - a Cédula Pignoratícia é registrada no livro n. 3 - Auxiliar do Registro de Imóveis da comarca sede do Município de localização dos bens apenhados, livro no qual também se registra o penhor constituído em garantia;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - a Cédula Hipotecária é registrada no livro n. 3 - Auxiliar do Registro de Imóveis da comarca sede do Município onde se encontra o bem oferecido em hipoteca e na matrícula do imóvel;

III - a Cédula Pignoratícia e Hipotecária é registrada no livro n. 3 - Auxiliar do Registro de Imóveis da comarca sede do Município onde se encontram os bens oferecidos em penhor censual, livro no qual se registra essa garantia pignoratícia, e no Registro de Imóveis da comarca sede do Município onde se encontra o imóvel oferecido em garantia hipotecária.

Art. 828. No registro de imóveis, as cédulas devem ser apresentadas em 3 (três) vias originais, sendo uma com carimbo na transversal, indicando “via negociável”, e duas vias com carimbo de identificação de “via não negociável”.

§ 1º É permitido o registro em caso de apresentação de apenas 2 (duas) vias originais, desde que a via não negociável permaneça no arquivo da serventia.

§ 2º Na hipótese de as vias das cédulas não serem apresentadas com os carimbos indicados no *caput* deste artigo, faculta-se ao registrador apor carimbos com tais indicações.

Art. 829. Não constando dos endossos o valor pelo qual se transferem as cédulas, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, deduzidos tão somente os valores das quitações parciais averbadas nos registros.

Art. 830. Para o registro das cédulas ou das garantias, deverão ser apresentadas tão somente as certidões fiscais pessoais, especialmente a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a contribuições previdenciárias e às de terceiros (art. 47 e seguintes da Lei n. 8.212/1991).

§ 1º Caso o emitente, pessoa física, não seja contribuinte da Previdência Social, deverá apresentar declaração de “não contribuinte”, em cartório, conforme determina o inciso II do art. 221 da Lei n. 6.015/1973, para efeito do art. 47 da Lei n. 8.212/1991.

§ 2º Não serão exigidas, para o registro de cédulas rurais, certidões conjuntas negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

Art. 831. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário, bem como não há necessidade de exigir que o credor hipotecário de 1º grau dê sua anuência para que novo ônus pese sobre o bem já dado em garantia.

Art. 832. A venda dos bens apenados ou hipotecados pela Cédula de Crédito Rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 833. Os cartórios de registros de imóveis podem, em consonância com o princípio da legalidade, enquanto vigente a redação do art. 1.439 do Código Civil, registrar penhor agrícola e penhor pecuário em Cédulas de Crédito Rural e/ou quaisquer outras cédulas, desde que seus prazos não ultrapassem aos das obrigações garantidas.

Subseção II

Da Cédula Rural Pignoratícia - CRP

Art. 834. A Cédula Rural Pignoratícia - CRP constitui garantia real e expressa a titularidade do seu proprietário quanto ao direito real exercido sobre os bens (móveis e semoventes) gravados por penhor.

Art. 835. Os bens gravados por penhor cedular devem ser descritos de maneira a não deixar dúvidas quanto a sua identificação.

Art. 836. Se a garantia consistir em animais, desses devem ser informados a quantidade, a raça, a idade, o sinal (marca) de identificação de seu proprietário, o local do corpo do animal no qual se encontra tal marca de identificação e o imóvel onde se encontram (por exemplo, se apascentados), indicando a denominação especial do imóvel, Município de localização e número da matrícula do bem junto ao registro de imóveis, além da titularidade, ou seja, se o imóvel é propriedade do emitente da cédula ou de terceiros.

Art. 837. Se os bens oferecidos em penhor cedular se encontrarem apascentados em imóvel de terceiros, é necessário colher a assinatura do proprietário do imóvel na cédula, na qualidade de anuente concordante, ou anexar à cédula carta de anuência por ele assinada, ou cópia autenticada do contrato de arrendamento firmado entre o proprietário e o emitente a cédula, devidamente registrado no registro de títulos e documentos competente.

Art. 838. Se a garantia prestada na Cédula Rural Pignoratícia for constituída de maquinários e equipamentos, é necessário identificá-los com precisão, com menção de marca, ano de fabricação, modelo, número de série, número do chassi, local de aquisição, entre outros; se consistir em produtos resultantes de safra ou outros, é necessário indicar a safra, o ano, o produto, a quantidade na forma de medida atribuída ao produto, bem como o local onde se encontram instalados e armazenados, valendo, para tanto, a informação de procedimento anunciada no art. 837, quando se tratar de bens localizados ou instalados em propriedade de terceiros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 839. Se os bens oferecidos em penhor pertencerem a terceiros, estes assinarão o título de crédito (cédula) para que se constitua a garantia, consoante determinado no art. 68 do Decreto-Lei n. 167/1967 e no art. 1.420 do Código Civil.

Subseção III

Da Cédula Rural Hipotecária - CRH

Art. 840. A Cédula Rural Hipotecária é um título que traz duas situações jurídicas distintas: a obtenção de um financiamento (obrigação) e a constituição de hipoteca em garantia desse crédito.

Art. 841. A descrição do imóvel oferecido em garantia hipotecária deve ser feita na cédula, de acordo com o estabelecido no art. 225 da Lei n. 6.015/1973, ou pode ser substituída por anexação, à cédula, de certidão comprobatória de propriedade do bem, fazendo expressa menção no título de crédito de que a certidão de inteiro teor da matrícula número tal, ou a certidão comprobatória do domínio de propriedade do bem oferecido em garantia, se encontra anexa à cédula (§§ 3º e 4º do art. 20 do Decreto-Lei n. 167/1967).

Parágrafo único. Sendo apresentadas as certidões referidas no *caput* deste artigo, deverá ser observado o prazo da certidão imobiliária de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

Art. 842. Em se tratando de propriedade de terceiro o bem imóvel oferecido em hipoteca, esse deve assinar a cédula na condição de “interveniente garantidor”, não valendo nesse caso declaração de concordância ou carta de anuência anexas à cédula.

Art. 843. Se o emitente ou o garantidor forem representados na cédula, deve ser apresentada cópia autenticada da procuração outorgada contendo bastantes poderes.

Subseção IV

Da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - CRPH

Art. 844. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária é um título de crédito garantido por duas modalidades de garantias distintas: penhor e hipoteca.

Parágrafo único. Em relação ao penhor e em relação à garantia hipotecária é necessário observar a natureza do bem a hipotecar:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - se imóvel urbano, é necessário apresentar certidão negativa de débitos municipais;

II - se imóvel rural, deverá ser apresentada a Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR vigente e a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exceto para os créditos deferidos com amparo no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

Art. 845. A hipoteca abrange todas as acessões, os melhoramentos ou as construções dos imóveis, conforme dispõem o art. 21 do Decreto-Lei n. 167/1967 e o art. 1.474 do Código Civil, porém, se não estiverem averbados na matrícula, não podem ser especificados na cédula.

Art. 846. Podem ser objeto de hipoteca censual imóveis rurais e urbanos, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei n. 167/1967.

Subseção V

Da Nota de Crédito Rural - NCR

Art. 847. A Nota de Crédito Rural é um título de crédito que não incorpora qualquer direito real de garantia, comportando apenas a garantia pessoal, mas os seus requisitos básicos são os mesmos referidos nas demais cédulas, consoante tratado nos arts. 14 e 20 do Decreto-Lei n. 167/1967, com exceção das cláusulas de garantia ali destacadas.

Subseção VI

Da Cédula de Produto Rural e da Cédula de Produto Rural Financeira

Art. 848. A validade e a eficácia da Cédula de Produto Rural e da Cédula de Produto Rural Financeira não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, ao registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

Parágrafo único. O registro previsto no *caput* deste artigo deve ser efetuado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do primeiro dia útil à apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.929/1994.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 849. Em se tratando de alienação fiduciária de bens móveis, será competente para o registro da garantia o cartório de registro de títulos de documento do domicílio do fiduciante.

§ 1º Considera-se domicílio do fiduciante (devedor) o lugar onde ele estabelece sua residência com *animus* definitivo, bem como o lugar onde exerce atividade de produtor rural, nos termos do art. 70 e seguintes do Código Civil.

§ 2º Na hipótese de na cédula constar como domicílio a residência do fiduciante (devedor), mediante requerimento expresso do interessado que contenha declaração do domicílio profissional rural, a cédula poderá ser registrada no registro de títulos e documentos do domicílio declarado.

Art. 850. A Cédula de Produto Rural e a Cédula de Produto Rural Financeira podem ter garantias fidejussória ou real, neste último caso, constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Parágrafo único. A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil e às disposições sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto na Lei n. 8.929/1994.

Art. 851. Aplicam-se às garantias constituídas pela Cédula de Produto Rural e pela Cédula de Produto Rural Financeira as disposições referentes às Cédulas de Crédito Rural previstas neste Código.

Subseção VII

Da Cédula de Crédito Bancário - CCB

Art. 852. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, em consonância com o art. 26 da Lei n. 10.931/2004, bem como:

I - consiste em título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou em extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004;

II - não depende de registro para ser considerada válida e eficaz, mas as garantias reais (bem imóvel ou penhor rural, industrial e mercantil) por elas constituídas, para valerem contra terceiros, ficam sujeitas aos registros ou às averbações previstas na legislação aplicável;

III - pode ter garantia fidejussória ou real, neste último caso, constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

§ 1º É admitida a alienação fiduciária de bens móveis fungíveis e infungíveis, inclusive de semoventes, nos termos do § 3º do art. 66-B da Lei n. 4.728/1965 e de bens imóveis, consoante dispõe o § 1º do art. 22 da Lei n. 9.514/1997.

§ 2º Em se tratando de alienação fiduciária de bens móveis, será competente para o registro da garantia o registro de títulos de documento do domicílio do devedor.

§ 3º Considera-se domicílio do devedor o lugar onde ele estabelece sua residência com *animus* definitivo, bem como o lugar onde exerce atividade de produtor rural, nos termos do art. 70 e seguintes do Código Civil.

§ 4º Na hipótese de na cédula constar como domicílio a residência do devedor, mediante requerimento expresso do interessado que contenha declaração do domicílio profissional rural, a cédula poderá ser registrada no registro de títulos e documentos do domicílio declarado.

Art. 853. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso, fazendo-se, na cédula, menção a tal circunstância.

Art. 854. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado, de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e a individualização do bem constitutivo da garantia poderão ser substituídas pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

competente, observada sua validade quando se tratar de bem imóvel, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 855. Os registros e as averbações posteriores serão efetuados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da apresentação do título e do lançamento deste no livro n. 1 - Protocolo do registro de imóveis.

Parágrafo único. Em igual prazo serão registradas as garantias de crédito prestadas por meio da Cédula de Crédito Bancário.

Art. 856. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário, bem como não há necessidade de exigir que o credor hipotecário de qualquer grau já constituído dê sua anuência para que novo ônus pese sobre o bem já dado em garantia.

Art. 857. A venda dos bens apenhadados ou hipotecados pela Cédula de Crédito Rural, mesmo que vencida, depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Subseção VIII

Da Cédula de Crédito Comercial, Industrial e à Exportação

Art. 858. A Cédula de Crédito Industrial pode ser garantida por:

- I - penhor cedular;
- II - alienação fiduciária;
- III - hipoteca cedular.

Art. 859. Quando da garantia da Cédula de Crédito Industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições legais vigentes.

Art. 860. A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em 2 (duas) vias, assinado pelo emitente e pelo credor, desde que na cédula haja menção a essa circunstância.

Art. 861. A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de suas respectivas certidões válidas no registro de imóveis.

Art. 862. Exceto no que se refere às garantias e à inscrição, aplicam-se à nota do crédito industrial as disposições sobre Cédula de Crédito Industrial.

Art. 863. De acordo com a natureza da garantia constituída, a Cédula de Crédito Industrial inscreve-se no registro de imóveis da circunscrição do local de situação dos bens



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

objeto do penhor censual, da alienação fiduciária ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado, ou seja, a própria cédula deverá ser registrada no livro n. 3 - Auxiliar do Registro de Imóveis de todas as circunscrições imobiliárias em que existam as garantias, mesmo que a garantia seja alienação fiduciária de bem móvel.

Art. 864. Aplicam-se à Cédula de Crédito à Exportação e à Nota de Crédito à Exportação as disposições pertinentes à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial.

Art. 865. A Nota de Crédito Industrial registra-se no livro n. 3 - Auxiliar do Registro de Imóveis da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento da cédula.

Seção IV

Dos arrestos e sequestros de imóveis e das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórios relativos a imóveis

Art. 866. Competirá ao interessado encaminhar à serventia de registro de imóveis a ordem judicial ou a certidão comprobatória do auto ou termo de penhora, arresto ou sequestro, para feitura do respectivo ato registral, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, salvo no executivo fiscal.

Parágrafo único. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato (auto ou termo de penhora) e independentemente de mandado judicial.

Art. 867. As penhoras, os arrestos e os sequestros de imóveis serão registrados depois de pagos os emolumentos pelo interessado, em cumprimento de ordem judicial ou à vista de certidão do escrivão, exceto se o interessado estiver ao abrigo da assistência judiciária gratuita e na ordem ou certidão constar expressamente a determinação de dispensa do pagamento, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz e das partes e a natureza do processo.

§ 1º O valor a ser cobrado nos registros e nas averbações das penhoras de imóveis nos processos de execução deve ser baseado no do item 27, alínea “c”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, sobre cada matrícula, tanto para o caso de averbação de uma única penhora quanto para a eventualidade de inúmeras penhoras.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Por existir evidente incompatibilidade entre as funções, a nomeação de depositário dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados não poderá recair, sob nenhuma hipótese, na pessoa do oficial do registro imobiliário.

Art. 868. As penhoras, os arrestos e os sequestros de imóveis e, bem assim, as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativos a imóveis são objeto de registro no livro n. 2 - Registro Geral.

§ 1º Não será admitida, para efetivação desses atos, a averbação, ainda que expressamente conste do título judicial apresentado.

§ 2º Para atender aos requisitos de identificação do imóvel, caso ainda não constem do respectivo processo, os juízes e gestores exigirão dos interessados certidão atualizada do registro imobiliário.

§ 3º A expedição da certidão para o registro, bem como a feitura (confeção) deste, pode efetivar-se a requerimento verbal do interessado, independentemente, assim, de requerimento escrito e despacho judicial.

§ 4º Determinado o registro pelo juiz, por intermédio do mandado, de certidão ou de ofício, estes deverão ser recepcionados em duas vias e entregues no ofício imobiliário competente, cumprindo à parte interessada acompanhar o processo do registro, inclusive para receber a guia necessária ao recolhimento prévio das custas devidas, observado ainda o seguinte:

I - prenotado o título e estando em conformidade com a lei, e pagas as custas devidas, observado o prazo legal, a serventia fará o registro, arquivando-o em cartório e comunicando o seu cumprimento ao juízo que o expediu;

II - havendo diligências a atender e decorridos 15 (quinze) dias, contados da data da prenotação, sem que a parte interessada haja comparecido ao cartório, o oficial as comunicará, por escrito, ao juiz expedidor para que, intimada, possa a parte interessada, diretamente perante o registro imobiliário, atender às diligências, ou, não se conformando, requerer a suscitação da dúvida, que será encaminhada ao juízo competente para dirimi-la;

III - intimada a parte interessada, imediatamente o gestor do feito comunicará, por escrito, ao oficial do registro de imóveis a data em que a intimação se efetivou, para efeito da contagem do prazo de trinta (30) dias, findo o qual cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se o mandado não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 869. O registro de penhoras, arrestos ou sequestros decorrentes de execuções fiscais será feito à vista de contrafé do mandado ou cópia do termo ou auto de penhora, arresto ou sequestro, devidamente autenticadas, apresentados ao ofício imobiliário competente pelo oficial de justiça incumbido da diligência, devendo constar, de qualquer das citadas peças processuais, os requisitos necessários ao registro.

§ 1º Esse registro independe do pagamento de emolumentos ou outras despesas, podendo o registrador anexar comprovante do valor dos emolumentos para integrar o cálculo final das custas do processo, a serem pagos posteriormente ao registro de imóveis, quando o vencido não for a Fazenda Pública.

§ 2º Quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 870. Sob pena de responsabilidade, incumbe ao gestor redigir, em forma legal, todos os atos e termos que pertencem ao seu ofício, e ao responsável pelo expediente do registro de imóveis impedir o registro de título, judicial ou extrajudicial, não formalmente válido ou que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei.

Art. 871. A penhora, arresto ou sequestro incidentes sobre a totalidade da gleba loteada ou a integralidade do imóvel objeto de incorporação serão registrados na matrícula original do imóvel ou nas matrículas individuais dos lotes.

§ 1º Caso a serventia opte pelo registro na matrícula original da gleba ou do terreno incorporado, será ressalvada a exclusão à constrição judicial dos lotes ou frações ideais já compromissados e, nos loteamentos, das áreas integrantes do domínio público.

§ 2º No título destinado ao registro da penhora, nos casos previstos neste artigo, poderá estar descrito somente a gleba loteada ou o terreno incorporado, dispensando-se a discriminação individualizada dos lotes ou frações ideais constantes do respectivo registro.

§ 3º A exclusão dos lotes ou frações ideais já compromissados far-se-á pelo registrador, de modo que a constrição judicial recaia apenas sobre as partes livres e disponíveis, salvo manifestação judicial expressa e mais abrangente.

§ 4º Após o registro, ao certificar sua feitura, a serventia identificará os lotes ou frações ideais sujeitas à penhora, ao arresto e ao sequestro e os excluídos.

§ 5º A certidão far-se-á no próprio título a ser devolvido ao apresentante.

§ 6º A opção pelo registro somente na matrícula principal da gleba loteada é facultada apenas aos oficiais que ainda não abriram matrículas individuais prévias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 7º Na ocorrência de abertura de matrículas individuais, o registro será realizado, obrigatoriamente, em cada uma delas.

Art. 872. Salvo as exceções previstas em lei, não se registrará a penhora, o arresto ou o sequestro de imóvel gravado com cláusula de bem de família voluntário ou consensual, durante a vigência da instituição desse bem.

Parágrafo único. São absolutamente impenhoráveis o bem de família, os bens inalienáveis ou declarados impenhoráveis, por ato voluntário, que não estão sujeitos à execução.

Art. 873. O imóvel objeto de penhora, arresto ou sequestro não fica indisponível e pode ser alienado em negócio de compra e venda, permuta, dação em pagamento ou doação, desde que esteja consignada na escritura pública a existência da constrição judicial e que o adquirente declare pleno conhecimento do risco da operação.

Parágrafo único. Por força do § 1º do art. 53 da Lei n. 8.212/1991, a penhora em execução de dívida previdenciária torna o imóvel indisponível, não podendo ser objeto de registro de alienação ou oneração.

Art. 874. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Subseção I

Das penhoras, dos arrestos e dos sequestros de imóveis oriundos da Justiça do Trabalho

Art. 875. O ofício expedido pelos juízes do Trabalho, instruído com a respectiva certidão de penhora, arresto ou sequestro de bem imóvel, servirá para o registro ou a inscrição do ato construtivo, junto ao registro imobiliário da situação da coisa, independentemente do despacho de “cumpra-se” do juiz de Direito competente.

Parágrafo único. O ofício de que trata o *caput* deste artigo poderá ser apresentado para cumprimento diretamente pela parte interessada ou remetido via postal, malote digital, Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT ou pelas secretarias das varas do Trabalho ao oficial da serventia de registro de imóveis pertinente.

Art. 876. Para merecer o pronto registro, a certidão referida no *caput* do art. 875 deverá conter:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - perfeita individualização do imóvel, na forma do item 3 do inciso II do § 1º da Lei n. 6.015/1973, a saber:

a) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações;

b) os nomes dos confortantes;

c) localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral se houver;

II - tratando-se de terreno sem edificações, menção sobre a posição, se fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou esquina mais próxima, nos termos do art. 225 da Lei n. 6.015/1973;

III - se a construção versar sobre parte ideal do imóvel, indicação quantitativamente da fração alcançada pelo ato construtivo;

IV - o nome e a completa qualificação de credor e devedor, com a indicação da filiação, o número da inscrição no CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física ou se jurídica, o número da inscrição no CNPJ e a razão social.

V - o pagamento antecipado dos emolumentos, salvo se a parte interessada gozar formalmente do benefício da justiça gratuita, circunstância a ser destacada na certidão.

Art. 877. O pagamento dos emolumentos cartorários, quando devidos, por ocasião da inscrição ou do registro da penhora, do arresto ou do sequestro de que trata esta subseção, dar-se-á antecipadamente à prática do ato, segundo a tabela de emolumentos vigente na época do registro.

§ 1º Será dispensado o pagamento das custas previstas no *caput* deste artigo quando se constatar que a parte interessada goza formalmente do benefício da justiça gratuita.

§ 2º Se a parte interessada estiver representada pelo respectivo sindicato, conforme previsto no § 1º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a cobrança recairá sobre ele, desde que haja obrigação solidária neste sentido, e será expedido o documento de arrecadação judiciária, com o valor das custas para anexação aos autos da execução, a fim de serem pagas oportunamente pelo vencido.

Art. 878. Ao verificar na certidão irregularidade que, segundo as normas do registro público, impossibilite o registro ou a inscrição da penhora, do arresto ou do sequestro, deverá o registro imobiliário sobrestar a execução da ordem, para oficial ao diretor da secretaria da vara do Trabalho noticiando a impossibilidade de cumprimento do ato, especificando o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

motivo e solicitando a complementação das informações ou documentos, para fiel execução do ato, devendo a correspondência ser encaminhada via malote digital.

§ 1º Caso a correspondência não seja respondida em 30 (trinta) dias, contados da devolução do Aviso de Recebimento - AR, o registro imobiliário devolverá o expediente ao juiz do processo, também mediante ofício.

§ 2º Efetivado o registro, o oficial do registro oficiará ao diretor da secretaria da vara do Trabalho noticiando a providência.

§ 3º Não se convencendo da regularidade do título, para fins de registro, deverá ser suscitada dúvida perante o Juiz Corregedor Permanente da comarca, comunicando o respectivo fato ao juiz do Trabalho.

Art. 879. Recusando-se, injustificadamente, o responsável pelo expediente do registro imobiliário a dar cumprimento ao ofício de inscrição ou registro de penhora, arresto ou sequestro, proveniente da Justiça do Trabalho, a parte interessada ou o juiz expedidor do documento provocará o Juiz Corregedor Permanente da comarca para a efetivação do registro pretendido, a fim de que este adote as providências necessárias para o cumprimento da ordem e tome as medidas disciplinares pertinentes, se for o caso.

Seção V Das servidões

Art. 880. Para o registro da servidão, será indispensável que o documento consigne a descrição dos prédios dominante e serviente.

Art. 881. O registro da servidão predial será feito na matrícula do imóvel serviente, averbando-se o crédito na matrícula do imóvel dominante.

Art. 882. Nas servidões de oleoduto, gasoduto, eletroduto, aqueduto e assemelhadas, que tiverem como credor o Poder Público, órgão público ou empresa concessionária de serviço público ou afim, e nas quais não haja como dominante um imóvel específico, far-se-á apenas o registro na matrícula do imóvel serviente.

Art. 883. A servidão predial é acessória do imóvel, não existindo sem o prédio a que adere, sendo que não pode ser “penhorada”, “hipotecada” ou cedida isoladamente, de modo a acompanhar a sorte do prédio como elemento da individualidade jurídica dele.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 884. Procedidos a matrícula e o registro do imóvel no livro n. 2, os requisitos para o registro são os contidos no art. 176 da Lei n. 6.015/1973, acrescentando-se, caso necessário, as demais cláusulas e condições constantes do contrato.

Art. 885. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por 10 (dez) anos, nos termos do art. 1.242 do Código Civil, autoriza o interessado a promover o registro em seu nome no registro de imóveis, valendo como título a sentença que julgar consumada a usucapião.

Art. 886. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.

Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para o seu cancelamento, o consentimento do credor.

Art. 887. Será considerada extinta a servidão, cabendo ao dono do prédio serviente promover o seu cancelamento na matrícula respectiva, quando ocorrer a reunião dos dois imóveis no domínio da mesma pessoa.

Parágrafo único. Depende de autorização judicial a extinção da servidão decorrente da supressão das respectivas obras por efeito de contrato ou de outro título expresso, ou pelo não uso durante 10 (dez) anos contínuos.

Art. 888. A constituição da servidão será objeto de ato de registro e o seu cancelamento será promovido como ato de averbação.

Art. 889. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante possa impugnar nas hipóteses abaixo:

- I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;
- II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade que determinou a constituição da servidão;
- III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.

Seção VI

Das convenções ou pactos antenupciais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 890. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n. 3 - Registro Auxiliar do serviço relativo ao domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal ou dos aquestos adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

§ 1º É obrigatória a apresentação da certidão de casamento no ato do registro do pacto antenupcial.

§ 2º O pacto antenupcial só será registrado no ofício de imóveis ao qual pertença o imóvel declarado com a declaração expressa de um dos nubentes acerca do primeiro domicílio conjugal.

§ 3º A responsabilidade por essa declaração é exclusiva dos nubentes, não cabendo ao oficial do registro pedir qualquer documento comprobatório.

Art. 891. Em vista do princípio da publicidade, será averbada nas matrículas dos imóveis presentes e futuros do casal, sem prejuízo do registro previsto no art. 890, a comunicação do registro da escritura de pacto.

§ 1º Quando o regime de bens for o da separação legal ou obrigatória, será averbada na matrícula do imóvel essa circunstância mediante apresentação do original ou de cópia autenticada da respectiva certidão de casamento.

§ 2º Com a averbação do casamento, se for o caso, será feita indicação do nome adotado pelo cônjuge, com remissão ao nome antigo, que será mantido no registro.

Art. 892. No pacto antenupcial que adotar o regime de participação final de aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Seção VII

Das escrituras de separação, divórcio e inventário extrajudicial

Art. 893. A lavratura dos atos notariais relativos a inventário e partilha ou adjudicação decorrentes de sucessão *causa mortis*, ou de separação ou divórcio consensual e de extinção ou restabelecimento consensual da sociedade conjugal extrajudicial, é de livre escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil, além de observar os requisitos formais referidos na Lei n. 7.433/1985, na Resolução n. 35/2007-CNJ, alterada pelas Resoluções n. 120/2010-CNJ e 326/2020-CNJ, e nesta norma,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

devendo descrever os imóveis com precisão, em atendimento ao princípio da especialidade objetiva.

Art. 894. Os atos notariais relativos a inventário e partilha, separação e divórcio consensuais, admissíveis nos termos da lei, não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro imobiliário, visando à transferência de bens e direitos, observado o princípio da continuidade registral.

Art. 895. Havendo eventual excesso de quinhão hereditário ou meação, será exigível o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nos processos de inventário, ou do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, se onerosa da transmissão ou na partilha decorrente de separação ou divórcio consensual.

Art. 896. Constatado erro ou equívoco na descrição dos imóveis, deverá ser apresentado o termo de aditamento ou instrumento de rerratificação quando o título for celebrado por escritura pública.

Art. 897. Para fins de registro, a sobrepartilha obedecerá aos mesmos requisitos formais do título representativo da partilha.

Art. 898. Não é possível o registro de cessão da meação, que deverá observar a forma instrumental para o negócio jurídico correspondente, especialmente a doação.

Seção VIII

Da carta de sentença em separação judicial

Art. 899. Os títulos judiciais expedidos nos autos de separação, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, de nulidade ou anulação de casamento e mudança de regime de bens, que decidam sobre a partilha de bens imóveis, serão objeto de registro e deverão conter:

I - folha de rosto e encerramento nos originais, e as demais peças em cópias que instruem o título serão conferidas pelo escrivão ou diretor de secretaria ou autenticadas por tabelião de notas;

II - nome e qualificação que permita identificação das partes, tais como o número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF, podendo os demais dados ser complementados por cópias autênticas de documentos oficiais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - relação completa e individualizada dos bens, com a indicação dos eventuais ônus que os gravam e a descrição de conformidade com o disposto no art. 225 da Lei n. 6.015/1973;

IV - valor de avaliação dos bens atribuído pelas partes;

V - quitação dos impostos, se couber;

VI - modo de partilha dos bens;

VII - sentença ou acordo e certificação do trânsito em julgado;

VIII - certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa dos tributos que recaem sob o imóvel, tais como Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

IX - certidão de autorização da transferência dos imóveis situados em terrenos de Marinha, emitidas pela Secretaria de Patrimônio da União, se for o caso.

Art. 900. Quando o acordo de partilha homologado em juízo estabelecer a doação de imóvel para algum dos separandos ou divorciandos ou para os filhos, o cumprimento do acordo depende de escritura própria de doação, com ou sem instituição de usufruto, e recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incidente.

Art. 901. Estando a carta de sentença homologada pelo juiz competente, com a partilha realizada de acordo com a vontade das partes, não cabe ao registro imobiliário questionar ou impugnar o valor dos bens atribuídos pelas partes, nem o critério adotado na partilha dos bens, com alegação de eventual excesso, para efeito de incidência de imposto de transmissão.

Art. 902. A sentença de separação judicial, de divórcio ou que anular o casamento só será objeto de registro quando decidir sobre a partilha de bens imóveis ou direitos reais registráveis.

Art. 903. A sentença de separação judicial ou de nulidade ou anulação de casamento será objeto de averbação quando não decidir sobre a partilha de bens dos cônjuges, ou apenas afirmar permanecerem estes, em sua totalidade, em comunhão, atentando-se, neste caso, para a mudança de seu caráter jurídico, com a dissolução da sociedade conjugal e surgimento do condomínio *pro indiviso*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 904. Os termos de abertura e encerramento das cartas, formais e/ou mandados deverão ter a mesma data.

Art. 905. Depois da extração da carta de sentença pelo tabelião responsável pelo serviço de notas ou por substituto, este deverá certificar nos autos do processo tal ocorrência.

Seção IX

Do formal de partilha

Art. 906. O formal de partilha judicial expedido pelo juízo competente em decorrência de sucessão *causa mortis*, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças por intermédio de cópias autenticadas ou conferidas, contendo:

I - qualificação que permita a identificação do falecido e do cônjuge sobrevivente, com dados tais como o número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF, podendo as demais informações ser complementadas por cópias autênticas de documentos oficiais;

II - nome e qualificação que permita a identificação dos herdeiros ou legatários, com dados tais como o número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF, podendo as demais informações ser complementadas por cópias autênticas de documentos oficiais;

III - certidão de testamento, se houver;

IV - o termo de inventariante, a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

V - relação completa e individualizada dos bens imóveis, com a indicação dos eventuais ônus que os gravam e a descrição precisa do bem, de conformidade com o art. 225 da Lei n. 6.015/1973;

VI - avaliação dos bens do espólio por manifestação do órgão tributante;

VII - modo de pagamento do quinhão hereditário;

VIII - quitação dos impostos e cópia autenticada da guia do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, com o respectivo demonstrativo do processo;

IX - certidão negativa de débito emitida pela Receita Federal do Brasil - RFB em nome do espólio;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

X - certidão de autorização da transferência dos imóveis situados em terrenos de Marinha, emitidas pela Secretaria de Patrimônio da União, se for o caso;

XI - certidão negativa de débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, emitida pela prefeitura municipal;

XII - sentença ou acordão e certidão do trânsito em julgado do processo de inventário.

Art. 907. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento ou adjudicação do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 1º A certidão de que trata este artigo deverá conter a identificação do juízo no qual tramitou o inventário ou arrolamento, o número do processo, a identificação completa do herdeiro, a caracterização completa do imóvel objeto da herança e sua avaliação, a quitação dos impostos e a transcrição integral da sentença, com a certificação do seu trânsito em julgado.

§ 2º Por ocasião do registro da certidão referida no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar a certidão de quitação ou regularidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, emitida pela prefeitura municipal, do imóvel partilhado ou adjudicado e, estando este sob regime de aforamento ou ocupação, a certidão de quitação de débitos emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, bem como a prova de pagamento do imposto de transmissão incidente.

Art. 908. Havendo diferença de pagamento do quinhão hereditário, aquele a quem coube o excesso deverá apresentar a via original da guia paga do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, juntamente com o demonstrativo do processo, se for gratuito o negócio jurídico, ou do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, caso tenha sido oneroso o acréscimo patrimonial.

Art. 909. Nos formais de partilha em que se processem inventários de mais de um autor da herança, exigir-se-ão os tributos relativos a cada inventariante de acordo com o disposto no art. 746 deste Código.

Parágrafo único. O registro do formal de partilha só ocorrerá após a devida conferência, pelo oficial, do recolhimento dos impostos devidos.

Seção X



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Dos pré-contratos relativos a imóveis loteados

Art. 910. É facultado o registro de pré-contratos relativos a imóveis loteados, se consignarem a manifestação de vontade das partes, indicação do lote, preço, modalidade de pagamento e promessa de contratar.

§ 1º Os pré-contratos previstos no art. 27 da Lei n. 6.766/1979 serão levados a registro acompanhados da prova de prévia notificação, conforme determinação legal.

§ 2º A possibilidade de registro de pré-contratos aplica-se apenas aos contratos celebrados após o advento da Lei n. 6.766/1979.

Art. 911. Não se recusará registro a contratos, a pretexto de metragem mínima, se o imóvel se destinar à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Lei n. 6.766/1979.

Seção XI

Das arrematações e adjudicações em hasta pública

Art. 912. O juiz, antes de proceder à venda judicial de imóvel, verificará quanto à existência de penhoras, ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, o que será verificado pelas certidões expedidas pelo registro de imóveis competente.

§ 1º As certidões a que se refere este artigo, quando não abrangidas pela gratuidade, serão providenciadas pelo exequente, mediante o necessário pagamento dos emolumentos.

§ 2º Nos processos da justiça gratuita, os valores correspondentes aos emolumentos deverão ser informados nas certidões para que sejam satisfeitos por ocasião da arrematação ou adjudicação ou incluídos na conta final do processo.

§ 3º Nas cartas de arrematação ou adjudicação serão mencionados os ônus ou gravames que incidam sobre o bem levado a hasta pública, em conformidade com a certidão positiva emitida pelo registro de imóveis, bem como os emolumentos devidos.

§ 4º Na carta de arrematação, transcrever-se-á, na íntegra, a certidão positiva ou negativa emanada do registro de imóveis.

§ 5º O juiz somente autorizará o levantamento do produto, no caso de existir outra penhora registrada, após a certeza de que o credor concorrente tenha tido a oportunidade para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

se habilitar na disputa do preço, atentando às prelações de direito material e de direito processual.

§ 6º Havendo mais de um credor concorrendo na disputa do preço, o juiz, de ofício ou provocado, deverá instaurar o concurso de preferência, nos termos do art. 908 do Código de Processo Civil.

§ 7º Ultimada a alienação judicial, o juiz da execução fará expedir a respectiva carta.

Art. 913. Tratando-se de bem imóvel, os títulos (cartas) devem conter, necessariamente, todos os elementos exigidos no Código de Processo Civil, além dos requisitos de registrabilidade contidos na Lei n. 6.015/1973 e no Coje/MT, quais sejam:

I - autuação;

II - título executivo;

III - auto de arrematação ou de adjudicação;

IV - avaliação;

V - prova de quitação dos impostos, correspondentes ao Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI ou Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD;

VI - descrição do imóvel, com todas as suas características e de conformidade com a descrição contida na transcrição, inscrição ou matrícula;

VII - identificação completa do arrematante ou adjudicante, pelo nome, estado civil, regime de casamento, se antes da lei do divórcio, nacionalidade, profissão, número de inscrição no CPF e da Carteira de Identidade.

§ 1º A carta de adjudicação e de arrematação, além de conter os requisitos do art. 225 da Lei n. 6.015/1973 e a data do trânsito em julgado, deverá conter a determinação expressa acerca do cancelamento da penhora que originou aquela execução.

§ 2º Caso inexista expressa ordem de cancelamento da penhora que originou aquela execução, a averbação de seu cancelamento deverá ser requerida pela parte interessada.

§ 3º Diante da extinção da hipoteca que originou a execução, seja pela arrematação ou pela adjudicação, o gravame poderá ser cancelado mediante requerimento da parte interessada, nos termos do inciso VI do art. 1.499 do Código Civil.

§ 4º A penhora e/ou hipoteca devidamente registradas, relacionadas a outras dívidas não pertinentes à execução, só poderão ser canceladas por ordem judicial, uma vez que não é



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

permitido ao oficial de registro praticar o ato de ofício ou mediante mero requerimento da parte interessada.

Seção XII

Da transferência de imóvel para sociedade empresária

Art. 914. O documento hábil para a transferência de bens imóveis, para fins de formação ou aumento do capital social de sociedade empresária, é a certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial, atendidas as demais exigências legais, especialmente de natureza tributária.

Parágrafo único. Admite-se certidão simplificada desde que acompanhada da escritura pública de incorporação ou de cópia autenticada do instrumento societário, devidamente registrada na Junta Comercial, que deliberou sobre a transferência dos bens.

Art. 915. Na transferência de imóvel do sócio para a sociedade não incide o Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, o que deverá ser comprovado por certidão emitida pela prefeitura municipal, para apresentação perante o registro de imóveis.

§ 1º No caso de a sociedade ter no seu objeto atividade imobiliária, de compra e venda de imóveis, locação, incorporação ou assemelhadas, é exigível o recolhimento do ITBI.

§ 2º Em se tratando de terreno de Marinha, nas transmissões onerosas, será exigível a Certidão de Autorização de Transferência - CAT emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, bem como o recolhimento do laudêmio.

Art. 916. O instrumento de incorporação deverá atender aos requisitos do art. 225 da Lei n. 6.015/1973, no que se refere à completa e detalhada descrição do imóvel, de acordo com os dados constantes da respectiva matrícula.

Art. 917. Sendo o sócio casado pelos regimes da comunhão universal de bens, da comunhão parcial ou da separação legal de bens, fazendo parte o bem incorporado do patrimônio comum, o cônjuge deverá anuir com a transferência do imóvel à sociedade, passando a integrar o patrimônio comum as quotas societárias.

Parágrafo único. Se o sócio for casado pelo regime da separação total de bens (absoluta e convencionada por pacto antenupcial), não é necessária a anuência do cônjuge.

Art. 918. Os atos de transferência de imóveis para empresas comerciais, decorrentes de integralização de cota de capital, serão objeto de registro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Os atos de transferência de imóveis decorrentes de fusão ou cisão de empresa serão objeto de registro.

§ 2º Os atos de transferência de imóveis decorrentes de incorporação total de empresa serão objeto de averbação.

Art. 919. Para averbação da alteração do nome e da transformação das pessoas jurídicas, o documento hábil é o original da certidão emitida pela Junta Comercial ou da certidão do registro civil das pessoas jurídicas, conforme o caso.

Seção XIII

Dos contratos de locação

Art. 920. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, será registrado no livro n. 2 - Registro Geral e consignará, também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional.

§ 1º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal se igual ou superior a 10 (dez) anos.

§ 2º O registro será feito mediante a apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por 2 (duas) testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.

Art. 921. Os contratos de locação sem cláusula de vigência poderão ser averbados para possibilitar ao locatário o exercício do direito de preferência, mediante a apresentação de qualquer das vias do contrato, desde que subscrito por 2 (duas) testemunhas.

Art. 922. O registro dos contratos de locação de prédios com cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada, previsto no item 3 do inciso I do art. 167 da Lei n. 6.015/1973, e a averbação do contrato de locação, para fins de exercício de direito de preferência, prevista no item 16 do inciso II do art. 167 da referida Lei n. 6.015/1973, serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado, mediante apresentação de via original do contrato, assinado pelas partes e com a participação de 2 (duas) testemunhas.

Art. 923. Exigir-se-á alvará judicial para o registro de instrumento relativo à locação, com cláusula de vigência, em caso de alienação do imóvel locado, quando figurar como locador a massa falida, o concordatário, a herança vacante ou jacente, o curatelado ou menor



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

sob tutela, e o espólio, este salvo no caso de renovação de contrato que já contivesse essa cláusula.

§ 1º Quando o locador se fizer representar por procurador, verificar-se-á se o instrumento de mandato o autoriza a contratar com a cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada.

§ 2º Independentemente do registro do contrato de locação, o locatário poderá requerer sua averbação para o fim exclusivo de pleitear o direito de preferência à compra do imóvel.

Seção XIV

Da compra e venda

Art. 924. A compra e venda, para pagamento à vista ou a prazo, com ou sem garantia hipotecária, somente será registrada se houver sido celebrada por escritura pública, ressalvadas as hipóteses legais expressas de dispensa do instrumento público, conforme autorizadas em lei.

§ 1º As condições negociais dos contratos de compra e venda que instituem cláusula resolutiva, como acontece nos pagamentos a prazo, devem ser consignadas no próprio registro, sem necessidade de averbação em ato separado.

§ 2º A cada escritura de compra e venda deve corresponder um ato de registro, como requisito de observância do princípio da continuidade registral.

§ 3º O registro da escritura ou contrato de compra e venda deve ser promovido como ato único, ainda que a escritura venha a fazer menção à anterior promessa de compra e venda celebrada entre as mesmas partes, sendo dispensável consignar na matrícula a existência do pacto anterior ou preparatório da compra e venda definitiva, em solução da correspondente promessa.

§ 4º Podem ser apresentadas, simultaneamente, para registro, desde que observada a ordem cronológica dos atos para efeito de prenotação, duas ou mais escrituras de compra e venda relativas ao mesmo imóvel, situação em que o registro da escritura subsequente dependerá do registro da escritura antecedente, sem necessidade de remissão à certidão da matrícula atualizada.

§ 5º Contratados dois ou mais atos numa mesma escritura (por exemplo: venda e compra e doação, doação, usufruto e cláusulas), deve-se proceder ao registro ou averbação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

pertinente a cada um deles, cobrados os emolumentos e taxas correspondentes a cada um dos atos praticados.

Art. 925. Devem ser objeto de ato de registro próprio lançado na matrícula as cláusulas especiais constantes da compra e venda, quando relativas a:

- I - alienação fiduciária em garantia;
- II - retrovenda;
- III - preempção ou preferência.

Art. 926. Para o registro da compra e venda, é necessário que na escritura pública constem os seguintes elementos e referências:

I - qualificação completa das partes, de acordo com os requisitos deste Código e da Lei n. 6.015/1973;

II - descrição do imóvel, conforme os dados da certidão de inteiro teor, ônus e ações reais e pessoais reipersecutórias da matrícula respectiva, expedida pelo registro imobiliário competente, com validade de 30 (trinta) dias, com referência expressa à sua data de emissão;

III - determinação do valor do negócio jurídico e das condições de pagamento, fixado em moeda oficial e corrente;

IV - declaração de quitação do preço do imóvel pelos alienantes, no caso de pagamento à vista;

V - referência à certidão negativa de débito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no caso de imóvel urbano;

VI - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e da certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no caso de imóvel rural;

VII - certidão negativa de terreno de Marinha ou certidão de autorização para transferência do aforamento ou ocupação expedida pela Secretaria do Patrimônio da União, quando se tratar de imóvel de Marinha;

VIII - comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, devido ao Município de situação do imóvel, com indicação do número da inscrição municipal, sequencial, número do processo, valor de avaliação fiscal, valor do imposto, data do pagamento e agente arrecadador do imposto, podendo ser substituído pela correspondente certidão negativa de ITBI;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

IX - certidões de ações e execuções existentes contra o vendedor, na comarca de situação do imóvel e na comarca do seu domicílio, expedidas pelos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e certidão da Justiça do Trabalho (certidão de débitos trabalhistas ou sua dispensa pelas partes);

X - certidão negativa de débitos trabalhistas;

XI - declaração de quitação das taxas de condomínio, no caso de unidades imobiliárias autônomas reguladas pelo regime de condomínio edilício ou de lotes;

XII - referência do registro e lançamento da compra e venda na Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

XIII - assinatura do tabelião ou do substituto legal designado.

§ 1º Ressalvadas possíveis pendências de averbação na respectiva matrícula, é vedada a formulação de exigências, pelo cartório de registro de imóveis, de outros requisitos e documentos além dos expressamente constantes neste artigo.

§ 2º Os instrumentos e contratos particulares de compra e venda deverão observar, para a viabilização do seu registro, no que couber e não for legalmente excepcionado, as mesmas exigências previstas para a escritura pública.

§ 3º Os requisitos do título de compra e venda, previstos neste artigo, aplicam-se, no que couber, aos demais títulos de alienação de imóveis, de caráter oneroso ou gratuito.

Art. 927. É vedada, em qualquer hipótese, a lavratura e o registro de escritura de compra e venda relativa a bem imóvel de propriedade da União, sob regime de aforamento ou ocupação de terreno de Marinha, ou que contenha, ainda que parcialmente, área de seu domínio, sem a apresentação de certidão específica e válida da Secretaria do Patrimônio da União que declare ter o interessado recolhido o laudêmio devido, de estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao patrimônio da União e de estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público.

Art. 928. O comprador ou adquirente poderá dispensar, por sua conta e responsabilidade, assumindo os débitos porventura existentes, a certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme § 2º do art. 1º do Decreto n. 93.240/1986.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. O comprador poderá também dispensar, expressamente, a apresentação da declaração de débitos condominiais, desde que assuma, nos termos do art. 1.345 do Código Civil, os débitos do alienante perante o condomínio.

Art. 929. O comprador ou adquirente poderá dispensar, expressamente, por sua conta e responsabilidade, e advertido pelo tabelião ou oficial dos riscos decorrentes, inclusive de eventual anulação do negócio jurídico, por caracterização de fraude à execução, caso existam ações ou execuções ajuizadas contra o vendedor, a apresentação das certidões dos feitos ajuizados, conforme previsão contida neste Código.

Parágrafo único. O comprador poderá também dispensar, expressamente, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, prevista no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei n. 12.440/2011, devendo constar sua ciência da escritura lavrada ou de declaração que acompanhará o título apresentado, referida no *caput* deste artigo.

Art. 930. Na hipótese de existência de ações ou execuções certificadas pelos distribuidores cíveis da Justiça Estadual e da Justiça Federal, estas deverão ser consignadas na escritura, para ciência do comprador, não devendo o cartório de registro de imóveis promover qualquer ato de registro, averbação, anotação ou comunicação, na matrícula respectiva, relativamente a ações e execuções que não sejam formalmente comunicadas pelo juízo competente para efeito de oneração judicial ou indisponibilidade.

Parágrafo único. Por sua exclusiva conta e responsabilidade, e advertido pelo tabelião, por substituto ou por escrevente autorizado dos riscos decorrentes, e assim consignado na escritura, o comprador poderá dispensar, expressamente, a apresentação das certidões de ações e execuções ajuizadas contra o vendedor.

Art. 931. Nos contratos particulares com força de escritura pública, nos quais não estejam assinaladas as certidões exigidas na Lei n. 7.433/1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.240/1986, deverá o oficial de registro de imóveis exigí-las do interessado e, quando não forem negativas, deverá o interessado fazer declaração de ciência delas, isentando a serventia de quaisquer responsabilidades.

§ 1º O instrumento particular, para ser acolhido no registro imobiliário, deverá estar revestido das formalidades e obedecer à disciplina que a lei e as normas regulamentares estabelecerem para lavratura de escritura pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º O instrumento particular, firmado por pessoa jurídica, será instruído com prova da legitimidade da representação do signatário.

Art. 932. Os oficiais de registros de imóveis não exigirão nova apresentação de certidões e de documentos que já se encontrem descritos ou com apresentação certificada, em escritura pública, por tabelião de notas, ou em contratos particulares com força de escritura pública.

§ 1º Se constar certificado nos títulos a dispensa da apresentação das certidões, o oficial de registro de imóveis fica desobrigado de exigí-las para a efetivação do respectivo ato registral.

§ 2º Quando a exigência das certidões competir ao registro imobiliário, em hipótese de dispensa, a serventia exigirá declaração expressa do comprador, consignando no instrumento que o interessado foi advertido sobre os riscos decorrentes e procedendo ao seu arquivamento.

Art. 933. Sendo o vendedor pessoa jurídica, de direito público ou privado, deverá também apresentar e, assim, expressamente constar na escritura pública ou no contrato de compra e venda:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND da Previdência Social;

II - a certidão conjunta, emitida pela Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa a tributos federais e dívida ativa da União.

§ 1º A escritura ou contrato deverá consignar, com relação a cada uma dessas certidões emitidas via *internet*, a sua denominação, se certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, o seu código respectivo, a data de emissão e a data de validade.

§ 2º É dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND da Previdência Social e da certidão conjunta da Receita Federal do Brasil - RFB e da dívida ativa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quando se tratar de empresa que explore, exclusivamente, atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa, devendo tal declaração ser consignada expressamente na escritura.

Art. 934. Os instrumentos e contratos particulares de compra e venda deverão observar, para a viabilização do seu registro, no que couber e não for legalmente excepcionado, as mesmas exigências previstas para a escritura pública, cabendo ao cartório



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

imobiliário o arquivamento, físico ou digital, dos respectivos títulos e documentos comprobatórios, exigidos para o registro.

§ 1º Deverá ser apresentado, no original, o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI ou a certidão do ITBI comprobatória do recebimento, fornecida pela prefeitura municipal da situação do imóvel.

§ 2º Para o registro de imóveis adquiridos, para fins residenciais, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, deverá ser exigida, caso a circunstância não conste expressamente do próprio título, declaração escrita do interessado, a qual permanecerá arquivada em cartório, esclarecendo tratar-se, ou não, de primeira aquisição, a fim de possibilitar o exato cumprimento do disposto no art. 290 da Lei n. 6.015/1973, e seu posterior controle.

Art. 935. Para o registro da compra e venda de ascendente em favor de descendente, deverão intervir, como anuentes, no título respectivo, todos os demais descendentes e o cônjuge do alienante.

Parágrafo único. É dispensável o consentimento do cônjuge do alienante se casado pelo regime da separação de bens, consensual ou obrigatório, ainda que casados anteriormente ao Código Civil de 2002.

Art. 936. Nas escrituras públicas lavradas em comarcas distintas da competente para o registro, deverá ser reconhecido o sinal público do tabelião que lavrou o ato, procedendo ao arquivamento físico ou eletrônico do título.

Seção XV

Da promessa de compra e venda

Art. 937. O contrato de promessa de compra e venda, celebrado por instrumento público ou particular, em caráter irretratável ou retratável, pode ser registrado no registro de imóveis.

Parágrafo único. Sendo celebrado em caráter irretratável e sem cláusula de arrependimento, o registro imobiliário confere ao promitente comprador direito real à aquisição do imóvel, nos termos do art. 1.417 do Código Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 938. O contrato de promessa de compra e venda deverá conter os seguintes requisitos ou cláusulas essenciais para o seu registro:

I - qualificação completa das partes;

II - descrição do imóvel conforme os dados da matrícula respectiva, constante no registro imobiliário;

III - determinação do valor do negócio jurídico, importância paga a título de sinal, prazo e condições de pagamento, fixado em moeda legal e corrente;

IV - critério de atualização monetária das parcelas de pagamento do preço, juros e encargos moratórios incidentes;

V - cláusula expressa de irretratabilidade, com direito a adjudicação compulsória, ou hipótese de arrependimento, com a estipulação de prazo para o desfazimento do negócio e restituição da posse do imóvel ao promitente vendedor, estipulada por opção das partes;

VI - assinatura das partes e de 2 (duas) testemunhas.

§ 1º Na promessa de compra e venda celebrada por instrumento público, devem ser observados, no que couber, os mesmos requisitos exigidos para a escritura ou para o contrato de compra e venda.

§ 2º Sendo o promitente vendedor pessoa jurídica e não sendo o caso de dispensa, deverá apresentar, no ato de registro, a Certidão Negativa de Débito - CND da Previdência Social e a certidão conjunta da Receita Federal do Brasil - RFB e da dívida ativa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ou positiva com efeito de negativa.

§ 3º Celebrada a promessa de compra e venda por escritura pública, o instrumento deverá consignar a apresentação das certidões referidas no § 2º deste artigo.

Art. 939. O registro da promessa de compra e venda não depende do prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, o qual se considera devido, apenas, no ato da celebração da escritura definitiva de compra e venda ou do registro no cartório imobiliário competente, se for o caso.

Art. 940. Ainda que celebrado em caráter irrevogável e irretratável, o contrato de promessa de compra e venda pode prever cláusula de rescisão em razão de inadimplemento do promitente comprador, com a aplicação das sanções contratuais e cláusulas penais cabíveis, inclusive para efeito de perda do valor do sinal pago e retomada do imóvel pelo promitente vendedor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 941. Os contratos de promessa ou compromisso de compra e venda e as cessões ou promessas de cessão relativamente a imóveis loteados poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 da Lei n. 6.766/1979, e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

I - nome, registro civil, inscrição no CPF, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II - denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;

III - descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;

IV - preço, prazo, forma e local de pagamento, bem como a importância do sinal;

V - taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a 3 (três) meses;

VI - indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;

VII - declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

Art. 942. O desfazimento do negócio jurídico sob a forma contratual de promessa de compra e venda, por arrependimento voluntário ou inadimplemento da parte, será objeto de ato de averbação, promovendo-se o cancelamento do direito real do promitente comprador.

Art. 943. É dispensável a averbação de cancelamento do registro de compromisso de compra e venda quando ocorra o registro da escritura definitiva.

§ 1º Se a averbação vier a ser efetuada, deverá sempre suceder ao registro da escritura definitiva.

§ 2º É dispensável a escritura pública para o registro da transferência da propriedade, após a quitação do compromisso de compra e venda prevista no § 6º do art. 26 da Lei n. 6.766/1979, observado o disposto no art. 108 do Código Civil.

Seção XVI

Da compra e venda com cessão de direitos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 944. O imóvel que tenha sido objeto de promessa de compra e venda registrada poderá ter os seus direitos aquisitivos cedidos a terceira pessoa, que será o comprador definitivo, devendo figurar na relação contratual as seguintes partes:

- I - o proprietário e o vendedor do imóvel;
- II - o promitente comprador e o cedente dos direitos aquisitivos;
- III - o comprador final e o cessionário dos direitos aquisitivos.

§ 1º Os direitos aquisitivos do promitente comprador somente poderão ser cedidos se o preço da promessa de compra e venda estiver integralmente quitado.

§ 2º Em uma mesma escritura, poderão ser realizadas uma ou mais cessões de direitos aquisitivos, desde que assinem o ato todas as partes na devida ordem de transmissão de direitos, em respeito ao princípio da continuidade registral.

§ 3º Para cada operação de cessão ou transferência de direitos será devido o correspondente Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, cujo comprovante de recolhimento ou quitação deverá ser apresentado por ocasião da lavratura da escritura pública de compra e venda com cessão.

Art. 945. A cessão de direitos aquisitivos, sem a transferência definitiva da propriedade ou do domínio, poderá ser celebrada por instrumento público ou particular, desde que:

- I - a promessa de compra e venda objeto da cessão tenha sido registrada;
- II - tenha sido recolhido o Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI sobre ambos os negócios jurídicos, da promessa de compra e venda e da cessão.

Seção XVII

Da alienação fiduciária de bens imóveis

Art. 946. A alienação fiduciária, regulada pela Lei n. 9.514/1997 e suas alterações, é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência da propriedade resolúvel de coisa imóvel ao credor, ou fiduciário, e pode ser contratada por qualquer pessoa, física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Art. 947. A alienação fiduciária será constituída mediante registro do contrato na matrícula do imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 948. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse da coisa imóvel, tornando-se o fiduciante possuidor direto, e o fiduciário possuidor indireto.

Art. 949. O termo de quitação emitido pelo credor fiduciário é o título hábil para averbar a reversão da propriedade plena para o nome do devedor fiduciante, mediante cancelamento do registro da propriedade fiduciária, só substituível por escritura pública de quitação ou sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 950. Do requerimento do credor fiduciário para a notificação da mora do devedor, dirigido ao registro de imóveis, devem constar as seguintes informações:

I - número de inscrição no CPF e nome do devedor fiduciante (e de seu cônjuge, se for casado em regime de bens que exija a intimação), dispensada a indicação de outros dados qualificativos;

II - endereço residencial atual e anterior, se houver;

III - endereço comercial, se houver;

IV - declaração de que decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;

V - demonstrativo do débito e projeção de valores para pagamento da dívida, ou do valor total a ser pago pelo fiduciante por períodos de vencimento;

VI - número de inscrição no CPF e nome do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos;

VII - comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento, quando for o caso.

§ 1º No demonstrativo do débito ou na projeção da dívida, é vedada a inclusão de valores que correspondam ao vencimento antecipado da obrigação.

§ 2º Não cabe ao oficial de registro de imóveis examinar a regularidade do cálculo, salvo a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

Art. 951. Poderá o credor fiduciário, antes do início do procedimento de notificação, requerer ao oficial de registro de imóveis, por meio da plataforma CEI-Alienação Fiduciária, a busca de matrículas de demais unidades autônomas vinculadas ao contrato registrado em nome do devedor fiduciante, mediante pagamento de emolumentos.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser apresentado em uma única via, dispensado o reconhecimento de firma.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 952. O pedido ou autorização de encerramento e/ou cancelamento da notificação do devedor fiduciário poderá ser realizado de forma física ou por meio digital; se utilizada a forma digital, esta será feita pelo ambiente *web service* da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI.

Art. 953. Prenotado e encontrando-se em ordem, o requerimento deverá ser autuado com as peças que o acompanharam, formando um processo para cada execução extrajudicial.

Art. 954. O requerimento de intimação deverá ser lançado no livro n. 1 - Protocolo, a fim de que, em caso de expedição de certidão da matrícula, seja consignada a existência da prenotação do requerimento.

Art. 955. O prazo de vigência da prenotação ficará prorrogado até a finalização do procedimento.

Art. 956. O oficial de registro imobiliário deverá verificar a regularidade da representação e, especialmente, se quem requer a intimação tem poderes para tanto.

Art. 957. Deverá o oficial de registro de imóveis expedir intimação, a ser cumprida pelo oficial de registro de títulos e documentos em cada um dos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, da qual constarão:

I - os dados relativos ao imóvel e ao contrato de alienação fiduciária;

II - o demonstrativo do débito decorrente das prestações vencidas e não pagas e das que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, bem como a projeção da dívida, em valores atualizados, para purgação da mora;

III - a indicação dos valores correspondentes às despesas de cobrança e de intimação;

IV - a informação de que o pagamento poderá ser efetuado no registro de imóveis, consignando-se o seu endereço, dias e horários de funcionamento, ou por boleto bancário, que acompanhará a intimação ou poderá ser retirado na serventia;

V - a advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da intimação;

VI - a advertência de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do § 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 958. A intimação far-se-á pessoalmente ao devedor-fiduciante, ao seu representante legal ou ao seu procurador, e deverá ser realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, mediante solicitação do oficial do registro de imóveis competente.

Art. 959. Preferencialmente, a intimação deverá ser feita pelo oficial do serviço extrajudicial, sendo que o oficial do cartório de registro de imóveis encaminhará um instrumento de intimação para o cartório de registro de títulos e documentos, a fim de que se faça um único registro do instrumento de intimação, ressaltando-se, todavia, que os atos intimatórios serão realizados individualmente e que as diligências pertinentes serão levadas a cabo em cada um dos endereços informados pelo credor, em observância ao princípio da territorialidade, em dias úteis das 6h (seis horas) às 20h (vinte horas) e aos sábados das 7h (sete horas) às 13h (treze horas).

§ 1º Caso o devedor tenha domicílio em outra comarca, o registrador ou serventuário do cartório de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel encaminhará o documento para o cartório competente proceder à intimação.

§ 2º Caso o domicílio seja em Estado diverso de Mato Grosso, o cartório de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel deverá enviar o documento pelo malote digital ao cartório competente.

Art. 960. Ocorrendo o comparecimento espontâneo do devedor em cartório, a notificação será feita diretamente pelo oficial do registro de imóveis ou por seu preposto, ficando as despesas circunscritas aos emolumentos referentes à prenotação e à notificação, vedada a cobrança de despesas postais ou com diligências, de modo que ocorrendo o pronto pagamento, ficarão excluídos, também, os emolumentos relativos à intimação.

Art. 961. Tratando-se de vários devedores, ou cessionários, inclusive cônjuges, será necessária a promoção da intimação individual e pessoal de todos eles.

Art. 962. Na hipótese de falecimento do devedor, a intimação será feita ao inventariante, devendo ser apresentadas cópias autênticas da certidão de óbito e do termo de compromisso de inventariante ou certidão passada pelo ofício judicial ou tabelião de notas.

Parágrafo único. Não tendo havido abertura de inventário, serão intimados todos os herdeiros e legatários do devedor, os quais serão indicados pelo credor-fiduciário, sendo que, neste caso, serão apresentadas cópias autênticas da certidão de óbito e do testamento, quando



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

houver, ou declaração de inexistência de testamento, emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec.

Art. 963. As intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, indicados pelo credor fiduciário.

Art. 964. Quando o devedor não for encontrado nos endereços indicados pelo credor fiduciário, a tentativa de intimação deverá ser feita no endereço do imóvel objeto da alienação fiduciária.

Art. 965. Reputa-se ciente o devedor mediante prova da colheita da assinatura deste ou, em caso de recusa, mediante certidão circunstanciada daquele que realizar a diligência.

Art. 966. Quando o fiduciante, seu cessionário, seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de registro de imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital, publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Art. 967. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de registro de imóveis, o oficial de registro de títulos e documentos ou o serventuário credenciado por ambos houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou em outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 968. A intimação judicial deverá conter os requisitos legais.

§ 1º Os autos de intimação judicial, entregues à parte na forma do art. 729 do Código de Processo Civil, serão juntados aos autos do procedimento em curso no registro de imóveis, para fins de controle da purgação da mora.

§ 2º No caso de não localização ou de ocultação do devedor, a publicação de editais e o controle da purgação da mora dependerão de haver constado na certidão do oficial de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

justiça, na notificação judicial, que o intimando foi procurado nos endereços fornecidos pelo credor fiduciário e no do próprio imóvel objeto da alienação fiduciária.

Art. 969. Caso os requisitos necessários não tenham constado na notificação judicial, o oficial do registro de imóveis deverá elaborar nota de devolução, a fim de que o credor fiduciário promova nova notificação judicial.

Art. 970. Purgada a mora perante o registro de imóveis, o oficial entregará recibo ao devedor e, nos 3 (três) dias úteis seguintes, comunicará esse fato ao credor fiduciário para recebimento na serventia das importâncias recebidas, ou procederá à transferência diretamente ao fiduciário.

Art. 971. Purgada a mora perante o credor fiduciário, este remeterá uma autorização para o cancelamento do procedimento de intimação ao cartório de registro de imóveis, que lavrará certidão de encerramento do procedimento.

Art. 972. Decorrido o prazo da intimação sem purgação da mora, o oficial do registro de imóveis lançará “certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora” e dará ciência ao requerente.

Art. 973. A consolidação da plena propriedade será feita à vista da prova do pagamento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI e, se for o caso, do laudêmio.

§ 1º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem as providências elencadas no *caput* deste artigo, os autos serão arquivados, sendo que, ultrapassado esse prazo, a consolidação da propriedade fiduciária exigirá novo procedimento de execução extrajudicial.

§ 2º A contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo se inicia a partir do dia útil seguinte àquele em que o requerente/credor fiduciário tomar conhecimento da certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, sendo que tal prazo não se aplica aos processos em que o requerente/credor fiduciário já foi cientificado do transcurso de prazo sem purgação da mora.

Art. 974. Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este deverá promover a realização de leilão público para venda do imóvel, nos 30 (trinta) dias subsequentes, contados da data da averbação da consolidação da propriedade, não cabendo ao oficial do registro de imóveis o controle desse prazo.

Parágrafo único. Havendo lance vencedor, a transmissão do imóvel ao licitante será feita por meio de registro de contrato de compra e venda, por instrumento público ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

particular, no qual deverá figurar, de um lado, como vendedor, o antigo credor fiduciário e, de outro, como comprador, o licitante vencedor.

Art. 975. A averbação dos leilões negativos será feita a requerimento do credor fiduciário ou de pessoa interessada, instruído com cópias autênticas das publicações dos leilões e dos autos negativos, assinados por leiloeiro oficial.

Subseção I

Da constituição da propriedade fiduciária

Art. 976. A alienação fiduciária de coisa imóvel reger-se-á pelas disposições constantes na Lei n. 9.514/1997 e Lei n. 6.015/1973.

Art. 977. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro do contrato que lhe serve de título na respectiva circunscrição imobiliária.

Art. 978. O contrato que servirá de título para o registro da alienação fiduciária, deverá:

I - prever expressamente tratar-se de contrato de alienação fiduciária, nos termos do inciso IV do art. 17 da Lei n. 9.514/1997;

II - conter o nome, a qualificação e o endereço completo do fiduciante e do fiduciário, ou de seus representantes legais e procurador, se houver;

III - conter os requisitos enumerados nos inc. I a VII do art. 24 da Lei n. 9.514/1997;

IV - apresentar as certidões negativas de débito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e da Receita Federal, ainda que o fiduciante seja pessoa jurídica que tenha como objeto social a comercialização de imóveis e declare que o imóvel não integra o seu ativo.

Art. 979. O registro da alienação fiduciária, bem como a averbação do pagamento pelo fiduciante, não constituem fato gerador de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 980. Os atos e contratos de alienação fiduciária, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 981. Com o pagamento das prestações ou cumprida a obrigação pelo fiduciante, demonstrado em documento, será feito o cancelamento, por averbação, do registro da alienação fiduciária.

Art. 982. Não cumpridas as obrigações pelo fiduciante, poderá o fiduciário constituí-lo em mora, mediante intimação, que poderá ser feita por uma das formas previstas no art. 26 da Lei n. 9.514/1997.

§ 1º O procedimento de intimação do fiduciante deverá observar o previsto neste Código.

§ 2º Somente se começa a contar o prazo para a purgação da mora, quando realizadas notificações nas alienações fiduciárias e de garantia, no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, considerando-se dia útil aquele em que tenha havido expediente normal, ou seja, por inteiro; outrossim, os prazos somente terminam em dia útil; assim, computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 983. O fiduciante e o fiduciário poderão efetuar a cessão de seus direitos, o que será objeto de registro.

Art. 984. No caso de cessão de direitos pelo fiduciante, o registrador somente fará o registro à vista da anuência do fiduciário.

Seção XVIII

Da doação entre vivos

Art. 985. Nos atos de doação sem encargo, o registro poderá ser promovido pelo doador, podendo ou não estar declarada no título a aceitação da doação pelo donatário, conforme disposto no art. 539 do Código Civil.

Parágrafo único. É dispensada a prova de aceitação na doação pura feita em benefício de incapaz ou quando o doador fixar prazo ao donatário para declarar se aceita ou não a liberalidade.

Art. 986. São modalidades básicas de doação:

I - a doação, feita por ascendente a descendente direto, ou de um cônjuge a outro, que importa em adiantamento da herança;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - a doação, feita por ascendente a descendente, que sair da parte disponível do doador, realizada em caráter definitivo e com expressa dispensa de colação do bem em futuro inventário;

III - a doação pura e simples ou com encargo, em favor de terceiro, pessoa física ou jurídica, sem relação de sucessão.

§ 1º O registro deve consignar a natureza da doação, se de caráter temporário e resolúvel, como no adiantamento da herança, se de caráter definitivo ou se doação sem relação de sucessão.

§ 2º Somente pode ser objeto de registro a escritura de doação quando o doador declare que ele é proprietário de outros bens que assegurem a sua subsistência, salvo se a doação estiver sendo realizada com reserva de usufruto.

Art. 987. Considera-se ato de doação de valores monetários, para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, a compra e venda realizada pelos pais em nome de menor ou incapaz, sem a comprovação da origem de renda para a aquisição.

Parágrafo único. Não se aplica o *caput* do artigo quando a compra for autorizada judicialmente, com a utilização de valores pertencentes ao menor.

Art. 988. Constitui requisito essencial da escritura de doação a consignação do recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, base de cálculo, valor do imposto, data e agente de pagamento.

Seção XIX

Da dação em pagamento

Art. 989. O registro da escritura pública de dação em pagamento de imóvel depende da declaração, no título correspondente, de que o negócio está sendo efetivado para a solução de dívida financeira ou creditícia anterior, contraída pelo devedor perante o credor, de natureza não imobiliária.

§ 1º O título respectivo deverá declarar que o devedor contratou com o credor operação exclusivamente financeira ou creditícia e que a dação em pagamento se realiza em solução da dívida, aplicando-se a essa operação, em tudo o que não for contrário à lei, as disposições da compra e venda.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Somente se considera dação em pagamento, para efeitos registraes, o negócio em que o credor consentir, expressamente, em receber prestação diversa da que lhe é devida, em operação de natureza financeira ou creditícia.

§ 3º Sendo caracterizada a dívida originária como de natureza imobiliária, a solução do negócio jurídico deverá ser formalizada, por intermédio dos modelos legais de compra e venda, permuta com torna ou empreitada por administração.

Art. 990. Não será admitido como dação em pagamento, para efeitos imobiliários, o negócio jurídico em que o adquirente do imóvel, por termo de adesão ou contrato de promessa de compra e venda, realiza o pagamento do preço à empresa construtora ou incorporadora, visando à aquisição de imóvel, sendo o adquirente considerado, nesse instrumento, como devedor e não como credor da operação.

Art. 991. Aplicam-se à dação em pagamento, no que couber, as mesmas normas e requisitos que regulam a compra e venda.

Seção XX

Da permuta ou troca

Art. 992. Constituem modalidades de permuta de bens imóveis para fins de registro imobiliário:

- I - permuta ou troca simples de imóveis com mesmo valor;
- II - permuta com torna, para imóveis de distintos valores;
- III - permuta de fração de terreno, para fins de remembramento;
- IV - permuta de terreno por área construída futura.

Art. 993. Na permuta simples, o título respectivo deverá descrever os imóveis objeto da permuta, podendo determinado imóvel ser permutado por outro ou mais imóveis, desde que a soma de valores seja equivalente e os permutantes deem entre si total e recíproca quitação.

§ 1º O valor de equivalência dos imóveis permutados será aquele atribuído ou declarado pelas partes, independentemente do valor de avaliação fiscal.

§ 2º Na permuta de imóveis, para efeitos do imposto de transmissão imobiliária, consideram-se duas as operações de alienação, sendo devido o pagamento de ambas as transmissões e, assim, consignado na escritura de permuta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 994. Na permuta com torna, a parte proprietária do imóvel de menor valor deverá declarar o pagamento, no mesmo título, da diferença entre o valor do seu imóvel em relação ao imóvel de maior valor, operando-se a dupla transmissão para efeitos imobiliários e de tributação.

Art. 995. A permuta de fração mínima de terreno entre dois ou mais proprietários de imóveis contíguos, para efeitos de remembramento posterior, também denominada de permuta jurídica, importa na constituição de condomínio voluntário ou civil indiviso, declarado no título respectivo.

Parágrafo único. Na permuta jurídica, esta compreenderá a troca de fração do imóvel da ordem de 1% (um por cento) da área do respectivo terreno.

Art. 996. A permuta de terreno por área construída é o negócio imobiliário em que o proprietário do terreno contrata com terceiro, empresa construtora, incorporadora ou grupo de condôminos a troca de fração ideal de imóvel presente e objeto de registro regular, para a entrega futura de unidades imobiliárias autônomas, as quais serão edificadas pelo construtor ou incorporador.

§ 1º A determinação da fração permutada será expressa em percentual sobre a área do terreno e com a especificação e atribuição das unidades autônomas que caberão ao proprietário do imóvel, integrais ou fracionadas, conforme livremente pactuado entre as partes.

§ 2º A escritura pública de permuta de terreno por área construída deverá conter e indicar, para a necessária segurança jurídica do proprietário do imóvel, além do ato de transmissão de domínio e demais direitos, na seguinte ordem:

I - o ato de permuta, com a reserva de fração no domínio do proprietário do terreno, e a constituição de regime de condomínio voluntário ou indiviso sobre o terreno entre as partes permutantes;

II - a destinação exclusiva do terreno para a construção de empreendimento imobiliário;

III - a divisão das frações ideais do terreno em tantas unidades autônomas que serão edificadas no empreendimento;

IV - a constituição de condomínio *pro diviso* entre as partes permutantes, conforme a destinação do terreno para a edificação de unidades autônomas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

V - a descrição e especificação da construção, com as suas características, número de pavimentos, detalhamento dos cômodos, unidades autônomas, número de vagas de garagens e áreas de uso exclusivo e uso comum, determinadas de acordo com o respectivo quadro da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VI - a identificação e atribuição das unidades imobiliárias autônomas que caberão ao proprietário do terreno e à empresa construtora ou incorporadora;

VII - o valor da fração de terreno permutada, que deverá corresponder à soma do valor das unidades imobiliárias autônomas as quais serão construídas;

VIII - as obrigações, o prazo de construção e as cláusulas moratórias e penais constantes do contrato de construção respectivo;

IX - a cláusula resolutiva expressa, objeto de registro próprio, que poderá considerar rescindido o negócio jurídico, com a reversão integral do imóvel ao proprietário original, no caso de não cumprimento dos prazos e das condições estabelecidas para a construção do empreendimento imobiliário.

§ 3º Não é obrigatório constar, na escritura de permuta de terreno por área construída destinada à construção de empreendimento imobiliário, a convenção e o regimento interno do condomínio, que podem ser celebrados em instrumento próprio, público ou particular, para registro posterior.

§ 4º A base de cálculo do imposto de transmissão incidente deverá estar consignada sobre as frações ideais de terreno e respectivas unidades imobiliárias autônomas que foram atribuídas à empresa construtora ou incorporadora ou ao condomínio, não incidindo o imposto sobre as frações reservadas pelo proprietário do terreno.

§ 5º A obrigação de entrega das unidades imobiliárias autônomas ao permutante proprietário do terreno somente se considera cumprida, para efeito de cancelamento da cláusula resolutiva, com a averbação da licença de “habite-se” da construção expedida pela prefeitura municipal.

§ 6º Após o registro da escritura de permuta de terreno por área construída, é obrigatório o registro do memorial de incorporação, na construção sujeita a regime de incorporação por empreitada ou por administração, de acordo com as exigências do art. 32 da Lei n. 4.591/1964, para assim viabilizar o registro das escrituras ou dos contratos de alienação, por compra e venda ou cessão, das unidades autônomas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção XXI

Do direito de superfície

Art. 997. O proprietário pode conceder a outrem, denominado superficiário, o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no registro de imóveis.

Art. 998. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa e, caso seja onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez ou parceladamente, devendo assim ser consignado no registro da matrícula.

Art. 999. Se o proprietário do imóvel objeto do direito de superfície for pessoa jurídica, é exigível a consignação, na escritura de constituição, da Certidão Negativa de Débito - CND da Previdência Social e da certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa a tributos federais e dívida ativa da União.

Art. 1.000. O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Art. 1.001. O direito de superfície abrange o direito de utilizar a construção previamente existente, o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao imóvel, conforme estabelecido no contrato, observada a respectiva legislação urbanística, sendo que abaixo desses limites o domínio é reservado ao proprietário do solo.

Art. 1.002. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário têm direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, à aquisição e consolidação da propriedade plena.

§ 1º Será exigível na escritura pública de alienação do imóvel ou da cessão do direito de superfície, o comparecimento de ambas as partes, com a declaração expressa de renúncia ao direito de preferência.

§ 2º Não incide sobre a operação de alienação do imóvel ou de cessão do direito de superfície qualquer pagamento a título de transferência ou laudêmio sobre a superfície.

Art. 1.003. Antes do termo final, a concessão poderá ser extinta se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que for concedida, conforme assim reconhecido em decisão judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.004. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.005. A constituição do direito de superfície será objeto de ato de registro e a sua extinção será promovida por intermédio de ato de averbação, na forma da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.006. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se pelo Código Civil de 2002, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

Seção XXII

Do usufruto de imóvel

Art. 1.007. O usufruto de imóvel, constituído por convenção, deverá ser registrado no ofício imobiliário.

Art. 1.008. A averbação do cancelamento do registro de usufruto será feita a requerimento do interessado, por simples petição dirigida ao registrador, a quem competirá a conferência da prova, suscitando eventual dúvida ao juiz.

Art. 1.009. O usufruto de imóvel constitui-se por ato gratuito, constante de escritura pública de doação, de inventário extrajudicial ou de testamento.

Parágrafo único. Uma vez instituído, salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios, às benfeitorias e às acessões do imóvel.

Art. 1.010. Na lavratura do título de usufruto de imóvel, assim como do ato de registro respectivo, deverá consignar se este resulta:

- I - de reserva de usufruto, quando originário de ato de doação;
- II - de instituição, quando da doação de dinheiro para aquisição do imóvel;
- III - em caso de constituição por ato próprio ou por testamento;
- IV - da cessão onerosa do direito de usufruto destacado da propriedade em operação de compra e venda;
- V - da instituição de usufruto legal, resultante do direito de família, quando venha a ser registrado por força de ordem judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.011. Na escritura de doação com reserva de usufruto deve ser objeto de registro autônomo o primeiro ato, como registro da doação da nua-propriedade do imóvel, e o segundo ato tão-só de reserva do usufruto em favor do doador.

§ 1º O mesmo procedimento do presente artigo será aplicável às escrituras de inventário e partilha extrajudicial, quando o cônjuge sobrevivente ou herdeiro venha a renunciar à propriedade, mas reservando para si o usufruto sobre o imóvel.

§ 2º Aplica-se também o mesmo procedimento na escritura de doação com instituição de usufruto, com um registro autônomo para o primeiro ato, e outro para a instituição.

Art. 1.012. Não se pode transferir o usufruto por alienação, mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

§ 1º A cessão do direito de usufruto deve ser realizada por escritura pública, ficando consignado no registro que o cessionário do usufruto deve exercer os mesmos direitos do cedente.

§ 2º A cessão do direito de usufruto não pode ser promovida em favor do próprio nu-proprietário, situação jurídica que importará a consolidação do direito de propriedade e a consequente extinção do usufruto.

Art. 1.013. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD devido ao Estado, na instituição do usufruto e na sua extinção, será apurado na forma da Lei estadual n. 7.850/2002, ou da norma aplicável ao tempo do óbito.

Art. 1.014. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.

Seção XXIII

Do registro de carta de arrematação decorrente de execução extrajudicial

Art. 1.015. A carta de arrematação expedida por instrumento particular é título hábil para transferência de imóvel hipotecado levado a leilão pelo agente fiduciário, nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966.

§ 1º A carta deverá vir assinada pelo agente fiduciário, pelo leiloeiro, pelo credor exequente, por 5 (cinco) testemunhas físicas idôneas, identificadas e qualificadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º O devedor também deverá assinar a carta, salvo se recusar ou se não estiver presente ao leilão.

Art. 1.016. A carta de arrematação deverá ser apresentada em 2 (duas) vias, sendo uma delas arquivada na serventia e a outra entregue à parte interessada e conterà:

I - a cláusula contratual que designar o agente fiduciário ou, na falta desta, o ato que o tiver designado para representar a instituição;

II - a transcrição dos avisos enviados pelo credor ou seu agente fiduciário ao devedor e respectivo cônjuge; na ausência do recibo assinado pelo devedor, a publicação dos editais de notificação;

III - a carta de autorização do leiloeiro;

IV - o inteiro teor do edital do leilão, com indicação das datas de sua publicação e dos órgãos em que essa publicação se deu;

V - a transcrição do auto de leilão;

VI - a transcrição do recibo do pagamento do preço da arrematação;

VII - a quitação dos débitos fiscais, Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI, laudêmio, e respectivo alvará, se for o caso;

VIII - a prestação de contas do leiloeiro;

IX - a descrição do imóvel alienado e a referência a suas confrontações e metragens, bem como ao título anterior de propriedade, às respectivas transcrições e averbações no registro imobiliário e ao instrumento de cessão do crédito, se houver.

Art. 1.017. Do registro deverá constar as especificações da transmissão, com a indicação do adquirente, do transmitente, do título, da forma do título, do leiloeiro, do agente fiduciário, do credor, do valor e do recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 1.018. Para o registro da carta de adjudicação decorrente de execução, dispensa-se a apresentação das certidões fiscais (CNDs federal, estadual e municipal), ficando, no entanto, o adquirente responsável pelo débito relativo aos tributos diretamente incidentes sobre o imóvel.

CAPÍTULO IX
DA AVERBAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1.019. Com o advento da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), a reserva legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, ressalvadas as exceções previstas na própria lei.

§ 1º Enquanto o Cadastro Ambiental Rural - CAR não for implementado, a averbação da área da reserva legal na matrícula do imóvel será obrigatória, consoante dispõe o art. 169 da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Quando da implantação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, a averbação da reserva legal na matrícula é desobrigada; admite-se, todavia, a sua averbação na matrícula, nos termos expressamente consignados no item 22 do inciso II do art. 167 da Lei n. 6.015/1973, para se dar publicidade a ocorrências que visem à tutela ambiental.

Art. 1.020. Averbar-se-ão, ainda, na matrícula ou no registro, para o simples efeito de dar conhecimento aos interessados requerentes de certidão:

I - os atos de tombamento definitivo ou provisório de imóveis, promovidos pelo Poder Público;

II - os decretos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação;

III - a notícia de penhora, quando do adiamento da feitura do registro, por falta de requisitos formais no título apresentado, exigidos pela legislação em vigor;

IV - o arrendamento sem cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel arrendado e os contratos de comodato, satisfeitas as condições gerais de conteúdo e forma;

V - as escrituras públicas e as sentenças de constituição ou dissolução de união estável.

Art. 1.021. Terá legitimidade para requerer a averbação qualquer pessoa que tenha algum interesse jurídico no lançamento das mutações subjetivas e objetivas dos registros imobiliários, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

§ 1º Terão legitimidade para exigí-la não só os titulares do direito real, na qualidade de alienantes ou de adquirentes, como também os anuentes ou intervenientes no negócio jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º As averbações, salvo nos casos em que poderão ser feitas *ex officio*, dependerão de requerimento escrito, que poderá ser realizado em formulário padronizado do próprio serviço, acompanhado de documentação comprobatória, fornecida pela autoridade competente.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, a parte interessada poderá fazer-se representar por advogado, munido de procuração com poderes específicos, hipótese em que deverá ficar arquivado na serventia o instrumento de mandato (ou sua cópia autenticada) e cópia não autenticada do documento de identificação profissional do advogado.

Art. 1.022. Averbar-se-á, sem ônus, retificação de numeração de imóvel e de nomenclatura do logradouro, com base em comunicação do órgão administrativo competente.

Art. 1.023. Por ocasião da transmissão da propriedade ou do direito real, as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade serão objeto de uma só averbação, no caso em que mais de um gravame for imposto.

Art. 1.024. A averbação da emancipação dependerá de prova de haver sido anotada no registro civil das pessoas naturais.

Art. 1.025. Todos os atos enumerados no art. 167 da Lei n. 6.015/1973 são obrigatórios e efetuar-se-ão na serventia da situação do imóvel, salvo as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, se não houver matrícula aberta no cartório ao qual pertence a zona circunscricional.

Seção II

Da averbação premonitória

Art. 1.026. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi distribuída ou admitida pelo juízo para fins de averbação no registro de imóveis, nos termos do inciso II do art. 54 da Lei n. 13.097/2015 e do art. 828 do Código de Processo Civil, que deverá conter:

I - os nomes das partes, o nome do advogado do exequente, a espécie de título, o valor nominal, a data da propositura da ação e o valor da causa;

II - a menção de que a certidão é para fins de averbação no serviço registral de imóveis e nos demais órgãos onde são registrados bens do devedor, sujeitos à penhora ou arresto (ações, quotas sociais, entre outros).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo se destina ao processamento de uma única averbação e poderá ser solicitada diretamente pelo exequente, pelo advogado regularmente constituído nos autos ou por intermédio de procurador, mediante a apresentação de instrumento público ou particular, e pagamento das custas previstas na Lei estadual n. 7.603/2001 (Tabela B, item 03, ou Tabela C, item 03, conforme o caso) ou na legislação vigente no ato de sua solicitação.

Art. 1.027. No registro de imóveis, quando solicitada pelo exequente, a averbação será realizada mediante pagamento dos emolumentos constantes da alínea “a” do item 19 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, ou na legislação vigente no ato de sua solicitação, expedindo-se certidão do ato averbatório.

Parágrafo único. Nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, a Fazenda Pública está isenta do pagamento dos emolumentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 1.028. É possível a averbação de certidão premonitória nas matrículas de bens objeto de hipoteca cédular por outras dívidas do emitente ou do terceiro hipotecante, respeitada a preferência do crédito cédular ou desde que haja autorização do credor para a realização da penhora.

§ 1º A averbação premonitória deve observar a ordem de prioridade decorrente da existência de títulos representativos de direitos reais.

§ 2º Na averbação da certidão premonitória deverá constar a ciência do interessado acerca da existência de hipoteca, anteriormente averbada na matrícula do imóvel, com direito de preferência.

§ 3º Incumbe ao exequente comunicar ao juízo da execução a existência do registro da cédula hipotecária, que, por sua vez, determinará a intimação do credor hipotecário para a adoção das providências cabíveis.

§ 4º A averbação premonitória será cancelada, mediante requerimento do exequente ou determinação do juiz, de ofício, caso o exequente não o faça no prazo, quando formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, consoante determina o art. 828 do Código de Processo Civil.

Seção III

Dos pactos antenupciais e da alteração do regime de bens



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.029. Será noticiado, por averbação à margem de todos os registros e nas matrículas em que figurarem os contraentes, o registro de pacto antenupcial previsto no item 12, inciso I do art. 167 da Lei n. 6.015/1973, sem prejuízo do registro no livro n. 3 - Registro Auxiliar.

Art. 1.030. A modificação do regime de bens do casamento, processada judicialmente, será averbada à margem da transcrição ou na matrícula em que estiverem registrados bens ou direitos sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges, mediante apresentação de mandado ou, a requerimento do interessado, de certidão do registro civil das pessoas naturais, da qual conste a alteração do regime de bens e a declaração de que ela se deu por ordem judicial.

Seção IV

Da edificação, reconstrução, demolição, reforma ou ampliação de prédio

Art.1.031. Será feita, a requerimento do interessado, a averbação de construção, ampliação, reconstrução, demolição ou modificação de prédio, de unificação ou de desmembramento de imóvel, devendo o pedido ser instruído com certidão comprobatória expedida pelo órgão competente da prefeitura municipal.

§ 1º Na averbação da construção, será exigido o “habite-se”, a apresentação da CND do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional.

§ 2º Na averbação da demolição, o registrador deverá exigir a apresentação da CND do INSS, dispensada a certidão negativa da Receita Federal, por força do art. 47 da Lei n. 8.212/1991.

§ 3º Será dispensável a apresentação da certidão comprobatória prevista no *caput* deste artigo no caso de fusão de matrículas de imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, especialmente se o requerimento vier instruído com a aprovação da planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão, adotando-se, em qualquer caso, rigorosa cautela na verificação da área, das medidas, das características e das confrontações desse imóvel final.

Seção V



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Das obrigações, dos direitos, das cessões, das concessões, dos títulos e de outras
ocorrências ambientais**

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 1.032. A averbação de obrigações, direitos, cessões, concessões, títulos e outras ocorrências ambientais no registro de imóveis obedecerá às disposições da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), com as alterações que lhe forem introduzidas em legislação posterior e nas demais leis correlatas.

Art. 1.033. Considera-se título hábil para as averbações de que trata esta subseção o termo administrativo, a certidão administrativa e/ou a Cota de Reserva Ambiental - CRA, que vinculam o imóvel matriculado, expedidos pelos órgãos ambientais competentes, dispensados reconhecimento de firma e testemunhas.

Art. 1.034. Considera-se também título hábil para averbação o instrumento público ou particular, firmado perante o órgão ambiental competente, que limitar o uso de toda a propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

Art. 1.035. O registro de imóveis deverá promover todas as averbações previstas na Lei n. 12.651/2012 na matrícula vinculada, seja o imóvel rural ou urbano, a requerimento do proprietário ou de quem prove legítimo interesse, inclusive o órgão ambiental ou o Ministério Público, acompanhado de termo, de certidão ou de Cota de Reserva Ambiental - CRA, expedido pelo órgão ambiental competente, que atenda aos requisitos legalmente estabelecidos e que contenha identificação dos proprietários, denominação do imóvel, com indicação do respectivo número da matrícula e da circunscrição imobiliária a que pertence.

Parágrafo único. Além do disposto na Lei n. 12.651/2012, nos registros e averbações relativos a atos e instrumentos voltados à proteção da vegetação, aplicam-se, complementar e subsidiariamente, as leis estaduais de proteção ambiental e as normas editadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema.

Subseção II

Da reserva legal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.036. A reserva legal consiste na área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei n. 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Art. 1.037. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 da Lei n. 12.651/2012:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de floresta;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Art. 1.038. A localização da área de reserva legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra reserva legal, com área de preservação permanente, com unidade de conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da reserva legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme o art. 29 da Lei n. 12.651/2012.

§ 2º O órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da reserva legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 1.039. O Cadastro Ambiental Rural - CAR consiste no registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, que visa integrar as informações



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º No Estado de Mato Grosso, os dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR farão parte do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar, que ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal ou estadual competente, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel e informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também a localização da reserva legal.

§ 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei n. 10.267/ 2001.

§ 4º A inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 1.040. Nos casos em que a reserva legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à reserva legal previstas no § 2º do art. 1.039 deste Código.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue, conforme previsto no *caput* deste artigo, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóvel na qual conste a averbação da reserva legal ou termo de compromisso já firmado, nos casos de posse.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.041. Durante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, o proprietário de imóvel rural que pretende destinar as áreas excedentes de reserva legal, parcial ou integralmente, para a compensação de reserva legal, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 12.651/2012, poderá declarar essa intenção no ato da sua inscrição, conforme previsto no art. 38 da Instrução Normativa 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 1.042. Após analisadas as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR e constatada a regularidade das informações relacionadas às áreas de preservação permanente, às áreas de uso restrito e de reserva legal, será disponibilizado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar demonstrativo apresentando o cadastro da propriedade como “ativo”.

Art. 1.043. A área de reserva legal e/ou quaisquer outras ocorrências ambientais averbadas nas matrículas na vigência da Lei n. 4.771/1965 continuarão gravando os imóveis, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, mesmo que passem a integrar o perímetro urbano, com as exceções previstas na Lei n. 12.651/2012.

Art. 1.044. Ao abrir nova matrícula, nela deverá ser averbado o termo de reserva legal ou qualquer outra averbação prevista nesta seção, constante do registro ou da matrícula anterior, independentemente de ter sido constituída na vigência da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal) ou na vigência da Lei n. 12.651/2012 (atual Código Florestal).

Art. 1.045. A desobrigação do proprietário em averbar a reserva legal na matrícula do imóvel, prevista no § 4º do art. 18 da Lei n. 12.651/2012, não impede que a averbação seja realizada pelo oficial de registro de imóveis, a requerimento do proprietário ou de quem prove legítimo interesse, acompanhado de termo administrativo e/ou certidão expedidos pelo órgão ambiental competente, desde que contenha identificação dos proprietários e denominação do imóvel, com indicação do respectivo número da matrícula e da circunscrição imobiliária a que pertence.

Art. 1.046. Além das averbações previstas na legislação, o oficial de registro de imóveis poderá promover averbação enunciativa ou de mera notícia, na matrícula de imóvel rural ou urbano, a respeito de:

I - existência de qualquer obrigação, direito, título ou outras ocorrências ambientais significativas para o imóvel ou para o titular de direitos reais nela inscrito, mesmo que não expressamente previstas no rol do inciso II do art. 167 da Lei n. 6.015/1973 ou em legislação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

correlata, a requerimento do proprietário ou de quem prove legítimo interesse, acompanhado de termo e/ou certidão expedidos pelo órgão ambiental competente, inclusive o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - informação de adesão do proprietário ao programa de regularização ambiental (MT Legal), desde que contenha identificação dos proprietários, denominação do imóvel, com indicação do respectivo número da matrícula e da circunscrição imobiliária a que pertence.

Art. 1.047. O oficial de registro de imóveis não está obrigado a exigir dos proprietários de imóveis rurais a averbação de reserva legal nas matrículas de seus imóveis, não sendo este ato condição para a realização de registros e averbações.

Art. 1.048. A área de reserva legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos do art. 29 da Lei n. 12.651/2012, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nessa lei.

Art. 1.049. O vínculo de área à Cota de Reserva Ambiental - CRA de que trata o art. 44 da Lei n. 12.651/2012 será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

Art. 1.050. Serão ainda averbados na matrícula do imóvel:

I - o instrumento ou o termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, de cessão ou de transferência da servidão ambiental.

Art. 1.051. O instrumento ou termo de instituição de servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 1º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos, após autorização do órgão ambiental.

§ 2º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.052. O contrato de alienação, cessão ou transferência de servidão ambiental deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

Parágrafo único. Além dos itens indicados nos incisos deste artigo, devem estar previstos no contrato, no mínimo, os seguintes deveres:

I - do proprietário do imóvel serviente:

a) manter a área sob servidão ambiental;

b) prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

c) permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

d) defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos;

II - do detentor da servidão ambiental:

a) documentar as características ambientais da propriedade;

b) monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

c) prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

d) manter relatórios e arquivos atualizados com a indicação das atividades da área objeto da servidão;

e) defender judicialmente a servidão ambiental.

Subseção III

Da compensação de reserva legal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.053. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 da Lei n. 12.651/2012, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA, adotando, dentre outras medidas, a compensação da reserva legal.

Art. 1.054. A compensação deverá ser precedida de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural - CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;
- III - doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Art.1.055. As áreas a serem utilizadas para compensação deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área da reserva legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de reserva legal a ser compensada;
- III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Art. 1.056. O arrendamento pode ser feito por meio de servidão ambiental quando o proprietário de um imóvel rural destina o excedente da vegetação, além do exigido para reserva legal, a um imóvel rural de terceiro, desde que no mesmo bioma.

Art. 1.057. A compensação de reserva legal pelo arrendamento de área em regime de servidão ambiental poderá ser realizada por meio de:

- I - instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
- II - contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 1º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 2º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, onerosa ou gratuitamente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.058. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

Art. 1.059. A averbação da compensação de reserva legal na matrícula do imóvel será precedida da inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Parágrafo único. A averbação prevista no *caput* deste artigo será efetuada na matrícula de todos os imóveis envolvidos, conforme determina o § 5º do art. 9-A da Lei n. 6.938/1981, bem como o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental, nos termos do inciso II do § 4º do art. 9-A e do art. 9-C da Lei n. 6.938/1981.

Art. 1.060. A compensação de reserva legal pelo arrendamento não se efetiva com a mera deliberação das partes ou com a averbação do contrato na matrícula dos imóveis, mas tão somente após a autorização do órgão ambiental, observado o preenchimento dos requisitos constantes no § 6º do art. 66 da Lei n. 12.651/2012.

Art. 1.061. Nos casos em que as reservas legais não atendam aos percentuais mínimos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 12.651/2012, o proprietário ou o possuidor rural poderão solicitar a utilização, caso os requisitos estejam preenchidos, isolada ou conjuntamente, dos mecanismos previstos nos arts. 15, 16 e 66, todos da referida Lei, para fins de alcance do percentual, quais sejam:

I - o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal;

II - a instituição de regime de reserva legal em condomínio ou coletiva entre propriedades rurais;

III - a recomposição;

IV - a regeneração natural da vegetação;

V - a compensação da reserva legal.

Art. 1.062. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que não dispõe dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 12 da Lei n. 12.651/2012 e que deseje utilizar a compensação de reserva legal em unidade de conservação, conforme previsto no inciso III do § 5º do art. 66 da mesma lei, poderá indicar no ato da sua inscrição a pretensão de adoção dessa alternativa para regularização, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 12.651/2012.

Art. 1.063. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que já compensaram a reserva legal em outro imóvel, em qualquer das modalidades, deverão indicar, no ato da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

inscrição, o número do Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel de origem da reserva legal ou a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

Art. 1.064. O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental ou contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental poderá ser averbado na matrícula do imóvel, contudo a compensação de reserva ambiental ou o contrato de arrendamento apenas será averbado após prévia autorização emitida pela Secretária de Estado de Meio Ambiente – Sema.

Art. 1.065. O compromisso de arrendamento de área sob regime de servidão ambiental poderá ser averbado na matrícula do imóvel, visando resguardar o direito dos contratantes e dar publicidade a terceiros.

Subseção IV
Da servidão ambiental

Art. 1.066. A servidão ambiental é a renúncia voluntária do proprietário de área rural do direito de exploração de parte ou da integralidade da área, de forma permanente ou temporária, com o intuito de preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes.

Art. 1.067. O proprietário ou possuidor de imóvel com reserva legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema cuja área ultrapasse o mínimo exigido por lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos na Lei n. 12.651/2012.

Art. 1.068. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou do possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e à reserva legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, observando-se os requisitos formais descritos nos incisos I a IV do § 1º do art. 9º-A da Lei n. 6.938/1981:

I - o instrumento público ou particular ou termo administrativo de instituição da servidão ambiental, firmado perante órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

Art. 1.069. Para a instituição da servidão ambiental é obrigatório que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR, de modo que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema já tenha atestado que na referida propriedade existe excedente de reserva legal em percentual estabelecido em lei.

Art. 1.070. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver reserva legal conservada e averbada em área superior ao percentual exigido no inciso I do art. 13 da Lei n. 12.651/2012 poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei n. 6.938/1981, e Cota de Reserva Ambiental - CRA, quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual.

Seção VI

Da averbação de quitação do preço

Art. 1.071. Para a averbação de quitação do preço, acompanhará o requerimento a declaração expressa do credor ou os títulos emitidos devidamente quitados, a provar, inequivocamente, sua vinculação ao contrato, ao ato gerador ou à obrigação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Os documentos indicados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados com a firma do credor reconhecida.

Seção VII

Da alteração do estado civil

Art. 1.072. Para a averbação da alteração do estado civil, a serventia exigirá a apresentação da certidão expedida pelo registro civil das pessoas naturais, de modo que quando se tratar de divórcio, separação judicial ou restabelecimento da sociedade conjugal, tal circunstância deverá estar averbada na respectiva certidão.

Parágrafo único. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 1.073 A certidão de registro civil indicada no § 1º do art. 32 da Lei n. 6.015/1973 constitui-se documento hábil para o ato de averbação de casamento, separação, divórcio ou óbito de brasileiros em países estrangeiros.

Seção VIII

Das sentenças de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento

Art. 1.074. Somente se procederá à averbação prevista no item 14 do inciso II do art. 167 da Lei n. 6.015/1973 se os imóveis ou direitos reais permanecerem em condomínio, em partes iguais entre os separados ou divorciados, pois, em caso contrário, o ato a ser praticado será de registro.

Seção IX

Da averbação de interdição

Art. 1.075. A averbação das sentenças ou dos acórdãos de interdição far-se-á em razão de comunicação do juízo, por carta de ordem, mandado, certidão ou ofício, instruído com cópia autenticada do ato jurisdicional.

Art. 1.076. Será feita, também, a averbação da interdição mediante requerimento e cópia autenticada da certidão de registro civil pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção X

Dos contratos de compra e venda com substituição de mutuário

Art. 1.077. A substituição de mutuário nos contratos de compra e venda celebrados segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com ocorrência ou não de novação, quando o adquirente assume a dívida e a garantia hipotecária do mutuário anterior, será averbada sem que se exija o cancelamento da primeira hipoteca, sendo vedado cancelar essa, como se extinta fosse, e registrar outra, salvo se constar, expressamente, no título, disposição impositiva.

Parágrafo único. Essa averbação dependerá do prévio registro do contrato de compra e venda.

Seção XI

Dos decretos de desapropriação

Art. 1.078. A averbação dos decretos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação, será feita a requerimento do órgão expropriante ou do expropriado, instruído com exemplar do decreto ou de sua publicação, em via original.

Seção XII

Da alteração do nome e da transformação das sociedades

Art. 1.079. Para averbação da alteração do nome e da transformação das sociedades o documento hábil é:

I - a certidão emitida pela Junta de Comércio ou exemplar da publicação no Diário Oficial, quando se tratar de sociedade comercial;

II - a certidão do registro civil das pessoas jurídicas em relação aos demais tipos societários.

Seção XIII



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Do tombamento de imóveis

Art. 1.080. Averbar-se-ão, ainda, na matrícula ou no registro, para o simples efeito de dar conhecimento aos interessados requerentes de certidão, os atos de tombamento de imóveis, promovidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A averbação de tombamento de imóvel será realizada a pedido do interessado, instruído com certidão expedida pela autoridade competente ou com cópia da publicação do ato oficial correspondente.

Art. 1.081. Os atos de tombamento definitivo de bens imóveis, requeridos pelo órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico, serão registrados, em seu inteiro teor, no livro n. 3, devendo também ser averbada a circunstância à margem das transcrições ou nas matrículas respectivas, sempre com as devidas remissões.

§ 1º Havendo posterior transmissão, *inter vivos* ou *causa mortis*, dos bens tombados, é recomendável que o cartório comunique imediatamente o fato ao respectivo órgão federal, estadual ou municipal competente.

§ 2º Poderão ser averbados à margem das transcrições ou nas matrículas:

I - o tombamento provisório de bens imóveis;

II - as restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, mediante ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial;

III - as restrições próprias dos imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.

§ 3º O registro e as averbações de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo serão efetuados mediante apresentação de certidão do correspondente ato administrativo ou legislativo ou de mandado judicial, conforme o caso, com as seguintes e mínimas referências:

I - à localização do imóvel e sua descrição, admitindo-se esta por remissão ao número da matrícula ou transcrição;

II - às restrições a que o bem imóvel está sujeito;

III - à indicação precisa do órgão emissor e da lei que lhe dá suporte, bem como à natureza do ato, se tombamento (provisório ou definitivo) ou forma diversa de preservação e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

acautelamento de bem imóvel reconhecido como integrante do patrimônio cultural (especificando-a), quando certidão de ato administrativo ou legislativo;

IV - à natureza do provimento jurisdicional (sentença ou decisão cautelar ou antecipatória), com indicação de seu caráter definitivo ou provisório, bem como à especificação da ordem do juiz do processo em relação ao ato de averbação a ser efetivado, quando se tratar de mandado judicial;

V - à notificação efetivada dos proprietários, na hipótese de tombamento administrativo, provisório ou definitivo.

Seção XIV

Da enfiteuse

Art. 1.082. Estando proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, nos termos do art. 2.038 do Código Civil, subordinam-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere esta norma é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de Marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

§ 3º Na hipótese de carta de aforamento concedida pelo Município, sob a égide do Código Civil de 1916, poderão ser objeto de registro os instrumentos regulares (escrituras públicas) comprobatórios da constituição de enfiteuse (aforamento), se a Fazenda Pública municipal e/ou o interessado comprovar que:

I - existe lei municipal autorizando o chefe do Poder Executivo a alienar bens imóveis públicos, ainda que somente o domínio útil, que é a forma de aforamento;

II - a constituição do aforamento foi feita por intermédio de escritura pública e que desta constem todos os requisitos previstos e exigidos pelos arts. 678 a 694 do Código Civil de 1916, ressalvado, sempre, o domínio direto do senhorio;

III - a propriedade plena do imóvel pertence à Fazenda Pública municipal, por intermédio da certidão expedida pelo registro de imóveis da comarca, conforme previsto nos arts. 195-A e 196 da Lei n. 6.015/1973.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º Se regularmente constituída a enfiteuse, o interessado deverá comprovar o pagamento da comissão (laudêmio) e dos demais tributos devidos pela transmissão do domínio útil.

§ 5º Do registro deverá constar que se trata de enfiteuse, translativa apenas do domínio útil, e na matrícula do Senhorio deve ser registrada a constituição da enfiteuse, nos termos do item 10 do inciso I do art. 167 da Lei n. 6.015/1973.

Seção XV

Do georreferenciamento

Art. 1.083. O registro de imóveis, quando do cumprimento do que dispõe o art. 9º e seus parágrafos, do Decreto n. 4.449/2002, em conformidade com o art. 213 da Lei n. 6.015/1973, deve exigir do interessado na averbação da área real resultante de georreferenciamento, independentemente de a diferença encontrada com a que estiver registrada ser superior ou inferior ao limite de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, a comprovação de que o imóvel rural foi devidamente georreferenciado perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§ 1º O oficial de registro imobiliário exigirá, ainda, para a efetiva averbação requerida, a apresentação de memorial descritivo certificado e de mapa da área georreferenciada (mesmo sem o carimbo da certificação no mapa, observada a norma técnica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra vigente à época da certificação), elaborados por profissional habilitado, reconhecido e cadastrado perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com a devida comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, além de certificado fornecido pelo órgão, comprovando que a poligonal não se sobrepõe a nenhuma outra área constante do respectivo cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas.

§ 2º O memorial descritivo que, de qualquer modo, possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior no serviço de registro de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal de que foram respeitados os direitos dos confrontantes e declaração do valor do imóvel, acompanhado da certificação prevista no § 1º deste artigo, do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e da prova de quitação do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos últimos cinco exercícios, ou certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa do ITR.

§ 3º Quando o imóvel estiver situado em área pertencente e/ou derivada de outras circunscrições imobiliárias, o oficial do registro deverá exigir também a cadeia dominial do imóvel até a disposição outorgada pelo Poder Público ao particular.

§ 4º Na impossibilidade de atendimento do disposto no § 3º deste artigo, o interessado poderá apresentar cadeia dominial até onde o registro de imóveis anterior tenha elementos, observando-se o prazo quinzenário

§ 5º Verificada a impossibilidade de apresentação de cadeia dominial dos últimos 15 (quinze) anos, a hipótese de supressão do documento (cadeia dominial) deverá ser analisada pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca.

§ 6º Nos casos em que não haja inserção ou alteração das medidas perimetrais já lançadas na matrícula, a averbação de certificação de georreferenciamento deve ser feita na forma do § 13 do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, dispensada a anuência dos confrontantes.

§ 7º Nos casos em que a nova descrição perimetral inserir ou alterar as medidas perimetrais já constantes na matrícula, deve ser aplicado o rito da retificação de registro previsto no art. 213 da Lei n. 6.015/1973, exigindo-se expressa anuência dos confrontantes.

Art. 1.084. Não havendo a expressa concordância dos confrontantes, o registro de imóveis deverá cumprir o que estabelece os §§ 2º a 6º do art. 213 da Lei n. 6.015/1973.

Parágrafo único. Em caso de não haver transação amigável, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

Art. 1.085. A averbação de georreferenciamento será feita pelo oficial do registro de imóveis desde que o interessado requeira por escrito e de forma fundamentada e que o pedido esteja instruído com os documentos elencados no rol taxativo estabelecido pela CGJ/TJMT, conforme Modelo 2, disponibilizado no final deste Código.

§ 1º A certificação do georreferenciamento a ser praticada no registro de imóveis consistirá em um ato de averbação a ser lançado na matrícula do imóvel, no qual serão descritos todos os documentos apresentados e procedimentos adotados para a prática do ato, além da nova descrição do perímetro do imóvel, incluída pelo oficial de acordo com as peças técnicas certificadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Após a averbação, a matrícula precedente será encerrada, abrindo-se uma nova matrícula na qual constará a descrição georreferenciada, com indicação de que o imóvel foi certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com a transcrição dos elementos de identificação desse documento, dados do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, número do imóvel na Receita Federal e dos demais atos que existam na matrícula anterior e que permanecem vigentes, tais como termos ambientais e direitos reais ou ônus.

§ 3º Os procedimentos de averbação com valor declarado, encerramento de matrícula e abertura de nova matrícula serão adotados nos demais casos de retificação, com as adequações pertinentes.

§ 4º Para o mero registro de cédula rural não incide a exigência do georreferenciamento, não havendo qualquer impedimento para o mister.

§ 5º Será necessária a atualização da certidão de inteiro teor do imóvel, expedida pela atual circunscrição imobiliária, a cada 30 (trinta) dias; ao passo que a certidão contendo a cadeia dominial do imóvel será expedida uma única vez, devendo, em casos que tais, o registrador acessar a Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT para eventuais esclarecimentos.

§ 6º Em caso de pessoas representadas, devem ser apresentadas cópias autenticadas do instrumento de representação ou de procuração ou cópia acompanhada do documento original.

§ 7º É dispensável a apresentação da carta de anuência ou da certidão de legitimidade de origem expedidas pelo Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermt para fins de averbação da certificação de georreferenciamento.

§ 8º É dispensável a exigência das certidões fiscais para fins de averbação da certificação de georreferenciamento, salvo a prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 9º É vedada a exigência de outros documentos que não constem no rol taxativo previsto no *caput* deste artigo para a prática dos atos de averbação de georreferenciamento, sendo que qualquer recusa por parte do registrador deve ser feita por meio de nota de devolução, de acordo com o art. 198 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.086. O georreferenciamento só será exigido nas hipóteses previstas neste Código e na legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.087. A retificação administrativa ou averbação de georreferenciamento será negada pelo registro de imóveis sempre que não for possível verificar que o registro corresponde ao imóvel descrito na planta e no memorial descritivo, exceto nos casos previstos neste Código.

§ 1º Quando constatado que a matrícula ou transcrição não possui descrição ou esta é extremamente precária, de forma a impossibilitar a localização do imóvel, as partes deverão buscar a sua retificação perante a via judicial.

§ 2º Se o imóvel passar a pertencer a outra circunscrição na qual ainda não haja matrícula aberta, a retificação poderá tramitar na comarca do registro de imóveis de origem.

§ 3º Se o imóvel passar a pertencer a outra circunscrição imobiliária, a matrícula será aberta com os elementos constantes da certidão expedida pelo registro de imóveis anterior, sendo que eventuais complementações para atender às disposições da Lei n. 6.015/1973 serão feitas após a abertura da matrícula, mediante retificação.

Subseção I

Da obrigatoriedade da certificação

Art. 1.088. A certificação do georreferenciamento deve ser exigida para a prática dos seguintes atos:

I - desmembramento, parcelamento ou remembramento;

II - transferência de área total;

III - criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo;

IV - procedimento de retificação de matrícula, previsto no inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973;

V - transferência de fração ideal de área, quando a área total da matrícula contemplar a exigência da certificação, observados, em todas as hipóteses, os prazos previstos no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, alterado pelo Decreto n. 5.570/2005, pelo Decreto n. 7.620/2011 e pelo Decreto n. 9.311/2018.

§ 1º Para a efetivação do procedimento de retificação de matrícula, na forma do inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, é necessária a apresentação da anuência dos confinantes,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

devendo constar da planta ou, então, em “carta de confrontação”, a referência às coordenadas geodésicas que indiquem a divisa entre as propriedades rurais.

§ 2º Havendo divergência entre os nomes dos confinantes apontados na matrícula e no memorial descritivo, caberá à parte interessada apresentar a documentação comprobatória do domínio ou justo título do confinante, ou seja, a comprovação do vínculo de sucessão entre um e outro.

§ 3º Não havendo documento hábil que comprove a sucessão entre uns e outros, será necessária a anuência de ambos, evitando, dessa forma, eventual prejuízo a qualquer dos interessados no procedimento de retificação.

Art. 1.089. A extinção de condomínio ou divisão amigável, por caracterizar criação ou alteração da descrição do imóvel, dando origem a novos perímetros perfeitamente individualizados, pressupõe a apresentação do georreferenciamento certificado, a teor do que dispõe o inciso III do § 2º do art. 10 do Decreto n. 4.449/2002.

Art. 1.090. A unificação de dois imóveis rurais georreferenciados exige que eles possuam a devida certificação de seu georreferenciamento, emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Subseção II

Da dispensa de certificação

Art. 1.091. Os títulos públicos, particulares, judiciais e administrativos relativos a imóveis rurais, lavrados, outorgados ou homologados anteriormente à vigência dos prazos fixados no Decreto n. 4.449/2002, que possuem, na data do protocolo junto ao cartório de registro de imóveis, área superior aos limites estabelecidos no art. 10 do referido Decreto, poderão ser registrados, desde que acompanhados de declaração firmada pelo beneficiário, dando-se ciência da obrigação de proceder à averbação do georreferenciamento do imóvel, atendendo assim ao preceito constante nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, combinado com o art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, mostrando-se dispensada, neste caso, a apresentação de memorial descritivo acompanhando o título, conforme previsto no art. 16 do Decreto n. 4.449/2002.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.092. É dispensável a apresentação de memorial descritivo georreferenciado certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra para a prática dos atos previstos no § 11 do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, quais sejam:

I - regularização fundiária de interesse social realizada em zonas especiais de interesse social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos;

II - adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos §§ 3º e 4º do art. n. 176 e § 3º do art. 225 da Lei n. 6.015/1973;

III - adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais;

IV - averbação do auto de demarcação urbanística e registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei n. 11.977/2009.

Art. 1.093. A apresentação da certificação será dispensada para a prática dos seguintes atos perante o registro de imóveis, independentemente do tamanho do imóvel, desde que não importem divisão ou alteração da localização do imóvel:

I - sucessão *causa mortis*;

II - partilha de bens decorrente de separação e divórcio;

III - transferências judiciais (desapropriação, adjudicação e arrematação decorrente de execução, usucapião judicial);

IV - constituição de hipoteca e alienação fiduciária em garantia, e a consolidação da propriedade dela decorrente;

V - registro de títulos oriundos de execução judicial e extrajudicial;

VI - averbação de leilão negativo, no caso da ineficácia da execução extrajudicial no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária;

VII - apuração de área remanescente de imóveis parcialmente alienados;

VIII - atos requeridos pelo Estado, tal como abertura e identificação de estrada ou logradouro público.

Art. 1.094. Será exigida a certificação do memorial descritivo georreferenciado para a prática de atos de desmembramento e remembramento de imóveis ainda que já tenham sido certificados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e mesmo que a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

área mãe tenha sido certificada e a área desmembrada não ultrapasse o limite dos prazos fixados no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002.

Art. 1.095. De acordo com o art. 10 da Lei n. 11.952/2009, dispensa-se a exigência da certificação para o ato de abertura de matrícula de títulos originários emitidos pela União (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA), ficando, entretanto, condicionado o registro à prévia certificação da área maior, da qual o título originário será desmembrado, devendo o Poder Público apurar o remanescente a cada 3 (três) anos, contados do primeiro destaque, conforme dispõe o parágrafo único do art. 10 da Lei n. 11.952/2009, combinado com os §§ 6º e 7º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.096. A certificação, como requisito para o registro do título definitivo de domínio emitido pelo Poder Público, somente deve ser exigida com relação ao perímetro originário da gleba pública (federal e/ou estadual), na forma do § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973; os atos registrares subsequentes, no entanto, devem observar as regras do georreferenciamento, respeitadas as condições e prazos previstos no Decreto n. 4.449/2002.

Art. 1.097. Por força do § 7º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado do Poder Público, a apuração da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque realizado após a vigência da Lei n. 11.952/2009, englobando todos os destaques realizados no período.

Parágrafo único. Para a apuração da área remanescente, na forma prevista no *caput* deste artigo, caberá ao Ente Federativo expedir comunicado ao cartório de registro de imóveis contendo a relação de todos os títulos emitidos e o saldo quantitativo de área remanescente da matrícula, para averbação da quantidade de área remanescente da gleba pública, caso em que se verificará se houve a averbação do destacamento de todos os títulos emitidos.

Art. 1.098. Independe de georreferenciamento da área de origem e da gleba desmembrada a abertura de matrícula e o correspondente registro, relativamente à área doada em favor do Município, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos casos de regularização fundiária em áreas urbanas, abrangendo ocupações incidentes em terras públicas da União, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo que a área esteja nela localizada, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior.

Art. 1.099. O ente público proprietário ou imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior, na forma do § 8º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.100. A apuração de área remanescente em matrícula desmembrada parcialmente independe da exigência da certificação.

Subseção III

Dos procedimentos de averbação de georreferenciamento e registro de títulos definitivos de domínio emitidos pelo Poder Público estadual e/ou federal

Art. 1.101. A exigência do georreferenciamento e da certificação somente deve ser aplicada como condição para o registro de títulos definitivos de domínio expedidos pelo Poder Público (estadual e/ou federal) após a implementação dos prazos fixados no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, combinado com os §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, com o *caput* e § 2º do art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, com o art. 9º, *caput* e parágrafo único, e art. 10, *caput*, da Lei n. 11.952/2009.

Art. 1.102. Em atenção ao princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito, caso o título definitivo, expedido em data anterior à vigência dos prazos fixados no Decreto n. 4.449/2002, possua na data do protocolo junto ao registro de imóveis área superior aos limites estabelecidos no art. 10 do referido Decreto n. 4.449/2002, poderá ser registrado desde que acompanhado de declaração firmada pelo beneficiário dando ciência de sua obrigação de proceder à retificação da matrícula, mediante a averbação do georreferenciamento, na forma do inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, para a prática de novos atos de:

- I - desmembramento, parcelamento ou remembramento;
- II - transferência de área total.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único São exemplos das hipóteses previstas no *caput* deste artigo a criação ou a alteração da descrição do imóvel resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo, atendendo assim aos preceitos dos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, combinado com o art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, mostrando-se dispensada, neste caso, a apresentação de memorial descritivo acompanhando o título, na forma do art. 16 do Decreto n. 4.449/2002, proporcionando-se, dessa forma, a retificação da matrícula, mediante a averbação do georreferenciamento do imóvel rural, após o registro do título definitivo.

Art. 1.103. A certificação, como requisito para o registro do título definitivo de domínio, somente deve ser exigida com relação ao perímetro originário da gleba pública (federal e/ou estadual), na forma do § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, dispositivo que possui aplicabilidade em todo o território nacional.

Art. 1.104. Tratando-se de título definitivo de domínio com área inferior à prevista no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, não se mostra cabível a exigência da prévia certificação do perímetro originário da gleba pública, na forma do § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, enquanto ainda não implementados os prazos fixados no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002 para o registro do título definitivo.

Art. 1.105. As regras constantes da Lei n. 6.015/1973, do Decreto n. 4.449/2002 e da Lei n. 11.952/2009 possuem aplicabilidade em todo o território nacional, regendo os procedimentos de averbação de georreferenciamento e de registro de títulos definitivos de domínio relativos às glebas públicas federais, aos projetos de assentamentos rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, bem como às áreas públicas estaduais.

Art. 1.106. Para a expedição de títulos definitivos de domínio de imóveis em que os prazos previstos no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002 já foram implementados, após realizada a certificação do memorial descritivo do perímetro originário da gleba pública, na forma do § 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, faculta-se ao órgão fundiário realizar a conversão das coordenadas geográficas, constantes dos memoriais descritivos já elaborados pelo Governo Federal, em coordenadas georreferenciadas, atendendo, com isso, as normativas que regulamentam a identificação dos imóveis rurais, constantes nos §§ 3º e § 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, combinados com o art. 10 do Decreto n. 4.449/2002.

Art. 1.107. Não se aplica a exigência da prévia certificação do perímetro originário da gleba, contida no § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, em relação às áreas públicas cujo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

procedimento de destacamento (emissão do primeiro título definitivo de domínio) já havia se iniciado antes da implementação dos prazos fixados no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, que teve início em 20 de novembro de 2003, nos termos do § 3º do art. 10 desse Decreto, respeitando-se a legislação vigente à época da emissão do primeiro título, em atenção ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, entendendo-se a regularização fundiária e/ou reforma agrária como ato administrativo complexo, que envolve a prática de vários atos concatenados e sucessivos entre si para a sua materialização final.

Art. 1.108. Considerando a descontinuidade e o fracionamento da área remanescente, dispensa-se a apresentação do seu memorial descritivo, mostrando-se suficiente a informação do quantitativo de área resultante.

Art. 1.109. Para o procedimento de averbação do georreferenciamento de área pública, incidindo sobre aquisição de domínio de natureza originária, não se aplica o disposto no inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, combinado com o § 6º do art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.

§ 1º Tratando-se de gleba pública arrecadada originariamente, a averbação do georreferenciamento, prevista no *caput* do art. 3º do Provimento n. 33/2013-CNJ, dispensa a apresentação da anuência dos confinantes e/ou a notificação pelo cartório de registro de imóveis, devendo-se exigir tão somente os documentos arrolados no referido Provimento.

§ 2º Para a averbação do georreferenciamento, previsto no § 1º deste artigo, dispensa-se a notificação do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat, tratando-se de terra pública federal.

Art. 1.110. Deverá acompanhar o título definitivo, quando a descrição do perímetro não constar do instrumento, o memorial descritivo que represente o imóvel rural objeto da regularização.

Art. 1.111. Se constar a informação do número de matrícula anterior já encerrada, pertencente à área pública, poderá o título definitivo de domínio ser registrado, verificando-se a especialidade objetiva e a continuidade entre as matrículas, em atenção ao princípio da continuidade registral.

Art. 1.112. Verificando-se a existência de título legítimo expedido pelo Estado, sobrepondo área arrecadada pela União, poderá o órgão fundiário proceder à ratificação do título, determinando a averbação da ratificação na matrícula da gleba pública federal, com indicação da matrícula atual que pertence ao imóvel objeto da ratificação, conforme prevê o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

art. 7º da Lei n. 6.739/1979, o § 1º do art. 2º e o inciso III do § 2º do art. 2º, ambos do Decreto-Lei n. 2.375/1987.

Art. 1.113. Identificada a existência de matrículas particulares incidentes sobre parques florestais, reservas indígenas e demais áreas públicas, poderá a autoridade competente determinar a averbação da restrição na matrícula do imóvel, evitando prejuízo a terceiros.

Art. 1.114. Não ocorrendo a alteração das medidas perimetrais quando da realização do georreferenciamento da terra pública federal, devendo tal circunstância ser fundamentada em parecer técnico, poderá o Ente Federativo utilizar-se do procedimento da retificação unilateral, previsto na alínea “d” do inciso I do art. 213 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.115. Havendo identidade entre o memorial descritivo constante da matrícula e o memorial descritivo certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, proceder-se-á à averbação da certificação na matrícula imobiliária, sem a necessidade de retificação e de abertura de nova matrícula, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.

Art. 1.116. Para a averbação do georreferenciamento e/ou para a retificação de matrícula de imóveis pertencentes ao Poder Público, mediante averbação do georreferenciamento certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, dispensa-se a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, que será substituído pelo número do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios, dada a imunidade tributária, não se aplicando, nesta parte, o disposto no § 5º do art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.

Art. 1.117. Para o registro de títulos definitivos expedidos pelo Poder Público, na forma do § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, combinado com o art. 10 da Lei n. 11.952/2009, a certificação do memorial descritivo de terras públicas federais será referente apenas ao seu perímetro originário.

§ 1º Estando a terra pública federal matriculada em circunscrição imobiliária diversa da competente para realizar o registro do título definitivo, caberá ao cartório de registro de imóveis da localização do bem realizar o registro do título, devendo comunicar ao cartório de registro anterior para proceder à averbação na matrícula originária da gleba pública do destacamento realizado, na forma do item 24 do inciso II do art. 167, combinado com o inciso I do art. 169, ambos da Lei n. 6.015/1973, ficando dispensada, a critério do órgão fundiário, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

transferência da matrícula para a nova circunscrição imobiliária; o desmembramento da gleba pública em várias partes, ou o registro da terra pública federal em duplicidade, no caso de imóvel pertencente a circunscrições ou comarcas limítrofes, não se aplicando, neste caso, o disposto no inciso II do art. 169 da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Não se aplica a exigência do georreferenciamento e da prévia certificação de terras públicas, como condição para o registro de títulos definitivos de propriedade, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 176, combinado com o § 6º do mesmo artigo, da Lei n. 6.015/1973, em relação aos imóveis rurais arrecadados e/ou desapropriados e registrados em nome do Poder Público em data anterior a 20 de novembro de 2003, por força do disposto no § 3º do art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, que fixa o início da contagem dos prazos para exigência da certificação, respeitando-se a legislação vigente à época do registro da área em nome da União, em atenção ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, considerada a regularização fundiária e/ou a reforma agrária como ato administrativo complexo, que envolve a prática de vários atos concatenados e sucessivos entre si para a sua materialização final.

Art. 1.118. A regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas da União, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, será realizada mediante doação da área aos Municípios interessados, na forma do *caput* e § 1º do art. 21 da Lei n. 11.952/2009.

Parágrafo único. Nos termos do § 5º do art. 26 da Lei n. 11.952/2009, o destacamento da área maior e a abertura da matrícula em nome do Município independem do georreferenciamento e da certificação da área maior, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo que a área esteja nela localizada.

Art. 1.119. Por força do inciso V do art. 221 da Lei n. 6.015/1973, dispensa-se o reconhecimento de firma nos títulos emitidos pelo Poder Público no âmbito de programas de regularização fundiária.

Parágrafo único. Na forma do § 1º do art. 221 da Lei n. 6.015/1973, os títulos assinados a rogo serão registrados com a impressão dactiloscópica do beneficiário quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.120. De acordo com o § 2º do art. 221 da Lei n. 6.015/1973, os títulos expedidos em que conste apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário serão registrados, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro, mediante simples requerimento do interessado dirigido ao registro de imóveis.

Art. 1.121. Conforme incisos II e III do § 11 do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, independe de retificação a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos §§ 3º e 4º do art. 176 e § 3º do art. 225, ambos da Lei n. 6.017/1973, bem como a adequação da descrição de imóvel urbano ou rural decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais.

Art. 1.122. A confirmação da autenticidade dos títulos emitidos pela União, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e pelo Estado poderá ser realizada pelo *site* do órgão fundiário, quando disponível, por ofício encaminhado pelo correio, ou por *e-mail*, dirigidos a endereços oficiais, devendo a solicitação e a confirmação da autenticidade resguardar o sigilo e a inviolabilidade da correspondência.

Art. 1.123. Poderão ser realizados, independentemente da averbação da reserva legal do imóvel na matrícula imobiliária, os atos enumerados nos incisos I e II do art. 167 e nos incisos I e II do art. 213, ambos da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.124. Não serão devidas as custas e emolumentos para atos de registro e averbações relativos a imóveis federais, em nome da União e de suas autarquias, na forma do Decreto-Lei n. 1.537/1977.

Art. 1.125. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.629/1993.

Art. 1.126. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária, nos termos do art. 26-A da Lei n. 8.629/1993.

Art. 1.127. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.952/2009, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou da concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo registro de imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 1.128. O registro decorrente da alienação gratuita e da concessão de direito real de uso procedida em nome de beneficiário, em caso de regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas da União, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, doada para o Município, na forma do *caput* e do § 1º do art. 21 da Lei n. 11.952/2009, será realizado de ofício pelo registro de imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 1.129. A gratuidade estabelecida em lei deverá constar do título emitido pelo Poder Público federal ou, se for o caso, de ofício encaminhado em anexo, pela autoridade administrativa competente, ao cartório de registro de imóveis da circunscrição competente para o registro.

Art. 1.130. Havendo gratuidade legal para os emolumentos, recomenda-se ao órgão fundiário o encaminhamento do título definitivo de domínio a registro, junto ao cartório de registro de imóveis da circunscrição territorial do bem, antes da entrega a seu beneficiário.

Art. 1.131. Para a verificação e/ou confirmação da natureza pública das terras federais e estaduais, poderão ser celebrados convênios entre a União e o Estado, dispondo sobre a consulta ao banco de dados de titulações oficiais.

Art. 1.132. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos, para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da Lei n. 4.504/1964, visando à implantação da reforma agrária e à unidade de critérios na execução desta, nos termos do art. 6º da referida Lei.

Subseção IV

Da averbação do georreferenciamento em matrícula de título deslocado e/ou sobreposto

Art. 1.133. A averbação do georreferenciamento em matrícula de título deslocado e/ou sobreposto a outro título particular será realizada perante o cartório de registro de imóveis de localização do imóvel, devendo observar analogicamente o procedimento previsto no inciso II



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, combinado com o Decreto n. 4.449/2002, não implicando reconhecimento do domínio.

Art. 1.134. A averbação do georreferenciamento em matrícula de título deslocado e/ou sobreposto somente é cabível nos casos em que o deslocamento e/ou a sobreposição não ultrapassem os limites territoriais do Município em que o título de origem havia sido emitido e consoante a atual divisão político-administrativa do Estado.

§ 1º. Não se aplica o procedimento de averbação de georreferenciamento previsto no *caput* deste artigo no caso de sobreposição e/ou deslocamento incidentes sobre áreas devolutas estaduais, terras indígenas, unidades de conservação federais, estaduais e municipais já regularizadas, glebas federais e quaisquer outras áreas públicas.

§ 2º. O procedimento de averbação de georreferenciamento em matrícula de título deslocado e/ou sobreposto também não pode ser utilizado quando o título de origem havia sido emitido sobre áreas pertencentes a terras indígenas, unidades de conservação federais, estaduais e municipais já regularizadas, salvo se, neste caso, o imóvel se mantém situado dentro da mesma unidade de conservação e enquanto estiver pendente de regularização (não desonerada para o Estado).

Art. 1.135. Havendo sobreposição e/ou deslocamento da área sobre gleba federal, mas comprovada por intermédio de anuência do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermt a emissão de título do Estado em data anterior à arrecadação federal, a retificação da matrícula poderá ser realizada, mediante a ratificação do título estadual pela União, na forma do art. 7º da Lei n. 6.739/1979, combinado com os §§ 1º e 2º, III, do art. 2º do Decreto-Lei n. 2.375/1987, devendo ser apresentada, neste caso, a anuência do órgão fundiário federal (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ou Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA) como pressuposto para a averbação de georreferenciamento.

Art. 1.136. O procedimento de averbação de georreferenciamento de título deslocado regulamentado nesta seção somente é cabível para regularização de ocupações consolidadas há mais de 5 (cinco) anos, admitindo-se a somatória do período de ocupação do proprietário anterior, não podendo ser utilizado para materializar novos casos de deslocamento de títulos.

Art. 1.137. A averbação de georreferenciamento será precedida de escritura pública de localização de imóvel rural e de requerimento de averbação de georreferenciamento, firmada pelo proprietário, que fará a declaração, sob pena de responsabilidade civil e criminal,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

das informações exigidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 1.138 deste Código.

§ 1º É obrigatória a assistência de advogado na escritura pública de declaração, bem como a intervenção de todos os confrontantes.

§ 2º Na impossibilidade de obtenção da anuência de qualquer confrontante no ato notarial, deverá o registrador de imóveis competente proceder na forma do § 3º do art. 1.138 deste Código.

Art. 1.138. O procedimento de averbação de georreferenciamento em matrícula de título deslocado e/ou sobreposto junto ao cartório de registro de imóveis da circunscrição territorial do bem imóvel deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - escritura pública de declaração firmada pelo proprietário, sob pena de responsabilidade civil e criminal, declarando:

- a) qual a localização da ocupação;
- b) que a ocupação se encontra consolidada há mais de 5 (cinco) anos;
- c) que inexistente qualquer ação de direito real ou pessoal reipersecutória ou litígio, judicializado ou não, envolvendo o imóvel rural objeto da retificação;
- d) que foram respeitados os direitos dos confrontantes, na forma do inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973;

II - mapa e memorial descritivo, nos termos da norma técnica de georreferenciamento de imóveis rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e Resolução n. 02/2009 do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat, em meio físico e digital (duas vias cada), Anotação de Registro Técnico - ART devidamente quitada, na forma do inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973;

III - anuência dos confinantes, acompanhada da respectiva matrícula imobiliária, na forma do inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/73, salvo se já constarem como parte na escritura;

IV - georreferenciamento certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, observados os prazos previstos no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002;

V - certidão atualizada da matrícula objeto da averbação e cadeia dominial do imóvel;

VI - certidões de ações cíveis e criminais e de antecedentes criminais em nome dos proprietários relativas aos últimos 15 (quinze) anos, da localidade de residência dos proprietários e da comarca de situação do imóvel, para comprovar a inexistência de ações



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

reais e pessoais reipersecutórias envolvendo o imóvel objeto da retificação, em atenção ao princípio da consensualidade que rege a retificação administrativa de registro;

VII - carta de anuência do órgão fundiário federal competente (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ou Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA), salvo se a propriedade já estiver certificada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, caso em que a anuência será desnecessária.

§ 1º No memorial descritivo georreferenciado, o imóvel confinante deve ser identificado pelo número da matrícula, se houver, denominação da fazenda e nome do ocupante atual.

§ 2º A positividade das certidões de ações cíveis e criminais e de antecedentes criminais em nome dos proprietários relativas aos últimos 15 (quinze) anos somente impedirá a averbação do georreferenciamento em matrícula de título deslocado nos casos em que versarem sobre oposição à posse e ao direito de propriedade constituída sobre a área objeto da averbação.

§ 3º Não tendo constado a anuência de qualquer confrontante na escritura pública de declaração, será ele notificado, a requerimento da parte, pelo cartório de registro de imóveis, a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se nos termos do inciso II do art. 213 e do § 2º e seguintes do mesmo dispositivo, todos da Lei n. 6.015/1973.

§ 4º A notificação será dirigida ao endereço fornecido pelo requerente ou ao próprio imóvel contíguo; não encontrado ou dado como em lugar incerto e não sabido, o lindeiro será notificado mediante edital, publicado por 2 (duas) vezes em jornal local de grande circulação, com o mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo.

§ 5º Transcorrido o prazo sem oposição, a anuência será presumida.

§ 6º O requerente responderá civil e, conforme o caso, criminalmente, se fornecer erroneamente o nome e o endereço do confrontante.

§ 7º Instruído o procedimento de averbação de georreferenciamento de título deslocado e/ou sobreposto junto ao cartório de registro de imóveis, a requerimento da parte, será publicado edital de notificação, fixado em mural na recepção da serventia, e publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação, para notificação de terceiros interessados e em local incerto e não sabido, para se manifestar em 15 (quinze) dias, na forma do § 3º deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 8º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante ou interessado, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 9º Havendo impugnação, e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 10. Nos procedimentos extrajudiciais de averbação de georreferenciamento em matrícula de título deslocado e/ou sobreposto, não serão aceitos excessos de área superiores a 10% (dez por cento) da área do imóvel constante da matrícula, salvo se comprovado, por justificativa técnica, que o excesso de área se encontra inserido dentro dos limites da matrícula atual.

§ 11. A confirmação de autenticidade das cartas de anuência do órgão fundiário federal poderá ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico do respectivo órgão, estando disponível esta ferramenta *on-line* de acesso a informações.

§ 12. Em caso de transferência de matrícula de circunscrição imobiliária anterior, tratando-se de matrícula que se encontre registrada no cartório de registro originário, a transferência da matrícula para a nova circunscrição imobiliária pressupõe a apresentação de certidão negativa de registro dos cartórios subsequentes e intermediários que detiveram a competência para a realização de atos de registro relativos à atual circunscrição territorial de localização do imóvel.

Art. 1.139. À escritura pública declaratória de localização de matrícula aplicam-se os emolumentos relativos à escritura pública com valor econômico, previsto no item 7, alínea “b” da Tabela A, e, no respectivo registro, aplicam-se os emolumentos relativos às averbações de retificação, adotando-se o item 19, alínea “b” da Tabela C para o ato de averbação e o item 27 da Tabela C para o ato de registro, todos da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art.1.140. Concluído o procedimento de averbação de georreferenciamento em matrícula de título deslocado e/ou sobreposto, caberá ao oficial do cartório de registro de imóveis encaminhar comunicado ao Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente à data da averbação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Acompanharão o comunicado ao Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat os seguintes documentos: mapa e memorial descritivo (em meio físico e digital, um de cada); Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada; certidão atualizada da matrícula e cadeia dominial do imóvel.

Art. 1.141. Havendo indícios de irregularidade ou fraude pelo proprietário e/ou pelo profissional técnico, caberá ao cartório de registro de imóveis e ao tabelionato de notas encaminhar cópia do expediente ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para a adoção das providências legais cabíveis.

Art. 1.142. Havendo alteração de área e dos elementos do perímetro (azimutes e distâncias), decorrentes da modificação de sistema de medição (coordenadas planas retangulares - UTM no sistema de referência SAD -69/SIRGAS 2000; Sistema Geodésico Local - SIRGAS 2000), a diferença será atestada mediante apresentação de laudo técnico do engenheiro, certificando a identidade e a localização do imóvel rural.

Seção XVI

Do Sistema Financeiro de Habitação - SFH

Art. 1.143. Os cartórios de registro de imóveis são obrigados a indagar do interessado se este está adquirindo, pela primeira vez, imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a fim de fazer jus aos benefícios do art. 290 da Lei n. 6.015/1973 e, em caso positivo, deve ser exigida do interessado uma declaração por escrito nesse sentido.

§ 1º O adquirente fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para fins residenciais, desde que apresente declaração escrita, quando não constar expressamente no contrato, esclarecendo tratar-se de primeira aquisição pelo SFH.

§ 2º A simples apresentação da declaração padrão fornecida pela Caixa Econômica Federal, informando a inexistência de aquisição imobiliária anterior pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, gera automático e imediato direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os emolumentos.

§ 3º Os cartórios de registro de imóveis deverão afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, a informação quanto ao direito de que trata o art. 290 da Lei n. 6.015/1973.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º Poderá ser apresentada declaração de primeira aquisição imobiliária, fornecida por outros agentes financeiros que realizaram financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para que seja concedido o desconto.

§ 5º Para fazer jus ao desconto, a aquisição imobiliária deverá ter fins residenciais, ser o primeiro financiamento desta natureza pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e não ser o interessado possuidor de outro bem móvel financiado pelo aludido sistema.

§ 6º Aplica-se o desconto do art. 290 da Lei n. 6.015/1973 nos emolumentos devidos pelos atos relacionados à primeira aquisição de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/1997, seguindo as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

Art. 1.144. O benefício do art. 290 da Lei n. 6.015/1973 deverá alcançar todos os atos necessários ao registro do imóvel, inclusive o do registro da garantia e outros imprescindíveis à formalização do negócio.

CAPÍTULO X
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - LOTEAMENTOS E
DESMEMBRAMENTOS DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 1.145. Aplicam-se os dispositivos legais a seguir elencados para os seguintes casos:

I - parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado em zona urbana ou de expansão urbana: Lei n. 6.766/1979;

II - parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana: art. 96 do Decreto n. 59.428/1966 e art. 53 da Lei n. 6.766/1979;

III - parcelamento, para fins agrícolas, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana: art. 61 da Lei n. 4.504/1964, art. 10 da Lei n. 4.947/1966, art. 93 e seguintes do Decreto n. 69.428/1966 e art. 8º da Lei n. 5.868/1972;

IV - loteamentos de imóveis rurais, para fins urbanos: Instrução n. 17-b, de 22 de dezembro de 1980, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

V - loteamentos de imóveis rurais, para fins agrícolas: Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), Lei n. 4.947/1966, Decreto n. 59.428/1966, Lei n. 5.868/1972 e item 4 da Instrução n. 17-b, de 22 de dezembro de 1980, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§ 1º Levando-se em consideração a existência de imóvel rural no solo urbano, poderá haver loteamento para fins agrícolas dentro da zona urbana ou de expansão urbana, hipótese em que a aprovação do projeto compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com audiência do Município, em virtude das exigências urbanísticas e sanitárias.

§ 2º Os desmembramentos para estabelecimento de atividades comerciais, industriais e instalações de serviços comunitários em zona rural e que impliquem a alteração do uso do solo rural para fins urbanos são regulamentados pelo Decreto n. 62.504/1968.

Art. 1.146. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, com observância das normas previstas na Lei n. 6.766/1979 e na legislação estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. Aplica-se o Decreto-Lei n. 58/1937 a questões relativas a loteamentos rurais.

Art. 1.147. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 1.148. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 1.149. O desmembramento, também denominado desdobro, a que se refere o item 4 do inciso II do art. 167 da Lei n. 6.015/1973, não está sujeito ao registro especial previsto no art. 18 da Lei n. 6.766/1979.

Parágrafo único. Para a averbação do desdobro de que trata este artigo, o proprietário apresentará, ao cartório de registro de imóveis da situação do lote, requerimento contendo a descrição completa do imóvel primitivo e a descrição dos imóveis resultantes do desmembramento, juntamente com planta aprovada pela prefeitura e cópia autenticada da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico que subscreveu a planta.

Art. 1.150. Para o registro dos atos relativos aos loteamentos ou desmembramentos, o registrador, além de exigir os documentos enumerados no art. 18 da Lei n. 6.766/1979, deve atentar para as normas deste Código.

Art. 1.151. O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos deve ser precedido de:

I - lei municipal que o inclua na zona urbana ou na zona de expansão urbana do Município, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei n. 6.766/1979;

II - averbação de alteração de destinação do imóvel de rural para urbano, que dependerá de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, do órgão metropolitano, se houver, onde se localiza o Município e da aprovação da prefeitura municipal ou do Distrito Federal, quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 1.152. Considera-se desmembramento, sujeito ao registro especial, qualquer parcelamento do solo urbano procedido na forma expressamente prevista no § 2º do art. 2º, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 6.766/1979.

Art. 1.153. São dispensados do registro especial:

I - as divisões *inter vivos* celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979;

II - as divisões *inter vivos* extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei n. 6.766/1979;

III - as divisões consequentes de partilhas judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;

IV - as cartas de arrematação, de adjudicação ou mandados expedidos em cumprimento de decisões definitivas transitadas em julgado;

V - as alienações ou promessas de alienações de partes de glebas, desde que, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, seja requerida, pelo adquirente ou compromissário, a unificação do imóvel com outro, contíguo, de sua propriedade (art. 235 da Lei n. 6.015/1973), de modo que, nestes casos, a observância dos limites mínimos de área e de testada para a via pública não é exigível para a parcela desmembrada, mas sim para o remanescente do imóvel que sofreu o desmembramento;

VI - os negócios que cumpram compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VII - as cessões e as promessas de cessão integral de compromissos de compra e venda formalizados anteriormente a 20 de dezembro de 1979;

VIII - os terrenos que, até o exercício de 1979, tenham sido individualmente lançados para pagamento de imposto territorial.

§ 1º Consideram-se limites mínimos de área e de testada para a via pública os previstos no inciso II do art. 4º da Lei n. 6.766/1979, salvo quando outros forem fixados pela legislação dos Municípios interessados, que, então, prevalecerão.

§ 2º Consideram-se formalizados, para fins dos incisos VI e VII deste artigo, os instrumentos que tenham sido registrados no cartório de registro de títulos e documentos; ou em que tenha havido o recolhimento antecipado do imposto de transmissão; ou, enfim, quando, por qualquer outra forma segura, esteja comprovada a anterioridade dos contratos.

§ 3º Nas divisões em geral, o registro especial somente será dispensado se o número de imóveis originados não ultrapassar o número de condôminos aos quais forem atribuídos.

Art. 1.154. Os desmembramentos de terrenos situados em vias e logradouros públicos oficiais, integralmente urbanizados, ainda que aprovados pela prefeitura municipal, com expressa dispensa de o parcelador realizar quaisquer melhoramentos públicos, ficam, sujeitos ao registro especial previsto no art. 18 da Lei n. 6.766/1979.

Parágrafo único. Também estarão subordinados ao registro especial tratado no *caput* deste artigo os desmembramentos de terrenos em que houver construção, ainda que comprovada por documento público adequado.

Art. 1.155. Nos desmembramentos, o oficial, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem afastar a aplicação da Lei n. 6.766/1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata ou não de hipótese de incidência do registro especial e, na dúvida, submeterá o caso à apreciação do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Art. 1.156. O registro especial também será dispensado quando:

I - não implicar transferência de área para o domínio público;

II - não tenha havido prévia e recente transferência de área ao Poder Público, destinada a arruamento, que tenha segregado o imóvel, permitido ou facilitado o acesso a ela, visando tangenciar as exigências da Lei n. 6.766/1979;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - resulte entre 11 (onze) e 20 (vinte) lotes, mas seja servido por rede de água, esgoto, guias, sarjetas, energia e iluminação pública, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de certidão da prefeitura municipal;

IV - existir anterior desmembramento, desde que:

a) se avalie o tempo decorrido entre eles;

b) se os requerentes e os atuais proprietários não são os mesmos que promoveram o anterior parcelamento, ou seja, se ingressaram na cadeia de domínio subsequentemente ao desmembramento originário sem qualquer participação no fracionamento anterior;

c) se não houve intenção de burla à lei;

d) se houve esgotamento da área de origem;

e) se o novo parcelamento originou lotes mínimos, que, pela sua área, impossibilitam novo desdobro.

Art. 1.157. Em qualquer hipótese de desmembramento não subordinado ao registro especial do art. 18 da Lei n. 6.766/1979, sempre se exigirá a prévia aprovação da prefeitura municipal.

Art. 1.158. Os loteamentos ou desmembramentos requeridos pela União, pelo Estado, pelos Municípios, Companhias de Habitação e assemelhados estão sujeitos ao processo do registro especial, dispensando-se, porém, os documentos mencionados nos incisos II, III, IV e VII do art. 18 da Lei n. 6.766/1979, que forem incompatíveis com a natureza pública do empreendimento.

Art. 1.159. É vedado o registro de alienação voluntária de frações ideais com localização, numeração e metragem certas, ou a formação de condomínio voluntário, que implique fraude ou qualquer outra hipótese de descumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano, de condomínios edilícios e da Lei n. 4.504/1964, sendo que a mencionada vedação não se aplica à hipótese de sucessão *causa mortis* e nas demais hipóteses asseguradas em lei.

Art. 1.160. Todas as restrições presentes no loteamento, impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, serão mencionadas no registro do loteamento, não incumbindo ao oficial fiscalizar sua observância.

Art. 1.161. É vedado o registro de qualquer título de alienação ou oneração da propriedade das áreas assim adquiridas pelo Município, sem que, previamente, seja averbada, após regular processo legislativo, a sua desafetação e esteja a transação autorizada por lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.162. Na hipótese de registro de loteamentos clandestinos, requeridos pelo Município, não se aplicam as exigências dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.766/1979, devendo o requerimento atender ao disposto nos arts. 223 e 225, § 1º, da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.163. Não será regularizado loteamento clandestino que ainda contenha lotes não alienados, nem compromissados.

Art. 1.164. As regularizações requeridas pelos próprios loteadores serão dispensadas das exigências previstas nos arts. 1.168 e 1.169 deste Código, desde que, comprovadamente, todos os lotes já tenham sido alienados ou compromissados.

Art. 1.165. A regularização de loteamentos destinados às classes de menor renda far-se-á perante o registrador, na forma da Lei n. 6.766/1979, atendidas também as exigências da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.166. O § 1º do art. 237-A da Lei n. 6.015/1973 aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Seção II

Da competência territorial

Art. 1.167. A regularização e o registro de loteamento, desmembramento ou desdobro de imóveis localizados no perímetro urbano definido por lei municipal, bem como aqueles incluídos no perímetro urbano por lei municipal específica, obedecerão ao disposto na legislação pertinente e ao disposto neste Código.

Art. 1.168. A regularização fundiária de interesse social é competência atribuída ao Município pelo art. 30 da Constituição Federal, como decorrência do direito de legislar sobre assuntos de interesse local e do dever de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

§ 1º Para fins de registro da planta de regularização fundiária, considera-se de interesse social toda regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, consolidados, datando a ocupação, mansa e pacífica, de prazo superior a 5 (cinco) anos, inseridas em perímetros definidos pela lei municipal como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS ou áreas da União, dos Estados,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

§ 2º Para comprovação da caracterização da área como de interesse social, deverá ser apresentado documento expedido pela autoridade competente enunciativo da modalidade eleita pelo Poder Público, nos termos do art. 13 da Lei n. 13.465/2017 e parágrafo único do art. 6º do Decreto n. 9.310/2018.

Seção III

Da regularização do parcelamento de conjuntos habitacionais não registrados

Art. 1.169. Não se aplica o disposto no art. 18 da Lei n. 6.766/1979 para a averbação de conjuntos habitacionais erigidos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 8º da Lei n. 4.380/1964, salvo se exigir o interesse público ou a segurança jurídica.

§ 1º Entende-se como conjunto habitacional o empreendimento em que o parcelamento do imóvel urbano, com ou sem abertura de ruas, é feito para alienação de unidades habitacionais edificadas pelo próprio empreendedor.

§ 2º Os empreendimentos promovidos por particulares, embora referentes a conjuntos habitacionais, subordinam-se ao art. 18 da Lei n. 6.766/1979, ainda que financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 3º Entende-se por interesse público e segurança jurídica o atendimento aos requisitos básicos para assegurar, dentre outros, aspectos urbanísticos, ambientais, jurídicos, registrários e protetivos dos adquirentes.

§ 4º O registro das transmissões das unidades habitacionais deve ser precedido da averbação da construção do conjunto na matrícula do imóvel parcelado a ser aberta pela serventia, se ainda não efetuada.

Art. 1.170. A regularização dos conjuntos habitacionais compreende:

I - o registro ou a averbação do parcelamento do solo, quando couber, com a abertura das respectivas matrículas de lotes e áreas públicas;

II - a averbação de construção na matrícula decorrente do parcelamento;

III - o registro de instituição e especificação do condomínio e de convenção do condomínio quando houver duas ou mais unidades no mesmo imóvel;

IV - a abertura de matrícula das unidades autônomas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.171. Para regularização de conjunto habitacional, o interessado instruirá seu requerimento de registro com os seguintes documentos:

I - planta do conjunto, emitida ou aprovada pelo Município e assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, contendo as edificações, subdivisões das quadras, as dimensões, a área e a numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, inclusive garagem para veículos e unidades autônomas, se houver, dispensados a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns e indicando cada tipo de unidade e a respectiva metragem de área construída, tudo em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis ao caso;

III - discriminação das frações ideais de terreno com as unidades de uso exclusivo que a elas corresponderão;

IV - memorial descritivo com relatório sucinto do empreendimento, a identificação das unidades e as restrições incidentes, assinado por profissional legalmente habilitado, na forma prevista no inciso I deste artigo;

V - convenção de condomínio acompanhada do respectivo regimento interno;

VI - prova do ato constitutivo do agente empreendedor, observados o art. 8º da Lei n. 4.380/1964 e o art. 18 da Lei n. 5.764/1971;

VII - auto de regularização ou vistoria (“habite-se”) ou documento municipal equivalente relativo às construções existentes;

VIII - certidão negativa de débito para com a Previdência Social relativa à construção, dispensada a apresentação mediante declaração de preenchimento dos requisitos previstos no inciso XXV do art. 322 e no inciso III do art. 370 da Instrução Normativa n. 971/2009, da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. Com relação ao licenciamento ambiental, devem ser observadas as normas pertinentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.172. Os requerimentos dos interessados e os documentos apresentados serão autuados, numerados e rubricados pelo registro de imóveis, formando processos, a serem arquivados separadamente, constando da autuação a identificação de cada conjunto; o oficial de registro, então, procederá às buscas e à qualificação da documentação apresentada.

Art. 1.173. Procedido o registro do conjunto habitacional e arquivado o processo respectivo com a identificação do conjunto regularizado, o oficial de registro elaborará ficha auxiliar, que fará parte integrante da matrícula, da qual constarão todas as unidades, reservando-se espaço para anotação do número da matrícula a ser aberta quando do primeiro ato de registro relativo a cada uma delas.

Art. 1.174. A requerimento do interessado poderão ser abertas todas as matrículas das unidades integrantes do conjunto regularizado, averbando-se esse fato na matrícula matriz para comprovação do esgotamento da disponibilidade imobiliária.

Seção IV

Dos depósitos nos loteamentos urbanos irregulares

Art. 1.175. O depósito previsto no § 1º do art. 38 da Lei n. 6.766/1979 só será admissível quando o loteamento ou desmembramento não se achar registrado ou regularmente executado pelo loteador.

Parágrafo único. Em se tratando de loteamento ou desmembramento não registrado, o depósito dependerá, ainda, da apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, ou de cessão e de prova de que o imóvel está transcrito ou registrado em nome do promitente vendedor.

Art. 1.176. Os depósitos serão feitos:

- I - em conta conjunta bancária, em nome do interessado e do cartório do registro de imóveis;
- II - preferencialmente, onde houver, em estabelecimento de crédito oficial;
- III - vencendo juros e correção monetária.

Parágrafo único. As contas assim abertas só poderão ser movimentadas com expressa autorização do juízo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.177. Admitidos os depósitos, o adquirente do lote poderá efetuar os recolhimentos independentemente de pagamento de juros ou quaisquer acréscimos, mesmo que em atraso com as prestações.

Parágrafo único. De todos os recolhimentos efetuados devem ser fornecidos recibos ou cópias das guias correspondentes, para os fins do art. 41 da Lei n. 6.766/1979.

Art. 1.178. Os cartórios deverão dispor, conforme seu movimento, de um setor destinado ao cumprimento das atribuições previstas nesta subseção, contando, pelo menos, com 1 (um) servidor apto ao atendimento dos interessados, a quem serão prestadas as devidas informações, especialmente sobre a documentação necessária à admissibilidade dos depósitos iniciais.

Art. 1.179. Se ocorrer o reconhecimento judicial da regularidade do loteamento antes do vencimento de todas as prestações, o adquirente do lote, uma vez notificado pelo loteador, por intermédio do cartório do registro de imóveis, passará a pagar as remanescentes diretamente ao vendedor, retendo consigo os comprovantes dos depósitos até então efetuados.

Art. 1.180. O levantamento dos depósitos dependerá do processo previsto no § 3º do art. 38 da Lei n. 6.766/1979.

Seção V

Do processo e do registro

Art. 1.181. Os requerimentos de registro de loteamento ou de desmembramento devem ser autuados em processos que terão suas folhas numeradas e rubricadas, figurando os documentos pertinentes na ordem estabelecida no art. 18 da Lei n. 6.766/1979.

§ 1º Logo que autuados, certificar-se-ão, após o último documento integrante do processo, a data da apresentação do requerimento e, em seguida, sempre antes da publicação dos editais, sua protocolização e o correspondente número de ordem.

§ 2º Também serão certificados a expedição, a publicação dos editais, o decurso do prazo para impugnações, as comunicações à prefeitura municipal e o registro.

§ 3º Tendo em vista o intervalo temporal necessariamente decorrente desde a publicação dos editais, as datas da apresentação e da protocolização jamais poderão coincidir com as do registro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.182. Quando, eventualmente, o loteamento abranger vários imóveis do mesmo proprietário, com transcrições e matrículas diversas, é imprescindível que se proceda, previamente, à sua unificação, nos termos do art. 235 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.183. Será sempre indispensável a correspondência da descrição e da área do imóvel a ser loteado com as que constarem da transcrição ou da matrícula respectiva, exigindo-se, caso contrário, prévia retificação.

Art. 1.184. Quando o loteador for pessoa jurídica, incumbirá ao oficial verificar, com base no estatuto social, a regularidade da representação societária, especialmente se quem requer o registro tem poderes para tanto.

Art. 1.185. Os documentos apresentados para registro do loteamento deverão vir, sempre que possível, no original, podendo ser aceitas, porém, cópias reprográficas, desde que autenticadas.

Parágrafo único. Se o registro imobiliário suspeitar da autenticidade de qualquer delas, poderá exigir a exibição do original.

Art. 1.186. As certidões de ações pessoais e penais, inclusive as da Justiça Federal e as de protestos, devem referir-se ao loteador e a todos aqueles que, no período de 10 (dez) anos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel; serão extraídas, outrossim, na comarca da situação do imóvel e, se distintas, naquelas onde domiciliados o loteador e os antecessores abrangidos pelo decênio, exigindo-se que as certidões não tenham sido expedidas há mais de 3 (três) meses, conforme § 1º do art. 18 da Lei n. 6.766/1979.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, as certidões dos distribuidores criminais deverão referir-se aos representantes legais da loteadora.

§ 2º Tratando-se de empresa constituída por outras pessoas jurídicas, tais certidões deverão referir-se aos representantes legais destas últimas.

Art. 1.187. Para as finalidades previstas no § 2º do art. 18 da Lei n. 6.766/1979, sempre que das certidões pessoais e reais constar a distribuição de ações cíveis, deve ser exigida certidão complementar, esclarecedora de seu desfecho ou estado atual.

Parágrafo único. A complementação prevista no *caput* deste artigo será desnecessária quando se tratar de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida na certidão do distribuidor, não tenha qualquer repercussão econômica ou, de outra parte, relação com o imóvel objeto do loteamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.188. Cuidando-se de imóvel urbano que, há menos de 5 (cinco) anos, era considerado rural, deve ser exigida certidão negativa de débito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Art. 1.189. É indispensável, para o registro de loteamento ou desmembramento de áreas localizadas em Municípios integrantes da região metropolitana ou nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei n. 6.766/1979, a anuência da autoridade competente.

Art. 1.190. Para o registro dos loteamentos e desmembramentos, o cartório exigirá prova de licença de instalação por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema.

Art. 1.191. Desde que o registro do loteamento ou desmembramento seja requerido apenas com o cronograma de execução das obras, conforme previsto no inciso V do art. 18 da Lei n. 6.766/1979, o cartório também providenciará, conforme o caso, o registro ou a averbação da garantia real oferecida nas matrículas dos imóveis ou lotes correspondentes.

§ 1º A circunstância também será, de forma resumida, averbada na matrícula em que registrado o loteamento ou desmembramento.

§ 2º Decorridos 2 (dois) anos do registro sem que o loteador tenha apresentado o termo de verificação de execução das obras, o oficial comunicará a omissão à prefeitura municipal e ao curador de registros públicos, para as providências cabíveis, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei n. 6.766/1979.

Art. 1.192. É dever do oficial proceder a exame cuidadoso do teor de todas as cláusulas do contrato-padrão, a fim de se evitar que contenham estipulações frontalmente contrárias aos dispositivos, a esse respeito, contidos no art. 26, nos §§ 1º e 2º do art. 31, no art. 34 e no art. 35 da Lei n. 6.766/1979.

Parágrafo único. Nos loteamentos registrados antes de 20 de dezembro de 1979, para permitir a averbação ou o registro de compromissos de compra e venda formalizados depois daquela data, os loteadores deverão depositar em cartório novo exemplar do contrato-padrão, que conterà, necessariamente, os elementos previstos no art. 26 da Lei n. 6.766/1979.

Art. 1.193. Tratando-se de loteamento urbano, o edital será publicado apenas no jornal local ou, não havendo, em jornal da região.

§ 1º Se o jornal local não for diário, a publicação nele será feita em 3 (três) dias consecutivos de circulação.

§ 2º Na capital, a publicação se fará, também, no Diário Oficial, conforme disposto no § 3º do art. 19 da Lei n. 6.766/1979.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.194. Tratando-se de loteamentos rurais, a publicação do edital continua sendo obrigatória no Diário Oficial, mesmo para aqueles situados fora da capital, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 58/1937.

Art. 1.195. Todas as restrições relativas ao loteamento, impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, deverão ser mencionadas no registro, porém, não caberá ao registro imobiliário fiscalizar sua observância.

Art. 1.196. Uma vez registrado o loteamento, o oficial poderá, a seu critério, abrir matrícula para as vias e praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos constantes do memorial descritivo e do projeto, registrando, em seguida, a transmissão do domínio para o Município, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 6.766/1979.

Parágrafo único. Tratando-se de providência dispensável e, portanto, facultativa, efetuada segundo o interesse ou a conveniência dos serviços, jamais poderá implicar ônus ou despesas para os interessados.

Art. 1.197. O registro de escrituras de doação de ruas, espaços livres e outras áreas destinadas a equipamentos urbanos, salvo quando o sejam para fins de alteração do alinhamento das vias públicas, mesmo que ocorrido anteriormente a 20 de dezembro de 1979, não eximirá o proprietário-doador de proceder, no futuro, ao registro especial, obedecidas as formalidades legais, conforme previsto no art. 18 da Lei n. 6.766/1979.

Art. 1.198. No registro do loteamento não será necessário descrever todos os lotes, com suas características e confrontações, bastando elaborar um quadro resumido, indicando o número de quadras e a quantidade de lotes que compõem cada uma delas.

Parágrafo único. Caso não sejam abertas matrículas individualizadas para cada lote, recomenda-se a elaboração de uma ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as quadras e os números dos lotes; anotar-se-á “M__”, cujo espaço será preenchido assim que for aberta a matrícula correspondente.

Art. 1.199. Para o registro da cessão de compromisso de compra e venda, desde que formalizado o trespasse no verso das vias em poder das partes, conforme previsto no art. 31 da Lei n. 6.766/1979, o oficial, examinando a documentação e achando-a em ordem, praticará os atos que lhe competir (item 20 do inciso I do art. 167 ou item 3 do inciso II do art. 167 da Lei n. 6.015/1973), arquivando uma via do título e, se a documentação for microfilmada, poderá ser devolvida, com a anotação do número do microfilme.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.200. O cancelamento do registro de loteamentos urbanos sempre dependerá de despacho judicial, conforme previsto no art. 23 da Lei n. 6.766/1979.

Seção VI

Das intimações e do cancelamento

Art. 1.201. Para os fins previstos nos arts. 32 e 36, III, da Lei n. 6.766/1979, os oficiais somente aceitarão e farão intimações de compromissários compradores ou cessionários se o respectivo loteamento ou desmembramento estiver regularmente registrado e os correspondentes contratos de compromisso de venda e compra, ou cessão, dos lotes, averbados ou registrados.

§ 1º Do requerimento do loteador e das intimações devem constar, necessária e discriminadamente, o valor da dívida, incluindo juros e despesas, e o prazo para o pagamento, além da informação de que este deverá ser efetuado em cartório, cujo endereço completo será destacado.

§ 2º Constarão, também, o valor do contrato, o número das parcelas pagas e o seu montante, para que o cartório possa, ao efetuar o eventual cancelamento, proceder na forma do disposto no art. 35 da Lei n. 6.766/1979.

§ 3º Cumpre examinar, com o devido cuidado, o teor de todas as intimações requeridas, obstando-se o processamento das que não atendam às formalidades legais, especialmente as que incluam verbas descabidas ou inexigíveis.

Art. 1.202. As intimações devem ser pessoais, realizadas pelo oficial ou por escrevente regularmente autorizado ou, ainda, por meio dos cartórios do registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio dos intimados, nos termos do art. 49 da Lei n. 6.766/1979, sendo absolutamente vedadas as intimações postais, ainda que por carta com Aviso de Recebimento - AR.

§ 1º Cuidando-se de vários compromissários compradores ou cessionários, inclusive esposas, é necessária a promoção da intimação individual de todos eles.

§ 2º As intimações às pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, exigindo-se a apresentação, pelo loteador, de certidão atualizada do contrato ou estatuto social, fornecida pela Junta Comercial ou pelo cartório do registro civil das pessoas jurídicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º As intimações de compromissário comprador ou cessionário que não for encontrado no endereço indicado no requerimento deverão ser feitas mediante procura do interessado no endereço de seu domicílio, constante do próprio contrato e, ainda, no do respectivo lote.

Art. 1.203. Recusando-se o destinatário a recebê-la, ou a dar recibo, ou, ainda, sendo desconhecido o seu paradeiro, a intimação, devidamente certificada a circunstância, será feita por edital publicado por 3 (três) dias consecutivos na comarca da situação do imóvel.

§ 1º Na capital, a publicação far-se-á no Diário Oficial e num dos jornais de circulação diária, enquanto nas demais comarcas bastará a publicação num dos jornais locais ou, não havendo, em jornal da região.

§ 2º Se o jornal local não for diário, a publicação nele será feita em 3 (três) dias consecutivos de circulação, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º do art. 49 e §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 6.766/1979.

§ 3º Tratando-se de loteamento rural, o edital será publicado na forma do Decreto-Lei n. 58/1937, conforme regulamentado no § 3º do art. 14 do Decreto n. 3.079/1938.

§ 4º No edital, individual ou coletivo, deverão constar, além dos elementos especificados, o número do registro do loteamento ou desmembramento, o número do registro ou da averbação do compromisso de venda e compra, ou da cessão, bem como o nome, a nacionalidade, o estado civil, o número da inscrição no CPF ou no CNPJ, caso constantes do registro, e o local de residência do intimado.

§ 5º Decorridos 10 (dez) dias da última publicação, devidamente certificado o fato pelo oficial, considerar-se-á aperfeiçoada a intimação.

§ 6º O cancelamento só se fará, mediante requerimento do loteador, se o compromissário comprador ou cessionário não efetuar o pagamento até 30 (trinta) dias depois do aperfeiçoamento da intimação, nos termos do *caput* e do § 3º do art. 32 da Lei n. 6.766/79.

§ 7º Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do aperfeiçoamento da intimação e, recaindo o último em sábado, domingo ou feriado, serão prorrogados até o primeiro dia útil.

Art. 1.204. O cancelamento do registro ou da averbação de compromisso de venda e compra, ou da cessão, pode ser requerido à vista da intimação judicial, mas isso só será admitido se desta constar certidão do oficial de justiça de que o intimando foi procurado no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

endereço mencionado no contrato e no do próprio lote, além de certidão comprovando a inocorrência de pagamento dos valores reclamados.

§ 1º Verificada qualquer irregularidade na intimação judicial, o cancelamento deverá ser recusado, elaborando-se nota de devolução, nos termos do art. 198 da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Ressalvados os casos de intimação judicial, não devem ser aceitos requerimentos de cancelamento em que a intimação efetuada tenha consignado, para pagamento das prestações, qualquer outro local que não o cartório do registro de imóveis, nos termos do § 1º do art. 32 da Lei n. 6.766/1979.

Art. 1.205. A averbação de cancelamento do registro por inadimplemento do comprador deverá consignar se ocorreu, ou não, a hipótese prevista no art. 35 da Lei n. 6.766/1979.

Art. 1.206. As despesas decorrentes da intimação são as estabelecidas no regimento de custas, que atualmente não inclui os gastos com condução, os quais deverão ser fixados pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, utilizando o valor cobrado nas diligências de oficiais de justiça, conforme norma da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 1.207. Deve-se emitir o recibo acerca da satisfação das despesas de intimação por parte dos interessados que paguem em cartório, bem assim o seu efetivo reembolso aos vendedores que, eventualmente, as tenham antecipado.

Art. 1.208. Os cartórios extrajudiciais deverão adotar sistema adequado e eficiente para arquivamento das intimações efetuadas, de modo a garantir a segurança de sua conservação e a facilidade de buscas.

Parágrafo único. Recomenda-se, para esse fim, que as intimações sejam arquivadas em pastas separadas, caso por caso, lançando-se, nos expedientes formados, as certidões devidas e toda a documentação pertinente, sendo inconveniente juntá-las aos processos de loteamentos correspondentes.

Art. 1.209. As intimações referidas no art. 33 da Lei n. 6.766/1979 só serão feitas se o interessado apresentar, com o requerimento, cheque nominal, visado e cruzado, em favor do credor.

Art. 1.210. A restituição ou o depósito previsto no art. 35 da Lei n. 6.766/1979 será feito sem qualquer acréscimo, não importando o tempo transcorrido da data do cancelamento do registro ou da averbação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Os juros e a correção monetária só têm incidência na hipótese do depósito efetuado na forma do § 2º do art. 35 da Lei n. 6.766/1979.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o depósito será feito em conta conjunta bancária, preferencialmente em estabelecimento de crédito oficial, em nome do credor e do cartório, a qual somente será movimentada com autorização do juízo.

§ 3º Para cada depositante será aberta conta distinta.

Art. 1.211. As normas constantes desta seção aplicam-se, no que couber, aos loteamentos de imóveis rurais.

Seção VII

Da publicação de intimações e notificações por editais eletrônicos nos procedimentos de registro de imóveis

Art. 1.212. É permitida a publicação de intimações e notificações por meio de editais eletrônicos nos procedimentos que tramitam perante os serviços de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso, mediante livre escolha do canal de publicação por parte do usuário.

§ 1º As despesas com a publicação de editais, na forma prevista no *caput* deste artigo, correrão às expensas do requerente, e o acesso ao sistema para a publicação será feito diretamente pelo oficial de registro de imóveis ou por seu preposto autorizado, por meio de certificado digital, a fim de conferir maior segurança ao ato.

§ 2º O oficial de registro de imóveis deverá informar previamente à parte requerente sobre a possibilidade de publicação em outros jornais de grande circulação, conforme previsto em lei.

§ 3º Havendo opção do requerente pela publicação em diário eletrônico, a parte interessada efetuará o pagamento das despesas diretamente ao registro imobiliário competente, mediante recibo, a fim de viabilizar que o oficial ou seu preposto autorizado efetue os procedimentos de acesso e publicação do edital diretamente no sistema de publicação *on-line*, com utilização de certificado digital.

CAPÍTULO XI DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção I

Da incorporação imobiliária

Art. 1.213. Os requerimentos de registro de incorporação devem ser autuados em processos que terão suas folhas numeradas e rubricadas, figurando os documentos pertinentes na ordem estabelecida no art. 32 da Lei n. 4.591/1964.

§ 1º Logo que autuados, certificar-se-ão, após o último documento integrante do processo, a protocolização e, ao final, o registro.

§ 2º Os documentos apresentados para registro da incorporação deverão vir, sempre que possível, no original, podendo ser aceitas cópias reprográficas, desde que autenticadas.

§ 3º Se o cartório suspeitar da autenticidade de qualquer delas, poderá exigir a exibição do original.

Art. 1.214. A escrituração do registro das incorporações imobiliárias está disciplinada na Lei n. 4.591/1964 e as suas convenções e/ou respectivas minutas podem ser feitas por instrumento público ou particular, devendo ser registradas no livro n. 3 - Registro Auxiliar; se a parte interessada não o requerer em inteiro teor, poderá ser feito de forma resumida, desde que se archive na serventia o instrumento da convenção.

Art. 1.215. Será sempre indispensável que haja correspondência entre a descrição e a área do imóvel a ser incorporado com as que constarem da transcrição ou da matrícula respectiva, exigindo-se, caso contrário, prévia retificação.

§ 1º O cancelamento do registro da incorporação far-se-á a requerimento do incorporador e, se alguma unidade tiver sido objeto de negociação registrada, ficará também condicionado à anuência dos compromissários ou cessionários.

§ 2º Aplicar-se-ão essas normas nos casos de retificações ou alterações no registro de incorporação, a depender, ainda, da atualização dos documentos pertinentes, dentre os arrolados no art. 32 da Lei n. 4.591/1964.

Art. 1.216. Com o registro da incorporação imobiliária, a qualquer tempo é facultado ao incorporador requerer a abertura de tantas matrículas quantas forem as unidades decorrentes do registro da incorporação realizada, entendida aí a descrição da futura unidade autônoma.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.217. Na hipótese prevista no art. 1.213 deste Código, no próprio texto da matrícula ou por averbação, deverá ser feita a ressalva de que se trata de obra projetada e pendente de regularização registral no que tange à sua conclusão.

Art. 1.218. Os atos negociais referentes especificamente a uma futura unidade autônoma serão registrados na matrícula de origem ou em matrícula própria da unidade, aberta com a ressalva contida no art. 1.214 deste Código.

Art. 1.219. Concluída a obra com o “habite-se”, proceder-se-á à sua averbação, assim como a das eventuais alterações decorrentes da construção na matrícula de cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Caso ainda não efetuado o desdobramento em matrículas individuais, a averbação de que trata o *caput* deste artigo será levada a efeito na matrícula matriz.

Art. 1.220. Uma vez expedida a certidão negativa de débito e o “habite-se” pelos órgãos competentes, descabida é a negativa de registro ou a averbação da obra pela eventual coincidência das áreas ali descritas em relação àquelas constantes da planilha de construção arquivada no registro imobiliário.

Seção II

Do memorial de incorporação

Art.1.221. A incorporação somente pode ser considerada regular após o registro do processo de incorporação imobiliária no cartório de situação do imóvel, de acordo com o previsto na Lei n. 4.591/1964.

Art. 1.222. Para o registro de incorporação imobiliária, far-se-á necessária a apresentação do memorial, acompanhado dos seguintes documentos, conforme exigido no art. 32 da Lei n. 4.591/1964:

I - memorial e requerimento em que constem a qualificação completa do incorporador e do proprietário, nos casos previstos no § 1º do art. 31 da Lei n. 4.591/1964, solicitando o registro da incorporação imobiliária, bem como a descrição do imóvel, conforme consta do registro imobiliário, indicando sua origem; a caracterização do prédio, descrevendo o imóvel em linhas gerais; a caracterização das unidades autônomas, com área privativa, área comum e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

fração ideal da unidade, e a indicação das áreas de uso comum do empreendimento, observando-se o seguinte:

a) se os cônjuges forem os incorporadores do empreendimento, ambos deverão assinar o requerimento; caso o incorporador seja apenas um deles, somente este assinará o requerimento, mas, neste caso, deverá apresentar o instrumento de mandato referido no § 1º do art. 31 e no art. 32 da Lei n. 4.591/1964, outorgado pelo outro cônjuge, devendo igual exigência ser observada em relação aos alienantes do terreno, se não forem, ao mesmo tempo, incorporadores;

b) se o incorporador for pessoa jurídica, o requerimento deverá estar instruído com cópia reprográfica autenticada do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, na serventia de registro civil das pessoas jurídicas ou outro órgão competente, juntamente com certidão atualizada dos atos constitutivos, devendo este fato estar devidamente comprovado, inclusive para verificação da capacidade dos signatários do requerimento;

II - título de propriedade do terreno, que poderá ser um título de promessa irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel e consentimento para demolição e construção, devidamente registrado, não podendo haver estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais;

III - certidões negativas referentes ao imóvel, ao proprietário do terreno e ao incorporador:

a) certidões federais:

1) conjunta de tributos federais administrados pela Receita Federal e da Dívida Ativa da União;

2) da Justiça do Trabalho, se pessoa jurídica ou equiparada;

3) da Justiça Federal, cível e criminal da pessoa física;

4) de quitação de débitos patrimoniais, emitida pela Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União, quando se tratar de imóvel de Marinha;

5) relativa ao certificado de regularidade de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se pessoa jurídica ou equiparada;

b) certidões estaduais:

1) da Fazenda estadual;

2) da Justiça Estadual, cível, execuções e criminal da pessoa física;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

c) certidões municipais:

1) relativa ao imóvel;

2) relativa a tributos diversos;

d) certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, do titular de direitos sobre o terreno e do incorporador, sempre que forem responsáveis pela arrecadação das respectivas contribuições, pessoa jurídica ou equiparada;

e) registro de imóveis: certidão vintenária negativa de ônus e ações;

f) tabelionatos de protesto de títulos: negativa de protesto de títulos;

IV - histórico vintenário dos títulos de propriedade do imóvel, nos termos da alínea “c” do art. 32 da Lei n. 4.591/1964, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado de certidões integrais dos respectivos registros;

V - documento comprobatório da aprovação do projeto arquitetônico de construção perante a municipalidade, com as respectivas plantas ou cópias das plantas, autenticadas pelo responsável técnico, acompanhadas da licença de construção e da descrição do empreendimento, nas quais deverão constar as assinaturas dos proprietários, incorporador e responsável técnico, todos com firma reconhecida, observando o prazo de validade, em conformidade com a legislação municipal;

VI - cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns e indicando, para cada tipo de unidade, a respectiva metragem de área construída;

VII - memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV do art. 53 da Lei n. 4.591/1964 (quadros I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da ABNT-NBE n. 12721), com a descrição de todo o edifício, inclusive a área do terreno, subsolo, térreo, estacionamentos, pavimentos, fundações, tipo de material, acabamentos e acessos;

VIII - avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III do art. 53 da Lei n. 4.591/1964, com base nos custos unitários referidos no art. 54 desta mesma lei, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

IX - discriminações das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

X - minuta da futura convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações, contendo a individualização das unidades e a caracterização das áreas de uso comum, além das normas gerais do condomínio, sendo dispensável o regimento interno;

XI - declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II do art. 39 da Lei n. 4.591/1964;

XII - certidão de instrumento público de mandato quando o incorporador não for o proprietário, outorgando poderes ao incorporador para a alienação de frações ideais do terreno, quando for o caso;

XIII - declaração expressa em que se fixe se o empreendimento está ou não sujeito a prazo de carência de até 180 (cento e oitenta) dias;

XIV - atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de 5 (cinco) anos, dizendo que o incorporador possui idoneidade;

XV - declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos, mencionando se as vagas de estacionamento, garagens ou boxes estão ou não vinculados aos apartamentos;

XVI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto de construção;

XVII - contrato-padrão, que ficará arquivado no registro de imóveis, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 67 da Lei n. 4.591/1964, sendo sua apresentação facultativa.

§ 1º Os documentos serão apresentados em 2 (duas) vias.

§ 2º A apresentação dos documentos será feita à vista dos originais, admitindo-se cópias reprográficas.

§ 3º Será de 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões, salvo se outro prazo constar expressamente do documento, segundo norma adotada pelo órgão expedidor, exceto as fiscais, que serão por exercício.

§ 4º As certidões forenses abrangerão 10 (dez) anos e as de protestos de títulos, 5 (cinco) anos.

§ 5º As certidões positivas do distribuidor forense serão narrativas e complementadas com a do juízo respectivo, a fim de possibilitar conhecer da relevância econômica da pretensão ou pertinência com o imóvel objeto da incorporação.

§ 6º Não poderá ser aceito contrato social registrado somente no cartório de registro de títulos e documentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 7º É facultado apresentar as plantas do projeto aprovado, em cópia autenticada por profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia de licença de construção.

Art. 1.223. Sendo o incorporador pessoa jurídica, as certidões dos distribuidores criminais deverão referir-se aos seus representantes legais.

Art. 1.224. Todas as certidões que devem acompanhar o memorial de incorporação, da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça do Trabalho e do tabelionato de protesto de títulos deverão ser extraídas no domicílio do proprietário e do incorporador, bem como na circunscrição onde se localiza o imóvel incorporado.

Art. 1.225. Somente após o registro da incorporação, realizado segundo as normas da Lei n. 4.591/1964 e da Lei n. 6.015/1973, serão aceitos e examinados os pedidos de registro ou de averbação dos atos negociais do incorporador sobre unidades autônomas.

Art. 1.226. Verificada sua regularidade, o requerimento da incorporação e os documentos pertinentes serão autuados em processo, com suas folhas numeradas e chanceladas, para arquivamento em cartório.

Art. 1.227. Sendo apresentadas certidões positivas fiscais, de protestos cambiais e de ações judiciais, o cartório apenas consignará no ato do registro do memorial de incorporação a existência destas, não lhe cabendo avaliar a relevância ou a possibilidade de provocar impugnações ou gerar litígios futuros aos adquirentes de unidades na incorporação.

Art. 1.228. No registro da incorporação ficará mencionado o arquivamento das certidões positivas e as positivas com efeito de negativas, que instruíram o processo, quando for o caso.

Art. 1.229. Quando mais de um imóvel for utilizado para incorporação de edifício em condomínio, é indispensável a unificação deles, com a abertura da matrícula, observando-se o disposto neste Código, salvo se até a data de entrada em vigor da Lei n. 6.015/1973 tiver sido registrado o memorial de incorporação com a descrição prévia do prédio ou, ainda, averbada a sua constituição sem a efetivação do desmembramento dos terrenos.

§ 1º Quando a futura edificação for construída em parte do imóvel registrado, deverá ser realizado, antes da incorporação, o respectivo desmembramento.

§ 2º Serão abertas matrículas novas, em ambos os casos citados no presente artigo, para o registro da incorporação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º A unificação ou desmembramento do terreno somente poderão ser requeridas por quem for proprietário do imóvel, não cabendo ser promovida por cessionário ou promissário comprador.

Art. 1.230. O memorial de incorporação imobiliária e o respectivo registro conterão os seguintes dados específicos:

I - nome e qualificação do incorporador, com indicação de seu título, se não for o proprietário;

II - denominação do edifício ou empreendimento, quando houver;

III - descrição das unidades autônomas, com suas localizações, áreas reais, privativas, comuns e totais, e frações ideais;

IV - definição sobre o prazo de carência e, quando fixado, seu prazo e as condições a autorizarem o incorporador a desistir do empreendimento;

V - regime de incorporação, se por empreitada, a preço fixo ou a preço variável, ou por administração ou a preço de custo;

VI - custo global da construção e custos de cada unidade autônoma;

VII - preço das frações ideais do terreno, conforme declarado pelas partes.

Parágrafo único. A descrição interna das unidades autônomas, com a descrição dos cômodos, área privativa ou exclusiva, área comum, área total e respectiva fração ideal é obrigatória, sendo dispensável a referência às suas confrontações dentro do edifício.

Art. 1.231. É admissível o registro de escritura pública de compra e venda de unidade autônoma em que figure o condomínio como adquirente, em decorrência do leilão a que se refere o art. 63 da Lei n. 4.591/1964 ou em razão de decisão judicial.

Art. 1.232. Não poderá o cartório registrar pedido de incorporação sem que o apresentante exiba planta ou croqui dos espaços destinados à guarda de veículos, exceto nos casos de regularização previstos em legislação própria.

Art. 1.233. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de “habite-se”, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no *caput* deste



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

artigo serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o cartório deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou para a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

§ 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos.

§ 4º O art. 237-A da Lei n. 6.015/1973 tem aplicabilidade a toda e qualquer incorporação imobiliária ou parcelamento de solo, indistintamente, não se limitando àqueles do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, sendo que nos empreendimentos com incorporação, o termo inicial para aplicação da regra será a partir do registro desta e o termo final será a averbação da edificação (carta de “habite-se”); enquanto nos parcelamentos do solo, o termo inicial será a partir do registro do parcelamento e o termo final se dará com o cumprimento do cronograma de obras de infraestrutura ou com averbação da carta de “habite-se”, conforme o ato.

§ 5º Salvo nos casos de registro do parcelamento do solo e da incorporação imobiliária, aplica-se também a regra do ato único em relação aos atos apresentados concomitantemente àqueles mencionados no art. 237-A da Lei n. 6.015/1973.

§ 6º Consideram-se como ato único, dentre outros, as averbações e o transporte de ônus, de patrimônio de afetação, de pendência de regularização do empreendimento, de retificações do empreendimento, e demais averbações ou registros relativos à pessoa do incorporador, ou referentes a direitos reais de garantia ou, ainda, quaisquer outros atos que possam ser considerados dúplices, sendo que nestes pode haver uma única cobrança, mediante a devida prestação de contas do selo digital.

§ 7º Os registros de hipotecas sobre unidades fracionadas ou sobre a totalidade das unidades, quando estas não estiverem concluídas, devem ser cobrados uma única vez, pelo valor integral da dívida, sendo os emolumentos cotados na matrícula matricial (mãe), ao passo que sobre o ato a ser realizado nas matrículas filiais (derivadas), quando for o caso, não incidirão emolumentos, conforme previsto no § 1º do art. 237-A da Lei n. 6.015/1973, lançando-se a devida justificativa quanto ao selo digital.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.234. Ao proceder ao registro de incorporação, fica vedado o desdobramento de ofício da matrícula em tantas quantas forem as unidades autônomas integrantes do empreendimento.

§ 1º Com o registro da incorporação imobiliária, a qualquer tempo é facultado ao incorporador requerer a abertura de tantas matrículas quantas sejam as unidades decorrentes do registro da incorporação realizada, entendida aí a descrição da futura unidade autônoma.

§ 2º Na hipótese do § 1º, no próprio texto da matrícula ou por averbação, deverá ser feita a ressalva de que se trata de obra projetada e pendente de regularização registral no que tange à sua conclusão.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, serão devidos os emolumentos referentes ao registro da incorporação e os relativos à abertura das matrículas, descabendo cogitar de cobrança a título de individualização.

Art. 1.235. Os atos negociais referentes especificamente a uma futura unidade autônoma serão registrados na matrícula de origem ou em matrícula própria da unidade, aberta com a ressalva contida no § 2º do art. 1.234 deste Código.

Art. 1.236. Concluída a obra com a licença de “habite-se”, proceder-se-á à sua averbação, assim como a das eventuais alterações decorrentes da construção, na matrícula de cada unidade autônoma.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão devidos os emolumentos da averbação por unidade autônoma.

§ 2º Caso ainda não efetuado o desdobramento em matrículas individuais, a averbação de que trata este artigo será levada a efeito na matrícula matriz.

Art. 1.237. Para averbação da construção e registro de instituição cujo plano inicial não tenha sido modificado, será suficiente requerimento que enumere as unidades, com remissão à documentação arquivada com o registro da incorporação, acompanhado de certificado de conclusão da edificação e desnecessária anuência unânime dos condôminos.

Art.1.238. Averbada a construção, será feito o registro da instituição do condomínio edilício, nos termos definidos no art. 1.332 do Código Civil.

§ 1º A averbação de construção de prédio só poderá ser feita mediante a licença de “habite-se”, expedida pela prefeitura municipal.

§ 2º Será exigido que do “habite-se” conste a área construída, que deverá ser conferida com a da planta aprovada e já arquivada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Quando houver divergência, o registro não poderá ser feito antes que se esclareça e corrija a situação.

Seção III

Da instituição de condomínio

Art. 1.239. A instituição e a especificação de condomínio serão registradas mediante a apresentação do respectivo instrumento (público ou particular), que caracterize e identifique as unidades autônomas, acompanhado do projeto aprovado e do “habite-se”.

Art. 1.240. Quando a instituição de condomínio for precedida de registro de incorporação imobiliária, aquela será feita a requerimento do incorporador, sendo o pedido instruído com:

I - o memorial descritivo, com as especificações da obra e a individualização das unidades autônomas, podendo ser substituído pelo documento previsto no inciso II deste artigo;

II - a carta de habitação fornecida pela prefeitura municipal;

III - a certidão negativa de débito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

IV - a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU relativa à execução da obra.

Art. 1.241. Quando a obra tiver sido executada por empresa, deverá ser também exigida a respectiva certidão negativa de débitos para com a Receita Federal do Brasil.

Art. 1.242. Caso não tenha havido alteração nas especificações da obra e na individualização das unidades autônomas, constantes no memorial de incorporação, o memorial descritivo da instituição de condomínio poderá ser substituído por declaração firmada conjuntamente pelo incorporador, pelo construtor e pelo profissional responsável pela obra, confirmando, sob as penas da lei, a manutenção de todas as especificações já registradas.

Art. 1.243. Quando a instituição de condomínio não for precedida da incorporação registrada, todos os proprietários deverão requerê-la, exigindo-se-lhes:

I - o memorial descritivo com as especificações da obra e a individualização das unidades autônomas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - a carta de habitação fornecida pela prefeitura municipal;

III - a certidão negativa de débito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

IV - o projeto arquitetônico aprovado pelo Município;

V - o quadro de custos das unidades autônomas e a planilha de áreas e frações ideais, subscrita pelo engenheiro responsável pelo cálculo;

VI - a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU relativa à execução da obra.

Art. 1.244. Quando do registro da instituição, deve ser exigida, também, a convenção do condomínio, que será registrada no livro n. 3 e, quando se tratar de documento particular, será arquivado o original.

Parágrafo único. Após o registro da convenção, previsto no inciso III do art. 178 da Lei n. 6.015/1973, será procedida sua averbação nas matrículas das unidades autônomas.

Art. 1.245. Quando do registro da incorporação e da instituição do condomínio, deverão ser exigidas, além dos demais documentos, a licença prévia e a licença de instalação emitidas pelo órgão ambiental competente.

Seção IV

Do “habite-se parcial” – especificação parcial de condomínio

Art. 1.246. Faculta-se a averbação parcial da construção com especificação parcial do condomínio, mediante apresentação de “habite-se parcial” fornecido pelo Poder Público municipal, bem como da certidão negativa de débito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em hipóteses como as seguintes:

I - construção de uma ou mais casas, em empreendimento do tipo “vila de casas”;

II - construção de um bloco em uma incorporação que preveja dois ou mais blocos;

III - construção da parte térrea do edifício, constituída de uma ou mais lojas, estando em construção o restante do prédio.

Art. 1.247. A averbação parcial, em tais hipóteses, será precedida do registro da incorporação imobiliária, procedendo-se, em seguida, ao registro da instituição de condomínio contendo a especificação parcial das unidades prontas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese do *caput*, quando da concessão de outro “habite-se”, seja novamente parcial ou de todas as unidades restantes, nova averbação de “habite-se parcial” deverá ser promovida, sendo que este procedimento será repetido tantas vezes quantas forem necessárias até a conclusão da obra e a especificação de todas as unidades autônomas.

Art. 1.248. Caso ainda não efetuado o desdobramento em matrículas individuais, a averbação de que trata esta seção será levada a efeito na matrícula matriz.

Art. 1.249. O registro da instituição de condomínio significa a afetação do imóvel ao regime jurídico especial de propriedade horizontal (condomínio edilício) e deve ser feito apenas uma vez, não sendo possível submeter-se apenas parte do edifício ao regime jurídico do condomínio edilício.

Seção V

Da convenção de condomínio

Art. 1.250. A convenção que constitui o condomínio edilício, formalizada por instrumento público ou particular, deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços (2/3) das frações ideais com títulos registrados e torna-se, desde logo, obrigatória para esses titulares de direito sobre as unidades e para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 1.251. O registro da convenção de condomínio será feito no livro n. 3 do registro de imóveis e será precedido da conferência do *quorum* e atendimento das regras fixadas em lei.

§ 1º Após o registro da convenção, previsto no inciso III do art. 178 da Lei n. 6.015/1973, proceder-se-á a sua averbação nas matrículas das unidades autônomas.

§ 2º Pelo registro serão devidos os emolumentos previstos na tabela de emolumentos vigente, sendo as averbações cobradas como ato sem valor declarado.

Art. 1.252. Quando do registro da convenção de condomínio, na apuração do *quorum* necessário a sua aprovação ou alterações, considerar-se-ão apenas os nomes dos figurantes no registro como proprietários ou promitentes-compradores ou cessionários destes, presumindo-se que represente o casal qualquer um dos cônjuges signatários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.253. Além de constar a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns, a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e às partes comuns, o fim a que as unidades se destinam e as cláusulas que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e *quorum* exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser celebrada por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.254. Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a convenção deverá conter:

I - a discriminação das partes de propriedade exclusiva e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

II - o destino das diferentes partes;

III - o modo de usar as coisas e os serviços comuns;

IV - os encargos, a forma e a proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;

V - o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;

VI - as atribuições do síndico, além das legais;

VII - a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

VIII - o modo e o prazo de convocação das assembleias gerais dos condôminos;

IX - o *quorum* para os diversos tipos de votação;

X - a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

XI - a forma e o *quorum* para as alterações de convenção;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

XII - a forma e o *quorum* para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria convenção.

Seção VI

Do patrimônio de afetação

Art. 1.255. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Art. 1.256. Mediante requerimento ou termo, subscrito pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno, será averbada na matrícula do imóvel a constituição do patrimônio de afetação.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 1.257. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º do art. 31-A da Lei n. 4.591/1964, deverá estar declarada no memorial de incorporação.

Art. 1.258. Quando o pedido de constituição do patrimônio de afetação não for formulado concomitantemente com o do registro do memorial de incorporação, o solicitante deve apresentar todas as certidões relacionadas no art. 32 da Lei n. 4.591/64.

Art. 1.259. Uma vez averbada a constituição do patrimônio de afetação, os bens e direitos segregados no patrimônio tornam-se indisponíveis e somente poderão ser objeto de garantia real em operações de crédito para captação de recursos integralmente destinados à consecução do empreendimento.

Art. 1.260. Constitui impedimento à averbação da constituição do patrimônio de afetação as seguintes circunstâncias, isolada ou cumulativamente ocorrentes:

I - existência de ônus reais sobre o imóvel, exceto os constituídos para garantia do pagamento do preço de sua aquisição para a incorporação ou cumprimento de obrigação de construir o empreendimento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - ausência de assinatura, no termo de constituição, dos proprietários do terreno, quando ficar reservada na sua esfera patrimonial percentual do imóvel, ou de eventuais adquirentes com os respectivos títulos registrados;

III - existência de cláusula de inalienabilidade, gravando o imóvel;

IV - registro de hipoteca cedular;

V - registro de penhora decorrente de execução judicial da dívida ativa da Previdência Social;

VI - registro de arresto, penhora e sequestro;

VII - quando forem positivas a certidão negativa de débito da Previdência Social e a certidão conjunta de tributos federais e dívida ativa da União;

VIII - quando for positiva a certidão de decretação de falência;

IX - quando, cumulativamente, estiver averbada a construção do empreendimento, registrados os títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, confirmada a extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento.

Art. 1.261. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:

I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;

II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas, nos termos do art. 36 da Lei n. 4.591/1964, ou de outras hipóteses previstas em lei;

III - liquidação deliberada pela assembleia geral, nos termos do § 1º do art. 31-F da Lei n. 4.591/1964.

CAPÍTULO XII
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I
Da regularização fundiária urbana



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.262. As disposições referentes à regularização fundiária urbana serão dirimidas pela Lei n. 13.465/2017.

Subseção I

Do cadastro da regularização fundiária urbana

Art. 1.263. O cadastro de regularização fundiária urbana do Estado de Mato Grosso é destinado ao cadastramento dos projetos de regularização fundiária registrados nas unidades de registro de imóveis de todo o Estado.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* deste artigo, quando implementado, será constituído por informações de regularização fundiária e estatísticas, além de interface de acesso disponível pela *internet*, com informações das regularizações fundiárias efetivadas a partir da edição da Medida Provisória n. 459/2009, convertida na Lei n. 11.977/2009.

Art. 1.264. O sistema de banco de dados eletrônico e estatísticas será criado e administrado pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, bem como disponibilizado por intermédio da Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, sendo os dados, também, disponibilizados ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Na época da implantação do cadastro será elaborado um ato normativo específico para abordar os prazos, detalhamentos e eventual cronograma para inserção dos dados no sistema.

Art. 1.265. A base de dados do referido cadastro será composta por:

- I - identificação da serventia registral;
- II - comarca;
- III - número da matrícula;
- IV - nome do Município, distrito, subdistrito e bairro de localização da área regularizada;
- V - total da área regularizada (m² ou ha);
- VI - quantidade de unidades;
- VII - data da prenotação do requerimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. As unidades de registro de imóveis deverão lançar no sistema os dados das regularizações fundiárias registradas no cadastro de regularização fundiária urbana na mesma data da prática do ato.

Seção II

Da regularização fundiária rural

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 1.266. A regularização de parcelas de imóveis rurais registradas em condomínio, porém em situação localizada, ou seja, *pro diviso*, obedecerá ao disposto nesta seção.

§ 1º A regularização abrangerá quaisquer glebas rurais, sem distinção entre as oriundas de condomínios em que seja impossível definir a área maior e seus respectivos condôminos, daquelas dentro de área maior identificada e da qual sejam eles conhecidos.

§ 2º O oficial de registro deverá buscar na cadeia dominial dos imóveis envolvidos a regularidade da localização de origem da fração, adotando como referência o Provimento n. 32/2012-CGJ nos casos de retificação de descrição do perímetro.

Subseção II

Da regularização de parcelas de imóveis rurais em condomínio *pro diviso*

Art. 1.267. Nas comarcas do Estado de Mato Grosso, para os condomínios rurais *pro diviso* que apresentem situação consolidada e localizada, a regularização de frações com abertura de matrícula autônoma, respeitada a fração mínima de parcelamento, far-se-á com a anuência dos confrontantes das parcelas a serem extremadas.

Parágrafo único. A identificação do imóvel a regularizar obedecerá ao disposto no item 3 do inciso II do art. 176 e no art. 225 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.268. Para o efeito de extremar a localização dos imóveis tratados nesta subseção, a área demarcada e consolidada do proprietário sobre a parcela *pro diviso* deve contar no mínimo 5 (cinco) anos, permitida a soma do tempo de posse dos proprietários anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Para comprovação do prazo será suficiente a declaração do proprietário, corroborada pelos confrontantes.

Art. 1.269. A instrumentalização do ato para fins de localização da parcela será feita mediante escritura pública declaratória.

Parágrafo único. É obrigatória a intervenção, na escritura pública, de todos os confrontantes da gleba a localizar, sejam ou não condôminos na área maior.

Art. 1.270. Na impossibilidade de obtenção da anuência de qualquer confrontante no ato notarial, será ele notificado a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se nos termos do inciso II do § 2º do art. 213 e seguintes da Lei n. 6.015/1973, a requerimento do interessado.

§ 1º A notificação será dirigida ao endereço fornecido pelo requerente ou ao próprio imóvel contíguo; não encontrado ou dado como em lugar incerto e não sabido, o lindeiro será notificado mediante edital, publicado em jornal local, com o mesmo prazo fixado no *caput*.

§ 2º Transcorrido o prazo sem qualquer oposição, a anuência será presumida.

§ 3º O requerente responderá civil e, conforme o caso, criminalmente, se fornecer erroneamente o endereço do confrontante.

Art. 1.271. Tratando-se de simples localização de parcela que já esteja demarcada e individualizada na matrícula, embora em conjunto com outras parcelas, mostrando-se desnecessária a retificação da descrição do imóvel para a abertura de nova matrícula para a parcela já demarcada ou identificada, dispensar-se-á a apresentação de planta, memorial ou outro documento, bastando a exibição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e a prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que deverão ser certificados na escritura.

§ 1º Por retificação da descrição do imóvel entende-se aquela que altere ou inclua dados necessários não constantes na descrição original, como medidas de perímetro e segmentos, ângulos e outros, sendo aplicadas, para este fim, as normas relativas à retificação de registro imobiliário constantes nos arts. 212 e seguintes da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Tratando-se de localização cumulada com retificação de descrição da parcela, serão exigidos por ocasião da escritura pública declaratória os seguintes documentos:

- I - planta do imóvel;
- II - memorial descritivo incluindo a descrição das configurações da planta;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pelo projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.272. A escritura pública declaratória será protocolizada no escritório do registro imobiliário da circunscrição do imóvel, verificando o oficial sua regularidade, em atenção aos princípios registraes.

§ 1º O registrador localizará a gleba lavrando ato de registro, a exemplo do que ocorre com as escrituras de divisão, do que resultará a abertura da respectiva matrícula para a parcela localizada.

§ 2º Tratando-se de localização cumulada com retificação de descrição da gleba, o registrador praticará 2 (dois) atos, a averbação desta e o registro daquela.

Art. 1.273. Na hipótese de escritura declaratória de localização da parcela aplicam-se os emolumentos relativos à escritura pública com valor econômico, previsto no item 7, alínea “b”, da Tabela A, e no respectivo registro aplicam-se os emolumentos relativos às averbações de retificação e extinções de condomínio, adotando-se o item 19, alínea “b”, da Tabela C para o ato de averbação e o item 27 da Tabela C para o ato de registro, todas da Lei estadual n. 7.550/2001.

Art. 1.274. A adoção do procedimento previsto nesta seção não elide a possibilidade de efetivação de escritura pública de divisão ou ajuizamento de ação de divisão, restando ao interessado a opção, respeitadas as circunstâncias de cada caso.

Art. 1.275. Na eventualidade da incidência de cláusulas, ônus ou gravames sobre a parcela objeto da localização ou retificação, serão observadas as providências abaixo:

I - no caso de hipoteca, não será necessária a anuência do credor hipotecário, todavia o registrador de imóveis comunicará a ele a realização do registro da localização da parcela;

II - no caso de penhora, não será necessária prévia autorização judicial para o registro e/ou retificação, mas o registrador comunicará o fato ao juízo, por ofício;

III - no caso de penhora fiscal em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, havendo o devedor ofertado o imóvel em garantia da dívida, não será admitida a localização da gleba sem a expressa anuência daquele órgão, uma vez que perdida a disponibilidade do bem;

IV - no caso de anticrese, é indispensável a anuência do credor anticrético;

V - no caso de propriedade fiduciária, a localização da parcela será instrumentalizada em conjunto, pelo credor e pelo devedor;

VI - no caso de usufruto, a localização será obrigatoriamente firmada pelo nu-proprietário e pelo usufrutuário;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VII - no caso de indisponibilidade por determinação judicial ou ato da administração pública, não será admitido o processamento, uma vez que consistente em ato de disposição;

VIII - na hipótese de estar a parcela sob arrolamento, medida de cautela fiscal, é possível o registro da localização, porém o registrador comunicará o fato imediatamente ao agente fiscal;

IX - no caso da incidência de outros ônus, cláusulas e gravames não expressamente previstos neste artigo, será aplicada a regra da qualificação inerente às escrituras públicas de divisão.

Art. 1.276. Dada a necessidade de prévia demarcação e individualização do imóvel matriculado sob a forma do condomínio *pro diviso*, objetivando a especialização da área em nome de seu exclusivo proprietário, que possui legitimidade própria para ingressar com o pedido de certificação perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, a extinção do condomínio deverá ser promovida perante o cartório de registro de imóveis da situação do bem, como etapa antecedente ao procedimento de certificação, de forma que, após a demarcação da área e abertura de matrícula individual para o imóvel, caberá ao proprietário do imóvel requerer a sua certificação junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, observados os prazos fixados no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002.

Seção III

Da exigência do georreferenciamento para o registro do título definitivo de domínio

Art. 1.277. A exigência do georreferenciamento como condição para o registro de títulos definitivos de domínio deve observar a implementação dos prazos previstos no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, conforme determinam os §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, combinado com o *caput* e § 2º do art. 10 do Decreto n. 4.449/2002.

§ 1º Em atenção ao princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito, caso o título definitivo, expedido em data anterior à vigência dos prazos fixados no Decreto n. 4.449/2002, possuindo, na data do protocolo junto ao registro de imóveis, área superior aos limites estabelecidos no art. 10 do referido Decreto regulamentar, poderá o mesmo ser registrado, desde que acompanhado de declaração firmada pelo beneficiário, dando ciência de sua obrigação de proceder à retificação da matrícula mediante a averbação do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

georreferenciamento na matrícula do imóvel rural, na forma do inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, após o registro do título definitivo, atendendo assim ao preceito constante nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, combinado com o art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, mostrando-se dispensada, neste caso, a apresentação de memorial descritivo acompanhando o título, conforme prevê o art. 16 do referido Decreto.

§ 2º A certificação, como requisito para o registro do título definitivo de domínio, somente deve ser exigida com relação ao perímetro originário da gleba pública, seja federal e/ou estadual, na forma do § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.278. Na forma dos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, combinados com o *caput* e § 2º do art. 10 do Decreto n. 4.449/2002 e *caput* e parágrafo único do art. 9º e *caput* do art. 10 da Lei n. 11.952/2009, a exigência do georreferenciamento e da certificação somente deve ser aplicada como condição para o registro de títulos definitivos de domínio expedidos pelo Poder Público após a implementação dos prazos fixados no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002.

§ 1º Tratando-se de título definitivo de domínio com área inferior à prevista no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, não se mostra cabível a exigência da prévia certificação do perímetro originário da gleba pública, na forma do § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, enquanto ainda não implementados os prazos fixados no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002 para o registro do título definitivo.

§ 2º Para a expedição de títulos definitivos de domínio de imóveis com área superior aos prazos já implementados na forma do art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, realizada a certificação do memorial descritivo do perímetro originário da gleba pública, na forma do § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, faculta-se ao órgão fundiário realizar a conversão das coordenadas geográficas, constantes dos memoriais descritivos já elaborados pelo Governo Federal, em coordenadas georreferenciadas, atendendo, com isso, as normativas que regulamentam a identificação dos imóveis rurais, constantes dos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n. 6.015/73, combinados com o art. 10 do referido Decreto.

Art. 1.279. Não se aplica a exigência da prévia certificação do perímetro originário da gleba, contida no § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, em relação às áreas públicas cujo procedimento de destacamento (emissão do primeiro título definitivo de domínio) já havia se iniciado antes da implementação dos prazos fixados no art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, que teve início em 20 de novembro de 2003, nos termos do § 3º do art. 10 desse Decreto,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

respeitando-se a legislação vigente à época da emissão do primeiro título, em atenção ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, entendendo-se a regularização fundiária e/ou reforma agrária como ato administrativo complexo, que envolve a prática de vários atos concatenados e sucessivos entre si para a sua materialização final.

Art. 1.280. Por força do § 7º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado do Poder Público, a apuração da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque realizado após a vigência da Lei n. 11.952/2009, englobando todos os destaques realizados no período.

§ 1º Para a apuração da área remanescente, que ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, realizado após a edição da Lei n. 11.952/2009, na forma do § 7º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, caberá ao Ente Federativo expedir comunicado ao cartório de registro de imóveis, contendo a relação de todos os títulos emitidos e o saldo quantitativo de área remanescente da matrícula, para averbação da quantidade de área remanescente da gleba pública, caso em que se verificará se houve a averbação do destacamento de todos os títulos emitidos.

§ 2º Considerando a descontinuidade e o fracionamento da área remanescente, dispensa-se a apresentação do seu memorial descritivo, mostrando-se suficiente a informação do quantitativo de área resultante.

Art. 1.281. Para o procedimento de averbação do georreferenciamento de área pública, incidindo sobre aquisição de domínio de natureza originária, não se aplica o disposto no inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, combinado com o § 6º do art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.

§ 1º Tratando-se de gleba pública arrecadada ou desapropriada de forma originária, a averbação do georreferenciamento, prevista no *caput* do art. 3º do Provimento n. 33/2013-CNJ, dispensa a apresentação da anuência dos confinantes e/ou a notificação pelo cartório de registro de imóveis, devendo-se exigir tão somente os documentos arrolados no referido Provimento.

§ 2º Para a averbação do georreferenciamento, previsto no § 1º deste artigo, dispensa-se a notificação do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - Intermat, tratando-se de terra pública federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Na forma do art. 1º da Orientação n. 05/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, é dispensada a manifestação de anuência dos confrontantes ou a sua notificação para o procedimento de averbação de descrição georreferenciada de gleba pública federal na Amazônia Legal, regulamentado nos arts. 3º e 4º do Provimento n. 33/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça/Conselho Nacional de Justiça, quando certificado ou declarado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que o memorial descritivo é referente apenas ao perímetro originário da referida gleba.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º da Orientação n. 05/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça à averbação de descrição georreferenciada de gleba pública federal situada na Amazônia Legal, disciplinada nos arts. 3º e 4º do Provimento nº 33/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, quando for certificado que o memorial descritivo é referente apenas ao perímetro originário da gleba, sendo vedada sua aplicação analógica em qualquer hipótese.

Seção IV

Das disposições gerais do título definitivo da regularização fundiária rural

Art. 1.282. Deverá acompanhar o título definitivo, quando a descrição do perímetro não constar do instrumento, o memorial descritivo que represente o imóvel rural objeto da regularização.

Art.1.283. Se constar do título definitivo de domínio a informação do número de matrícula anterior já encerrada, pertencente a área pública, poderá o referido título ser registrado, verificando-se a especialidade objetiva e a continuidade entre as matrículas, em atenção ao princípio da continuidade registral.

Art. 1.284. Havendo identidade entre o memorial descritivo constante da matrícula e o memorial descritivo certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, proceder-se-á à averbação da certificação na matrícula imobiliária, sem a necessidade de retificação e abertura de nova matrícula, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.

Art. 1.285. Para a averbação do georreferenciamento e/ou a retificação de matrícula de imóveis pertencentes ao Poder Público, mediante averbação do georreferenciamento certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, dispensa-se a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, que será substituído pelo número-cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, bem como a apresentação da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios, dada a imunidade tributária, não se aplicando, nesta parte, o disposto no § 5º do art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.

Art. 1.286. Não se aplica a exigência do georreferenciamento e da prévia certificação de terras públicas como condição para o registro de títulos definitivos de propriedade, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 176, combinados com o § 6º do art. 176 da Lei n. 6.015/1973, em relação aos imóveis rurais arrecadados e/ou desapropriados, e registrados em nome do Poder Público, em data anterior a 20 de novembro de 2003, por força do disposto no § 3º do art. 10 do Decreto n. 4.449/2002, que fixa o início da contagem dos prazos para exigência da certificação, respeitando-se a legislação vigente à época do registro da área em nome da União, em atenção ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, considerada a regularização fundiária e/ou reforma agrária como ato administrativo complexo, que envolve a prática de vários atos concatenados e sucessivos entre si para a sua materialização final.

Art. 1.287. A regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas da União, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, será realizada mediante doação da área aos Municípios interessados, na forma do *caput* e § 1º do art. 21 da Lei n. 11.952/2009.

Art. 1.288. Nos termos do § 5º do art. 26 da Lei n. 11.952/2009, o destacamento da área maior e a abertura da matrícula em nome do Município independem do georreferenciamento e da certificação da área maior, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo que a área esteja nela localizada.

Art. 1.289. Por força do inciso V do art. 221 da Lei n. 6.015/1973, dispensa-se o reconhecimento de firma nos títulos emitidos pelo Poder Público, no âmbito de programas de regularização fundiária.

Art. 1.290. Na forma do § 1º do art. 221 da Lei n. 6.015/1973, os títulos assinados a rogo serão registrados com a impressão dactiloscópica do beneficiário quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.291. De acordo com o § 2º do art. 221 da Lei n. 6.015/1973, os títulos expedidos constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário serão registrados, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro, mediante simples requerimento do interessado, dirigido ao registro de imóveis.

Art. 1.292. Conforme os incisos II e III do § 11 do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, independe de retificação a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos §§ 3º e 4º do art. 176 e § 3º do art. 225, da Lei n. 6.015/1973, bem como a adequação da descrição de imóvel urbano ou rural decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais, devendo tal circunstância ser atestada por profissional técnico.

Art. 1.293. A confirmação da autenticidade dos títulos emitidos pela União, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e pelo Estado poderá ser realizada pelo *site* do órgão fundiário, quando disponível, por ofício encaminhado pelo correio ou por *e-mail* dirigidos a endereços oficiais, devendo a solicitação e a confirmação da autenticidade resguardar o sigilo e a inviolabilidade da correspondência.

Art. 1.294. Havendo gratuidade legal para os emolumentos, recomenda-se ao órgão fundiário o encaminhamento do título definitivo de domínio a registro, junto ao cartório de registro de imóveis da circunscrição territorial do bem, antes da entrega a seu beneficiário.

Art. 1.295. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos, para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da Lei n. 4.504/1964, visando à implantação da reforma agrária e à unidade de critérios na execução desta, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.504/1964.

§ 1º Para os efeitos da reforma agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e as avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º O convênio de que trata o *caput* deste artigo será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem-terra, mantida a paridade de representação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

Art. 1.296. Aplica-se a esta seção, no que couber, as regras de padronização dos procedimentos de averbação de georreferenciamento e registro de títulos definitivos de domínio emitidos pelo Poder Público, estadual e/ou federal, junto aos cartórios de registros de imóveis.

Seção V

Do cadastro de regularização fundiária rural

Art. 1.297. O cadastro de regularização fundiária rural é destinado ao cadastramento dos projetos de regularização fundiária registrados nas unidades de registros de imóveis do Estado de Mato Grosso.

Art. 1.298. As regularizações efetivadas mediante averbação do termo de consolidação de domínio sujeitam-se às mesmas regras de gestão, funcionamento e acesso do cadastro de regularização fundiária urbana.

Art. 1.299. O cadastro de regularização fundiária rural do Estado de Mato Grosso será constituído por Cadastro Eletrônico de Informações de Regularização Fundiária - CEIRF e estatísticas, além de interface de acesso disponível pela *internet*, com informações das regularizações fundiárias efetivadas a partir da edição da Medida Provisória n. 459/2009, convertida na Lei n. 11.977/2009.

Art. 1.300. O sistema de banco de dados eletrônico e estatística será criado e administrado pela Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg/MT, disponibilizado na Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, sendo os dados disponibilizados ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. A base de dados do cadastro de regularização fundiária rural será composta por:

I - identificação da serventia registral;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - comarca;

III - número da matrícula;

IV - nome do Município, distrito, subdistrito e bairro de localização da área regularizada;

V - total da área regularizada (m² ou ha).

VI - data da prenotação do título;

VII - data da averbação do termo de consolidação de domínio.

Art. 1.301. Nos termos do art. 9º da Lei n. 12.873/2013, os contratos de financiamento do fundo de terras e da reforma agrária de que trata Lei Complementar federal n. 93/1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo n. 4.147-BR, celebrados por instituições financeiras, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública, constituem-se de título hábil para o registro de imóveis.

Art. 1.302. Na forma do art. 1º da Lei estadual n. 8.695/2007 fica estabelecida no Estado de Mato Grosso a redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de emolumentos de registro de escritura de imóveis derivados de crédito fundiário.

§ 1º Entende-se como crédito fundiário todo e qualquer tipo de empréstimo oneroso destinado ao contrato de compra de imóveis rurais, derivado de programa do Governo Federal complementar à reforma agrária, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado em parceria com o Governo do Estado, entidades de representação e coordenação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, prefeituras municipais e demais entidades ligadas à agricultura familiar, nos termos do art. 2º da Lei estadual n. 8.695/2007.

§ 2º Fica o beneficiário responsável por apresentar ao cartório de registro de imóveis todos os documentos necessários que comprovem que o imóvel rural é oriundo de crédito fundiário, conforme art. 3º da Lei estadual n. 8.695/2007.

§ 3º O registro de imóveis que violar esta lei restituirá em dobro o valor pago indevidamente, sem prejuízo da ação cível e da ação penal cabíveis, consoante art. 4º da Lei estadual n. 8.695/2007.

§ 4º A redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de emolumentos, prevista na Lei estadual n. 8.695/2007, será aplicada para o registro do contrato de compra e venda, para o registro da garantia real, bem como para o desmembramento, a individualização e a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

abertura de matrículas, quando praticados como atos preparatórios para a transferência do imóvel rural.

§ 5º Para a averbação de aditivo à garantia hipotecária, deverá ser utilizado, como base de cálculo para a cobrança de emolumentos, o valor correspondente à diferença entre o montante da dívida atual e a dívida originária, sem prejuízo da aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento) de emolumentos prevista na Lei estadual n. 8.695/2007.

CAPÍTULO XIII

DA AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1.303. Os registros de imóveis terão cadastro especial, com escrituração em livro, para controle obrigatório das aquisições de terrenos rurais por pessoas físicas (residentes no País) ou jurídicas estrangeiras.

Art. 1.304. A serventia observará as restrições legais relativas à aquisição de imóvel por pessoa física ou jurídica estrangeira.

§ 1º Da escritura referente à aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira constará, obrigatoriamente:

- I - os dados do documento de identidade do adquirente;
- II - prova de residência do adquirente no território nacional;
- III - quando for o caso, a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- IV - se for pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, deverão constar a aprovação pelo Ministério da Agricultura, os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil e a autorização do Presidente da República, nos casos previstos no Decreto n. 74.965/74.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Na escritura de compra e venda de imóvel rural por pessoa física estrangeira, constarão, obrigatoriamente:

I - os dados do documento de identidade do adquirente,

II - prova de residência no território nacional;

III - a autorização do órgão competente, ou assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso, observado o disposto nas Leis n. 5.709/71 e n. 6.634/79.

§ 3º No caso de pessoa jurídica estrangeira ou pessoa estrangeira física ou jurídica que participe de pessoa jurídica brasileira, que tenha a maioria do capital social e resida ou tenha sede no exterior, a escritura conterà a transcrição do ato que lhe concedeu a autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e da licença para seu funcionamento no Brasil. Aplica-se essa disposição, inclusive, nos casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

Art. 1.305. A serventia deverá observar que a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar um quarto (1/4) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do registro de imóveis, com base no livro Cadastro de Estrangeiro.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) da área de um quarto (1/4) da superfície dos Municípios.

§ 2º Excluem-se dessas restrições as compras de áreas rurais:

I - inferiores a 3 (três) módulos;

II - objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, formalizados por escritura pública ou instrumento particular, devidamente protocolado no registro competente, e cadastradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em nome do promitente-comprador, antes de 10 de abril de 1969;

III - por adquirentes com filho brasileiro, ou casado com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.

Art. 1.306. O registro imobiliário deverá observar que, na aquisição ou promessa de aquisição e na constituição de direitos reais relativos a imóvel rural em favor de pessoa estrangeira, é da essência do ato a escritura pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.307. A aquisição de imóvel rural por estrangeiro, que viole as prescrições legais, será nula de pleno direito.

Parágrafo único. O registro imobiliário que, contra a lei, registrar escritura, responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 1.308. Na escritura constarão, obrigatoriamente:

I - os dados do documento de identidade do adquirente;

II - prova de residência no território nacional;

III - quando for o caso, autorização do órgão competente, ou assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização é de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se a transcrição na circunscrição imobiliária no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1.309. Ressalvados os casos de sucessão hereditária, somente a pessoa física estrangeira, residente no Brasil, poderá adquirir a propriedade de imóvel rural.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a aquisição poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 2º A aquisição de área não superior a 3 (três) módulos não depende de autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 3º Se o adquirente estrangeiro tiver feito anteriormente a aquisição, mas não for mais o atual proprietário, poderá livremente realizar nova aquisição, até 3 (três) módulos, independentemente de autorização.

Art. 1.310. No caso de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que lhe concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e da licença para seu funcionamento no Brasil.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica estrangeira a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º A qualificação a ser feita pelo registro imobiliário para situações previstas no parágrafo anterior restringe-se à análise dos contratos e estatutos sociais da adquirente.

Art. 1.311. As normas definidas na legislação e neste Código aplicam-se, também, à transformação de pessoa jurídica nacional em pessoa jurídica estrangeira.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.312. As pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil somente poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º Para o registro de escritura de alienação ou de constituição de direito real, referente a imóvel rural situado em faixa de fronteira, sendo o outorgado pessoa jurídica, deverá ser verificado se dela participa, como sócio ou acionista, pessoa física ou jurídica estrangeira, da seguinte forma:

I - tratando-se de sociedade anônima, à vista de relação nominal dos acionistas, contendo a nacionalidade, o número de ações com direito a voto e a soma do capital dos participantes, devendo o resultado coincidir com o valor declarado no estatuto social;

II - tratando-se de sociedade de outra natureza, à vista do contrato social e de suas alterações.

§ 2º A relação prevista no inciso I do § 1º deste artigo será firmada pelos diretores da empresa, com a declaração de que foi feita de conformidade com os dados existentes no livro de Registro de Ações da sociedade.

Art. 1.313. A aquisição, por pessoa estrangeira, de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional, mesmo por sucessão legítima, dependerá do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo único. Sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, não poderão ser praticados, na faixa de fronteira, atos relativos à transação com imóvel rural, que impliquem a aquisição, por pessoa estrangeira, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel, salvo o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 6.634, de 2 de maio de 1979 (art. 52 da Lei n. 13.986/2020).

Art. 1.314. Ficam incumbidos os juízes de Direito titulares ou substitutos de fiscalizar e comunicar aos cartórios de registro de imóveis e aos tabelionatos de notas das suas respectivas jurisdições, que cumpram as determinações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca da necessidade da observância dos requisitos constantes nas Leis n. 5.709/1971 e 8.629/1993, que vedam a aquisição e o arrendamento de imóveis rurais ao estrangeiro não residente no País e à pessoa jurídica estrangeira não autorizada a funcionar no Brasil.

Art. 1.315. Os contratos de arrendamento de imóvel rural serão necessariamente formalizados por escritura pública, quando celebrados por:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- I - pessoa física estrangeira residente no Brasil;
- II - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;
- III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social.

Art. 1.316. Aplicam-se as mesmas restrições relativas à aquisição de imóvel rural por estrangeiro aos casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração de controle acionário de sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para estrangeira.

Art. 1.317. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei n. 5.709/1971.

Art. 1.318. Os tabeliães responsáveis pela lavratura de escritura pública relativa ao arrendamento de imóvel rural, por estrangeiro residente no País e por pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil, observarão o disposto no art. 23 da Lei n. 8.629/1993, bem como os requisitos formais previstos nos arts. 92 e seguintes da Lei n. 4.504/1964, regulamentada no Decreto n. 59.566/1966 e no art. 215 do Código Civil.

Art. 1.319. Será exigida a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, mediante requerimento do interessado em arrendar imóvel rural, nas hipóteses previstas no Decreto n. 74.965/1974, ao dispor sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro.

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra é de 30 (trinta) dias, período em que deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se o registro obrigatório na circunscrição da situação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do instrumento público.

Art. 1.320. Os cartórios de registro de imóveis inscreverão os contratos de arrendamento de imóvel rural celebrados por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas no livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, na forma prevista no art. 15 do Decreto n. 74.965/1974.

Parágrafo único. Os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes serão feitos em todas elas, devendo constar dos registros essa circunstância.

Art. 1.321. Para inscrição dos contratos de arrendamento de imóvel rural celebrados por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no livro de Registro de Aquisição de Imóveis



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Rurais por Estrangeiros, será cobrado o valor constante na alínea “d”, nota – “valor fixo para registro no livro 2”, do item 27 da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

Seção II

Do caso específico dos cidadãos portugueses

Art. 1.322. Ao cidadão português aplicam-se as mesmas normas relativas à aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira previstas nesta norma.

Art. 1.323. O cidadão português declarado titular de direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal, poderá adquirir livremente imóveis rurais.

Parágrafo único. Para realizar a aquisição prevista no *caput* deste artigo, o cidadão português deverá comprovar o implemento das condições previstas em lei e apresentar a carteira de identidade, consignando-se o fato no título a ser registrado.

Seção III

Das comunicações

Art. 1.324. Os cartórios de registro de imóveis, trimestralmente e sob as penas da lei, remeterão à Corregedoria-Geral da Justiça e ao órgão federal responsável pelo controle de política agrária (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra), relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, com os dados exigidos por lei, nos termos do art. 152 deste Código.

CAPÍTULO XIV

DO SISTEMA ELETRÔNICO PENHORA *ON-LINE*

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1.325. O sistema eletrônico de interligação entre as serventias de registros de imóveis do Estado de Mato Grosso, o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

empresas e usuários privados, funcionará mediante adesão à Infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis - IRI-Brasil, operada, mantida e administrada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp, em sua central de serviços eletrônicos compartilhados, com o apoio institucional do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - Irib, cujo sistema entrará em funcionamento escalonado e terá utilização preferencial pelos juízos.

Art. 1.326. As serventias de registro de imóveis observarão o prazo de 10 (dez) dias para a completa integração do sistema, assim que determinada a integração pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Faculta-se aos registradores de imóveis integrarem o sistema, antes dos prazos finais estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 1.327. O sistema no serviço de pesquisa para localização de bens imóveis de uma empresa ou pessoa física em qualquer uma das serventias de registro de imóveis integrados ou convenientes, consiste na visualização de matrículas de imóveis, recepção de requisições dos pedidos, transmissão, arquivamento e disponibilização de certidões digitais, penhora eletrônica de imóveis (penhora *on-line*) e outros serviços que forem agregados.

Art. 1.328. O acesso à Infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis - IRI-Brasil será feito por órgãos do Poder Judiciário, da Administração Pública e registradores de imóveis no portal Ofício Eletrônico (<https://novo.oficioeletronico.com.br/>), exclusivamente, com certificado digital padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e o acesso por empresas privadas e pessoas físicas será feito no portal Registradores, aberto ao público (www.arisp.com.br ou www.registradores.org.br), em conformidade com as normas estruturantes.

Art. 1.329. A requisição e a prestação de informações no formato eletrônico, bem como a expedição de certidões, quando requeridos por entes e órgãos públicos, estarão isentas do pagamento de custas e emolumentos, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 1.330. A prestação de informações no formato eletrônico, a visualização de imagens de matrícula ou de outro documento arquivado na serventia, bem como a remessa eletrônica de certidões, quando requeridas por entidades privadas estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos, de conformidade com a legislação pertinente, além das despesas operacionais do sistema, consistentes em taxa de administração e despesas bancárias, esta, quando for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção II
Da certidão digital

Art. 1.331. A certidão digital expedida pelo oficial de registro de imóveis será gerada unicamente sob forma de documento eletrônico de longa duração, que deverá ser assinado com certificado digital ICP-Brasil tipo A-3 ou superior, incluindo-se em seu conteúdo a atribuição de “metadados”, com base em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão *Dublin Core - DC*, atendidos ainda os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e a arquitetura Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING, em especial o conjunto normativo relativo ao padrão brasileiro de assinatura digital.

Art. 1.332. Enquanto o certificado digital não contiver atributo funcional, para a assinatura digital do documento eletrônico, o oficial do registro de imóveis ou seu preposto utilizará o software “*assinador digital registral*” desenvolvido pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp, ou outro similar, desde que previamente submetido à aprovação desta Corregedoria-Geral da Justiça, especialmente para verificação de sua interoperabilidade e capacidade de identificação da serventia registral expedidora, do cargo ou função do subscritor e de outros elementos de controle da certidão expedida.

Art. 1.333. Ressalvado o arquivamento direto pela serventia em mídia digital por esta oferecida, devidamente formatada, sem qualquer custo adicional para o usuário, as operações mencionadas no art. 1.342 deste Código dar-se-ão por meio de aplicativo, via *internet*, apenas na central de serviços eletrônicos compartilhados da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp, mediante acesso à Infraestrutura Brasileira de Registro de Imóveis - IRI-Brasil, vedada à serventia a utilização do tráfego da certidão digital por correio eletrônico (*e-mail*), ou a postagem do arquivo eletrônico em outros *sites* ou ambientes de *internet*.

Art. 1.334. A certidão digital solicitada com indicação do número da matrícula ou do registro no livro n. 3 - Registro auxiliar será emitida e disponibilizada, no máximo, nas 2 (duas) horas úteis seguintes, e ficará disponível para *download* pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Seção III



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Das pesquisas para localização de imóveis e visualização de matrícula *on-line*

Art. 1.335. Os cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso prestarão, ainda, serviços de pesquisa *on-line* para a localização de bens imóveis e direitos registrados nas respectivas serventias, bem como de visualização eletrônica de matrículas imobiliárias, com o fim de disponibilizar referidas informações em “tempo real”, mediante integração direta à Base de Dados *Light* - BDL da Infraestrutura Brasileira de Registro de Imóveis - IRI-Brasil ou solução de comunicação com esta, via *web service*.

Art. 1.336. As operações de consulta e resposta serão realizadas, exclusivamente, na Infraestrutura Brasileira de Registro de Imóveis - IRI-Brasil, por meio de aplicativo de *internet*, hospedado na central de serviços eletrônicos compartilhados, vedado o trânsito e a disponibilização de informações registrais por correio eletrônico ou similar.

Art. 1.337. Fica ressalvada a hipótese de a serventia disponibilizar as informações diretamente aos interessados, em terminal de autoatendimento (quiosque, multimídia ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), desde que operados e mantidos exclusivamente nas dependências da serventia.

Art. 1.338. Poderão aderir ao sistema todos os entes e órgãos públicos, bem como entidades privadas que manifestem interesse nas informações registrais, mediante celebração de acordo de cooperação técnica para o intercâmbio de informações por meios eletrônicos com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp, pelo qual se ajustem as condições, os limites temporais da informação, o escopo da pesquisa, a identificação do requisitante e a extensão das responsabilidades dos convenientes.

Art. 1.339. As requisições e as certidões expedidas deverão ser assinadas digitalmente com a utilização de certificados digitais emitidos por autoridade certificadora oficial e credenciada, obedecidos os padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1.340. Para o resguardo e a proteção da privacidade, as requisições e as pesquisas para localização de imóveis serão feitas, exclusivamente, a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Parágrafo único. Não dispondo o requisitante destes elementos identificadores, poderá dirigir o pedido de pesquisa diretamente às serventias respectivas, que estarão obrigadas a responder à demanda nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.341. O período abrangido pela pesquisa para localização de bens ou direitos inscritos compreenderá, obrigatoriamente, o interregno que se inaugura, pelo menos, com o advento da matrícula (1º de janeiro de 1976) até o dia útil imediatamente anterior à data da pesquisa.

Art. 1.342. Diariamente, a base de dados deverá ser atualizada pelas serventias, que se obrigam a depositar os dados nos repositórios eletrônicos da infraestrutura até as 24 (vinte e quatro) horas de cada dia útil.

§ 1º Não sendo atualizada a Base de Dados *Light* - BDL, as requisições serão, no dia útil subsequente, repassadas diretamente à serventia, que se encarregará de responder às requisições, em prazo que não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias.

§ 2º O controle de atualização diária será feito automaticamente pelo portal *Ofício Eletrônico*, com relatório diário a ser encaminhado às serventias por *e-mail*.

Art. 1.343. O requisitante deverá receber instantaneamente a informação de ocorrência positiva ou negativa.

Parágrafo único. Revelando-se positiva a ocorrência de quaisquer bens ou direitos registrados em nome do pesquisado em qualquer serventia, poderá o requisitante, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que lhe será enviada em formato eletrônico, assinada digitalmente com a utilização de certificados digitais.

Art. 1.344. Todas as requisições, transações, envio de informações e certidões, bem como o acesso a relatórios gerenciais que indiquem o regular funcionamento do portal *Ofício Eletrônico* serão disponibilizados no *site* (<https://novo.oficioeletronico.com.br/>), para fins de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, cujo acesso seguro se dará mediante certificado digital.

Art. 1.345. Os tabelionatos de notas poderão utilizar certidões digitais desde que disponham para arquivamento de documentos de *software* Gerenciador Eletrônico de Documentos - GED, que permita o recebimento e o armazenamento de certidões digitais, com segurança, a fim de possibilitar posterior consulta e emissão de certidão de documento arquivado.

§ 1º A indexação dos documentos será feita com base nos números de livro e folha do ato notarial nos quais foram utilizados os documentos eletrônicos, que serão armazenados de forma estruturada, de modo a garantir o total controle das certidões.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Todos os dados e imagens deverão ser arquivados de forma segura, devendo o arquivo redundante (*backup*) ser salvo, pelo menos, em uma mídia segura (CD ou DVD ou fita magnética) ou em unidade externa (disco rígido removível), que ficará armazenado em local distinto, igualmente seguro, sobre o qual deverá ser informado o Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Seção IV

Da penhora eletrônica de imóveis (*penhora on-line*)

Art. 1.346. As ordens e certidões de penhora de bens imóveis, bem como as solicitações de certidões digitais dirigidas aos cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso serão efetuadas, preferencialmente, por meio eletrônico e por intermédio do sistema de penhora eletrônica de imóveis (*penhora on-line*), mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no portal Ofício Eletrônico, do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - Irib, com uso de certificação digital.

§ 1º O sistema emitirá boleto bancário para possibilitar o recolhimento dos emolumentos prévios devidos pela averbação da constrição, para entrega com tempo hábil à parte responsável pelo pagamento, a qual poderá, alternativamente, efetuá-lo diretamente ao registrador, comunicando ao juízo.

§ 2º O valor a ser cobrado nas averbações das penhoras de imóveis nos processos de execução deve ser baseado no valor constante do item 27, alínea “c”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, sobre cada matrícula, tanto para o caso de averbação de uma única penhora, quanto para a eventualidade de inúmeras penhoras.

§ 3º A parte beneficiária de assistência judiciária gratuita será dispensada do depósito prévio dos emolumentos.

§ 4º Os emolumentos devidos pela averbação de penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos ao final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

Art. 1.347. A pesquisa de titularidade feita diretamente pela serventia judicial, visando a localização de bens imóveis em nome de pessoa determinada que for parte em processo judicial, está circunscrita às ações fiscais, trabalhistas e àquelas em que for parte pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Nos demais casos, o autor poderá promover a pesquisa por sua conta e comprovar a titularidade do bem, por meio de certidão expedida pelo registro de imóveis, devidamente atualizada, o que permitirá a sua individualização para fins de averbação.

Art. 1.348. O cadastro das unidades judiciárias será realizado pelo *master* do Tribunal, o qual gerenciará as transações necessárias à operacionalização do sistema de penhora *on-line* e credenciará os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais também poderão cadastrar os respectivos servidores de sua unidade, até o limite de 6 (seis) usuários.

Art. 1.349. Para o cadastramento no sistema de penhora *on-line*, deverão os oficiais de registro de imóveis do Estado possuir certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras credenciadas.

Art. 1.350. Os juízes que optarem pela utilização pessoal do sistema se cadastrarão diretamente, com emprego dos respectivos certificados digitais, e determinarão que os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais correspondentes realizem a ativação dos cadastros, para início de operações.

Art. 1.351. Não há data limite para cadastramento de magistrados, diretores e servidores das unidades judiciárias, no entanto, fica assinalada opção preferencial pelo meio eletrônico, para o tráfego de requisições de informações das serventias de registro de imóveis e remessa de mandados e certidões para averbações de penhoras.

Art. 1.352. A partir da data de início de funcionamento do sistema, os oficiais de registro de imóveis verificarão, obrigatoriamente, se existe comunicação de penhora, para averbação, ou pedido de pesquisa e certidão, respondendo com a maior celeridade possível.

Art. 1.353. Realizar-se-á regular o protocolo da penhora eletrônica de imóveis, observando-se a ordem de prenotação, para os efeitos legais.

Art. 1.354. A averbação de penhora somente se realizará após a devida qualificação registral positiva.

Parágrafo único. Os dados do formulário relativos à ação judicial e à qualificação objetiva e subjetiva devem ser entendidos como suficientes para a admissibilidade do mandado ou certidão para averbação da constrição, salvo quando houver dúvida ou insegurança quanto ao imóvel e aos titulares de domínio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.355. Fica autorizado o cancelamento da prenotação, no âmbito específico da sistemática ora regulamentada, caso não seja realizado, em sua vigência, o depósito devido, cujo boleto respectivo será impresso na unidade judiciária, para entrega, com tempo hábil, à parte responsável pelo pagamento, a qual poderá, alternativamente, efetuar-lo diretamente ao registrador, comunicando ao juízo.

Art. 1.356. A qualificação dos mandados e certidões emitidos no sistema de penhora *on-line* será levada a efeito pelo oficial de registro de imóveis, em caráter excepcional, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar ao juízo a admissibilidade ou não da averbação, bem como o valor dos emolumentos, quando for a hipótese de pagamento prévio.

Parágrafo único. Quando não houver pagamento prévio de emolumentos, a qualificação será levada a efeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1.357. A utilização do sistema de penhora *on-line* é uma facilidade que se propicia ao interessado e, portanto, não o exime do acompanhamento direto, perante a serventia do registro de imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Art. 1.358. Sem prejuízo desse acompanhamento direto, o registrador, em caso de qualificação negativa, com recusa da averbação, comunicará o fato ao juízo de origem, mediante resposta no campo próprio, inserindo no sistema, para *download*, cópia da nota de devolução expedida.

Art. 1.359. Se a averbação da penhora for concretizada pelo registrador, o sistema disponibilizará informação acerca desse fato.

Art. 1.360. Outras funcionalidades, com obrigação de pleno atendimento pelos oficiais de registro de imóveis, estão previstas no guia de utilização do sistema de Penhora *on-line*, disponível na aba concernente ao foro extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça, no *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT, no qual estão enunciados, com detalhes, em sequência lógica, passo a passo, os procedimentos a serem adotados para a plena utilização dos correspondentes serviços pelos juízes que optarem por acesso pessoal, pelos gestores judiciais das secretarias do juízo e pelos servidores por estes cadastrados.

Parágrafo único. No portal da Corregedoria-Geral da Justiça também consta, na aba do foro extrajudicial, o *link* para o *site* da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp (<http://www.arisp.com.br>), que propicia aos usuários atalho de direcionamento ao sistema de Penhora *on-line*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.361. Para a efetividade dos serviços eletrônicos previstos nesta seção por parte de usuários privados, tendo em vista a inexistência de itens próprios na tabela de custas e emolumentos e até que seja alterada a legislação de regência, fica fixado o valor dos emolumentos no montante equivalente a uma certidão de 8 (oito) folhas, aplicando-se o que dispõe o item 22, alíneas “a” e “b”, da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001, como pagamento único, independentemente da quantidade de folhas ou páginas da certidão *on-line*, que serão atualizados na forma e periodicidade dos emolumentos em geral.

Parágrafo único. O valor dos emolumentos correspondentes à pesquisa eletrônica e à visualização da matrícula corresponderão, respectivamente, a 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor devido pela expedição da certidão digital.

CAPÍTULO XV

DO PROCEDIMENTO PARA RATIFICAÇÃO DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS DECORRENTES DE ALIENAÇÕES E CONCESSÕES EM TERRAS PÚBLICAS SITUADAS NA FAIXA DE FRONTEIRA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 1.362. Nos casos de ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões em terras públicas situadas na faixa de fronteira, previstas nos arts. 1º e 2º da Lei n. 13.178/2015 (imóveis de até quinze módulos rurais e de quinze módulos até dois mil e quinhentos hectares), o titular do serviço registral poderá proceder à ratificação do registro imobiliário por meio de averbação, a ser lançada na matrícula do registro imobiliário objeto de ratificação, após exame e qualificação positiva.

Art. 1.363. Será objeto de ratificação e verificação do critério dos requisitos legais em razão da extensão/área, o registro imobiliário atual e não o título originário de alienação ou de concessão do imóvel, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, desde que inscritos no registro de imóveis até a data de publicação da Lei n. 13.178, qual seja, 22 de outubro de 2015, conforme mencionado no art. 1º da referida Lei.

Art.1.364. Em obediência ao princípio registral da instância, previsto no art. 13 da Lei n. 6.015/1973, e considerando que a Lei n. 13.178/2015 excetua da ratificação as situações previstas nos incisos I e II do art. 1º, a averbação da ratificação dependerá de provocação do titular do domínio, via requerimento formulado pessoalmente por ele ou por meio de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

procurador constituído, com firma reconhecida da assinatura, instruído dos documentos necessários ao cumprimento dos pressupostos positivos, em especial:

I - comprovação da inexistência das hipóteses excludentes da ratificação previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 13.178/2015, quais sejam: questionamento ou reivindicação na esfera administrativa ou judicial, ou existência de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária envolvendo o imóvel, ajuizadas até a data da publicação da lei, devendo o requerente acostar ao requerimento certidões negativas de feitos ajuizados, expedidas pela Justiça Estadual e Federal de primeiro e segundo graus, das comarcas da situação do imóvel e do domicílio do titular de domínio, quando este residir em local diverso da localização do imóvel;

II - comprovação de que o registro imobiliário a ser ratificado enquadra-se nos critérios temporais e de localização exigidos pelo art. 3º, da Lei n. 13.178/2015, que deverá ser realizada por meio de estudo técnico e analítico da cadeia dominial, apresentado no requerimento de ratificação e instruído com certidões originais e atualizadas da cadeia dominial do imóvel até a origem da titulação originária do Estado para o particular, bem como de laudo técnico de localização do imóvel na faixa de fronteira, formulado por profissional habilitado, com a competente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - nos pedidos de ratificação dos imóveis com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, mas inferior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, o oficial de registro de imóveis deverá exigir também a certificação do georreferenciamento e a atualização da inscrição do imóvel no sistema nacional de cadastro rural, conforme preveem os incisos I e II do art. 2º da Lei n. 13.178/2015.

§ 1º Em respeito ao princípio da legalidade, o titular do registro de imóveis somente procederá à averbação da ratificação do registro imobiliário, após realizar a análise pormenorizada, com decisão de qualificação positiva, do pedido formulado no requerimento e dos documentos que o acompanham, nos termos da Lei n. 13.178/2015, cujo eventual indeferimento deve ser realizado em nota fundamentada.

§ 2º O oficial de registro de imóveis deve indeferir o pedido de ratificação, com a possibilidade de suscitação de dúvida ou busca das esferas competentes, no caso das hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 13.178/2015, conforme já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0004990-68.2017.2.00.0000),



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

bem como em razão da inexistência de comprovação de que a titulação se origina das hipóteses elencadas no art. 3º da mencionada Lei.

§ 3º A comprovação de inexistência de feito administrativo a qual se refere o inciso I deste artigo poderá ser feita por escritura pública de declaração formulada pelo proprietário, sujeito às penalidades legais.

Art. 1.365. Considerando a análise jurídica necessária, em especial para fins de enquadramento na titulação primitiva dentre as hipóteses elencadas no art. 3º, da Lei n. 13.178/2015, o ato a ser praticado após a qualificação positiva será de averbação, nos termos do art. 176, da Lei n. 6.015/1973, devendo os emolumentos devidos pela prática do ato corresponder a uma averbação com valor declarado, tomando por base o valor do imóvel objeto da ratificação constante do requerimento ou da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme previsto no item 19, alínea “b” (averbação com valor declarado), da Tabela C da Lei estadual n. 7.550/2001.

TÍTULO V
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E
TUTELAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.366. O registro civil das pessoas naturais tem por função jurídica estatal constatar e inscrever em livros próprios os fatos e atos que atingem o estado civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. O registro civil das pessoas naturais funcionará de acordo com a legislação em vigor, combinada com o art. 50 deste Código.

Art. 1.367. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade a unidade de serviço do registro civil da residência do optante, ou de seus pais, independentemente desta situar-se em distrito da comarca; entretanto, se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.368. A testemunha do assento do registro civil de pessoas naturais deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS

Art. 1.369. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, são livros e arquivos obrigatórios no registro civil das pessoas naturais:

I - A - de registro de nascimento;

II - B - de registro de casamento;

III - B Auxiliar - de registro de casamento religioso para efeitos civis;

IV - C - de registro de óbitos;

V - C Auxiliar - de registro de natimortos;

VI - D - de registro de proclamas;

VII - E - para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, com 150 (cento e cinquenta) folhas, que poderá ser desdobrado em livros especiais, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, nas comarcas de grande movimento, a critério do responsável pelo expediente da serventia.

§ 1º O livro E é privativo das unidades do 2º Ofício de cada comarca, conforme art. 311 do Coje/MT, com a finalidade de registrar: o nascimento, o casamento e o óbito de brasileiros já registrados no exterior e as escrituras públicas de emancipação, as sentenças de interdição, de ausência, de emancipação, além de opção de nacionalidade.

§ 2º Em cada serventia haverá pasta para controle dos seguintes arquivos:

I - termo de alegação de paternidade;

II - comunicações;

III - Declaração de Nascido Vivo - DNV;

IV - petição de registro tardio;

V - Declaração de Óbito - DO;

VI - mandados judiciais;

VII - escritura de separação e divórcio consensual.

§ 3º A pasta de arquivo de comunicações deverá ser desmembrada da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II - comunicação do casamento;
- III - comunicação do óbito;
- IV - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- V - Junta de Serviço Militar;
- VI - Secretaria de Estado de Saúde;
- VII - Justiça Eleitoral;
- VIII - emancipação, interdição e tutela;
- IX - Juiz Corregedor Permanente da comarca e Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º Os arquivos mencionados nos §§ 2º e 3º deste artigo podem ser armazenados digitalmente e com a segurança necessária, bem como as comunicações poderão vir a ser substituídas pela Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, Central de Informações do Registro Civil - CRC ou por qualquer outro meio oficial de comunicação dos registros civis das pessoas naturais.

Art. 1.370. As partes, ou seus procuradores, bem como eventuais testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei, com a subscrição pelo oficial do registro ou preposto autorizado.

§ 1º Se o declarante não puder, por qualquer circunstância, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento, devendo constar, ainda, a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Nos assentos ordenados por sentença ou feitos mediante declaração escrita haverá somente a subscrição do responsável pelo expediente da serventia ou preposto autorizado.

§ 3º O assento deve conter a declaração de ter sido lido na presença das partes e testemunhas, ou de que todos o leram.

Art. 1.371. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão efetivadas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente assinada por todos.

Parágrafo único. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em conformidade com as disposições atinentes às retificações.

Art. 1.372. Os cartórios obrigar-se-ão a fornecer certidão do inteiro teor do registro ou segunda via quando referente ao próprio requerente da informação, salvo quando requerida



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

por terceiros nos casos elencados no parágrafo único deste artigo, hipótese que dependerá de autorização ou de requisição judicial, mediante decisão fundamentada, sendo asseguradas as garantias, os direitos e os interesses relevantes da pessoa.

Parágrafo único. As certidões, de inteiro teor ou não, serão fornecidas independentemente de despacho judicial, ressalvados os casos em que a lei e a Constituição Federal expressamente determinem o sigilo ou a necessidade de autorização judicial para emissão, tais como o disposto no art. 18 da Lei n. 6.015/1973 e nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 8.560/1992.

CAPÍTULO III
DO NASCIMENTO

Seção I

Das formalidades para o registro

Art. 1.373. A lavratura de assento de nascimento, além de outras formalidades, será acompanhada da apresentação obrigatória do documento denominado Declaração de Nascido Vivo - DNV, conforme formulário oficial padrão instituído pelo Ministério da Saúde, fornecido pela maternidade ou estabelecimento hospitalar onde o nascimento ocorreu, não podendo o próprio serviço registral emitir referido documento.

§ 1º O registrador deverá exigir, preferencialmente, a via original da Declaração de Nascido Vivo - DNV destinada ao cartório, só procedendo, excepcionalmente, ao registro com cópia autenticada pela Secretaria de Saúde do Município, depois de consulta à serventia do lugar em que tiver ocorrido o parto ou do lugar da residência dos pais, conforme art. 50 da Lei n. 6.015/1973, sobre a inexistência de registro anterior.

§ 2º Na falta da Declaração de Nascido Vivo - DNV, o registro de nascimento poderá ser efetuado na forma determinada no art. 1.390 deste Código.

§ 3º A Declaração de Nascido Vivo - DNV não deve conter borrões que comprometam a identificação da genitora, devendo ser retificada pelo estabelecimento hospitalar que a emitiu, em papel timbrado e com assinatura do responsável.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.374. A Declaração de Nascido Vivo - DNV deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

- I - nome e prenome do indivíduo;
- II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;
- III - sexo do indivíduo;
- IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;
- V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço da residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;
- VI - nome e prenome do pai;
- VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

§ 1º O prenome previsto no inciso I não pode expor seu portador ao ridículo.

§ 2º Caso não seja possível determinar a hora do nascimento, prevista no inciso II, admite-se a declaração da hora aproximada.

§ 3º A declaração e o preenchimento dos dados do inciso VI são facultativos.

§ 4º A Declaração de Nascido Vivo - DNV deverá conter inscrição indicando que o registro civil de nascimento permanece obrigatório, não sendo substituído por esse documento.

Art. 1.375. Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo - DNV por parte do registro civil das pessoas naturais:

- I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;
- II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;
- III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;
- IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último.

Art. 1.376. Demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento também não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo - DNV por parte do registro civil das pessoas naturais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.377. O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo - DNV não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

Art. 1.378. Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo - DNV será emitida pelos oficiais de registro civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

Art. 1.379. A Declaração de Nascido Vivo - DNV só será exigível para o registro dos nascimentos ocorridos a partir de 1994 e ficará arquivada junto ao serviço de registro, cumprindo ao titular da serventia fazer o encaminhamento mensal do relatório dos registros efetuados no período à Secretaria de Saúde do Município.

Art. 1.380. Não sendo possível ao interessado obter e apresentar, em caso de justo impedimento, os documentos mencionados nos incisos do *caput* e no § 2º do art. 1.374 deste Código, serão observadas as providências referentes ao registro tardio, assegurando-se, em qualquer caso, o direito à obtenção do registro de nascimento.

Art. 1.381. O assento de nascimento decorrente da homoparentalidade, biológica ou por adoção, será inscrito no livro A, observada a legislação vigente, no que for pertinente, com a adequação para que constem os nomes dos pais ou das mães, bem como de seus respectivos avós, sem distinção se paternos ou maternos, devendo ser apresentados ao registrador civil das pessoas naturais os seguintes documentos:

I - Declaração de Nascido Vivo - DNV;

II - certidão de casamento, de conversão de união estável em casamento ou escritura pública de união estável.

§ 1º Na hipótese de homoparentalidade biológica, também serão exigidos os seguintes documentos:

I - termo de consentimento, por instrumento público ou particular;

II - declaração do centro de reprodução humana.

§ 2º Na homoparentalidade por adoção será exigido ainda o mandado judicial que determina a alteração do registro de nascimento, seguindo-se o procedimento normal de adoção.

Art. 1.382. Nas certidões de registro de nascimento não poderá constar:

I - qualquer observação sobre a origem do ato;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- II - indícios da concepção ter sido decorrente de relação extraconjugal;
- III - o estado civil dos pais, a natureza da filiação, o lugar e cartório do casamento, quando for o caso;
- IV - qualquer referência à lei que deu origem à eventual ordem judicial de registro;
- V - a expressão “*por ordem judicial*”.

Seção II

Do nome

Art. 1.383. O oficial do registro civil das pessoas naturais deverá evitar registros suscetíveis de expor a ridículo seus portadores.

Parágrafo único. Na hipótese de o interessado insistir no registro recusado, o oficial do registro civil deverá submeter o caso ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos.

Art. 1.384. Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem.

Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais deverá orientar os pais acerca da conveniência de acrescentar mais de um sobrenome ao prenome dos filhos, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

Art. 1.385. O oficial de registro civil das pessoas naturais deverá orientar os pais a manter os apelidos de família, a fim de evitar que irmãos tenham sobrenomes diferentes.

Art. 1.386. Uma vez estabelecida a ordem do sobrenome que será dada ao primeiro filho, essa deverá ser observada quanto aos demais membros da família, salvo quando a criança for chamada pelo mesmo nome do pai, tio ou avô, ocasião em que serão acrescentados os agnomes “filho”, “júnior”, “sobrinho”, “neto”, ou congêneres, sempre no final do nome.

Art. 1.387. Qualquer alteração posterior ao prenome ou alteração do patronímico somente poderá ser feita por ordem judicial, arquivando-se o respectivo mandado judicial, exceto nos casos regulamentados pelos Provimentos n. 73/2018-CNJ e n. 82/2019-CNJ.

Art. 1.388. As alterações necessárias do patronímico familiar por subsequente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e serão averbadas nos assentos de nascimento dos filhos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º As alterações do patronímico familiar em decorrência de separação ou divórcio dos pais também serão processadas a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento comprobatório legal e autêntico, devendo ser averbadas nos assentos de nascimento dos filhos independentemente de procedimento de retificação.

§ 2º Na alteração de patronímico se aplica a mesma regra da averbação de reconhecimento de filho.

Art. 1.389. Somente por ordem judicial poderá ser efetuada qualquer alteração da data do nascimento após a lavratura do registro.

Seção III Da legitimidade

Art. 1.390. Quando os pais não forem casados entre si, o registro do filho poderá realizado de uma das seguintes formas:

I - mediante comparecimento de ambos na serventia, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos, portando os documentos necessários para o registro;

II - mediante comparecimento apenas do pai, desde que apresente a Declaração de Nascido Vivo - DNV, sua Carteira de Identidade e também a Carteira de Identidade da mãe;

III - mediante comparecimento da mãe, compareça declaração de reconhecimento ou anuência do pai à efetivação do registro, com firma reconhecida.

Art. 1.391. Para o registro de filho havido na constância do casamento, basta o comparecimento de um dos genitores.

Art. 1.392. O reconhecimento de filho por pessoa reclusa em estabelecimento prisional do Estado poderá ser manifestado mediante instrumento particular, cuja autenticidade será abonada pela autoridade administrativa incumbida da respectiva custódia.

§ 1º Quando quem reconhece for analfabeto ou estiver impossibilitado de assinar, a autoridade administrativa fará constar no termo a leitura em voz alta, perante 2 (duas) testemunhas, colhendo as respectivas assinaturas e a impressão digital do preso.

§ 2º O instrumento particular a ser utilizado para o reconhecimento da paternidade, deverá ser o constante do Anexo II, do Provimento n. 16/2012-CNJ.

§ 3º No caso de o réu preso ser conduzido até o cartório, o policial que fizer sua escolta deverá assinar como testemunha.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção IV

Do registro por mandado judicial

Art. 1.393. Os registros de nascimentos efetuados por ordem judicial deverão ser lavrados com base nos dados transcritos no corpo do mandado de confecção de registro, sendo vedada a realização do ato por meio de simples ofício.

Parágrafo único. No mandado previsto no *caput* deste artigo deverão constar as seguintes informações:

I - o dia, o mês, o ano e o lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximadamente;

II - o sexo do registrando;

III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV - o nome e prenome que forem dados à criança;

V - os nomes e prenomes dos pais do registrando e, se possível, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos na ocasião do parto e o domicílio ou a residência do casal;

VI - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos.

Seção V

Do registro da sentença de adoção

Art. 1.394. Serão registradas no livro de registro de nascimento as sentenças concessivas de adoção do menor, brasileiro ou estrangeiro, mediante mandado judicial, desde que precedido de cancelamento do assento anterior.

§ 1º O registro consignará os nomes dos pais adotantes, bem como os nomes de seus ascendentes.

§ 2º O registro original de nascimento ou transcrição de nascimento do adotado será cancelado por mandado, arquivando-se este em pasta própria.

§ 3º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º A adoção unilateral do menor ou do maior de idade será averbada sem cancelamento do registro original.

§ 5º A adoção do maior de idade será averbada no registro civil das pessoas naturais em que lavrados o seu nascimento e o seu casamento, quando o caso.

Art. 1.395. A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 1.396. O filho adotivo, cuja adoção será sempre assistida pelo Poder Público, titula os mesmos direitos e qualificações da filiação biológica.

Seção VI

Do assento de nascimento de indígena no registro civil das pessoas naturais

Art. 1.397. No assento de nascimento do indígena deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do parágrafo único do art. 55 da Lei n. 6.015/1973.

§ 1º No caso de registro indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o Município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - Rani efetuado pela Fundação Nacional do Índio - Funai, ou a presença de representante da autarquia, observando o disposto neste Código.

§ 5º Se o oficial de registro suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido no âmbito estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º O registrador deverá comunicar imediatamente à Fundação Nacional do Índio - Funai o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.398. O indígena já registrado no cartório de registro civil das pessoas naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n. 6.015/1973, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações a que faz direito.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n. 6.015/1973, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei n. 1.060/1950, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Art. 1.399. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I - mediante a apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - Rani;

II - mediante a apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio - Funai a ser identificado no assento;

III - na forma do art. 46, da Lei n. 6.015/1973, observando que a apresentação do registro administrativo efetuado pela Fundação Nacional do Índio - Funai é suficiente para o registro civil do índio, permitindo que o ato seja inteiramente realizado na serventia, nos moldes e tempo legais.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o oficial de registro poderá exigir a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - Funai e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde seja atendido pelo serviço de saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido no âmbito estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º O oficial de registro deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à Fundação Nacional do Índio - Funai, a qual informará o juízo competente quando constatada a duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção VII

Da indicação do suposto pai

Art. 1.400. O registro civil das pessoas naturais deverá indagar à mãe sobre a identidade do pai da criança, nos casos de registro de nascimento de menor sem a paternidade estabelecida, na forma prevista na Lei n. 8.560/1992, esclarecendo-a quanto à voluntariedade da declaração e a responsabilidade civil e criminal decorrente de afirmação sabidamente falsa.

§ 1º Nada constará no assento de nascimento quanto à alegação de paternidade.

§ 2º Será lavrado termo de alegação de paternidade, em 2 (duas) vias, assinadas pela declarante e pelo responsável pelo ato, em que conste o nome, a profissão, a identidade e a residência do suposto pai, fazendo referência ao nome da criança, devendo esse termo ser encaminhado ao juiz, juntamente com certidão integral do registro, arquivando-se a outra via na serventia.

§ 3º Se a mãe não quiser fornecer os dados do suposto pai, não será possível obrigá-la a fornecê-los e nem a assinar declaração negativa.

§ 4º Não são devidos emolumentos pela lavratura do termo de alegação de paternidade.

Seção VIII

Da indicação do suposto pai de pessoas registradas sem paternidade reconhecida e do reconhecimento espontâneo de filho

Art. 1.401. Em caso do menor de idade que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade, deverá ser observado, a qualquer tempo, o procedimento previsto neste Código para a realização do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

reconhecimento, se a mãe, durante a menoridade do filho, comparecer pessoalmente perante o cartório de registro de pessoas naturais e apontar o suposto pai.

Parágrafo único. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior que comparecer pessoalmente perante o registro civil das pessoas naturais.

Art. 1.402. O oficial de registro civil das pessoas naturais providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe ou pelo filho maior, e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

Art. 1.403. Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá comparecer perante cartório de registro de pessoas naturais diverso daquele em que foi realizado o registro do nascimento.

§ 1º No caso do *caput*, deverá ser apresentada a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, documento que terá sua autenticidade conferida pelo oficial, anexando-se cópia ao termo.

§ 2º Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Art. 1.404. O oficial do registro civil das pessoas naturais perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao Juiz Corregedor Permanente da comarca o termo, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia.

§ 1º O Juiz Corregedor Permanente da comarca, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O Juiz Corregedor Permanente da comarca, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do oficial perante o qual foi realizado o registro de nascimento, a certidão integral.

§ 3º No caso de o suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida a certidão ao oficial da serventia em que originalmente foi realizado o registro de nascimento, para a devida averbação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º Se o suposto pai não atender, no prazo de 30 (trinta) dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz Corregedor Permanente da comarca remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei n. 8.560/1992.

Art. 1.405. A iniciativa conferida ao Ministério Público ou à Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 1.406. A sistemática estabelecida nesta seção não deverá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 1.407. O reconhecimento de filho é ato personalíssimo e envolve direitos indisponíveis do estado da pessoa, podendo ser realizado, a qualquer tempo, de modo voluntário:

I - no próprio termo de nascimento;

II - por declaração efetuada por meio de escritura pública ou escrita particular, com assinatura reconhecida por autenticidade;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 1.408. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.409. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.410. O menor relativamente incapaz, com 16 (dezesesseis) anos completos ou 18 (dezoito) anos incompletos, poderá efetuar o registro de seu filho sem assistência de seus pais, tutor ou curador.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.411. O reconhecimento da paternidade por absolutamente incapaz dependerá de determinação judicial, salvo se devidamente representado, caso em que pode efetuar o registro de seu filho diretamente no cartório de registro civil de pessoas naturais.

Art. 1.412. A mãe absolutamente incapaz, com 15 (quinze) anos ou menos, somente poderá efetuar o registro se representada por uma das pessoas elencadas no art. 52 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.413. Em se tratando de mulher absolutamente incapaz que tenha dado à luz em instituição de saúde e esteja de posse da declaração de nascimento expedida por profissional habilitado, não há necessidade de representação.

Art. 1.414. É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento, por constituir forma de discriminação e conduta contrária à dignidade da pessoa humana.

Art. 1.415. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor, sem o consentimento da mãe, podendo este impugnar o reconhecimento nos 4 (quatro) anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação.

§ 1º A colheita da anuência na hipótese prevista no *caput* deste artigo será efetuada pelo oficial perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2º Na falta da mãe do menor ou diante da impossibilidade de manifestação válida desta ou de filho maior, o caso será apresentado ao juiz competente.

§ 3º Sempre que qualquer oficial de registro de pessoas naturais suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 1.416. O reconhecimento espontâneo poderá ser feito, facultativamente, perante o ofício de registro civil de pessoas naturais onde foi lavrado o registro de nascimento do filho ou em qualquer outro registro civil das pessoas naturais, conforme modelo estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1.417. Da averbação do reconhecimento, nos casos dos incisos II e III do art. 1.407 deste Código, depois de autuada, dar-se-á vista ao Ministério Público, exceto nas seguintes hipóteses:

I - quando o reconhecimento for efetuado por meio de escritura pública e nesta constar expressamente a anuência do outro genitor;

II - quando o reconhecimento for efetuado por meio de escrito particular e neste constar expressamente a anuência do outro genitor, com ambas as assinaturas reconhecidas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

por autenticidade, sendo que, neste caso, somente será aberta vista ao Ministério Público se houver qualquer indício que possa gerar dúvida ao registrador.

Parágrafo único. Havendo impugnação, o juiz a decidirá, ficando os autos arquivados em cartório.

Art. 1.418. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao oficial de registro civil das pessoas naturais a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§ 1º Em qualquer caso, o registrador perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia do termo ou documento escrito, por este assinado.

§ 2º Na hipótese do art. 1.416 deste Código, o registro perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá também cópia do documento oficial de identificação do declarante à serventia em que foi lavrado o assento de nascimento.

Art. 1.419. Na hipótese de o reconhecimento ocorrer em cartório diverso daquele em que foi lavrado o assento natalício do filho, deverá ser apresentada a cópia da certidão de nascimento do filho ou informado em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecidos dados para a indubitosa identificação do registrado.

Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais remeterá ao cartório em que foi realizado o registro natalício do reconhecido o documento escrito e assinado no qual está consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia oficial de identidade do declarante, bem como da certidão de nascimento, se apresentada.

Art. 1.420. Submete-se ao procedimento previsto nos arts. 1.426, 1.427 e 1.428 deste Código o reconhecimento espontâneo de filho realizado perante a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado, bem como aquele em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.

Parágrafo único. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção IX

Do registro de nascimento tardio

Art. 1.421. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei n. 6.015/1973 serão registradas nos termos deste Código.

Parágrafo único. O procedimento de registro tardio previsto nesta seção não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena no registro civil das pessoas naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta n. 03/2012, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei n. 8.069/1990.

Art. 1.422. O requerimento de registro será direcionado ao oficial de registro civil das pessoas naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

§ 1º Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o oficial de registro civil das pessoas naturais do local onde se encontrar.

§ 2º Do requerimento de registro constará:

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;

II - o sexo do registrando;

III - o prenome e o sobrenome do registrando;

IV - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

V - os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual;

VI - indicação dos prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas;

VII - a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo oficial de registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, número de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados por ele;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VIII - fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão dactiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.

§ 3º O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulário, que deverá ser fornecido pelo oficial.

Art. 1.423. O oficial de registro civil das pessoas naturais certificará a autenticidade das firmas do representante legal do interessado, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

§ 1º Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do responsável pelo ato.

§ 2º A ausência das informações necessárias não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação.

Art. 1.424. Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio.

Art. 1.425. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado 12 (doze) anos de idade, as 2 (duas) testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do oficial ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrando e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos:

I - se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro;

II - se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades, etc.);

III - quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido;

IV - se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele;

V - quais escolas o registrando já frequentou e em quais unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VI - se o registrando tem irmãos e, se positivo, em qual cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em qual cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em qual cartório estão registrados;

VII - se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos;

Parágrafo único. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação.

Art. 1.426. Cada entrevista será feita em separado e o responsável pelo expediente da serventia, ou preposto que expressamente autorizar, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando esse documento juntamente com o entrevistado.

Parágrafo único. Das entrevistas realizadas, o oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita, nos termos deste Código.

Art. 1.427. O requerente poderá apresentar ao oficial de registro documentos que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e as outras provas existentes.

Art. 1.428. No caso de o registrando ser menor de 12 (doze) anos de idade, ficará dispensada a formalização do requerimento, se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo - DNV, sem prejuízo de menção facultativa, a critério do registrador civil das pessoas naturais, de 2 (duas) testemunhas diretamente no assento de nascimento.

Parágrafo único. No registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo - DNV será preenchida pelo oficial de registro civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público.

Art. 1.429. O oficial de registro civil das pessoas naturais, nos 5 (cinco) dias posteriores ao registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.430. A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo - DNV, quando for apresentada.

Art. 1.431. O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, independentemente do estado civil dos pais.

Art. 1.432. Este procedimento se aplica aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

Art. 1.433. A paternidade ou maternidade também poderá ser lançada no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no art. 1.597 do Código Civil, mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior ao nascimento.

Art. 1.434. Se o genitor que comparecer para o registro afirmar que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no artigo anterior.

Art. 1.435. Se não houver elementos para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

Art. 1.436. Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando, bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto.

Art. 1.437. Nos casos em que os declarantes e testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.

Art. 1.438. Em qualquer caso, se o oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

§ 1º A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3º As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento.

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial de registro encaminhará os autos ao Juiz Corregedor Permanente da comarca.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 5º Se a dúvida for infundada, o Juiz Corregedor Permanente da comarca ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

Art. 1.439. Nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, Instituição de Longa Permanência - ILPI, hospital de retaguarda ou instituições afins, poderá o Ministério Público requerer o registro diretamente ao registro civil das pessoas naturais competente, fornecendo os elementos necessários.

Art. 1.440. O Ministério Público instruirá o requerimento com cópias dos documentos que possam auxiliar a qualificação do registrando, tais como prontuário médico, indicação de testemunhas, documentos de pais, irmãos ou familiares.

Art. 1.441. Quando ignorada a data de nascimento do registrando, poderá ser atestada por médico a sua idade aparente.

Art. 1.442. O registro de nascimento será lavrado com a anotação, à margem do assento, de que se trata de registro tardio, sem, contudo, constar referência ao fato nas certidões de nascimento que forem expedidas, exceto nas de inteiro teor.

Art. 1.443. O registro de nascimento previsto nesta seção não se presta para substituir a declaração de interdição parcial ou total, temporária ou permanente, em ação judicial própria.

Art. 1.444. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pela Lei n. 10.741/2003, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva, sendo omissos o curador.

Art. 1.445. Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação, com indicação de livro, folha, número de registro e data, no requerimento que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as demais provas apresentadas.

Art. 1.446. O oficial de registro civil das pessoas naturais fornecerá ao Ministério Público, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à autoridade policial informações sobre os documentos apresentados para o registro e sobre os dados de qualificação das testemunhas, quando for solicitado em decorrência da suspeita de fraude ou de duplicidade de registros, sem prejuízo de fornecimento de certidão nos demais casos previstos em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.447. No caso de suspeita de fraude ou de constatação de duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento, o oficial de registro civil das pessoas naturais comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências que forem cabíveis.

Art. 1.448. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

Art. 1.449. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.

Art. 1.450. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.

Seção X

Dos registros de nascimento lavrados nos estabelecimentos de saúde que realizam parto

Art. 1.451. A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via *internet*, os interligue às serventias de registro civil que aderirem ao Sistema Interligado, permitindo que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento, conforme estabelece o Provimento n. 13/2010-CNJ.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento localizado no estabelecimento de saúde que realiza parto será denominado Unidade Interligada e será implantado por meio de convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e as serventias de registro civil das pessoas naturais às quais ele estiver conectado via *internet*.

§ 2º O registrador conveniado deverá cadastrar a Unidade Interligada no sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Provimento n. 13/2010-CNJ.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º A adesão ou o cancelamento de convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e as serventias de registro civil das pessoas naturais deverá ser comunicado previamente à Corregedoria-Geral da Justiça, bem como ao Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Art. 1.452. O registrador deverá fazer o devido cadastramento da Unidade Interligada no sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/seguranca/, conforme dispõe o § 4º do art. 2º do Provimento n. 13/2010-CNJ.

Art. 1.453. Todas as serventias de registro civil das pessoas naturais deste Estado deverão manter cadastro rigorosamente atualizado no sistema Justiça Aberta, com os dados elencados no § 5º do art. 2º do Provimento n. 13/2010-CNJ.

Art. 1.454. A certidão de registro civil será selada com selo digital gratuito.

Parágrafo único. As regras de funcionalidade e procedimento do sistema Justiça Aberta estão dispostas no Provimento n. 13/2010-CNJ.

Art. 1.455. As serventias de registro civil deste Estado devem utilizar a plataforma da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - Arpen/Brasil, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, para emissão do registro civil na maternidade, em conformidade com o Provimento n. 13/2010-CNJ.

§ 1º O convênio a ser firmado entre o cartório e o estabelecimento de saúde será efetuado de acordo com o seguinte procedimento:

I - remeter cópia do convênio à Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - Arpen/Brasil;

II - remeter cópia do convênio à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, sob pena de responder pela omissão.

§ 2º Após o procedimento adotado, incumbe às serventias manter atualizadas as informações no sistema Justiça Aberta e, em caso de dúvidas pertinentes na utilização do sistema, deverão entrar em contato com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - Arpen/SP e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Mato Grosso - Arpen/MT.

§ 3º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Estado deverão utilizar o sistema da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - Arpen/Brasil para fazer as comunicações recíprocas, conforme determina o art. 106 da Lei n. 6.015/1973; em caso de dúvida, deverão contatar as entidades indicadas no § 2º deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º Ficam excluídas da obrigatoriedade da comunicação *on-line*, aquelas serventias que não possuem *internet* no seu Município/distrito, permanecendo a comunicação recíproca no prazo e na forma determinada na citada lei.

Seção XI

Dos registros de óbitos feitos nos estabelecimentos de saúde

Art. 1.456. Os registros civis das pessoas naturais do Estado de Mato Grosso deverão promover a emissão, junto aos estabelecimentos de saúde, da certidão de óbito, fisicamente, até que a base do sistema da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - Arpen/SP seja atualizada, possibilitando a expedição da citada certidão.

Art. 1.457. O oficial de registro civil deverá informar à Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ/TJMT, via malote digital, até o dia 10 (dez) de cada mês, a quantidade de certidões de óbito realizadas nos estabelecimentos de saúde.

Art. 1.458. A certidão deverá ser entregue, fisicamente, pela serventia do registro civil competente no estabelecimento de saúde.

Seção XII

Da criação do posto de atendimento de registro civil de nascimento itinerante do Estado de Mato Grosso

Art. 1.459. O serviço itinerante de registro civil de nascimento, com atuação em todo o território do Estado de Mato Grosso, atenderá as comunidades de diversos locais do Estado, principalmente aquelas consideradas carentes, servindo de posto avançado automatizado para a realização de registro de nascimento de menores até 12 (doze) anos de idade.

Art. 1.460. O serviço itinerante de registro civil de nascimento é composto por veículo oficial devidamente identificado (Justiça e Cidadania Itinerante), com mobilidade para alcançar locais distantes e equipado com infraestrutura cartorária essencial, a exemplo de computadores, impressoras, material de papelaria e folhetos explicativos.

Art. 1.461. A Corregedoria-Geral da Justiça divulgará, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, os roteiros periódicos do serviço, assim como o período de permanência da unidade móvel em cada local.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.462. O Corregedor-Geral da Justiça designará, a cada roteiro previamente definido e divulgado, dois serventuários vinculados a cartórios de registro civil de pessoas naturais, dentre eles, um oficial ou suboficial, para responder pelos serviços na respectiva rota, bem como para a prática dos atos registrais necessários, inclusive entrega de certidões de nascimento, indicando-se, ainda, no mesmo ato, a unidade cartorária em cujo livro deverão ser lançados os assentamentos procedidos no respectivo itinerário.

§ 1º Os assentos serão escriturados em sequência cronológica de declarações, tendo cada um o seu número de ordem, fornecido pela unidade cartorária competente vinculada àquele itinerário, utilizando-se, para aquelas unidades que já dispõem, o livro A-1.

§ 2º Nos locais onde o cartório de registro civil das pessoas naturais ainda não estiver automatizado, o Corregedor-Geral da Justiça poderá autorizar, quando necessário e sob a responsabilidade do servidor designado para responder pelos serviços oferecidos pela unidade móvel, o deslocamento temporário do livro de assentamentos, com o fito de serem registradas as certidões expedidas durante a jornada itinerária.

Art. 1.463. O serviço itinerante de registro civil de nascimento, quando em atividade, funcionará das 9h às 15h, em dias predefinidos para cada local pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O serviço referido no *caput* deste artigo não se confunde com os postos de maternidade interligados, consoante dispõe o Provimento n. 13/2010-CNJ.

Art. 1.464. É absolutamente vedada a cobrança de quaisquer emolumentos e/ou despesas pelo registro civil de nascimento efetuado na unidade móvel.

Art. 1.465. A cada roteiro concluído, o servidor designado para responder pelo serviço itinerante lavrará e encaminhará à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado do encerramento do itinerário, relatório circunstanciado, indicando o número de assentamentos efetuados e suas respectivas datas, certificando, ainda, no mesmo documento, o registro dos assentamentos nos livros da unidade competente que, em nenhuma hipótese, serão removidos.

Parágrafo único. A coordenação do serviço itinerante de registro civil de nascimento ficará encarregada de coletar e atualizar dados estatísticos desse serviço, apresentando relatório mensal ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 1.466. A unidade móvel não fornecerá segunda via de certidões de nascimento ou qualquer outro documento que não esteja previsto nesta seção.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.467. Para a lavratura do registro civil de nascimento, será exigida a apresentação dos documentos previstos neste Código, em consonância ao art. 54 da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.468. As certidões expedidas nas unidades móveis somente poderão ser assinadas pelo serventuário designado, que se responsabilizará pela fidelidade das declarações, bem assim pelo estrito cumprimento das exigências legais pertinentes ao ato registral em apreço, assim como pela observância das normas desta seção.

Art. 1.469. A unidade móvel será fornecida, equipada e mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, devendo ficar, exclusiva e permanentemente, à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Quando em serviço, o veículo de que trata este dispositivo será conduzido por motorista profissional devidamente habilitado, funcionalmente vinculado ao setor de transportes do Tribunal de Justiça, cuja identificação deverá constar em cartão próprio, fixado em local visível do veículo, com foto 5x4 atualizada e demais dados funcionais.

Art. 1.470. O serviço itinerante será coordenado por oficial de registro civil das pessoas naturais do Estado, a ser designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, devendo a este ser reportadas quaisquer ocorrências, dúvidas ou consultas pertinentes ao serviço, adotando as diligências necessárias ao efetivo funcionamento do referido serviço.

CAPÍTULO IV DO CASAMENTO

Seção I

Da habilitação de casamento

Art. 1.471. As habilitações de casamento serão recebidas e processadas na forma do art. 67 da Lei n. 6.015/1973, sendo incabível qualquer distinção no procedimento em razão do sexo dos nubentes.

§ 1º A serventia não deverá reter os documentos originais das partes nos autos de habilitação para o casamento, exceto com relação às certidões do registro civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Nas certidões de habilitação para casamento perante autoridade ou ministro religioso serão mencionados não só o prazo legal de validade da habilitação, como também o fim específico a que se destina e o respectivo número de processo, sendo que da entrega aos nubentes será passado recibo dos autos.

§ 3º Expirado o prazo de 90 (noventa) dias da habitação sem que haja a inscrição do casamento religioso ou a cerimônia civil, deverá o interessado realizar nova habilitação.

§ 4º Nas habilitações de casamento, o registro deverá certificar nos autos a regularidade de todos os papéis e documentos, antes da remessa ao Ministério Público, salvo se houver procedido na forma do § 5º deste artigo.

§ 5º No caso em que o Ministério Público recusar o recebimento dos autos de habilitação de casamento, deverá o cartório certificar nos autos a recusa; entretanto, para dar maior efetividade, poderá a autoridade dispensar a remessa dos autos, desde que o membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso formalize a opção, comunicando tal posição, por meio de ofício, ao cartório competente, sendo que, nessa hipótese, o responsável pelo ato certificará o fato nos autos, constando expressamente o número da comunicação em questão.

§ 6º Para fins de comprovação do disposto no inciso I do art. 1.525 do Código Civil, será aceita a certidão de nascimento ou de casamento; neste último caso, se divorciado, a certidão deve ter sido expedida em até 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido de habilitação para o casamento, às expensas dos interessados.

Art. 1.472. Se ocorrer a prévia habilitação do casamento religioso, os pedidos de inscrição dele somente deverão ser remetidos ao Juiz Corregedor Permanente da comarca se houver dúvida quanto a sua regularidade.

Art. 1.473. O requerimento de registro de casamento religioso realizado sem a prévia habilitação legal deverá ser firmado por ambos os nubentes e acompanhado da prova do ato religioso, bem como dos documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil.

§ 1º A habilitação deverá ser feita conforme previsto nos arts. 67 e 74, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Nos casos em que os nubentes não puderem firmar o requerimento, este deverá revestir-se das formalidades previstas no § 1º do art. 37 da Lei n. 6.015/1973, tomando-se a qualificação da pessoa que assinou a rogo.

Art. 1.474. O casamento poderá ser realizado por procuração, desde que esta seja outorgada por instrumento público, com poderes especiais, conforme previsto no art. 1.542 do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Código Civil, observando-se a validade do prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 3º do referido dispositivo.

§ 1º A procuração outorgada no estrangeiro é perfeitamente válida em território nacional, desde que redigida no vernáculo brasileiro e apresentada em sua via original com a firma do tabelião estrangeiro.

§ 2º No caso de pedido de habilitação por procuração, esta deverá ser outorgada por instrumento público, que deverá conter poderes especiais para que o outorgado receba alguém em nome do outorgante, esclarecendo-se:

I - o nome da pessoa com quem o outorgante vai se casar;

II - o nome que passará a usar;

III - o regime de bens a ser adotado;

IV – prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias para promover o processo de habilitação.

§ 3º Nas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução n. 228/2016-CNJ, a procuração para contrair matrimônio outorgada em país estrangeiro deverá ser legalizada pelo consulado brasileiro de onde foi expedida, traduzida por tradutor juramentado, registrada junto ao oficial de registro de títulos e documentos, devendo ser arquivados tanto o original em língua estrangeira quanto a sua tradução.

§ 4º Nos casos omissos, o oficial de registro civil deverá formular consulta escrita ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo a decisão ser proferida, após manifestação do Ministério Público, em 5 (cinco) dias.

Art. 1.475. Serão processados nos próprios autos de habilitação para casamento as dispensas e os atos a ela inerentes.

Art. 1.476. A pessoa com deficiência auditiva que não puder exprimir sua vontade pela escrita, desde que capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverá se fazer acompanhar de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais - Libras, conforme disposto na Lei n. 10.436/2002 e no Decreto n. 5.626/2005.

Art. 1.477. O consentimento de pais analfabetos, para que seus filhos menores possam contrair matrimônio, deverá ser dado:

I - por meio de procurador constituído por instrumento público;

II - por termo de consentimento, nos autos da habilitação, subscrito por uma pessoa a rogo do analfabeto, comprovada a presença do declarante pela tomada de sua impressão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

digital ao pé do termo, no momento da habilitação e na presença do registrador ou seu preposto.

Art. 1.478. Quando for o caso, os oficiais de registro deverão consignar, na certidão de casamento, a existência de pacto antenupcial, com a indicação da data, livro e folhas e da serventia em cujas notas foram tomadas.

Parágrafo único. Nos casos de regime de separação legal, o oficial deverá indicar o dispositivo pertinente.

Art. 1.479. Os estrangeiros poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação por meio de cédula especial de identidade ou passaporte, atestado consular e certidão de nascimento traduzida e registrada por oficial de registro de títulos e documentos; ademais, a prova de estado civil e filiação também poderá ser feita por declaração de testemunha ou atestado consular.

Art. 1.480. Permite-se a um dos nubentes que acresça ao(s) seu(s) o sobrenome do outro, vedada a supressão do sobrenome de solteiro.

§ 1º O nubente viúvo ou divorciado que ainda possua o sobrenome do ex-cônjuge pode optar por suprimi-lo no momento da habilitação, diante do acréscimo de sobrenome do novo cônjuge, podendo, inclusive, voltar a utilizar o nome de solteiro.

§ 2º Fica vedado ao nubente acrescentar ao seu nome o sobrenome do ex-cônjuge da outra parte.

Art. 1.481. O nome será declarado, preferencialmente, no processo de habilitação, mas pode ser declarado até mesmo na cerimônia de casamento, devendo constar do registro o momento da declaração, sem necessidade de nova publicação de edital e certidão de habilitação.

Art. 1.482. O edital de proclamas será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE do Tribunal de Justiça deste Estado, sem ônus para os nubentes, suprimindo a obrigatoriedade prevista na parte final do art. 1.527 do Código Civil.

Art. 1.483. Os serviços notariais e de registro deverão se cadastrar junto a Coordenadoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, por meio dos telefones de suporte ou Central de Atendimento - SDM (<https://sdm.tjmt.jus.br/>), as pessoas que ficarão encarregadas da inserção dos editais no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, as quais receberão *login* e senha individuais para acesso ao sistema, via *internet*, responsabilizando-se integralmente pelos dados que serão publicados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.484. A publicação do edital no diário eletrônico não dispensa sua afixação nas circunscrições do registro civil de ambos os nubentes, na forma determinada pelo art. 1.527 do Código Civil, o que deverá ser rigorosamente atendido pelos serviços notariais e de registro.

Art. 1.485. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da afixação do edital na serventia de registro civil das pessoas naturais, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício se deva declarar, o oficial certificará, imediatamente, a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar, em qualquer lugar do país, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi extraído o certificado.

§ 1º Na contagem dos prazos previstos no *caput*, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Na hipótese de a celebração ser realizada no registro civil de pessoas naturais processante, o oficial apenas certificará a circunstância nos autos, não expedindo o certificado de habilitação.

§ 3º Na hipótese de a celebração ser realizada no registro civil de pessoas naturais diverso do processante, deverá ser apresentada cópia autenticada integral do processo de habilitação na serventia que realizará a celebração civil.

Art. 1.486. Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará aos nubentes ou aos seus representantes a respectiva nota, indicando os fundamentos, as provas e, se o impedimento não se opôs de ofício, o nome do oponente.

Art. 1.487. Os nubentes terão o prazo de 3 (três) dias, ou outro razoável que requererem, para indicação das provas que pretendam produzir.

§ 1º A seguir, os autos serão remetidos a juízo, onde se produzirão as provas, no prazo de 10 (dez) dias, com ciência do promotor de justiça.

§ 2º Encerrada a instrução, serão ouvidos os interessados e o promotor de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz Corregedor Permanente da comarca em igual prazo.

Art. 1.488. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará o fato ao oficial processante da habilitação, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 1.489. Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que os contraentes passarão a usar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção II

Da celebração e do registro

Art. 1.490. O juiz competente para homologar a habilitação de casamento é o Juiz de Paz, em consonância com o art. 1.526 do Código Civil c/c art. 98, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo impugnação, os autos deverão ser remetidos ao Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Art. 1.491. Os casamentos serão celebrados pelo Juiz de Paz ou por suplente, que deverá:

I - observar o procedimento legal e as diretrizes normativas incidentes;

II - presidir os procedimentos de habilitação para casamento, verificando a sua regularidade, de ofício ou mediante impugnação, e submetendo ao Juiz Corregedor Permanente as irregularidades eventuais detectadas.

Parágrafo único. O casamento será celebrado pela autoridade indicada no *caput* deste artigo em dia, hora e lugar previamente designados, mediante petição dos nubentes, que devem comprovar a habilitação para o casamento.

Art. 1.492. A solenidade realizar-se-á, na sede da serventia, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos 2 (duas) testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular, nesse caso, obedecendo às taxas previstas na tabela de emolumentos.

§ 1º Quando o casamento se realizar em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato, incumbindo a celebração e o registro às autoridades da circunscrição do lugar.

§ 2º Serão 4 (quatro) as testemunhas na hipótese prevista no *caput* deste artigo ou quando algum dos contraentes não souber ou não puder assinar.

Art. 1.493. A autoridade celebrante, após anunciar o propósito da reunião, presentes o oficial de registro ou preposto autorizado, os nubentes, testemunhas e demais pessoas que se fizerem presentes, indagará aos nubentes, cada um por sua vez, “se é da sua livre e espontânea vontade receber o outro como contraente”.

Parágrafo único. A falta ou o impedimento da autoridade celebrante ou de seu substituto legal serão supridos por outro, nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

comarca para o ato, dentre eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político, dotados de requisitos compatíveis de ordem moral e cultural.

Art. 1.494. As respostas dos nubentes devem ser concedidas em voz alta, com seriedade e sem hesitação, de maneira que as ouçam todos os presentes.

Art. 1.495. Ouvida a afirmação dos nubentes de que pretendem se casar por livre e espontânea vontade, a autoridade celebrante declarará efetuado o casamento, nos seguintes termos: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes como cônjuges, eu, em nome da lei, vos declaro casados”.

Art. 1.496. Em seguida, o oficial de registro ou preposto autorizado fará a leitura do assento, ao término da qual serão colhidas as assinaturas da autoridade celebrante, dos contraentes e das testemunhas, abrindo-se o livro para os presentes, tantos quanto possível, assinarem.

Parágrafo único. Ao final, o ato será subscrito pelo oficial de registro ou preposto autorizado.

Art. 1.497. Se ocorrer vacilação ou hesitação na resposta dos contraentes que induza a autoridade celebrante a admitir a possibilidade de coação, ou se algum dos presentes indicar conhecer impedimento, a celebração será imediatamente suspensa, certificando-se a ocorrência nos autos, de forma circunstanciada, só podendo retornar a cerimônia após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme art. 1.538 do Código Civil, caso haja retratação do nubente.

Parágrafo único. Se os nubentes não comparecerem no dia e horário marcados para celebração do casamento civil, deverá o oficial de registro tornar o assento de casamento “sem efeito” e as partes deverão marcar outra data se decidirem casar-se, desde que a habilitação esteja dentro do prazo legal.

Art. 1.498. O assento de casamento indicará:

- I - os nomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, estado civil, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- II - o nome do cônjuge precedente e a data de dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- III - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- IV - a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;
- V - os nomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VI - o regime de casamento, com declaração da data e da serventia em cujas notas foi lavrada a escritura de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;

VII - o nome que passa a ter os nubentes, em virtude do casamento.

Parágrafo único. A realização do ato será certificada nos autos, com indicação da data, do livro e folhas em que foi lavrado.

Seção III

Do casamento religioso com efeito civil

Art. 1.499. O casamento religioso que atender às exigências da lei para validade do casamento civil equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.500. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

Art. 1.501. O termo ou assento do casamento religioso conterà a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome e a qualificação do celebrante, a serventia que expediu a habilitação e em que data, os nomes, as profissões, os locais de residência e as nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

Art. 1.502. O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante à serventia competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que tenha sido homologada previamente a habilitação para o casamento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no *caput*, o registro dependerá de nova habilitação.

Art. 1.503. Anotada a entrada do requerimento, o oficial de registro ou preposto autorizado fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 1.504. Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada ou tomada por termo pelo oficial de registro ou preposto autorizado.

Art. 1.505. O registro feito no livro B - Auxiliar da serventia onde foi processada a habilitação (registro de casamento religioso para efeitos civis), conterà, no que couber, os



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

mesmos elementos do registro de casamento civil, além da indicação da data de celebração, do culto religioso, do nome do celebrante e sua qualificação.

Art. 1.506. O casamento religioso celebrado sem a prévia habilitação terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado no registro civil, a qualquer tempo, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 1.507. Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Seção IV

Das sentenças de alteração de estado civil

Art. 1.508. A sentença que decretar a nulidade ou a anulação de casamento, a separação ou o divórcio, depois de transitada em julgado, será averbada à margem do registro público de casamento e de nascimento das partes, constando informações sobre o nome do juiz signatário da sentença e/ou do mandado, a unidade judiciária e/ou comarca em que foi proferida a sentença, a data desta, sua conclusão, a data do trânsito em julgado, o número do respectivo processo, bem como o nome que a mulher passou a adotar, se for o caso.

Seção V

Da conversão da união estável em casamento

Art. 1.509. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros, homoafetivos ou heteroafetivos, perante o oficial de registro da circunscrição de sua residência, e será acompanhada de declaração de que:

- I - mantém união estável;
- II - têm perfeita ciência de todos os efeitos desta declaração;
- III - não estão impedidos para o casamento.

§ 1º No requerimento haverá a indicação da data do início da união estável.

§ 2º Na impossibilidade de comprovar o início da união estável ou havendo dúvida quanto à data de início, o oficial de registro deverá remeter os autos ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, que designará audiência com a finalidade de:

- I - ouvir os requerentes e, no mínimo, 2 (duas) testemunhas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - verificar se estão presentes os requisitos do art. 1.723 do Código Civil e se não ocorrem os impedimentos previstos no art. 1.521 também do Código Civil.

§ 3º A realização da audiência prevista no § 2º deste artigo poderá ser dispensada se os requerentes declararem a inexistência dos impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil e comprovarem a união estável, bem como seu início, se for o caso, mediante prova documental.

Art. 1.510. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro.

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as mesmas regras do processo de habilitação para o casamento, inclusive a abertura de vista ao Ministério Público.

Art. 1.511. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.

Art. 1.512. O pedido inicial será instruído com a certidão de nascimento ou documento equivalente e, se for o caso, autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estejam os conviventes ou autorização judicial, devendo constar também a opção quanto ao regime de bens e ao sobrenome.

Art. 1.513. Qualquer pessoa que souber da existência de algum dos impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil poderá intervir no feito.

Art. 1.514. É possível a conversão de união estável em casamento na hipótese em que um dos requerentes tenha falecido após assinar o requerimento da conversão, desde que haja pronunciamento judicial.

Art. 1.515. Do assento constará, obrigatoriamente, que se trata de conversão de união estável em casamento, bem como a data do termo inicial da união estável e as informações indicadas no art. 70 da Lei n. 6.015/1973, exceto as previstas nos itens 4º e 5º.

Parágrafo único. Os espaços destinados ao preenchimento da data da celebração do casamento e do nome de quem presidiu o ato deverão ser inutilizados.

Art. 1.516. Encerrada a habilitação, lavrar-se-á o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio ou da presença dos companheiros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.517. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no livro B de registro de casamento e de registro de conversão de união estável em casamento.

Art. 1.518. O valor dos emolumentos devidos pela conversão de união estável em casamento será o estipulado no item 16, alínea “a”, da Tabela B da Lei estadual n. 7.550/2001.

Seção VI

Do registro de união estável entre pessoas do mesmo sexo

Art. 1.519. É facultativo o registro da união estável prevista nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

Art. 1.520. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no livro E, pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

I - a data do registro;

II - o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a profissão, a indicação da numeração da Carteira de Identidade, o domicílio e a residência de cada companheiro e o número da inscrição no CPF, se houver;

III - prenomes e sobrenomes dos pais;

IV - a indicação das atas e dos ofícios de registro civil das pessoas naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais, se foram anteriormente casados;

V - a data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, juízo e nome do juiz que a proferiu ou do desembargador que o relatou, quando o caso;

VI - a data da escritura pública, mencionando-se, no último caso, o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;

VII - o regime de bens dos companheiros, ou a consignação de que não foi especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.521. Serão arquivados pelo oficial de registro civil, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência ao arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.

Art. 1.522. Quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge, se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no registro civil das pessoas naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará sua consulta direta pelo oficial de registro.

Art. 1.523. O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.

Parágrafo único. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução, não altera os efeitos da coisa julgada previstos no art. 506 do Código de Processo Civil.

Art. 1.524. O oficial de registro deverá anotar a união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu registro civil das pessoas naturais, ou comunicá-lo ao oficial do registro civil das pessoas naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

§ 1º O oficial averbará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros, que lhe serão comunicados pelo oficial de registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 2º As comunicações previstas neste artigo poderão ser efetuadas por meio eletrônico seguro, com arquivamento do comprovante de envio, ou por outro meio previsto em norma da Corregedoria-Geral da Justiça para as comunicações de atos do registro civil das pessoas naturais.

Art. 1.525. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

§ 2º Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

Art. 1.526. Não poderá ser promovido o registro, no livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 1.527. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no livro E constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.

Art. 1.528. É vedada, às autoridades competentes, a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo único. A recusa prevista no *caput* deste artigo implicará a imediata comunicação ao respectivo Juiz Corregedor Permanente da comarca para as providências cabíveis.

Seção VII

Do casamento urgente no caso de moléstia grave

Art. 1.529. Dar-se-á a antecipação do casamento no caso de moléstia grave de um dos nubentes na forma prevista no art. 1.539 do Código Civil.

§ 1º Se os nubentes já estiverem habilitados ao casamento, o termo lavrado, mediante 2 (duas) testemunhas, pelo oficial de registro civil das pessoas naturais será imediatamente levado a registro, ou, se o termo avulso for lavrado pelo oficial *ad hoc*, o registro será providenciado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a celebração ocorrer sem prévia habilitação para o casamento, o termo ficará arquivado, após a assentada de 2 (duas) testemunhas, nos próprios autos da futura habilitação, que será processada pelo oficial de registro civil das pessoas naturais do local da celebração,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

sem prejuízo do encaminhamento dos editais de proclamas para o registro civil das pessoas naturais do local de residência dos nubentes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o termo arquivado será automaticamente convertido em registro, independentemente de requerimento dos interessados, assim que cumpridas todas as formalidades exigidas para a habilitação.

Art. 1.530. O casamento no caso de moléstia grave somente poderá ser celebrado pelo Juiz de Paz competente, cuja falta ou impedimento será suprida por qualquer de seus substitutos legais, não se admitindo a figura do Juiz de Paz *ad hoc*.

Seção VIII

Do casamento em iminente risco de vida ou nuncupativo

Art. 1.531. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.532. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro de 10 (dez) dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de que:

- I - foram convocadas por parte do enfermo;
- II - este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;
- III - em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requereram, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do registro dos casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retroagirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

CAPÍTULO V
DO ÓBITO

Seção I

Das formalidades do registro

Art. 1.533. A lavratura do assento de óbito dependerá, além de outras formalidades, da apresentação obrigatória do documento denominado de Declaração de Óbito - DO, conforme formulário oficial padrão instituído pelo Ministério da Saúde, fornecido pelas instituições de saúde públicas, privadas e filantrópicas no Estado de Mato Grosso.

Art. 1.534. Na falta da Declaração de Óbito - DO, o registro poderá ser efetuado com base nos documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, mediante comprovação da veracidade do óbito, consoante os atos normativos federais, como a Portaria n. 116, de 11.02.2009, do Ministério da Saúde e Secretaria de Vigilância Sanitária, e eventuais alterações.

Art. 1.535. As declarações de óbito assinadas por médicos estrangeiros com diploma não revalidado, com inscrição que se inicia por EME, devem ser devolvidas para que sejam assinadas por médico regular, conforme Resolução n. 1832/2008 do Conselho Federal de Medicina - CFM (Ofício-Circular n. 905/2014-DOF – CIA n. 0146661-77.2014.8.11.0000).

Art. 1.536. Fica proibida a emissão de Declaração de Óbito - DO para aqueles óbitos ocorridos antes do ano de 2000.

Parágrafo único. É terminantemente vedada a expedição de segunda via da Declaração de Óbito - DO, inclusive por hospitais.

Art. 1.537. Os serviços de registro civil das pessoas naturais expedirão a Declaração de Óbito - DO, apenas e tão somente, na forma de dados para o Sistema de Informação sobre a Mortalidade - SIM, encaminhando-a também para a Secretaria Municipal de Saúde, ficando vedada a emissão fora da hipótese prevista, conforme disposto na alínea “d” do art. 2º da Resolução 09/1997, do Conselho de Saúde do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.538. Não sendo possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos no art. 80 da Lei n. 6.015/1973, o oficial de registro ou preposto autorizado fará menção, no corpo do registro, ao fato de que o declarante ignorava os elementos faltantes.

Art. 1.539. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro civil do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de 2 (duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, por causa da distância ou por qualquer outro motivo relevante, o assento poderá ser lavrado posteriormente, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da unidade de serviço.

§ 2º Ultrapassados os 3 (três) meses para o registro do óbito, o oficial deverá requerer autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Art. 1.540. A Declaração de Óbito - DO instituída pelo Ministério da Saúde que contiver erros ou rasuras nos campos destinados ao estado civil, profissão (ocupação) e endereço, assim como contiver erros ortográficos, deverá ser corrigida pelo serviço notarial, que as providenciará mediante a apresentação de documentos pelo interessado, quando for levada a registro.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser corrigido pelo oficial, de ofício, qualquer outro campo diverso dos mencionados no *caput* deste artigo, cabendo tal providência ao estabelecimento hospitalar que emitiu a Declaração de Óbito - DO.

Art. 1.541. O Juízo Eleitoral será devidamente comunicado da inexistência de assento de óbito no período típico, nos tempos e modos devidos.

Art. 1.542. No caso de óbito de causa natural, sem assistência médica, o formulário da Declaração de Óbito - DO será preenchido pelo médico do serviço de verificação de óbitos ou, onde não existir esse serviço, por médico da localidade.

Art. 1.543. Inexistindo médico na localidade e tendo o óbito causa natural, o responsável pelo falecido, acompanhado das 2 (duas) testemunhas, comparecerá à serventia solicitando o preenchimento do formulário da Declaração de Óbito - DO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.544. Sendo acidental ou violenta a causa do óbito, o formulário da Declaração de Óbito - DO será preenchido pelo médico legista do Instituto Médico Legal da localidade ou por perito designado para tal finalidade onde inexistir tal órgão.

Art. 1.545. Antes de proceder ao assento de óbito de pessoa de menos de 1 (um) ano de idade, o oficial verificará se houve registro de nascimento, o qual, se inexistente, será previamente feito, no mesmo registro civil das pessoas naturais competente para a lavratura do assento de óbito.

Art. 1.546. A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de liberada pela autoridade judiciária.

Seção II Do natimorto

Art. 1.547. Em caso de natimorto é facultado o direito de atribuição ao nome, devendo o registro ser efetuado no livro C - Auxiliar, com o índice em nome da mãe, dispensando o assento de nascimento.

Parágrafo único. O assento de natimorto indicará:

- I - a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do nascimento sem vida;
- II - o lugar da ocorrência, com indicação precisa;
- III - o sexo, a duração da gestação e a cor do natimorto;
- IV - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- V - os nomes, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais;
- VI - os nomes dos avós paternos e maternos;
- VII - se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos testantes;
- VIII - o lugar do sepultamento ou da cremação.

Seção III Dos legitimados

Art. 1.548. São obrigados a fazer declaração de óbito:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

I - o homem e a mulher, a respeito de seu cônjuge ou companheiro, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II - o filho, a respeito do pai ou da mãe;

III - o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas da casa;

IV - o parente mais próximo maior e presente;

V - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

VI - na falta de pessoa competente, nos termos dos incisos anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

VII - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A certidão de óbito não é documento hábil para reconhecer união estável.

Art. 1.549. A declaração poderá ser feita por meio de mandatário, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assentamento de óbito.

Art. 1.550. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a declaração da respectiva administração; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Seção IV

Da justificação

Art. 1.551. Poderão os juízes de Direito admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

§ 1º O registro será feito no livro C de registro de óbito, mediante mandado judicial, que ficará arquivado na serventia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º O serviço registral emitirá, ainda, relatório mensal das correções efetuadas na forma desta norma, diverso do que já regularmente emite.

Art. 1.552. Em nenhuma hipótese poderá ser corrigido pelo oficial, de ofício, qualquer outro campo diverso dos mencionados no artigo anterior, cabendo tal providência ao estabelecimento hospitalar que emitiu a Declaração de Óbito - DO.

Art. 1.553. Na lavratura do assento de óbito de pessoas desaparecidas ou de morte presumida, em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, será observado o disposto na Lei n. 9.140/1995.

Seção V
Das informações

Art. 1.554. Incumbe ao oficial de registro comunicar às respectivas repartições consulares ou embaixadas a ocorrência do registro do óbito de pessoa estrangeira.

Parágrafo único. Em virtude do cumprimento da incumbência prevista no *caput* deste artigo, não são devidas custas, emolumentos ou despesas.

Art. 1.555. Os responsáveis pelos cartórios de registros civis de pessoas naturais do Estado de Mato Grosso remeterão aos Juízos Eleitorais onde oficiarem, até o dia 15 (quinze) de cada mês, comunicação dos óbitos ocorridos no mês anterior, de cidadãos alistáveis, salvo a hipótese prevista no art. 81 da Lei n. 6.015/1973.

Parágrafo único. Havendo orientação específica por parte da Justiça Eleitoral, a comunicação referida nesta norma deverá ser feita diretamente à Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 1.556. Até o dia 10 (dez) de cada mês, o cartório deverá comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, fazendo constar da relação a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º Se não foi registrado qualquer óbito, o oficial, no mesmo prazo estipulado nesta norma, comunicará esse fato ao INSS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º O responsável pelo expediente da serventia estará sujeito a multa, na forma da lei, se deixar de fazer a comunicação no prazo mencionado nesta norma ou enviar informações inexatas.

Art. 1.557. O descumprimento dos termos desta norma sujeitará o responsável à análise de eventual falta funcional, dentro do poder disciplinar, mediante a apuração de irregularidades e aplicação das sanções administrativas e disciplinares cabíveis aos responsáveis pelo expediente da serventia (titulares, interinos e interventores).

Art. 1.558. Deverá o cartório de registro civil das pessoas naturais comunicar o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a Carteira de Identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária, bem como deverá comunicar, nos prazos assinalados na lei, aos seguintes órgãos: Justiça Militar, Secretaria de Planejamento e Gestão - Seges/MT e Ministério da Justiça.

Parágrafo único. As comunicações previstas nesta seção poderão vir a ser substituídas pela Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC ou por outros meios oficiais de comunicação do registro civil de pessoas naturais.

Seção VI

Do assento de óbito de pessoa desconhecida e da utilização do cadáver para estudos e pesquisas

Art. 1.559. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento; e no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionadas essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se realizada, devendo ser extraída a identidade dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

§ 1º A utilização do cadáver para estudos e pesquisa só ficará disponível após a lavratura do assento de óbito correspondente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Encaminhados cadáveres para estudos ou pesquisa científica, a escola de Medicina deverá requerer a lavratura do assento de óbito junto ao registro civil das pessoas naturais, apresentando, obrigatoriamente, os documentos que atestem a morte (Declaração de Óbito - DO) e a remessa do cadáver, nos casos em que óbito não tiver sido registrado.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º deste artigo será autuado e sua autora promoverá a expedição de editais, publicados em jornal de grande circulação, em 10 (dez) dias alternados e pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual deverão constar todos os dados identificadores disponíveis do cadáver e a possibilidade de serem dirigidas reclamações de familiares ou responsáveis legais ao oficial de registro civil das pessoas naturais, na forma da Lei n. 8.501/1992.

§ 4º Comprovada a expedição dos editais mediante apresentação dos originais da publicação, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para o julgamento de reclamações e a eventual concessão de autorização para lavratura do assento de óbito, no qual ficará consignado o destino específico do cadáver e será observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Quando houver declaração firmada em vida pelo falecido ou documento que comprove a liberação do cadáver para instituição de conhecimento científico por meio do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, até o segundo grau, ficará dispensada a expedição de editais.

Art. 1.560. No caso de doação do corpo para instituição de ensino, deverá ser apresentada a declaração de vontade formulada pela pessoa doadora, bem como o documento de declaração feito com a instituição de conhecimento científico, para fazer a lavratura do assento de óbito, no qual deverá constar que foi doado para fins de ensino e pesquisa à determinada instituição.

§ 1º Quando do sepultamento ou da cremação dos restos do cadáver utilizado em atividades de ensino e pesquisa, deverá ser comunicado ao registro civil das pessoas naturais, para a promoção da respectiva averbação no registro.

§ 2º É proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa.

Subseção I
Da morte presumida



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.561. O assento de óbito de pessoa desaparecida em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe será lavrado no livro C, mediante cumprimento de mandado judicial, expedido nos autos de justificação, quando esteja provada a presença daquela pessoa no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Os registros das sentenças de declaração de morte presumida serão lavrados conforme disposto nesta subseção.

Art. 1.562. O registro das sentenças de declaração de morte presumida será feito no livro E do registro civil das pessoas naturais da comarca onde o ausente teve seu último domicílio, com as mesmas cautelas e efeitos do registro da ausência.

Art. 1.563. O registro de ausência conterà:

- I - a data do registro;
- II - o nome, a idade, o estado civil, a profissão e o domicílio anterior do ausente;
- III - a data e a serventia onde foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se casado;
- IV - o tempo de ausência até a data da sentença;
- V - o nome do requerente do processo;
- VI - a data da sentença, menção ao trânsito em julgado, o nome e a unidade judiciária do juiz que a proferiu;
- VII - a data provável do falecimento.

Parágrafo único. A inscrição será subscrita apenas pelo oficial de registro ou por preposto autorizado.

Art. 1.564. Após o registro da sentença, o oficial deverá comunicar ao oficial do registro civil em que estiverem os registros primitivos, para a devida anotação.

CAPÍTULO VI
DA EMANCIPAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DA AUSÊNCIA

Seção I
Da emancipação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.565. A emancipação de menor, concedida pelos pais ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, será registrada no livro E do registro civil das pessoas naturais, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos.

§ 1º No caso de pais separados ou divorciados, a emancipação somente será concedida com a anuência de ambos.

§ 2º O registro da emancipação decorrente de sentença judicial será feito a requerimento do interessado, ou em consequência da comunicação a ser feita pelo juízo, de ofício, dentro de 8 (oito) dias, quando não conste dos autos que já tenha sido feito o registro.

§ 3º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 1.566. O registro da emancipação será feito mediante transladação da sentença, oferecida em certidão, ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências de data, livro, folha e unidade extrajudicial em que for lavrada, sem dependência, em qualquer dos casos, à presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante.

Art. 1.567. O registro de emancipação conterá:

- I - a data do registro e da emancipação;
- II - o prenome e o sobrenome, a idade, a filiação, a profissão, a naturalidade e a residência do emancipado;
- III - a data e a serventia em que foi registrado o seu nascimento;
- IV - o nome, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais ou do tutor.

Parágrafo único. O assento será assinado pelo apresentante.

Art. 1.568. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 1.569. Após o registro da sentença e da escritura pública, o oficial deverá comunicar ao oficial do registro civil em que estiverem os registros primitivos, para a devida anotação.

Seção II Da interdição



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.570. As sentenças de interdição serão registradas no livro E da sede da comarca de domicílio do interdito, salvo quando houver o seu desmembramento, pela natureza dos atos, em livros especiais, fazendo constar:

I - a data do registro;

II - o prenome e o sobrenome, a idade, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do interdito;

III - a data e a serventia onde foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se casado;

IV - a data da sentença, o nome e a unidade judiciária do juiz que a proferiu;

V - o nome, a profissão, o estado civil, o domicílio e a residência do curador;

VI - o nome do requerente da interdição e a causa desta;

VII - os limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

VIII - o lugar onde está internado o interdito.

§ 1º A inscrição será subscrita apenas pelo oficial de registro ou por preposto autorizado.

§ 2º A inscrição será feita ainda que a sentença que declarou a interdição esteja sujeita a recurso.

Art. 1.571. O registro da interdição será efetuado pelo oficial de registro a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do juízo, caso não providenciado por aqueles dentro do prazo de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada a certidão da respectiva sentença.

§ 1º Registrada a interdição, a serventia comunicará o fato ao ofício de justiça por onde tenha tramitado o feito, para que possa o curador assinar o respectivo termo de compromisso.

§ 2º Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Seção III Da ausência

Art. 1.572. O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador será feito no livro E do registro civil das pessoas naturais do último domicílio do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, fazendo constar:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- I - a data do registro;
- II - o nome, a idade, o estado civil, a profissão e o domicílio anterior do ausente;
- III - a data e a serventia onde foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se casado;
- IV - o tempo de ausência até a data da sentença;
- V - o nome do requerente do processo;
- VI - a data da sentença, a menção ao trânsito em julgado, o nome e a unidade judiciária do juiz que a proferiu;
- VII - o nome, a estado civil, a profissão, o domicílio e a residência do curador e os limites da curatela.

Parágrafo único. A inscrição será subscrita apenas pelo oficial de registro ou por preposto autorizado.

Art. 1.573. Após o registro da sentença, o oficial deverá comunicar ao oficial do registro civil em que estiverem os registros primitivos, para a devida anotação.

CAPÍTULO VII

DOS TRASLADOS DE ASSENTOS LAVRADOS EM PAÍS ESTRANGEIRO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1.574. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o registro civil das pessoas naturais da sede da comarca da residência do optante, ou de seus pais.

Art. 1.575. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos da Lei n. 6.015/1973, será efetuado no livro E do registro civil das pessoas naturais da sede da comarca do domicílio do interessado, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 1.576. Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em Junta Comercial brasileira.

§ 2º Os oficiais de registro civil das pessoas naturais deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais de que o Brasil seja parte, os quais prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado, a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização.

Art. 1.577. Sempre que o traslado for indeferido pelo oficial, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198, combinado com o art. 296, ambos da Lei n. 6.015/1973.

Art. 1.578. O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro serão efetuados mediante apresentação de documentos originais.

Parágrafo único. O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial de registro civil das pessoas naturais.

Art. 1.579. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais deverão efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo.

§ 1º Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial deverá proceder à retificação conforme determina o art. 110 da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da Lei n. 6.015.1973.

Art. 1.580. As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelo registro civil das pessoas naturais da sede da comarca, deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos no Provimento n. 02/2009-CNJ e no Provimento n. 03/2009-CNJ, bem como em outros subsequentes que venham a alterá-los ou complementá-los, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 1.581. As serventias de registros civis das pessoas naturais não poderão negar-se a fazer a transladação de certidões exaradas pelas autoridades consulares que estejam nos termos do regulamento consular e deste Código.

Art. 1.582. Os traslados dos assentos poderão ser requeridos a qualquer tempo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.583. As sentenças de opção de nacionalidade serão inscritas no livro E do registro civil das pessoas naturais da comarca de residência do optante, ou de seus pais, mediante mandado, que ficará arquivado e no qual deverá constar:

- I - data do registro;
- II - nome completo, data de nascimento, naturalidade e filiação;
- III - data da sentença e seu trânsito em julgado, unidade judiciária e nome do juiz que a proferiu;
- IV – indicação do registro civil das pessoas naturais que lavrou o assento de transcrição de nascimento, se conhecido;
- V - data do mandado.

Seção II

Do traslado de assento de nascimento

Art. 1.584. O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;
- II - declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência ou domicílio, a critério do interessado, sendo que na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;
- III - requerimento assinado pelo registrando, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

Parágrafo único. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Brasileiro nato, conforme os termos da alínea “c” do inciso I do art. 12 da Constituição Federal.”.

Art. 1.585. O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência ou domicílio, a critério do interessado, sendo que, na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;

III - requerimento assinado pelo registrando, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador;

IV - documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

Parágrafo único. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Nos termos da alínea “c”, *in fine*, do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal.”.

Art. 1.586. O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo.

Art. 1.587. Sempre que o assento de nascimento do país estrangeiro não contiver patronímico de família no nome da pessoa a ser registrada, o oficial de registro deverá indagar ao requerente sobre a colocação do patronímico paterno ou materno, ou ambos, no registro, mediante declaração escrita, que será arquivada em pasta.

Art. 1.588. A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei n. 6.015/1973 não obstará o traslado.

Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 1.589. Por força da redação atual da alínea “c” do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil das pessoas naturais deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: “Brasileiro nato, de acordo com o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações as quais indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.

Art. 1.590. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores são estrangeiros e pelo menos um deles está a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuados no livro E do registro civil das pessoas naturais da comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui nacionalidade brasileira, conforme disposto na alínea “a”, *in fine*, do inciso I do art. 12 da Constituição Federal.”.

Art. 1.591. Os documentos apresentados para o traslado de assento de nascimento de brasileiro lavrado em país estrangeiro permanecerão arquivados.

Seção III

Do traslado de assento de casamento

Art. 1.592. O traslado de assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

II - certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para cumprimento do disposto no art. 106 da Lei n. 6.015/1973;

III - declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência ou domicílio, a critério do interessado, sendo que na falta de domicílio no Brasil o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;

IV - requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

Art. 1.593. Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

Art. 1.594. A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

entretanto, se a legislação do país da celebração do casamento proibir a instituição de regime de bens, a autoridade consular deverá consignar tal circunstância no ato da legalização.

§ 1º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 2º Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “Aplica-se o disposto no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”; ou seja, o regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílios e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Art. 1.595. Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o oficial deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em ofício de registro de títulos e documentos no Brasil, alertando-os que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido, devendo, também, estar traduzido por tradutor público juramentado.

Art. 1.596. A omissão do nome adotado pelos cônjuges, após o matrimônio, no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado; entretanto, se a legislação do país da celebração for omissa ou proibir o cônjuge de adotar novo nome após o casamento, a autoridade consular deverá, no ato da legalização, consignar tal circunstância, fazendo o registro no livro E.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges.

§ 2º Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Art. 1.597. A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 70 da Lei n. 6.015/1973 não obstará o traslado.

Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.598. Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no *caput* do art. 32 da Lei n. 6.015/1973, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Art. 1.599. O traslado no Brasil a que se refere o § 1º do art. 32 da Lei n. 6.015/1973, efetuado junto ao registro civil das pessoas naturais da sede da comarca, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional.

Art. 1.600. Os efeitos jurídicos que decorrem da publicidade registral dependem tão somente do traslado do assento de casamento estrangeiro, não havendo necessidade de prévio registro da certidão emitida por autoridade estrangeira no registro de título e documentos.

Art. 1.601. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, na serventia da sede da comarca do respectivo domicílio.

§ 1º Na falta de domicílio, o traslado será feito no 1º Ofício da capital do Estado em que os cônjuges passarem a residir.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o registro poderá ser feito no 1º Ofício do Distrito Federal.

§ 3º Os traslados requeridos depois de findo o prazo produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Seção IV

Do traslado de assento de óbito

Art. 1.602. O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante apresentação da seguinte documentação:

I - certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II - certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para cumprimento do disposto no art. 106 da Lei n. 6.015/1973;

III - requerimento assinado por familiar ou por procurador.

§ 1º A omissão, no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei n. 6.015/1973 não obstará o traslado.

§ 2º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 1.603. O traslado de registro de óbito de brasileiro falecido no exterior será feito no livro E da serventia da sede da comarca do último domicílio do falecido no país.

Parágrafo único. Na falta de domicílio, o registro será feito no 1º Ofício do Distrito Federal.

Art. 1.604. Os documentos apresentados para o traslado de assento de óbito de brasileiro lavrado em país estrangeiro permanecerão arquivados.

Seção V

Das averbações em geral e específicas

Art. 1.605. A presente seção versa sobre os seguintes assuntos:

I - reconhecimento, investigação e negatória de paternidade;

II - anulação e nulidade de casamento;

III - restabelecimento da sociedade conjugal;

IV - alteração de patronímico;

V - perda e retomada da nacionalidade brasileira;

VI - suspensão e perda do poder familiar;

VII – guarda;

VIII - nomeação de tutor;

IX - adoção de maior;

X - adoção unilateral de criança ou adolescente;

XI - alterações de nome;

XII - cessação da interdição e da ausência;

XIII - substituições de curadores de interditos ou ausentes;

XIV - alterações dos limites da curatela;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

XV - abertura da sucessão provisória e abertura da sucessão definitiva;

XVI - separação e divórcio.

Art. 1.606. A averbação será feita pelo registro civil das pessoas naturais em que constar o assento à vista de carta de sentença, de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, ou, ainda, de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, admitidos em todos os casos documentos em meio físico ou digital.

§ 1º Será dispensada a audiência do Ministério Público e a intervenção do Juiz Corregedor Permanente da comarca nos casos de reconhecimento de filho e alteração de patronímico.

§ 2º A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem a busca, facultando-se a utilização de livro de transporte de anotações e averbações.

§ 3º A averbação será feita mediante indicação minuciosa da sentença ou do ato que a determinar.

§ 4º Nenhuma averbação de retificação judicial será feita se do mandado ou carta de sentença não constar referência ao trânsito em julgado da decisão, exceto na interdição.

Art. 1.607. No livro de registro de casamento, será feita a averbação da sentença de nulidade ou de anulação de casamento, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 2º O oficial comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação ao Juiz Corregedor Permanente da comarca que houver subscrito a carta de sentença ou mandado mediante ofício sob registro postal ou Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.

Art. 1.608. Será também averbado, com as mesmas indicações do art. 1.607 deste Código, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Parágrafo único. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

Art. 1.609. No livro de nascimento, serão averbados:

I - as decisões declaratórias de filiação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- II - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;
- III - a perda ou a retomada de nacionalidade brasileira, quando comunicadas pelo Ministério da Justiça;
- IV - a perda, a suspensão e a destituição do poder familiar;
- V - quaisquer alterações do nome;
- VI - termo de guarda e responsabilidade;
- VII - nomeação de tutor;
- VIII - sentenças concessivas de adoção do maior;
- IX - sentenças de adoção unilateral de criança ou adolescente.

Art. 1.610. As alterações necessárias do patronímico familiar por subsequente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado, independentemente de procedimento de retificação, e serão averbadas nos assentos de nascimento dos filhos.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de patronímico se aplica a mesma regra da averbação de reconhecimento de filho.

Art. 1.611. Nos casos de averbação de reconhecimento de filho serão observadas as diretrizes previstas no Provimento n. 16/2012-CNJ.

§ 1º Submete-se à égide do Provimento n. 16/2012-CNJ o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto à Defensoria Pública e ao Ministério Público dos Estados e aquele em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.

§ 2º Se não for requerida a gratuidade e o reconhecimento se realizar em registro civil das pessoas naturais diverso daquele em que lavrado o assento de nascimento, o oficial preparará a documentação e a entregará à parte para o encaminhamento necessário.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, é vedada a intermediação da arrecadação e o repasse dos emolumentos devidos.

Art. 1.612. A averbação das sentenças de tutela com nomeação de tutor será feita no registro civil das pessoas naturais que registrou o nascimento do tutelado, fazendo constar:

- I - data da averbação;
- II - data da sentença, unidade judiciária e nome do juiz que a proferiu;
- III - nome do tutor nomeado e sua qualificação;
- IV - anotação sobre eventual existência de hipoteca legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.613. A averbação das sentenças de investigação de paternidade e negatória de paternidade que constituírem nova relação de filiação será feita no registro civil das pessoas naturais que registrou o nascimento do menor, com as mesmas cautelas e efeitos do registro inicial, fazendo constar:

- I - data da averbação;
- II - data da sentença, unidade judiciária e nome do juiz que a proferiu;
- III - nome do novo genitor e sua qualificação, se conhecida;
- IV - os nomes dos avós paternos, se conhecidos;
- V - sobrenome que passar a possuir.

Art. 1.614. A averbação das sentenças de perda ou suspensão de poder familiar será feita no registro civil das pessoas naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

- I - data da averbação;
- II - data da sentença, unidade judiciária e nome do juiz que a proferiu;
- III - nome da pessoa que passa a deter o poder familiar e sua qualificação, se conhecida.

Art. 1.615. A averbação das sentenças de guarda e responsabilidade de menores com a suspensão do poder familiar será feita no registro civil das pessoas naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

- I - data da averbação;
- II - data da sentença, unidade judiciária e nome do juiz que a proferiu;
- III - nome da pessoa que passa a deter a guarda e sua qualificação;
- IV - limites e extensão da guarda, se mencionado.

Art. 1.616. A averbação das sentenças concessivas de adoção do maior será feita no registro civil das pessoas naturais onde foram lavrados os seus registros de nascimento e casamento, fazendo constar:

- I - data da averbação;
- II - data da sentença, unidade judiciária e nome do juiz que a proferiu;
- III - nomes dos pais adotivos e nomes de seus ascendentes;
- IV - sobrenome que passa a possuir.

Art. 1.617. No livro de emancipações, interdições e ausências será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, que determinarem substituições de curadores



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

de interditos ou ausentes, das alterações de limites da curatela, cessação ou mudança de interdição, bem como da cessação de ausência.

Parágrafo único. Será averbada, também, no assento de ausência a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados, bem como a sentença que determinar a abertura da sucessão definitiva.

Art. 1.618. As sentenças de separação judicial e de divórcio, após seu trânsito em julgado, serão averbadas à margem dos assentos de casamento.

Parágrafo único. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao registro civil das pessoas naturais do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independentemente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 1.619. Na averbação, far-se-á a indicação do nome do juiz signatário do mandado, da unidade judiciária em que foi proferida a sentença, a data desta, a sua conclusão, o fato de seu trânsito em julgado, o número do respectivo processo, o nome que a mulher ou o marido passaram a adotar, bem como a notícia sobre a ocorrência de decisão ou homologação da partilha de bens.

Art. 1.620. Na averbação decorrente de escritura lavrada nos termos da Lei n. 11.441/2007, far-se-á, igualmente, a indicação do nome que a mulher ou o marido passaram a adotar, além da identificação do tabelião de notas, livro, página e data em que aperfeiçoado o ato.

Seção VI

Das anotações em geral e específicas

Art. 1.621. Sempre que o cartório fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados na sua unidade de serviço, ou comunicar, com resumo do assento, ao registro civil das pessoas naturais em que estiverem os registros primitivos conhecidos, procedendo da mesma forma indicada para as averbações.

§ 1º. As comunicações serão feitas obrigatoriamente via malote digital ou sistema Arpen, e endereçadas aos registros civis das pessoas naturais deste ou de outros Estados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º As comunicações remetidas por outros Estados ficarão arquivadas, até efetiva anotação, no registro civil das pessoas naturais que as receber.

Art. 1.622. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no do nascimento.

Art. 1.623. A emancipação, a interdição, a ausência, a morte presumida e a união estável serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome do cônjuge, em virtude de casamento, ou de dissolução da sociedade conjugal, por nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio.

Art. 1.624. A dissolução da sociedade conjugal e seu restabelecimento serão anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

§ 1º O novo casamento deverá ser anotado no assento de casamento imediatamente anterior, sem prejuízo de sua anotação facultativa nos registros de casamentos anteriores e no assento de nascimento, se informados previamente na habilitação para o casamento.

§ 2º Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensual, o oficial de registro civil das pessoas naturais que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade de serviço, ou, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.

§ 3º A anotação poderá ser feita à vista do original da respectiva certidão, ou de cópia autenticada, devendo ser arquivada em classificador próprio relativo às comunicações recebidas de outras serventias.

Seção VII

Das retificações, das restaurações e dos suprimentos

Art. 1.625. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no registro civil das pessoas naturais serão processados judicialmente, na forma legal, com exceção das permissões estabelecidas neste Código para realizá-los na via administrativa.

§ 1º A retificação, a restauração ou o suprimento serão realizados por meio de mandado que indique, com precisão, os fatos ou as circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º As retificações serão feitas à margem direita, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado, sendo que, se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 1.626. Quando houver alteração do nome do registrado no assento de nascimento, em sendo o registrado casado, deverá ser providenciado mandado de retificação específico, não bastando a comunicação para fins de anotação no assento de casamento, que, se realizada, não fará operar a alteração do conteúdo registral, mas tão somente informará tal ocorrência havida no assento remetido.

Art. 1.627. Quando houver alteração do nome do cônjuge em assento de casamento, deve ser procedida a averbação no assento de nascimento daquele cujo nome sofreu alteração; com relação ao seu cônjuge, bastará a comunicação obrigatória entre os registros civis das pessoas naturais.

Art. 1.628. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, de ofício pelo registro civil das pessoas naturais, sem manifestação do Ministério Público, mas com posterior comunicação ao Juiz Corregedor Permanente da comarca.

TÍTULO VI DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.629. Aos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas compete:

I - registrar os atos constitutivos e os estatutos das associações, das organizações religiosas, das fundações de direito privado e dos sindicatos, assim como os contratos sociais das sociedades simples e das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples;

II - registrar as sociedades simples revestidas das formas empresárias, conforme estabelecido no Código Civil, com exceção das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III - registrar e matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias;

IV - averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes, atendidas as exigências das leis específicas em vigor;

V - fornecer certidões dos atos arquivados e dos que forem praticados em razão do ofício;

VI - registrar livros das pessoas jurídicas registradas, exigindo a apresentação do livro anterior, observando-se sua rigorosa sequência numérica, com a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da utilização de suas páginas, bem como uma cópia reprográfica do termo de encerramento para arquivo no serviço.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS

Art. 1.630. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, são livros e arquivos obrigatórios no registro civil das pessoas jurídicas:

I - livro A, para os fins indicados nos incisos I e II do art. 114 da Lei n. 6.015/1973, com 300 (trezentas) folhas;

II - livro B, para a matrícula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas;

III - protocolo, para lançamento de atos e prenotação dos títulos não registrados imediatamente, com 300 (trezentas) folhas.

§ 1º O número de folhas dos livros A e B poderá ser reduzido ou aumentado, a pedido do oficial de registro ao Juiz Corregedor Permanente da comarca.

§ 2º Os livros obrigatórios deverão ser encadernados, conforme previsto na legislação, e mantidos eletronicamente, ficando disponíveis para impressão.

§ 3º Os livros escriturados eletronicamente devem apresentar cada lançamento associado à imagem do documento correspondente gravado digitalmente, ficando disponíveis para impressão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º É obrigatória a manutenção de sistema de *backup* atualizado em local diverso da serventia, a fim de garantir a integridade dos dados, na hipótese de caso fortuito ou força maior que danifique o acervo físico ou eletrônico existente na serventia.

Art. 1.631. Serão lançados no livro protocolo todos os requerimentos, documentos, papéis e títulos ingressados, que digam respeito a atos de registro ou averbação.

§ 1º Os instrumentos apresentados para fins de registro e averbação serão protocolizados observando-se a numeração sequencial pela ordem cronológica de apresentação.

§ 2º A natureza formal do documento poderá ser indicada abreviadamente no respectivo livro.

Art. 1.632. Além dos livros obrigatórios constantes da Lei n. 6.015/1973, haverá nos serviços de registro das pessoas jurídicas os que forem exigidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, que deverão ser abertos, rubricados, numerados e encerrados pelo oficial ou por seu substituto designado para responder pelo serviço nas suas ausências e impedimentos.

§ 1º É recomendada a implantação de livro auxiliar, formado pelo arquivo dos originais, por cópias ou fotocópias autenticadas dos títulos, documentos ou papéis levados a registro, circunstância que será declarada no registro e nas certidões.

§ 2º Esses documentos serão numerados em correspondência com os livros atinentes, sem necessidade de encadernação, a fim de permitir a extração de cópias para instruir certidões solicitadas.

§ 3º A adoção do livro auxiliar não implica dispensa de qualquer anotação necessária prevista para o protocolo ou para o livro B, que poderá ser digitalizada ou microfilmada.

Art. 1.633. Para controle de seus assentamentos, os serviços poderão adotar registros e arquivos, sistema informatizado, microfilmagem ou de fichas, ficando seus oficiais responsáveis pelos erros ou omissões que forem constatados.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO

Seção I
Das disposições legais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.634. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos e sua dissolução só ocorre com a averbação do ato correspondente no registro civil de pessoas jurídicas.

Art. 1.635. O registro de associações, organizações religiosas, sindicatos, fundações e sociedades simples consiste na declaração feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, que deverá conter as seguintes indicações:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, a associação, as organizações religiosas, os sindicatos e as fundações, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - a possibilidade de reforma, quanto à administração, e de que modo, do estatuto, do contrato ou do;

IV - a possibilidade de os membros responderem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com a individualização de cada um deles, e residência do apresentante.

Art. 1.636. Não serão registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objetivo contrariar as disposições do art. 115 da Lei n. 6.015/1973.

§ 1º O oficial de registro, se ocorrer qualquer dos motivos previstos na citada lei, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o registro e suscitará dúvida ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, observando o disposto no art. 198 da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º Ficam autorizados os registros dos atos constitutivos ou de suas alterações pelas serventias de registro civil das pessoas jurídicas, independentemente da inscrição prévia nos Conselhos Regionais fiscalizadores das diversas profissões regulamentadas.

Art. 1.637. Havendo sócio estrangeiro na constituição de pessoas jurídicas, deverá ser exigido deste a apresentação de prova de sua permanência legal no País.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.638. Participando pessoa jurídica da associação, organização religiosa, sindicato ou sociedade simples levada a registro, indicar-se-ão os dados do seu assento no órgão de registro competente, com representatividade atualizada.

Art. 1.639. Os documentos gerados por certificação digital serão registrados e mantidos integralmente em arquivo eletrônico, com as assinaturas eletrônicas necessárias para o registro da pessoa jurídica, inclusive a assinatura do oficial ou do seu substituto, com certificação digital.

Art. 1.640. Para o registro de atos das fundações e averbação das alterações de seus estatutos, exigir-se-á aprovação prévia do Ministério Público.

Art. 1.641. No registro de atos constitutivos e estatutos de entidades sindicais, o controle da unicidade sindical e sua área de atuação não será feito pelo registrador, cabendo ao Ministério do Trabalho zelar pela observância do princípio da unicidade, nos termos da Súmula n. 677 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.642. Para o registro das pessoas jurídicas, o seu representante legal formulará petição ao oficial, acompanhada de 2 (dois) exemplares do estatuto, compromisso ou contrato.

§ 1º Quando os documentos indicados no *caput* deste artigo forem apresentados em apenas uma via, a original será arquivada obrigatoriamente no serviço, ficando admitida a solicitação da certidão respectiva, cobrados as taxas e emolumentos incidentes.

§ 2º Para registro de ata de pessoa jurídica em livro manuscrito encadernado, será exigida cópia reprográfica para arquivo no serviço.

§ 3º A critério do oficial, para fins do registro a que se refere o § 2º deste artigo, a cópia reprográfica poderá ser providenciada pela própria unidade de registro, mediante pagamento das despesas pela parte interessada.

Art. 1.643. Tratando-se de sociedade simples, tanto na sua forma típica quanto em uma das formas das sociedades empresárias, as folhas do contrato social serão, obrigatoriamente, rubricadas por todos os sócios.

Parágrafo único. A declaração firmada pelos contratantes quanto à natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo cartório.

Art. 1.644. A exigência de aprovação ou autorização para a constituição ou para o funcionamento de sociedade será admitida, desde que haja previsão expressa em lei.

Parágrafo único. Quando o funcionamento de sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não se fará o registro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.645. Sem prejuízo da competência das repartições da Secretaria da Receita Federal, o registro civil das pessoas jurídicas poderá registrar e autenticar os livros contábeis, obrigatórios e facultativos, das pessoas jurídicas cujos atos constitutivos nele estejam registrados, ou as fichas que os substituïrem.

§ 1º Quando os instrumentos de escrituração mercantil forem conjuntos de fichas ou folhas soltas, formulários impressos ou livros escriturados por processamento eletrônico de dados, poderão ser apresentados à autenticação encadernados, emblocados ou enfeixados.

§ 2º A autenticação de novo livro será feita após o encerramento do anterior que esteja registrado no mesmo cartório.

§ 3º Faculta-se o uso de chancela para a rubrica dos livros, devendo constar do termo o nome do preposto ao qual for atribuído esse encargo.

§ 4º Faz-se necessária a apresentação de requerimento escrito solicitando registro e rubrica de livros.

Art. 1.646. No âmbito do registro civil das pessoas jurídicas, é vedado o registro de constituição de sociedades de advogados.

Art. 1.647. Os atos constitutivos, os contratos sociais das sociedades simples, das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples, e os estatutos das associações, organizações religiosas, fundações de direito privado e sindicatos só serão admitidos a registro e arquivamento quando visados por advogado, devidamente identificado com nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, responsabilizando-se este pelo conteúdo e pela correta previsão de todos os itens previstos nos estatutos e contratos, conforme previsto nos arts. 46 e 54 do Código Civil.

Parágrafo único. Os atos constitutivos e contratos sociais de sociedade a serem apresentados em cartório deverão preencher os requisitos exigidos neste Capítulo.

Art. 1.648. No caso de fundação previdenciária, a autorização para instituir e operar planos de benefícios, excepcionalmente, caberá ao órgão regulador e fiscalizador competente, vinculado ao Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 109/2001, que trata da previdência complementar (previdência privada).

Art. 1.649. É vedado, no mesmo cartório, o registro de pessoas jurídicas com a mesma denominação ou razão social.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.650. No caso de transferência de registro por mudança de sede, o ato de alteração deverá ser registrado primeiro no registro primitivo e depois no registro civil das pessoas jurídicas da nova sede.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o requerimento para registro no cartório de destino deverá estar instruído com certidão de breve relato de todos os registros, 2 (duas) vias (em certidão) de todos os atos registrados na unidade de registro de origem, além do registro da sua transferência no cartório de origem.

§ 2º Quando os documentos indicados no § 1º deste artigo forem apresentados em apenas uma via, a original será arquivada, obrigatoriamente, no serviço, admitida a solicitação de certidão respectiva, cobrados as taxas e os emolumentos incidentes.

Art. 1.651. No caso de registro de filial, o ato que autorizou a abertura de filial, sucursal ou agência deverá ser primeiro registrado no registro civil das pessoas jurídicas da sede, para depois servir como documento de abertura de registro no registro civil das pessoas jurídicas onde a filial se estabelecer.

Art. 1.652. A juntada de publicações da imprensa deverá ser realizada por página inteira (original ou cópia autenticada).

Art. 1.653. Os registros e averbações posteriores à constituição serão concentrados no serviço de registro civil das pessoas jurídicas no qual foi arquivado seu ato constitutivo, vedando-se seu arquivamento em qualquer outro serviço.

Art. 1.654. Em sendo constatada falsificação pelo oficial, encaminhar-se-á o documento ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para as providências cabíveis.

Art. 1.655. Se o registro não puder ser efetuado imediatamente, o oficial prenotará o título, atribuindo-lhe o respectivo número de ordem, e informará ao apresentante, por escrito e com recibo, o prazo máximo em que o título estará registrado e disponível ou com a indicação dos motivos por que não o efetuou.

Art. 1.656. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial a indicará, por escrito, ao apresentante, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu lançamento no protocolo, poderá satisfazê-la ou requerer a suscitação de dúvida.

§ 1º Não satisfeita a exigência nem requerida a suscitação de dúvida, no prazo de 30 (trinta) dias, o oficial cancelará a prenotação.

§ 2º As exigências deverão ser formuladas em papel timbrado, com identificação do oficial ou do escrevente responsável.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Na hipótese de dúvida, o oficial dará ciência de seus termos ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Certificado o cumprimento do disposto no artigo anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 1.657. Os instrumentos de contratos sociais, estatutos, atos constitutivos, atas, publicações e demais atos registrados serão arquivados e indexados de forma lógica e cronológica, de modo que facilite sua localização.

Art. 1.658. Do índice constarão, além do nome da pessoa jurídica, as seguintes informações:

I - no caso de sociedades e de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, o nome completo dos sócios e dos administradores, com a indicação de sua nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF, em sendo pessoas físicas, e o nome, o endereço e o número de inscrição no CNPJ para o caso de pessoas jurídicas, bem como a quantidade de cotas e o valor da participação no capital social;

II – no caso de associações e fundações, o nome completo dos administradores, com a indicação de sua nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, número da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF.

Art. 1.659. Todas as averbações realizadas serão juntadas ao expediente originário do registro, com a respectiva certidão do ato realizado.

Parágrafo único. Arquivadas separadamente do expediente original, suas alterações reportar-se-ão obrigatoriamente a ele, com referências recíprocas.

Art. 1.660. Sempre que exigido pelo apresentante, e desde que pagas as taxas e emolumentos, o documento apresentado será recebido para fins de prenotação.

Art. 1.661. Em sendo apresentado para registro fundação ou constituição de pessoa jurídica, após formulada exigência pelo cartório, será devida a restituição de emolumentos, deduzidos os valores de busca.

Art. 1.662. As ordens judiciais para registro e averbação de atos não gratuitos serão protocoladas, devendo o registrador avisar ao juízo que emitiu a ordem que houve o protocolo do título, com prazo de caducidade de 30 (trinta) dias para o registro, caso o interessado não recolha os emolumentos e acréscimos para o registro e/ou averbação do ato.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.663. Para averbação das alterações estatutárias ou contratuais que comportem cisão, total ou parcial, fusão, incorporação, dissolução e redução do capital social, exigir-se-á requerimento do representante legal da associação, da organização religiosa, do sindicato, da fundação ou da sociedade simples, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata de dissolução ou do distrato social;

II - certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, obtido por meio da página da citada instituição na *internet* (www.caixa.gov.br), conforme previsto no inciso V do art. 44 do Decreto n. 99.684/1990 e na Circular CEF n. 229, de 21 de novembro de 2001;

III - certidão negativa de tributos federais, conforme previsto no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.715/1979, obtida no endereço www.receita.fazenda.gov.br, no caso de redução do capital e em outras hipóteses previstas em lei;

IV - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, conforme previsto no art. 62 do Decreto-Lei n. 147/1967, obtida no endereço www.pgfn.fazenda.gov.br;

§ 1º As sociedades enquadradas no regime da Lei Complementar n. 123/2006 estão dispensadas da comprovação exigida neste artigo.

§ 2º No caso de redução do capital, além da apresentação das certidões de regularidade fiscal elencadas neste artigo, o registro dependerá também da juntada da publicação a que se referem os arts. 1.084, § 1º, e 1.152, § 1º, do Código Civil.

§ 3º Em relação ao registro de atos constitutivos, alterações e baixas da microempresa e empresa de pequeno porte, observar-se-á o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 1.664. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e da referência à pessoa ou pessoas a assumirem o ativo e o passivo da empresa, indicar-se-ão os motivos da dissolução.

Art. 1.665. O cartório deverá encaminhar à respectiva Junta Comercial, para averbação junto aos atos constitutivos da empresa, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, no prazo máximo de 3 (três) dias contados da data da expedição do documento, informações essas que a Junta Comercial deverá buscar a partir da assinatura do convênio com a Corregedoria-Geral



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

da Justiça/Associação de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg, situação em que os cartórios não mais enviarão a procuração à instituição em comento.

Seção II

Do registro de livros fiscais

Art. 1.666. Para registro de livros fiscais, fica dispensada a apresentação do livro anterior, desde que este esteja também registrado na mesma serventia de registro civil de pessoas jurídicas, observando-se sua rigorosa sequência numérica.

§ 1º Será apresentada, para o mesmo fim, uma cópia reprográfica do termo de abertura e de encerramento, além da certidão de regularidade profissional para arquivo no serviço.

§ 2º O registro de livros será requerido por escrito pelo interessado.

§ 3º Poderão ser registrados livros digitais, seja pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, da Receita Federal, seja por outro sistema digital que permita segurança e imutabilidade.

§ 4º Será dispensada a apresentação do livro anterior, seja ele armazenado em meio físico ou eletrônico, quando na mesma serventia estiver registrado o respectivo livro.

Art. 1.667. É vedado o registro e a autenticação de livros de pessoas jurídicas cujos atos constitutivos não estejam registrados no serviço.

Art. 1.668. Os livros contábeis averbados deverão ter suas folhas rubricadas, facultando-se o uso de chancela ou carimbos, constando no registro o nome do preposto responsável pelo ato.

Seção III

Do registro de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias

Art. 1.669. Os pedidos de matrícula conterão as informações e documentos seguintes:

I - no caso de jornais e outros periódicos:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou do redator-chefe e do proprietário;

c) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa física;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes à pessoa jurídica;

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou do redator-chefe responsável pelos serviços, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de agências de notícias:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa física;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou do estatuto social, se pessoa jurídica.

Art. 1.670. As alterações nas informações ou documentos serão averbadas na matrícula, no prazo de 8 (oito) dias, e cada declaração a ser averbada corresponderá a um requerimento.

Art. 1.671. Verificando o oficial do registro a intempestividade dos requerimentos de averbação, ou que os pedidos de matrícula se referem a publicações já em circulação, representará ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para considerar sobre a aplicação de multa.

Art. 1.672. O pedido de matrícula conterà as informações e os documentos exigidos, apresentadas as declarações em 2 (duas) vias, ficando uma via arquivada no processo e a outra será devolvida ao requerente após o registro.

Parágrafo único. A serventia rubricará as folhas e certificará os atos praticados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Seção IV

Das disposições finais

Art. 1.673. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, somente poderão efetuar averbações nos seus atos constitutivos se estes estiverem devidamente adaptados às disposições do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

Art. 1.674. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, poderá nomear administrador provisório.

Art. 1.675. Em caso de morte de um dos sócios da sociedade simples e dispondo o contrato social sobre o prosseguimento da sociedade com os herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, o espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou por representante nomeado pelo juízo, exercerá os direitos e obrigações do falecido na sociedade até que seja definida e homologada a partilha.

§ 1º Para exercer a representação, o representante deverá anexar a certidão de sua nomeação para o cargo.

§ 2º No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total e extinção, será indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato.

§ 3º A escritura pública de inventário e partilha constitui título hábil para formalizar a transmissão de domínio e direitos, conforme os termos nela expressos, para promoção dos atos que se fizerem necessários à materialização das transferências, desde que todas as partes interessadas, maiores e capazes, estejam assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 4º Caso o inventário já esteja encerrado, os herdeiros ou sucessores assumirão seus respectivos direitos, instruindo-se o ato de sua admissão, conforme o caso, com a carta de adjudicação de bens, a escritura de inventário ou o formal de partilha.

Art. 1.676. No caso de alteração contratual não assinada por todos os sócios, a sociedade deverá levar a registro, concomitantemente, a ata de reunião ou assembleia que deliberou a alteração, juntamente com a prova de convocação do sócio ausente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.677. O sócio poderá ser representado na reunião ou assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato, devendo o instrumento respectivo ser levado também a registro.

TÍTULO VII
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.678. O registro de títulos e documentos consiste em serviço de organização técnica e administrativa que tem por finalidade assegurar a autenticidade, a segurança, a publicidade e a eficácia dos atos e negócios jurídicos, constituindo ou declarando direitos e obrigações, para prova de sua existência e data, além da conservação perpétua de seu conteúdo.

Parágrafo único. São princípios informadores do registro de títulos e documentos, dentre outros gerais de Direito Público, os da segurança jurídica, legalidade, compatibilidade, preponderância e finalidade.

Art. 1.679. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

- I - dos documentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- II - do penhor comum sobre bens móveis;
- III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador;
- IV - de parceria agrícola ou pecuária;
- V - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento;
- VI - de quaisquer títulos e documentos, cuja competência para registro não esteja expressamente atribuída a outro serviço, incluído o registro de documentos eletrônicos, a fim de assegurar autenticidade, publicidade ou eficácia contra terceiros, além de sua conservação;
- VII - de quaisquer documentos ou imagens, facultativamente, para sua conservação.

§ 1º As pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

patrimonial, bem como àquelas que vivem a constituição de união afetiva ou de relação de namoro, poderão registrar documentos os quais digam respeito a tais relações.

§ 2º O registro do contrato de propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor, será celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

§ 3º Fica autorizado o registro de declarações unilaterais de posse, de cessões de direitos possessórios decorrentes de herança e respectivas sub-rogações, bem como de procurações em causa própria envolvendo a posse de imóvel, para os efeitos dos incisos I e VI deste artigo.

§ 4º Além das demais hipóteses previstas em lei, será transcrito no registro de títulos e documentos o contrato de arrendamento rural, para os efeitos previstos nos incisos I, IV e VI deste artigo.

§ 5º Os instrumentos particulares declaratórios de união estável e da respectiva dissolução poderão ser registrados no ofício de registro de títulos e documentos do domicílio dos conviventes, para fazer prova das obrigações convencionais e para validade contra terceiros.

§ 6º Fica autorizado o registro de declarações unilaterais de propriedade de animais domésticos para as finalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 7º Fica autorizado o registro de declarações unilaterais de autoria de obras de arte e composições artísticas para as finalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º Após os registros dos documentos mencionados nos incisos VI e VII deste artigo, será facultado ao usuário a criação de *login* e senha para consultar e visualizar seus documentos registrados eletronicamente para guarda e conservação e que se encontram depositados na Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, de modo que para aqueles que optarem por essa modalidade de registro, será cobrada pela consulta de cada lote o equivalente ao ato constante no item 33 (autenticação de microfilme) da Tabela E da Lei estadual n. 7.550/2001, bem como para visualização de cada documento o equivalente ao valor do ato constante no item 41 (microfilmagens de documento) da mesma Tabela, em ambos os casos deverá ser pago diretamente para o responsável pelo expediente que detém o acervo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.680. Em se tratando de documentos que tenham por objeto a transmissão, constituição ou extinção de direitos reais sobre imóveis, poderá ser feito o seu registro, desde que consignado expressamente que este se destina unicamente à sua conservação e fixação de data, não gerando a constituição de domínio ou outro direito real.

Parágrafo único. Com observância dessas cautelas, é admitido o registro de contratos particulares de promessa de compra e venda de propriedade imobiliária que impliquem loteamento ou parcelamento irregular do solo urbano ou fracionamento incabível de área rural.

Art. 1.681. No carimbo ou em qualquer outra indicação constante no documento registrado ou expedido por serventias com serviços anexados, constará, expressamente, em qual delas praticou-se o ato.

Art. 1.682. Para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados no registro de títulos e documentos, dentre outros documentos:

I - os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência, no caso de alienação de coisa locada;

II - os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções instrumentalizados em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos atos constitutivos;

III - as cartas de fiança, em geral, formalizadas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV - os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras especialidades de registro;

V - os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam;

VI - os contratos de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

VII - os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam;

VIII - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer juízo ou tribunal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

IX - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, e o penhor destes, qualquer que seja a forma de que se revistam;

X - os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

XI - os instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento;

XII - as cédulas de crédito que consignarem a garantia da alienação fiduciária, sem prejuízo de seu registro no ofício de registro imobiliário;

XIII - os contratos de locação de coisa móvel, os quais deverão ser registrados no serviço do domicílio do locador.

Art. 1.683. Compete privativamente aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio da pessoa física ou jurídica legitimamente interessada, nos termos dos arts. 70, 71 e 72 do Código Civil, o registro de papéis, microfilmes e de mídias óticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer outra forma tecnológica.

Art. 1.684. Compete privativamente aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio da pessoa física ou jurídica que seja titular ou parte do documento, nos termos dos arts. 70, 71 e 72 do Código Civil, o registro do conteúdo de papéis e documentos, de qualquer natureza, que poderão ser apresentados em suporte papel ou sob qualquer outra forma tecnológica, incluindo microfilmes, mídias óticas, analógicas, eletrônicas ou digitais.

Parágrafo único. É vedado o registro de mídias óticas ou eletrônicas entregues diretamente pelo usuário do serviço, nada obstando que se registrem conjuntamente os arquivos contidos na mídia, os quais deverão ser transcritos integralmente no livro de registro, microfilmados ou por digitalização.

Art. 1.685. Os atos enumerados no art. 1.682 deste Código deverão ser registrados dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura pelas partes, no domicílio dos contratantes e, quando residirem em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro no domicílio de todos, nos termos dos arts. 70, 71 e 72 do Código Civil.

Parágrafo único. Se os documentos forem apresentados para registro depois de findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o registro produzirá efeitos somente a partir da data de apresentação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.686. Quando se tratar de registro facultativo, será feita expressa menção a essa circunstância, consignando-se livro e número de registro, bem como que se trata de ato praticado no registro de títulos e documentos.

Art. 1.687. O interessado deverá ser previamente esclarecido de que o registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade nem efeitos em relação a terceiros, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente de outras espécies de atos registraes.

Art. 1.688. Será aposto, obrigatoriamente, no registro do título ou documento, carimbo ou etiqueta com os seguintes termos: “Registro efetuado para conservação, de acordo com o inciso VI do artigo 127 da Lei n. 6.015/1973.”.

Art. 1.689. À margem dos respectivos registros, serão averbados quaisquer atos ou fatos constitutivos ou desconstitutivos, inovadores ou modificadores, seja em relação às obrigações ou cláusulas em geral, seja em relação às pessoas participantes dos atos, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

Parágrafo único. Os instrumentos que de qualquer forma alterem o registro deverão ser objeto de ato precedente à efetivação da averbação no registro anterior correspondente.

Art. 1.690. Salvo exigência legal expressa em relação a eventual documento específico, são desnecessários o reconhecimento de firma e a assinatura de testemunhas instrumentárias no âmbito do registro de títulos e documentos, exceto as procurações que deverão trazer, sempre, as firmas reconhecidas dos outorgantes, nos termos do art. 158 da Lei n. 6.015/1973.

Parágrafo único. Fica também dispensado o reconhecimento de firma quando apresentado em meio digital, desde que o documento esteja assinado eletronicamente de acordo com o padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1.691. Quando se tratar de documentos legalizados por autoridade consular brasileira, ou expedidos por autoridades de outros países e encaminhados por via diplomática ao Governo brasileiro, não se exigirá o reconhecimento da respectiva firma.

§ 1º O documento redigido em língua estrangeira, destinado ao registro, deverá estar acompanhado da respectiva tradução para o vernáculo, feita por tradutor juramentado, salvo nos casos de documentos elaborados, desde sua formação, já com uma versão em português.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Poderá ser realizado o registro de documento estrangeiro, traduzido com base em fotocópia.

Art. 1.692. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade.

Parágrafo único. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução em título e documentos, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Art. 1.693. É facultativo o registro de contrato de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículo por oficial de registro de títulos e documentos.

Art.1.694. É competente o cartório do domicílio das partes contratantes para o registro de títulos e documentos facultativos de contrato de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículo, para fins de conservação ou eficácia.

Parágrafo único. Considera-se domicílios da parte todos aqueles estabelecidos no Código Civil Brasileiro, e caso a parte possua mais de um domicílio, o registro pode ser feito naquele que a parte optar, e caso o endereço constante no documento ou título apresentado seja diverso da opção da parte, esta deverá firmar requerimento contendo a declaração de seu domicílio, para que o registro possa ser realizado.

CAPÍTULO II DOS LIVROS

Art. 1.695. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, no registro de títulos e documentos, haverá os seguintes livros:

I - A, protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados ou averbados;

II - B, para registro integral de títulos e documentos, visando assegurar sua autenticidade, publicidade e eficácia em relação a terceiros, ainda que registrados, por extratos, em outros livros;

III - C, para registro, por extratos, de títulos e documentos, visando assegurar a autenticidade de sua data, publicidade e eficácia em relação a terceiros;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

IV - D, indicador pessoal.

Parágrafo único. A escrituração dos repositórios registrais eletrônicos de títulos e documentos deve ser realizada no livro B, lançando um resumo do registro eletrônico com as seguintes informações: número de ordem do registro, data de sua realização, número de ordem do protocolo, data do protocolo, nome do apresentante, número de selo e quantidade de arquivos eletrônicos assinados digitalmente, que pertencem ao registro.

Art. 1.696. É dispensado o livro C para os serviços que se utilizarem do sistema de microfilmagem ou digitalização.

Art. 1.697. Será obrigatória a manutenção de sistema de *backup* atualizado em local diverso da serventia, a fim de garantir a integridade dos dados, na hipótese de caso fortuito ou força maior que danifique o acervo eletrônico existente na serventia, podendo tal *backup* ser o disponibilizado pela Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT.

Art. 1.698. Todos os livros do registro de títulos e documentos poderão ser escriturados em papel ou em meio eletrônico, e terão 300 (trezentas) folhas, ou mais as necessárias para que se complete o expediente do dia em que esse número for atingido.

§ 1º Na parte superior de cada página do livro constarão o título, a letra com o número e o ano em que começar.

§ 2º Os livros obrigatórios deverão ser encadernados conforme previsto na legislação, ou mantidos eletronicamente, disponíveis para impressão.

§ 3º Os livros escriturados eletronicamente devem apresentar cada lançamento associado às imagens dos documentos gravados digitalmente, disponíveis para impressão.

Art. 1.699. O livro A deverá conter colunas para a indicação do número de ordem, dia e mês, natureza do título e qualidade do lançamento, nome do apresentante e para anotações e averbações.

§ 1º A numeração de ordem será contínua e indefinida.

§ 2º Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado.

Art. 1.700. O livro B terá lançado, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo, a natureza do título, nomes das partes com respectivas inscrições no CPF ou CNPJ, e conterà colunas para as declarações de número de ordem, dia e mês, transcrição e, finalmente, anotações e averbações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º Sem prejuízo dessas informações obrigatórias, outros elementos do documento poderão ser informados para fins de cadastro e busca.

§ 2º Caso o registro seja realizado com a digitalização do documento, o título em sua primeira ou última página será certificado o número do protocolo e sua data, bem como, o número do registro, livro e folhas, e a finalidade a qual se destina o registro.

§ 3º A escrituração do livro B é contínua, vedando a Lei n. 6.015/1973 que, no registro de folhas soltas, seja reservada uma folha para cada registro.

Art. 1.701. Caso não seja adotada escrituração em formato eletrônico, poderá ser implantado, como livro auxiliar do livro B e em caráter facultativo, pasta classificadora de cópias reprográficas ou digitais, autenticadas, dos títulos, documentos ou papéis levados a registro integral, observando-se o previsto no artigo anterior.

§ 1º As pastas deverão ser numeradas, em correspondência com o livro B atinente, devendo ainda, quando em folhas soltas, ser encadernadas assim que encerradas.

§ 2º A adoção desse sistema não implica em dispensa de qualquer anotação necessária, prevista para o protocolo ou para o livro B.

§ 3º Sempre que efetuado o arquivamento de cópias, em livro auxiliar do livro B, essa circunstância deverá ser declarada no registro e nas certidões.

Art. 1.702. O livro C conterà colunas para declaração de número de ordem, dia e mês, espécie e resumo do título e, por fim, anotações e averbações.

Parágrafo único. Caso os livros sejam utilizados no sistema de reprodução do próprio documento apresentado, as averbações poderão ser feitas ao final do documento e, na hipótese de não haver mais espaço na mesma folha, serão feitas remissões recíprocas, continuando em folha no livro atual.

Art. 1.703. O livro D será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, se no documento constar, os respectivos números da Carteira de Identidade e da inscrição no CPF ou CNPJ, com referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Parágrafo único. É recomendável a substituição do livro D por sistema informatizado, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

livros de registros; também é facultada a elaboração de índice mediante utilização de fichas em papel ou microfichas.

Art. 1.704. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador pessoal, somente será feita, na coluna de anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 1.705. Será lançado distintamente, no indicador pessoal, o nome de cada pessoa, com referências recíprocas na coluna de anotações, quando do mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma, ativa ou passivamente.

Art. 1.706. Ao cartório que não optar pelo sistema de escrituração eletrônica dos livros, é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

§ 1º Nesse caso, os documentos serão lançados pela ordem de apresentação no livro A e, a seguir, microfilmados, resultando cada fotograma como uma folha solta do livro correspondente ao registro.

§ 2º Das averbações procedidas, serão feitas remissões na coluna apropriada do livro A, facultando-se também que as remissões sejam feitas apenas no livro D, em nome de todos os interessados.

§ 3º O documento que ensejará averbação deve ser objeto de registro antes da efetivação da averbação no registro correspondente.

CAPÍTULO III DA TRANSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 1.707. Caso não seja adotado o formato eletrônico, o registro integral dos documentos consistirá na transladação deles, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais.

§ 1º A transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, poderá ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Feita a transladação do livro B, não deverá ser deixado, em seguida, nenhum espaço em branco, procedendo-se ao encerramento na última linha; a seguir será lançada a assinatura do oficial, seu substituto legal ou escrevente designado e autorizado.

§ 3º As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado, e as respectivas certidões, serão rubricadas, fisicamente ou por meio digital ou eletrônico, pelo oficial ou seus substitutos, antes da sua entrega ao apresentante.

§ 4º Quando o documento a ser registrado no livro B for impresso e idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, poderá o registro limitar-se à consignação dos nomes das partes contratantes, das características do objeto e dos demais dados constantes no documento, procedendo-se, quanto ao mais, a simples remissão àquele outro já registrado.

Art. 1.708. O registro facultativo, para fins de mera conservação, do contrato de constituição de sociedade simples, no livro B, será feito mediante a comprovação da regularidade de sua constituição.

Art. 1.709. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas (quando houver), nome do apresentante, data da assinatura e do reconhecimento de firma (se houver, indicando-se o tabelião responsável), os números de ordem e as datas do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago.

Parágrafo único. O registro resumido será encerrado, datado e assinado pela mesma forma prevista para o registro integral.

Art. 1.710. O registro de contratos de garantia em geral, de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos empenhados, da pessoa em poder de quem fica, da espécie do título, das condições do contrato, data e número de ordem.

§ 1º Recomenda-se que esses registros sejam feitos, todavia, no livro B.

§ 2º Nos contratos de parceria, será considerado credor, para fim do registro, o parceiro proprietário; e devedor o parceiro cultivador, criador ou de qualquer modo exercente da atividade produtiva.

Art. 1.711. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.712. As garantias referentes ao penhor e alienação fiduciária sobre bens, sejam estes móveis, semoventes, veículos, maquinários, direitos e de títulos de crédito, inclusive se constituídos por cédulas de crédito, serão registradas no registro de títulos e documentos.

Parágrafo único. Quando a garantia consistir em penhor rural, industrial, comercial e mercantil, o registro caberá ao registro de imóveis competente (livro 3 - Auxiliar).

Art. 1.713. Para o registro de contrato de arrendamento rural, deverá ser apresentada cópia autêntica do certificado de cadastro de imóvel rural vigente, acompanhado de prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos 5 (cinco) exercícios, ou, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativo ao ITR, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei n. 4.947/1966 .

Art. 1.714. O instrumento do penhor comum deverá ser registrado no cartório de títulos e documentos do domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas, conforme prevê o art. 1.432 do Código Civil c/c arts. 127, inciso II, e 130, da Lei n. 6.015/1973; o penhor rural, na forma do art. 1.438 do Código Civil c/c art. 2º da Lei n. 492/1937, e art. 167, inciso I, da Lei n. 6.015/1973, constitui-se mediante o registro no cartório de registro de imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Art. 1.715. À exceção das notificações ou avisos em que figurarem como destinatárias, o registro ou a averbação de documentos em geral, em que tenham interesse as fundações, não serão efetuados sem a intervenção do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 1.716. Apresentado o documento, sob qualquer forma, para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante.

§ 1º Serão reproduzidas, no título, documento ou papel, as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento a fazer.

§ 2º As anotações previstas no parágrafo anterior poderão ser feitas nos seguintes moldes: “Protocolado em ../../.. sob n., para registro (ou averbação). Data e assinatura”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º As anotações poderão ser manuscritas, datilografadas, por carimbo, etiqueta ou chancela mecânica, ou, ainda, digitadas ou inseridas por processo eletrônico, magnético ou digital.

Art. 1.717. Em seguida, far-se-á o registro no livro próprio, após o qual será feita a respectiva declaração no documento, constando sempre o número de ordem e a data do procedimento no livro competente.

Parágrafo único. Essa declaração será feita de forma semelhante à prevista para as anotações subsequentes à protocolização e será assinada pelo oficial ou por seus substitutos incumbidos de firmar o registro integral ou resumido, na forma dos artigos anteriores.

Art. 1.718. O apontamento do título, documento ou papel, no protocolo, será feito, seguida e imediatamente, um após o outro.

Art. 1.719. Quando a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para registro da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo concomitantemente, sem prejuízo da numeração individual de cada documento.

§ 1º Será lavrado, no fim do expediente diário, termo de encerramento, datado e subscrito pelo oficial ou seus substitutos.

§ 2º Nenhuma nova apresentação será admitida, após encerrado o expediente regulamentar de atendimento ao público, mesmo que se prolongue o funcionamento da serventia para ultimação de serviços.

Art. 1.720. Os registros e averbações deverão ser lançados nos livros respectivos, seguidamente, em obediência à ordem de prioridade dos apontamentos, salvo se obstados os lançamentos por ordem da autoridade judiciária competente, por dúvida superveniente, ou nota de exigência formulada pelo oficial.

Parágrafo único. Nesses últimos casos, seguir-se-ão os registros ou averbações dos títulos, documentos ou papéis protocolizados imediatamente após, sem prejuízo da data autenticada do apontamento do que tiver sido obstado.

Art. 1.721. Todo registro ou averbação deverá ser datado e assinado pelo oficial, seus substitutos ou escrevente designado e autorizado, individualizando-se a identificação de ambos.

Parágrafo único. Adotada a escrituração em formato eletrônico, os títulos e documentos apresentados para averbação deverão, primeiramente, ser registrados pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

registro de títulos e documentos, independente do registro primitivo ter sido realizado em meio físico.

Art. 1.722. O registro e a averbação deverão ser feitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, exceto os relacionados a garantias constituídas por cédulas de crédito, que serão feitos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da protocolização, sem prejuízo da ordem de prenotação.

§ 1º Em qualquer caso, deverá ser fornecido ao apresentante, após a protocolização, recibo contendo declaração da data da apresentação, do número de ordem no protocolo e indicação do dia em que o título deverá ser entregue, devidamente legalizado.

§ 2º Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito, sendo permitido ao apresentante o procedimento de dúvida, na forma estabelecida nos arts. 198 e 296 da Lei n. 6.015/1973.

§ 3º Após o reingresso do título/documento com as exigências atendidas, no prazo hábil do protocolo, o registro ou averbação deverão ser feitos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados do primeiro dia útil seguinte ao do reingresso

Art. 1.723. Deverá ser recusado registro a documento que não se revista das formalidades legais exigíveis, devendo a respectiva nota devolutiva indicar o vício extrínseco obstativo do registro.

§ 1º Quando houver suspeita de falsificação, o oficial poderá sobrestar o registro, depois de protocolizado o título, documento ou papel, até que notifique o apresentante dessa circunstância.

§ 2º Havendo insistência do apresentante, o registro poderá ser feito mediante requerimento expresso e com nota da ocorrência, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações por ele aduzidas.

§ 3º Quando evidente a falsificação, o documento será encaminhado, após protocolizado, ao Juiz Corregedor Permanente da comarca, para as providências cabíveis.

Art. 1.724. Quando o título, já registrado por extrato, for levado ao registro integral, ou quando for exigido simultaneamente, pelo apresentante, o duplo registro, tal circunstância será mencionada no lançamento posterior.

Parágrafo único. Igualmente, nas anotações do protocolo, serão feitas referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.725. As procurações levadas ao registro de títulos e documentos deverão trazer, sempre, as firmas reconhecidas dos outorgantes, exceto as procurações *ad judicium* e aquelas assinadas digitalmente, de acordo com o padrão ICP-Brasil.

Parágrafo único. Em se tratando de traslado de instrumento público lavrado em comarca diversa, deverá ser confirmada a sua autenticidade, preferencialmente por meio do malote digital ou Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT, e nos casos que não seja possível, exigir que seja reconhecido o sinal público de quem o tiver assinado.

Art. 1.726. Quando em papel, o documento registrado conterá indicação do registrador, devendo ser rubricadas todas as suas folhas, bem como as folhas das certidões fornecidas, facultado o uso de chancela mecânica, antes da sua entrega aos apresentantes; quando em arquivo eletrônico ou mídia ótica ou digital, a assinatura eletrônica poderá ser aposta uma única vez, apenas no fechamento do documento respectivo, observadas as regras pertinentes à segurança digital.

Art. 1.727. O apresentante e ou interessado pelo registro do título arcará com as despesas postais pertinentes ao ato.

Art. 1.728. Nos contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, ainda que deles conste cláusula resolutiva expressa, o interessado, ainda que não tenham sido registrados junto ao cartório de registro de imóveis competente, poderá interpelar o promissário comprador, judicial ou extrajudicialmente, para comprovar seu inadimplemento.

Parágrafo único. A interpelação extrajudicial será realizada pelo cartório de registro de títulos e documentos, que constituirá em mora do promissário comprador que não adimplir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da interpelação.

CAPÍTULO V DAS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS

Art. 1.729. O registro consistirá na transladação integral dos documentos originais, por meio datilografado, cópia reprográfica, microfilme ou digitalizado, com igual ortografia e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

pontuação referente às entrelinhas, acréscimos, alterações, defeitos ou vícios existentes, fazendo-se menção às suas características exteriores e às formalidades legais.

§ 1º Poderão ser registrados títulos ou documentos eletrônicos, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 2º Ficam os oficiais de registro de títulos e documentos autorizados a recepcionar os títulos e/ou documentos eletrônicos (documento digital nato, documento digital materializado de documento físico original ou documento desmaterializado de documento eletrônico original) para quaisquer fins, pelas centrais eletrônicas, obedecendo o Provimento n. 48/2016-CNJ, desde que em formato PDF ou quaisquer outros regulamentado pela ICP-Brasil, e assinados pelos signatários utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 1.730. A averbação é ato secundário ou acessório, que altera o registro anterior, sendo que jamais deve ser aceita averbação independente.

Parágrafo único. Se apresentado documento para averbação sem que o principal tenha sido objeto de registro, primeiro deverá ser efetivado o seu registro, para posteriormente ocorrer a averbação.

Art. 1.731. O cartório será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro, ou da averbação, os demais interessados os quais figurem no título, documento ou papel apresentado, e quaisquer terceiros que lhe sejam indicados.

§ 1º Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias, comunicações e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial, independente do documento que formaliza a notificação não ter sido registrado na serventia.

§ 2º O cartório poderá convocar o notificando por escrito, por meio de carta em envelope fechado, mencionando expressamente sua finalidade, para que venha a sua presença e tome ciência de notificação, aviso ou comunicação a seu encargo, sem prejuízo dos prazos fixados para cumprimento do ato.

§ 3º As comunicações extrajudiciais poderão ser efetivadas pessoalmente, por meio eletrônico, via postal, por edital, afixado em local próprio da serventia e publicado pela imprensa local, sempre por intermédio do oficial de registro do local do domicílio do destinatário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 4º Em atenção ao princípio da territorialidade, não poderão os oficiais de registro de títulos e documentos, pessoalmente ou pelo correio, proceder notificação de pessoas residentes fora de sua circunscrição territorial, devendo encaminhar a documentação para cumprimento pelo serviço registral competente.

§ 5º As certidões de notificação ou da entrega de registros deverão ser lavradas nas colunas de anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

Art. 1.732. O registro poderá, dentro de sua circunscrição territorial, mediante expresso requerimento do apresentante do título, promover notificações por meio do envio de carta registrada, entendendo-se perfeito o ato quando da devolução do Aviso de Recebimento - AR.

§ 1º Na modalidade de notificação extrajudicial de que trata o *caput*, a sua finalização dependerá da devolução do aviso de recebimento, afastada a responsabilidade da serventia por eventuais atrasos, atribuídos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

§ 2º Do mesmo modo, o extravio do cartão de aviso de recebimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, impede a finalização da notificação.

Art. 1.733. Somente após a efetivação do registro, o responsável pela serventia poderá proceder a realização da diligência e certificar o inteiro teor da notificação, informando a ciência do destinatário ou a sua recusa em recebê-la, como, ainda, os procedimentos adotados no caso de resultado negativo.

§ 1º É vedada a prática de qualquer ato de notificação sem que o título ou documento objeto da notificação esteja registrado no livro B, de registro integral de títulos e documentos.

§ 2º O interessado deve arcar com as despesas de emolumentos para o registro do título ou documento, cujos valores encontram-se estabelecidos nos itens 43, 44, 45 ou 46 da Tabela E da Lei estadual n. 7.550/2001, além das despesas com notificação, postagem, condução e publicação de editais.

Art. 1.734. As despesas comprováveis com a publicação de editais e com a remessa postal serão reembolsadas pelos interessados, cotadas, no documento, separadamente dos emolumentos.

Art. 1.735. No caso de cumprimento da notificação extrajudicial, via pessoal, serão efetuadas 3 (três) diligências, em dias e horários alternados, e será averbado o resultado, positivo ou negativo, da notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º As diligências serão realizadas em dias úteis, das 6h (seis horas) às 20h (vinte horas) e, aos sábados das 7h (sete horas) às 13h (treze horas).

§ 2º Para garantia da lisura no processo de cumprimento da notificação, é defeso qualquer contato do notificante com o escrevente encarregado de cumprir a notificação extrajudicial.

§ 3º Se a parte requerer a notificação de 2 (duas) ou mais pessoas, do teor de um título ou documento registrado, o registro de títulos e documentos deve proceder a um único registro, mas as notificações/intimações serão feitas individualmente e as diligências para a intimação/notificação de cada um dos notificados, serão realizadas em cada um dos endereços informados pelo credor, respeitado o princípio da territorialidade, ainda que os notificados sejam casados ou residam no mesmo endereço.

§ 4º As notificações de pessoas jurídicas deverão ser feitas nas pessoas de seus representantes legais, indicados pelo requerente da notificação, e, na ausência desta indicação, na pessoa de procurador, administrador, preposto, ou gerente ou responsável pelo recebimento de correspondência que assim se identificar no ato da notificação, não cabendo ao registrador ou seu preposto, exigir apresentação de cópia de instrumentos que comprovem a representação, tais como, contrato social, estatuto, procuração, entre outros.

Art. 1.736. A primeira diligência não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apresentação da notificação no serviço.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias e realizadas, no mínimo, 3 (três) diligências, será obrigatória a averbação a respeito da notificação.

Art. 1.737. Se o apresentante ou interessado não apresentar vias suficientes para a realização da notificação, o oficial emitirá certidões do registro efetuado, em quantidade suficiente para viabilizar a seu cumprimento.

Art. 1.738. As notificações previstas no art. 160 da Lei n. 6.015/1973 serão efetuadas apenas com os documentos e anexos registrados, qualquer que seja o meio de sua apresentação (papel, digital, eletrônico ou similar), não se admitindo, entretanto, a anexação de objetos corpóreos ou outro tipo de documento que não possa ser impresso.

Art. 1.739. Nenhuma certidão das notificações será fornecida antes do perfazimento do registro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.740. Ao procurador do notificando, desde que tenha poderes para receber notificações, poderá ser entregue 1 (uma) via do documento registrado, caso em que será certificado o cumprimento da notificação.

Art. 1.741. Estando pendente a notificação, o cartório não poderá fornecer quaisquer informações pertinentes ao registro a terceiros, que possam frustrar a efetivação da diligência.

Art. 1.742. Considera-se perfeito o registro do documento que dá origem a uma notificação independentemente da averbação do cumprimento da diligência ou da impossibilidade de sua realização.

Art. 1.743. As certidões de documentos registrados, que forem expedidas a pedido de terceiros, estando ainda pendente a notificação, não conterão informações que permitam vincular tais registros às notificações pendentes.

Art. 1.744. As certidões de notificação ou de entrega de registros serão arquivadas e anotadas, reciprocamente, junto ao registro originário, para sua localização.

Art. 1.745. Deverá o serviço organizar sistema de controle, que permita, com segurança, comprovar a entrega das notificações ou assemelhados.

Art. 1.746. O prazo máximo para a expedição de certidão é de 5 (cinco) dias úteis, salvo se, no período de busca, forem encontrados diversos registros envolvendo a mesma pessoa e não houver o interessado indicado expressamente o documento de seu interesse.

Art. 1.747. É de 15 (quinze) dias o prazo para os oficiais procederem ao exame dos documentos.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO

Art. 1.748. O cancelamento de registro ou averbação será feito em virtude de sentença, ou de documento autêntico de quitação, ou de exoneração do título registrado.

§ 1º Apresentado documento hábil, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento, mencionando o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão e de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

§ 2º Para o cancelamento de registro de penhor deverá ser exigida a quitação do credor, se o respectivo documento exibido for particular, bem como a prova da representação, se tratar de pessoa jurídica, procurador etc.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 3º Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem, de modo que no verso dos requerimentos arquivados, será anotada, em resumo, a providência tomada em sua decorrência.

§ 4º Adotada a escrituração em formato eletrônico, a averbação de cancelamento do registro originário será feita por meio de novo registro eletrônico, do qual constarão o requerimento e demais documentos que o instruem.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 1.749. Em se tratando da intimação a que se refere o art. 26, § 4º da Lei n. 9.514/1997, quando, por 2 (duas) vezes, o responsável pelo expediente da serventia ou seu preposto, houver procurado o devedor em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei n. 13.105/2015.

§ 1º Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 2º Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo oficial.

§ 3º No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé com alguém próximo do devedor. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o oficial certificará o ocorrido.

§ 4º Efetivada a intimação na forma do § 3º, que será certificada no procedimento em trâmite na serventia, o oficial enviará carta com Aviso de Recebimento - AR ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.750. O cartório para fins de cumprimento de notificação extrajudicial, aviso ou comunicação, poderá convocar o notificado por escrito, a comparecer na serventia, no prazo de 3 (três) dias, pessoalmente ou por procurador, para tomar ciência dos termos da notificação.

CAPÍTULO VIII

DOS REGISTROS UNICAMENTE PARA CONSERVAÇÃO (ARQUIVO MORTO)

Art. 1.751. Os documentos de arquivos mortos apresentados para registro unicamente para fins de conservação poderão ser registrados mediante a apresentação de:

I - requerimento de registro para fins de conservação contendo a qualificação completa do apresentante;

II - mídia digital contendo a imagem do índice e de todos os documentos a serem registrados, com assinatura eletrônica do representante, da pessoa titular dos documentos e da empresa especializada que tenha realizado o serviço de classificação, indexação e digitalização, se for o caso, a qual também deverá inserir no contexto o termo de responsabilidade subscrito, relativo ao serviço realizado.

§ 1º Serão registrados, juntamente com o conjunto de documentos de arquivo morto, o requerimento, todos os fotogramas que acompanhem o arquivo, o índice e o certificado de garantia do serviço executado por empresa especializada, se for o caso.

§ 2º Efetivado o registro, a mídia eletrônica e todos os documentos apresentados serão devolvidos ao apresentante.

§ 3º O registro será certificado em meio eletrônico na mídia a ser devolvida ao apresentante, mediante uso de assinatura digital em conformidade com os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso não seja possível a certificação nos próprios documentos devido a seu volume.

Art. 1.752. O registro do inteiro teor de livros empresariais ou fiscais poderá ser feito a partir dos livros formados em meio físico ou originariamente em meio eletrônico, assinados, física ou eletronicamente, pelos representantes legais da pessoa jurídica ou equivalente.

Parágrafo único. Cada livro será objeto de um único ato e número de ordem de protocolo e, em seguida, de um único número de ordem de registro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1.753. Os documentos contidos em microfilmes produzidos por empresas especializadas cadastradas no Ministério da Justiça poderão ser registrados em seu inteiro teor, para fins de conservação, devendo os interessados apresentar ao ofício de registro:

I - requerimento que contenha a qualificação completa do requerente e a identificação da mídia;

II - filme original de câmera, juntamente com a mídia contendo as respectivas imagens convertidas para o meio digital, em formato adequado que permita o registro;

III - termos de abertura e encerramento assinados pelo responsável pela produção do microfilme e termos de correção ou emenda, se houver, também assinados pelo responsável;

IV - índice que permita localizar cada um dos documentos contidos no microfilme/arquivo eletrônico convertido;

V - certificados de garantia do serviço de microfilmagem e da conversão dos microfilmes em imagens digitais emitidos pela empresa especializada.

Parágrafo único. Todo o material apresentado será objeto de um único lançamento e receberá um único número de ordem de protocolo.

Art. 1.754. Após a recepção da mídia contendo o microfilme, o oficial de registro deverá examinar:

I - se o requerimento está assinado pelo titular dos documentos ou seu representante, caso em que a respectiva procuração também deverá ser apresentada;

II - se o microfilme apresentado está íntegro e legível;

III - se o índice apresentado permite a localização de cada um dos documentos integrantes do microfilme;

IV - se foram atendidas as exigências legais na produção do microfilme.

Art. 1.755. É autorizada a expedição pelo ofício de registro de títulos e documentos de certidões dos microfilmes registrados na serventia, observado o disposto no Decreto n. 1.799/1996.



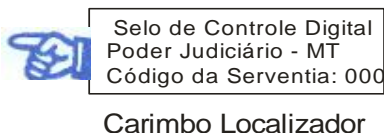
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

MODELO 1 - CARIMBOS, SELOS E ETIQUETAS

1.1 – MODELOS DE SELO DE CONTROLE DIGITAL E DE SEU RESPECTIVO CARIMBO LOCALIZADOR

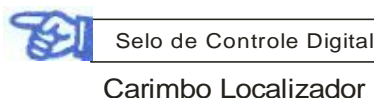
Ato de Notas e de Registro

Selo de Controle Digital
Código do Ato: 83
ABC45678 - GRATUITO
Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>



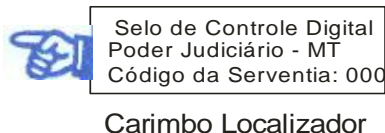
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartório: 001

Selo de Controle Digital
Código do Ato: 83
ABC45678 R\$ 234,45
Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>



Ato de Notas e de Registro

Selo de Controle Digital
Código do Ato: 83
ABC45678 - GRATUITO
Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>



Estado de Mato Grosso Código do Cartório: 000
Poder Judiciário Ato de Notas e de Registro

Selo de Controle Digital
Código do Ato: 83
ABC45678 - GRATUITO
Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>



1.2 – MODELOS DE SELO DE RECONHECIMENTO E DE ABERTURA DE FIRMA

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartório: _____
Selo de Controle Digital - Código do Ato: _____
_____ R\$ _____
Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>

1.3 – MODELOS DE CARIMBO DO SELO DIGITAL PARA SERVENTIAS DEFICITÁRIAS (3.7 cm X 7.8 cm)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartório: 22
Selo de Controle Digital - Código do Ato: 33
ABC 12345 _____ R\$ 125,00 /
GRATUITO
Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>

1.3.1 – SELO GRATUITO (3.7 cm X 7.8 cm)

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartório: 22
Selo de Controle Digital - Código do Ato: 33
ABC 12345 _____ R\$ 125,00 /
GRATUITO
FULANO DA
SILVA _____
Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>

1.4 – CARIMBO LOCALIZADOR (0.90 cm X 4.7 cm)



1.5 – CARIMBO GRATUITO (0.50 cm X 2.5 cm)

1.6 – ABC 45678 (1 cm X 1.8 cm)

Observação: Este carimbo tem que ser sequencial, ou seja, pode mudar as três letras e os cinco números.

1.7 – ETIQUETAS DO SELO DIGITAL PARA AS SERVENTIAS DEFICITÁRIAS

1.7.1 – MODELO A



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Ato de Notas e de Registro

Código do Cartório: 22

Selo de Controle Digital - Código do Ato:

33

ABC 12345 _____ R\$ 125,00 /

GRATUITO

Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>

1.7.2 – MODELO B

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Ato de Notas e de Registro

Código do Cartório: 22

Selo de Controle Digital - Código do Ato:

33

ABC 12345 _____ R\$ 125,00 /

GRATUITO

FULANO DA

SILVA _____

Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>

1.7.3 – MODELO C - Etiqueta Localizadora



Selo de Controle
Digital



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**MODELO 2 - ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS PARA AVERBAÇÃO DE
GEORREFERENCIAMENTO**

DOCUMENTO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
<p>I - Requerimento firmado pelo proprietário, com firma reconhecida, solicitando a averbação de certificação de georreferenciamento, no qual constará:</p> <p><i>a)</i> em se tratando de pessoa jurídica: a qualificação, informando, em especial, nome, razão ou denominação social, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (<i>e-mail</i>) e número de inscrição no CNPJ/MF, bem como o número da Carteira de Identidade e do CPF/MF do representante contratual ou estatutário ou do procurador com poderes específicos;</p> <p><i>b)</i> em se tratando de pessoa física: a qualificação, informando, em especial, nome, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (<i>e-mail</i>), bem como o número da Carteira de Identidade e do CPF/MF;</p> <p>b.1) se for casado, o pedido deverá ser assinado por ambos os cônjuges;</p> <p><i>c)</i> no pedido deverá constar, também, o valor do imóvel, para fins fiscais;</p> <p><i>d)</i> em caso de condomínio, os proprietários firmarão o requerimento; todavia, não sendo possível a coleta das assinaturas de todos, o condômino faltante será notificado pelo registrador, acerca do pedido.</p> <p>II - Declaração firmada pelo proprietário, com firma reconhecida, de que não houve alteração de divisas do imóvel registrado e que foram respeitados os direitos dos confrontantes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.</p>	<p>Art. 13 da Lei n. 6.015/1973</p> <p>Inciso I do art. 701 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Extrajudicial</p> <p>Inciso III do art. 701 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Extrajudicial</p> <p>Inciso II do art. 701 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Extrajudicial</p> <p>§ 2º do art. 1.083 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial</p>
III - Memorial descritivo do imóvel georreferenciado	§ 1º do art. 1.083 do Código de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

certificado pelo Incra.	Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial
IV - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR. V - Prova da quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios, e/ou Certidão Negativa de Débitos - CND ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativa ao ITR.	§ 2º do art. 1.083 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial e § 5º do art. 9º do Decreto n. 4.449/2002
VI - Planta, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com a taxa do Crea quitada (todos impressos e em mídia digital), em 02 (duas) vias.	Inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/73 § 1º do art. 1.083 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial
VII - Certidão de inteiro teor do imóvel georreferenciado, com o prazo de validade de 30 (trinta) dias.	§ 3º do art. 1.083 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial
VIII - Certidão contendo a cadeia dominial do imóvel georreferenciado, que deverá ser apresentada uma única vez.	§ 3º do art. 1.083 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial
IX - Cópias autenticadas do contrato social atualizado ou estatuto - nesta hipótese, também cópia da ata de posse da atual diretoria, ou cópias acompanhadas do original. X - Em se tratando de representação, cópia do instrumento de procuração, ou cópia acompanhada do original.	
XI - Nos casos em que a nova descrição perimetral inserir ou alterar as medidas perimetrais já constantes na matrícula, deve ser aplicado o rito da retificação de registro na forma do art. 213 da Lei n. 6.015/73, exigindo-se declaração expressa dos confrontantes de que os limites divisórios foram respeitados, com firma reconhecida, acompanhadas dos seguintes documentos: a) se casados, declaração assinada por	Art. 213 da Lei n. 6.015/1973



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

<p>ambos os cônjuges;</p> <p>b) se o imóvel confrontar com estrada ou rodovia: b.1 - municipal – certidão do Município; b.2 - estadual – certidão da Sinfra/MT; b.3- federal – certidão do DNIT;</p> <p>c) se o imóvel confrontar com terra devoluta ou pública: c.1 - municipal – certidão do Município; c.2 - estadual – certidão do Intermat; c.3 - parque ou unidade de conservação estadual – certidão da Sema/MT; c.4 - federal – certidão do Incra; c.5 - áreas indígenas – certidão da Funai; c.6 - parque ou unidade de conservação federal – certidão do SPU; c.7 - rio federal – certidão do SPU;</p> <p>d) declaração de anuência dos confrontantes localizados do outro lado de curso d'água, quando houver limites em comum e não constar o curso d'água na matrícula;</p> <p>e) tratando-se de anuência de confrontante <i>simples ocupante</i>, declaração assinada por ele e sua mulher, se casado for, com firma reconhecida.</p>	
---	--